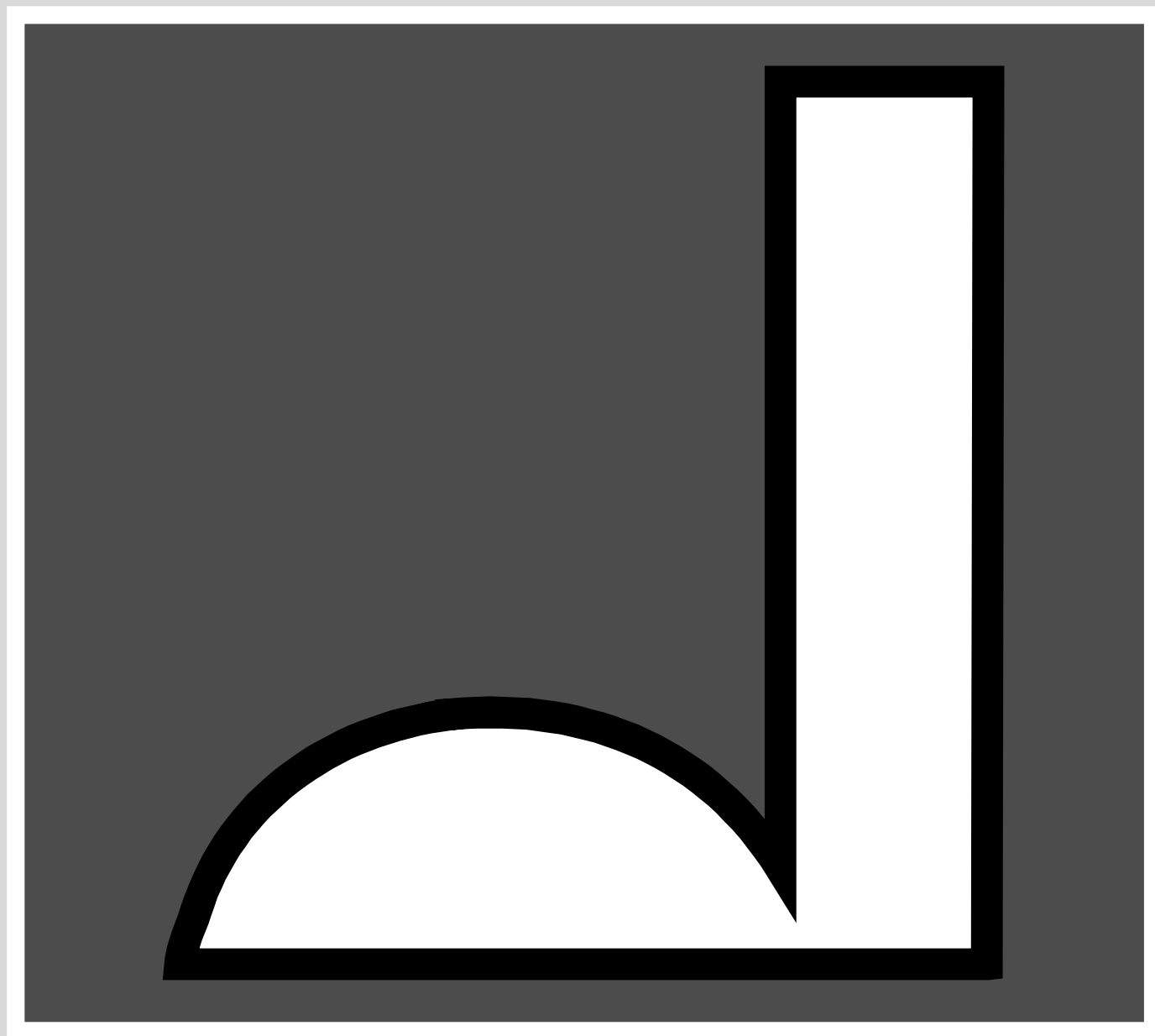




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LVI - Nº 010 - SÁBADO, 17 DE FEVEREIRO DE 2001 - BRASÍLIA-DF

Mesa não disponível!

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 - ATA DA 1ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 16 DE FEVEREIRO DE 2001

1.1 - ABERTURA

1.2- EXPEDIENTE

1.2.1 – Mensagens do Presidente da República

Nº 1, de 2001 (nº 1.820/2000, na origem), de 4 de dezembro de 2000, submetendo à apreciação do Senado a escolha da Senhora *Marisa Almeida Del'Isola e Diniz*, para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. 00849

Nº 89, de 2001 (nº 125/2001, na origem), de 30 de janeiro último, submetendo à apreciação do Senado a escolha do Senhor *Rubem Amaral Júnior*, Ministro de Primeira Classe, do Quadro Especial do Serviço Exterior, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Federal da Iugoslávia. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. 00850

1.2.2 – Matérias recebidas da Câmara dos Deputados

Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1996 (nº 3.162/97, naquela Casa), de autoria da Senadora Marina Silva, que dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. 00861

Projeto de Lei Câmara nº 1, de 2001 (nº 1.615/99, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências. Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Serviços de Infra-Estrutura. 00862

Projeto de Lei Câmara nº 2, de 2001 (nº 3.523/2000, na Casa de origem), de iniciativa do

Presidente da República, que acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (jornada de trabalho, transporte de trabalhadores e salário *in natura*). À Comissão de Assuntos Sociais. 00898

Projeto de Lei Câmara nº 3, de 2001 (nº 4.302/98, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. À Comissão de Assuntos Sociais. 00901

Projeto de Lei Câmara nº 4, de 2001 (nº 3.049/2000, na Casa de origem), que dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso. À Comissão de Assuntos Sociais. 00910

Projeto de Lei Câmara nº 5, de 2001 (nº 1.097/95, na Casa de origem), que acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos. Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Educação. 00914

Projeto de Lei Câmara nº 6, de 2001 (nº 2.412/96, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de etiqueta de orientação para a prevenção do câncer de mama na fabricação e comercialização de sutiãs. À Comissão de Assuntos Sociais. 00915

Projeto de Lei Câmara nº 7, de 2001 (nº 3.334/97, na Casa de origem), que acrescenta parágrafos 4º e 5º ao art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social. À Comissão de Assuntos Sociais.

Projeto de Lei Câmara nº 8, de 2001 (nº 2.429/2000, na Casa de origem), que institui o "Dia da Televisão". À Comissão de Educação. 00917

Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2001 (nº 57/99, na Casa de origem), que denomina "Aeroporto de Uberlândia – Ten. Cel. Aviador César Bombonato" o aeroporto da cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação.	00917	de radiodifusão comunitária na cidade de Montividiu, Estado de Goiás. À Comissão de Educação.	01077
Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2001 (nº 332/99, na Casa de origem), que autoriza a reversão ao município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, do terreno que menciona. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.	00920	Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2001 (nº 494/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Brasília Super Rádio FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal. À Comissão de Educação.	01080
Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2001 (nº 333/99, na Casa de origem), que altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.	00921	Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 2001 (nº 500/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Estação FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul. À Comissão de Educação.	01083
Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2001 (nº 2.282/99, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a doar imóvel que especifica ao Município de Antonina, Estado do Paraná. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.	00924	Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 2001 (nº 502/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à TV Minas Centro-Oeste S/C Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação.	01086
Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2001 (nº 350/99, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais (e define contravenções). À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.	00925	Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 2001 (nº 510/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural Alto Paranaíba para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Oliveira, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação.	01089
Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2001 (nº 544/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul. À Comissão de Educação.	01068	Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2001 (nº 521/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Matogrossense Rádio Educadora Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Colíder, Estado de Mato Grosso. À Comissão de Educação.	01091
Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 2001 (nº 594/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade da Atibaia, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação.	01071	Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2001 (nº 526/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à VL Radiodifusão S/C Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itaituba, Estado do Pará. À Comissão de Educação.	01094
Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2001 (nº 558/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária A Voz de Quissamã a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quissamã, Estado do Rio de Janeiro. À Comissão de Educação.	01073	Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2001 (nº 528/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural de Radiodifusão Educativa Dolores Alcântara para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cascavel, Estado do Ceará. À Comissão de Educação.	01096
Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 2001 (nº 437/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural José Ribeiro da Cunha a executar serviço		Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2001 (nº 538/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fun-	

dação Rádio FM Educadora Itaguary Nossa Senhora da Conceição para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ponta de Pedras, Estado do Pará. À Comissão de Educação.	01098	que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Artística e Ecológica de Planalto a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planalto, Estado da Bahia. À Comissão de Educação.....	01121
Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 2001 (nº 539/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Logos – Edições, Jornalismo e Radiodifusão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itatiba, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação. .	01101	Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 2001 (nº 564/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Comunitária de Jaguariúna a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação.....	01125
Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 2001 (nº 541/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Joca Motta para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de União, Estado do Piauí. À Comissão de Educação.....	01102	Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 2001 (nº 565/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária e Educativa de Cabeceira Grande a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabeceira grande, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação.....	01128
Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 2001 (nº 547/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Centro a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Girau de Ponciano, Estado de Alagoas. À Comissão de Educação.	01105	Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 2001 (nº 566/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Sócio-Cultural Hermes Fontes a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boquim, Estado de Sergipe. À Comissão de Educação.....	01132
Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 2001 (nº 550/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Farroupilha – ASCOFAR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul. À Comissão de Educação.....	01108	Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2001 (nº 567/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural de Aparecida D'Oeste – SP a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aparecida D'Oeste, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação.....	01136
Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 2001 (nº 552/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Difusão Cultural e Comunitária Ebenézer da Estância Turística de Paraguaçu Paulista a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação.....	01112	Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 2001 (nº 568/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Rainha da Paz FM de Irapuru a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Irapuru, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação.....	01139
Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 2001 (nº 554/2000, na Câmara dos Deputados), que autoriza a Associação Comunitária Pititinga a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte. À Comissão de Educação.	01115	Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 2001 (nº 569/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Mamma Bianca a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Valparaíso, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação.	01143
Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 2001 (nº 556/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Itatiaia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação.	01119	Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 2001 (nº 570/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Central de Ritápolis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ritápolis, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação.	01147
Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 2001 (nº 563/2000, na Câmara dos Deputados),		Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 2001 (nº 577/2000, na Câmara dos Deputados),	

que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio FM Comunitária Cidade Progresso a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pendências, Estado do Rio Grande do Norte. À Comissão de Educação..... 01150

Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2001 (nº 578/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Rádio Vargem Alegre F.M. a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação..... 01154

Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 2001 (nº 582/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural dos Moradores e Amigos do Bairro São Jorge a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação. 01157

Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2001 (nº 591/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Educadora de Limeira Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Limeira, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação. 01161

Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 2001 (nº 596/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Itaguaçu a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaguaçu, Estado do Espírito Santo. À Comissão de Educação. 01164

Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 2001 (nº 574/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Itapema FM de Florianópolis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina. À Comissão de Educação. 01167

Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 2001 (nº 597/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a associação Comunitária e Cultural Teresense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo. À Comissão de Educação..... 01168

Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 2001 (nº 598/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Moradores do Bairro Alvorada a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Campo, Estado da Bahia. À Comissão de Educação..... 01170

Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 2001 (nº 601/2000, na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores do Bairro Rúbia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo. À Comissão de Educação..... 01173

Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 2001 (nº 474/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Educacional e Cultural de Uberlândia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação. 01174

Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 2001 (nº 476/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Colonial FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação. ... 01180

Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 2001 (nº 551/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural São Francisco para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação. 01181

Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 2001 (nº 571/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Vale da Eletrônica F.M. a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação. 01184

Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 2001 (nº 576/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa Cultural Comunitária de Belo Horizonte para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação. 01187

Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 2001 (nº 592/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Comunidade Amiga de Radiodifusão Florânia Carflor a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Florânia, Estado do Rio Grande do Norte. À Comissão de Educação. 01189

Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 2001 (nº 604/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Novo Tempo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Correia Pinto, Estado de Santa Catarina. À Comissão de Educação. 01193

Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 2001 (nº 605/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de São Francisco de Paula a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco de Paula, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação. 01196

1.2.3– Pareceres

Nº 7, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 1995, tendo como primeiro signatário o Senador Pedro Simon, que altera dispositivos constitucionais relativos aos limites máximos de idade para nomeação de magistrados de tribunais e para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, tramitando em conjunto com a Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Ramez Tebet, que dá nova redação ao inciso II e à alínea **b** do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, nos termos do Requerimento nº 386, de 2000. 01202

Nº 8, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 83, de 2000 (nº 269/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Prefeitura Municipal de Capinópolis a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Capinópolis, Estado de Minas Gerais. 01204

Nº 9, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 112, de 2000 (nº 298/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Nossa Senhora da Abadia para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais. 01205

Nº 10, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 130, de 2000 (nº 246/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Emboabas de Minas Gerais S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais. 01206

Nº 11, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 143, de 2000 (nº 324/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Difusora de Penápolis Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo. 01206

Nº 12, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 144, de 2000 (nº 325/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Sociedade Muriaé Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais. 01207

Nº 13, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 161, de 2000 (nº 319/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Globo S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. 01208

Nº 14, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 2000 (nº 320/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Globo Eldorado Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. 01209

Nº 15, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 170, de 2000 (nº 350/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fênix Rádio FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ipameri, Estado de Goiás. 01209

Nº 16, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 178, de 2000 (nº 372/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Conceiçuense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição de Ipanema, Estado de Minas Gerais. 01210

Nº 17, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 194, de 2000 (nº 446/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Artística de Pratinha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pratinha, Estado de Minas Gerais. 01211

Nº 18, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 213, de 2000 (nº 198/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Fm 2000 Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manacapuru, Estado do Amazonas. 01212

Nº 19, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 224, de 2000 (nº 479/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permis-

são à Rádio Timbó Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina..... 01212

Nº 20, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2000 (nº 484/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Tupi Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas na cidade de Curitiba, Estado do Paraná..... 01213

Nº 21, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 230, de 2000 (nº 199/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema de Comunicação AM Produções e Eventos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coari, Estado do Amazonas..... 01214

Nº 22, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 231, de 2000 (nº 205/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema de Comunicação AM Produções e Eventos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alvarães, Estado do Amazonas..... 01215

Nº 23, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2000 (nº 449/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação e Cultura de Montes Claros de Goiás a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Montes Claros de Goiás, Estado de Goiás..... 01216

Nº 24, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 98, de 1995 (nº 35/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cidade de Cascavel Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cascavel, Estado do Paraná..... 01217

Nº 25, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 185, de 2000 (nº 44/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rede Popular de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul..... 01218

Nº 26, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 201, de 2000 (nº 421/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Fundação Nossa Senhora da Penha do

Espírito Santo para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo..... 01219

1.2.4– Comunicação da Presidência

Fixação do prazo de quarenta e cinco dias para tramitação e de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Comissão de Educação, aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 1 a 44, de 2001, lidos anteriormente..... 01220

1.2.5 – Ofícios

Nº 88/2001, de 15 do corrente, da bancada do Partido Popular Socialista-PPS no Senado Federal, de indicação do Senador Paulo Hartung para exercer a Liderança daquele partido para o biênio 2001/2002. À publicação..... 01221

S/nº/2001, de 15 do corrente, da bancada do Partido Popular Brasileiro-PPB no Senado Federal, de indicação do Senador Leomar Quintanilha para exercer a Liderança daquele partido. À publicação..... 01221

Nº 14/2001, de 15 do corrente, da Liderança do Bloco de Oposição no Senado Federal, de indicação dos Srs. Paulo Hartung, Sebastião Rocha, Geraldo Cândido e Tião Viana, para os cargos de vice-líderes daquele Bloco. À publicação. .. 01221

Nº 11/2001, de 15 do corrente, da Liderança do Partido Socialista Brasileiro-PSB no Senado Federal, de indicação do Senador Roberto Saturnino para o cargo de vice-líder daquele partido. À publicação..... 01221

S/nº/2001, de 15 do corrente, de autoria do Senador Tasso Rosado, de reassunção ao mandato de Senador, pelo Estado do Rio Grande do Norte, em substituição ao Senador Fernando Bezerra. À publicação..... 01221

1.2.6 – Leitura de projetos

Projeto de Resolução nº 2, de 2001, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que altera o art. 2º e revoga o art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 66, de 1996, que dispõe sobre o depósito legal das publicações de que trata. À Comissão Diretora..... 01221

Projeto de Resolução nº 3, de 2001, de autoria do Senador José Roberto Arruda, que institui o Prêmio João Calmon a ser conferido pelo Senado Federal a todo Prefeito que garantir toda criança na escola e dá outras providências. Às Comissões de Educação e Diretora..... 01222

Projeto de Resolução nº 4, de 2001, de autoria da Senadora Heloísa Helena, que altera o art. 88 do Regimento Interno do Senado Federal, e o art. 5º da Resolução nº 46, de 1993. Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa..... 01223

Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2001, de autoria do Senador Álvaro Dias, que altera a redação do inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para considerar como descontinuidade do serviço a interrupção do fornecimento de água, energia elétrica e telefonia. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. 01224

Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2001, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que estabelece as condições para o funcionamento das organizações não-governamentais, nacionais e estrangeiras. Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Relações Exteriores, cabendo à última a decisão terminativa. 01227

Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2001, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. 01227

Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2001, de autoria do Senador Amir Lando, que altera o valor do salário mínimo a partir de 1º de abril de 2001. Às Comissões de Assuntos Econômicos, e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa. 01231

Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2001, de autoria do Senador Bernardo Cabral, que altera o art. 3º da Lei nº 4.069-A, de 12 de junho de 1962, a fim de imprimir nova denominação à Universidade do Amazonas. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. 01232

1.2.7 – Leitura de requerimentos

Nº 15, de 2001, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 353, de 1999, e 252, de 2000, por versarem sobre o mesmo assunto. Será incluído em Ordem do Dia oportunamente. 01233

Nº 16, de 2001, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 545, 582, 595, 665 e 681, de 1999, por versarem sobre o mesmo assunto. Será incluído em Ordem do Dia oportunamente. 01233

Nº 17, de 2001, de autoria do Senador Pedro Simon, solicitando a tramitação conjunta das Propostas de Emenda à Constituição nºs 29, de

1999, e 39, de 2000. Será incluído em Ordem do Dia oportunamente. 01233

Nº 18, de 2001, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 664 e 688, de 1999, por versarem sobre a mesma matéria. Será incluído em Ordem do Dia oportunamente. 01234

Nº 19, de 2001, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Requerimento nº 590, de 2000, que dispõe sobre o Projeto de Lei do Senado nº 608, de 1999, de sua autoria. **Deferido.** O Projeto de Lei do Senado nº 608, de 1999, retorna à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. 01234

Nº 20, de 2001, de autoria do Senador Roberto Requião, solicitando o desapensamento do Projeto de Resolução nº 57, de 2000, de sua autoria, do Projeto de Resolução nº 81, de 1999, de forma a retornar sua tramitação própria. Será incluído em Ordem do Dia oportunamente. 01234

1.2.8 – Comunicações da Presidência

Término de prazo, no dia 29 de dezembro de 2000, sem interposição de recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2000, de autoria do Senador Paulo Hartung, que dispõe sobre a atualização monetária dos valores expressos em Reais na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, e dá outras providências, aprovado terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos. À Câmara dos Deputados 01234

Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Resolução nº 1, de 2001, de iniciativa da Comissão Diretora, que dispõe sobre a tramitação de requerimento de informação, lido durante o período de convocação extraordinária do Congresso Nacional. 01234

Extinção da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 475, de 2000, destinada a apurar as denúncias veiculadas a respeito da atuação irregular de organizações não-governamentais – ONGs. 01234

Recebimento do Ofício nº 239-1, de 2001, do Banco Central do Brasil, solicitando seja desconsiderado o Ofício nº S/9, de 1999 (nº 373/99, na origem), que contém manifestação daquela Autarquia acerca do pedido da Prefeitura Municipal de Capela de Santana – RS, para contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL, no valor de trezentos mil reais, tendo em vista que o Município solicitou arquivamento do pleito (Anexado ao Ofício nº S/9, de 1999). Ao Arquivo. 01234

Recebimento do Ofício nº 13, de 2001, do Primeiro-Secretário do Senado Federal, encaminhando o Relatório de Gestão Fiscal do Senado Federal, composto dos anexos I, II, III e IV, referente ao terceiro quadrimestre de 2000 (Anexado ao Ofício nº S/59, de 2000). À Comissão de Assuntos Econômicos. 01235

Recebimento do Ofício nº 68, de 2001, da Procuradoria-Geral da República, encaminhando o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público da União, referente ao exercício de 2000 (Anexado ao Ofício nº S/59, de 2000). À Comissão de Assuntos Econômicos. 01235

Recebimento do Ofício nº 100, de 2001, da Procuradoria-Geral da República, encaminhando o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público da União, referente às contas de Restos a Pagar e Disponibilidade de Caixa. (Anexado ao Ofício nº S/59, de 2000). À Comissão de Assuntos Econômicos. 01235

Recebimento do Ofício nº 290, de 2001, do Supremo Tribunal Federal, encaminhando o Relatório de Gestão Fiscal daquele Tribunal, com dados acumulados até o terceiro quadrimestre do ano 2000 (Anexado ao Ofício nº S/59, de 2000). À Comissão de Assuntos Econômicos. 01235

Recebimento da Mensagem nº 2, de 2001 (nº 2.022/2000, na origem), de 27 de dezembro de 2000, encaminhando, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 9.069, de 1995, o demonstrativo das emissões do real correspondente ao mês de novembro de 2000, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas. À Comissão de Assuntos Econômicos. 01235

Recebimento da Mensagem nº 3, de 2001 (nº 2.028/2000, na origem), de 27 de dezembro de 2000, pela qual o Presidente da República encaminha a Programação Monetária relativa ao primeiro trimestre de 2001. À Comissão de Assuntos Econômicos, em regime de urgência. 01235

Recebimento da Mensagem nº 4, de 2001 (nº 2.107/2000, na origem), de 28 de dezembro de 2000, pela qual o Presidente da República solicita que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até noventa e dois milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois euros, de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BIRD, destinada ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Pantanal – 1ª Fase. À Comissão de Assuntos Econômicos. 01235

Recebimento da Mensagem nº 90, de 2001 (nº 132/2001, na origem), de 8 do corrente, pela qual o Presidente da República encaminha o demonstrativo das emissões do real correspondente ao quarto trimestre de 2000, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas. À Comissão de Assuntos Econômicos. 01235

Recebimento do Aviso nº 676/2000, na origem, de 7 de dezembro de 2000, do Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando relatório sobre a execução do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional ao Exterior, relativo ao período de agosto a outubro de 2000 (Anexado ao Diversos nº 34, de 1997, e, em cópia aos processados das Resoluções referidas). À Comissão Assuntos Econômicos. 01235

Recebimento do Aviso nº 1, de 2001 (nº 8.433/2000, na origem), de 30 de novembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 452 e do Acórdão nº 675, ambos de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que os fundamentam, referente à auditoria realizada na Fundação Nacional do Índio/Funai – Administração Regional em Roraima, abrangendo as áreas de licitações, contratos e veículos (TC 003.685/99-3). À Comissão de Fiscalização e Controle. 01235

Recebimento do Aviso nº 3, de 2001 (nº 8.488/2000, na origem), de 29 de novembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.012, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à representação formulada pelo Deputado Federal Agnelo Queiroz acerca do descumprimento do art. 37 da Lei 9.473, de 1997, consistente na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998 (aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde) (TC 004.545/99-0). À Comissão de Fiscalização e Controle. 01236

Recebimento do Aviso nº 4, de 2001 (nº 8.492/2000, na origem), de 29 de novembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.009, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente ao levantamento de auditoria relativo ao Programa de Trabalho – Construção, Ampliação, Reforma e Reaparelhamento de Estabelecimentos Penais no Estado de São Paulo – Fundo Penitenciário Nacional – Orçamento de 2000 – visando à construção do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP (TC 008.819/2000-2). À Comissão de Fiscalização e Controle. 01236

Recebimento do Aviso nº 5, de 2001 (nº 8.524/2000, na origem), de 29 de novembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão nº 302, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente à auditoria realizada na Companhia Docas do Espírito Santo, relativa às obras de dragagem e derrocagem no Porto de Vitória (TC 008.345/99-6). À Comissão de Fiscalização e Controle.

01236

Recebimento do Aviso nº 6, de 2001 (nº 8.556/2000, na origem), de 29 de novembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.010, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada nas obras de construção e recuperação de infraestrutura hídrica na adutora de Jucazinho, Estado de Pernambuco, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS (TC 001.303/99-6). À Comissão de Fiscalização e Controle.

01236

Recebimento do Aviso nº 7, de 2001 (nº 8.588/2000, na origem), de 29 de novembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.015, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à Representação formulada pela equipe de auditoria daquele Tribunal acerca de ocorrências verificadas ao realizar auditoria operacional na Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, relativamente à gestão de recursos do Plano Estadual de Qualificação (TC 009.150/2000-9). À Comissão de Fiscalização e Controle.

01236

Recebimento do Aviso nº 8, de 2001 (nº 8.620/2000, na origem), de 29 de novembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.011, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à inspeção realizada na Coordenadoria Especial do Metrô do Distrito Federal (TC 012.600/2000-6). À Comissão de Fiscalização e Controle.

01236

Recebimento do Aviso nº 9, de 2001 (nº 8.670/2000, na origem), de 6 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 428, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada na Associação Portuguesa de Beneficência 1º de Dezembro – Hospital Beneficência Portuguesa – Município de Uberaba/MG, visando à apuração de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS (TC

004.667/2000-0). À Comissão de Fiscalização e Controle.

01236

Recebimento do Aviso nº 10, de 2001 (nº 8.702/2000, na origem), de 6 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 429, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada na obra de construção de trechos rodoviários no Corredor-Leste BR 482-MG (Conselheiro Lafayette/Viçosa/Fervedouro) (TC 010.432/2000-0). À Comissão de Fiscalização e Controle.

01236

Recebimento do Aviso nº 11, de 2001 (nº 8.734/2000, na origem), de 7 de novembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 465, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente ao levantamento de auditoria realizado no Projeto Proágua-Semi-Árido Adutora Cariri, no Estado da Paraíba (TC 010.439/2000-0). À Comissão de Fiscalização e Controle.

01236

Recebimento do Aviso nº 12, de 2001 (nº 8.766/2000, na origem), de 7 de novembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 466, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente ao levantamento de auditoria realizado na obra do edifício-sede do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TC 009.904/2000-0). À Comissão de Fiscalização e Controle.

01236

Recebimento do Aviso nº 13, de 2001 (nº 8.805/2000, na origem), de 6 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.049, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria integrada realizada no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e na Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV (TC 001.983/98-9). À Comissão de Fiscalização e Controle.

01236

Recebimento do Aviso nº 14, de 2001 (nº 8.837 e 9.110/2000, na origem), de 6 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.040, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada para verificar a aplicação dos recursos arrecadados com as tarifas da infraestrutura aeroportuária pelo Departamento de Aviação Civil, pela Diretoria de Eletrônica e Proteção de Voo e pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, em atendimento à representação encaminhada pelos Senadores Jader Barbalho e Carlos Bezerra (TC 007.407/2000-5). À Comissão de Fiscalização e Controle.

01236

Recebimento do Aviso nº 15, de 2001 (nº 8.869/2000, na origem), de 6 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.042, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada nas obras de construção da Rodovia BR-235, no trecho compreendido entre a cidade de Pedro Afonso-TO e a divisa com o Estado do Maranhão (TC 008.063/99-0). À Comissão de Fiscalização e Controle.

01237

Recebimento do Aviso nº 16, de 2001 (nº 8.901/2000, na origem), de 6 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.043, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada nas obras de infra-estrutura de irrigação comum aos Municípios de Pão-de-Açúcar/Olho D'Água das Flores, Estado de Alagoas (TC 008.853/2000-4). À Comissão de Fiscalização e Controle.

01237

Recebimento do Aviso nº 17, de 2001 (nº 8.933/2000, na origem), de 6 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.041, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada no Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, objetivando o exame das contratações de bens e serviços de informática em face das disposições legais vigentes (TC 009.569/99-5). À Comissão de Fiscalização e Controle.

01237

Recebimento do Aviso nº 18, de 2001 (nºs 9.061 e 9.102/2000, na origem), de 6 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópias das Decisões nºs 1.045, 1.047, 1.048 e 1.056, todas de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que as fundamentam, referentes, respectivamente, a auditoria realizada no Projeto de Irrigação Jacaré – Curitiba/SE; ao acompanhamento do processo de outorga da concessão de diversos trechos rodoviários; e à representação apresentada pelo Senador Antonio Carlos Magalhães, pela qual envia relação de documentos protocolados junto à CPI do Judiciário (TC 675.116/98-8, 016.243/2000-0, 016.248/2000-6 e 016.067/2000-0) (Anexado ao Requerimento nº 118, de 1999). À Comissão de Fiscalização e Controle.

01237

Recebimento do Aviso nº 19, de 2001 (nº 9.108/2000, na origem), de 11 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.059/2000, bem como dos respectivos Relatório e voto que a fundamentam, referente à Representação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre irre-

gularidades na execução de convênios celebrados entre o Governo do Estado de Rondônia e diversas entidades, com recursos advindos do programa Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia – PLANAFLORO (TC 930.164/98-6). À Comissão de Fiscalização e Controle.

01237

Recebimento do Aviso nº 20, de 2001 (nº 9.519/2000, na origem), de 14 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.111, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à representação formulada por equipe de auditoria da Secex-GO, em virtude de verificação de indícios de superfaturamento em preços de terraplanagem e pavimentação, por ocasião dos trabalhos de auditoria realizada no 12º Distrito Rodoviário Federal do DNER, tendo por objeto as obras do Contorno Noroeste de Goiânia (TC 008.044/99-6). À Comissão de Fiscalização e Controle.

01237

Recebimento do Aviso nº 21, de 2001 (nº 9.126/2000, na origem), de 11 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.037, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada em atendimento a solicitação da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados para apurar supostas irregularidades na aquisição de alimentos destinados à merenda escolar no Estado da Bahia, realizadas por intermédio da Empresa Baiana de Alimentos – Ebal – no exercício de 1996 (TC 007.461/97-6). À Comissão de Fiscalização e Controle.

01237

Recebimento do Aviso nº 22, de 2001 (nº 9.132/2000, na origem), de 13 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 483, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada no Perímetro de Irrigação Jaíba/MG, de responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF (TC 005.507/2000-1). À Comissão de Fiscalização e Controle.

01237

Recebimento do Aviso nº 23, de 2001 (nº 9.164/2000 na origem), de 13 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 482, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada na Secretaria de Controle Interno do Ministério de Minas e Energia, relativamente à análise dos atos de concessão de pensão civil instituídas por ex-servidores do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, cadastrados no SISAC,

para fins de registro (TC 010.833/99-4). À Comissão de Fiscalização e Controle..... 01237

Recebimento do Aviso nº 24, de 2001 (nº 9.214 e 9.345/2000, na origem), de 14 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.093, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada nas obras de duplicação e restauração da BR 060, no trecho entre o entroncamento com a DF 180 e a divisa DF/GO, no período de 17.7 a 10.11.2000 (TC 010.471/2000-8). À Comissão de Fiscalização e Controle. 01237

Recebimento do Aviso nº 25, de 2001 (nº 9.232/2000, na origem), de 14 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.105, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à representação oferecida pelo Ministério Público em face do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que deferiu aos magistrados da Justiça do Distrito Federal, impetrantes do Mandado de Segurança nº 7.838/97, a incorporação de "quintos" pelo exercício de cargo em comissão anterior ao ingresso na magistratura (TC 005.640/99-7). À Comissão de Fiscalização e Controle. 01237

Recebimento do Aviso nº 26, de 2001 (nº 9.238/2000, na origem), de 14 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.112, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria destinada a verificar denúncias de malversação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, transferidos mediante convênio pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao Distrito Federal no exercício de 1999, em cumprimento ao Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR (TC 003.473/2000-2). À Comissão de Fiscalização e Controle. 01238

Recebimento do Aviso nº 27, de 2001 (nº 9.269/2000, na origem), de 14 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.092, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada por solicitação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados destinada a exame dos gastos públicos relativos à montagem e divulgação do pavilhão Brasil na Exposição Universal de Hannover, Alemanha (TC 007.312/2000-0). À Comissão de Fiscalização e Controle. 01238

Recebimento do Aviso nº 28, de 2001 (nº 9.303/2000, na origem), de 14 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.121, e da Decisão Normativa nº 37, ambas de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que as fundamentam, que aprova, para o exercício de 2001, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados e do DF; e dos Municípios (FPE e FPM), previstos no art. 159, inciso I, alíneas a, b e c, da Constituição Federal e da Reserva instituída pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981 (TC 016.530/2000-8). À Comissão de Fiscalização e Controle. 01238

Recebimento do Aviso nº 29, de 2001 (nº 9.313/2000, na origem), de 14 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.090, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente a levantamento de auditoria realizado na obra de construção do Anel Rodoviário de Fortaleza – CE (TC 008.460/2000-7). À Comissão de Fiscalização e Controle. 01238

Recebimento do Aviso nº 30, de 2001 (nº 1/2001, na origem), de 17 de janeiro último, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1, de 2001, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente ao levantamento de auditoria realizado nas obras de construção da Penitenciária de Nísia Floresta – RN, referente ao exercício de 1999 (TC – 006.792/99-5). À Comissão de Fiscalização e Controle. 01238

Recebimento do Aviso nº 31, de 2001 (nº 9.377/2000, na origem), de 14 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.091, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente ao levantamento de auditoria realizado na obra de construção da BR 421/RO no trecho Ariquemes – Nova Mamoré (TC 010.600/2000-7). À Comissão de Fiscalização e Controle. 01238

Recebimento do Aviso nº 32, de 2001 (nº 9.409/2000, na origem), de 14 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.095, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada nas obras de construção do Módulo de Vivência Tipo A – Bloco E – Setor C do Complexo da Papuda – DF (TC 012.522/2000-8) (Anexado ao Aviso nº 200, de 2000). À Comissão de Fiscalização e Controle. 01238

Recebimento do Aviso nº 33, de 2001 (nº 9.441/2000, na origem), de 14 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.089, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada no 11º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de verificar os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade nos processos de desapropriação de imóveis promovidos pela entidade (TC 425.052/98-2 e TC 425.021/98-0). À Comissão de Fiscalização e Controle. 01238

Recebimento do Aviso nº 34, de 2001 (nº 9.473/2000, na origem), de 14 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.094, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho – AP, no período de 1º-1-95 a 15-5-97, na área de convênios (TC 775.067/97-0). À Comissão de Fiscalização e Controle. 01238

Recebimento do Aviso nº 35, de 2001 (nº 8.997/2000, na origem), de 6 de dezembro de 2000, do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.039, de 2000, do plenário daquele Tribunal, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, sobre auditoria realizada nas embaixadas do Brasil em Kuala Lumpur, Cingapura, Bangkok e Nova Deli (TC– 013.441/99-0). Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e de Fiscalização e Controle..... 01238

1.2.9 – Discursos do Expediente

SENADOR LÚDIO COELHO – Importância do equilíbrio entre os Poderes Legislativo e Executivo. Expectativa da sociedade quanto à apreciação das reformas tributária, política e do Judiciário. Votos de pleno êxito às Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 01239

SENADOR NABOR JÚNIOR – Saudação aos membros da nova Mesa Diretora do Senado Federal. Apoio à votação das reformas tributária, política e do Judiciário. Apelo ao Presidente Fernando Henrique Cardoso para liberação dos recursos orçamentários oriundos de emendas das bancadas parlamentares. 01240

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Agradecimentos, em nome da Mesa, às felicitações dirigidas pelos Senadores Lúdio Coelho e Nabor Júnior. 01243

1.2.10 – Leitura de requerimento

Nº 21, de 2001, de autoria do Senador Romeu Tuma, solicitando voto de aplauso ao jornal **Folha de S.Paulo** pelo transcurso do octagésimo aniversário de sua fundação. **Aprovado**, tendo o autor encaminhado discurso à Mesa para publicação (nos termos do art. 203, do Regimento Interno). 01243

1.2.11 – Discurso encaminhado à publicação

SENADOR EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS – Considerações sobre o processo de globalização, ressaltando o caso do embargo canadense à carne bovina brasileira. Comentários sobre as declarações do Presidente Fernando Henrique Cardoso a respeito da polarização entre as propostas de Davos e o Fórum Mundial Social de Porto Alegre. 01246

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – ATOS DO PRESIDENTE

Nºs 9 a 17, de 2001. 01248

Nºs 19 e 20, de 2001 (Republicação) 01257

3 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 146 e 147, de 2001.

Nº 148, de 2001, referente à servidora Maria das Graças Aureliano. 01259

Nº 149, de 2001, referente ao servidor José Lopes da Silva 01261

Nºs 150 a 154, de 2001. 01263

Nº 155, de 2001, referente à servidora Denise Ramos de Araújo Zoghbi. 01268

Nº 156, de 2001, referente ao servidor Raimundo Nonato Freitas. 01269

Apostila, referente à servidora Sueli das Graças Vieira Nunes..... 01270

Apostila, referente ao servidor Paulo de Andrade. 01271

Apostila, referente à servidora Lúcia Batista. . 01272

Apostila, referente à servidora Cleone Santos. 01273

Apostila, referente ao servidor Cesar Franco Bonilha. 01274

4 – ÓRGÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO EXTERNOS DA POLÍTICA NACIONAL DE INTELIGÊNCIA (OCFEPNI)

5 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

6 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

7 – COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA

8 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

Ata da 1ª Sessão Não Deliberativa em 16 de fevereiro de 2001

3ª Sessão Legislativa Ordinária d 51ª Legislatura

Presidência do Sr. Edison Lobão

(Inicia-se a sessão às 9 horas)

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) - Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário, Senador Carlos Wilson, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 1, DE 2001

(Nº 1.820/2000, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea f, da Constituição Federal, combinado com o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome da Senhora Marisa Almeida Del'Isola e Diniz para exercer o cargo de Diretora-Geral da Agência Brasileira de Inteligência.

A Senhora Marisa Almeida Del'Isola e Diniz é pessoa de reconhecida competência para o desempenho dessa elevada função, como se depreende do anexo **curriculum vitae**.

Brasília, 4 de dezembro de 2000. _ **Fernando Henrique Cardoso**.

CURRICULUM VITAE SINTÉTICO

1. DADOS PESSOAIS

Nome: Marisa Almeida Del'isola e Diniz

Filiação: Mauro Del'isola e Icanusa Almeida Del'isola

Data de Nascimento: 6 de julho de 1950

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: Uberlândia _ MG

Estado Civil: Casada

Endereço de Trabalho: SPO Área 5 _ Quadra 1 _ Bloco A _ Brasília _ DF

2. DOCUMENTAÇÃO

Carteira de Identidade: Nº 180 181 — SSP/DF

Título de Eleitor: Nº 097 621 — Brasília _ DF

Carteira Profissional: Nº 70068 _ SÉRIE 411 — MTPS/DF

CPF: Nº 098 097 751—72

Registro de Entidade de Classe: Nº 0067 — CRP — 1ª Região — Brasília/DF

3. PRINCIPAIS CURSOS

! Curso de Psicologia _ Universidade de Brasília _ 1969 a 1973.

! Curso de Mestrado em Psicologia — Universidade de Brasília — Áreas de Concentração:

Psicologia Organizacional e Análise do Comportamento — 1975 a 1979.

! Curso de Especialização em Fundamentos Educacionais ao Processo de Capacitação de Recursos Humanos _ Escola Nacional de Administração Pública — 1992.

4. PRINCIPAIS FUNÇÕES EXERCIDAS

! Psicóloga da Escola Nacional de Informações — EsNI — 1974 a 1979.

! Chefe da Seção de Psicologia da Escola Nacional de Informações — EsNI — 1979 a 1983.

! Chefe da Divisão de Psicologia da Escola Nacional de Informações — EsNI — 1984 a 1990.

! Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Departamento de Administração Geral da Secretaria Assuntos Estratégicos — 1990 a 1993.

! Coordenadora-Geral de Planejamento do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Assuntos Estratégicos — 1993.

! Diretora do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Assuntos Estratégicos — de 1993 a 2000.

! Diretora-Adjunta da Agência Brasileira de Inteligência — a partir de junho de 2000.

5. OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

! Professora do Departamento de Psicologia do Centro de Ensino Unificado de Brasília _ 1974.

! Professora do Departamento de Psicologia da Universidade de Brasília _ 1974 e 1975.

! Consultora da Fundação Centro de Formação do Serviço Público, atual Escola Nacional de Administração Pública _ 1981.

! Psicóloga autônoma junto ao Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Governo do Distrito Federal — 1986 e 1987.

6. VISITAS OFICIAIS A CENTROS DE TREINAMENTO DE SERVIÇOS DE INTELIGÊNCIA ESTRANGEIROS

! Serviço de Informações e Segurança Militar da Itália (SISMI) — 1993 e 1997.

! Serviço de Segurança e Inteligência Canadense — 1997 e 2000.

! Serviço Secreto de Inteligência (SIS) da Inglaterra — 1998.

7. IDIOMA ESTRANGEIRO _ CURSOS

! Curso Básico de Inglês — Casa Thomas Jefferson — 1964 a 1966.

! Curso Avançado de Inglês — Casa Thomas Jefferson — 1967 e 1968.

8. CONDECORAÇÕES

! Medalha do Pacificador.

! Medalha da Ordem do Rio Branco.

! Medalha Alferes Joaquim José da Silva Xavier.

! Medalha do Mérito Militar.

! Medalha Marechal Cordeiro de Farias — ESG.

9. FUNÇÃO ATUAL

! Diretora-Adjunta da Agência Brasileira de Inteligência/GSI/PR.

Brasília-DF, 10 de julho de 2000. _ Marisa Almeida Del'isola e Diniz.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

MENSAGEM Nº 89, DE 2001

(Nº 125/2001, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 18, inciso I, e nos arts. 56 e 58, do Regulamento de

Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 54, inciso I, alínea **a**, e no art. 55, do Anexo I ao Decreto nº 3.414, de 14 de abril de 2000, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Rubem Amaral Júnior, Ministro de Primeira Classe, do Quadro Especial do Serviço Exterior, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Federal da Iugoslávia.

Os méritos do Embaixador Rubem Amaral Júnior, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 30 de janeiro de 2001. - **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 29 /DP/ARC/G-MRE/APES

Brasília, 26 de janeiro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De acordo com o art. 84, inciso VII, da Constituição, e com o disposto no art. 18, inciso I, e nos arts. 56 e 58, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 54, inciso I, alínea **a**, e no art. 55, do Anexo I ao Decreto nº 3.414, de 14 de abril de 2000, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem ao Senado Federal destinada à indicação do Senhor Rubem Amaral Júnior, Ministro de Primeira Classe, do Quadro Especial do Serviço Exterior, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Federal da Iugoslávia.

2. Encaminho, igualmente em anexo, informação sobre o país e **currículum-vitae** do Embaixador Rubem Amaral Júnior, que, juntamente com a Mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, serão apresentados ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente, - **Luiz Felipe de Seixas Corrêa**, Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

INFORMAÇÃO

CURRICULUM VITAE

MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE

RUBEM AMARAL JÚNIOR

Nascido em Fortaleza/CE, 23 de janeiro de 1938. Filho de Rubem Ribeiro Amaral e Zaida Garcia Amaral.

CPF: 09048480191

CI: 976 MRE/DF

Curso Especial de Preparação à Carreira de Diplomata, IRBr.

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, FD-IJF/CE.

Curso de Desenvolvimento Econômico, Instituto de Pesquisas Econômicas UF/CE.

Diplôme de Capacité do Curso de Língua Francesa da Associação Cultural

Franco-Brasileira (Alliance Française) de Fortaleza, CE.

Estágio no COLESTE.

Curso de Altos Estudos, IRBr.

Professor de Promoção Comercial, Curso de Prática Diplomática e Consular, IRBr. 1975.

Professor Assistente de Introdução ao Direito e Direito Público, Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, IRBr, 1991/92.

Terceiro Secretário, concurso, 7 de janeiro de 1964.

Segundo Secretário, merecimento, 31 de dezembro de 1966.

Primeiro Secretário, merecimento, 1º de janeiro de 1973.

Conselheiro, merecimento, 15 de abril de 1978.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 18 de dezembro de 1990.

Ministro de Primeira Classe, Quadro Especial, 24 de janeiro de 1998.

Secretário-Executivo Adjunto da COLESTE, 1964/66.

Chefe da Divisão de Feiras e Turismo 1973/78. Coordenador Executivo da Consultoria Jurídica, 1989/92.

Consultor Jurídico, substituto, 1991/92.

Coordenador Executivo da Consultoria Jurídica, 1989/95.

Consultor Jurídico, substituto, 1991/95.

Montevideu, ALALC, Terceiro Secretário, 1966.

Montevideu, ALALC, Segundo Secretário, 1967/69.

Washington, Segundo Secretário, 1969/72.

Madri, Conselheiro, 1978/82.

Acra, Encarregado de Negócios, em Missão Transitória, 1979.

Bogotá, Conselheiro, 1982/85.

Lisboa, Cônsul Geral Adjunto, 1985/89.

Tegucigalpa, Embaixador, 1995/2000.

I Reunião da Comissão Mista Brasil-Hungria, 1964 (membro da seção brasileira)

II Reunião da Comissão Mista Brasil-Tcheco-Eslováquia, Rio de Janeiro, 1965 (membro da seção brasileira)

I Reunião da Sessão Permanente da Comissão Mista Brasil-Polônia, Rio de Janeiro, 1965 (membro da seção brasileira)

I Reunião de Chefes de Missão no Leste Europeu, Viena, 1965 (participante) Reunião da Comissão Mista Brasil-Iugoslávia, Belgrado, 1965 (membro da seção brasileira)

VII, VIII e IX Reuniões Ordinárias da Conferência das partes Contratantes do Tratado de Montevideu, Montevideu, 1966/68 (membro)

II, IV e V Reuniões Extraordinárias da Conferência das partes Contratantes do Tratado de Montevideu, Montevideu, 1966 e 1968 (membro)

Grupo Técnico Exploratório em Missão à Venezuela, 1967 (membro) Conselho Nacional de Turismo, 1973/78 (representante do MRE)

Representante **ad hoc** do MRE em várias Reuniões dos Conselhos Deliberativos da SUDENE e da SUDAM, 1972/78.

V Reunião de Diretores Nacionais de Promoção de Exportações, CIPE, Santa Marta, Colômbia, 1975 (delegado)

Grupo de Trabalho sobre Feiras e Exposições Internacionais do Brasil, 1975 (representante do MRE)

III Reunião da Comissão Mista Brasileiro-Peruana de Cooperação

Econômica e Técnica, Lima, 1975 (membro da seção brasileira)

Reunião Latino-Americana de Administradores de Feiras Internacionais, UNIDO, Bogotá, 1975 (representante)

Seminário sobre a Política Comercial Brasileira de Exportação, SUDENE, Recife, 1976.

Seminários sobre Feiras e Exposições em São Paulo, Curitiba, Camboriú, Recife, João Pessoa e Fortaleza, 1977.

II Reunião do Sistema Nacional de Turismo, Rio de Janeiro, 1977.

III Reunião da Comissão Mista Brasil-Espanha, Brasília, 1979 (membro)

Reunião de Consulta Aeronáutica entre o Brasil e a Espanha, Madri, 1981 (delegado)

XXXII Assembléia Ordinária da Junta de Governadores do BID, Madri, 1981 (assessor)

Conferência Ibero-americana de Cooperação Econômica, Madri, 1981 (membro)

Negociações do novo Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear Brasil-Espanha, Madri, 1981 (chefe)

Reunião das Negociações do Acordo de Alcance Parcial n.º 10, Bogotá, 1982 (representante)

Seminário sobre Meteorologia e Hidrologia na Bacia Amazônica, Bogotá, 1982 (membro)

III Reunião Anual de Junta de Governadores do Banco de Desenvolvimento do Caribe (BDC), Cartagena de Índias, Colômbia, 1983 (observador)

II Reunião de Chanceleres do Tratado de Cooperação Amazônica, Cáli, Colômbia, 1983 (membro)

X Reunião do Conselho do Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina e no Caribe (CERLALC), Bogotá, 1984.

I Reunião da Comissão Mista Brasil-Colômbia de Estupefacientes, Bogotá, 1984.

VI Conferência das partes Contratantes do Acordo Sul-Americano sobre Estupefacientes e Psicotrópicos, Bogotá, 1984.

XVI Reunião do Comitê Executivo do CERLALC, Bogotá, 1985.

XI Reunião do Conselho do CERLALC, extraordinária, Bogotá, 1985.

Reunião do Grupo Mercado Comum Quadripartite, Buenos Aires, 1991 (membro)

Grupo **ad hoc** sobre Solução de Controvérsias no Mercosul, Montevideu, 1991 (delegado)

Grupo Técnico sobre Solução de Controvérsias da Hidrovia Paraná _ Paraguai, Buenos Aires, 1992 (delegado)

Grupo de Trabalho de Assessores Jurídicos da Hidrovia Paraná-Paraguai, Buenos Aires, 1992 (delegado)

Ile III Reuniões da Comissão Técnica da Reunião de Ministros da Justiça do Mercosul, Brasília, 1992.

Secretário do Tribunal Internacional de Arbitragem Argentina-Chile do Rio de Janeiro, 1992.

Funcionário do "Bank of London & South América Ltda", filial de Fortaleza, 1959/60. Técnico do Conselho Estadual de Economia do Ceará,

1961. Secretário Executivo do Conselho Estadual de Economia do Ceará, 1962/63.

Sócio e Membro da Equipe Técnica da Sociedade Civil, Serviços Técnicos de Organização Econômica e Projetos Industriais, Fortaleza, 1961/63.

Membro da Sociedade Brasileira de Direito Internacional.

Secretário do Tribunal Internacional de Arbitragem Argentina-Chile do Rio de Janeiro, 1992/96.

Membro do Coselho Fiscal da Fundação Visconde de Cabo Frio, 1993/96.

Membro da Diretoria da Associação dos Diplomatas Brasileiros, 1995/96.

Publicações:

"Os falsos títulos de nobreza do Império do Brasil na Cisplatina", In: Mesário do Arquivo Nacional, Ano X, n.º 3, p.11-17, 1979.

"Um folheto popular espanhol do século XVII sobre a Armada do Conde da Torre" (em colaboração com Evaldo Cabral de Mello), In: Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, vol. 52, p.217-31, 1979.

"Guerras Navales contra los Holandeses en el Brasil. Iconografia

Española del Siglo XVII", In: Revista de Cultura Brasileña, n.º 52, Madri, p.31-40, 1981.

"Guerras Navais contra os Holandeses no Brasil. Iconografia Espanhola do século XVII", In: Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, vol. 55, p.19-36, 1983.

Jorge Manrique, Poesia Doutrinal: Coplas pela morte de seu pai e Coplas Póstumas. Introdução, tradução e notas de Rubem Amaral Jr., São Paulo, 1984 (edição particular)

"Sobre o texto e o significado de um soneto atribuído a Camões", In:

Estudos Universitários de Linguística, Filologia e Literatura, Homenagem ao Prof. Dr. Silvio Elia, Sociedade Brasileira de Língua e Literatura/Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1990, p. 247. "Desfazendo um equívoco. O Soneto contra o Monteiro Mor", in Estudos Universitários de Língua e Literatura. Homenagem ao Prof. Dr. Leodegário A. de Azevedo Filho, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1993, pp. 377-83.

"A Literatura dos Descobrimentos e o Brasil: registros de navegantes portugueses no primeiro terço do século XVI" e "Os Jesuítas e o Brasil primitivo: segunda metade do século XVI", in História de Portugal: dos tempos pré-históricos aos nossos dias, direção de João Medina, Lisboa, Ediclube, Tomo V.

Ordem do Rio Branco, Comendador, Brasil.

Medalha do Centenário de Lauro Müller, Brasil.

Ordem Nacional do Mérito, Oficial, Paraguai.

Ordem de Isabel, a Católica, Comendador, Espanha.

Ordem do Mérito Naval, Comendador, Brasil.

Fernando Augusto Feraç Muggiatti, Diretor-Geral, substituto, do Departamento do Serviço Exterior

Ministério das Relações Exteriores
Departamento da Europa
Divisão da Europa _ II

República Federativa da Iugoslávia

Situação Interna Atual

A Iugoslávia atual, entidade federal que compreende as repúblicas da Sérvia, e suas províncias do Kosovo e da Voivodina, além da república do Montenegro, foi formada, a exemplo das duas outras Iugoslávias constituídas nos períodos de 1918-1941 e 1945-1991, em seguimento a violentos conflitos, tendo como fulcro questões seculares de cunho étnico e nacionalista.

Pode-se dividir o histórico recente do país em dois períodos: o primeiro compreende a fase que dura de 1991, após o desencadeamento dos conflitos entre sérvios, croatas, bósnios e eslovenos, até outubro de 2000, que inaugura a chamada fase de transição “democrática”, levada a efeito com a vitória do candidato independente Vojislav Kostunica nas eleições federais convocadas antecipadamente, e que acarretaram o atual processo, ainda em curso, de transformações na estrutura política da RFI.

O cenário político no primeiro período _ a denominada “terceira” Iugoslávia (1991-2000) _ foi dominado pela figura de Slobodan Milosevic. Da ascensão deste ex-“apparatchik” ao cargo de Presidente da Sérvia em 1989, passando pelas guerras civis desencadeadas sucessivamente na Eslovênia, na Croácia e na Bósnia-Herzegovina, até os ataques da Aliança Atlântica contra a República Federal da Iugoslávia-RFI, em 1999, em desdobramento à questão do Kosovo, o domínio exercido por Milosevic sobre a política interna Iugoslava revelou-se profundo e efetivo.

A ascensão de Milosevic ao poder na antiga RSFI teve lugar no quadro do acirramento da questão nacionalista sérvia nos Balcãs, a qual dizia respeito sobretudo à contínua pressão demográfica exercida pela comunidade albanesa na província sérvia do Kosovo, e que passou a acentuar-se de forma determinante a partir do século XIX em diante. Recorde-se que o eixo civilizatório sérvio nos Balcãs já havia se deslocado gradualmente, a partir do era medieval, de seu centro em Skopje, na atual

Macedônia, para Belgrado, em processo no qual foi cedido espaço para o povoamento albanês no Kosovo.

Egresso dos quadros da extinta Liga dos Comunistas da Sérvia, Milosevic soube manipular habilmente aspectos unilaterais ligados à questão sérvia nos Balcãs, em proveito do lançamento de sua carreira política. No período 1987-88, livrou-se gradualmente de eventuais competidores, preparando terreno para sua indicação como Presidente da Sérvia, o que ocorreu de fato em maio de 1989. Depois de dois mandatos seguidos, Milosevic foi eleito Presidente da RFI em agosto de 1997, posição que ocupou até as eleições federais de outubro de 2000, vencidas pelo candidato opositor Vojislav Kostunica.

Slobodan Milosevic é apontado como um dos principais políticos ultra-nacionalistas responsáveis pelo violento desagregamento da antiga RSFI. De início, sob a capa da preservação a todo custo da unidade da federação, Milosevic acreditava ser possível reassegurar a predominância da comunidade sérvia na antiga Iugoslávia, à semelhança da “servianização” da primeira Iugoslávia, gradualmente promovida no após 1ª Guerra, tendo a frente a dinastia Karadjordjevic.

A sua clara política de “revanchismo” contra o sistema “titoísta” e a busca da hegemonia no contexto da federação geraram, contudo, as correspondentes contra-reações por parte de outras repúblicas Iugoslavas, mormente de Croácia e Eslovênia. A combinada política sérvia de “assalto” e bloqueio simultâneo das instituições federais Iugoslavas fez, por sua vez, com que a tentativa de estabelecimento de uma confederação, proposta por aqueles repúblicas e rechaçada pela Sérvia, logo cedesse terreno ante a perspectiva do inevitável desmembramento da federação. A partir dessa conjuntura, Milosevic cambiou sua estratégia para o objetivo de aglutinar todas as comunidades sérvias da Iugoslávia em um país unitário, sob seu controle, ou seja, na realidade o estabelecimento de uma “Grande Sérvia” nos Balcãs.

Assinale-se que a ideologia de uma “Grande Sérvia” vinha sendo desenvolvida desde o século XIX, tendo suas raízes nos trabalhos de proeminentes intelectuais sérvios como o linguista Vuk Karadzic (1787-1864), o geógrafo Jovan Cvijic (1865-1927) e o político Ilija Garasanin (1812-1874). O fundamento da “Grande Sérvia” reside, em essência, na necessidade de conectar-se e fornecer proteção a todas populações sérvias habitantes dos Balcãs, a fim de impedir novas dominações.

O primeiro real teste da política de Milosevic deu-se na Croácia, quando o Exército Nacional Iugoslavo-JNA, de preponderância sérvia em seus quadros, foi utilizado para colocar as áreas habitadas por maioria de comunidades sérvias, nas regiões da Krajina, Banja, Eslavônia Ocidental e Srem, fora do alcance da soberania croata. Na Bósnia-Herzegovina, o objetivo era estabelecer pela força um Estado sérvio sobre cerca de 2/3 do território bósnio, inclusive sobre áreas historicamente

de população minoritária sérvia. Ao mesmo tempo, a gradual e sistemática denegação de direitos civis à comunidade albanesa, habitante da província sérvia do Kosovo em proporção de cerca de 90% do total, política que assumiu proporções claras a partir de 1989 com a ascensão de Milosevic ao poder, caracterizou claro padrão diferenciado no tratamento da questão entre a soberania e a autodeterminação de grupos nacionais, deixando evidentes os propósitos ditatoriais dos ex-"apparatchiks" nacionalistas.

A longevidade e permanência no poder de Slobodan Milosevic, a despeito do quadro de difícil situação econômica do conjunto Sérvia-Montenegro em toda a década passada, e das seguidas derrotas nas guerras travadas com vizinhos, é atribuída, contudo, não apenas à sua habilidade tática, mas principalmente à combinação das excepcionais circunstâncias do desmembramento da antiga RSFI.

Dentre esses fatores, avultou o permanente estado de guerra estabelecido na Sérvia, continuamente reforçado pelas sanções político-econômicas internacionais, em vigor de forma praticamente ininterrupta desde 1992. Acresceu a esse quadro o próprio estado de sítio psicológico em que se viu mergulhado o povo sérvio, e que foi agravado pelo isolamento internacional do regime, na esteira das denúncias de "limpezas étnicas" e de massacres perpetrados na guerra da Bósnia, e também no curso da crise do Kosovo.

O grande revés militat da política ultra-nacionalista sérvia na crise iugoslava deu-se no quadro da fase final da guerra na Bósnia-Herzegovina, sendo precipitado em desdobramento à campanha desencadeada pelo exército croata, de reconquista do enclave da "República Sérvia da Krajina", que obteve êxito total: em cinco dias, cerca de 300 mil sérvios foram expulsos das áreas que ocupavam secularmente na Croácia, acarretando êxodo maciço para regiões de maioria sérvia na Bósnia-Herzegovina e na República Federal da Iugoslávia. Essa vitória assumiu características decisivas, porquanto redesenhou toda a frente ocidental do conflito na Bósnia-Herzegovina. Como consequência estratégica imediata da ação, foi garantido militarmente o então ameaçado território da Federação croatomuçulmana na ex-república iugoslava.

O cenário seguinte, com o desmonoramento da frente ocidental e a liberação do enclave de Bihac, termina por favorecer a definição do conflito na Bósnia, decretando o primeiro sério fracasso dos ul-

tra-nacionalistas sérvios nos Balcãs. Em seguida a mais um ataque sérvio-bósnio de morteiros a civis em Sarajevo, em agosto de 1995, e após o remanejamento de efetivos da Unprofor no terreno das ações, a Otan inicia série de contínuos ataques aéreos a posições sérvio-bósnias por toda a república, o que resultou na aceitação forçada, no quadro de conferência de paz convocada em Genebra, dos princípios estabelecidos no prévio plano do Grupo de Contato, composto por Rússia, EUA, França, Alemanha e Grã-Bretanha, de divisão da Bósnia-Herzegovina em duas entidades estanques: de um lado, a Federação Croato-Muçulmana, e de outro a República Sérvia da Bósnia, com respectivamente 51% e 49% do território original da ex-república iugoslava.

Definida a frente na Bósnia, os ultra-nacionalistas sérvios passaram a concentrar suas iniciativas buscando lograr o restabelecimento hegemônico no Kosovo, desencadeando a partir de 1998 o quadro que culminou com os ataques da Otan à RFI no primeiro semestre de 1999. Em desdobramento a essa crise, assinala-se, no entanto, a importância da vitória parcial obtida por parte de radicais sérvios, no sentido de manter-se a província do Kosovo unida à Iugoslávia por tempo indeterminado, em contrário às disposições iniciais do Acordo de Rambouillet, que previam a realização forçada de um plebiscito sobre a soberania da província no prazo de três anos, e cujo resultado se revelaria claramente pró-independência, em função da magnitude da comunidade étnica albanesa habitante daquela província.

As três principais forças políticas na Sérvia até outubro de 2000 constituíam o Partido Socialista da Sérvia-SPS, o Partido Radical Sérvio-SRS e o Movimento para a Renovação da Sérvia-SPO. O SPS, do qual Slobodan Milosevic constituiu o principal líder, é o herdeiro da Liga dos Comunistas da Sérvia. Após a assinatura dos Acordos de Dayton, que conduziram ao fim da guerra étnica na Bósnia-Herzegovina, o SPS passou a adotar linha nacionalista relativamente mais moderada, formando aliança eleitoral com a Esquerda Iugoslava Unida-JUL, agremiação liderada pela esposa de Milosevic, Miriana Markovic, também ex-"apparatchik". Nas últimas eleições parlamentares sérvias, celebradas em setembro de 1997, a coalizão SPS-JUL conquistou 110 das 250 cadeiras, totalizando 44% do eleitorado.

Todavia, com relação ao quadro anterior, as eleições parlamentares de setembro de 1997 constituíram um revés para o SPS, na medida em que o SRS, de Vojislav Seseli, cresceu à custa do encolhimento daquela representação, obtendo 82

cadeiras, correspondentes a 32% do eleitorado. O controvertido Seseli, político de orientação radical ultra-nacionalista, tem se beneficiado de modo contumaz do permanente estado de guerra iugoslavo. Em 1997, esteve perto de conquistar a presidência da Sérvia, alcançada por Milan Milutinovic, do SPS. Cite-se que para garantir seu controle sobre o poder na Sérvia, o SPS foi obrigado a realizar freqüentes concessões ao SRS. O SRS, contudo, sofreu séria revés em nível federal em função da fraca votação obtida nas eleições presidenciais de setembro passado.

O SPO, por sua vez, é liderado por outro controvertido político, Vuk Draskovic. Originalmente opositorista, surgido no bojo das eleições ocorridas em todas as repúblicas iugoslavas em 1990, Draskovic já foi inclusive preso e torturado pelo regime de Milosevic, em seguida a manifestações de massa ocorridas em Belgrado, em 1991. De posições populistas e “pró-tchetnik” (movimento reacionário de orientação monarquista e ultra-nacionalista sérvio, extremamente atuante na 2ª Guerra Mundial), Vuk Draskovic desempenhou papel pendular, entre oposição e governo, ao longo da crise iugoslava, no curso de toda a década passada.

A tensão existente entre os dois remanescentes membros da federação iugoslava — Sérvia e Montenegro — ao longo da década passada manteve-se, por outro lado, latente. O Montenegro agiu para garantir de fato sua soberania em dois campos: nas finanças, com a adoção de moeda própria — espécie de marco montenegrino — vinculado a “currency board”, com a preocupação de escapar à crônica inflação iugoslava, e militarmente, ao buscar estabelecer suas próprias forças armadas.

No plano econômico, foram registradas trocas de represálias entre ambas as repúblicas, relativas a bloqueios de pagamentos, interrupções de fornecimentos e boicote fiscal. O esforço para a criação de moeda própria tem suscitado, ainda, controvérsias e resultados positivos escassos para o Montenegro, que não possui nível de reservas suficientes para sustentar a iniciativa.

Quatro fatores indicam que, a despeito da escalada de tensões, o resultado final das divisões entre Sérvia e Montenegro não poderá conduzir necessariamente à secessão. Em primeiro lugar, a política ocidental de isolar o regime de Slobodan Milosevic e a Sérvia teve em consideração que a separação de Montenegro poderia gerar outra forte onda desestabilizadora em região que ainda se

recupera dos violentos conflitos ocorridos na Bósnia-Herzegovina e no Kosovo, e que obrigaria a novo engajamento da Aliança Atlântica. Em segundo plano, concorre o fato de que o Montenegro é extremamente dependente da economia da Sérvia — o Montenegro contribui com apenas 5% para o PIB iugoslavo e reúne 5% da população total do país — existindo laços significativos entre as duas repúblicas. Cabe também asseverar a afinidade existente entre as duas nações: Sérvia e Montenegro têm cultura muito próxima, que remonta à unificação de uma grande nação “sérvia” empreendida no século XI, sob a égide do Rei Mihajlo. A unificação deu-se em território que recebeu a denominação geral de “Zeta”, que corresponde ao atual Montenegro, tendo sido depois fracionado e dividido entre diferentes clãs, congregando sérvios e montenegrinos. Por último, mencione-se que os recentes eventos, que culminaram com o advento do regime de transição democrática no país, tiveram o efeito de transferir o foco internacional do Presidente do Montenegro, Milo Djukanovic, “ex-apparatchik”, para o novo Presidente da RFI, Vojislav Kostunica, esvaziando-se pelo momento o conteúdo reivindicatório das propostas mais agressivas de autonomia para aquela república.

O governo montenegrino vem buscando, no entanto, a definição de novas bases para a sua inserção na federação iugoslava. Recentemente, foi adotada plataforma para as futuras reuniões de consulta com o governo da Sérvia sobre o futuro relacionamento. A fórmula adotada preconiza a criação de uma aliança entre “two independent and internationally recognized states with several joint functions.”

De acordo com a plataforma adotada por dois dos três partidos que formavam o governo de coalizão do Montenegro, o DPS — Partido Democrático dos Socialistas, do Presidente Djukanovic, e o SD — Partido Democrata Socialista, a futura Aliança entre a Sérvia e o Montenegro manteria moeda comum para transações internacionais, mas disporia de forças armadas e representações diplomáticas independentes. Essa posição adotada pelo governo montenegrino tende a diminuir a margem de manobra nas reuniões de consultas entre as duas repúblicas visando à definição de seu futuro relacionamento, as quais orientarão o escopo do referendo popular sobre a matéria, previsto para realizar-se proximamente naquela república.

Em Kosovo, outro ponto de real tensão para a RFI, registre-se que paralelamente à retomada da

vida civil, continuam a repetir-se atos de violência, sobretudo contra sérvios e ciganos, dentre os quais ainda não se observou fluxo de retorno daqueles que fugiram da província, em proporção estimada superior a 3/4 da população original.

A soberania iugoslava sobre o Kosovo, em seguida ao armistício assinado, vem sofrendo contínua erosão. Não obstante a Resolução 1244 do CSNU confirmar o "status" do Kosovo como província iugoslava por tempo indeterminado, o que teria colaborado decisivamente para a aceitação do compromisso de paz pesa parte sérvia, em julho de 1999, os sinais de uma efetiva soberania sérvia e iugoslava sobre a província têm se esvanecido rapidamente. A UNMIK - administração civil da ONU no Kosovo — abandonou de vez o dinar iugoslavo, tendo sido adotado o marco alemão. A arrecadação fiscal da província, por seu lado, não é mais destinada a Belgrado.

As missões da KFOR e da UNMIK vêm debatendo-se com dificuldades para manter a ordem pública no Kosovo. A UNMIK vem, outrossim, apresentando escassos resultados no estabelecimento de instituições nas áreas de serviços públicos. Os cortes de energia elétrica têm sido freqüentes. A questão da segurança para sérvios e não-albaneses no Kosovo permanece igualmente crítica.

Atualmente, subsistem apenas esparsos bolsões étnicos sérvios, situados na região norte da província. Persistem os focos de tensão na cidade de Kosovska Mitrovica, dividida entre os bairros albanês e sérvio, e em Orahovac, em que barreiras impedem que as tropas russas da KFOR ingressem na cidade.

O Conselho Interino do Kosovo criado, em junho de 1999, como principal elemento catalisador da paz na província pelo brasileiro Sérgio Vieira de Mello, que esteve a cargo das providências administrativas e de mediação no período imediato após o armistício, cessou suas atividades pouco após a assunção de Bernard Kouchner - egresso dos quadros dos "Médecins Sans Frontières" - sendo de fato substituído, por ato de dezembro seguinte, pelo Conselho Administrativo Interino, que tampouco vem desempenhando concretamente suas atividades. Kouchner, por seu turno, alvo de críticas generalizadas, e por demais desgastado a frente das atividades da UNMIK junto a russos, chineses e iugoslavos, já teve sua substituição anunciada pelo Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, para janeiro próximo. O novo Representante Especial para o Kosovo e Chefe da Missão Interina das Nações Unidas será Hans Haekkerup, parlamentar

dinamarquês ligado à área de direitos humanos e delegado daquele país junto a OTAN.

Em outubro passado, foram realizadas as eleições municipais no Kosovo, patrocinadas pela UNMIK, e que tiveram desenrolar pacífico e a confirmação da liderança do pacifista e moderado Ibrahim Rugova. Embora o Governo de Vojislav Kostunica sustentasse desde sua chegada ao poder que não existiam condições básicas para a realização das eleições, a OSCE organizou, por iniciativa da UNMIK, o primeiro sufrágio municipal no Kosovo. Do eleitorado inscrito de mais de 900 mil pessoas, apenas mil sérvios se habilitaram. O amplo engajamento no processo ficou evidenciado pela afluência de cerca de 80% do eleitorado albanó-kosovar na eleição.

A expressiva vitória lograda por Ibrahim Rugova — mais de 60% dos votos foi para candidatos de sua Liga Democrática do Kosovo-LDK — e, conseqüentemente, os baixos resultados alcançados por Hashim Thaci, ex-chefe do Exército de Libertação de Kosovo-UCK, não fugiram às previsões de analistas. Esses resultados, acrescidos da declaração da OSCE de tratar-se das eleições mais democráticas de cuja organização participou em todos os Balcãs, confirmam a preferência da comunidade de origem albanesa pelos caminhos pacíficos, em divergência com as avaliações quanto ao caráter violento do meio "kosovar".

Ibrahim Rugova, que durante a fase crítica da crise do Kosovo foi apresentado pelos radicais como associado a Slobodan Milosevic, dispondo-se a vir então a Belgrado para encontrá-lo na busca de solução política para a crise, representaria o sentimento de moderação a que correspondem os albaneses de Kosovo. Em sentido contrário, os votos revelam que o radicalismo advogado pelos grupos afiliados por Thaci, que procurou consolidar-se ocupando várias das prefeituras ao término da campanha militar da OTAN, não conta com decisivo apoio popular.

As reações do Governo de Vojislav Kostunica foram expressas em bases pró-nacionalistas, sendo criticada a realização do pleito com a presente configuração étnica apresentada pela província. Retomando reivindicação manifestada repetidamente, o Governo insiste quanto à necessidade de ser implementada a resolução 1244 (1999).

Estima-se, contudo, o advento de período de menor confrontação com relação à questão do Kosovo, como conseqüência da subida ao poder de Kostunica. Em conclusão, cumpre frisar que o "status" do Kosovo deverá permanecer inalterado em curto e médio prazos. Especula-se que a maioria dos países

européus se oporia a mais uma divisão das fronteiras balcânicas, tendo em conta as perspectivas de desestabilização das frágeis independências de Bósnia-Herzegovina e Macedônia. Também deve ser levado em consideração que Rússia e China podem bloquear uma independência formal do Kosovo no Conselho de Segurança das Nações Unidas.

O período dos últimos cinco anos correspondeu, dentro do ciclo de fragmentação da ex-RSFI, à etapa surgida entre o fim da fase de maior violência, com a entrada em vigor dos acordos de Dayton, os quais puseram fim aos conflitos na Bósnia-Herzegovina e na Croácia, e o início efetivo da transição político-econômica na República Federal da Iugoslávia, com a assunção presidencial de Vojislav Kostunica.

A administração da RFI foi marcada, nesse período, pelo autoritarismo da gestão de Slobodan Milosevic que, num quadro de índices de aprovação popular que não chegavam a 20%, desenvolvia negociações políticas com desenvoltura, coligando-se com os partidos radicais da direita e da esquerda, e assegurando crescente concentração de poder. Ao longo desse processo, logrou equacionar crises mais extensas, como a do inverno de 1995-1996, quando sobreviveu politicamente a protestos de rua diários organizados por quase quatro meses, em importante exemplo de busca pacífica por mudanças em países do Leste Europeu.

Na qualidade de principal interlocutor de Richard Holbrooke nas negociações de Dayton, em novembro de 1996, Slobodan Milosevic contou então com importante fonte de sustentação no Governo norte-americano, quadro que se transformou a partir de meados de 1998 quando a crise de Kosovo colocou os dois protagonistas em campos opostos. Ampliadas nesse momento, as sanções internacionais contra a Iugoslávia (mantidas pelos EUA, não obstante o entendimento de que haveria levantamento total dos embargos com a entrada em vigor de Dayton, a exemplo da "outer wall of sanctions" que impedia acesso a organismos internacionais, ajuda financeira, etc), Slobodan Milosevic reforçou sua posição com o quadro de exclusão internacional assim criado, e que teve seus efeitos de constrangimento sobre a Iugoslávia limitados tendo em vista a posição relativamente privilegiada em termos econômicos, políticos e sociais que o país ocupava no mundo socialista antes da queda do muro de Berlim.

As atividades econômicas experimentaram taxas declinantes, o que não impediu que o Governo buscasse esquematizar a transição econômica e, não obstante os escassos resultados das reformas

adotadas nessa área, pudesse atrair investidores estrangeiros (europeus, e mais especificamente italianos, gregos e alemães), além de garantir nível de produção adequado à demanda e conseguir complementar as necessidades mais essenciais através do comércio exterior.

Esse quadro de relativo equilíbrio começa a romper-se com o advento da fase crítica da questão do Kosovo e sobretudo durante a campanha militar da OTAN. Na esfera política, rompe-se a coligação com o Partido da Renovação da Sérvia-SPO, de raízes centro-européias e mais especificamente francesas. A aliança com o Partido Radical da Sérvia, de extrema direita passa, por sua vez, a apresentar rupturas profundas que levarão a que concorressem separadamente nas últimas eleições gerais de setembro. Uma das consequências da operação militar, que se realizou quando Slobodan Milosevic se encontrava em fase de debilitação após mais de 10 anos no poder - exercido de forma centralizadora sob arcabouço formal aberto - consiste no rompimento do equilíbrio em vários setores e a instalação da atual fase de transição política e econômica. Os primeiros passos do Governo de Vojislav Kostunica, eleito por voto direto em outubro de 2000 (em consequência de mudança constitucional introduzida pelo Governo Milosevic e em eleições antecipadas que convocou), e levado ao poder em 07 de novembro seguinte após protestos de rua, apresentam elementos de confirmação do quadro descrito no período anterior.

Durante essa fase, ressaltam os elementos que caracterizam a Iugoslávia como ponto focal na região balcânica, condicionando, em graus diversos, a evolução de quase todos os respectivos países — em especial Croácia, Bósnia-Herzegovina, Romênia, Bulgária, Macedônia e Albânia. Isso significa que a conjuntura política e econômica da Iugoslávia se constitui em importante variável para os referidos países regionais. Outra importante conclusão é quanto à instabilidade desse ponto focal, com repercussões sobre a região e potencial de "spill-over effect" indireto sobre outras áreas. Condicionada por fatores estratégicopolíticos, a região ocupa posição sensível na fronteira sudeste da Europa, constituindo causa e efeito das crises que a assolam desde os prenúncios da Primeira Guerra Mundial e que se projetam até os dias atuais sob a forma de "unfinished businesses" dos desmembramentos dos dois impérios que dividiam a maior parte da região balcânica. No momento em que a ordem internacional se redesenha, as crises balcânicas ressaltam a importância da região, o que ficou evidenciado no

processo que levou ao engajamento militar da OTAN em março de 1999 com repercussões sobre as relações de forças internacionais.

A instalação da chamada fase de transição democrática na RFI deu-se à revelia da ação pretendida por Slobodan Milosevic, e pelo SF8, que em manobra visando a garantir mais um período de mandato, previsto para encerrar-se em 2001, convocou para setembro de 2000 a realização antecipada das eleições federais, não contando, contudo, com o poder de articulação da oposição, que durante toda a década passada não teve seus esforços de mobilização bem sucedidos, amargando o isolamento. O estopim para a crise deflagrada, que levou a população do país às ruas, nos eventos que culminaram com a invasão do parlamento em Belgrado, residiu na decisão tomada pelo Tribunal Constitucional do país, sob pressão do SPS, de anular o resultado das eleições presidenciais e a realização do segundo turno, não obstante os indícios claros de uma vitória do candidato da frente oposicionista "DOS-Oposição Democrática da Sérvia", Vojislav Kostunica, já no primeiro turno com mais de 50% dos votos.

A rápida e decisiva mobilização popular, da qual já haviam sido mostrados precedentes nas crises internas do regime ocorridas em 1991 e em 1995-1996, levou a que Slobodan Milosevic se visse isolado, sendo forçado a aceitar o resultado e o SPS obrigado a compor-se com a frente vencedora. O acordo a que se chegou em seguida para constituição de novo governo da Sérvia nos termos das negociações entre a DOS e o SPS realizadas logo após a posse de Kostunica como novo Presidente da RFI representou passo importante no processo de normalização política do país.

O acordo foi conseguido na esteira de negociações que duraram mais de dez dias, sendo constituído um novo Ministério provisório integrado por membros do SPS, do DOS e do Partido da Renovação da Sérvia-SPO, abrindo caminho para a dissolução do parlamento da república e a convocação de eleições legislativas para 23 de dezembro de 2000.

Por sua vez, os resultados das eleições de 23 de dezembro para o Parlamento da Sérvia não diferiram substancialmente dos prognósticos de analistas, apesar de haverem apresentado algumas surpresas que podem ser indicativas de mudanças futuras no cenário político do país em médio prazo.

O DOS obteve 64,2% dos votos, fazendo 176 dos 250 deputados do Parlamento, o que lhe confere a maioria de 2/3 necessária para efetuar alterações à

Constituição daquela República. O SPS de Milosevic teve, por seu turno, apenas 13,7% dos votos, o que lhe garantirá apenas 37 assentos, número que corresponde a menos de 1/3 de sua representação anterior.

As eleições apresentaram, no entanto, duas surpresas com relação aos prognósticos. A primeira foi que, pela primeira vez desde a instituição das eleições parlamentares livres em 1990, o SPO — Partido da Renovação da Sérvia — de Vuk Draskovic, tradicional partido da oposição, não alcançou a faixa mínima de 5% dos votos, perdendo sua representação no Parlamento. A segunda surpresa residiu na significativa votação obtida pela extrema-direita, que conquistou 37 cadeiras. Tal fato deu-se em decorrência dos resultados conquistados por dois partidos. O SRS — Partido Radical da Sérvia — liderado por Vojislav Seselj, aliado de Milosevic no Parlamento anterior, ainda conseguiu fazer 23 deputados (contra os 82 que tinha anteriormente), mas o SSJ — Partido da União Sérvia — fundado por Zeljko Raznatovic — o "Comandante Arkan", criminoso de guerra procurado pela Interpol desde 1980 por crimes comuns, e que foi assassinado em janeiro de 2000, surpreendeu elegendo 14 deputados com 5,3% dos votos.

Dessa forma, as correntes identificadas com o passado e a extrema-direita conseguiram total de 74 assentos no Parlamento, com 27,6% dos votos. Isso foi de certa forma contrabalançado pelo desempenho da JUL — Esquerda Iugoslava Unida — partido controlado pela esposa de Slobodan Milosevic e que detinha grande poder na situação anterior, mas que obteve menos de 0,4% dos votos, não elegendo dessa feita nenhum deputado.

Cabe ressaltar o caráter da distribuição regional dos votos, o que de certa forma reforça a vitória quantitativa do DOS, já que esse partido foi majoritário em praticamente todas as circunscrições eleitorais da Iugoslávia, exceto nos bolsões sérvios do Kosovo, em que prevaleceram tendências mais radicais, havendo o SPS de Milosevic obtido 37% dos votos e o SRS atraído 26% do eleitorado.

Outro aspecto das eleições que surpreendeu os analistas foi o baixo nível de participação popular, de apenas 57,9%, contra os 80% obtidos nas eleições de setembro, quando Milosevic foi derrotado pelo atual Presidente Kostunica. Esse elevado índice de abstenções pode ser explicado pela conjunção da expectativa de vitória antecipada por parte dos partidários de Kostunica com a falta de esperança do eleitorado partidário do regime anterior.

Os resultados das eleições municipais na Sérvia confirmam, portanto, a passagem do poder político para as forças renovadoras. São os seguintes alguns dos prognósticos sobre a evolução provável do quadro institucional do país em médio prazo.

Pela Constituição da Sérvia o Presidente da República, Milan Milutinovic, membro do SPS e muito próximo a Milosevic, deverá nomear como Primeiro-Ministro um dos líderes do DOS, no caso o presidente do partido mais atuante dessa coalizão de 18 agremiações da antiga oposição, Zoran Djindjic, do DS — Partido Democrata. Podem ser esperadas importantes mudanças em setores até então intocados pelo governo de transição, como a designação de um advogado liberal, Gradin Nalic, para o Ministério do Interior, que controla a polícia, com a consequente substituição do chefe da Segurança Nacional (polícia secreta), Rade Markovic e, finalmente, a nomeação para Ministro da Justiça do advogado Vladan Batic, tradicional defensor dos direitos humanos.

O provável novo ocupante do Ministério da Justiça já fez declarações no sentido de que liderará as reformas constitucionais necessárias à maior aproximação do regime iugoslavo dos padrões adotados pelos países membros da UE tanto do ponto de vista jurídico quanto no que tange ao arcabouço econômico, a fim de tornar o país mais atraente à entrada de capitais estrangeiros e às esperadas privatizações. Seu discurso, afinado com a expectativa da opinião pública, reside em restaurar o mais rapidamente possível um quadro de legalidade, capaz de permitir a correção das irregularidades do passado levando aos tribunais seus responsáveis e saneando o país das “máfias” oriundas do regime anterior que ainda controlam grande parte das atividades econômicas.

Não resta dúvida de que o novo governo terá que se defrontar com forças poderosas há muito tempo arraigadas ao poder, mas a amplitude da vitória da coligação do DOS, aliada ao forte sentimento de repulsa popular ao **statu quo** vigente, e reforçada pela pressão da comunidade internacional parecem indicar que, pelo menos em uma fase inicial, seja possível obter algumas conquistas importantes nesse processo de renovação nacional.

Parece também plausível assinalar que o ímpeto reformista inicial pode ser de certa forma arrefecido por alguns fatores cujos contornos já podem ser vislumbrados nesse complexo cenário, dentre os quais caberia apontar o gradual enfraquecimento da coalizão do DOS uma vez no poder, em função de seu largo espectro doutrinário,

no momento cimentado pela oposição a Milosevic. Nesse particular, pode-se esperar que ao longo do tempo essa ampla coalizão se aglutine ao longo de três eixos principais, um centro mais pró-ocidental liderado por Djindjic, uma ala mais nacionalista cristalizada em torno do ideário de Kostunica e, finalmente um grupo mais à esquerda.

Daí para frente, o centro do poder e a direção do rumo político a ser seguido dependerão, entre outros fatores, da preponderância da força relativa entre os pólos formados entre Kostunica e Djindjic, o que só se tornará claro após a ultrapassagem de alguns marcos importantes no calendário político do país, que passam pelas consultas para um **modus vivendi** com o Montenegro e as eleições para a Presidência da Sérvia, marcadas para dezembro de 2001, mas que provavelmente serão antecipadas para a primavera do mesmo ano.

Nesse complexo cenário, não podem ser descartados também fatores de ordens diversas, ligados ao sucesso do programa de privatização da economia e o comportamento de protagonistas externos como o novo Governo norte-americano, as diversas percepções quanto ao quadro iugoslavo dentro da União Européia, principalmente por parte da Alemanha, França e Reino Unido, e finalmente a evolução da situação no Kosovo.

No plano externo, têm sido intensos os contatos e as visitas mantidas pelo novo governo iugoslavo. Em outubro de 2000, Kostunica esteve em Skopje assistindo à reunião de Cúpula Balcânica, composta pelos nove países regionais (o Primeiro-Ministro croata, Stipe Mesic, cancelou sua participação de última hora). Kostunica já manteve também conversações em Moscou a convite do Presidente russo Vladimir Putin. Igualmente em outubro, em sessão ocorrida em Bucareste, a Iugoslávia foi admitida no Pacto de Estabilidade Balcânica. Em dezembro, deu-se o ingresso do país na OSCE, no FMI e no BIRD.

No sentido inverso, a ofensiva no plano internacional para com a Iugoslávia é explicada pelo papel focal que o país desempenha nos Bálcãs, região em que avultam importantes fatores estratégicos. Desse modo, o efeito da recente tendência poderá ser inclusive o de reforçar os antigos desníveis regionais, uma das causas da instabilidade balcânica e que se pretendia eliminar com diversos projetos lançados durante a fase aguda da crise iugoslava, em especial o Pacto de Estabilidade. Há analistas que buscam ver na concentração dos projetos de ajuda em favor da Iugoslávia também a tentativa de reparação pelas

políticas que vinham adotando e que, como no caso das sanções, corroboravam para agravar a crise generalizada do país.

Como reflexo positivo do novo quadro interno iugoslavo, ressalte-se o recente processo de admissão da RFI como membro da ONU ocorreu em tempo recorde, o que revelaria não apenas a potencialidade do país como ator internacional como significaria uma certa forma de resgate de eventos que marcaram a história recente da região.

Não obstante o otimismo com que foi encarada a reinserção da RFI na comunidade internacional, a rapidez com que foi admitida como membro da ONU excedeu as expectativas, sendo considerada mesmo por especialistas como inaudita. Com efeito, encaminhada a solicitação formalmente no dia 27 de outubro, já no dia 31 o CSNU recomendava à AGNU a aprovação do pedido e a AGNU dava sua aprovação já no dia seguinte, ou seja dia 1º de novembro.

A forma de encaminhamento do assunto corresponde diretamente à visão política do Presidente Vojislav Kostunica, reafirmando os compromissos com a ordem internacional mas deixando claros os matizes oriundos das injunções específicas que marcaram o país na década passada, tanto no campo das relações bilaterais como multilaterais. No campo bilateral, o processo de normalização com a ONU acompanhou o papel que Kostunica atribui à Rússia como potência européia, que tem melhor conhecimento regional e mantém compromissos mais firmes com o quadro balcânico do que países como os EUA. Mencione-se que o processo de regularização das relações com os EUA segue em ritmo pausado.

A participação da RFI na ONU se processa, por sua vez, a partir de declarações programáticas do Governo Kostunica, reconhecendo-lhe o papel de foro internacional de ordem superior, mas explicitadas questões particulares, como na questão de Kosovo em que reclama lacunas na implementação da Resolução 1244 (1999), ou como no relativo ao Tribunal Criminal de Haia que declara apresentar conotações políticas e não dispor da independência de um foro judicial. O processo de admissão ressalta por seu lado o espírito de reconciliação - o projeto de Resolução tabulado diante da AGNU foi apresentado pela União Européia e contou dentre os co-patrocinadores todos os outros quatro Estados que emergiram da fragmentação da ex-RSFI (Eslovênia, Croácia, BósniaHerzegovina e Macedônia).

Uma conclusão importante que se pode tirar da situação atual consiste em que a Iugoslávia deverá continuar a ocupar espaço importante na agenda

internacional e que se trata de país a merecer atenção privilegiada dos atores internacionais, sobretudo por motivos políticos e econômicos.

Com relação ao Brasil, assinale-se que no decorrer de todo o conflito iugoslavo, ao longo da década passada, nosso País apoiou, inclusive em seus mandatos como membro não-permanente do CSNU, todas as resoluções adotadas em prol de uma solução pacífica para a crise, evitando favorecer qualquer das partes beligerantes, visto considerar que todas, embora em graus diferenciados, possuem parcela de responsabilidade pelo grave quadro resultante e que, em muitos aspectos, ainda subsiste na região. Além disso, o Brasil fez-se representar na Força de Proteção das Nações Unidas para a Iugoslávia — UNPROFOR com expressivo contingente de observadores militares e monitores policiais, sediados basicamente em Zageb, na Croácia, e em Sarajevo, na Bósnia-Herzegovina.

A posição do Governo brasileiro diante da crise iugoslava como um todo, buscando canalizar o tratamento da questão para os foros internacionais apropriados, e manifestando-se crítico quanto a desvios que ocorriam na RFI em matéria de valores e também quanto ao recurso não-mandatado à força por parte da OTAN, foi essencial para uma atuação protagônica da Embaixada do Brasil em Belgrado. É nesse quadro que se pode explicar o fato de o Brasil ter sido solicitado durante o auge da crise a representar os interesses na Iugoslávia de vários Estados - Reino Unido, Alemanha, Portugal, Vaticano, Bélgica e República Tcheca — e sondado informalmente por outros (Suíça, Turquia). A Embaixada passou a dedicar assim parte de suas atividades à área de representação e proteção de interesses, notadamente britânicos, em atendimento a solicitação formal nesse sentido formulada pelo governo daquele país.

O advento do Governo Kostunica - com as eleições de 23 de setembro e os protestos de 05 de outubro - redefiniu profundamente, conforme assinalado, as relações da Iugoslávia com a comunidade internacional, iniciando-se uma fase que abre novas perspectivas de interrelacionamento positivo, algumas já concretizadas. Cabe assinalar, entretanto, que as prioridades iugoslavas estão claramente definidas para com os círculos balcânico e europeu. A transição interna, que o Governo Kostunica insiste em definir como gradual, recusando rupturas inclusive quanto aos atores políticos internos, em que o partido de Slobodan Milosevic continua a desempenhar importante papel de oposição, deverá propiciar possibilidades de

desenvolvimento econômico e social, oferecendo numerosos nichos de oportunidade, mas que tenderão a beneficiar essencialmente os parceiros regionais e europeus.

Vale, por último, traçar a esse respeito painel sobre a presente situação econômica iugoslava. De acordo com os próprios dados oficiais, subsiste quadro bastante sombrio para a economia do país, não obstante algumas cifras atualmente mais favoráveis do que as vigentes durante toda a década passada.

O PIB da RFI, por exemplo, que havia decrescido 20% entre 1998 e 1999, apresentou recuperação de 7% no ano passado, situando-se em torno de US\$11 bilhões. A produção industrial cresceu 12% com queda de 50% sofrida no período anterior, enquanto a produção agrícola teve um resultado negativo de 12,2%, o que é comparado à queda de mais de 20% no exercício anterior. A inflação durante o ano de 2000 atingiu 115%.

Um dos maiores problemas atuais da economia iugoslava consiste na quase total inoperância do sistema bancário que, sem acesso ao sistema financeiro internacional, não tem capacidade de oferecer crédito ao setor produtivo. O montante atual da dívida externa iugoslava é de US\$11,7 bilhões. Na realidade, essa dívida é superior ao PIB do país e representa cerca de 600% do valor das exportações de 2000. Para fazer face a seus compromissos correntes — serviço da dívida e déficit comercial — a RFI precisa receber anualmente do exterior US\$1,5 bilhões, o que só pode ser realisticamente esperado do influxo de recursos internacionais, especialmente da UE e agora talvez do FMI, ao qual a RFI se reintegrou em dezembro passado.

As exportações, que haviam decrescido 50% entre 1999 e 1998 tiveram um incremento de ano passado de 15%, situando-se no patamar de US\$1,4 bilhões, enquanto as importações totalizaram US\$3,2 bilhões. Integrantes da equipe econômica do governo, têm afirmado que a grande ênfase será a promoção de privatizações, mormente nos setores de telefonia, petroquímica e da indústria automobilística. Para tanto, reconhecem, contudo, ser indispensável para o êxito do programa realizar modificações profundas na legislação vigente, bem como contratar consultorias internacionais para avaliar realisticamente as empresas a serem privatizadas.

Recorde-se que o PIB da RFI — hoje em torno de US\$11 bilhões — alcançava US\$60 bilhões antes da desintegração da República Socialista Federativa

da Iugoslávia em 1991. Desse montante, US\$24 bilhões provinham de recursos gerados pela Sérvia e o Montenegro. A última cifra relativa à renda **per capita** da antiga Iugoslávia situou-se ao redor de US\$3000, estando hoje em torno de US\$ 1300 para o conjunto Sérvia -Montenegro. Finalmente, assinala-se que o comércio externo da Iugoslávia em 1991 atingiu a faixa de US\$33 bilhões para o qual a Sérvia e o Montenegro contribuíram com US\$12 bilhões. Hoje tal cifra não alcança US\$5 bilhões.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

MATÉRIAS RECEBIDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1996 (nº 3.162/97, naquela casa)

“Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências”.

Dê—se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o registro geral de recém—nascidos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais e maternidades, públicos e particulares, imediatamente após os nascimentos, copiarão as impressões das papilas digitais da mãe e as impressões dos pés do recém—nascido, emitindo a declaração neonatal.

§ 1º A declaração neonatal, com as impressões do recém—nascido e da mãe, é imprescindível ao registro de nascimento da criança e conterá todos os dados necessários a sua identificação, especialmente:

I _ nome dado à criança;

II _ nome dos pais;

III _ tipo e fator sanguíneos;

IV _ a data, a hora e o local de nascimento;

V _ nome do estabelecimento onde ocorreu o nascimento;

VI _ a assinatura do diretor responsável pelo estabelecimento.

§ 2º O diretor do estabelecimento responderá civil e criminalmente pela veracidade dos dados apostos na declaração.

§ 3º Segunda via da declaração neonatal, com os dados previstos no § 2º, fará parte do registro geral de recém—nascido da entidade hospitalar ou maternidade expedidora.

Art. 2º Os nascidos fora de instituições hospitalares ou de maternidades, dos quais não seja possível colher as impressões, terão o registro de nascimento assegurado sob testemunho qualificado de, pelo menos, duas pessoas.

Parágrafo único. Considera-se qualificada a testemunha que esteja habilitada a declarar ao oficial de registro que conhece a genitora, a viu gestante, e que a data do nascimento corresponde à declarada.

Art. 3º Observar-se-ão, nos casos não enquadrados nos artigos anteriores, as normas gerais do nascimento, constantes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, DE 2001

(nº 1.615/99, na Casa de origem)

(de iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Política de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Do Objeto

Art. 1º Constituem o objeto desta lei:

I _ criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II _ dispôr sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III _ criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

IV _ criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V _ criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

CAPÍTULO II

Do Sistema Nacional da Viação

Art. 2º O Sistema Nacional de Viação _ SNV é constituído pela infra—estrutura viária e pela estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O SNV será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos em consonância com o disposto nos incisos XII, XX e XXI do art. 21 da Constituição Federal.

Art. 3º O Sistema Federal de Viação _ SFV, sob jurisdição da União, abrange a malha arterial básica do Sistema Nacional de Viação, formada por eixos e terminais relevantes do ponto de vista da demanda de transporte, da integração nacional e das conexões internacionais.

Parágrafo único. O SFV compreende os elementos físicos da infra-estrutura viária existente e planejada, definidos pela legislação vigente.

Art. 4º São objetivos essenciais do Sistema Nacional de Viação:

I _ dotar o País de infra-estrutura viária adequada;

II _ garantir a operação nacional e segura dos transportes de pessoas e bens;

III — promover o desenvolvimento social e econômico e a integração nacional.

§ 1º Define-se como infra-estrutura viária adequada a que torna mínimo o custo total do transporte, entendido como a soma dos custos de investimentos, de manutenção e de operação dos sistemas.

§ 2º Entende-se como operação racional e segura a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veículos, objetivando tornar mínimos os custos operacionais e, conseqüentemente, os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte.

CAPÍTULO III

Do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte

Art. 5º Fica criado o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte _ CONIT, vinculado à Presidência da República, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, em conformidade com:

I _ as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de meio ambiente, e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo;

II _ as diretrizes para a integração física e de objetivos dos sistemas viários e das operações de transporte sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III _ a promoção da competitividade, para redução de custos, tarifas e fretes, e da descentralização, para melhoria da qualidade dos serviços prestados;

IV _ as políticas de apoio à expansão e ao desenvolvimento tecnológico da indústria de equipamentos e veículos de transporte;

V _ a necessidade da coordenação de atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação e atribuídas pela legislação vigente aos Ministérios dos Transportes, da Defesa e da Justiça e à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República.

Art. 6º No exercício da atribuição prevista no art. 5º, caberá ao CONIT:

I _ propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização das respectivas políticas setoriais;

II _ definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados pelos órgãos reguladores dos transportes terrestre e aquaviário, vinculados ao Ministério dos Transportes, conforme estabelece esta lei, e pelo órgão regulador do transporte aéreo, vinculado ao Ministério da Defesa, conforme estabelece a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

III _ harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando à articulação dos órgãos encarregados do gerenciamento dos sistemas viários e da regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;

IV _ aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as medidas específicas que implicarem a criação de subsídios;

V _ aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País, propondo ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação que atendam ao interesse nacional.

Art. 7º O Conit será presidido pelo Ministro do Estado dos Transportes e terá como membros os Ministros de Estado da Defesa e da Justiça e o Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República.

Art. 8º Decreto do Presidente da República estabelecerá a composição plena do Conit e sua forma de atuação.

Art. 9º Cabe aos Ministros de Estado dos Transportes, da Defesa e da Justiça e ao Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República compatibilizar as políticas de suas respectivas esferas de atuação com as políticas de integração formuladas pelo Conit.

Parágrafo único. Os Ministérios dos transportes e da Defesa formularão ao Conit as propostas de alteração do SNV, conforme disposto no inciso V do artigo 6º.

Art. 10. O Ministério dos Transportes, nos termos do disposto no art. 101, proporá ao Presidente da República a reorganização de sua estrutura administrativa, criando uma secretaria de planejamento de transportes, que incorporará as atribuições da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes _ GEIPOT, dissolvida por esta lei, e prestará, cumulativamente, assessoramento técnico ao Conit.

CAPÍTULO IV

Dos Princípios e Diretrizes para os Transportes Aquaviário e Terrestre

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 11. O gerenciamento da infra-estrutura e a operação dos transportes aquaviário e terrestre serão regidos pelos seguintes princípios gerais:

I — preservar o interesse nacional e promover o desenvolvimento econômico e social;

II _ assegurar a unidade nacional e a integração regional;

III _ proteger os interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços de transporte e dos consumidores finais quanto à incidência dos fretes nos preços dos produtos transportados;

IV — assegurar, sempre que possível, que os usuários paguem pelos custos dos serviços prestados a regime de eficiência;

V — compatibilizar os transportes com a preservação do meio ambiente, reduzindo os níveis de poluição sonora e de contaminação atmosférica, do solo e dos recursos hídricos;

VI — promover a conservação de energia, por meio da redução do consumo de combustíveis automotivos;

VII — reduzir ou danos sociais e econômicos decorrentes dos congestionamentos de tráfego;

VIII — assegurar aos usuários liberdade de escolha da forma de locomoção e dos meios de transporte mais adequados às suas necessidades;

IX — estabelecer prioridade para o deslocamento de pedestres e o transporte coletivo de passageiros, em sua superposição com o transporte individual, particularmente nos centros urbanos;

X — promover a integração física e operacional do Sistema Nacional de Viação com os sistemas viários dos países limítrofes;

XI — ampliar a competitividade do País no mercado internacional;

XII — estimular a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias aplicáveis ao setor de transportes.

SEÇÃO II Das Diretrizes Gerais

Art. 12. Constituem diretrizes gerais do gerenciamento da infra-estrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre:

I — descentralizar as ações, sempre que possível, promovendo sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a empresas públicas ou privadas, mediante outorgas de autorização, concessão ou permissão, conforme dispõe o inciso XII do art. 21 da Constituição Federal;

II — aproveitar as vantagens comparativas dos diferentes meios de transporte, promovendo sua integração física e a conjugação de suas operações, para a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens;

III — dar prioridade aos programas de ação e de investimentos relacionados com os eixos estratégicos de integração nacional, de abastecimento do mercado interno e de exportação;

IV — promover a pesquisa e a adoção das melhores tecnologias, aplicáveis aos meios de transporte e à integração destes;

V — promover a adoção de práticas adequadas de conservação e uso racional dos combustíveis e de preservação do meio ambiente;

VI — estabelecer que os subsídios incidentes sobre fretes e tarifas constituam ônus ao nível de governo que os imponha ou conceda;

VII — reprimir fatos e ações que configurem ou possa configurar competição imperfeita ou infrações da ordem econômica.

Art. 13. As outorgas a que se refere o inciso I do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

I — concessão, quando se tratar de exploração de infra-estrutura de transporte público, precedida ou não de obra pública, e da prestação de serviços de transporte associados à exploração da infra-estrutura;

II — permissão, quando se tratar de prestação regular de serviços de transporte coletivo de passageiros desvinculados da exploração da infra-estrutura;

III — autorização, quando se tratar de prestação não regular de serviços de transporte, ou de exploração de infra-estrutura de uso privativo.

Art. 14. O disposto no art. 13 aplica-se segundo as diretrizes:

I — dependa de concessão:

a) a exploração das ferrovias, das rodovias, das vias navegáveis e dos portos organizados que compõem a infra-estrutura do Sistema Nacional de Viação;

b) o transporte ferroviário de passageiro e cargas associado à exploração da infra-estrutura ferroviária;

II — depende de permissão o transporte coletivo regular de passageiros pelos meios rodoviário e aquaviário, e os serviços de transporte ferroviário de passageiros não associados à infra-estrutura;

III — depende de autorização:

a) o transporte aquaviário de cargas;

b) o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de afretamento;

c) a construção e operação de terminais portuários privativos;

d) o exercício da atividade de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

§ 1º As outorgas de concessão ou permissão serão sempre precedidas de licitação, conforme prescreve o art. 175 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente.

§ 3º As outorgas de concessão a que se refere o inciso I do art. 13 poderão estar vinculadas a contratos de arrendamento de ativos e a contratos de

construção, com cláusula de reversão ao patrimônio da União.

§ 4º Os procedimentos para as diferentes formas de

outorga a que se refere este artigo são disciplinados pelo disposto nos arts. 28 a 51.

CAPÍTULO V

Do Ministério dos Transportes

Art. 15. No âmbito das atribuições que lhe confere a legislação vigente, cabe ao Ministério dos Transportes:

I _ formular, coordenar e supervisionar as políticas nacionais dos transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário, da marinha mercante, portos e vias navegáveis, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos no capítulo anterior;

II _ promover o planejamento estratégico dos meios de transporte sob sua jurisdição, estabelecendo as diretrizes para sua implementação e definindo as prioridades dos programas e dos investimentos, em conformidade com o disposto no art. 12;

III _ aprovar o plano geral de outorgas para exploração da infra—estrutura e prestação de serviços de transporte sob sua jurisdição, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14;

IV _ estabelecer diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes aos meios de transporte sob sua jurisdição;

V _ propor ao Presidente da República a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação de projetos e consecução de investimentos previstos nas outorgas de exploração da infra—estrutura de transportes sob sua jurisdição.

Art. 16. O Ministro de Estado dos Transportes no âmbito de suas atribuições, orientará o cumprimento das diretrizes de descentralização e deliberará sobre os segmentos da infra—estrutura e das estruturas operacionais do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, a serem administrados:

I _ diretamente por entidades públicas federais;

II _ por delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; e

III _ mediante outorga de autorização, concessão ou permissão.

Art. 17. O Ministro de Estado dos Transportes, no âmbito de suas atribuições, baixará diretrizes, nos termos e nos limites da legislação vigente, sobre a política tarifária a ser exercida nas outorgas de prestação de serviços e de exploração da infra—estrutura do Sistema Federal de Viação sob a jurisdição do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. As diretrizes a que se refere o **caput** conterão, necessariamente, definições sobre:

I _ alternativas a serem adotadas para o cumprimento do disposto no art. 15 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995;

II _ critérios uniformes para a cobrança de pedágio ao longo das rodovias federais;

III _ critérios para reajustamento e revisão de tarifas de prestação de serviços de transporte;

IV _ critérios e condições de flexibilização do regime tarifário, em função do interesse público, das características setoriais e das demandas de serviços.

Art. 18. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes formular e supervisionar a execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministros de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 19. O Ministro de Estado dos Transportes estabelecerá diretrizes, nos termos da Lei. nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas.

CAPÍTULO VI

Das Agências Nacionais da Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário

SEÇÃO I

Dos Objetivos, da Instituição e das Esferas de Atuação

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

I _ implementar, em suas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte e pelo Ministério dos Transportes, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

II _ regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de

prestação de serviços e da exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas em:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes o tarifas;

b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

Art. 21. Fica instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres _ ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários _ ANTAQ, entidades integrantes da Administração Federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas ao Ministério dos Transportes, nos termos desta Lei.

§ 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

§ 2º O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I — o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II — a exploração da infra—estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV - o transporte rodoviário de cargas;

V - a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

VI - o transporte multimodal;

VII — o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

§ 1º A ANTT articular—se—á com as demais agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

§ 2º A ANTT harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de

seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano.

§ 3º A ANTT articular-se-á com entidades operadoras do transporte rodoviário, para resolução de interfaces intermodais e organização de cadastro do sistema de dutovias do Brasil.

Art. 23. Constituem a esfera de atuação da ANTAQ:

I - a navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso;

II - os portos organizados;

III - os terminais portuários privativos;

IV - o transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas.

§ 1º A ANTAQ articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

§ 2º A ANTAQ harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados e dos Municípios encarregados do gerenciamento das operações de transporte aquaviário intermunicipal e urbano.

Seção II

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I - promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, a confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infra—estrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

IV — elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre,

celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI — reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico—financeiro dos respectivos contratos;

VII — proceder à revisão e ao reajuste de tarifa, dos serviços prestados, segunda as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública para o cumprimento do disposto no inciso V do art. 15;

X — adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI - promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII - habilitar o Operador do Transporte Multimodal em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII — promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV — estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV — elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I — firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II — participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para prestação de serviços de transporte ferroviário, permitindo—se sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos operacionais;

II — administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta lei, em consonância com o inciso VI do art. 24;

III - publicar editais, julgar as licitações e celebrar contratos de concessão para construção e exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados;

IV — fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados;

V — regular e coordenar a atuação dos concessionários, assegurando neutralidade com relação aos interesses dos usuários, orientando e disciplinando o tráfego mútuo e o direito de passagem de trens de passageiros e cargas e arbitrando as questões não resolvidas pelas partes;

VI - articular-se com órgãos e instituições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para conciliação do uso da via permanente sob sua jurisdição com as redes locais de metrô e trens urbanos destinados ao deslocamento de passageiros;

VII - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória das ferrovias, em cooperação com as instituições associadas à cultura nacional, orientando e estimulando a participação dos concessionários do setor.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no inciso V, a ANTT estimulará a formação de associações de usuários, no âmbito de cada concessão ferroviária, para a defesa de interesses relativos aos serviços prestados.

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

II — autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III — autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV — promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V - habilitar o transportador internacional de carga;

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII — fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra—estrutura.

§ 1º Decreto do Presidente da República disporá sobre a inscrição, das empresas de transporte rodoviário de cargas, dos transportadores autônomos e das cooperativas de transportadores autônomos no registro de transportadores rodoviários de cargas a que se refere o inciso IV.

§ 2º Na elaboração dos editais da licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do **caput**, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via a que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular—se—á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do **caput**, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data da publicação desta lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do **caput**, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do **caput**, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

Seção III

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Art. 27. Cabe à ANTAQ, a sua esfera de atuação:

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de serviços portuários;

II - promover estudos aplicados às definições das tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra—estrutura aquaviária e portuária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;

IV — elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra—estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V — celebrar atos de outorga de permissão ou autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos art. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI — reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra—estrutura e de prestação de serviços de transporte aquaviário celebrados antes da vigência desta lei, resguardando os direitos das partes;

VII — controlar, acompanhar e proceder à revisão e ao reajuste de tarifas, nos casos de serviços públicos de transporte de passageiros, fixando—as e homologando—as, a obediência às diretrizes formuladas pelo Ministro de Estado dos Transportes, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII — promover estudos referentes à composição da frota mercante brasileira e à prática de afretamentos de embarcações, para subsidiar as decisões governamentais quanto à política de apoio à indústria de construção naval e de afretamento de embarcações estrangeiras;

IX — autorizar às empresas brasileiras de navegação de longo curso o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de carga prescrita, obedecido o limite do dobro da tonagem própria da solicitante, bem como autorizar o transporte de carga prescrita por empresa de navegação estrangeira, respeitando os acordos internacionais e as diretrizes estabelecidas segundo o disposto no art. 19;

X — representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário,

observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

XI — autorizar e fiscalizar o funcionamento de empresas de apoio marítimo e portuário;

XII - supervisionar a participação das empresas brasileiras e estrangeiras na navegação de longo curso, em cumprimento aos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

XIII - autorizar a construção e a exploração de terminais portuários privativos, fora das áreas de portos organizados;

XIV — estabelecer normas e padrões a serem observados pelas autoridades portuárias, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

XV — publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para exploração dos portos organizados em obediência ao disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

XVI — cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições avançadas nos contratos de concessão quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União e arrendados nos termos do inciso I do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

XVII — autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública para o cumprimento do disposto no inciso V do art. 15;

XVIII — adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas e dos arrendamentos;

XIX — estabelecer padrões e normas técnicas relativas às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;

XX - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

§ 1º No exercício das suas atribuições a ANTAQ poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II — participar de foros internacionais, sob a Coordenação do Ministério dos Transportes.

§ 2º A ANTAQ observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha e atuará sob sua

orientação em assuntos de Marinha Mercante que interessara à defesa nacional, à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar, devendo ser consultada quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que tenha repercussão nos aspectos econômicos e operacionais da prestação de serviços de transporte aquaviário.

§ 3º O presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea **a** do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, será indicado pela ANTAQ e a representará em cada porto organizado.

§ 4º O grau de recurso a que se refere o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a ser atribuído à ANTAQ.

Seção IV

Dos Procedimentos e do Controle das Outorgas

Subseção I

Das Normas Gerais

Art. 28. A ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta lei para as diferentes formas de outorga previstas nos arts. 13 e 14, visado a que:

I - a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerça de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço, e modicidade nas tarifas;

II — os instrumentos de concessão ou permissão sejam precedidos de licitação pública e celebrados em cumprimento ao princípio da livre concorrência entre os capacitados para o exercício das outorgas, na forma prevista no inciso I, definindo claramente:

a) prazos contratuais e sua renovação;

b) limites máximos tarifários, e as condições de reajustamento e revisão;

c) pagamento pelo valor das outorgas e participações governamentais, quando for o caso.

Art. 29. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infra-estruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela respectiva Agência.

Art. 30. É permitida a transferência da titularidade das outorgas de autorização, concessão

ou permissão, preservando—se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda os requisitos a que se refere o art. 29.

§ 1º A transferência da titularidade da outorga só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da respectiva Agência de Regulação, observado o disposto na alínea **b** do inciso II do art. 20.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no **caput** e no § 1º, serão também consideradas como transferência de titularidade as transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio de empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas.

Art. 31. A Agência, ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá—lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

Art. 32. As Agências acompanharão as atividades dos operadores estrangeiros que atuam no transporte internacional com o Brasil, visando a identificar práticas operacionais, legislações e procedimentos, adotados em outros países, que restrinjam ou conflitem com regulamentos e acordos internacionais firmados pelo Brasil.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, a Agência poderá solicitar esclarecimentos e informações e, ainda, citar os agentes e representantes legais dos operadores que estejam sob análise.

§ 2º Identificada a existência de legislação, procedimento ou prática prejudiciais aos interesses nacionais, a Agência instruirá o processo respectivo e proporá, ou aplicará, conforme o caso, sanções, na forma prevista na legislação brasileira e nos regulamentos e acordos internacionais.

Art. 33. Os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão a serem editados e celebrados pela ANTT e pela ANTAQ obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares a serem editadas pelas Agências.

Subseção II Das Concessões

Art. 34. As concessões a serem outorgadas pela ANTT e pela ANTAQ para a exploração de infra—estrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte, terão o

caráter de exclusividade quanto a seu objeto e serão precedidas de licitação disciplinada _ regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência, e no respectivo edital.

§ 1º As condições básicas do edital de licitação serão submetidas a prévia consulta pública.

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente:

I _ o objeto da concessão, o prazo estimado para sua vigência, as condições para sua prorrogação, os programas de trabalho, os investimentos mínimos e as condições relativas à reversibilidade dos bens e às responsabilidades pelos ônus das desapropriações;

II _ os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 29, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III _ a relação dos documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para a análise técnica e econômico—financeira da proposta;

IV _ os critérios para o julgamento da licitação, assegurando a prestação de serviços adequados, e considerando, isolada ou conjuntamente, a menor tarifa e a melhor oferta pela outorga;

V _ as exigências quanto à participação de empresas em consórcio.

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

I _ definições do objeto da concessão;

II _ prazo de vigência da concessão e condições para sua prorrogação;

III _ modo, forma e condições de exploração da infra—estrutura e da prestação dos serviços, inclusive quanto à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

IV _ deveres relativos a exploração da infra—estrutura e prestação dos serviços, incluindo os programas de trabalho, o volume dos investimentos e os cronogramas de execução;

V _ obrigações dos concessionários quanto às participações governamentais e ao valor devido pela outorga, se for o caso;

VI _ garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados;

VII _ tarifas;

VIII _ critérios para reajuste e revisão das tarifas;

IX _ receitas complementares ou acessórias e receitas provenientes de projetos associados;

X _ direitos, garantias e obrigações dos usuários, da Agência e do concessionário;

XI _ critérios para reversibilidade de ativos;

XII _ procedimentos e responsabilidades relativos à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis necessários à prestação do serviço ou execução de obra pública;

XIII _ procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades concedidas e para auditoria do contrato;

XIV _ obrigatoriedade de o concessionário fornecer à Agência relatórios, dados e informações relativas às atividades desenvolvidas;

XV _ procedimentos relacionados com a transferência da titularidade do contrato, conforme o disposto no art. 30;

XVI _ regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;

XVII _ sanções de advertência, multa e suspensão da vigência do contrato e regras para sua aplicação, em função da natureza, da gravidade e da reincidência da infração;

XVIII _ casos de rescisão, caducidade, cassação, anulação e extinção do contrato, de intervenção ou encampação, e casos de declaração de inidoneidade.

§ 1º Os critérios para revisão das tarifas a que se refere o inciso VIII do **caput** deverão considerar:

a) os aspectos relativos a redução ou desconto de tarifas;

b) a transferência aos usuários de perdas ou ganhos econômicos decorrentes de fatores que afetem custos e receitas e que não dependam do desempenho e da responsabilidade do concessionário.

§ 2º A sanção de multa a que se refere o inciso XVII do **caput** poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com outras sanções e terá valores estabelecidos em regulamento aprovado pela Diretoria da Agência, obedecidos os limites previstos em legislação específica.

§ 3º A ocorrência de infração grave que implicar sanção prevista no inciso XVIII do **caput** será apurada em processo regular, instaurado na forma do

regulamento, garantindo-se a prévia e ampla defesa ao interessado.

§ 4º O contrato será publicado por extrato, no **Diário Oficial** da União, como condição de sua eficácia.

Art. 36. O contrato de concessão poderá ser renovado uma única vez, por no máximo igual período.

§ 1º O concessionário deverá formalizar seu interesse na renovação pelo menos vinte e quatro meses antes da expiração do contrato.

§ 2º Para o deferimento do pedido de renovação, a Agência observará o desempenho do concessionário quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais, e os aspectos de interesse público na continuidade da exploração da infra-estrutura e da prestação dos serviços, nos termos do contrato vigente.

§ 3º A renovação do contrato de concessão implicará novo cumprimento das obrigações referidas no inciso V do art. 35, podendo a Agência incluir outras exigências decorrentes de fatores intervenientes.

Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

II – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus, prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que estas venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

III – adotar as melhores práticas de execução de projetos e obras e de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

Subseção III

Das Permissões

Art. 38. As permissões a serem outorgadas pela ANTT e pela Antaq aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infra-estrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida por regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência, e pelo respectivo edital.

§ 1º O edital de licitação obedecerá igualmente às prescrições do § 1º e dos incisos II a V do § 2º do art. 34.

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente:

I – o objeto da permissão;

II – o prazo de vigência e as condições para prorrogação da permissão;

III – o modo, a forma e as condições de adaptação da prestação dos serviços à evolução da demanda;

IV – as características essenciais e a qualidade da frota a ser utilizada; e

V – as exigências de prestação de serviços adequados.

Art. 39. O contrato de permissão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

I – objeto da permissão, definindo-se as rotas e itinerários;

II – prazo de vigência e condições para sua prorrogação;

III – modo, forma e condições de prestação dos serviços, em função da evolução da demanda;

IV – obrigações dos permissionários quanto às participações governamentais e ao valor devido pela outorga, se for o caso;

V – tarifas;

VI – critérios para reajuste e revisão de tarifas;

VII – direitos, garantias e obrigações dos usuários, da Agência e do permissionário;

VIII – procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades permitidas e para auditoria do contrato;

IX – obrigatoriedade de o permissionário fornecer à Agência relatórios, dados e informações relativas às atividades desenvolvidas;

X – procedimentos relacionados com a transferência da titularidade do contrato, conforme o disposto no art. 30;

XI – regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, incluindo conciliação e arbitragem;

XII – sanções de advertência, multa e suspensão da vigência do contrato e regras para sua aplicação, em função da natureza, da gravidade e da reincidência da infração;

XIII – casos de rescisão, caducidade, cassação, anulação e extinção do contrato, de intervenção ou encampação, e casos de declaração de inidoneidade.

§ 1º Os critérios a que se refere o inciso

VI do **caput** deverão considerar:

a) os aspectos relativos a redução ou desconto de tarifas;

b) a transferência aos usuários de perdas ou ganhos econômicos decorrentes de fatores que afetem custos e receitas e que não dependam do desempenho e da responsabilidade do concessionário.

§ 2º A sanção de multa a que se refere o inciso XII do **caput** poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com outras sanções e terá valores estabelecidos em regulamento aprovado pela Diretoria da Agência, obedecidos os limites previstos em legislação específica.

§ 3º A ocorrência de infração grave que implicar sanção prevista no inciso XIII do **caput** será apurada em processo regular, instaurado na forma do regulamento, garantindo-se a prévia e ampla defesa ao interessado.

§ 4º O contrato será publicado por extrato, no **Diário Oficial** da União, como condição de sua eficácia.

Art. 40. Para atender ao interesse público quanto à continuidade da prestação dos serviços, são permitidas renovações dos contratos de permissão, desde que o permissionário demonstre haver satisfeito as condições expressas no inciso I do art. 28.

§ 1º O permissionário deverá formalizar seu interesse na renovação pelo menos doze meses antes da expiração do contrato.

§ 2º A renovação do contrato de permissão implicará novo cumprimento das obrigações referidas no inciso IV do art. 39.

Art. 41. Em função da evolução da demanda, a Agência poderá autorizar a utilização de equipamentos de maior capacidade e no mesmo frequência e horários, nos termos da permissão outorgada, conforme estabelece o inciso III do § 2º do art. 38.

Parágrafo único. Nos casos em que o crescimento da demanda ultrapassar a capacidade de prestação adequada dos serviços pelo permissionário, observado o disposto no **caput**, a Agência poderá promover a outorga, por meio de licitação, de nova permissão para a mesma rota ou itinerário.

Art. 42. O contrato estabelecerá que o permissionário estará obrigado a:

I – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

II _ responsabilizar—se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à união os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do permissionário;

III _ adotar as melhores práticas de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

Subseção IV Das Autorizações

Art. 43. A autorização aplica-se segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

I _ independe de licitação;

II _ é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;

III _ não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação.

Art. 44. A autorização será disciplinada em regulamento próprio pela Agência e será outorgada mediante termo que indicará:

I _ o objeto da autorização;

II _ as condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

III _ as condições para anulação ou cassação;

IV _ as condições para a transferência de sua titularidade, segundo o disposto no art. 30.

Art. 45. Os preços dos serviços autorizados serão livres, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31.

Art. 46. As autorizações para prestação de serviços de transporte internacional de cargas obedecerão ao disposto nos tratados, convenções e outros instrumentos internacionais de que o Brasil é signatário, nos, acordos entre os respectivos países e nas regulamentações complementares das Agências.

Art. 47. A empresa autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das

atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.

Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação.

Art. 49. É facultado à Agência autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga, em caráter especial e de emergência.

§ 1º A autorização em caráter de emergência vigorará por prazo máximo e improrrogável de cento e oitenta dias, não gerando direitos para continuidade de prestação dos serviços.

§ 2º A liberdade de preços referida no art. 45 não se aplica à autorização em caráter de emergência, sujeitando-se a empresa autorizada, nesse caso, ao regime de preços estabelecido pela Agência para as demais outorgas.

Subseção V Das Normas Específicas para as Atividades em Curso

Art. 50. As empresas que, na data da instalação da Antt ou da Antaq, forem detentoras de outorgas expedidas por entidades públicas federais do setor dos transportes, terão, por meio de novos instrumentos de outorga, seus direitos ratificados e adaptados ao que dispõe os arts. 13 e 14.

Parágrafo único. Os novos instrumentos de outorga serão aplicados aos mesmos objetos das outorgas anteriores e serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas nas subseções I, II, III e IV desta seção.

Art. 51. Para preservar as atividades em curso, a Antaq celebrará contratos de concessão com as Companhias Docas e as entidades estaduais ou municipais que esteja, na data de publicação desta lei, administrando portos organizados.

§ 1º Os contratos de concessão a que se refere o **caput** ratificarão os direitos das Administrações Portuárias e manterão inalteradas as atribuições definidas pela Lei nº 630, de 25 de fevereiro de 1993.

§ 2º Haverá um contrato de concessão para cada um dos portos organizados, ainda que relacionados à mesma Administração Portuária.

§ 3º Os contratos a que se refere o **caput** conterão preceitos relativos à descentralização das operações, mediante arrendamentos das instalações portuárias, ao estímulo aos investimentos dos

operadores privados, à competitividade e à redução dos custos, e serão regidos, no que couber, pelo disposto no art. 35 e seus parágrafos.

§ 4º Para o cumprimento das diretrizes de descentralização, conforme disposto no art. 16, fica a União autorizada a transferir a Estados e Municípios, ou a consórcio entre eles, sua participação societária nas Companhias Docas, mediante condições estabelecidas em decreto do Presidente da República.

Seção V

Da Estrutura Organizacional das Agências

Art. 52. A Antt e a Antaq terão Diretorias atuando em regime de colegiado como órgãos máximos de suas estruturas organizacionais, as quais contarão também com um Procurador-Geral, um Ouvidor e um Corregedor.

Art. 53. A Diretoria da Antt será composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores e a Diretoria da Antaq será composta por um Diretor-Geral e dois Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos, e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º O Diretor-Geral será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes da Diretoria, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 54. Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, admitida uma recondução.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado pelo sucessor investido na forma prevista no § 1º do art. 53.

Art. 55. Para assegurar a não-coincidência, os mandatos dos primeiros membros da Diretoria da Antt serão de dois, três, quatro, cinco e seis anos, e os mandatos dos primeiros membros da Diretoria da ANTAQ serão de dois, três, quatro anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

Art. 56. Os membros da Diretoria perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar, ou descumprimento manifesto de suas atribuições.

Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes à instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República

determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 57. Aos membros das Diretorias das Agências é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

Art. 58. Está impedida de exercer cargo de direção na ANTT e na ANTAQ a pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva Agência:

I _ participação direta como acionista ou sócio;

II _ administrador, gerente ou membro do Conselho Fiscal

III _ empregado; ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção o membro de conselho ou diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva Agência.

Art. 59. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-Diretor representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência de cuja Diretoria tiver participado.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-Diretor utilizar informações privilegiadas, obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 60. Compete à Diretoria exercer as atribuições e responder pelos deveres que são conferidos por esta Lei à respectiva Agência.

Parágrafo único. A Diretoria aprovará o regimento interno da Agência.

Art. 61. Cabe ao Diretor-Geral a representação da Agência e o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, exercendo a coordenação das competências administrativas, bem como a presidência das reuniões da Diretoria.

Art. 62. Compete à Procuradoria-Geral exercer a representação judicial da respectiva Agência, com as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

Parágrafo único. O Procurador-Geral deverá ser bacharel em Direito com experiência no efetivo exercício da advocacia e será nomeado pelo

Presidente da República, atendidos os pré-requisitos legais e as instruções normativas da Advocacia-Geral da União.

Art. 63. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de três anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. São atribuições do Ouvidor:

I _ receber pedidos de informações, esclarecimentos e reclamações afetos à respectiva Agência, e responder diretamente aos interessados;

II _ produzir semestralmente, ou quando a Diretoria da Agência julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades.

Art. 64. À Corregedoria compete fiscalizar as atividades funcionais da respectiva Agência e a instauração de processos administrativos e disciplinares, excetuado o disposto no art. 56. Parágrafo único. Os Corregedores serão nomeados pelo Presidente da República.

Art. 65. O Conselho de Gestão de cada uma das Agências é de caráter consultivo, sendo o órgão de participação institucional da comunidade de transportes nas respectivas Agências e tem como objetivo principal fornecer, respectivamente, às Diretorias da ANTT e da ANTAQ subsídios para estabelecer os princípios, as diretrizes e o plano de ação da autarquia, entre outras atribuições a serem definidas em regimento interno.

§ 1º O Conselho de Gestão deverá ser composto por representantes do Governo Federal, dos usuários e dos operadores dos serviços de transportes, dos trabalhadores em transportes, inclusive dos serviços portuários, nomeados pelo Presidente da República por dois anos, devendo a implantação e funcionamento do Conselho ser regulamentados por ato do Presidente da República, cabendo ao Diretor-Presidente da Agência a sua Presidência.

§ 2º A participação como membro do Conselho de Gestão não ensejará remuneração de qualquer espécie.

SEÇÃO VI

Do Processo Decisório das Agências

Art. 66. O processo decisório da ANTT e da ANTAQ obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 67. As decisões das Diretorias serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor—Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas que ficarão

disponíveis para conhecimento geral, juntamente com os documentos que as instruem.

Parágrafo único. Quando a publicidade colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

§ 1º Na invalidação de atos e contratos, será previamente garantida a manifestação dos interessados.

§ 2º Os atos normativos das Agências somente produzirão efeitos após publicação no **Diário Oficial**, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

§ 3º Qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos das Agências, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento.

SEÇÃO VII

Dos Quadros de Pessoal

Art. 69. A ANTT e a ANTAQ terão suas relações de trabalho regidas pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 _ Consolidação das Leis do Trabalho, e legislação corre-lata, em regime de emprego público.

Art. 70. Para constituir os quadros de pessoal efetivo e de cargos comissionados da ANTT e da Antaq, ficam criados:

I _ os empregos públicos de nível superior de Regulador e de Analista de Suporte à Regulação;

II _ os empregos públicos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação;

III — os cargos efetivos de nível superior de Procurador;

IV _ os Cargos Comissionados de Direção — CD, de Gerência Executiva — CGE, de Assessoria — CA e de Assistência — CAS;

V _ os Cargos Comissionados Técnicos — CCT.

§ 1º Os quantitativos dos empregos públicos, dos cargos efetivos e dos diferentes níveis de cargos comissionados da ANTT e da Antaq encontram—se estabelecidos nas tabelas I, II, III e IV do Anexo I desta lei.

§ 2º Os limites de salários para os empregos públicos de nível superior e de nível médio da ANTT e da Antaq são fixados na Tabela VII do Anexo I desta lei.

§ 3º É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político—partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Art. 71. A investidura nos empregos públicos do quadro de pessoal efetivo da ANTT e da Antaq dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto nos respectivos regimentos.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado para provimento efetivo de pessoal em classes distintas de um mesmo emprego público, conforme a disponibilidade orçamentária e de vagas.

§ 2º Poderá ainda, fazer parte do concurso, para efeito eliminatório e classificatório, curso de formação específica.

Art. 72. Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da Diretoria da Agência.

Art. 73. Os ocupantes dos Cargos Comissionados a que se refere o inciso IV do art. 70, mesmo quando requisitados de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, receberão remuneração conforme a Tabela V do Anexo I.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** poderão optar por receber a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão de origem, acrescido do valor remuneratório adicional correspondente a:

I — parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou

II — vinte e cinco por cento da remuneração do cargo exercido na Agência, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e CA II, e cinquenta e cinco por cento da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria, no nível CA III, e dos de Assistência.

Art. 74. Os Cargos Comissionados Técnicos a que se refere o inciso V do art. 70 são de ocupação privativa de empregados do Quadro de Pessoal Efetivo e dos quadros de Pessoal Específico e em Extinção de que tratam os arts. 113 e 114 e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme a Tabela VI do Anexo I desta lei.

Art. 75. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta lei, tabela estabelecendo as equivalências entre os Cargos Comissionados e Cargos Comissionados Técnicos previstos nas tabelas II e IV do Anexo I e os Cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior — DAS, para efeito de aplicação de legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório ou não, por servidores ou empregados públicos.

Art. 76. Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, fica a ANTT e a Antaq autorizadas a efetuar contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de transportes, imprescindíveis à implantação e à atuação da Agência.

§ 2º As contratações temporárias, bem como a forma e os níveis de remuneração, serão regulados pelo regimento interno da Agência.

SEÇÃO VIII

Das Receitas e do Orçamento

Art. 77. Constituem receitas da ANTT e da Antaq:

I — dotações, créditos especiais, transferências e repasses que forem consignados no Orçamento Geral da União para cada Agência;

II — recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos administrados pela respectiva Agência;

III — os produtos das arrecadações de taxas de outorgas e de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infra—estrutura atribuídas a cada Agência;

IV — recursos provenientes de acordos, convênios e contratos, inclusive os referentes à prestação de serviços técnicos e fornecimento de publicações, material técnico, dados e informações;

V — o produto das arrecadações de cada Agência, decorrentes da cobrança de emolumentos e multas;

VI — outras receitas, inclusive as resultantes de aluguel ou alienação de bens, da aplicação de valores patrimoniais, de operações de crédito, de doações, legados e subvenções.

§ 1º A ANTT e a Antaq repassarão cinco por cento dos recursos de que tratam os incisos II a V deste artigo ao Ministério de Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados ao transporte.

§ 2º O Ministério de Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento previstos no parágrafo anterior, com apoio técnico da ANTT e da Antaq mediante convênio com as universidades e centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto.

Art. 78. A ANTT e a Antaq submeterão ao Ministério dos Transportes suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O superávit financeiro anual apurado pela ANTT ou pela Antaq, relativo aos incisos II a V do art. 77, deverá ser incorporado ao respectivo orçamento do exercício seguinte, de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não se aplicando o disposto no art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, podendo ser utilizado no custeio de despesas de manutenção e funcionamento de ambas as Agências, em projetos de estudos e pesquisas no campo dos transportes, ou na execução de projetos de infra-estrutura a cargo do Dnit, desde que devidamente programados no Orçamento Geral da União.

CAPÍTULO VII

Do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes _ DNIT

Seção I

Da Instituição, dos Objetivos e das Atribuições

Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes _ DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. O Dnit terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 80. Constitui objetivo do Dnit implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 81. A esfera de atuação do Dnit corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:

I - vias navegáveis

II — ferrovias e rodovias federais;

III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal;

IV - instalações portuárias.

Art. 82. São atribuições do Dnit, em sua esfera de atuação:

I — estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias;

III — fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária;

IV — administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias;

V — gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

VII — realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

VIII — firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;

IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

X — elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;

XI — adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;

XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.

§ 1º As atribuições a que se refere o **caput** não se aplicam aos elementos da infra—estrutura concedidos ou arrendados pela Antt e pela Antaq, à exceção das competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, que serão sempre exercidas pelo Dnit, diretamente ou mediante convênios de delegação.

§ 2º No exercício das atribuições previstas nos incisos IV e V e relativas a vias navegáveis e instalações portuárias, o Dnit observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha

Seção II

Das Contratações e do Controle

Art. 83. Na contratação de programas, projetos e obras decorrentes do exercício direto das atribuições previstas nos incisos IV e V do art. 82, o Dnit deverá zelar pelo cumprimento das boas normas de concorrência, fazendo com que os procedimentos de divulgação de editais, julgamento das licitações e celebração dos contratos se processem em fiel obediência aos preceitos da legislação vigente, revelando transparência e fomentando a competição, em defesa do interesse público.

Parágrafo único. O Dnit fiscalizará o cumprimento das condições contratuais, quanto às especificações técnicas, aos preços e seus reajustamentos, aos prazos e cronogramas, para o controle da qualidade, dos custos e do retorno econômico dos investimentos.

Art. 84. No exercício das atribuições previstas nos incisos IV e V do art. 82, o Dnit poderá firmar convênios de delegação ou cooperação com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

buscando a descentralização e a gerência eficiente dos programas e projetos.

§ 1º Os convênios deverão conter compromisso de cita—primento, por parte das entidades delegatárias, dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, particularmente quanto aos preceitos do art. 83.

§ 2º O Dnit supervisionará os convênios de delegação, podendo declará-los extintos, ao verificar o descumprimento de seus objetivos e preceitos.

Seção III

Da Estrutura Organizacional do DNIT

Art. 85. O Dnit será dirigido por um Conselho de Administração e uma Diretoria composta por um Diretor—Geral e Diretores.

Parágrafo único. Integrarão a estrutura organizacional do DNIT um Procurador-Geral, um Ouvidor e um Corregedor.

Art. 86. Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar o regimento interno do DNIT;

II — definir parâmetros e critérios para elaboração dos planos e programas de trabalho e de investimentos do DNIT, em conformidade com as diretrizes e prioridades estabelecidas nos termos do inciso II do art. 15;

III — aprovar e supervisionar a execução dos planos e programas a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo único. Para o cumprimento do estabelecido no inciso III, o Conselho de Administração contará com o apoio técnico e de auditoria de órgão a ser criado por decreto do Presidente da República, segundo o disposto no art. 101.

Art. 87. Comporão o Conselho de Administração do DNIT:

I — o Secretário Executivo do Ministério dos Transportes;

II — o seu Diretor-Geral;

III - dois representantes do Ministério dos Transportes;

IV - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - um representante do Ministério da Fazenda.

§ 1º A presidência do Conselho de Administração do DNIT será exercida pelo Secretário Executivo do Ministério dos Transportes.

§ 2º A participação como membro do Conselho de Administração do DNIT não ensejará remuneração de qualquer espécie.

Art. 88. Os Diretores deverão ser brasileiros, ter idoneidade moral e reputação ilibada, formação universitária, experiência profissional compatível com os objetivos, atribuições e competências do DNIT e elevado conceito no campo de suas especialidades, e serão indicados pelo Ministro de Estado dos Transportes e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 89. Compete à Diretoria do DNIT:

I — submeter ao Presidente da República, por intermédio do Conselho de Administração e do Ministro de Estado dos Transportes, as modificações do regimento interno do DNIT;

II — editar normas e especificações técnicas sobre matérias da competência do DNIT;

III —, aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;

IV — autorizar a celebração de convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais;

V - resolver sobre a aquisição e alienação de bens;

VI — autorizar a contratação de serviços de terceiros.

§ 1º Cabe ao Diretor-Geral a representação do DNIT e o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, exercendo a coordenação das competências administrativas, bem como a presidência das reuniões da Diretoria.

§ 2º O processo decisório do DNIT obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 3º As decisões da Diretoria serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas que ficarão disponíveis para conhecimento geral, juntamente com os documentos que as instruem.

Art. 90. O Procurador-Geral do DNIT deverá ser bacharel em Direito com experiência no efetivo exercício da advocacia, será indicado pelo Ministro de Estado dos Transportes e nomeado pelo Presidente da República, atendidos os pré-requisitos legais e as instruções normativas da Advocacia-Geral da União.

§ 1º É atribuição do Procurador-Geral exercer a representação judicial do DNIT.

§ 2º A Procuradoria do DNIT poderá ser criada pelo Poder Executivo, mediante decreto do Presidente da República.

Art. 91. O Ouvidor será indicado pelo Ministro de Estado dos Transportes e nomeado pelo Presidente da República.

Parágrafo único, São atribuições do Ouvidor do DNIT:

I — receber pedidos de informações, esclarecimentos e reclamações afetos ao DNIT, e responder diretamente aos interessados;

II — produzir semestralmente, ou quando julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades, e encaminhá-lo à Diretoria-Geral e ao Ministério dos Transportes.

Art. 92. À Corregedoria do DNIT compete fiscalizar as atividades funcionais e a instauração de processos administrativos e disciplinares.

§ 1º O Corregedor será indicado pelo Ministro de Estado dos Transportes e nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º A instauração de processos administrativos e disciplinares relativos a atos da Diretoria ou de seus membros será da competência do Ministro de Estado dos Transportes.

Seção IV

Do Quadro de Pessoal do DNIT

Art. 93. O DNIT terá suas relações de trabalho regidas pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho, e legislação correlata, em regime de emprego público.

Parágrafo único. A investidura nos empregos públicos do quadro de pessoal efetivo do DNIT dar-se-á por meio de concurso público, nos termos estabelecidos no art. 71.

Art. 94. Para constituir os quadros de pessoal efetivo e de cargos comissionados do DNIT, ficam criados:

I - os empregos públicos de nível superior de Especialista em Infra-Estrutura de Transporte;

II - os empregos públicos de nível médio de Técnico em Infra-Estrutura de Transporte e de Técnico em Suporte à Infra-Estrutura de Transporte;

III — o Cargo Comissionado de Especialista em Infra-Estrutura de Transportes - CEIT.

§ 1º Os quantitativos dos empregos públicos e dos cargos comissionados do DNIT estão relacionados nas tabelas I e II do Anexo II desta Lei.

§ 2º Os limites de salários para os empregos públicos de nível superior e de nível médio do DNIT são fixados na Tabela III do Anexo II desta Lei.

§ 3º Os cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior — DAS, e as Funções Gratificadas — FG, para preenchimento de cargos de direção e assessoramento do DNIT estão previstos

no âmbito da estrutura organizacional da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 4º É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes do DNIT o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Art. 95. O Cargo Comissionado de Especialista em Infra-Estrutura de Transportes - CEIT é de ocupação privativa de servidores ou empregados de nível superior do Quadro de Pessoal Efetivo, do Quadro de Pessoal Específico e do Quadro de Pessoal em Extinção do DNIT e a requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública, que estejam exercendo atividades de coordenação ou assessoramento técnico específicas do setor de transportes, na forma definida em ato do Poder Executivo Federal.

§ 1º Ao empregado ou servidor ocupante de CEIT será paga remuneração, cumulativamente com seu salário ou vencimento.

§ 2º Os quantitativos e classes dos CEIT e os correspondentes valores remuneratórios são fixados na Tabela IV do Anexo II desta lei.

Art. 96. Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, fica o DNIT autorizado a efetuar contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e a avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de transportes, imprescindíveis à implantação e à atuação do DNIT.

§ 2º As contratações temporárias, bem como a forma e os níveis de remuneração, serão regulados pelo regimento interno do DNIT.

Seção V

Das Receitas e do Orçamento

Art. 97. Constituem receitas do DNIT:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses;

II - remuneração pela prestação de serviços;

III — recursos provenientes, de acordos, convênios e contratos;

IV — produto da cobrança de emolumentos, taxas e multas;

V — outras receitas, inclusive as resultantes da alienação de bens e da aplicação de valores patrimoniais, operações de crédito, doações, legados e subvenções.

Art. 98. O DNIT submeterá anualmente ao Ministério dos Transportes a sua proposta orçamentária, nos termos da legislação em vigor.

CAPITULO VIII

Disposições Transitórias, Gerais e Finais

Seção I

Da Instalação dos Órgãos

Art. 99. O Poder Executivo promoverá a instalação do CONIT, da ANTT, da ANTAQ e do DNIT, mediante a aprovação de seus regulamentos e de suas estruturas regimentais, em até noventa dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A publicação dos regulamentos e das estruturas regimentais marcará a instalação dos órgãos referidos no **caput** e o início do exercício de suas respectivas atribuições.

Art. 100. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à implantação da ANTT, da ANTAQ e do DNIT, podendo remanejar, transferir e utilizar recursos de dotações orçamentárias e de saldos orçamentários pertinentes ao Ministério dos Transportes.

Art. 101. Decreto do Presidente da República reorganizará a estrutura administrativa do Ministério dos Transportes, mediante proposta do respectivo Ministro de Estado, em função das transferências de atribuições instituídas por esta lei.

Seção II

Da Extinção e Dissolução de Órgãos

Art. 102. Instaladas a ANTT, a ANTAQ e o DNIT, ficam extintos a Comissão Federal de Transportes Ferroviários — COFER e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER e dissolvidas a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, a Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. - AGEF, a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — GEIPOT e a VALEC — Engenharia, Construção e Ferrovias S.A.

§ 1º A dissolução da RFFSA, da AGEF, do GEIPOT e da VALEC observará o disposto na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

§ 2º Decreto do Presidente da República disciplinará a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos ativos operacionais do

DNER, do GEIPOT, da RFFSA, da AGEF e da VALEC.

§ 3º Caberá ao inventariante do DNER e aos liquidantes da RFFSA, AGEF, GEIPOT e VALEC adotar as providências cabíveis para o cumprimento do decreto a que se refere o § 2º.

Art. 103. A Companhia Brasileira de Trens Urbanos — CBTU e a Empresa de Transportes Urbanos de Porto Alegre S.A. — TRENSURB transferirão para os Estados e Municípios a administração dos transportes ferroviários urbanos e metropolitanos de passageiros, conforme disposto na Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993.

Parágrafo único. No exercício das atribuições referidas nos incisos V e VI do art. 25, a ANTT coordenará os acordos a serem celebrados entre os concessionários arrendatários das malhas ferroviárias e as sociedades sucessoras da CBTU, a cada Estado ou Município, para regular os direitos de passagem e os planos de investimentos, em áreas comuns, de modo a garantir a continuidade e a expansão dos serviços de transporte ferroviário de passageiros e cargas nas regiões metropolitanas.

Art. 104. Atendido o disposto no **caput** do art. 103, ficará dissolvida a CBTU, na forma do disposto no § 6º do art. 3º da Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993.

Parágrafo único. As atribuições da CBTU que não tiverem sido absorvidas pelos Estados e Municípios serão transferidas para a ANTT ou para o DNIT, conforme sua natureza.

Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência das atividades do Serviço Social das Estradas de Ferro — SESEF para entidades de serviço social autônomas ou do setor privado com atuação congênere.

Art. 106. Fica a União autorizada a doar aos Estados, Distrito Federal e Municípios os ativos não operacionais a eles já transferidos pela RFFSA, sob forma de permissão de uso para fins culturais ou educacionais, bem como antigos leitos ferroviários que passaram a compor a infra-estrutura estadual e urbana, formando vias e praças públicas.

§ 1º Os ativos não operacionais a que se refere o **caput** serão previamente segregados do processo de liquidação da RFFSA.

§ 2º Nos casos dos Estados, Distrito Federal e Municípios que possuírem, na data de publicação desta lei, ações da RFFSA, a aplicação do disposto no **caput** fica condicionada à doação dessas ações à União.

§ 3º Fica também a União autorizada a transferir, na forma e nas condições estabelecidas em

decreto do Presidente da República, os imóveis residenciais pertencentes à RFFSA, aos ferroviários ativos ou aposentados e seus respectivos pensionistas que os estejam ocupando na data de publicação desta lei.

§ 4º autorização de doação referida no **caput** estende-se aos Estados, Distrito Federal e Municípios não permissionários facultando-lhes o direito de opção no prazo de noventa dias a partir da publicação desta lei.

§ 5º Os ativos não operacionais doados na forma deste artigo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins relacionados no **caput**.

§ 6º Os imóveis recebidos na toxina do **caput** pelos Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão ser alienados.

Art. 107. Com o objetivo de perpetuar a memória ferroviária e contribuir para o desenvolvimento da cultura e do turismo, fica a União autorizada a instituir fundação para a administração e a exploração dos museus ferroviários, bem como outros museus nacionais, e do patrimônio histórico constituído por edificações, material rodante, equipamentos e acenos das antigas ferrovias.

§ 1º Para o cumprimento do objetivo do disposto no **caput**, poderá a União também celebrar contratos de cessão de direito de uso com entidades de direito público.

§ 2º As antigas estações ferroviárias de interesse histórico ou artístico poderão ser preservadas como: centros culturais, segundo diretrizes do Ministério da Cultura e nos termos de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 3º Os ativos a que se refere o **caput** serão previamente segregados do processo de liquidação da RFFSA.

Art. 108. Para cumprimento de suas atribuições, particulares no que se refere ao inciso VI do art. 24 e ao inciso VI do art. 27, serão transferidos para a ANTT ou para a Antaq, conforme se trate de transporte terrestre ou aquaviário, os contratos e os acervos técnicos, incluindo registros, dados e informações, detidos por órgão e entidades do Ministério dos Transportes encarregados, até a vigência desta lei,

da regulação da prestação de serviços e da exploração da infra-estrutura de transportes.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no **caput** os atos firmados pelas Autoridades Portuárias no âmbito de cada porto organizado.

Art. 109. Para o cumprimento de suas atribuições, serão transferidos para o DNIT contratos,

os convênios e os acervos técnicos, incluindo registros, dados e informações detidos por órgãos do Ministério dos Transportes e relativos à administração direta ou delegada de programas, projetos e obras pertinentes à infra-estrutura viária.

Parágrafo único. Fica transferidas para o DNIT as funções do órgão de pesquisas hidroviárias da Companhia Docas do Rio de Janeiro — CDRJ, e as funções das administrações hidroviárias vinculadas às Companhias Docas juntamente com os respectivos acervos técnicos e bibliográficos, bens e equipamentos utilizados em suas atividades.

Art. 110. A Valec transferirá para o DNIT os contratos de projetos e obras ferroviárias sob seu gerenciamento e transferirá para a ANTT os contratos de prestação de serviços de transporte ferroviário.

Parágrafo único. Será constituída uma unidade regional do DNIT especificamente para o gerenciamento dos contratos de projetos e obras ferroviárias referidos no **caput**.

Art. 111. Para o cumprimento de suas atribuições, serão transferidos para a secretaria de planejamento de transportes, a que se refere o art. 10, os contratos, convênios e acervos técnicos, incluindo registros, dados, informações e resultados de pesquisas e estudos, pertinentes às atividades exercidas pelo Geipot.

Seção III

Das Requisições e Transferências de Pessoal

Art. 112. Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à sua instalação, a ANTT e a Antaq poderão requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, independentemente da necessidade de preenchimento de cargos comissionados ou de chefia.

§ 1º A Agência poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

§ 2º A Agência deverá ressarcir ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado as despesas com sua remuneração e obrigações patronais.

Art. 113. Ficam criados os quadros de Pessoal Específico na ANTT, na Antaq e no DNIT, com a finalidade de absorver servidores do Regime Jurídico Único, dos quadros de pessoal do Departamento

Nacional de Estradas de Rodagem — DNER e do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. O ingresso nos quadros de que trata o **caput** será feito por redistribuição do cargo, o qual não poderá ser novamente redistribuído, ficando extinto, quando de sua vacância.

Art. 114. Ficam criados os quadros de Pessoal em Extinção na ANTT, na Antaq e no DNIT, com a finalidade exclusiva de absorver empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho dos quadros de pessoal do Ministério dos Transportes, da RFFSA, da Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. — AGef, do Geipot, da Valec, da Cetu, das Administrações Hidroviárias e do pessoal oriundo do Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias absorvido pela CDRJ.

§ 1º O ingresso de pessoal no Quadro de que trata o **caput** será feito por sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual.

§ 2º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do funcionário, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 3º Os empregados absorvidos terão seus valores remuneratórios inalterados e seu desenvolvimento na carreira estabelecido pelo plano de cargos e salários em que se enquadrarem.

§ 4º A diferença da remuneração a maior será considerada vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 115. Os quadros de Pessoal Específico e em Extinção, de que trata os arts. 113 e 114, acrescidos dos quantitativos de servidores ou empregado, requisitados, não poderão ultrapassar os quadros gerais de pessoal efetivo da Antaq e do DNIT.

§ 1º A medida que forem extintos os cargos ou empregos de que tratam os arts. 113 e 114, é facultado o preenchimento de empregos de pessoal concursado nos quadros de pessoal efetivo de cada entidade.

§ 2º Se os quantitativos dos quadros Específico e em Extinção, acrescidos dos requisitados, forem inferiores ao quadro de pessoal efetivo, é facultado a cada entidade a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes.

Art. 116. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar para o Ministério dos Transportes e para outros órgãos da administração pública, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, funcionários e empregados das entidades extintas e dissolvidas por esta lei e que não fora absorvidos pela ANTT, pela Antaq ou pelo DNIT.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá oferecer incentivo pecuniário, para efeito de desligamento voluntário, aos empregados e servidores das entidades extintas ou dissolvidas por esta lei.

SEÇÃO IV

Das Responsabilidades sobre Inativos e Pensionistas

Art. 117. Fica transferida para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos.

Parágrafo único. O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT para o exercício das medi das administrativas decorrentes do disposto no **caput**.

Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes:

I — a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991; e

II — a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114.

§ 2º O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no **caput**.

Art. 119. Ficam a ANTT, a Antaq e o DNIT autorizados a atuarem como patrocinadores do Instituto Geprev de Seguridade Social, da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social — REFER e do Portus — Instituto de Seguridade Social, na condição de sucessoras das entidades às quais estavam vinculados os empregados que absorverem, nos termos do art. 114, observada a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do participante.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se unicamente aos empregados absorvidos, cujo conjunto constituirá massa fechada.

SEÇÃO V

Disposições Gerais e Finais

Art. 120. A aquisição de bens e a contratação de serviços necessários ao desempenho das atribuições da ANTT, da Antaq e do DNIT poderão ser realizadas nas modalidades de consulta e pregão, observado o disposto nos arts. 55 a 59 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às contratações referentes às outorgas de concessão ou permissão e a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Art. 121. A ANTT, a Antaq e o DNIT implementarão, no prazo máximo de dois anos; contados da sua instituição:

I — instrumento específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus empregados;

II — programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento; e

III — regulamento próprio, dispondo sobre a estruturação, classificação, distribuição de vagas e requisitos dos empregos públicos, bem como sobre os critérios de progressão de seus empregados.

§ 1º A progressão dos empregados nos respectivos empregos públicos terá por base os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência.

§ 2º É vedada a progressão do ocupante de emprego público da ANTT e da ANTAQ, antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

Art. 122. A ANTT, a Antaq e o DNIT poderão contratar especialistas ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para execução de trabalhos técnicos, por projetos ou por prazos determinados, nos termos da legislação em vigor.

Art. 123. As disposições desta lei não alcança direitos adquiridos, bem como não invalidam atos legais praticados por quaisquer das entidades da Administração Pública Federal direta ou indiretamente afetadas, os quais serão ajustados, no que couber, às novas disposições em vigor.

Art. 124. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

TABELA I

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
Quadro de Pessoal Efetivo

EMPREGO	QUANTIDADE
1 - EPNS - EMPREGO PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR	
Regulador	589
Analista de Suporte à Regulação	107
SUBTOTAL	696
2 - EPNM - EMPREGO PÚBLICO DE NÍVEL MÉDIO	
Técnico em Regulação	861
Técnico de Suporte à Regulação	151
SUBTOTAL	1.012
TOTAL GERAL	1.708
3 - CARGO EFETIVO DE PROCURADOR	
Procurador	51

TABELA II

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
Quadro de Cargos Comissionados

1 - CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO	
CD I	1
CD II	4
SUBTOTAL	5
2 - CARGOS COMISSIONADOS DE GERÊNCIA EXECUTIVA	
CGE I	6
CGE II	15
CGE III	41
SUBTOTAL	62
3 - CARGOS COMISSIONADOS DE ASSESSORIA	
CA I	13
CA II	4
CA III	6
SUBTOTAL	23
4 - CARGOS COMISSIONADOS DE ASSISTÊNCIA	
CAS I	28
CAS II	28
SUBTOTAL	56
5 - CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS	
CCT I	100
CCT II	87
CCT III	67
CCT IV	53
CCT V	20
SUBTOTAL	337
TOTAL GERAL	483

TABELA III

Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ
Quadro de Pessoal Efetivo

EMPREGO	QUANTIDADE
1 - EPNS - EMPREGO PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR	
Regulador	129
Analista de Suporte à Regulação	53
SUBTOTAL	182
2 - EPNM - EMPREGO PÚBLICO DE NÍVEL MÉDIO	
Técnico em Regulação	103
Técnico de Suporte à Regulação	51
SUBTOTAL	154
TOTAL GERAL	336
3 - CARGO EFETIVO DE PROCURADOR	
Procurador	10

TABELA IV

Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ
Quadro de Cargos Comissionados

1 - CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO	
CD I	1
CD II	2
SUBTOTAL	3
2 - CARGOS COMISSIONADOS DE GERÊNCIA EXECUTIVA	
CGE I	2
CGE II	7
CGE III	21
SUBTOTAL	30
3 - CARGOS COMISSIONADOS DE ASSESSORIA	
CA I	7
CA II	4
CA III	2
SUBTOTAL	13
4 - CARGOS COMISSIONADOS DE ASSISTÊNCIA	
CAS I	15
CAS II	6
SUBTOTAL	21
5 - CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS	
CCT I	24
CCT II	20
CCT III	15
CCT IV	10
CCT V	7
SUBTOTAL	76
TOTAL GERAL	143

TABELA V

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e
Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ
Remuneração dos Cargos Comissionados de Direção, Gerência Executiva, Assessoria e Assistência

CARGO COMISSIONADO	REMUNERAÇÃO (R\$)
CD I	8.000,00
CD II	7.600,00
CGE I	7.200,00
CGE II	6.400,00
CGE III	6.000,00
CA I	6.400,00
CA II	6.000,00
CA III	1.800,00
CAS I	1.500,00
CAS II	1.300,00

TABELA VI

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e
Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ
Remuneração dos Cargos Comissionados Técnicos

CARGO COMISSIONADO	VALOR REMUNERATÓRIO ADICIONAL (R\$)
CCT V	1.521,00
CCT IV	1.111,50
CCT III	669,50
CCT II	590,20
CCT I	522,60

TABELA VII

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e
Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ
Limites de salários para os Empregos Públicos

NÍVEL	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)
Superior	1.990,00	7.100,00
Médio	514,00	3.300,00

ANEXO II**TABELA I**

Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Quadro de Pessoal Efetivo

EMPREGO	QUANTIDADE
1 - EPMS - EMPREGO PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR	
Especialista em Infra-Estrutura de Transporte	1.051
2 - EPMM - EMPREGO PÚBLICO DE NÍVEL MÉDIO	
Técnico em Infra-Estrutura de Transporte	728
Técnico em Suporte à Infra-Estrutura de Transporte	850
SUBTOTAL	1.578
TOTAL GERAL	2.629

TABELA II

Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Quadro de Cargos Comissionados de Especialista em Infra-Estrutura de Transportes - CEIT

CARGOS COMISSIONADOS	QUANTITATIVO
CEIT I	198
CEIT II	192
CEIT III	138
CEIT IV	49
CEIT V	31
TOTAL	608

TABELA III

Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Limites de salários para os Empregos Públicos

NÍVEL	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)
Superior	1.890,00	5.680,00
Médio	488,00	2.200,00

TABELA IV

Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Remuneração dos Cargos Comissionados de Especialista em Infra-Estrutura de Transportes

CARGO COMISSIONADO	VALOR REMUNERATÓRIO ADICIONAL (R\$)
CEIT I	522,60
CEIT II	590,20
CEIT III	669,50
CEIT IV	1.111,50
CEIT V	1.521,00

PROJETO DE LEI ORIGINAL
Nº 1.615, DE 1999

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Transportes, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, reestrutura o Setor Federal de Transportes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta

CAPÍTULO I

Da a Agência Nacional de Transportes

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Transportes - ANT, pessoa jurídica de direito público, com natureza autárquica especial, vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANT é caracterizada pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.

§ 2º A ANT atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas competências.

Seção I

Dos Objetivos

Art. 2º Constituem objetivos da ANT:

I - regular a exploração dos serviços de transporte;

II - assegurar a prestação adequada dos serviços, assim entendidos aqueles que satisfaçam as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas; e

III - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários, permissionários, autorizatários, arrendatários e delegatários do setor transportes.

Seção II

Das Competências

Subseção I

Da Regulação

Art. 3º Compete à ANT regular os aspectos econômicos e de qualidade dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, das rodovias federais concedidas ou delegadas, das ferrovias, portos e hidrovias.

Parágrafo único. A atividade reguladora da ANT será exercida, em especial, sobre:

- I - transporte rodoviário;
- II - rodovias federais;
- III - transporte ferroviário;
- IV - ferrovias;
- V - transporte aquaviário;
- VI - portos; e
- VII - hidrovias.

Art. 4º No exercício de suas atividades, à ANT compete:

I - garantir a aplicação do princípio da isonomia no acesso e uso dos serviços dela regulados e aos bens por ela outorgados;

II - assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III - celebrar e gerir contratos e demais instrumentos congêneres nas áreas transporte sob sua regulação, bem como revisar, no âmbito de suas competências, todos os já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes;

IV - editar normas relativas aos serviços de transportes;

V - cumprir e fazer cumprir cláusulas e condições avençadas nas outorgas e delegações e aplicar penalidades pelo descumprimento;

VI - fomentar a competição entre os prestadores de serviços de transporte e assegurar aos usuários os seus direitos;

VII - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

VIII - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses, no limite de suas atribuições;

IX - atuar como órgão executivo rodoviário da União para as rodovias federais concedidas; e

X - zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência.

Subseção II

Das Competências Executivas e de Fiscalização

Art. 5º Compete à ANT adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento do setor transportes e, especialmente:

I - implementar a política nacional de transportes;

II - propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de infra-estrutura e de serviços de transportes e executá-lo;

III - manifestar-se, quando consultada, sobre a participação do setor privado em projetos de investimentos em infra-estrutura de transportes;

IV - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração de infra-estrutura e dos serviços de transporte;

V - firmar convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - autorizar e permitir a exploração de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las, bem como homologá-las, com a prévia manifestação da economia, ressalvado o disposto no inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (ILEGÍVEL);

VIII - autorizar o funcionamento de empresas de navegação hidroviária de interior, de sabotagem e de longo curso, bem assim o de empresas de apoio marítimo e portuário;

IX - autorizar pedidos de afretamento de embarcações e de liberação de cargas prescritas;

X - autorizar a exploração de terminais portuários privativos, fora da área do porto organizado;

XI - habilitar o Operador de Transporte Multimodal;

XII - habilitar o transportador rodoviário internacional de carga;

XIII - autorizar projetos e investimentos em infra-estrutura no âmbito da outorga estabelecida;

XIV - fiscalizar os ativos federais concedidos, delegados, arrendados, permitidos ou cedidos;

XV - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens;

XVI - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;

XVII - administrar pessoal, material, patrimônio e serviços gerais;

XVIII - fiscalizar a prestação dos serviços;

XIX - acompanhar o resultado das políticas de exploração dos portos;

XX - acompanhar a arbitragem de conflitos nos portos;

XXI - estabelecer padrões e normas técnicas relativas à manutenção de bens arrendados; e

XXII - fixar diretrizes para o transporte rodoviário de cargas.

§ 1º A ANTT será consultada quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que possam ter repercussão nos aspectos econômicos e operacionais da prestação de serviços de transporte.

§ 2º A ANTT ao tomar conhecimento do fato que configure ou possa configurar infração de ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

§ 3º A ANTT acompanhará as atividades dos operadores estrangeiros que afixam no transporte internacional com o Brasil, visando identificar práticas operacionais, legislações e procedimentos, adotados por outros países, que restrinjam ou conflitem com regulamentos e acordos internacionais firmados pelo Brasil.

§ 4º Para os fins do parágrafo anterior, a ANTT poderá solicitar esclarecimentos e informações e, ainda, citar os agentes e representantes legais dos operadores que estejam sob análise.

§ 5º Identificada a existência de legislação, procedimento ou prática prejudiciais aos interesses nacionais, a ANTT instruirá a processo respectivo e proporá ou aplicará, conforme o caso, sanções, na forma prevista na legislação brasileira e nos regulamentos e acordos internacionais.

Seção III Da Estrutura Básica

Art. 6º A ANT terá a seguinte estrutura básica:

- I _ Conselho Diretor;
- II _ Procuradoria-Geral;
- III _ Corregedoria; e
- IV _ Ouvidoria.

Subseção I Das Disposições Preliminares

Art. 7º O Conselho Diretor, ao qual compete a direção superior da ANT, será composto por cinco Conselheiros e atuará em regime de colegiado.

Art. 8º Os Conselheiros deverão ser brasileiros, ter idoneidade moral e reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, aprovados pelo Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 9º O mandato regular dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos, não coincidentes, vedada a recondução.

Parágrafo único. Em caso de vacância de cargo, o mandato será completado por conselheiro a ser investido na forma do artigo anterior.

Art. 10. O Presidente do Conselho Diretor será escolhido e nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Colegiado e investido na função pelo prazo de três anos ou pelo tempo que restar de seu mandato.

§ 1º Ao titular do cargo de que trata o **caput** serão assegurados os mesmos direitos, vantagens, prerrogativas e tratamento, inclusive protocolar, atribuídos na administração pública federal aos ocupantes de cargo de Secretário-Executivo de Ministério.

§ 2º Cabe ao Presidente do Conselho Diretor a representação da ANT, o comando hierárquico sobre pessoal e serviço e o exercício de todas as competências administrativas correspondentes.

§ 3º Os membros do Conselho Diretor somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação penal _ transitada em julgado, ou em decorrência de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial e no qual serão assegurados os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e preferir o julgamento.

Art. 11. As sessões deliberativas do Conselho Diretor, destinadas a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e os usuários serão públicas.

Art. 12. As decisões do Conselho Diretor, registradas em atas, que ficarão disponíveis para conhecimento geral, serão tomadas pelo voto da maioria simples de seus membros.

Art. 13. Aos Conselheiros é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

Art. 14. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas, obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 15. O Procurador-Geral será indicado pelo Conselho Diretor e nomeado pelo Presidente da República, dentre bacharéis em direito com efetivo

exercício da advocacia de, no mínimo, dez anos, atendidos os pré-requisitos legais e as instruções normativas da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. A representação judicial da ANT, com as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, será exercida por sua Procuradoria-Geral.

Art. 16. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de três anos, admitida uma recondução.

§ 1º Caberá ao Ouvidor receber pedidos de informações, esclarecimentos e reclamações afetos à ANT, respondendo diretamente aos interessados.

§ 2º No exercício de suas funções, o Ouvidor produzirá, semestralmente, ou quando julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades, encaminhando-o ao Conselho Diretor e ao Ministério dos Transportes.

Art. 17. O Corregedor será indicado pelo Conselho Diretor e nomeado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. À Corregedoria compete fiscalizar as atividades funcionais e instauração de processos administrativos disciplinares, excetuado o disposto no § 4º do art. 10 desta lei.

Seção IV Das Contratações

Art. 18. Na contratação de obras e serviços, a ANT poderá utilizar procedimentos próprios nas modalidades de consulta e pregão.

Art. 19. A consulta e o pregão serão disciplinados pela ANT em seus regulamentos próprios, observadas as disposições desta lei e, especialmente, que:

I _ a finalidade do procedimento licitatório, por meio de disputa _ entre os interessados, seja a obtenção de contratos econômicos vantajosos e seguros para a Autarquia;

II _ o instrumento convocatório identifique o objeto do certame, circunscreva o universo de proponentes, estabeleça critérios para a aceitação e o julgamento das propostas, regule o procedimento, indique as sanções aplicáveis e fixe as cláusulas do contrato;

III _ o objeto seja determinado de forma clara, precisa e suficiente, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, possam limitar a competição;

IV _ a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, seja compatível e proporcional ao objeto, visando garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V _ como condição e aceitação da proposta, o interessado declare estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI _ o julgamento observe os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII _ as regras procedimentais assegurem adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo das propostas, os direitos ao contraditório e ao recuso, bem assim a transparência e fiscalização;

VIII _ a habilitação e o julgamento das propostas possam ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor,

IX _ sejam chamados os demais participantes na ordem de classificação, quando o vencedor não celebrar o contrato; e

X _ somente sejam aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Autarquia, os quais terão validade por dois anos, devendo o cadastro respectivo estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 20. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Art. 21. O pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente do cadastramento, verificado-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta, nas seguintes hipóteses:

I _ para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma dos regulamentos específicos;

II _ quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco; ou

III _ para o registro de preços, que terá validade de até dois anos.

Art. 22. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos artigos anteriores.

Parágrafo único. A decisão do certame ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

SEÇÃO V Das Receitas e do Orçamento

Art. 23. Constituem receitas da ANT:

I _ dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses;

II _ recursos provenientes de outorgas, delegações e arrendamentos;

III _ recursos provenientes de acordos, convênios e contratos;

IV _ produto de emolumentos, taxas e multas; e

V _ outras receitas, inclusive as resultantes da alienação de bens e da aplicação de valores patrimoniais, operações de crédito, doações, legados e subvenções.

Parágrafo único. O superávit financeiro anual apurado pela ANT, relativo aos incisos II a V, deverá ser incorporado ao seu orçamento do exercício seguinte, de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não se aplicando o disposto no art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, podendo ainda ser utilizado para execução de projetos de infra-estrutura a cargo do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes _ DINPRA.

Art. 24. A ANT submeterá anualmente ao Ministério dos Transportes a sua proposta orçamentária, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II Do Departamento Nacional de Infra-Estrutura De Transportes _ DINPRA

Art. 25. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes _ DINPRA, pessoa jurídica de direito público, com natureza autárquica, vinculado ao Ministério dos Transportes, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

SEÇÃO I Dos Objetivos

Art. 26. Constituem objetivos do DINPRA:

I _ operar e administrar infra-estruturas de transportes;

II _ gerir projetos de infra-estrutura; e

III _ supervisionar e fiscalizar as atividades de entidades delegatárias de obras e serviços de infra-estrutura.

SEÇÃO II Das Competências

Art. 27. Compete ao DINPRA:

I _ executar a política nacional de transportes;

II _ adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público, respeitada a orientação do Ministério dos Transportes;

III _ estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para projetos, construção e operação de infra-estruturas;

IV _ complementar normas expedidas pelo Ministério dos Transportes;

V _ manifestar-se sobre propostas dos planos gerais de outorga e de delegação de infra-estruturas;

VI _ propor normas procedimentais para a celebração de convênios de delegação de obras e serviços de infra-estrutura;

VII _ delegar obras e serviços de infra-estruturas;

VIII _ executar projetos e programas de investimentos nas infra-estruturas não concedidas ou não delegadas;

IX _ efetuar a manutenção e a conservação de obras e de bens públicos sob sua administração;

X _ operar e fiscalizar infra-estruturas sob sua administração;

XI _ supervisionar e fiscalizar convênios de delegação de obras e serviços de infra-estruturas;

XII _ atuar como órgão executivo rodoviário da União para as rodovias federais não concedidas;

XIII _ fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação e a alteração dos programas e das políticas governamentais para o aprimoramento da infra-estrutura de transportes;

XIV _ elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;

XV _ adquirir e alienar bens;

XVI _ administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais;

XVII _ participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de atividades executivas de projetos, obras e serviços de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes,

XVIII _ firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais;

XIX _ realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, executando atividades de cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

XX _ declarar a utilidade pública de bens e propriedades para fins de desapropriação e afetação à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação; e

XXI _ adotar procedimentos para efetuar a incorporação e a desincorporação de bens.

SEÇÃO III

Da Estrutura Básica

Art. 28. O Dinfra terá a seguinte estrutura:

I _ Conselho de Administração;

II _ Diretoria;

III _ Procuradoria-Geral;

IV _ Corregedoria; e

V _ Ouvidoria.

Parágrafo único O Dinfra será dirigido por um Diretor-Geral e contará com quatro Diretores, sendo um deles o Adjunto.

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 29. O Conselho de Administradores será composto pelos seguintes membros:

I _ Secretário Executivo do Ministério dos Transportes;

II _ Diretor-Geral do Dinfra;

III _ dois representantes do Ministério dos Transportes;

IV _ um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

V _ um representante do Ministério da Fazenda.

§ 1º A presidência do Conselho de Administração caberá ao Secretário Executivo do Ministério dos Transportes.

§ 2º A participação como membro do Conselho não ensejará remuneração de qualquer espécie.

Art. 30. Os Diretores deverão ser brasileiros, ter idoneidade moral e reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de suas especialidades, indicados pelo Ministro de Estado dos Transportes e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 31. Cabe ao Diretor-Geral a representação do Dinfra, o comando hierárquico sobre pessoal e serviço, assim como o exercício de todas as competências administrativas.

Art. 32. Cabe ao Diretor-Adjunto a gestão executiva do Dinfra, observadas as diretrizes e decisões do Diretor-Geral.

Art. 33. Aos Diretores é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

Art. 34 O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado dos Transportes e nomeado pelo Presidente da República, dentre bacharéis em Direito com efetivo exercício da advocacia de, no mínimo, dez anos, atendidos os pré-requisitos legais e as instruções normativas da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. A representação judicial do Dinfra, com as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, será exercida por sua Procuradoria-Geral.

Art. 35. O Ouvidor será indicado pelo Ministro de Estado dos Transportes e nomeado pelo Presidente da República.

§ 1º Caberá ao Ouvidor receber pedidos de informações, esclarecimentos, reclamações afetos ao Dinfra, respondendo diretamente aos interessados.

§ 2º No exercício de suas funções, o Ouvidor deverá produzir, semestralmente, ou quando julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades, encaminhando-o à Diretoria-Geral e ao Ministério dos Transportes.

SEÇÃO IV

Das Receitas e do Orçamento

Art. 36. Constituem receitas do Dinfra

I _ dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses;

II _ remuneração pela prestação de serviço;

III _ recursos provenientes de acordos, convênios e contratos;

IV _ produto de emolumentos, taxas e multas; e

V _ outras receitas, inclusive as resultantes da alienação de bens e da aplicação de valores patrimoniais, operações de crédito, doações, legados e subvenções.

Art. 37. O Dinfra submeterá anualmente ao Ministério dos Transportes a sua proposta orçamentária, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 38. Visando a implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, os primeiros conselheiros da ANT terão de um, dois,

três, quatro e cinco anos, a serem estabelecidos nos respectivos atos de nomeação.

Parágrafo único. O Conselheiro com mandato igual ou inferior a dois anos poderá ser reconduzido para o mandato regular de cinco-anos, devendo, neste caso, receber nova aprovação pelo Senado Federal.

Art. 39. A ANT e o Dinfra poderão utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de sua competência, vedada a contratação para as atividades de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio.

Art. 40. Fica a ANT autorizada a efetuar contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses contados da data de sua instalação, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no **caput**, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público, as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de transportes, imprescindíveis à implantação da ANT.

Art. 41. Caberá ao Poder Executivo Federal instalar, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta lei, a ANT e o Dinfra, devendo as respectivas estruturas organizacionais serem aprovadas em ato do Presidente da República.

Parágrafo único. A publicação dos atos a que se refere o **caput** marcará a instalação da ANT e do Dinfra, bem assim o início do exercício de suas respectivas competências.

Art. 42. O Regimento Interno da ANT será aprovado pelo Conselho Diretor e o do Dinfra, pelo Conselho de Administração.

Art. 43. Instalada a ANT e o Dinfra, ficam, extintos a Comissão Federal de Transportes Ferroviários _ COFER, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem _ DNER e dissolvida a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes _ GEIPOT.

§ 1º Caberá ao inventariante do DNER e ao liquidante do Geipot adotar as providências cabíveis para proceder à transferência dos ativos e passivos, dos direitos e das obrigações dessas entidades, correspondentes às atividades a elas atribuídas, bem como dos acervos técnicos e patrimoniais, para fins de incorporá-los ao Ministério dos Transportes, à ANT e ao Dinfra.

§ 2º A dissolução da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes _ GEIPOT, observará o disposto na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à implantação da ANT e do Dinfra, podendo remanejar, transferir e utilizar saldos orçamentários e recursos de dotações do Ministério dos Transportes e de seus órgãos e entidades vinculados, destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observando os procedimentos legais necessários à realização dos correspondentes inventários.

Art. 45. A ANT e o Dinfra poderão requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta e indireta quaisquer que sejam as atribuições a serem exercidas

§ 1º As requisições para o exercício na ANT e no Dinfra, sem cargo em comissão, serão efetuadas pelo prazo de até vinte e quatro meses contados da instalação das Autarquias.

§ 2º Após vinte e quatro meses subsequentes à instalação da ANT e do Dinfra, somente serão efetivadas aquisições de servidores para o exercício de cargo em comissão.

§ 3º Durante os primeiros trinta e seis meses subsequentes à instalação da ANT e do Dinfra as requisições de que trata o **caput** deste artigo, com a prévia manifestação dos Ministros de Estado dos Transportes e do Planejamento, Orçamento e Gestão, serão irrecusáveis e de pronto atendimento.

§ 4º Quando a cessão implicar a redução da remuneração do servidor requisitado, ficam a a ANT e o Dinfra autorizados a complementá-la até o limite da percebida no órgão ou na entidade de origem.

Art. 46. Ficam criados:

I _ na ANT, cinco cargos de Natureza Especial, no valor unitário de RS6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), seis DAS 6, dois DAS 5 e um DAS 4; e

II _ no Dinfra, um DAS 6, seis DAS 5 e um DAS 4.

Art. 47. Ficam criados o Quadro de Pessoal Temporário da ANT e do Dinfra, com a finalidade de absorver servidores do Regime Jurídico Único, do Quadro do Pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem _ DNER e do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. O ingresso nos Quadros de que trata o **caput** será feito por redistribuição do cargo, o

qual não poderá ser novamente redistribuído, ficando extinto, quando de sua vacância.

Art. 48. Fica criado o Quadro Especial em Extinção da ANT e do Dinfra, com a finalidade de absorver empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho do quadro de pessoal da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes _ GEIPOT.

§ 1º O ingresso de pessoal no Quadro de que trata o **caput** será feito por sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual

§ 2º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do servidor, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 3º Os valores remuneratórios percebidos pelos empregados absorvidos não sofrerão alteração, devendo ser mantido o desenvolvimento na carreira, conforme previsão no Plano de Cargos e Salários em que estiverem enquadrados.

Art. 49. O Quadro-Geral de Pessoal efetivo da ANT e o do Dinfra, composto de empregos sob a égide da Consolidação da Leis do Trabalho, fica limitado ao somatório do quantitativo dos quadros Temporários e Especial de que tratam os arts. 47 e 48 desta lei.

Art. 50. As disposições desta lei não alcançam direitos adquiridos, bem como não invalidam os atos praticados por quaisquer das entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta afetadas, os quais serão ajustados, no que couber, às novas disposições em vigor.

Art. 51. É transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas pelo DNER para o Ministério dos Transportes.

Art. 52. Ficam a ANT e o Dinfra autorizados a celebrar convênios de adesão com o Instituto Geipot de Seguridade Social, com vista a suceder o Geipot, para todos os fins de direito, na qualidade de patrocinadoras dos planos de suplementação de previdência executados por aquela entidade fechada de previdência privada, relativamente aos empregados participantes ativos de que trata o art. 48, e seus beneficiários, que, nos termos desta lei, sejam absorvidos pelas referidas autarquias.

§ 1º Fica assegurado aos empregados de que trata o **caput**, absorvidos pela ANT ou pelo Dinfra, que ainda não o tenham exercido, o direito de inscrição nos atuais planos de previdência complementar executados pelo Geiprev, ou em novos planos que vierem a ser criados, observada a legislação que rege a matéria e o disposto no Estatuto e no Regulamento Básico da referida entidade fechada de previdência privada.

§ 2º Conforme o caso, mediante instrumento específico a ser firmado entre a Dinfra, o Geiprev, o PORTUS - Instituto de Seguridade Social e os interessados, poderão ser transferidas para o Geiprev as reservas matemáticas dos empregados participantes ativos daquelas duas entidades fechadas de previdência privada que vierem a ser absorvidos pela ANT ou pelo Dinfra.

§ 3º Os convênios de adesão de que trata o **caput** e o instrumento específico referido no parágrafo, anterior deverão ser previamente submetidos à aprovação da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º As reservas matemáticas, em nome dos respectivos participantes, transferidas na forma do disposto no § 2º, integrarão, conforme o caso, os planos atualmente executados pelo Geiprev, ou novos planos que venham a ser criados pela referida entidade fechada de previdência privada.

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

MENSAGEM Nº 1.268, DE 999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Transportes, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, reestrutura o Setor Federal de Transportes, e dá outras providências".

Brasília, 2 de setembro de 1999. _ **Fernando Henrique Cardoso.**

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 009 /MT/MP/MPAS

Brasília, 25 de agosto de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que versa sobre a criação da Agência Nacional de Transportes _ ANT, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes _ DINFRA, e reestrutura o Setor Federal de Transportes.

2. Este projeto, elaborado pelos órgãos técnicos do Ministério dos Transportes, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e Ministério da Previdência e Assistência Social reflete, na concreção de seu alcance, a significativa preocupação de estabelecer os lineamentos fundamentais que deverão fortalecer o papel

regulador do Estado, bem como do criar condições para que o desenvolvimento do Setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

3. O projeto compõe-se, em sua estrutura formal, de três Capítulos, subdivididas em seções, assim ordenados: I. Da Agência Nacional de Transportes _ ANT; II. Do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes _ DINFRA, III Das Disposições Finais e Transitórias.

4. O Capítulo I trata, respectivamente, dos objetivos do órgão regulador do Setor _ a Agência Nacional de Transportes das competências, da estrutura básica; das contratações das receitas e do orçamento; e dos princípios que norteado o exercício das atividades econômicas relacionadas às áreas de transportes rodoviário, rodovias federais; transporte ferroviários; ferrovias, transporte aquaviário; portos e hidrodrovias, estabelecendo, ainda, as normas gerais para as atividades de exploração e desenvolvimento do Setor.

5. O Capítulo II cuida dos objetivos; das competências; da estrutura básica das receitas e do orçamento do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes _ DIFRA, ao qual compete gerir projetos de infra-estrutura, operar e administrar infra-estruturas de transportes, além de supervisionar e fiscalizar as atividades de entidades delegatárias de obra e serviços de Infra-Estrutura.

6. No Capítulo III, o projeto regulamenta a transição da utilização atual para a nova, decorrente da aprovação da lei. Assim, os regulamentos, normais e demais regras administrativas atualmente em vigor serão substituídas pelas editadas em cumprimento ao novo disciplinamento que se pretende estabelecer.

7. A proposição vem ao encontro de uma moderna concepção do próprio Estado o dos papéis que a ele devem ser reservados. Integra, assim, um conjunto mais abrangente. do instrumentos de atuação, cujo perfil a sociedade está a exigir. Essa nova proposta tem. por objetivo privilegiar mecanismos que asseguram maior transparência, possibilitando o adequado controle de sua atuação pela sociedade.

8. A medida apresenta inovações significativas com o objetivo de se adequar a função reguladora, na área da exploração dos serviços de transporte, ao novo papel do Estado, já não mais como simples agente, mas como facilitador e controlador da atuação dos diversos segmentos interessados. Assim, o Estado promoverá um grau adequado de supervisão sobre o Setor, de modo à assegurar que sejam alcançados os objetivos essenciais da reforma, bem

como criará condições para que o seu desenvolvimento seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

9. Consideramos importante ressaltar que essas novas características ajustam-se ao impulso que o Governo de Vossa Excelência está imprimindo às áreas de rodovias, portos, hidrovias e ao sistema ferroviário. além de constituir medida de fundamental importância para garantir a continuidade dos programas da descentralização da infra-estrutura de importação.

10. A Agência Nacional de Transportes, como autoridade administrativa independente, será integrada à Administração Federal Indireta, vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede no Distrito Federal podendo estabelecer unidades regionais. Disporá como órgão superior de um Conselho Diretor, que será seu organismo máximo, de Procuradoria-Geral, Ouvidoria e Corregedoria.

11. Prevê, ainda, o projeto de lei, a criação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Trnsportes, pessoa jurídica de direito público, com a natureza autárquica, vinculado ao Ministério dos Transportes. A esse ente administrativo, como um **longa manus** do Estado, será atribuído, dentre outras competências, a de implementar a política nacional de transportes e fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação e a alteração dos programas e das políticas governamentais para o aprimoramento da Infra-estrutura de transportes.

12. A atuação da ANT e do Dinfra exige uma estrutura administrativa adequada, com humanos em quantidade e qualidade compatíveis com a importância de suas funções institucionais. Nesse sentido, medidas complementares serão adotadas, em conformidade com entendimentos junto aos Ministérios signatários, destacando-se a criação de cargos com níveis de remuneração equivalentes ao de mercado, de forma a possibilitar a seleção de técnicos com a qualificação e a experiência profissional requeridas.

13. Os aspectos assinalados evidenciam a importância e a necessidade da medida que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente, _ **ELISEU PADILHA**, Ministro de Estado dos Transportes, _ **MARTUS TAVARES**, Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, _ **WALDECK ORNÉLAS**, Ministro de Previdência e Assistência Social.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
INTERMINISTERIAL DO MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES, MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO,
E MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL nº 009, DE 25-8-99

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de instituição de novo órgão, para funcionar como regulador serviços de transporte.

2. Solução e providências contidas no ato normativo:

Projeto de lei para instituição da Agência Nacional de Transportes — ANT, como autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, para regular e fiscalizar os serviços de transporte.

ITENS 3, 4, 5, de 7 PREJUDICADOS

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

As Consultorias Jurídicas dos Ministérios signatários opinaram favoravelmente ao projeto de lei.

Defiro, Publique-se.

Em 17-10-00, Presidente

MENSAGEM Nº 1.420

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao Projeto de Lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 1615, de 1999, que "Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Transportes, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, reestrutura Setor Federal de Transportes, e das outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1.268, de 2 de setembro de 1999.

Brasília, 5 de outubro de 2000. _ Marco Antonio Maciel.

MENSAGEM Nº 1.802

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 1.615, de 1999, que "Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Transportes, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, reestrutura o Setor Federal de Transportes, e dá outras providências", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1.268, de 1999.

Brasília, 29 de novembro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Art. 21. Compete à União:

XII _ explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(*) *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 5-8-95:*

"a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XX _ instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI _ estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

SEÇÃO I
Disposições Gerais

(*) *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98:*

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
"IX _ a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
.....

SEÇÃO IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
III _ aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

.....
f) titulares de outros cargos que a lei determinar;
.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I _ o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II _ os direitos dos usuários;

III _ política tarifária;

IV _ a obrigação de manter serviço adequado.
.....

(*)Redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional nº 7, de 15-8-95:

"Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras."
.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União,

dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.(Lei dos Portos).

CAPÍTULO II

Das Instalações Portuárias

Art 4º. Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo:

I _ de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado;

.....
Art. 5º O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Administração do Porto a abertura da respectiva licitação.

.....
§ 2º Mantido o indeferimento cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao ministério competente.

.....
Art. 31. O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:

I _ bloco do poder público, sendo:

a)um representante do Governo Federal, que será o Presidente do Conselho;

b) um representante do Estado onde se localiza o porto;

c)um representante dos Municípios onde se localiza o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;
.....

LEI Nº 8.693, DE 3 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para

os Estados e Municípios, e dá outras providências.

Art. 3º Efetivada a transferência das ações a que se refere o art. 1º, fica autorizada a criação da CBTU, mediante a criação de novas sociedades constituídas para esse fim, cujo objeto social será, em cada caso, a exploração de serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, respectivamente nos Estados e Municípios onde esses serviços são atualmente prestados.

§ 6º A transferência da exploração de todos os serviços de transporte a cargo da CBTU implicará a sua extinção ou dissolução, aplicando-se, em quaisquer dos casos, o disposto nos arts. 18, 20, 21 e 23, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe, sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I _ o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II _ a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III _ a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta lei e, especialmente:

I _ a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;

II _ o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III _ o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV _ a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V _ como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI _ o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII _ as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII _ a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;

IX _ quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;

X _ somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 57. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

I _ para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;

II _ quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III _ para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;

IV _ quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I _ cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II _ planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III _ implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV _ coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V _ estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI _ executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII _ arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII _ fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX _ fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X _ implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI _ promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Contran;

XII _ integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII _ fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV _ vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)

LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I _ a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

II _ o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação _ FNDE; o Fundo Nacional da Cultura _ FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

III _ as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV _ o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador _ FAT, ao Fundo Nacional de Saúde _ FNS.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 96,
DE 31 DE MAIO DE 1999**

Revogada pela Lei nº 101, de 4-5-2000.

**Disciplina os limites das despesas
com pessoal, na forma do art. 169 da
Constituição.**

LEI Nº 8.186 _ DE 21 DE MAIO DE 1991

**Dispõe sobre a complementação de
aposentadoria de ferroviários, e dá
outras providências.**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943*

**Aprova a Consolidação das Leis do
Trabalho.**

*(Às Comissões de Constituição,
Justiça e Cidadania, e de Serviços de In-
fra-Estrutura)*

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 2, DE 2001**

**(Nº 3.523/2000, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)**

**Acrescenta parágrafos ao art. 58 e
dá nova redação ao § 2º do art. 458 da
Consolidação das Leis do Trabalho,
aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º
de maio de 1943.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 58.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.”

Art. 2º O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458.

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (NR).....

I — vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II — educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III — transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e re retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV — assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro—saúde;

V — seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI — previdência privada;

VII — refeição ou gênero alimentício.

.....
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 42 da Consolidação das Leis do Trabalho.

POJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.523, DE 2000

Acresce dispositivos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, em se tratando de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I — vestuário, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II — educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade e material didático;

III — transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV — assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro—saúde;

V — seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI — previdência privada.”(NR)

Art 3º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revoga-se o art. 42 da Consolidação das Leis do Trabalho

Brasília,

MENSAGEM Nº 1.115, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, o texto do projeto de lei que “Acresce dispositivos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

EM nº 35 GM-MTE

Brasília, 14 de julho de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que “altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, Objetivando reduzir os custos da relação de emprego, como forma de incentivo à

formalização do mercado de trabalho e à concessão de benefícios aos trabalhadores.

2. Propõe-se o acréscimo de dois parágrafos ao art. 58 da CLT, o qual dispõe sobre a duração do trabalho. O § 1º visa a eliminar inúmeros conflitos que chegam pa Justiça do Trabalho, com o fim de discutir os minutos destinados ao registro do ponto, pelos empregados, a partir da idéia equivocada de que o tempo de marcação ou registro dos horários de trabalho ou de intervalos devesse integrar a jornada de trabalho. Na verdade, os empregados fazem o registro de acordo com sua chegada na empresa e na ordem de saída, sendo materialmente impossível que todos façam a marcação no mesmo horário. As controvérsias daí resultantes causam um desgaste desnecessário e um sem-número de reclamações trabalhistas.

3. O § 2º do art. 58 trata do tempo de deslocamento do empregado para o trabalho e o retorno ao final da jornada. A ausência de regra legal sobre a matéria definindo um mínimo de razoabilidade à situação, tem causado insegurança para as partes, inibindo o empregador de iniciativas em favor dos trabalhadores, da empresa e da coletividade, suprimindo favoravelmente as dificuldades ou a carência do transporte público, e sobretudo em benefício da produção. Com a regra proposta afastam-se as discussões sobre o tema e abre-se a oportunidade para incentivar os empregadores a fornecer, de forma direta ou indireta, meio de transporte para os trabalhadores, independentemente da utilização do sistema do vale-transporte previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

4. A proposta modifica, ainda, o § 2º do art. 458 da CLT, que dispõe sobre o salário *in natura*, para determinar que os benefícios, concedidos pelo empregador, relativo a educação, transporte, assistência médica, hospitalar e odontológica, seguro de vida e de acidentes pessoais e previdência privada, não integram o salário. A carência de serviços e benefícios sociais indica a conveniência de estimular as empresas a concederem benefícios que proporcionam aos trabalhadores maior segurança e satisfação, sem ônus subseqüentes de outra natureza. A proposta atende a essas expectativas desvinculando tais benefícios do salário.

5. Por fim, propõe a revogação do art. 42 da CLT, que determina a autenticação de livros de registro de empregados, procedimento que se revela ultrapassado, em vista dos mecanismos de controle existente atualmente.

6. São essas, Senhor Presidente, as razões que submeto à apreciação de Vossa Excelência, para justificar a presente proposta.

Respeitosamente. — **Francisco Dornelles**,
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II

Das normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO I

Da Identificação Profissional

Seção VII

Dos Livros de Registro de Empregados

Art. 42. Os documentos de que trata o art. 41 serão autenticados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, por outros órgãos autorizados ou pelo Fiscal do Trabalho, vedada a cobrança de qualquer emolumento.

**Art. 42 com redação dada pela Lei nº 7.855 de 24-10-1989.*

CAPÍTULO II

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II

Da Jornada de Trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixada expressamente outro limite.

TÍTULO IV

Do Contrato Individual o Trabalho

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

** Art. 458 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28-2-1967.*

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28-2-1967.*

§ 2º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28-2-1967.*

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24-3-1994.*

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedado em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24-3-1997.*

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, DE 2001

(Nº 4.302/98, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências, e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadora de serviços e contratante regem-se por esta Lei.

Art. 2º Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, parágrafo único do art. 11, arts. 12 e 16 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção I Do Trabalho Temporário

"Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. (NR)

§ 1º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal.

§ 2º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve."

"Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica urbana, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. (NR)

Parágrafo único. É vedada a organização ou a manutenção da atividade de trabalho temporário destinada ao fornecimento de mão-de-obra a empresas integrantes do mesmo grupo econômico, nos termos definidos pelo art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT."

"Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa física, jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei. (NR)"

"Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho e Emprego: (NR)

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

** Art. 458 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28-2-1967.*

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28-2-1967.*

§ 2º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28-2-1967.*

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24-3-1994.*

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedado em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24-3-1997.*

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, DE 2001

(Nº 4.302/98, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências, e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadora de serviços e contratante regem-se por esta Lei.

Art. 2º Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, parágrafo único do art. 11, arts. 12 e 16 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção I Do Trabalho Temporário

"Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. (NR)

§ 1º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal.

§ 2º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve."

"Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica urbana, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. (NR)

Parágrafo único. É vedada a organização ou a manutenção da atividade de trabalho temporário destinada ao fornecimento de mão-de-obra a empresas integrantes do mesmo grupo econômico, nos termos definidos pelo art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT."

"Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa física, jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei. (NR)"

"Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho e Emprego: (NR)

I — prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ, do Ministério da Fazenda; (NR)

II — registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; (NR)

III — prova de recolhimento da contribuição devida ao sindicato; (NR)

IV — capital integralizado em valor igual ou superior a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); (NR)

".....

"Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterà: (NR)

I - qualificação das partes;

II — motivo justificador da demanda de trabalho temporário;

III — prazo da prestação de serviços;

IV — prazo e valor da prestação de serviços;

V — valor da remuneração dos trabalhadores temporários;

VI — forma de fiscalização pela tomadora de serviços das obrigações trabalhistas e previdenciárias de responsabilidade direta da empresa de trabalho temporário feita pela tomadora de serviços;

VII — multa e indenização pelo descumprimento de cláusula contratual ou de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 1º Durante a vigência do contrato, a direção técnica sobre os trabalhadores temporários será exercida pela tomadora de serviços.

§ 2º O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços."

"Art. 10. O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo trabalhador, não poderá exceder o prazo de seis meses. (NR)

§ 1º o contrato poderá ser prorrogado por até três meses além do prazo estabelecido no **caput**, quando comprovada

a manutenção das condições que o ensejaram.

§ 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser alterado mediante acordo ou convenção coletiva da categoria.

§ 3º Não se aplica ao trabalhador temporário, contratado pela tomadora de serviços, o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

§ 4º O trabalhador temporário somente poderá ser contratado pela mesma tomadora de serviços para novo contrato temporário após noventa dias do término do contrato anterior.

§ 5º A contratação anterior ao prazo previsto no § 4º caracteriza vínculo empregatício com a tomadora."

"Art. 11.

Parágrafo único. Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário. (NR)"

"Art. 12. São assegurados ao trabalhador temporário, durante o período em que estiver à disposição da empresa tomadora de serviços, os seguintes direitos:(NR)

I _ salário equivalente ao percebido pelos empregados que trabalham na mesma função ou cargo na tomadora: (NR)

II _ jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais ou, caso seja adotada jornada inferior, a praticada na empresa tomadora de serviços; (NR)

III _ contrato de trabalho por escrito; (NR)

IV _ proteção previdenciária e contra acidentes do trabalho; (NR)

V _ extensão dos direitos previstos em acordo ou negociação coletiva ou no estatuto da empresa para os empregados da empresa tomadora de serviços; (NR)

VI _ o contrato de trabalho poderá prever o sistema de pagamento mensal das parcelas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço _ FGTS às férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional aos empregados temporários até trinta dias; (NR)

..." ..

Seção II

Da Prestação de Serviços a Terceiros

Art. 3º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos, diversos da atividade econômica por esta desenvolvida.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores.

§ 2º Os trabalhadores das empresas de prestação de serviços não se subordinam ao poder diretivo, técnico ou disciplinar da empresa contratante.

Art. 4º São requisitos para o funcionamento de empresa de prestação de serviços a terceiros:

I _ registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

II _ prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica _ CNPJ;

III _ recolhimento da contribuição devida ao sindicato;

IV _ capital integralizado em valor igual ou superior a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

V _ registro na Junta Comercial;

VI _ as empresas que possuírem em seu objeto social o trabalho temporário e a terceirização poderão operar com o capital único de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 5º Empresa contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços para a execução de atividades diversas daquelas por ela desenvolvidas.

Art. 6º O contrato de prestação de serviços conterá:

I _ qualificação das partes;

II _ especificação do serviço a ser prestado;

III _ prazo para a realização do serviço;

IV _ valor;

V _ forma de fiscalização das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa de prestação de serviços pela empresa contratante;

VI _ multa e indenização pelo descumprimento de cláusula contratual ou de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 7º É vedada à empresa contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas

daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

Art. 8º É vedada a contratação para prestação de serviços entre empresas do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho _ CLT.

Art. 9º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local por ela designado.

§ 10. É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores.

§ 2º a empresa contratante garantirá ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico e ambulatorial destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante.

Art. 1º A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços.

Art. 11. As empresas de trabalho temporário e as empresas prestadoras de serviços a terceiros já em funcionamento terão, a partir da publicação desta lei, o prazo de um ano para integralizar o capital social mínimo e de sessenta dias para se adequarem às demais exigências.

Art. 12. O descumprimento desta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador envolvido.

Parágrafo único. A fiscalização, autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho _ CLT.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

Nº 4.302, de 1998

Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

MI. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na tomadora de seus Serviços, e na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta lei.

Capítulo I

Da Empresa de Trabalho Temporário

Art 2º Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa jurídica, de natureza comercial, cuja atividade consiste em colocar, temporariamente, trabalhadores por ela remunerados e assistidos à disposição de outra empresa, urbana ou rural.

Art. 3º Compreende-se como empresa tomadora de serviço ou cliente a pessoa física ou jurídica, urbana ou rural, que celebrar contato com empresa de trabalho temporário, objetivando atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente, não decorrente de greve, a demanda extraordinária de serviços ou a necessidade decorrente de variações estacionais da atividade agrária.

Parágrafo único. Considera-se extraordinária a demanda de serviços oriunda de fatores imprevisíveis ou aquela derivada de fatores cuja ocorrência, embora previsível, seja intermitente ou periódica em escala anual.

Art. 4 Compreende-se como trabalhador temporário a pessoa física contratada por empresa de trabalho temporário para prestação de serviços em outra empresa, destinada a atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente, a demanda extraordinária de serviços ou a necessidade decorrente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 5º São requisitos para o funcionamento das empresas de trabalho temporário:

I _ prova de constituição da firma com o competente registro na Junta Comercial da unidade da federação em que tenha sede;

II _ prova de possuir capital social igual ou superior ao valor equivalente a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência _ UFIR;

III _ prova de entrega da Relação Anual de Informações Sociais _ RAIS, bem como apresentação do Certificado de Regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social _ INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço _ FGTS;

IV _ prova de recolhimento da contribuição sindical;

V _ prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 6º O contrato firmado entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente será obrigatoriamente escrito, e ficará à disposição da autoridade fiscalizadora na sede da

empresa tomadora de serviço ou cliente, dele constando, expressamente, o motivo justificador da demanda de trabalho temporário e as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

§ 1º Durante a vigência do contato de trabalho, a empresa de trabalho temporário transfere o poder diretivo sobre os seus trabalhadores à empresa tomadora de serviço ou cliente.

§ 2º O trabalhador temporário pode atuar tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim da tomadora de serviço ou cliente.

Art. 7º O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviço ou cliente, com relação a um mesmo empregado, somente poderá exceder de seis meses, prorrogáveis por mais três meses, quando atendido um dos seguintes pressupostos:

I _ prestação de serviços destinada a atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente, não decorrente de greve, que exceder de seis meses;

II _ manutenção das circunstâncias que geraram acréscimo extraordinário dos serviços e ensejaram a contratação de trabalho temporário.

Parágrafo único. A prorrogação somente será permitida quando não implicar na diminuição dos postos de trabalho do quadro permanente de empregados da tomadora de serviço ou cliente, considerando-se como base a média do número de empregados permanentes nos últimos doze meses anteriores à prorrogação.

Art. 8º O contato de trabalho celebrado entre a empresa de trabalho temporário e cada um dos trabalhadores colocados à disposição da tomadora de serviço ou cliente será obrigatoriamente escrito, dele constarão expressamente os direitos conferidos aos trabalhadores por esta lei, e ficará à disposição da autoridade fiscalizadora na sede da empresa de trabalho temporário, juntamente com a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS.

§ 1º O registro do trabalhador temporário limitar-se-á à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social _ CTPS de sua condição de temporário e o período correspondente ao início e término do contrato.

§ 2º A empresa de trabalho temporário é obrigada a elaborar folha de pagamento especial para os trabalhadores temporários.

§ 3º É nula, não produzindo qualquer efeito, a cláusula de reserva que proíba a contratação do

trabalhador pela empresa tomadora de serviço ou cliente ao fim do prazo em que ele tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

Art. 9º São assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

I _ remuneração equivalente à percebida pelos empregados de igual categoria da tomadora de serviço ou cliente, calculada com base na carta horária, garantida em qualquer hipótese a percepção do salário mínimo;

II _ jornada de oito horas, salvo disposição legal em contrário, remuneradas as horas extraordinárias, não excedentes de duas, com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento);

III _ pagamento de férias proporcionais, no caso de dispensa sem justa causa ou término do prazo pré-fixado no contrato de trabalho, calculado na base de 1/12 (um doze avos) do último salário percebido, por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fiação igual ou superior a 15 (quinze) dias, acrescido do 1/3 (um terço) previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal;

IV _ décimo terceiro salário;

V _ repouso semanal remunerado;

VI _ adicional por trabalho noturno, insalubre ou perigoso;

VII _ recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço _ FGTS;

VIII _ seguro contra acidente do trabalho;

IX _ proteção previdenciária nos termos da Lei Orgânica da Previdência Social.

Parágrafo único. A tomadora de serviço ou cliente é obrigada a comunicar, nos termos da legislação em vigor, à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um trabalhador posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho para os trabalhadores temporários tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

Art. 10. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias enumerados nos artigos 482 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho _ CLT, que ocorram entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre ele e a tomadora de serviço ou cliente onde estiver prestando o serviço.

Art. 11. A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer, mensalmente, à tomadora de serviço ou cliente comprovação do pagamento dos

salários e da regularidade de sua situação com a Previdência Social e o FGTS, bem como cópias das respectivas guias de recolhimento.

Art. 12. A tomadora de serviço ou cliente responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias garantidas por esta lei, no tocante ao período em que o trabalhador estiver sob seu poder diretivo.

Art. 13. O Ministério do Trabalho fiscalizará o cumprimento das disposições desta lei, especialmente no tocante à manutenção, no âmbito da empresa tomadora de serviço ou cliente, das condições previstas no seu art. 4º e no parágrafo único do seu art. 7º.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no art. 4º desta lei enseja o encaminhamento de relatório circunstaciado pela autoridade fiscalizadora ao Ministério Público do Trabalho, conforme previsto na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 14. É vedado à empresa de trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância a título de intermediação de mão-de-obra, podendo apenas efetuar os descontos previstos em lei ou em convenção ou acordo coletivo.

Art. 15. As alterações, durante a respectiva vigência, do contrato firmado entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviço ou cliente, que tenham por objeto a redução ou o aumento do número de trabalhadores colocados à sua disposição, serão formalizadas mediante termo aditivo, observado o disposto no artigo 6º desta lei.

Art. 16. É vedado à empresa de trabalho temporário ter ou utilizar em seus serviços trabalhador temporário, salvo nas hipóteses previstas no artigo V desta lei ou quando a respectiva utilização decorrer de contato por ela firmado com outra empresa de trabalho temporário.

Art. 17. As infrações ao disposto nesta lei serão penalizadas com multa de 170 Unidades Fiscais de Referência _ UFIR, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência.

Art. 18. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios ocorrentes entre as empresas de trabalho temporário e seus trabalhadores.

CAPÍTULO II

Da Empresa de Prestação de Serviços a Terceiros

Art. 19. Considera-se empresa de prestação de serviços a terceiros a pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída, que se destina a prestar determinado e específico serviço para outra

empresa, fora do âmbito das atividades-fim e normais da tomadora dos serviços.

§ 1º As relações de trabalho entre a empresa de prestação de serviços a terceiros e seus empregados são regidas pela CLT.

§ 2º A empresa de prestação de serviços a terceiros contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

§ 3º Os empregados das, empresas de prestação de serviços a terceiros não se subordinam ao poder diretivo, técnico e disciplinar da empresa contratante.

Art. 20. Considera-se contratante, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, que celebrar contrato com empresa de prestação de serviços a terceiros com a finalidade de contratar serviços:

§ 1º Para a celebração de contrato entre a empresa de prestação de serviços a terceiros e a contratante, as atividades desenvolvidas por ambas, bem como suas finalidades, serão necessariamente distintas.

§ 2º Dependendo da natureza dos serviços contratados, a sua prestação poderá desenvolver-se nas instalações físicas da contratante ou em outro local por ela determinado, garantindo-se aos empregados as condições de segurança e saúde no ambiente de trabalho, previstas pela legislação trabalhista e pelos atos normativos expedidos pela autoridade competente.

§ 3º É vedado à contratante manter trabalhador em atividade diversa daquela para a qual ele foi contratado pela empresa de prestação de serviços a terceiros.

Art. 21. A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias garantidas por esta lei, no tocante ao período em que ocorrer a prestação dos serviços.

§ 1º Quando pertencentes ao mesmo grupo econômico, a empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao período de duração do contrato, por ela firmado com a empresa de prestação de serviços a terceiros.

§ 2º A empresa de prestação de serviços a terceiros é obrigada a fornecer, mensalmente, à contratante comprovação do pagamento dos salários e da regularidade de sua situação com a Previdência Social e o FGTS, bem como cópia das respectivas guias de recolhimento.

Art. 22. Presentes os elementos constitutivos da relação de emprego previstos na CLT, configurar-se-á o vínculo empregatício entre a empresa contratante e

os trabalhadores colocados à sua disposição pela empresa de prestação de serviços a terceiros, o mesmo ocorrendo quando o trabalho por eles prestado caracterizar desvio de função.

CAPÍTULO III Disposições Gerais

Art. 23. A empresa de trabalho temporário e a de prestação de serviços a terceiros poderão adotar como objeto social, simultaneamente, o fornecimento de trabalho temporário e a prestação de serviços a terceiros.

Parágrafo único. Caso opte pelo objeto social referido no **caput** deste artigo, a empresa de trabalho temporário e a de prestação de serviços a terceiros elaborarão a folha de pagamento especial prevista no § 2º do art. 8º desta lei.

Art. 24. As empresas de trabalho temporário e as de prestação de serviços a terceiros em funcionamento na data da vigência desta lei terão o prazo de noventa dias, a contar de sua publicação, para se adequar às exigências nela contidas.

Art. 25. O disposto nesta lei não se aplica às empresas de vigilância e de transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial e subsidiariamente pela CLT.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

MENSAGEM Nº 344, DE 19 DE MARÇO DE 1998,

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências".

Brasília, 19 de março de 1998. _ **Fernando Henrique Cardoso.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 14/GM/MTb, DE 18 DE MARÇO DE 1998

(Do Sr. Ministro de Estado do Trabalho)
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei, "que

dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências”.

2. O trabalho temporário, antes de ser disciplinado pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, foi durante longo tempo objeto de desordenada contratação, com flagrantes violações de normas trabalhistas de ordem pública.

3. Elaborada em período caracterizado pela forte presença do Estado nas relações do trabalho, a referida lei teve como consequência um significativo controle no funcionamento das empresas de trabalho temporário representado pela imposição do registro destas no Ministério do Trabalho.

4. Por outro lado, o frágil desenvolvimento tecnológico e a restrição de direitos que caracterizavam o meio rural viabilizavam a adoção do trabalho temporário apenas no meio urbano.

5. Além dessa restrição, que com o tempo passou a ser desnecessária, a impossibilidade legal de que empresas de trabalho temporário e empresas prestadoras de serviços a terceiros possam ofertar no mercado ambas as modalidades, simultaneamente, tem causado dificuldades tanto para o funcionamento das mesmas quanto para o processo de reestruturação das empresas tomadoras ou clientes, cuja dinâmica exige cada vez maior flexibilidade.

6. As empresas de prestação de serviços a terceiros, por sua vez, têm sido tratadas, no que se refere à legislação trabalhista, no contexto da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e, no caso específico das empresas de vigilância e de transporte de valores, nos limites da Lei nº 7.102/83, gerando restrições de toda ordem ao funcionamento dessas empresas.

7. No atual contexto de inserção da economia brasileira em um mundo globalizado e de modernização das formas de produção, faz-se necessária a adaptação dos instrumentos normativos que regem o mundo do trabalho, em busca de maior flexibilidade nas formas de contratação e de procedimentos mais ágeis e adequados à realidade das empresas.

8. Enumera-se, a seguir, a série de inovações à legislação em vigor propostas pela presente medida, bem como suas consequências, para o mundo do trabalho.

9. Primeiramente, o conceito de empresa de trabalho temporário fica mais abrangente, permitindo-se sua aplicação ao meio rural, o que garante a este setor importante instrumento de contratação e proporciona ao trabalhador rural maiores garantias (ementa, art. 2º, art. 3º e art. 4º).

10. O conceito de trabalhador temporário fica igualmente ampliado, subtraindo-se dele a expressão “devidamente qualificado”, o que afastará interpretações restritivas quanto ao tipo de trabalhador que pode ser objeto de contratação temporária (art. 4º)

11. Ademais, o registro no Ministério do Trabalho é eliminado. A exigência contida na lei anterior representa desnecessário controle estatal sobre a organização das empresas de trabalho temporário e redundante em burocratização do funcionamento das mesmas, obrigando-as a efetuar procedimentos que não garantem necessariamente seu melhor funcionamento.

12. O prazo de contratação, por sua vez, é dilatado, passando a ser de seis meses, prorrogáveis por mais três. Este dispositivo permite que as empresas disponham dos trabalhadores temporários por um prazo mais significativo e consentâneo à realidade. Em contrapartida, as empresas tomadoras ou clientes somente poderão utilizar-se da prorrogação caso não haja diminuição do número de postos de trabalho do seu quadro de empregados permanentes. Assim, combate-se a precarização dos direitos trabalhistas derivada de substituição de postos de trabalho permanentes por trabalhadores temporários, ao mesmo tempo em que novas contratações são estimuladas (art. 7º)

13. Por meio do dispositivo introduzido pelo art. 12, fica estabelecida responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente quanto aos direitos trabalhistas que não venham a ser atendidos pela empresa de trabalho temporário, no sentido em que os trabalhadores estiverem sob o poder diretivo daquela primeira. Tal dispositivo é de fundamental importância na medida em que visa a compensar a proposta de retirada do controle exercido pelo Ministério do Trabalho por meio do registro de empresas de trabalho temporário. O controle deverá ser exercido pelas próprias empresas tomadoras ou clientes, que terão o interesse em firmar contratos apenas com empresa realmente idôneas e com capacidade financeira para arcar com os custos trabalhistas, sob pena de suportar o ônus de uma contratação indevida.

14. Propõe-se, também, por meio dos artigos 19 a 22, a introdução de dispositivos regulamentadores das empresas de prestação de serviço a terceiros. Com exceção das empresas de vigilância e de transportes de valores, as demais empresas desse setor não possuem regulação legal adequada.

15. Fica ainda estabelecida a responsabilidade solidária entre a empresa de prestação de serviços a terceiros e a empresa contratante quando ambas

pertencerem ao mesmo grupo econômico. Tal dispositivo permite que a empresa de prestação de serviços a terceiros forneça seus serviços a uma empresa do mesmo grupo econômico e, por consequência, estabelece as garantias aos trabalhadores envolvidos nessa relação (art. 21).

16. Finalmente, fica estabelecida a permissão para que as empresas de trabalho temporário e as empresas de prestação de serviços a terceiros possam adotar objeto social que as permita explorar, simultaneamente, as duas atividades, desde que estabelecidas algumas garantias. Deverão, nesse caso, manter folha de pagamento especial para os trabalhadores temporários (art. 23).

17. Com as mudanças propostas, pretende-se facilitar e desburocratizar a contratação do trabalho, sem prescindir dos direitos básicos garantidos aos trabalhadores, gerando-se, dessa forma, a abertura de novos postos de trabalho.

18. São estas, Senhor Presidente, as razões que submeto a Vossa Excelência para a apresentação do presente Projeto de Lei, a ser encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente, _ **Paulo Paiva**, Ministro de Estado do Trabalho.

ANEXO À EM DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 14, DE 18-3-98

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Atualmente, torna-se necessária a adaptação da nossa legislação trabalhista, e sua adequação às demandas por flexibilidade nas formas de contratação e nas relações que envolvem as empresas de trabalho temporário, as empresas de prestação de serviço e as empresas tomadoras ou clientes.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Estabelece normas reguladoras para as empresas de trabalho temporário, as empresas de prestação de serviço e as empresas tomadoras ou clientes de modo a ampliar seu alcance e flexibilizar as condições de sua aplicação.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Alteração da legislação em vigor.

4. Custos:

Não ocasiona

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o ambiente:

7. Alterações propostas:

Texto anual	Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Pela constitucionalidade da matéria.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

Art. 3º É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o art. 577 da Consolidação da Leis do Trabalho.

Art. 4º Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

Art. 5º O funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro no Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 6º O pedido de registro para funcionar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de constituição da firma e de nacionalidade brasileira de seus sócios, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

b) prova de possuir capital social de no mínimo quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País;

c) prova de entrega da relação de trabalhadores a que se refere o art. 360 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como apresentação do Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

d) prova de recolhimento da Contribuição Sindical;

e) prova da propriedade do imóvel-sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação;

f) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No caso de mudança de sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios, é dispensada a apresentação dos documentos de que trata este artigo, exigindo-se, no entanto, o encaminhamento prévio ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra de comunicação por escrito, com justificativa e endereço da nova sede ou das unidades operacionais da empresa.

Art. 7º A empresa de trabalho temporário que estiver funcionando na data da vigência desta lei terá o prazo de noventa dias para o atendimento das exigências contidas no artigo anterior.

Parágrafo único. A empresa infratora do presente artigo poderá ter o seu funcionamento suspenso, por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, cabendo recurso ao Ministro de Estado, no prazo de dez dias, a contar da publicação do ato no **Diário Oficial** da União.

Art. 8º A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, quando solicitada, os elementos de informação julgados necessários ao estudo do mercado de trabalho.

Art. 9º o contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

Art. 10. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

Art. 11. O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta lei.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação

do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;

b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);

c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

d) repouso semanal remunerado;

e) adicional por trabalho noturno;

f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;

g) seguro contra acidente do trabalho;

h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c", do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).

§ 1º Registrar-se-á na Cadeira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.

§ 2º A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

Art. 13. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos artigos 482 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa cliente onde estiver prestando serviço.

Art. 14. As empresas de trabalho temporário são obrigadas a fornecer às empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, comprovante da regularidade de sua situação com o Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 15. A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do

contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última, o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Art. 16. No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta lei.

Art. 17. É defeso às empresas de prestação de serviço temporário a contratação de estrangeiros com visto provisório de permanência no País.

Art. 18. É vedado à empresa do trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo apenas efetuar os descontos previstos em lei.

Parágrafo único. A infração deste artigo importa no cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 19. Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
(Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943)**

.....
Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial,

comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....
Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

.....
(À Comissão de Assuntos Sociais.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 2001
(Nº 3.049/2000, na Casa de origem)**

Dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, fará jus ao benefício do Seguro-Desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira, fixado pelo órgão competente.

§ 1º O benefício do Seguro-Desemprego a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de proibição da atividade pesqueira de que trata o **caput** será fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, ou outro órgão que vier a substituí-lo, em relação a espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Para os efeitos desta lei, entende-se como pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal aqueles pescadores que utilizam embarcações de no máximo dez toneladas de arqueação bruta.

§ 4º Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida em condições de mútua colaboração, sem subordinação, e sem contratação de terceiros.

§ 5º Entende-se como auxílio eventual de terceiros a colaboração mútua ocasionalmente prestada incluindo parceiros, meeiros, cooperados,

contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última, o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Art. 16. No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta lei.

Art. 17. É defeso às empresas de prestação de serviço temporário a contratação de estrangeiros com visto provisório de permanência no País.

Art. 18. É vedado à empresa do trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo apenas efetuar os descontos previstos em lei.

Parágrafo único. A infração deste artigo importa no cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 19. Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
(Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943)**

.....
Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial,

comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....
Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

.....
(À Comissão de Assuntos Sociais.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 2001
(Nº 3.049/2000, na Casa de origem)**

Dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, fará jus ao benefício do Seguro-Desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira, fixado pelo órgão competente.

§ 1º O benefício do Seguro-Desemprego a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de proibição da atividade pesqueira de que trata o **caput** será fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, ou outro órgão que vier a substituí-lo, em relação a espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Para os efeitos desta lei, entende-se como pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal aqueles pescadores que utilizam embarcações de no máximo dez toneladas de arqueação bruta.

§ 4º Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida em condições de mútua colaboração, sem subordinação, e sem contratação de terceiros.

§ 5º Entende-se como auxílio eventual de terceiros a colaboração mútua ocasionalmente prestada incluindo parceiros, meeiros, cooperados,

arrendatários, sem subordinação e sem remuneração.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I — comprovante de registro geral de pescador profissional emitido pelo Ibama/Sudepe ou outro órgão que vier a substituí-lo ou matrícula junto à Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, nos termos do disposto no § 1º do art. 28 do Decreto-Lei nº 221, de 26 de fevereiro de 1967, devidamente atualizados, emitidos, no mínimo, um ano antes da data de início de proibição da pesca;

II — atestado da colônia a que esteja filiado, ou do órgão do Ibama, ou outro órgão que vier a substituí-lo, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, comprovando:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º;
- b) dedicação à atividade, em caráter permanente, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior àquela em curso;
- c) não dispor de outras fontes de renda.

Parágrafo único. Na ausência dos órgãos de que trata o inciso II, será admitida a declaração de dois pescadores profissionais idôneos e devidamente registrados, que deverão atestar que os pescadores atendem os requisitos contidos nas alíneas **a, b e c** do inciso II deste artigo;

III - comprovante de inscrição junto à Previdência Social; e

IV — comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta lei estará sujeito a:

I — demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II — perda do mandato, se presidente de Colônia ou Federação;

III — suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do registro no Ibama, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O benefício de que trata esta lei será suspenso nas seguintes condições:

I — início de atividade remunerada;

II — início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV — desrespeito ao período de proibição da pesca;

V — comprovação de falsidade nas informações prestadas para obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício assegurado nesta lei somente poderá ser requerido a partir do novo período de proibição da pesca.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 8.287, de 20 dezembro de 1991.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.049, DE 2000

Dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso.

.....
§ 2º O período de proibição da atividade pesqueira de que trata o **caput** será fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, ou outro órgão que vier a substituí-lo, em relação a espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Para os efeitos desta lei, entende-se como pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, aqueles pescadores que utilizam embarcações de no máximo 10 toneladas de arqueação bruta.

§ 4º Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida em condições de mútua colaboração, sem subordinação, e sem contratação de terceiros.

§ 5º Entende-se com auxílio eventual de terceiros a colaboração mútua ocasionalmente prestada, incluindo parceiros, meeiros, cooperados, arrendatários, sem subordinação e sem remuneração.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministérios do Trabalho e Emprego, os seguintes documentos:

I. Comprovante de registro geral de pescador profissional emitida pelo Ibama/Sudepe ou outro órgão que vier a substituí-lo ou matrícula junto à Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, nos termos do disposto no § 1º do art. 28 do Decreto — Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, devidamente

atualizados, emitidas, no mínimo, há um ano antes da data de início de proibição da pesca;

II. Atestado da colônia a que esteja filiado, ou do órgão do Ibama, ou outro órgão que vier a substituí-lo, com jurisdição sobre a área aonde atue o pescador artesanal, comprovando:

- a) o exercício da profissão, na forma do Art. 1º;
- b) dedicação à atividade, em caráter permanente, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior a aquela em curso;
- c) não dispor de outras fontes de renda.

Parágrafo único. Na ausência dos órgãos que trata o inciso II será admitida a declaração de dois pescadores profissionais idôneos e devidamente registrados, que deverão atestar que os pescadores atende os requisitos contidos nas alíneas **a**, **b** e **c** do inciso II; deste artigo.

III. Comprovante de inscrição junto à Previdência Social; e

IV. Comprovante que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte. Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta lei estará sujeito a:

I. demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II. perda do mandato, se presidente de Colônia ou Federação;

III. suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do registro no Ibama, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O Benefício de que trata esta lei será suspenso nas seguintes condições:

- a) início de atividade remunerada;
- b) início de percepção de outra renda;
- c) morte do beneficiário;
- d) desrespeito ao período de proibição da pesca; e
- e) comprovação de falsidade nas informações prestadas para obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício assegurado nesta lei somente poderá ser requerido a partir do novo período de proibição da pesca.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Justificação

Uma das funções precípua da lei é por fim a situações geradoras de conflitos e/ou provocadoras de injustiças. Lamentavelmente, não é o que vem ocorrendo com a Lei nº 8.287/91, que estendeu o direito ao seguro-desemprego para os pescadores artesanais, durante o período de defeso. Em que pese estar em vigor há quase nove anos, essa Lei não contemplou as reais necessidades desse segmento profissional.

A primeira dificuldade se dá em razão de os postos para requisição de seguro-desemprego não aceitarem o registro de pescador profissional junto à Capitania dos Portos como documento idôneo à comprovação do exercício profissional dos pescadores. Como o Ibama é uma entidade pouco presente nas comunidades pesqueiras, toma-se deveras dificultado a consecução da declaração daquele Instituto, fato que facilmente se resolveria, caso o registro expedido pela Capitania dos Portos fosse aceito.

Outro empecilho é colocado no inc. I do art. 2º da mesma lei, que determina o mínimo de três anos de registro em carteira contados retroativamente da data de publicação da lei, para requerimento do benefício.

Como a pesca constitui-se em atividade sazonalizada por imposição legal, em face do defeso, sói acontecer que esse segmento de trabalhadores é anualmente vítima de dispensa, não podendo cumprir os requisitos previstos na lei geral do seguro-desemprego. Geralmente seus contratos de trabalho fazem-se para apenas cumprir tarefas durante o período liberado para pesca, o que não lhes confere direito a requerer o seguro-desemprego, em razão de não constituir-se a dispensa na modalidade "sem justa causa".

Já os pescadores cujos contratos de trabalho são mantidos durante o período de defeso, ficam em disponibilidade. Isso acarreta ônus à atividade econômica da pesca e faz com que informalmente o trabalhador se veja sujeito a trocar o não-pagamento dos meses do defeso pela continuidade do vínculo empregatício.

Este PL foi concebido a partir de uma série de reuniões com representantes de pescadores e de audiência com o Senhor Ministro do Trabalho e Emprego, Dr. Francisco Osvaldo Domelles. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que aglutina os objetivos constantes em todos os projetos de lei em trâmite na Câmara e Senado Federal, além de corrigir

distorções observadas na legislação, tendo o condão de conciliar a supressão das injustiças perpetradas contra os profissionais da pesca, notadamente os do ramo artesanal, e de chamar à responsabilidade a ação governamental que não pode mais omitir-se ante ao tratamento inequânime dedicado à categoria dos pescadores artesanais e as demais categorias de trabalhadores.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição que, sem dúvida, contribuirá para o aprimoramento da legislação do seguro-desemprego, aliando a existência da lei ao cumprimento de suas funções.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2000. _
Deputado **José Pimentel** PT _ CE, _ Deputado
Paulo Rocha PT _ PA, _ Deputada **Luci Choiacki** PT
_ SC.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA GERAL DA MESA**

**DECRETO-LEI Nº 221
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sobre a proteção e estímulos à
pesca e dá outras providências.**

.....
Art. 28 Para a obtenção de matrícula de pescador profissional é preciso autorização prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), ou de órgão nos Estados com delegação de poderes para aplicação e fiscalização deste decreto-lei.

§ 1º A matrícula será emitida pela Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, de acordo com as disposições legais vigentes.

§ 2º Aos aprendizes será expedida matrícula provisória.

.....
LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

**Regula o Programa do
Seguro-Desemprego, o abono salarial,
institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador
(FAT), e dá outras providências.**

.....
LEI Nº 8.287, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.

**Dispõe sobre a concessão do
benefício de Seguro-Desemprego a**

**pescadores artesanais, durante os
períodos de defeso.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 2º O benefício do seguro-desemprego a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de proibição de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

I _ certidão do registro de pescador profissional no Ibama emitida, no mínimo, há três anos da data da publicação desta lei;

II _ atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, ou do órgão do Ibama, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, ou, em último caso, declaração de dois pescadores profissionais idôneos, comprovando:

a) o exercício da profissão na forma do art. 1º desta lei;

b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso;

c) que a sua renda não é superior a Cr\$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) mensais, em valores de dezembro de 1991, a serem atualizados de acordo com a variação da TR;

III _ comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta lei estará sujeito a:

I _ demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II _ suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do seu registro no Ibama, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O benefício assegurado nesta lei somente poderá ser requerido a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Sociais)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5, DE 2001

Nº 1.097/95, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 1º.....

§ 1º Fica também proibida, uma vez dada a denominação ao bem público, a mudança por outro nome.

§ 2º A mudança de nome do bem público só será feita quando se tratar de retorno à antiga denominação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 1.097, de 1995

Altera o artigo 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências";

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar com, a seguinte alteração:

Art. 1º É proibido, em todo território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza,

pertencente à União ou às pessoas, jurídicas da Administração indireta.

§ 1º Fica também proibida, uma vez dada a denominação ao bem público, a mudança por outro nome.

§ 2º A mudança de nome do bem público só será feita quando se tratar de retorno à antiga denominação."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrário.

Justificação

Com a apresentação da presente proposição, pretendemos modificar em parte a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe, sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos no País.

Assistimos, nos últimos meses, a constante modificação de nomes de ruas e espaços públicos em diversos centros urbanos do Brasil, o que compromete sobremaneira a constituição de nossa história e memória nacionais. Exemplo mais recente se deu com a mudança do nome da Avenida Visconde de Pirajá, na cidade do Rio de Janeiro para Avenida Tom Jobim, sem o devido respeito à população local do bairro de Ipanema, que já estava acostumada à antiga denominação. Não é mais possível admitir que a mudança do nome desses espaços públicos, que constitua bens do Patrimônio Cultural coletivo, seja feita ao bel-prazer dos governantes.

Neste sentido, objetivamos com o projeto de lei em pauta preservar as denominações tradicionais de logradouros, obra, serviços e monumentos públicos, evitando-se sucessivas substituições de nomes, que venha comprometer a memória histórica do País.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1995. _
Deputado **Antônio Jorge**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.454 — 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras Providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou Indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta lei ao aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A Infração ao disposto nesta lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República. — **ERNESTO GEISEL, Armando Falcão.**

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2001

(Nº 2.412/96, na Casa de origem)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de etiqueta de orientação para a prevenção do câncer de mama na fabricação e comercialização de sutiãs.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a existência de etiqueta com advertência e orientações para a prevenção do câncer de mama em sutiãs fabricados ou comercializados no País.

Parágrafo único. A etiqueta a que se refere o **caput** deverá orientar cientificamente a feitura do auto—exame dos seios com vistas à identificação de sinais significativos para a prevenção e o tratamento precoce do câncer de mama.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, regulamentará esta lei em até noventa dias após a sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.412, DE 1996

Dispõe sobre a existência de etiqueta de orientação para a prevenção do câncer de mama na fabricação e comercialização de sutiãs.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica obrigatória a existência de uma etiqueta com advertência e orientações para a prevenção do câncer de mama em sutiãs fabricados ou comercializados no País.

Parágrafo único. A referida etiqueta deverá orientar cientificamente a feitura do auto-exame dos seios com vistas à identificação de sinais significativos para a prevenção e o tratamento precoce do câncer de mama.

Art. 2º O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, regulamentará a presente lei em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Sabe-se que, no sexo feminino, os tumores de colo uterino e de mama são os de maior incidência em todas as regiões brasileiras (Prata, 1992).

O câncer de mama, especificamente, tem assumido notória importância como problema de saúde pública, sendo já a primeira causa de câncer em mulheres de Porto Alegre, São Paulo e Campinas, além de ocupar o segundo lugar nas demais cidades com registros populacionais de câncer (Teixeira, 1991).

A significativa elevação da incidência deste tipo de câncer ocorrida no Brasil nos últimos anos e a tendência verificada nos estudos de transição

epidemiológica fazem crer que a sua importância será cada vez maior em todas as cidades.

Nos países mais desenvolvidos, o câncer de mama tomou-se um verdadeiro terror para as mulheres devido possibilidade de terem que realizar mastectomias, parciais ou totais, que as desfiguram e estigmatizam.

Este alerta e a preocupação com a grande disseminação de casos faz aumentar a necessidade de difundir as informações relativas ao câncer de mama, especialmente aquelas que permitem a sua

identificação e o tratamento precoces que evitam a necessidade dos tratamentos mais traumáticos e onerosos.

É neste sentido que apresentamos este projeto de lei, com o propósito de criar mais uma fonte de informação às mulheres sobre o câncer de mama, ensinando, ao mesmo tempo, um meio simples e utilíssimo para a detecção precoce de sinais importantes para sua prevenção e tratamento.

Contamos pois com o imprescindível apoio dos ilustres colegas desta Câmara dos Deputados para a sua adequada apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 1996. —
Deputado **Jaques Wagner**.

(Á Comissão de Assuntos Sociais)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 7, DE 2001**

(Nº 3.334/97, na Casa de origem)

**Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 29 da
Consolidação das Leis do Trabalho,
aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º
de maio 1943, para proibir anotações
desabonadoras na Carteira de Trabalho e
Previdência Social.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 29.

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL
Nº 3.334, DE 1997**

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho,

proibindo anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 31 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 31.

Parágrafo único. É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras ao empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob pena de sujeitar-se à multa prevista no art. 52 deste Capítulo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Tem sido prática de certos empregadores, uma minoria,

felizmente, efetuar anotações desabonadoras aos empregados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Tal procedimento, contudo, não se coaduna com os princípios e com a finalidade social de que se reveste o direito do trabalho.

A redação anterior da CLT, em seu artigo 32, proibia expressamente a averbação de notas que desabonassem a conduta do possuidor da Carteira de Trabalho. Com o advento do Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, aprovou-se nova redação para o artigo, o qual permanece ainda hoje em vigor, não mais subsistindo a menção expressa à proibição.

De qualquer sorte, o entendimento pacificado tanto na doutrina quanto na jurisprudência é o de que permanece vedado proceder anotado prejudicial ao empregado em sua Carteira de Trabalho, independentemente da atual redação do artigo.

Nossa intenção é a de tornar explícita, novamente, no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho a proibição de anotar na CTPS questões que depreciem o empregado quanto à sua vida profissional, com respaldo nas decisões proferidas pelas Cortes de Justiça trabalhistas e nos posicionamentos manifestados por especialistas da matéria, eliminando qualquer dúvida que possa surgir sobre a questão.

Demonstrada a importância do tema e o seu manifesto interesse público, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1997. —
Deputado **Paulo Paim**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
(Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943)

Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma e pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual; ou
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

.....
Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual a 15 (quinze) vezes o valor-de-referência regional.
.....

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 8, DE 2001
(Nº 2.429/2000, na Casa de origem)

Institui o Dia da Televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Dia da Televisão, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.429, DE 2000

Institui o Dia da Televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Dia da televisão, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de setembro.

Artigo 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

No próximo dia 18 de setembro, completar-se-á o cinquentenário do início das transmissões brasileiras de televisão.

Nessa data, em 1950, pela primeira vez, a PRF3 — TV Tupi/Difusora, levou ao ar o seu primeiro programa pelas mãos do empreendedor e saudoso Assis Chateaubriand.

O Brasil foi o pioneiro na América Latina a fazer transmissões por televisão e foi o 4º país no mundo, o que mostra a sua vocação para o futuro.

Desde então, o desenvolvimento da televisão no Brasil se tornou extraordinário e atualmente é uma de nossas fontes de captação de divisas, via exportação de programas não só educacionais, mas também de lazer e documentários.

Esse meio de comunicação, dada a sua eficácia, tem se mostrado não só uma via excelente de divulgação de mensagens de utilidade pública, como formadora de opinião e incentivadora da conscientização da cidadania. É inegável a sua atuação em todos os campos, seja o político, o social, cultural etc.

É evidente a sua influência nos mais variados setores e nas mais longínquas paragens de nosso país de dimensão continental.

Nada mais justo que se institua um dia para homenagear os que se dedicaram e se dedicam à televisão brasileira, uma das mais prósperas e avançadas do mundo.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2000. —
Deputado **Duilio Pisaneschi**.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, DE 2001
(Nº 57/99, na Casa de origem)

Denomina “Aeroporto de Uberlândia — Ten. Cel. Aviador César Bombonato” o aeroporto da cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

identificação e o tratamento precoces que evitam a necessidade dos tratamentos mais traumáticos e onerosos.

É neste sentido que apresentamos este projeto de lei, com o propósito de criar mais uma fonte de informação às mulheres sobre o câncer de mama, ensinando, ao mesmo tempo, um meio simples e utilíssimo para a detecção precoce de sinais importantes para sua prevenção e tratamento.

Contamos pois com o imprescindível apoio dos ilustres colegas desta Câmara dos Deputados para a sua adequada apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 1996. —
Deputado **Jaques Wagner**.

(*Á Comissão de Assuntos Sociais*)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 7, DE 2001**

(Nº 3.334/97, na Casa de origem)

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio 1943, para proibir anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 29.

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL
Nº 3.334, DE 1997**

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho,

proibindo anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 31 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 31.

Parágrafo único. É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras ao empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob pena de sujeitar-se à multa prevista no art. 52 deste Capítulo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Tem sido prática de certos empregadores, uma minoria,

felizmente, efetuar anotações desabonadoras aos empregados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Tal procedimento, contudo, não se coaduna com os princípios e com a finalidade social de que se reveste o direito do trabalho.

A redação anterior da CLT, em seu artigo 32, proibia expressamente a averbação de notas que desabonassem a conduta do possuidor da Carteira de Trabalho. Com o advento do Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, aprovou-se nova redação para o artigo, o qual permanece ainda hoje em vigor, não mais subsistindo a menção expressa à proibição.

De qualquer sorte, o entendimento pacificado tanto na doutrina quanto na jurisprudência é o de que permanece vedado proceder anotado prejudicial ao empregado em sua Carteira de Trabalho, independentemente da atual redação do artigo.

Nossa intenção é a de tornar explícita, novamente, no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho a proibição de anotar na CTPS questões que depreciem o empregado quanto à sua vida profissional, com respaldo nas decisões proferidas pelas Cortes de Justiça trabalhistas e nos posicionamentos manifestados por especialistas da matéria, eliminando qualquer dúvida que possa surgir sobre a questão.

Demonstrada a importância do tema e o seu manifesto interesse público, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1997. —
Deputado **Paulo Paim**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943)

Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma e pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual; ou
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

.....
Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual a 15 (quinze) vezes o valor-de-referência regional.
.....

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 8, DE 2001

(Nº 2.429/2000, na Casa de origem)

Institui o Dia da Televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Dia da Televisão, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.429, DE 2000

Institui o Dia da Televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Dia da televisão, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de setembro.

Artigo 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

No próximo dia 18 de setembro, completar-se-á o cinquentenário do início das transmissões brasileiras de televisão.

Nessa data, em 1950, pela primeira vez, a PRF3 — TV Tupi/Difusora, levou ao ar o seu primeiro programa pelas mãos do empreendedor e saudoso Assis Chateaubriand.

O Brasil foi o pioneiro na América Latina a fazer transmissões por televisão e foi o 4º país no mundo, o que mostra a sua vocação para o futuro.

Desde então, o desenvolvimento da televisão no Brasil se tornou extraordinário e atualmente é uma de nossas fontes de captação de divisas, via exportação de programas não só educacionais, mas também de lazer e documentários.

Esse meio de comunicação, dada a sua eficácia, tem se mostrado não só uma via excelente de divulgação de mensagens de utilidade pública, como formadora de opinião e incentivadora da conscientização da cidadania. É inegável a sua atuação em todos os campos, seja o político, o social, cultural etc.

É evidente a sua influência nos mais variados setores e nas mais longínquas paragens de nosso país de dimensão continental.

Nada mais justo que se institua um dia para homenagear os que se dedicaram e se dedicam à televisão brasileira, uma das mais prósperas e avançadas do mundo.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2000. —
Deputado **Duilio Pisaneschi**.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, DE 2001

(Nº 57/99, na Casa de origem)

Denomina “Aeroporto de Uberlândia — Ten. Cel. Aviador César Bombonato” o aeroporto da cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É denominado "Aeroporto de Uberlândia _ Ten. Cel. Aviador César Bombonato" o aeroporto localizado na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 57, DE 1999

Denomina "Aeroporto Internacional de Uberlândia Ten. Cel. Aviador César Bombonato" o aeroporto da Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º É denominado "Aeroporto Internacional de Uberlândia _ Ten. Cel. Aviador César Bombonato" o aeroporto localizado na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Neste grave momento de dificuldades pelas quais passa o Brasil, o que provoca compreensível baixa auto-estima da população torna-se, extremamente oportuno, saudar e homenagear os brasileiros que, enfrentando inúmeras adversidades, mas valendo-se de seu talento, inteligência, competência, esforço e dedicação, sobressairam-se, entre tantos outros em seu respectivo campo de atuação, revelando o inigualável espírito e a criatividade que caracterizam os cidadãos deste País, demonstrando que nosso destino é o de vencer as crises e desafios e, retomar o curso histórico de nosso desenvolvimento socioeconômico.

Como representante na Câmara dos Deputados da população da Região do Triângulo Mineiro e, especialmente, de nossa querida Uberlândia, sinto-me honrado em propor este Projeto de Lei dando ao Aeroporto de nossa progressista Cidade, o nome de um dos seus filhos mais brilhantes que, muito embora, tenha falecido, prematuramente, aos 42 anos de idade, em acidente aéreo ocorrido às 12:00 horas, do dia 24 de julho de 1998, quando seu A-1 (AMX) caiu no mar, na Restinga de Marambaia, no Rio de Janeiro, já havia marcado sua trajetória por exemplar carreira em nossa Força Aérea, bem assim nas áreas das artes, fotografia e história aeronáutica.

Trata-se do inesquecível Ten. Cel. Aviador César Bombonato, nascido em Uberlândia, 3 de agosto de 1955, filho dos queridos Mário Bombonato (já falecido) e Neuza Bombonato e irmão de Gabriel, Fabrício e Virginia Bombonato.

O Ten. Cel. Aviador César Bombonato era casado com a Sra. Solange Cabral Bombonato que conheceu quando servia à Aeronáutica, em Fortaleza, sendo seus filhos, Vitor e Artur Cabral Bombonato.

O Ten. Cel. César Bombonato, desde seu ingresso na Escola Preparatória de Cadetes da Aeronáutica, em Barbacena, Minas Gerais, chamava atenção, pela performance escolar como Cadete, sendo um daqueles destaques que conseguiram passar por todo o período de instrução sem jamais receber qualquer conceito deficiente (ficha Rosa, como era mais conhecida).

Esse mesmo desempenho tornou-se sua marca pessoal e caracterizou sua habilidade como piloto militar testado em inúmeras provas.

O mesmo desempenho aconteceu no CATRE, onde foi selecionado para a Aviação de Caça, tendo, posteriormente, também ocorrido no 1º/4º GAv. em Fortaleza, na qual constam registros de sua altíssima capacidade, sempre elogiável, que culminaram ao final de dois anos naquela importante Unidade Militar, com sua designação para Líder de Esquadrilha de Caça e, posteriormente como Instrutor de pilotos.

De Fortaleza seguiu para Canoas no Rio Grande do Sul, onde veio a voar no F-5 no 1º/4º GAv, Esquadrão Pampa. Neste Esquadrão colaborou, decisivamente para a criação de uma Seção Pioneira de Guerra Eletrônica em Esquadrões de Caça da FAB. À época frequentou curso especializado na França, aumentando ainda mais a sua experiência e cultura aeronáutica.

A qualificação e desempenho do Ten. Cel. Aviador César Bombonato levaram-no a seguir a ser escolhido para compor o Time das Equipagens Fundadores do Esquadrão ADELFL no 1º/6º GAv, primeira Unidade da FAB a operar o A-1 (AMX).

Em novembro de 93 foi designado Observador Militar na Força de Proteção das Nações Unidas, missão de paz na ex-Iugoslávia onde, mais uma vez, o querido filho de Uberlândia veio a ser destaque entre seus pares.

A missão possuía duração prevista de um ano e, ao final de seis meses, o Ten. Cel. Bombonato recebeu a função de Observador Militar Sênior, o que lhe dava a Chefia sobre todos os observadores de

seu Setor. Vale ressaltar que tal função exigia que fossem selecionados, para exercê-la, oficiais que tivessem desempenho destacado em liderança, no uso de recursos logísticos e domínio da língua inglesa, entre outros atributos.

Foi-lhe confiada a Chefia do Setor BIHAC, enclave muçulmano cercado pelas Forças Sérvias, dentro da Bósnia Herzegovina, uma das regiões de maior atividade bélica dentro de todo aquele contexto de guerra.

A atividade bélica era de tal ordem que, ao final de um ano de missão, o Ten. Cel. Bombonato foi impedido de abandonar seu Setor, ficando todo o pessoal da ONU, ali locado, refém das Forças Sérvias, sendo então vividas várias experiências dramáticas, não só pela ameaça das armas, como também pela escassez de suprimentos de todo ordem, que não podiam ser repostos.

Houve fome, falta de remédios e feridos. Os doentes eram operados. muitas vezes, sem anestesia. Foi neste ambiente que o Ten. Cel. Bombonato teve que estender sua missão por mais alguns meses.

Seu desempenho em tal situação mereceu menção especial do Comando daquela missão.

Após retornar ao Brasil, o mérito deste seu feito foi mais uma vez reconhecido com a Condecoração da Ordem do Rio Branco, que recebeu das mãos do Senhor Presidente da República.

Também foi homenageado pela Câmara Municipal de Uberlândia, na qual recebeu diploma de Honra ao Mérito, no dia 11 de outubro de 1995.

Passou a servir então, no COMGAR. Posteriormente fez o Curso do ECEMAR e foi designado para comandar o Esquadrão ADELFI.

O Ten. Cel. Bombonato também teve a honra de comandar a primeira Unidade da FAB a participar do exercício RED FLAG, manobra realizada nos Estados Unidos, onde é criado um ambiente de guerra aérea muito próximo da realidade.

Outro dos talentos do Ten. Cel. Bombonato despertou logo a atenção de todos, desde seu ingresso como Cadete em Barbacena, onde desenhava caricaturas engraçadíssimas dos seus colegas de turma.

O passar do tempo revelou que o Ten. Cel. Bombonato não era apenas um criador de caricaturas, mas um artista inato, com um talento singular pra o desenho e a criação de verdadeiras obras de arte.

Um de seus desenhos famosos foi um grande painel concebido e desenvolvido em comemoração ao Dia do Aviador que decorou uma parede inteira do refeitório dos alunos da EPCAR

O Ten. Cel. Bombonato era ainda um **expert** em fotografia. Como fotógrafo criou obras belíssimas, captando com sua alma de ás aeronáutico e de artista, imagens que a oportunidade do vôo lhe oferecia. Muitas de suas fotos e desenhos foram reverenciados como estampas em camisas e camisetas do esquadrão da FAB, em quadros, e até mesmo como "bolachas", sendo o maior exemplo a do 1º/6º GAv, Esquadrão ADELFI, sua última Unidade na FAB.

No campo da história aeronáutica o Ten. Cel. Bombonato, apreciava muito o assunto: aviação militar. Aprofundando sua leitura sobre o tema, por seu domínio, desde aluno, da língua inglesa, também se destacou por seu conhecimento ímpar neste segmento ligado à história militar aeronáutica.

O Ten. Cel. Aviador César Bombonato que teve sua última promoção efetivada em 30 de abril de 1995, exerceu como principais as seguintes funções na FAB:

- _ OSV do 1º/4º GAv
 - _ Chefe da Seção de Inteligência do 1º/14º GAv
 - _ Chefe da Seção de Guerra Eletrônica do 1º/14º GAv
 - _ Chefe da Seção SIPAA da BACO
 - _ Chefe da Seção Instrução do 1º/16º GAv
 - _ Chefe da Seção de Inteligência do 1º/16º GAv
 - _ Chefe da Seção de Guerra Eletrônica do 1º/16º GAv
 - _ Chefe da SCOAM da BASC
 - _ Chefe da SIPAA da BASC
 - _ Observador Militar Senior do Setor BIHAC, na Bósnia
 - _ Adjunto da DPAA do COMGAR
 - _ Chefe do CCOAM do COMGAR
 - _ Adjunto da ISC-3-Operações do COMGAR
 - _ Chefe da ISC-3-Operações do COMGAR
- Realizou em sua carreira, dentre outros os seguintes cursos:
- _ Caça — Líder de Esquadrão
 - _ C Tática Aérea
 - _ Aperfeiçoamento
 - _ Comando e Estado-Maior
 - _ OSV-CENIPA
 - _ Analista de Informação _ ESNI
 - _ Curso Operacional de Guerra Eletrônica na França
 - _ Diversos Cursos na área de Guerra Eletrônica realizados no Brasil

Recebeu as seguintes condecorações:

_ Medalha Militar de Prata
_ Medalha Mérito Santos Dumont
_ Medalha de Paz da ONU
_ Medalha da Ordem do Barão do Rio Branco
(Grau de Oficial)

_ Medalha da Ordem do Mérito Aeronáutico
_ Comenda do Comandante das Forças de
Proteção da ONU na antiga Iugoslávia

O falecimento do Ten. Cel. Bombonato gerou incalculáveis manifestações de pesar, muitas delas escritas por Amigos. Colegas e Autoridades.

Recebeu dos Veteranos da FAB que atuaram na Itália, durante a II Guerra Mundial, o título de Jamboque Honorário

No dia de outubro de 1998 recebeu no COMAR de Recife o Mérito Honorário Aeronáutico Pós-Mortem.

O hangar dos aviões A-1 (AMX), na Base Aérea de Santa Cruz, no Rio de Janeiro recebeu seu nome.

Dentre as inúmeras manifestações recebidas familiares do Ten. Cel. Bombonato, uma talvez nossa melhor sintetizar o sentimento de todos nós. Foi enviada pelo Tenente-Brigadeiro do Ar Jaeckel, então exercendo a função de Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, com as seguintes palavras:

"A Caça perdeu um "Príncipe dos Ares",

As Belas Artes perderam um Artista:

Eu infelizmente, perdi um Amigo."

Finalmente, cabe ressaltar que este projeto presta uma justa homenagem a um brasileiro que soube honrar as melhores tradições do seu povo, elevando o nome de seu torrão natal-Uberlândia de seu Estado e do Brasil, pela belíssima carreira profissional realizada, pelo empenho com que enfrentou todas as missões, inclusive atuando em ambiente de guerra no exterior e pela alegria e arte com que se conduziu em sua curta vida, mas, vitoriosa entre nós.

Seus pais Mário e Neuza Bombonato, seus irmãos Gabriel, Fabrício e Virgínia, sua esposa Solange Cabral Bombonato e seus filhos Vitor e Artur Cabral Bombonato e toda a população da nossa querida Uberlândia, bem assim todos os seus colegas da gloriosa FAB tem enorme orgulho de seu inesquecível filho, irmão, esposo, pai, cidadão e colega.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1999.

Deputado **Odelmo Leão**

PPB-MG

À Comissão de Educação

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10, DE 2001

(Nº 332/99, na Casa de origem)

Autoriza a reversão ao Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, do terreno que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reversão, ao Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, do terreno com área de quarenta e quatro metros de frente por quarenta e um metros e cinquenta centímetros de largura nos fundos, setenta e sete metros de comprimento do lado esquerdo e oitenta e três metros e cinquenta centímetros do lado direito, sito às margens da Estrada de Rodagem BR-262, cedido gratuitamente à União Federal pela Escritura Pública de Doação lavrada em notas de Cartório do 1º Ofício da Comarca de Manhuaçu, Minas Gerais, a fls. 169 verso do livro de escrituras nº 47, registro sob o nº 2, matrícula 2202, ficha 1 em 4 de maio de 1979.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 332, DE 1999

Autoriza a reversão ao Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, do terreno que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a promover a reversão, ao município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, do terreno com área de 44 (quarenta e quatro metros) de frente por 41,50 (quarenta e um metros e cinquenta centímetros) de largura nos fundos, 77 (setenta e sete metros) de comprimento do lado esquerdo e 83,50 (oitenta e três metros e cinquenta centímetros) do lado direito, sita às margens da Estrada de Rodagem BR-262, cedido gratuitamente à União Federal pela Escritura Pública de Doação lavrada em notas de Cartório do 1º Ofício da Comarca de Manhuaçu, Minas Gerais, a fls. 169 verso do livro de escrituras nº 47, registro sob o nº 2, matrícula 2202, ficha 1 em 4 de maio de 1978.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, DE 2001
(Nº 333/99, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 189, 190, 194, 195, 196, 199 e 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189.

Pena _ reclusão, de um a quatro anos, e multa. (NR)"

"Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, adquire, distribui, transporta, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque, com fins econômicos: (NR)

.....
Pena _ reclusão, de um a quatro anos, e multa. (NR)"

"Art. 194.

Pena _ reclusão, de um a quatro anos, e multa. (NR)"

"Art. 195.....

Pena _ reclusão, de um a quatro anos, e multa. (NR)"

.....
"Art. 196. As penas de detenção previstas nos Capítulos I e II, e de reclusão previstas no Capítulo III, serão aumentadas de um terço à metade se: (NR)

.....
"Art. 199. Nos crimes previstos neste Título, somente se procede mediante queixa, salvo quando, em decorrência da infração, resultar sonegação fiscal ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo, e nos casos previstos no art. 191. (NR)"

"Art. 202. Nos crimes a que se refere este Título, deverá o Juiz, a requerimento do titular do direito violado: (NR)

I _ ordenar a apreensão de todos os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou caracterizados por prática de concorrência desleal, bem como das matrizes, moldes,

negativos e demais materiais e acessórios utilizados para a prática do ilícito; (NR)

II _ determinar a destruição de todos os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou caracterizados por prática de concorrência desleal, bem como das matrizes, moldes, negativos e demais materiais e acessórios utilizados para a prática do ilícito; (NR)

III _ determinar a perda de máquinas, equipamentos e insumos, utilizados para fins ilícitos.

§ 1º Além das diligências preliminares, o titular do direito violado poderá requerer a instauração de inquérito policial para a investigação dos crimes previstos neste Título.

§ 2º Na hipótese do § 1º, tendo sido realizada a busca e apreensão por parte da Polícia Judiciária e, no caso de haver o crime deixado vestígio, o laudo pericial será elaborado pelo Instituto de Criminalística e, após a sua conclusão, homologado pelo Juiz.

§ 3º Em caso de reincidência, o infrator de quaisquer dos crimes previstos no Título V terá sua pena e/ou respectiva multa acrescida do mesmo tempo e/ou quantia daquela anteriormente sentenciada."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 333, DE 1999

Altera e acrescenta artigos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 189, 194 e 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189.

.....
Pena — detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos ou multa. (NR)

.....
Art. 194.

Pena — detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos ou multa. (NR)

Art. 195.

.....

Pena — detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos ou multa. (NR)"

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 196-A à Lei nº 9.279/96:

"Art. 196-A. A sentença condenatória poderá determinar:

I - destruição de todos os produtos resultantes das atividades criminosas previstas nos artigos antecedentes, assim como das matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para a prática do delito; e

II - perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados à prática do delito ou, servindo eles unicamente para fins ilícitos, sua destruição."

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 202-A à Lei nº 9.279/96:

"Art. 202-A. Determinada a efetivação da diligência de busca e apreensão de produtos cuja falsificação e comercialização tenham infringido qualquer dispositivo da presente lei, o Juiz de Direito competente, tão logo comprovado o ilícito, expedirá ofícios informando aos órgãos fazendários e de defesa do consumidor locais, para que tomem as medidas inseridas dentro de sua esfera de competência visando fiscalizar e autuar os responsáveis pelo ato."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A nova Lei de Patentes (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) veio regular direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, em consonância com o preceito contido no artigo 5º, XXIX, da Constituição Federal.

Em que pese toda a evolução e modernidade que a nova legislação conferiu ao assunto, alguns pontos permanecem inalterados.

Diversos setores industriais encontram sérias dificuldades em combater a contrafação de seus produtos.

Com efeito, dispõe o artigo 130, III, do referido diploma legal, que ao titular da marca é assegurado o direito de zelar pela sua integridade material ou reputação.

Envidados todos os esforços num sentido, esbarram os interessados em um obstáculo: as penas são por demais brandas, insuficientes para desencorajar o indivíduo a paralisar suas atividades.

Propõe-se autorizar a comunicação de imediato aos órgãos fiscalizadores competentes acerca do

ilícito praticado, para que tomem as medidas cabíveis segundo suas atribuições.

Com a aprovação do presente projeto de lei, certamente estaremos contribuindo para o desenvolvimento do setor industrial do país, e, por outro lado, coibindo a prática de atos ilícitos, que prejudicam não só esse, mas também os consumidores e o Fisco, em todos os níveis de governo.

Isto posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, 18 de março de 1999. —
Deputado **Antonio Kandir**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.279 — DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:

I — reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II — altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:

I — produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou

II — produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro, confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.

Art. 194. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I — publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II — presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III — emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV — usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V — usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI — substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII — atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII — vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX — dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X — recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI — divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio

ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII — divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII — vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV — divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos;

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

Art. 196. As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:

I — o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou ainda, do seu licenciado; ou

II — a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

Art. 199. Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do artigo 191, em que a ação penal será pública.

Art. 200. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto

no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos artigos deste Capítulo.

.....
Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

1 — apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou

II — destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2001
(Nº 2.282/99, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)**

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a doar imóvel que especifica ao Município de Antonina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social _ INSS autorizado a doar ao Município de Antonina, no Estado do Paraná, um terreno localizado na Rua Dr. Melo s/nº, no Município de Antonina, Estado do Paraná, com área, limites e confrontações constantes da inscrição nº 3.973, de 17 de novembro de 1970, no livro nº 3-H, às fls. 31, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Antonina, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.940/99

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a doar imóvel que especifica ao Município de Antonina _ PR.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social _ INSS autorizado a doar ao Município de Antonina, no Estado do Paraná _ PR, um terreno localizado na Rua Dr. Melo s/n, no Município de Antonina _ PR, com área, limites e confrontações constantes da inscrição

nº 3.973, de 17 de novembro de 1970, no livro nº 3-H, às fls. 31, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Antonina _ PR.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

MENSAGEM Nº 1.940, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência Assistência Social, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a doar imóvel ao Município de Antonina _ PR".

Brasília, 15 de dezembro de 1999. _ **Fernando Henrique Cardoso**
E.M. nº 127

Em 9 de dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de projeto de lei anexo, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social _ INSS a doar ao Município de Antonina _ PR o imóvel abaixo especificado.

2. Trata-se de terreno situado na Rua Dr. Melo s/n, no Município de Antonina _ PR. que foi havido pelo INSS por meio de doação feita por aquele município, transcrita em 17 de novembro de 1970, tal como consta de inscrição de nº 3.973, feita no livro nº 3-11, às fls. 31, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Antonina, Estado do Paraná.

3. Vale destacar que a doação de que trata o supra citado registro foi feita sob condição, qual seja a construção de repartição, a ser feita pelo donatário, no prazo de dois anos a contar da data da edição da Lei Municipal nº 28, de 9 de março de 1970, ficando acordado que, caso não fosse iniciada a mencionada edificação, o terreno retornaria ao domínio daquele município. Passaram-se quase trinta anos e a condição não foi cumprida.

4. No Instituto Nacional de Seguro Social _ INSS instaurou-se o impasse ⁵cerca da ocorrência da resolução da doação. ou seja, se esta teria ocorrido de pleno direito ou se haveria necessidade de requerimento da devolução do imóvel, e que, ainda, se este fosse o caso, o prazo prescricional já teria expirado.

5. A orientação jurisprudencial que até pouco tempo prevaleceu era a de que o prazo prescricional para pleitear a resolução de doação por inexecução de encargo verificava-se em um ano, conforme disposição do art. 178, § 6º inciso I, do Código Civil. Sustentando esta posição existem precedentes do Superior Tribunal Federal, quais sejam, os Recursos Extraordinários nºs 76.494/CE, 87.876 e 106.506/MS. Entretanto, segundo nova interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição não ocorre em um ano, mas em vinte anos, com base no art. 177, do mesmo diploma legal. Nesse sentido os Recursos Especiais nºs 27.019/SP, 69.682/MS e 131.660/SP.

6. Tem-se portanto, que o prazo prescricional para requerer a reversão do imóvel por inexecução de encargo, posto como cláusula resolutiva no contrato de doação, é vintenário, estando descartada a hipótese de resolução da doação de pleno direito. Vale, ainda, dizer que, mesmo que se siga a orientação utilizada atualmente, não há que se falar em reversão do imóvel, uma vez que a Prefeitura de Antonina manifestou seu interesse sobre o imóvel somente em 1998, ou seja, mais de vinte anos depois da data estipulada para a resolução do contrato. Dessa forma, fácil concluir que o aludido imóvel pertence ao patrimônio do INSS.

7. Contudo, há interesse do INSS na transferência do imóvel, por duas razões: a uma, porque pretende se desfazer do aludido imóvel, tanto que pretendia incluí-lo no Plano de Desimobilização e, a duas, porque o Município de Antonina tem o propósito de construir, naquele local, uma nova creche, que visa a atender a população carente da localidade.

8. Em apertada síntese, resta demonstrado o elevado interesse público em relação ao terreno, ora especificado, configurando-se, assim, o motivo para a doação do aludido imóvel ao Município de Antonina _ PR.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de projeto de lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente, _ **Waldeck Ornélas**, Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 127/MPAS, de 9 de dezembro/99

1. Sínteses dos principais problemas ou das situações que reclamam providências:

1.1. Existência de imóvel, de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social, objeto de doação, com encargo expresso de devolução no prazo de dois anos a contar de 9 de março de 1970.

1.2. Interesse no terreno pelo Município de Antonina _ PR, para a construção de obra de interesse público.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Lei, na forma da minuta proposta, de forma a autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social a doar o referido terreno ao Município de Antonina _ PR.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há.

4. Custos

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Atendimento à população carente do referido município por meio de construção de obra de interesse público.

6. impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Proposta:

Editar lei autorizando a doação do imóvel, ora especificado.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor. Opina pela constitucionalidade do projeto de lei, que ora se apresenta.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, DE 2001

(Nº 350/99, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º São Símbolos Nacionais:

I _ a Bandeira Nacional;

II _ o Hino Nacional;

III _ as Armas Nacionais; e

IV _ o Selo Nacional.

CAPÍTULO II

Da Forma dos Símbolos Nacionais

SEÇÃO I

Dos Símbolos em Geral

Art. 2º Consideram—se padrões de Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade

com as especificações e regras básicas estabelecidas nesta lei.

SEÇÃO II

Da Bandeira Nacional

Art. 3º A Bandeira Nacional é a adotada, originariamente, pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1899, de conformidade com os Anexos I e II desta lei.

Art. 4º As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às oito horas e trinta minutos do dia 15 de novembro de 1899, doze horas siderais, e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste.

§ 1º Os Estados da Federação são representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no *caput* deste artigo.

§ 2º As estrelas representantes de novos Estados da Federação serão incluídas no círculo azul da Bandeira Nacional, de modo a não afetar a estética original.

§ 3º Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar um novo Estado, resultante de fusão ou desmembramento, observada a estética original.

SEÇÃO III

Do Hino Nacional

Art. 5º O Hino Nacional é composto da música de Francisco Manuel da Silva e do poema de Joaquim Osório Duque Estrada, de acordo com as partituras originais publicadas com os Decretos nº 171, de 20 de janeiro de 1890, e nº 15.671, de 6 de setembro de 1922, reproduzidas nos Anexos de nºs III, IV, V, VI e VII.

Parágrafo único. A marcha batida, de autoria do mestre de música Antônio Fernandes, integrará as instrumentações de orquestra e banda, nos casos de execução do Hino Nacional mencionados no inciso I do art. 22 desta lei, devendo ser mantida e adotada a adaptação vocal, em fá maior, do maestro Alberto Nepomuceno.

SEÇÃO IV

Das Armas Nacionais

Art. 6º As Armas Nacionais, originariamente instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1999, são configuradas na forma constante do Anexo VIII desta lei.

SEÇÃO V

Do Selo Nacional

Art. 7º O Selo Nacional, originariamente instituído pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1899, é o constante do Anexo IX desta lei.

CAPÍTULO III

Da Apresentação dos Símbolos Nacionais

SEÇÃO I

Da Bandeira Nacional

Art. 9º A Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, sendo:

I _ hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que seja assegurado o devido respeito;

II _ distendida e em mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre a parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastros;

III _ reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

IV _ compondo, com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

V _ conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;

VI _ distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art. 9º A Bandeira Nacional estará permanentemente no topo de um mastro especial plantado na Praça dos Três Poderes de Brasília, no Distrito Federal, como símbolo perene da Pátria e sob a guarda do povo brasileiro.

§ 1º A substituição da Bandeira será feita mensalmente, em solenidade especial, devendo o novo exemplar atingir o tope do mastro antes que o exemplar substituído comece a ser arriado.

§ 2º Na base do mastro especial estarão inscritos exclusivamente os seguintes dizeres: "Sob a guarda do povo brasileiro, nesta Praça dos Três Poderes, a Bandeira sempre no alto _ visão permanente da Pátria".

§ 3º A solenidade referida neste artigo será disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 10. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional:

I _ no Palácio da Presidência da República e na residência oficial do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

II _ nas residências oficiais do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados e do Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III _ nas missões diplomáticas, delegações junto a organismos internacionais e repartições consulares de carreira, respeitados os usos locais dos países em que tiverem sede;

IV _ nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as leis e regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 11. É obrigatória a apresentação da Bandeira Nacional em todos os prédios públicos e privados ocupados por órgãos ou repartições públicas, nas organizações militares, nos quartéis das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, nos estabelecimentos de ensino e nas solenidades, cerimônias ou comemorações de caráter oficial.

§ 1º Nos estabelecimentos de ensino é obrigatória a permanência da Bandeira Nacional durante o ano letivo, devendo ser hasteada, pelo menos uma vez por semana, em turnos alternados, quando houver, com acompanhamento do canto do Hino Nacional.

§ 2º Toda vez que forem hasteados ou apresentados símbolos que tenham o formato de bandeira de entidades culturais, esportivas ou comerciais, será obrigatória a presença da Bandeira Nacional, que deverá ser hasteada ou apresentada de acordo com o que estabelecem os arts. 14, 16 e 19.

Art. 12. Hasteia-se a Bandeira Nacional, obrigatoriamente, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas e nos estabelecimentos de ensino.

Art. 13. A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite, de preferência entre as oito e as dezoito horas.

§ 1º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às doze horas, com solenidades especiais.

§ 2º Durante a noite, a Bandeira Nacional deve estar devidamente iluminada.

Art. 14. Quando várias bandeiras são hasteadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a primeira a atingir o tope e a última a dele descer.

Art. 15. Hasteia-se a Bandeira Nacional em funeral nas seguintes situações, desde que não coincidam com os dias de festa nacional:

I - em todo o País, quando o Presidente da República decretar luto oficial;

II — nos edifícios-sede dos Poderes Legislativos federal, estaduais e municipais, quando determinado pelos respectivos presidentes, por motivo de falecimento de um de seus membros;

III - no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e nos Tribunais de Justiça estaduais, quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros, juízes ou desembargadores;

IV — nos edifícios-sede dos Governos dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios, por motivo de falecimento do Governador ou do Prefeito, quando determinado luto oficial pela autoridade competente;

V - nas sedes de missões diplomáticas, segundo as normas e o uso do país em que estão situadas.

§ 1º Quando em funeral, a Bandeira Nacional fica a meio-mastro ou a meia-adriça, caso em que, ao ser hasteada ou arriada, deve ser levada inicialmente até ao tope.

§ 2º Quando apresentada ou conduzida em marcha, indica-se o luto por um laço de crepe, na cor preta, atado junto à lança.

§ 3º Para os fins deste artigo, são dias de festa nacional os dias 21 de abril, 7 de setembro, 15 e 19 de novembro.

Art. 16. A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no território nacional, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I — central ou a mais próxima do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

II — destacada à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III - à direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

§ 1º Nenhuma bandeira de outra nação pode ser usada no País sem que esteja ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Nacional, salvo nas sedes das representações diplomáticas ou consulares estrangeiras.

§ 2º Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou, de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art. 17. A Bandeira Nacional, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Art. 18. Nas repartições públicas e organizações militares, quando a Bandeira Nacional é hasteada em mastro colocado no solo, sua largura não deve ser maior que um quinto nem menor que um sétimo da altura do respectivo mastro.

Art. 19. Quando distendida e sem mastro, coloca-se a Bandeira Nacional na horizontal ou na vertical, de modo que a estrela isolada fique para cima e para a direita de quem a olha, não podendo ser a Bandeira ocultada, mesmo parcialmente, por objetos ou pessoas sentadas em suas imediações.

Art. 20. A Bandeira Nacional nunca se abate em continência.

SEÇÃO II Do Hino Nacional

Art. 21. O Hino Nacional será executado:

I - em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional;

II - na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional previsto no § 1º do art. 9º, no § 1º do art. 11 e no § 1º do art. 13.

§ 1º A execução será instrumental, vocal ou instrumental e vocal simultânea, de acordo com o cerimonial previsto em cada caso.

§ 2º Nas cerimônias em que se tenha de executar um hino nacional estrangeiro, este deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro.

§ 3º É vedada a execução do Hino Nacional em continência, fora dos casos previstos neste artigo.

Art. 22. A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I — será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a cento e vinte;

II - é obrigatória a tonalidade de si bemol maior para execução instrumental simples e de fá maior para execução vocal ou instrumental e vocal simultânea;

III — far-se-á o canto sempre em uníssono;

IV — nos casos de simples execução instrumental, tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição;

V — nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema;

VI — nos casos de execução vocal e instrumental simultânea, não deverá ser repetida a introdução após o canto da primeira parte;

VII — nas continências ao Presidente da República, para fins exclusivos do Cerimonial Militar, serão executados apenas a introdução e os acordes finais, conforme regulamentação específica.

SEÇÃO III Das Armas Nacionais

Art. 23. É obrigatório o uso das Armas Nacionais:

I - no Palácio da Presidência da República e na residência oficial do Presidente da República;

II - nos edifícios-sede dos Ministérios;

III — nas Casas do Congresso Nacional;

IV — no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Regionais Federais;

V — nos edifícios-sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI — nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;

VIII — nas organizações militares, nos quartéis das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

IX - no armamento militar;

X — nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

SEÇÃO IV Do Selo Nacional

Art. 24. O Selo Nacional será usado para autenticar os atos de governo, os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos.

CAPÍTULO IV Das Cores Nacionais

Art. 25. Consideram-se cores nacionais o verde e o amarelo.

CAPÍTULO V Do Respeito Devido à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional

Art. 26. Nas cerimônias em que for hasteada ou arriada a Bandeira Nacional ou nas ocasiões em que for apresentada em marcha ou cortejo e durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar

atitude de respeito, de pé e em silêncio, e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. Após a execução do Hino Nacional ou do hasteamento da Bandeira Nacional, é admitida a saudação por palmas.

Art. 27. Ficam proibidas as seguintes manifestações à Bandeira Nacional:

I — apresentá-la em mau estado de conservação;

II - usá-la em solenidades públicas ou oficiais em discrepância com as especificações e regras estabelecidas nesta lei;

III— apresentá-la sob qualquer forma que resulte na sua depreciação.

Art. 28. As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser incineradas ou entregues a qualquer organização militar, para incineração no Dia da Bandeira.

Art. 29. Ressalvadas as hipóteses de execução em solenidades de caráter oficial ou em continência previstas nesta lei, são permitidas a execução e a difusão de arranjos musicais, vocais ou instrumentais do Hino Nacional, que não resultem em depreciação do Símbolo.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 30. Haverá na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, delegações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos grandes comandos de organizações militares, capitânicas de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais uma coleção de exemplares padrão dos Símbolos Nacionais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não a iniciativa particular.

Art. 31. Os exemplares da Bandeira Nacional e das Armas da República não podem ser postos à venda ou distribuídos gratuitamente sem que tragam a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura, devendo estes dados ser indicados na tralha da Bandeira e no reverso das Armas Nacionais.

Art. 32. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos públicos e particulares de ensino fundamental.

Art. 33. As empresas que investirem na valorização e difusão dos Símbolos Nacionais

poderão se beneficiar dos incentivos fiscais previstos na legislação federal de apoio à cultura.

Art. 34. O Poder Executivo regulará os pormenores do cerimonial referente aos Símbolos Nacionais.

Art. 35. O uso da Bandeira Nacional nas Forças Armadas obedece às normas dos respectivos regulamentos, no que não colidirem com esta lei.

Art. 36. O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo e artigos:

"CAPÍTULO VIII-A

Das Contravenções Referentes aos Símbolos Nacionais

Art. 71-A. Deixar de apresentar ou hastear a Bandeira Nacional, nos casos em que a lei imponha caráter obrigatório:

Pena: de dez a cem dias-multa.

Art. 71-B. Apresentar ou hastear a Bandeira Nacional em desacordo com as disposições previstas em lei:

Pena: de dez a cem dias-multa.

Art. 71-C. Praticar atos de ultraje ou manifestações indevidas à Bandeira Nacional:

Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de dez a cem dias-multa.

Art. 71-D. Deixar de usar as Armas Nacionais nos casos em que a lei imponha caráter obrigatório:

Pena: de dez a cem dias-multa.

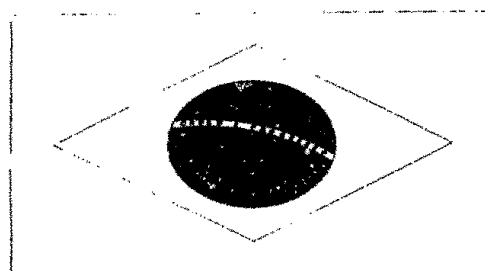
Art. 71-E. Executar o Hino Nacional em continência, fora dos casos previstos em lei:

Pena: de dez a oitenta dias-multa."

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto as disposições dos arts. 11 e 12, que vigorarão após decorridos noventa dias dessa data.

Art. 38. Revogam-se as Leis nºs 5.700, de 1º de setembro de 1971, 5.812, de 13 de outubro de 1972, 6.913, de 27 de maio de 1981, e 8.421, de 11 de maio de 1992.

ANEXO I
DESENHO DA BANDEIRA NACIONAL



ANEXO II

Da Bandeira Nacional

Art. 1º A Bandeira Nacional, confeccionada em tecido para as repartições públicas em geral, federais, estaduais e municipais, para organizações militares, quartéis das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, escolas públicas e particulares, será executada em um dos seguintes tipos:

I — tipo 1, com um pano de quarenta e cinco centímetros de largura;

II — tipo 2, com dois panos de largura;

III — tipo 3, com três panos de largura;

IV — tipo 4, com quatro panos de largura;

V — tipo 5, com cinco panos de largura;

VI — tipo 6, com 6 panos de largura;

VII — tipo 7, com 7 panos de largura.

Parágrafo único. Os tipos enumerados neste artigo são os normais, podendo ser confeccionados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 2º A feitura da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes regras:

I — para o cálculo das dimensões, toma-se por base a largura desejada, dividindo-se esta em quatorze partes iguais, sendo cada uma das partes considerada uma medida ou módulo;

II — o comprimento é de vinte módulos (20M);

III — a distância dos vértices do losango amarelo ao quadro externo é de um módulo e sete décimos (1,7M);

IV — o círculo azul no meio do losango amarelo tem o raio de três módulos e meio (3,5M);

V — o centro dos arcos da faixa branca está dois módulos (2M) à esquerda do ponto de encontro do prolongamento do diâmetro vertical do círculo com a base do quadro externo (ponto C indicado no desenho modular constante do art. 3º deste Anexo);

VI — o raio do arco inferior da faixa branca é de oito módulos (8M) e o raio do arco superior da faixa branca é de oito módulos e meio (8,5M);

VII — a largura da faixa branca é de meio módulo (0,5M);

VIII — as letras da legenda "Ordem e Progresso" são escritas em cor verde, devendo:

a) ser colocadas no meio da faixa branca, ficando para cima e para baixo um espaço igual em branco;

b) ficar a letra "P" sobre o diâmetro vertical do círculo;

c) ser a distribuição das demais letras feita conforme a indicação constante deste Anexo;

d) ter as letras da palavra "Ordem" e da palavra "Progresso" um terço de módulo (0,33M) de altura;

e) ser a largura das letras a que se refere a alínea d de três décimos de módulo (0,30M);

f) ser a altura da letra da conjunção "e" de três décimos de módulo (0,30M) e sua largura de um quarto de módulo (0,25M);

IX — as estrelas serão de cinco dimensões, primeira, segunda, terceira, quarta e quinta grandezas, devendo ser traçadas dentro de círculos cujos diâmetros são:

a) de três décimos de módulo (0,30M), para as de primeira grandeza;

b) de um quarto de módulo (0,25M), para as de segunda grandeza;

c) de um quinto de módulo (0,20M), para as de terceira grandeza;

d) de um sétimo de módulo (0,14M), para as de quarta grandeza e;

e) de um décimo de módulo (0,10M), para as de quinta grandeza;

X — as duas faces devem ser exatamente iguais, com a faixa branca inclinada da esquerda para a direita (do observador que olha a faixa de frente), sendo vedado fazer uma face como avesso da outra;

XI — as cores verde, amarela e azul serão definidas de acordo com a Norma 153 da Associação Americana de Coloristas e Químicos Têxteis — AATCC, a seguir indicada, até que normas brasileira sejam editadas sobre a matéria:

TECIDO AZUL

O tecido deve estar limpo, íntegro e sua cor deve ser uniforme e estar em conformidade com a norma AATCC 153 com o seguinte espectro colorimétrico.

SISTEMA CIELAB 10°

D65 — Luz do Dia

L°29.822

a°6.346

b°-35.449

420	3.363	620	73.193
440	3.400	640	74.820
460	4.060	660	77.347
480	8.080	680	76.890
500	16.940	700	77.370
520	36.123	720	77.740
540	50.407	740	78.147

Reflectância

360	11.700	560	3.940
380	15.573	580	3.317
400	20.607	600	3.137
420	23.737	620	3.090
440	20.897	640	3.120
460	17.733	660	4.460
480	14.237	680	12.590
500	11.157	700	31.953
520	7.7310	720	51.527
540	5.130	740	63.477

As tolerâncias devem estar dentro de um DE < 1,5 unidades, para todas as fontes de luz.

TECIDO AMARELO

Aspecto visual e acabamento

O tecido deve estar limpo, íntegro e sua cor deve ser uniforme e estar em conformidade com a norma AATCC 153 com o seguinte espectro colorimétrico:

SISTEMA CIELAB 10°

D65 — Luz do Dia

L°75.712

a°11.786

b°83.312

Reflectância

360	5.813	560	59.750
380	4.357	580	64.940
400	3.667	600	69.653

As tolerâncias devem estar dentro de unidades, para todas as fontes de luz.

TECIDO VERDE

Aspecto visual e acabamento

O tecido deve estar limpo, íntegro e sua cor deve ser uniforme e estar em conformidade com a norma AATCC 153 com o seguinte espectro colorimétrico:

SISTEMA CIELAB 10°

D65 — Luz do Dia

L°39.600

a°-33.092

b°17.652

Reflectância

360	4.807	560	7.087
380	4.287	580	6.073
400	4.063	600	4.403
420	3.923	620	3.873
440	4.183	640	4.510
460	5.337	660	9.870
480	10.043	680	20.497
500	15.460	700	33.920
520	18.370	720	50.660
540	15.447	740	78.147

As tolerâncias devem estar dentro de um DE < 1,5 unidades, para todas as fontes.

**CORRESPONDÊNCIA DAS ESTRELAS DA BANDEIRA NACIONAL
COM O DISTRITO FEDERAL E OS ESTADOS BRASILEIROS**

ESTADO	ESTRELA
ACRE	GAMA DA HIDRA FÊMEA
AMAPÁ	BETA DO CÃO MAIOR
AMAZONAS	PROCYON (ALFA DO CÃO MENOR)
PARÁ	SIGMA DO OITANTE
MARANHÃO	BETA DO ESCORPIÃO
PIAUÍ	ANTARES (ALFA DO ESCORPIÃO)
CEARÁ	EPSILON DO ESCORPIÃO
RIO GRANDE DO NORTE	LAMBDA DO ESCORPIÃO
PARAÍBA	CAPA DO ESCORPIÃO
PERNAMBUCO	MU DO ESCORPIÃO
ALAGOAS	TETA DO ESCORPIÃO
SERGIPE	IOTÁ DO ESCORPIÃO
BAHIA	GAMA DO CRUZEIRO DO SUL
ESPÍRITO SANTO	EPSILON DO CRUZEIRO DO SUL
RIO DE JANEIRO	BETA DO CRUZEIRO DO SUL
SÃO PAULO	ALFA DO CRUZEIRO DO SUL
PARANÁ	GAMA DO TRIÂNGULO AUSTRAL
SANTA CATARINA	BETA DO TRIÂNGULO AUSTRAL
RIO GRANDE DO SUL	ALFA DO TRIÂNGULO AUSTRAL
MINAS GERAIS	DELTA DO CRUZEIRO DO SUL
GOIÁS	CANOPUS (ALFA DE ARGUS)
MATO GROSSO	SIRIUS (ALFA DO CÃO MAIOR)
MATO GROSSO DO SUL	ALFARD (ALFA DA HIDRA FÊMEA)
RONDÔNIA	GAMA DO CÃO MAIOR
RORAIMA	DELTA DO CÃO AMIOR
TOCANTINS	EPSILON DO CÃO MAIOR
BRASÍLIA (DF)	SPICA (ALFA DA VIRGEM)

ANEXO III

HINO NACIONAL

MUSICA PARA PIANO

Parte para Piano

MUSICA DE FRANCISCO MANUEL DA SILVA

Marchal (♩ = 120)

The musical score is written for piano and consists of six systems of staves. The first system begins with the word "Piano" in a large, stylized font. The second system includes a dynamic marking "p". The third system includes the instruction "Crescendo sempre". The fourth system includes the instruction "Canto". The score is written in a single key signature and 2/4 time signature. The music is a march, as indicated by the tempo marking "Marchal (♩ = 120)".

ANEXO IV

I – PARTITURA PARA ORQUESTRA, EM SI B MAIOR

HINO NACIONAL
"MÚSICA PARA ORQUESTRA"

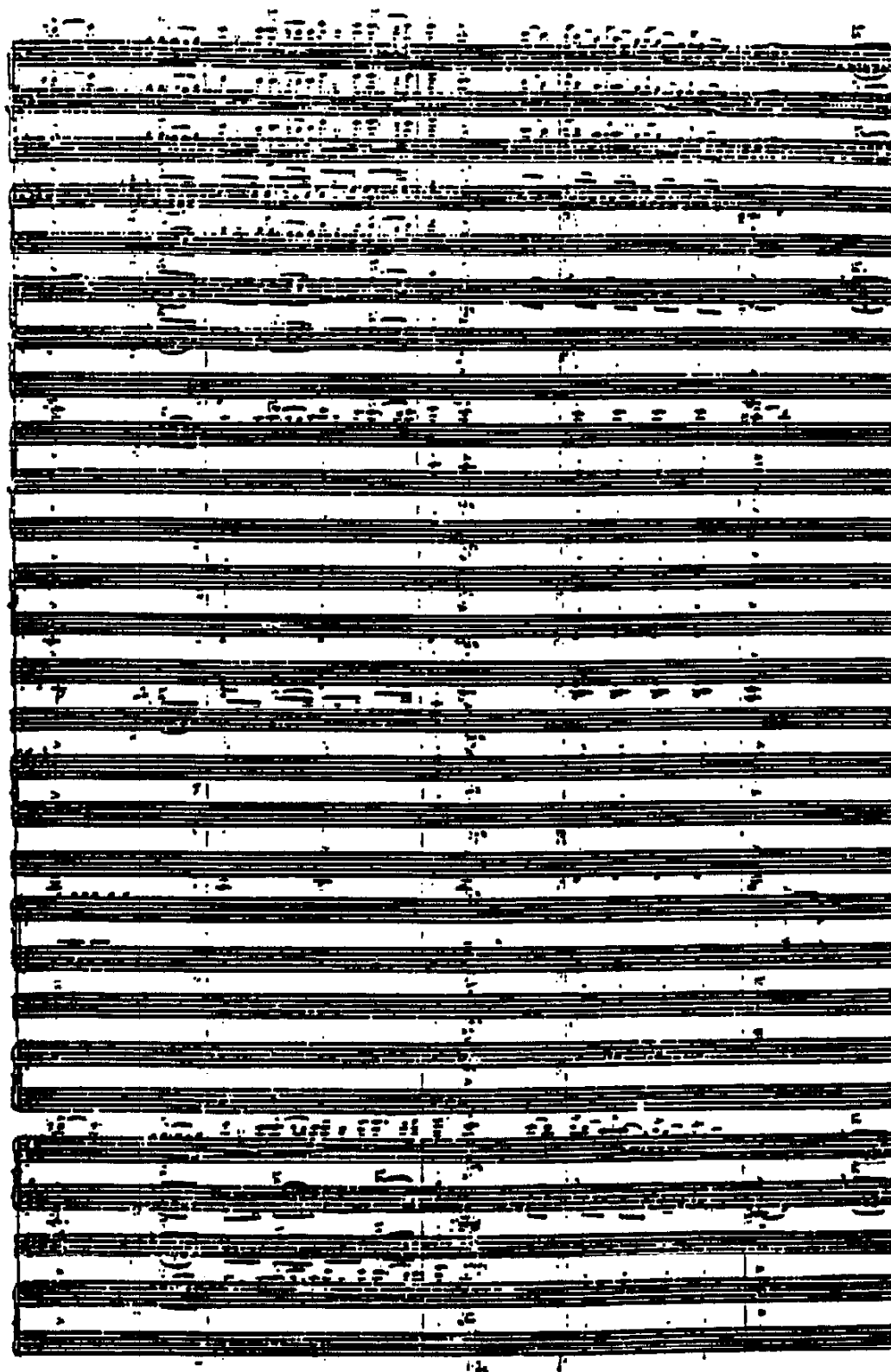
Música de Francisco Manuel da Silva

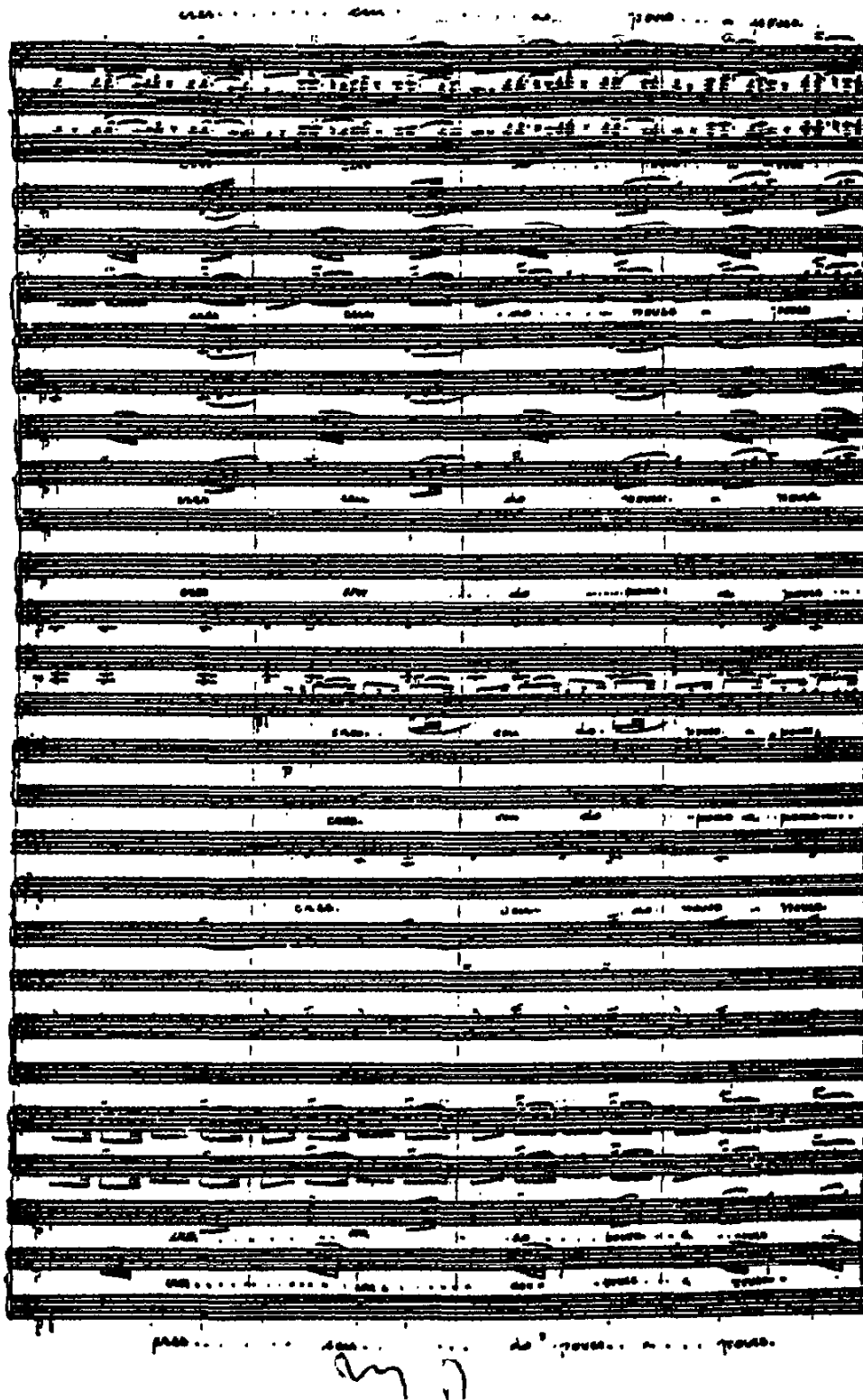
I – PARTITURA PARA ORQUESTRA, EM SI B MAIOR

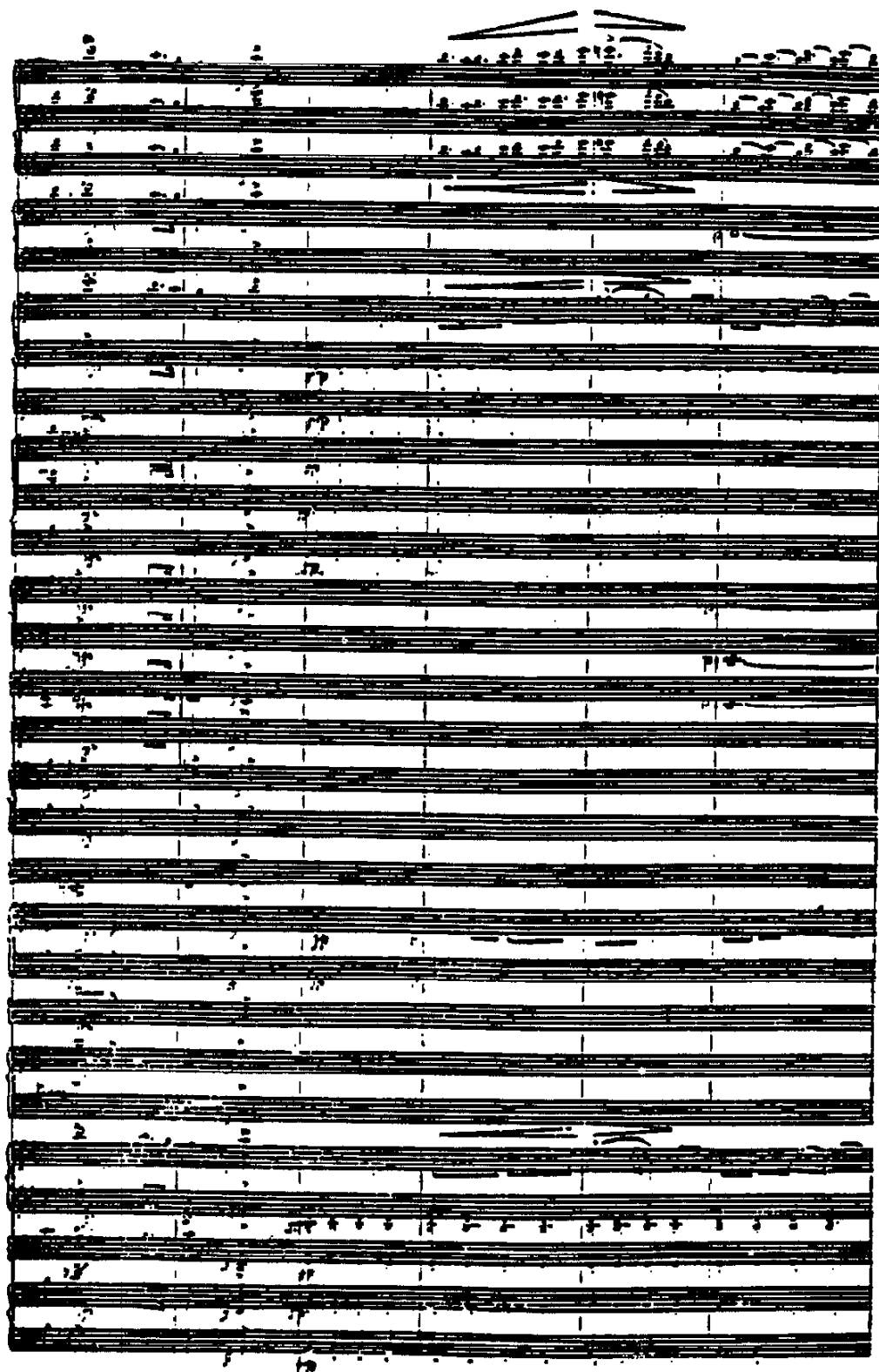
II – PARTITURA PARA ORQUESTRA E CANTO, EM
FÁ MAIOR

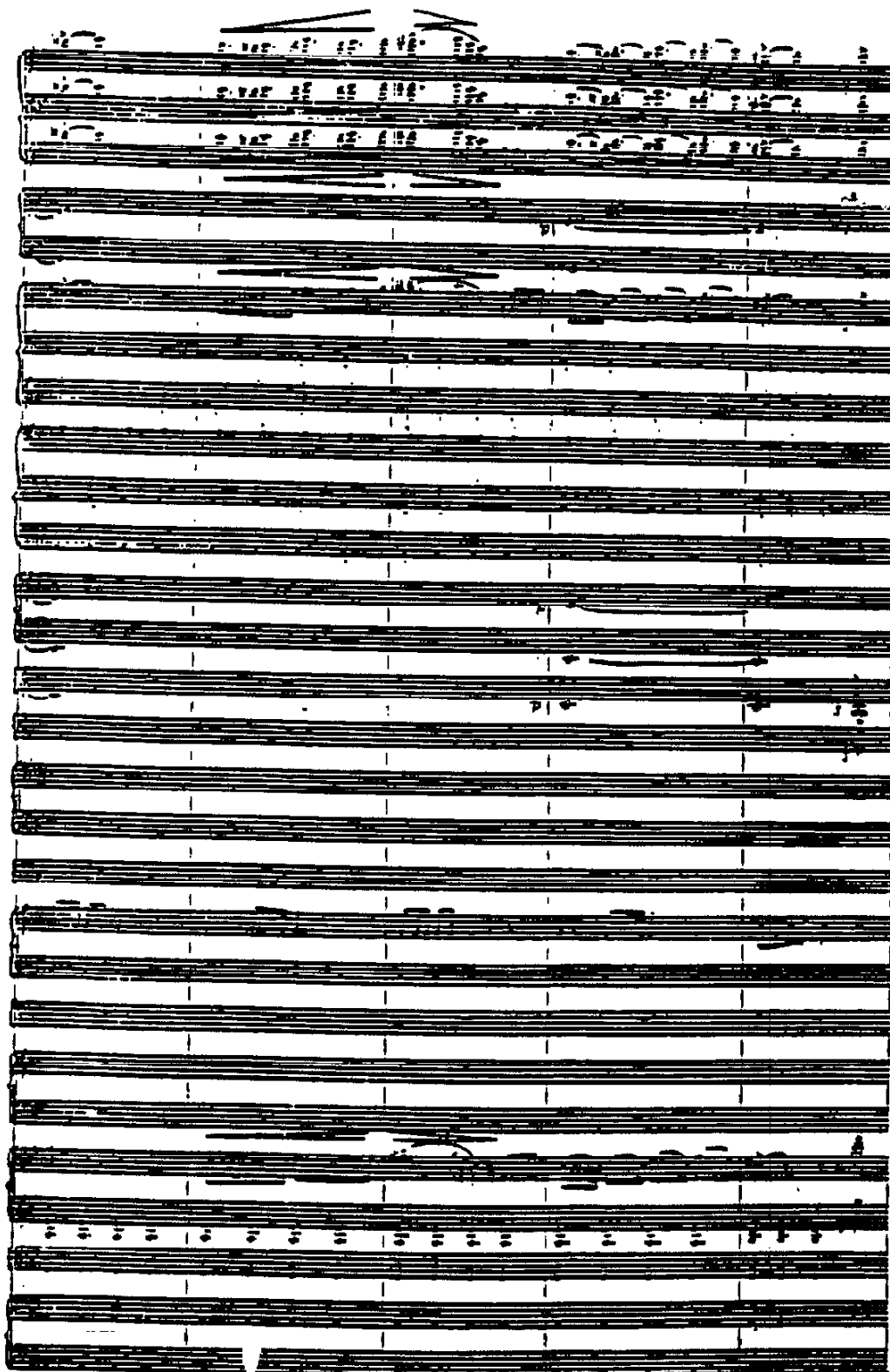
Orquestração de A. Assis Republicanos

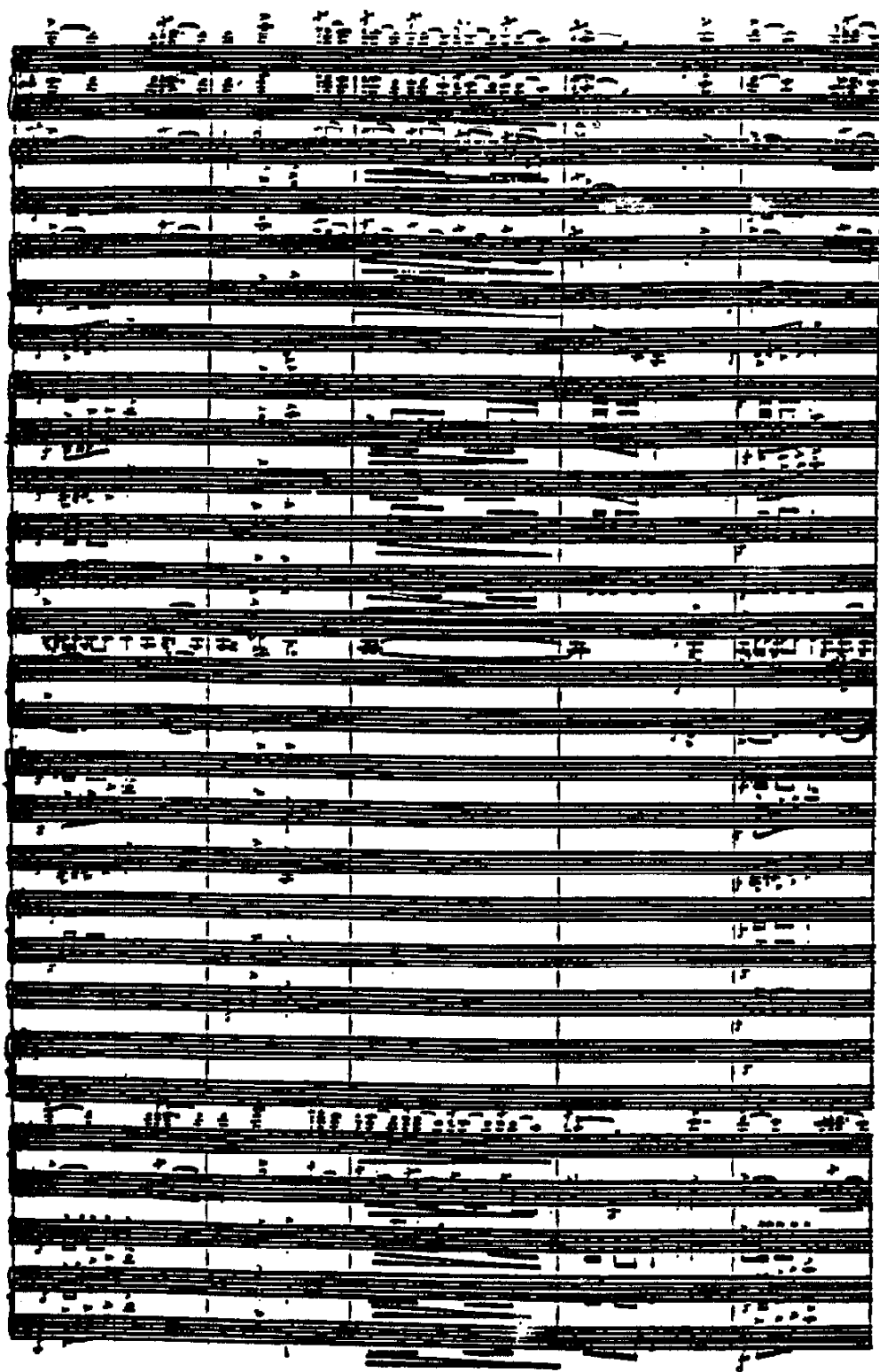
The image displays a musical score for the Hino Nacional, specifically Part I: Partitura para Orquestra, in Si B maior. The score is presented in six systems, each consisting of a treble and bass staff. The notation includes various musical symbols such as notes, rests, and dynamic markings. The third system includes the instruction "Andante sempre". The sixth system includes the instruction "1.ª vez." followed by a repeat sign.

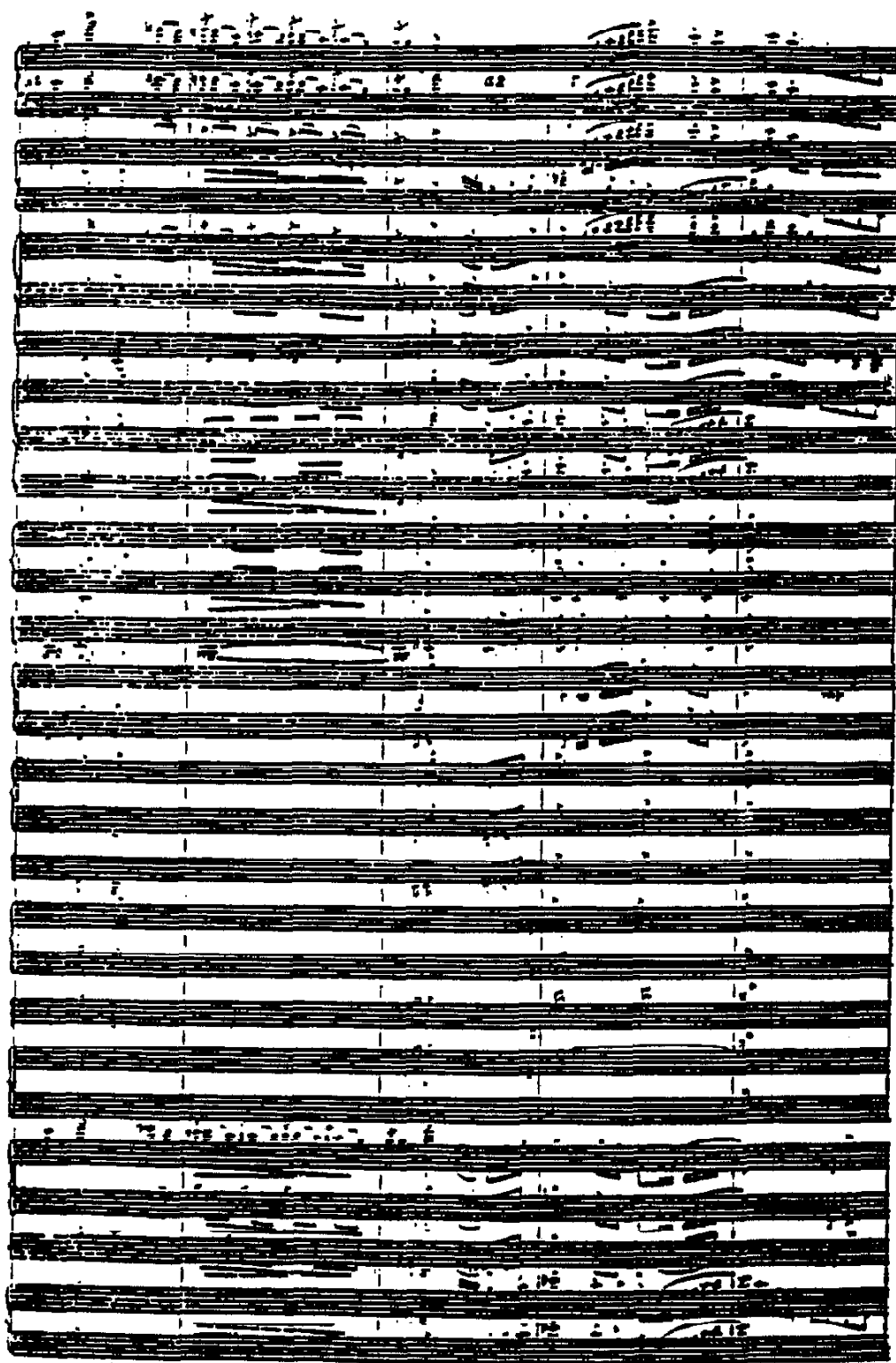


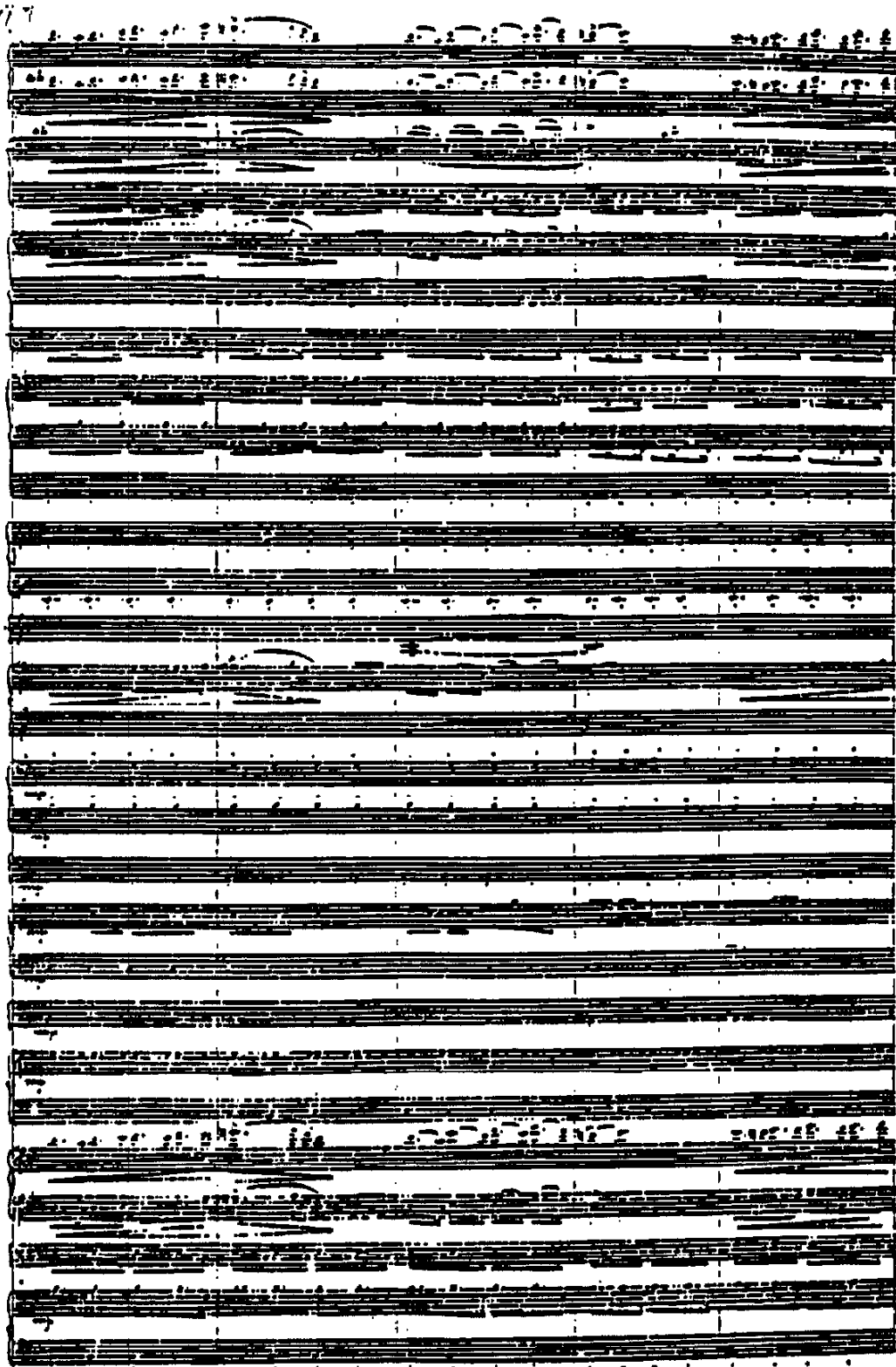


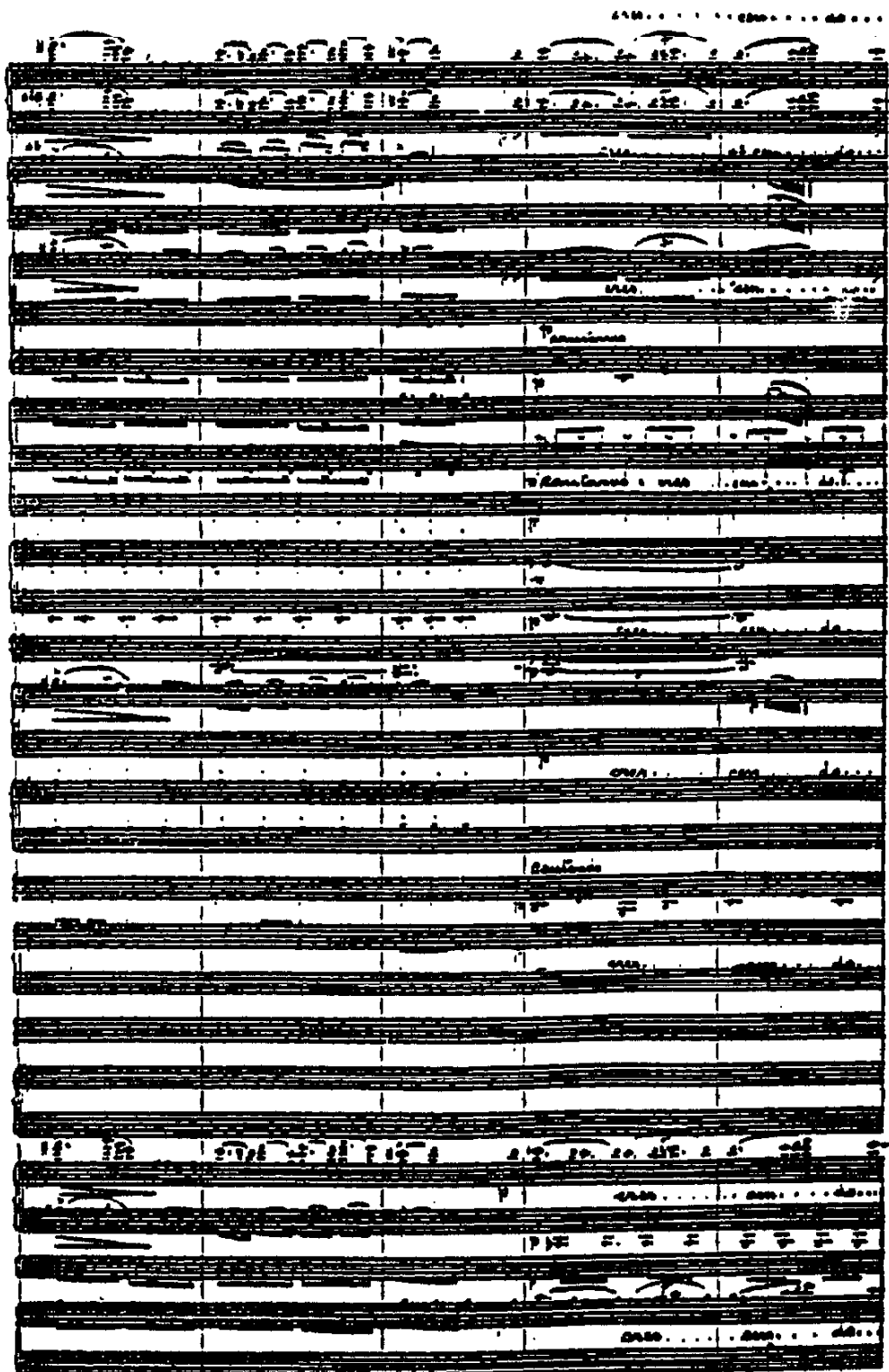




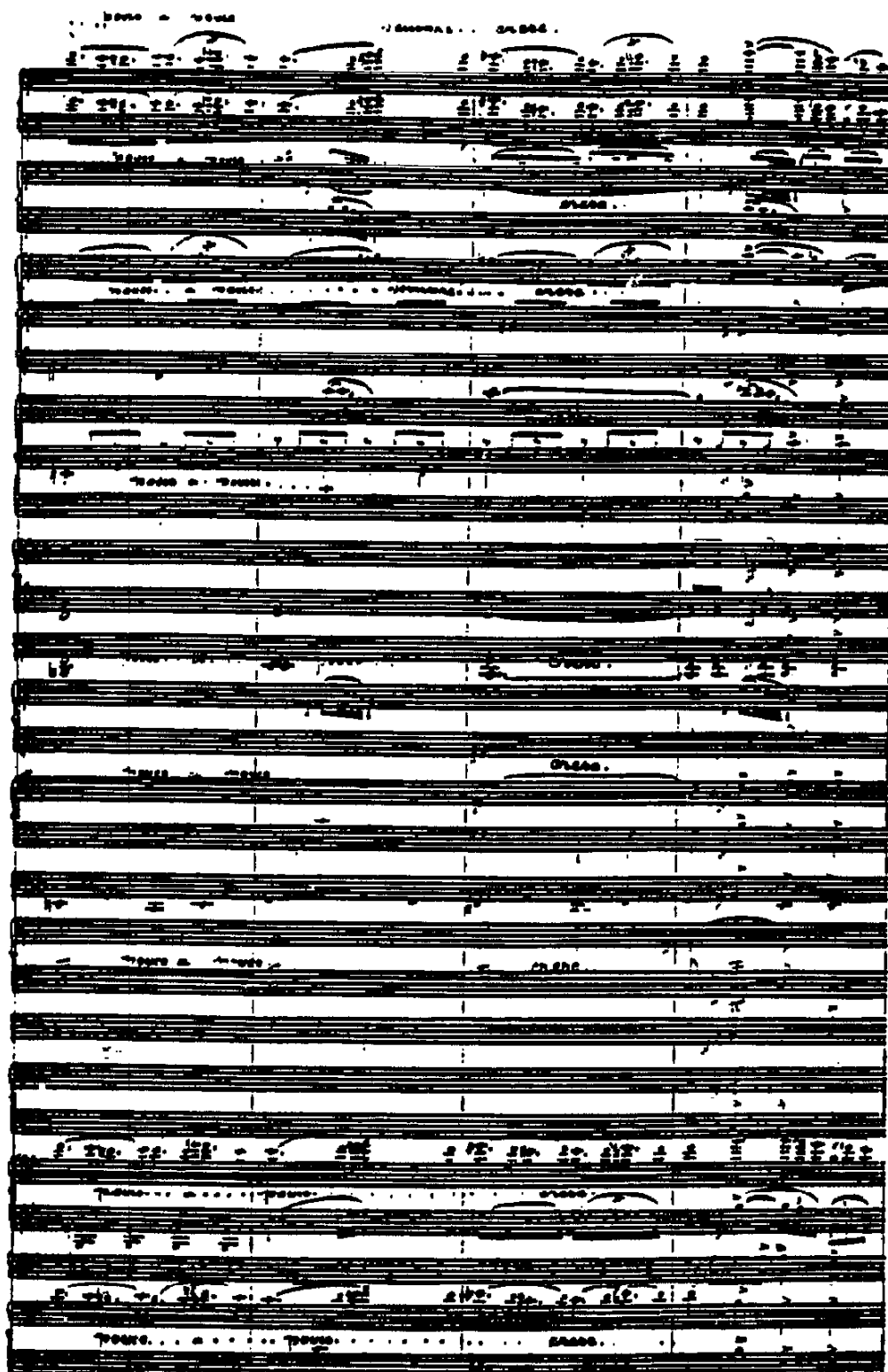


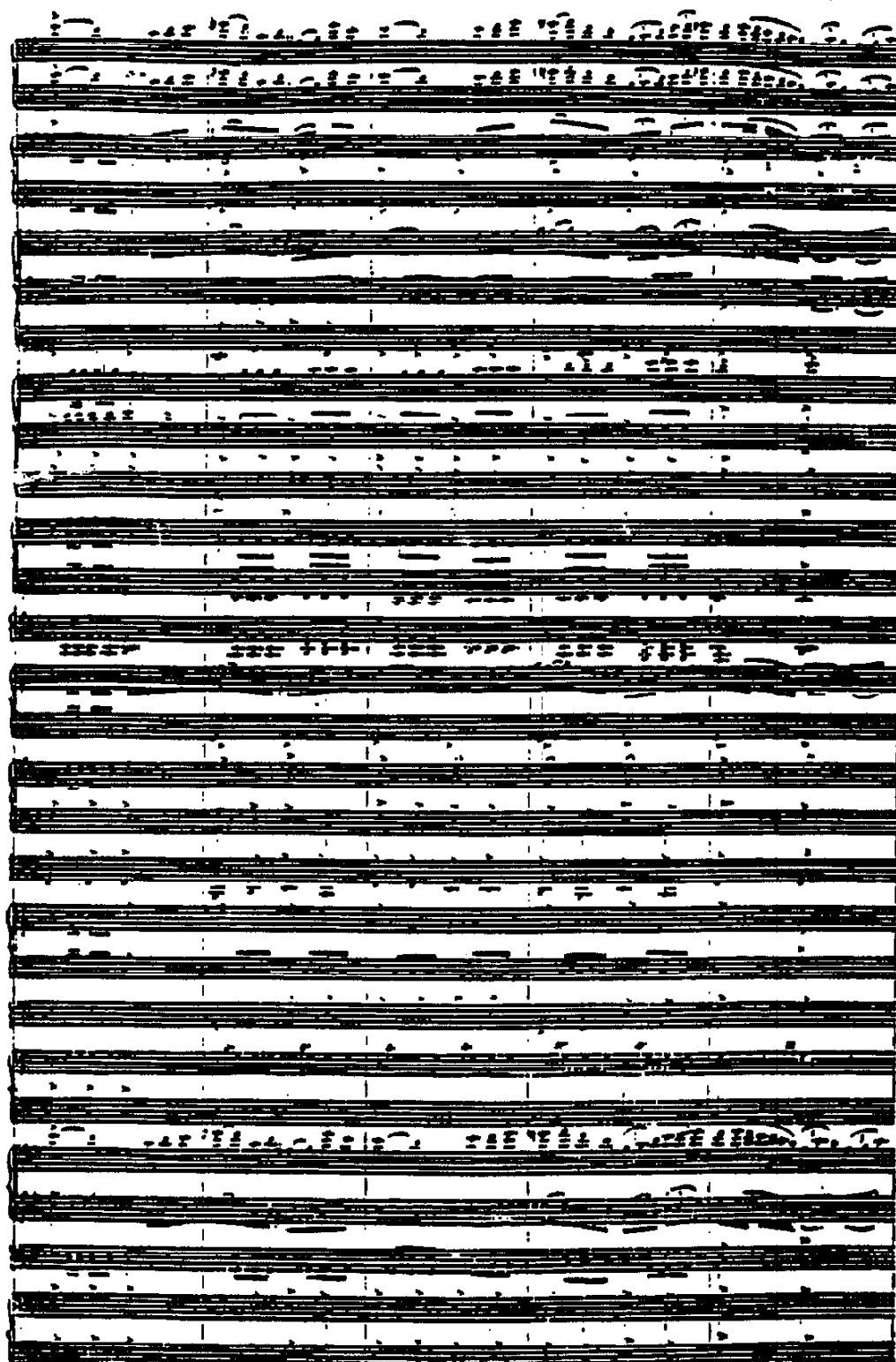


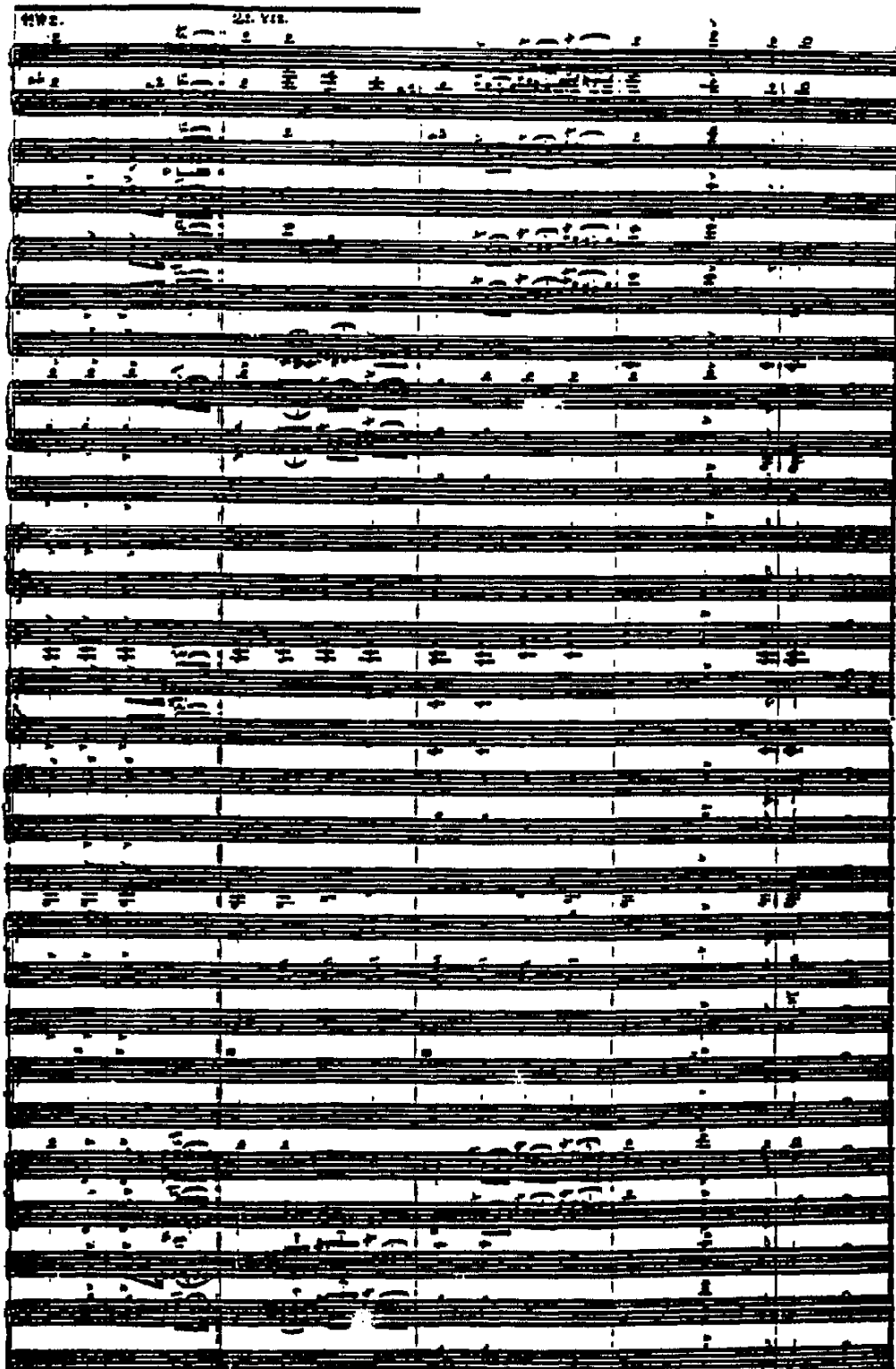




377 P. 1000000





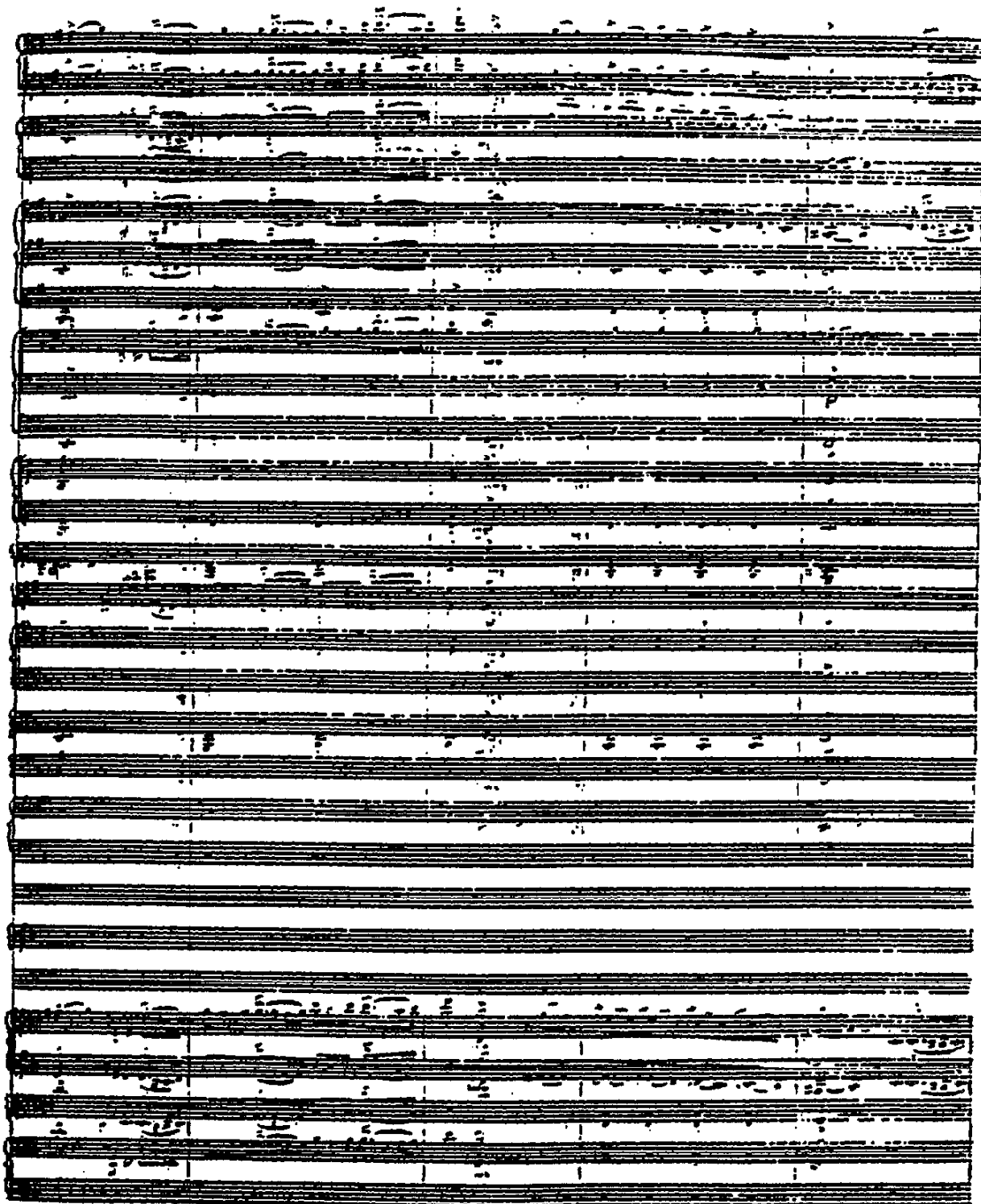


II - PARTITURA PARA ORQUESTRA E CANTO, EM FÁ MAIOR

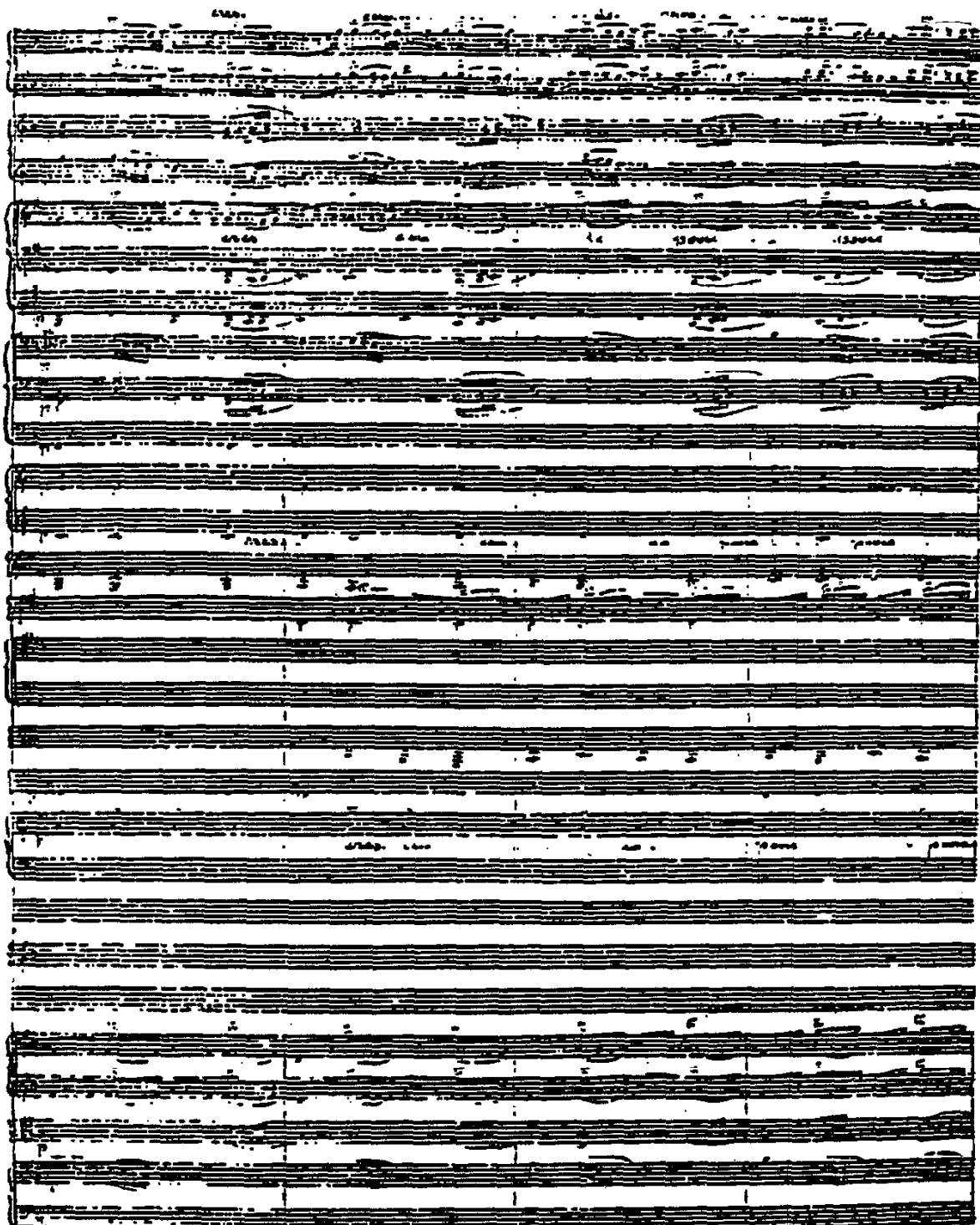
MÚSICA DE FRANCISCO MANUEL DA SILVA
POEMA DE JOAQUIM OSÓRIO DUQUE ESTRADA
ADAPTAÇÃO VOCAL DE ALBERTO NEPOMUCENO
ORQUESTRAÇÃO DE A. ASSIS REPUBLICANO

Marcial (J. 120)

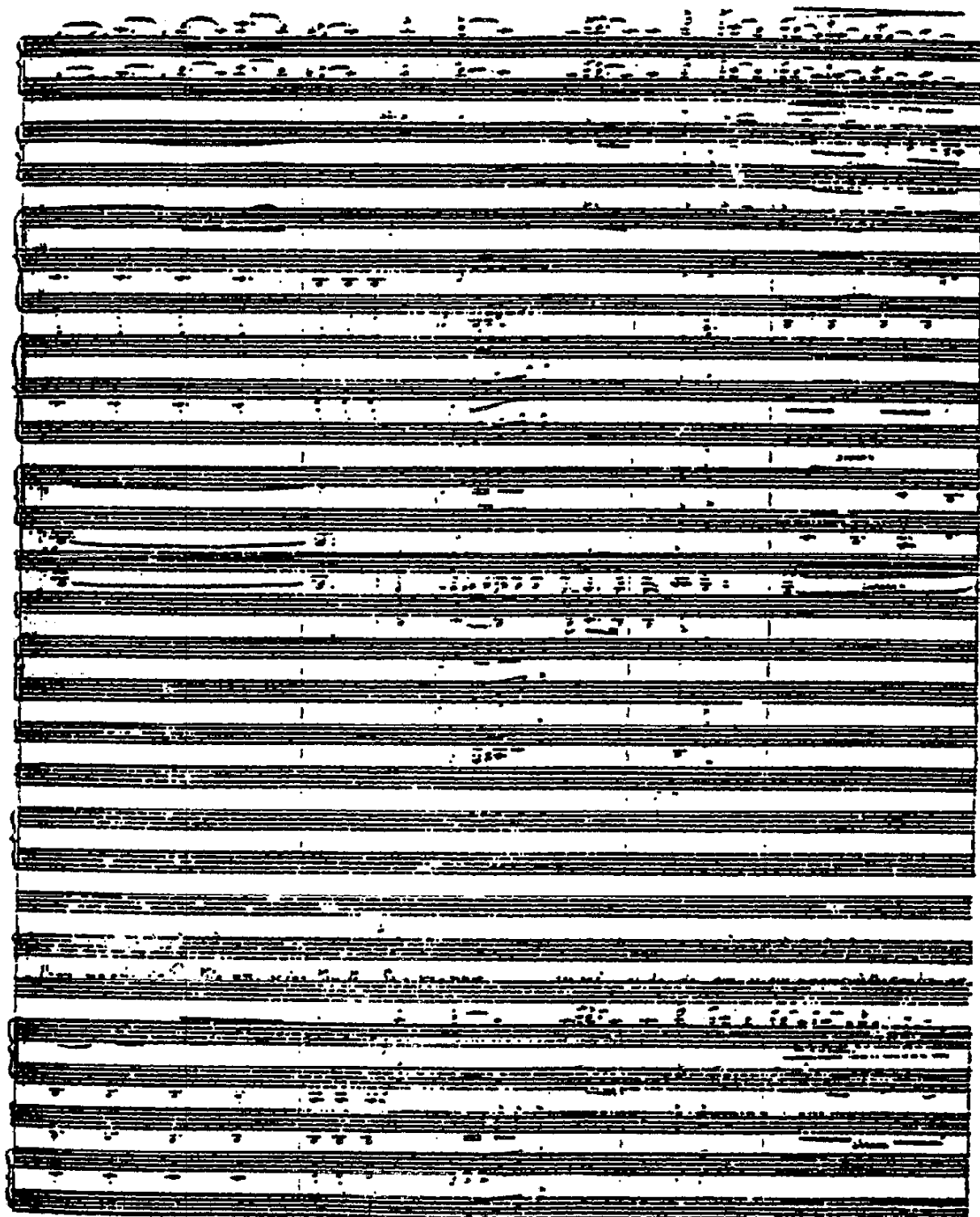
The image shows a handwritten musical score for a piece titled "Marcia (J. 120)". The score is written on multiple staves, with various musical notations including notes, rests, and dynamic markings. The notation is dense and appears to be a full orchestral score. The staves are arranged in a vertical column, with some staves having labels written on them, such as "Violinos", "Violas", "Violões", "Contrabaixos", "Flautas", "Oboés", "Fagotes", "Trompas", "Trombones", "Tubas", "Tímpanos", "Bateria", "Canto", and "Solo". The score is written in a cursive, handwritten style, typical of a composer's manuscript.



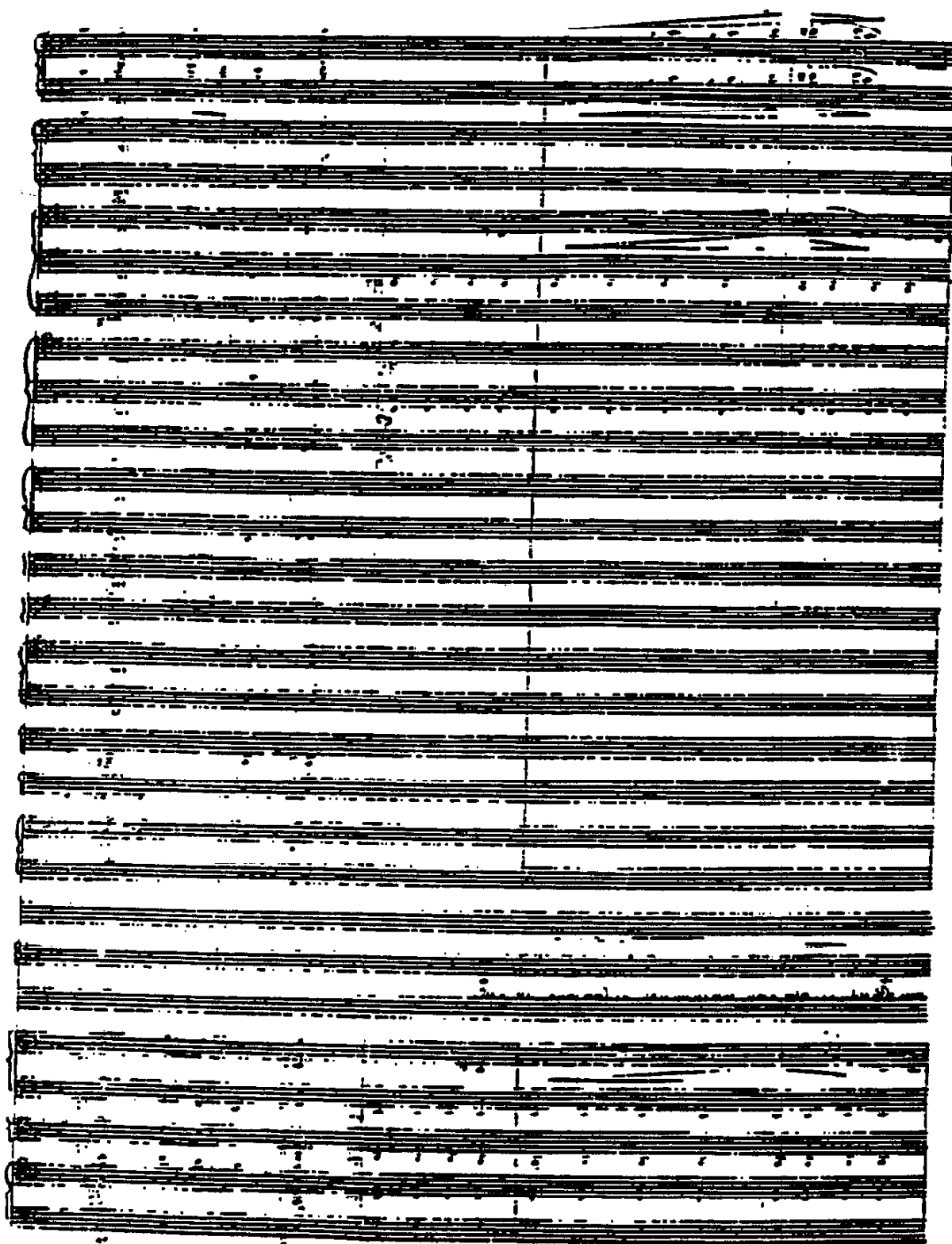
37

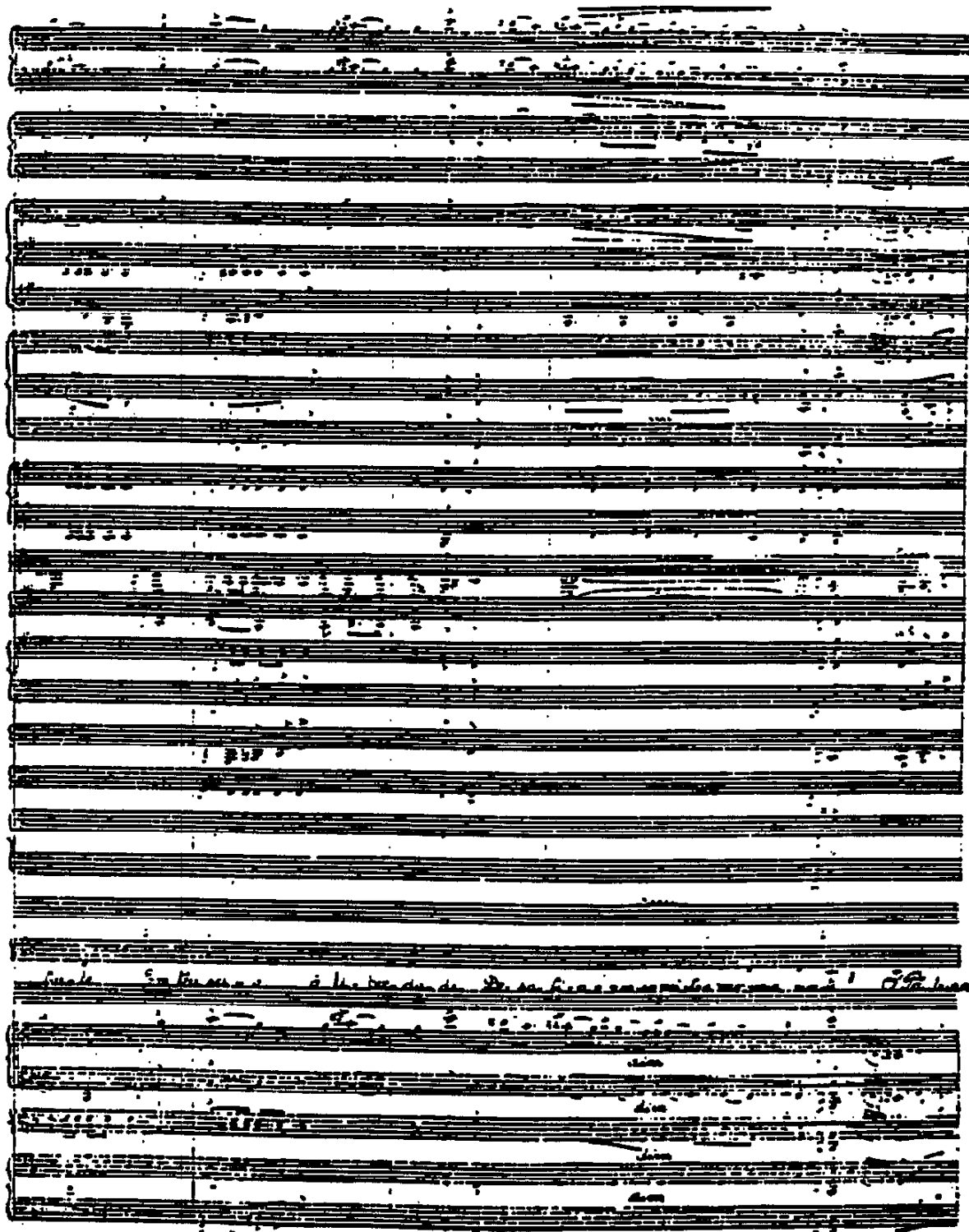


37

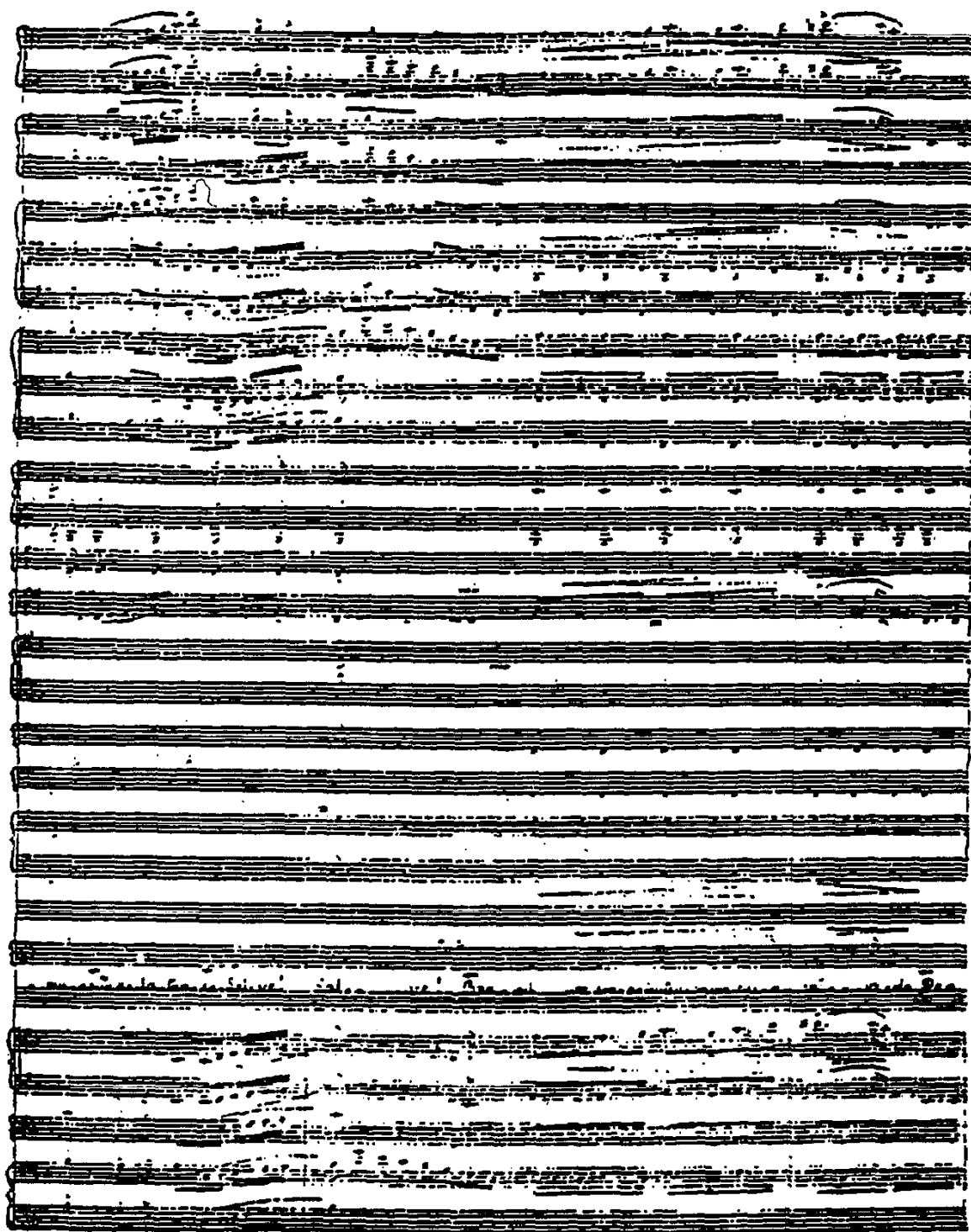


25 7





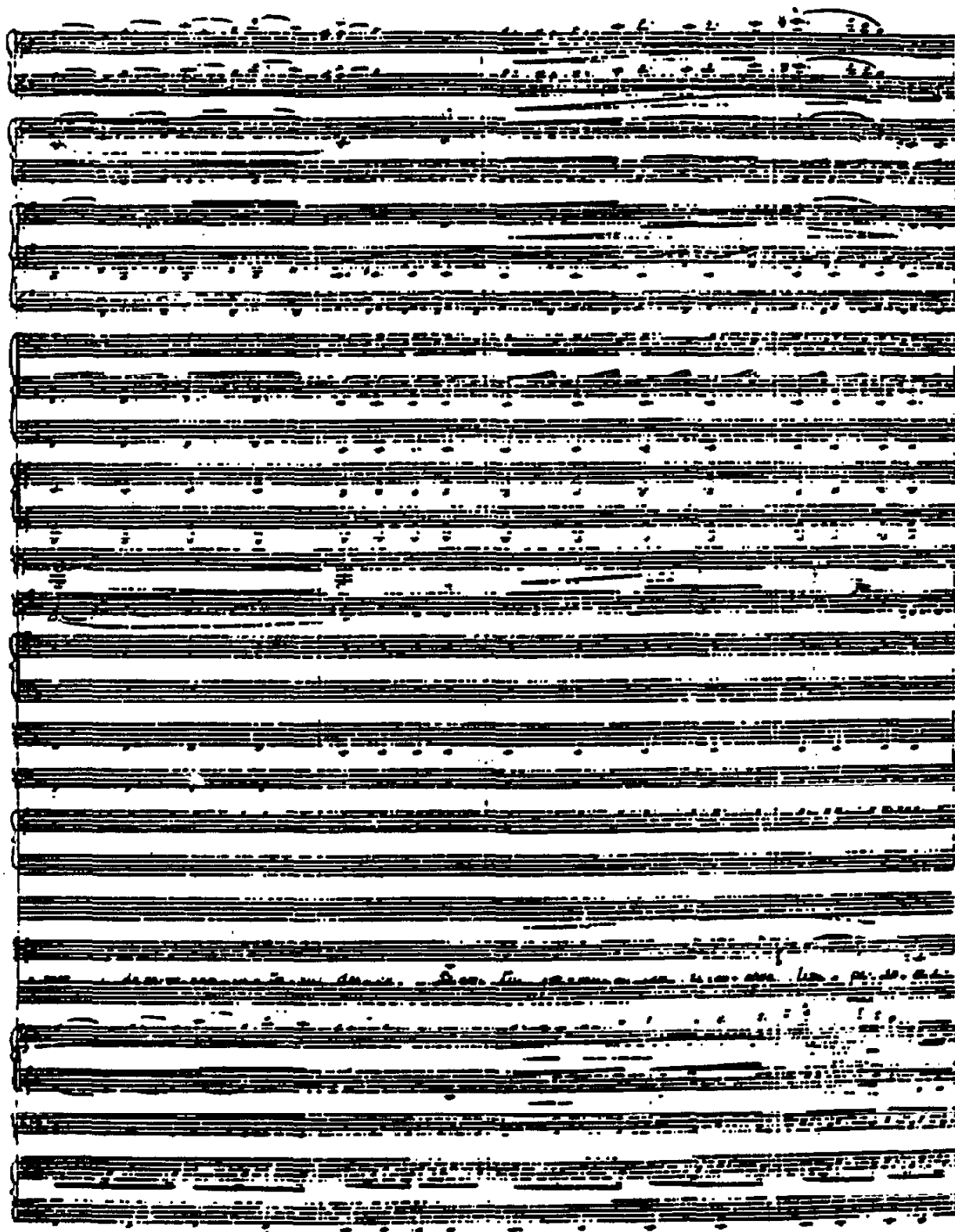
27.7

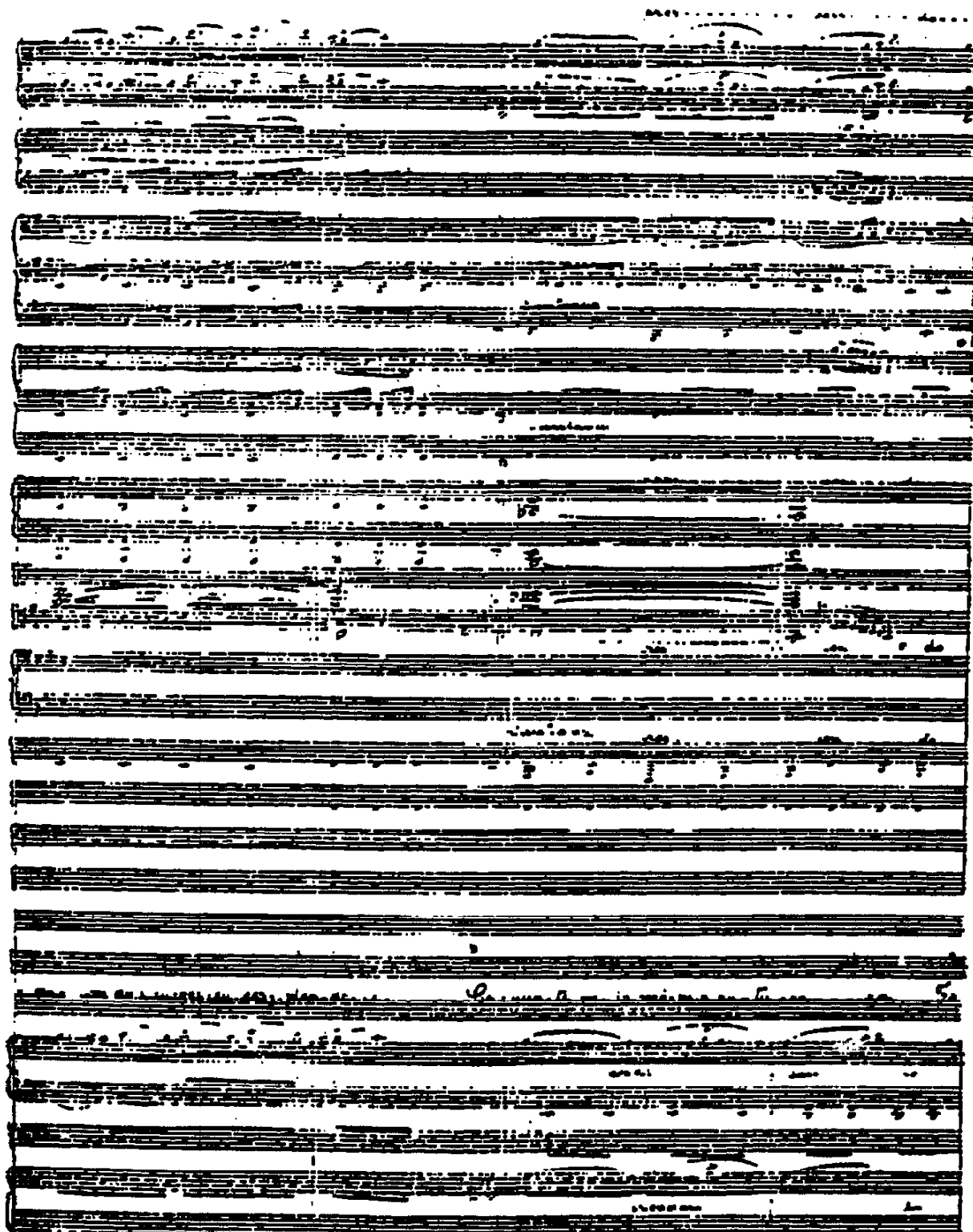


16

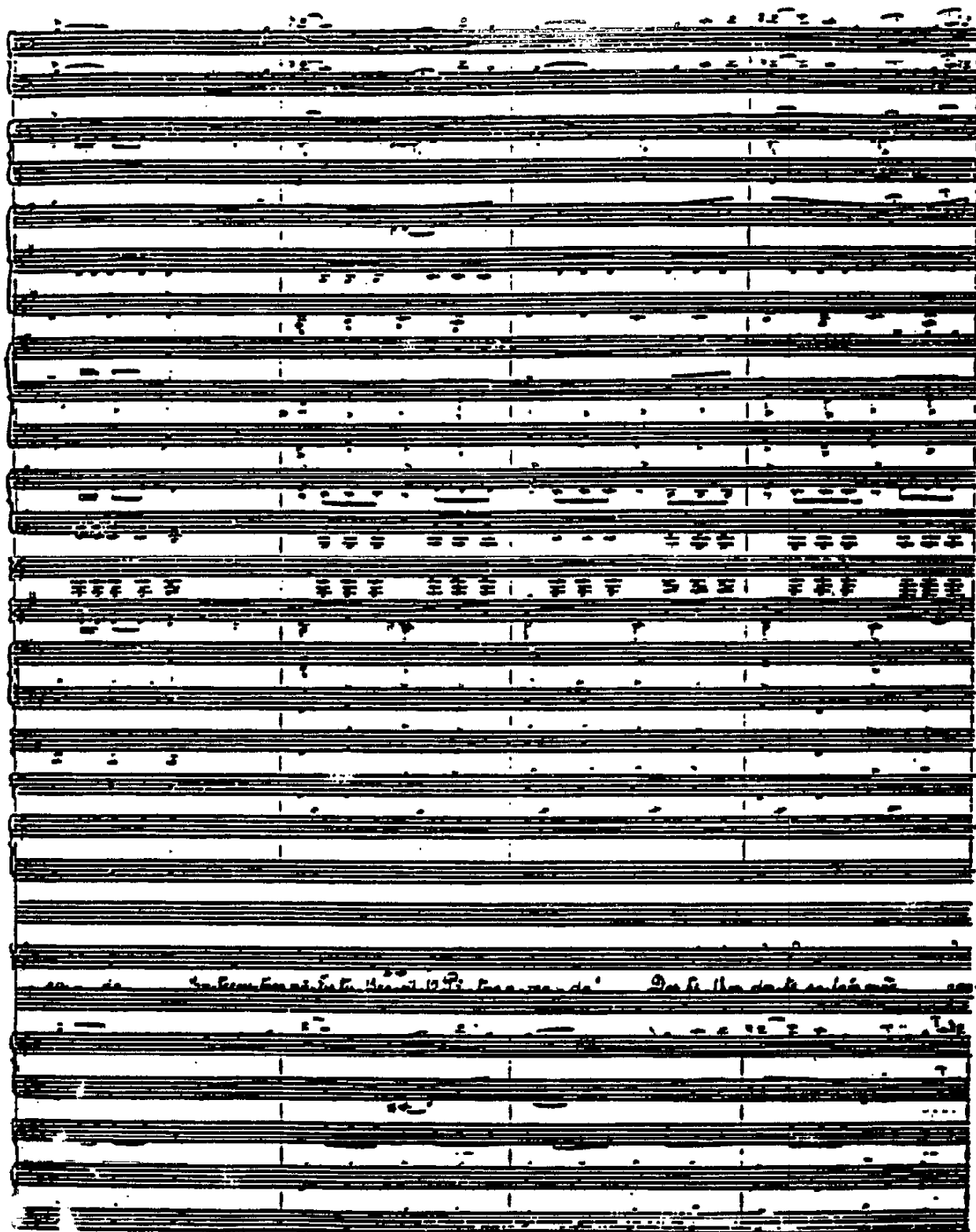
The image shows a page from a musical manuscript. The top half of the page contains several staves with musical notation, including notes, rests, and bar lines. The bottom half of the page contains a large block of text, which appears to be a transcription or a list of names, possibly related to the musical piece. The text is written in a cursive or handwritten style.

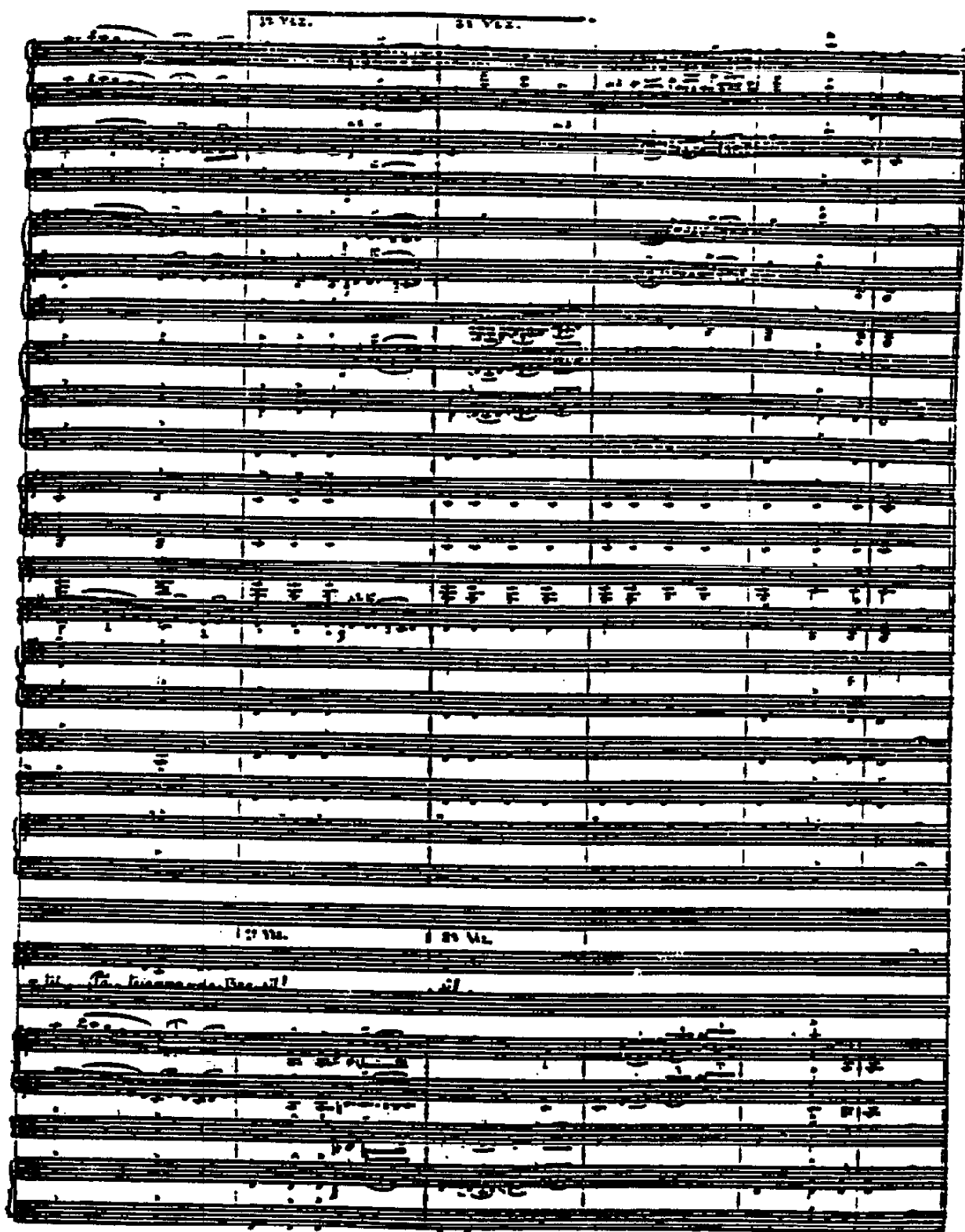
249

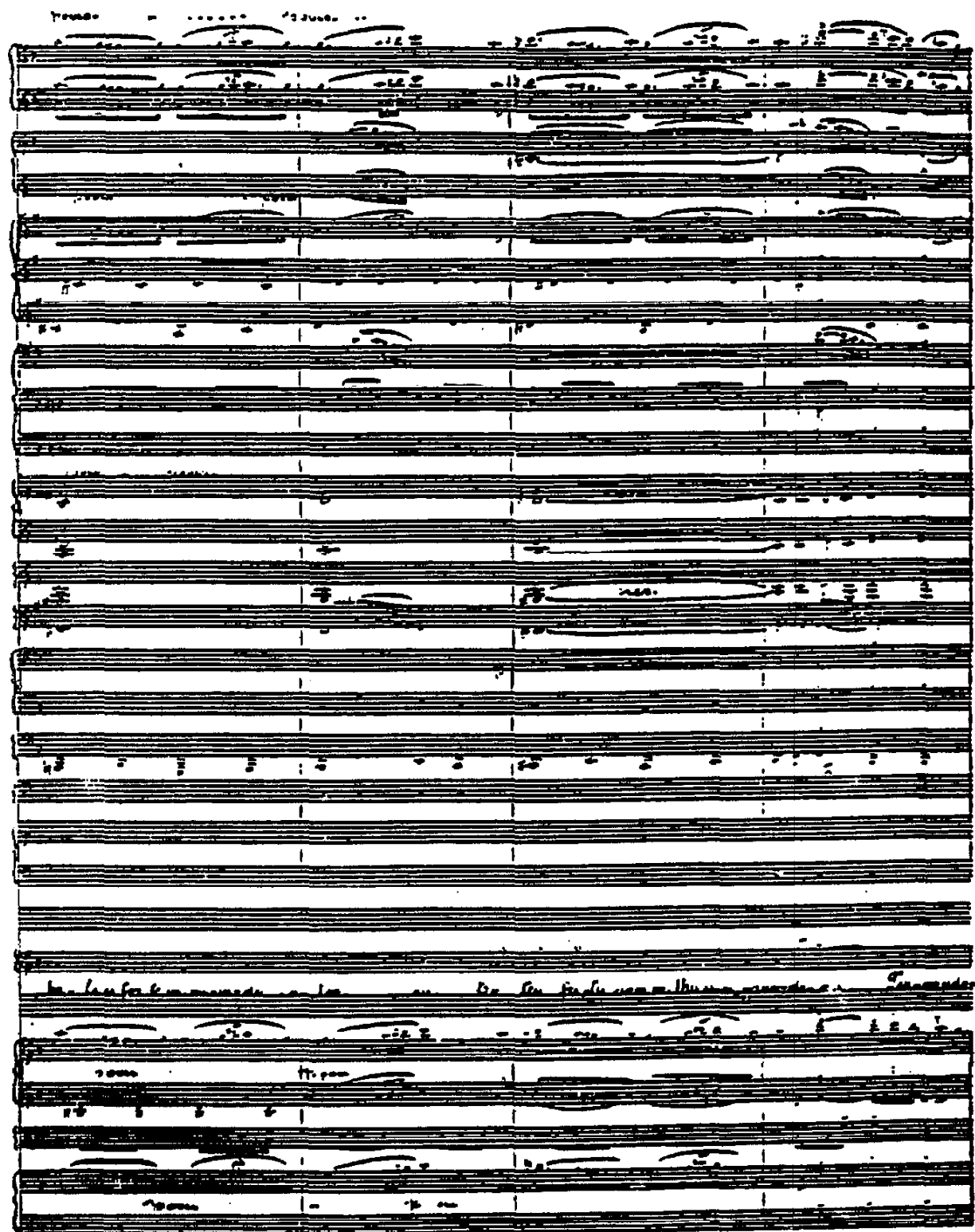




Paulo







ANEXO V

HINO NACIONAL "MÚSICA PARA BANDA"

I - PARTITURA PARA BANDA, EM SI B MAIOR

II - PARTITURA PARA BANDA E CANTO, EM FÁ MAIOR

I - PARTITURA PARA BANDA, EM SI B MAIOR

MÚSICA DE FRANCISCO MANUEL DA SILVA

INSTRUMENTAÇÃO DE ANTÔNIO PINTO JÚNIOR

Naval (1-120)

A handwritten musical score for a piece titled "Naval (1-120)". The score is written on 24 staves, organized into 12 systems of two staves each. The notation is in black ink on aged paper. The first system includes a treble clef and a key signature of one flat. The score is written in a cursive, handwritten style. The piece is in 4/4 time, as indicated by the time signature. The score includes various musical notations such as notes, rests, and bar lines. The title "Naval (1-120)" is written at the top of the first staff. The score is divided into sections by double bar lines. The first section is marked "Alto" and the second section is marked "Trombo". The score is written in a cursive, handwritten style. The piece is in 4/4 time, as indicated by the time signature. The score includes various musical notations such as notes, rests, and bar lines. The title "Naval (1-120)" is written at the top of the first staff. The score is divided into sections by double bar lines. The first section is marked "Alto" and the second section is marked "Trombo".

Alto

Trombo

Bateria

Alto

Trombo

Bateria

Alto

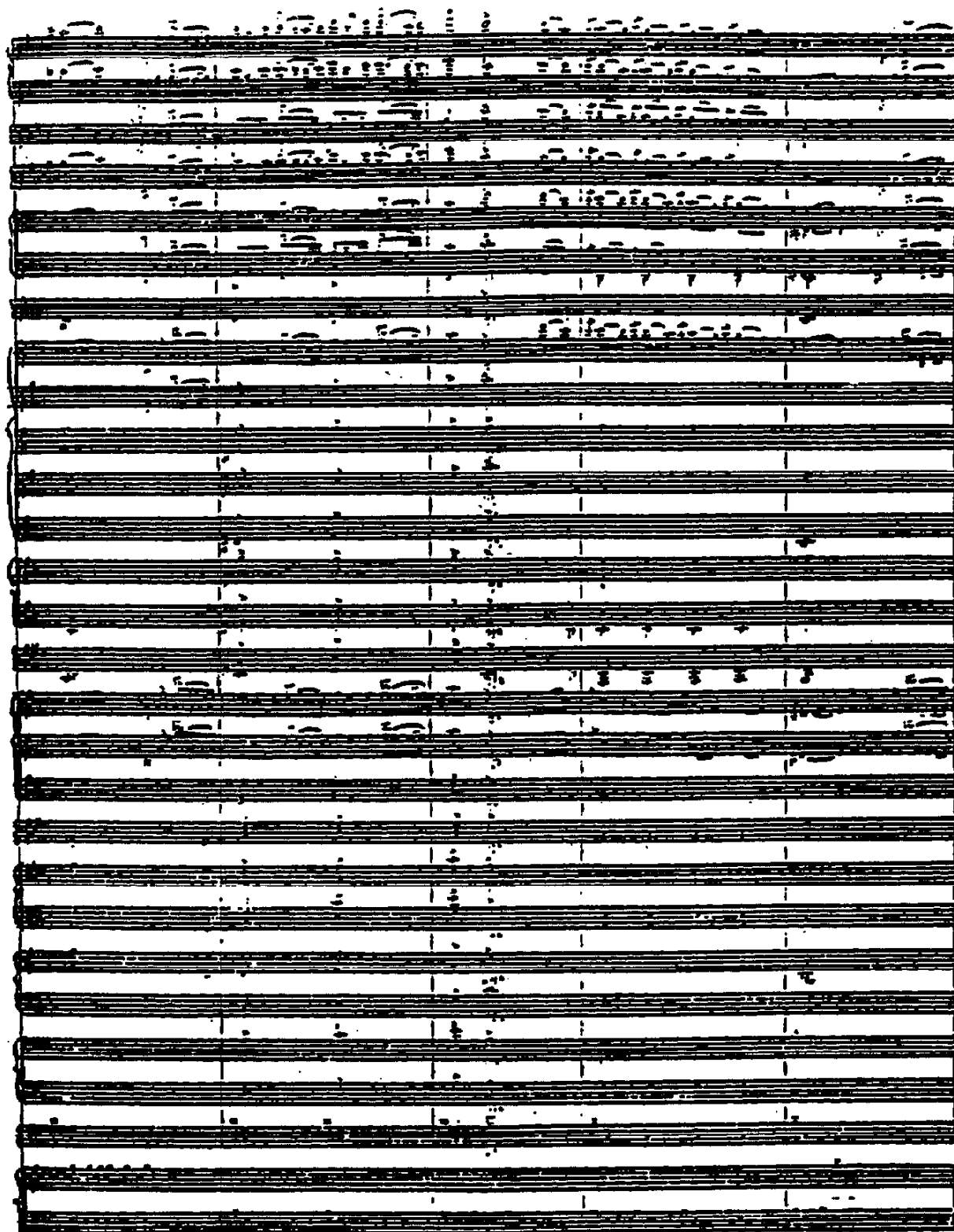
Trombo

Bateria

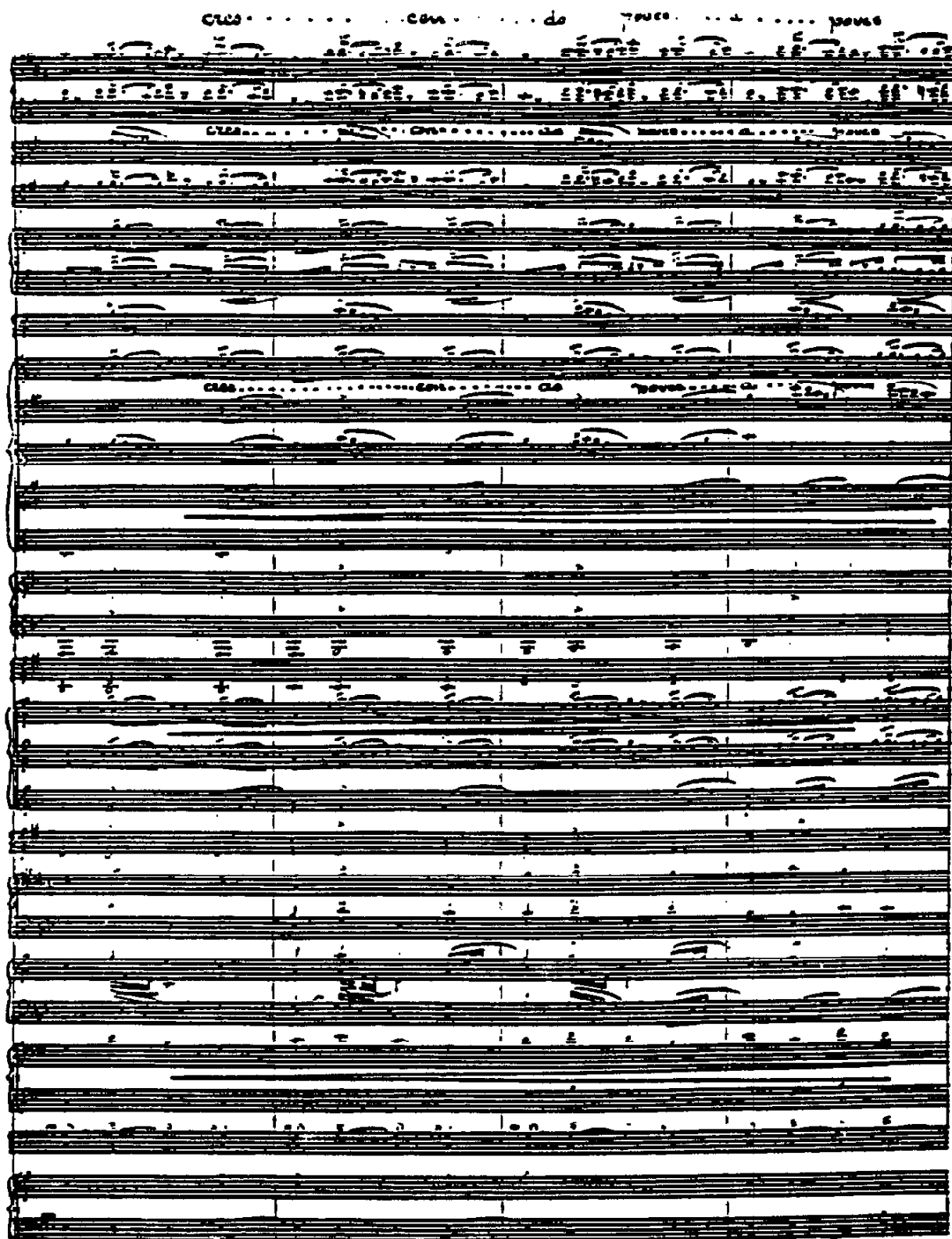
Alto

Trombo

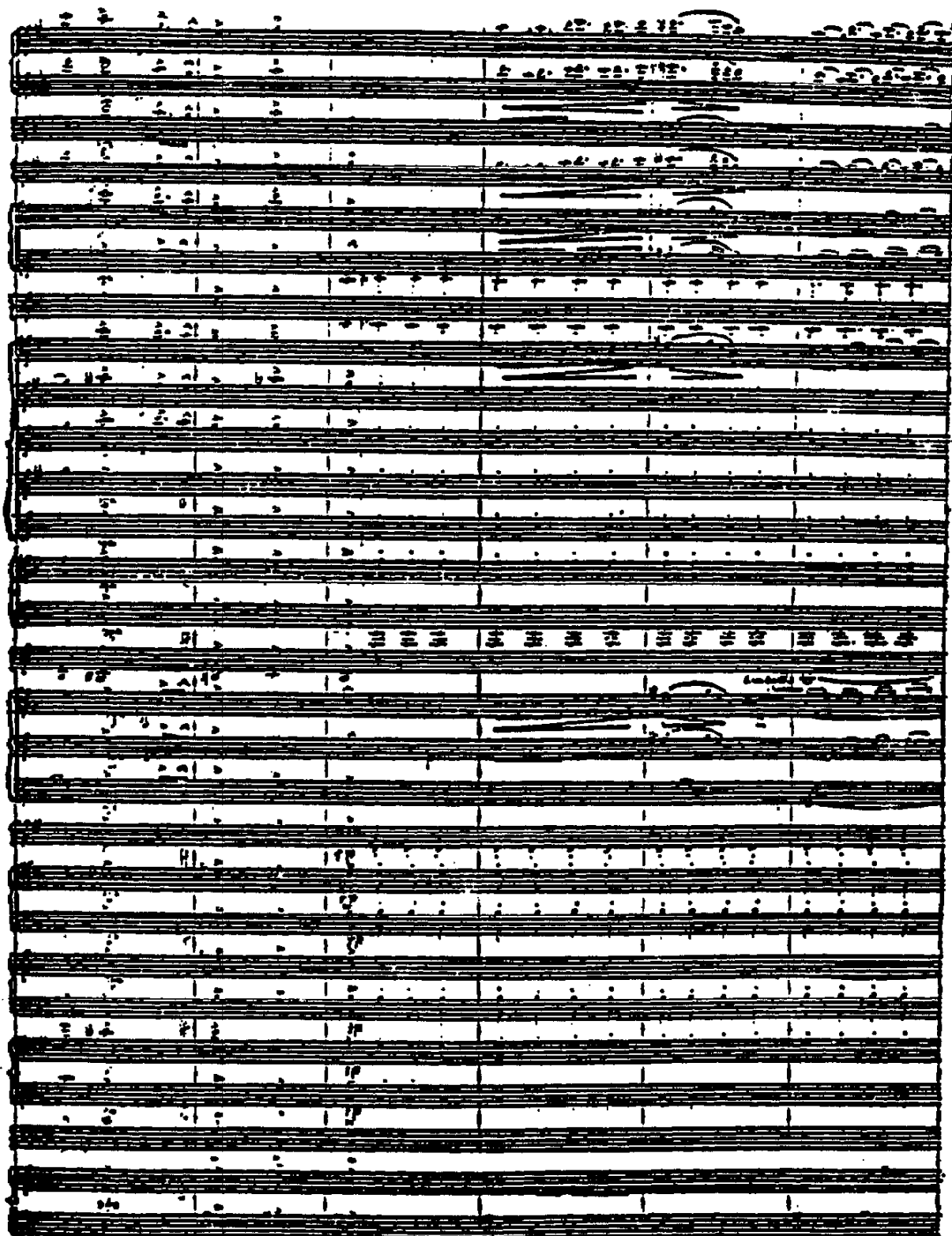
Bateria

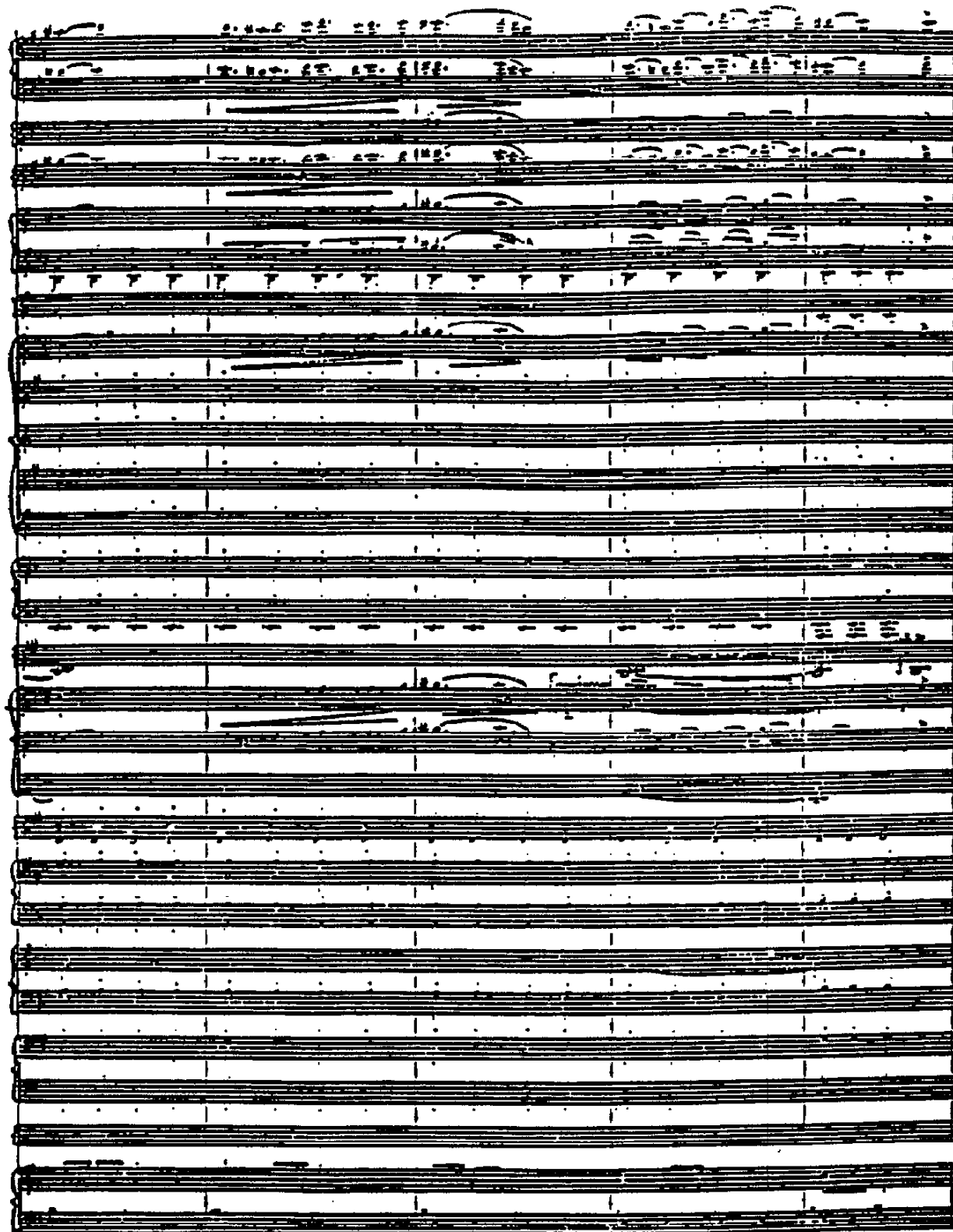


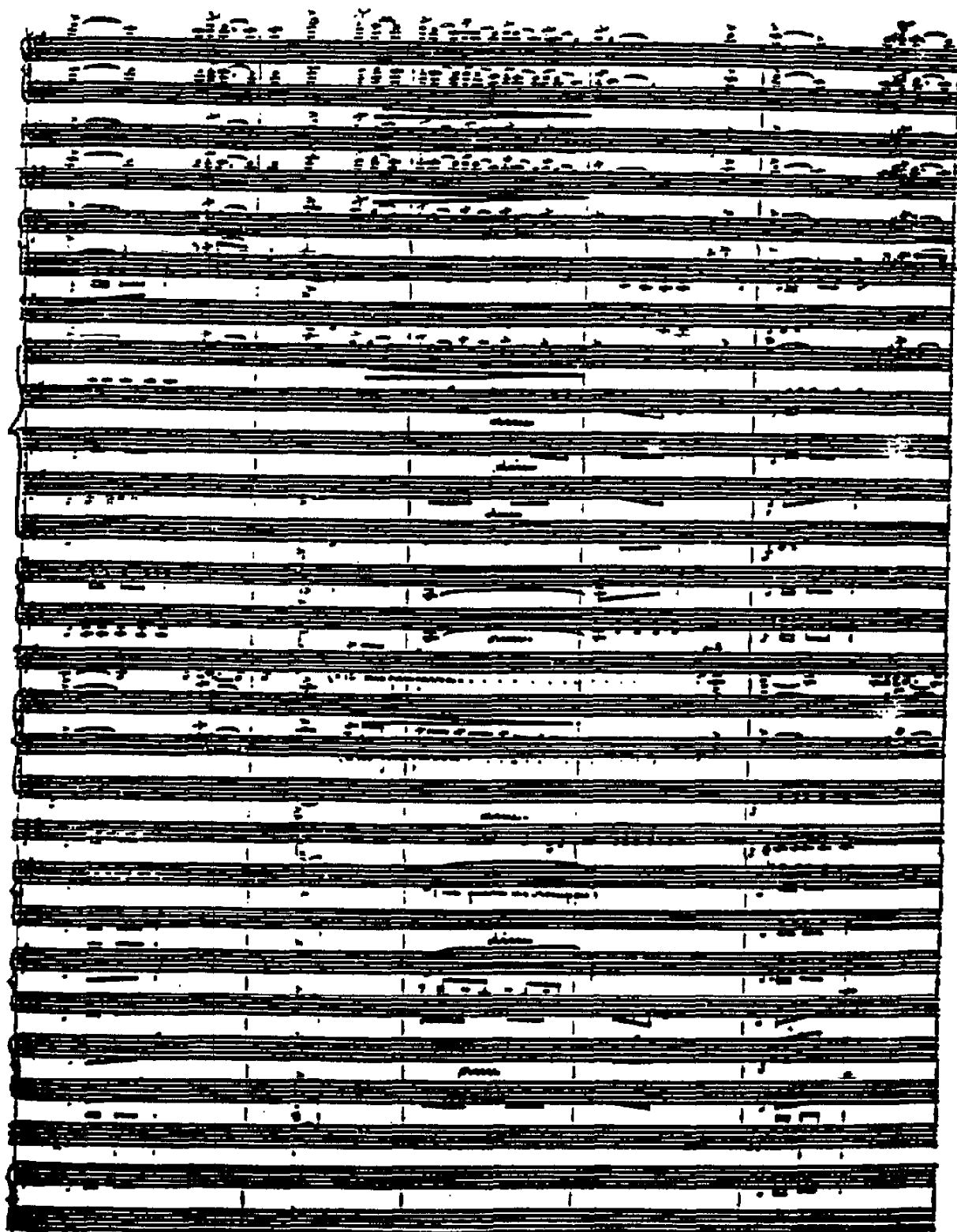
... com ... do ...

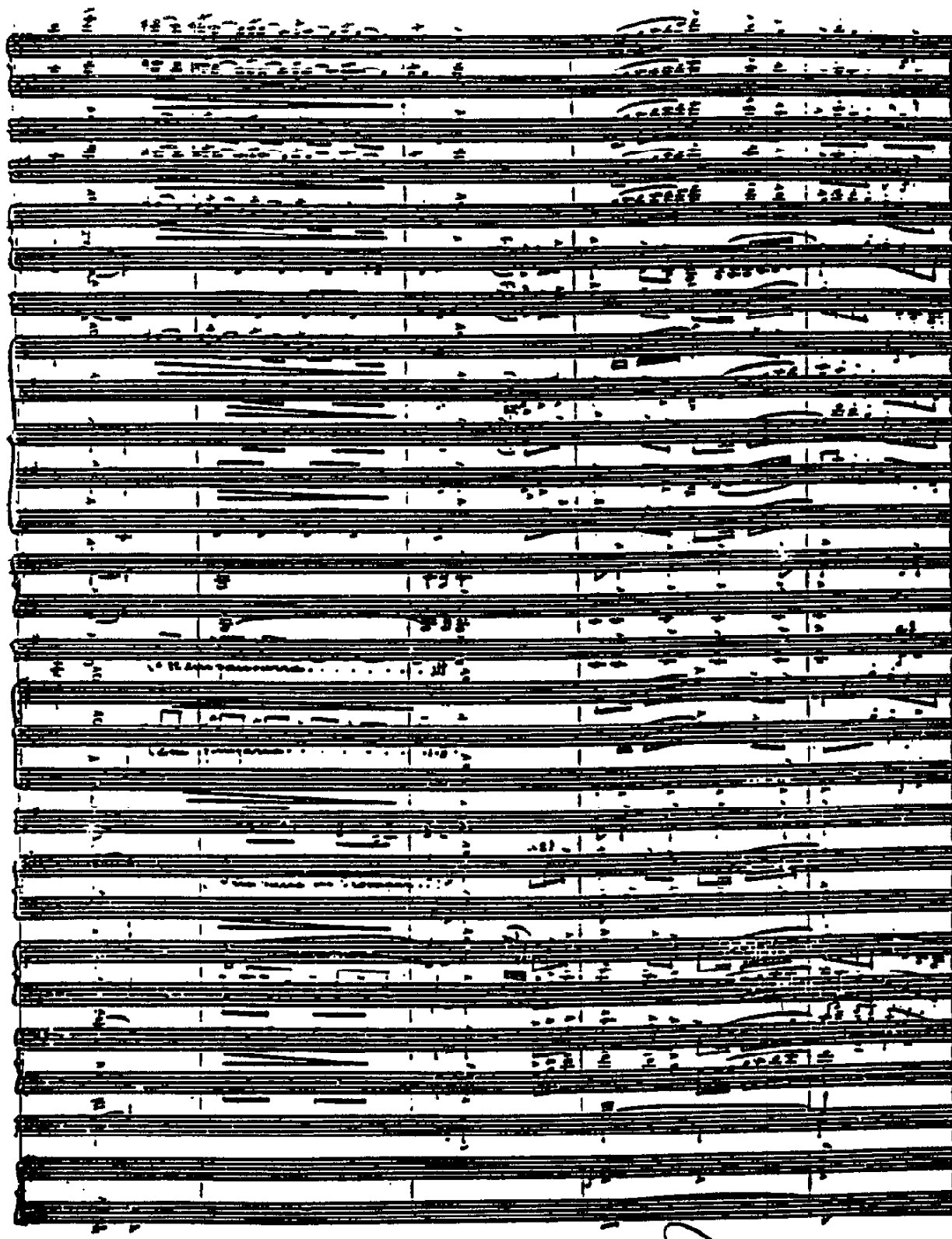


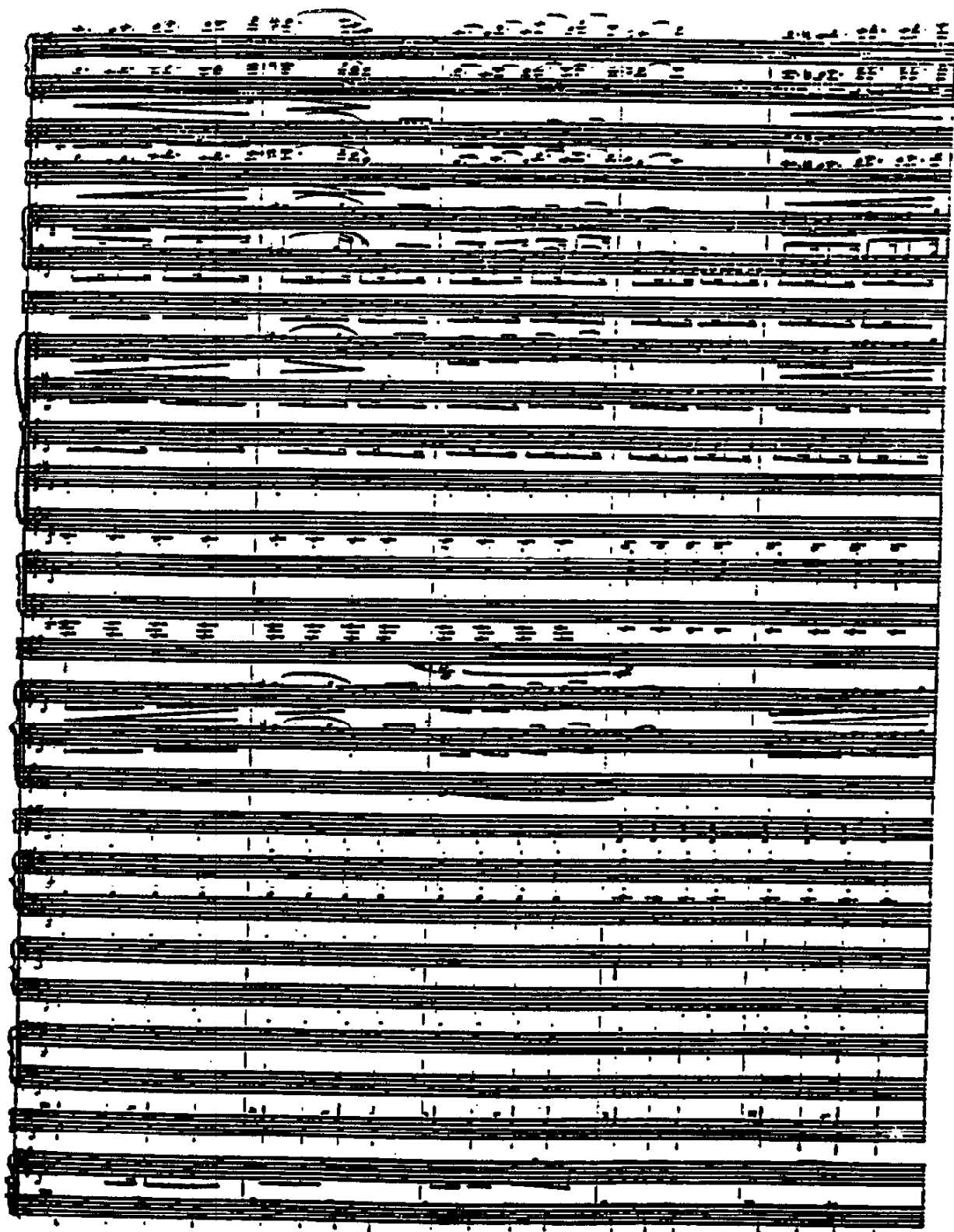
... com ... do ...

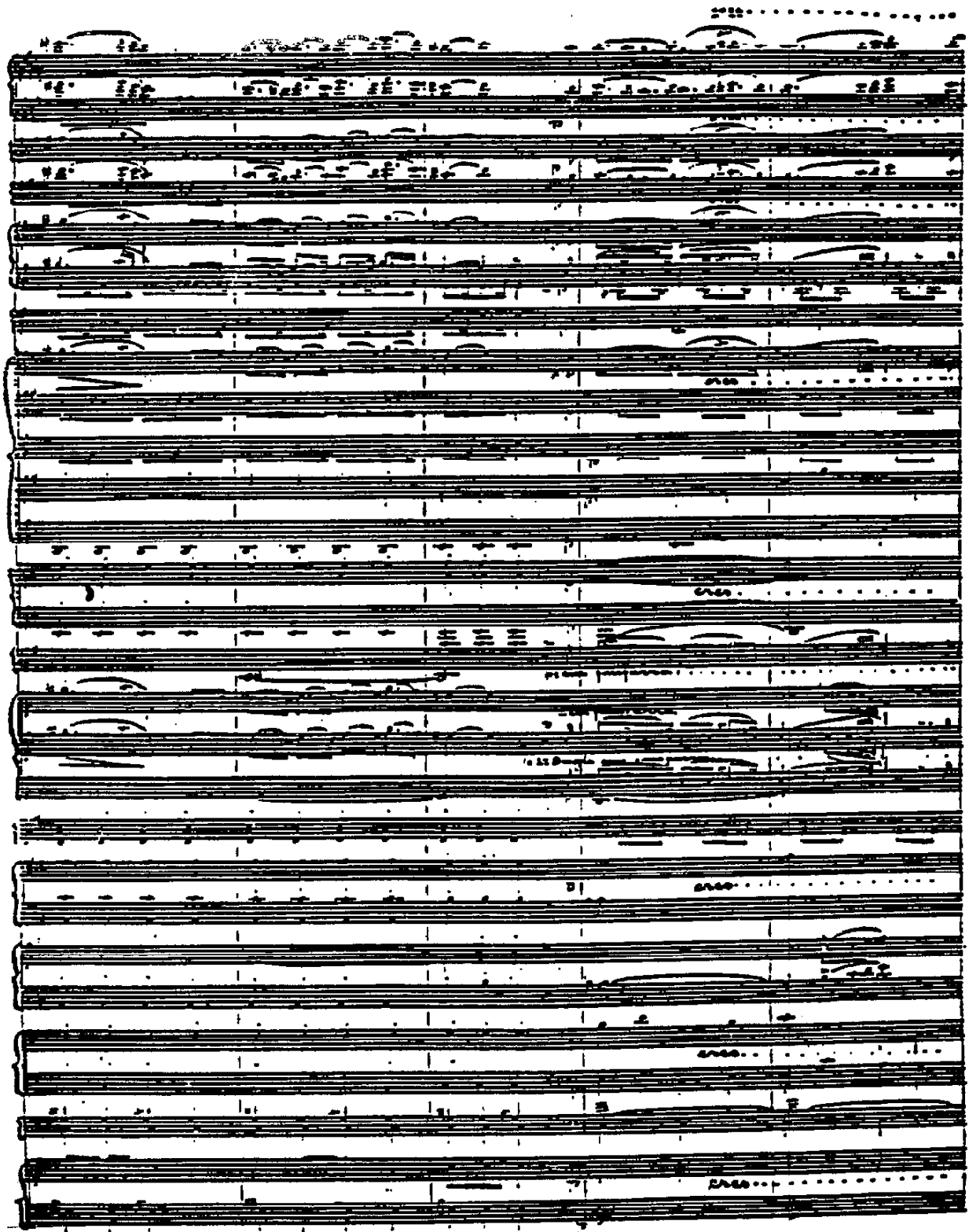


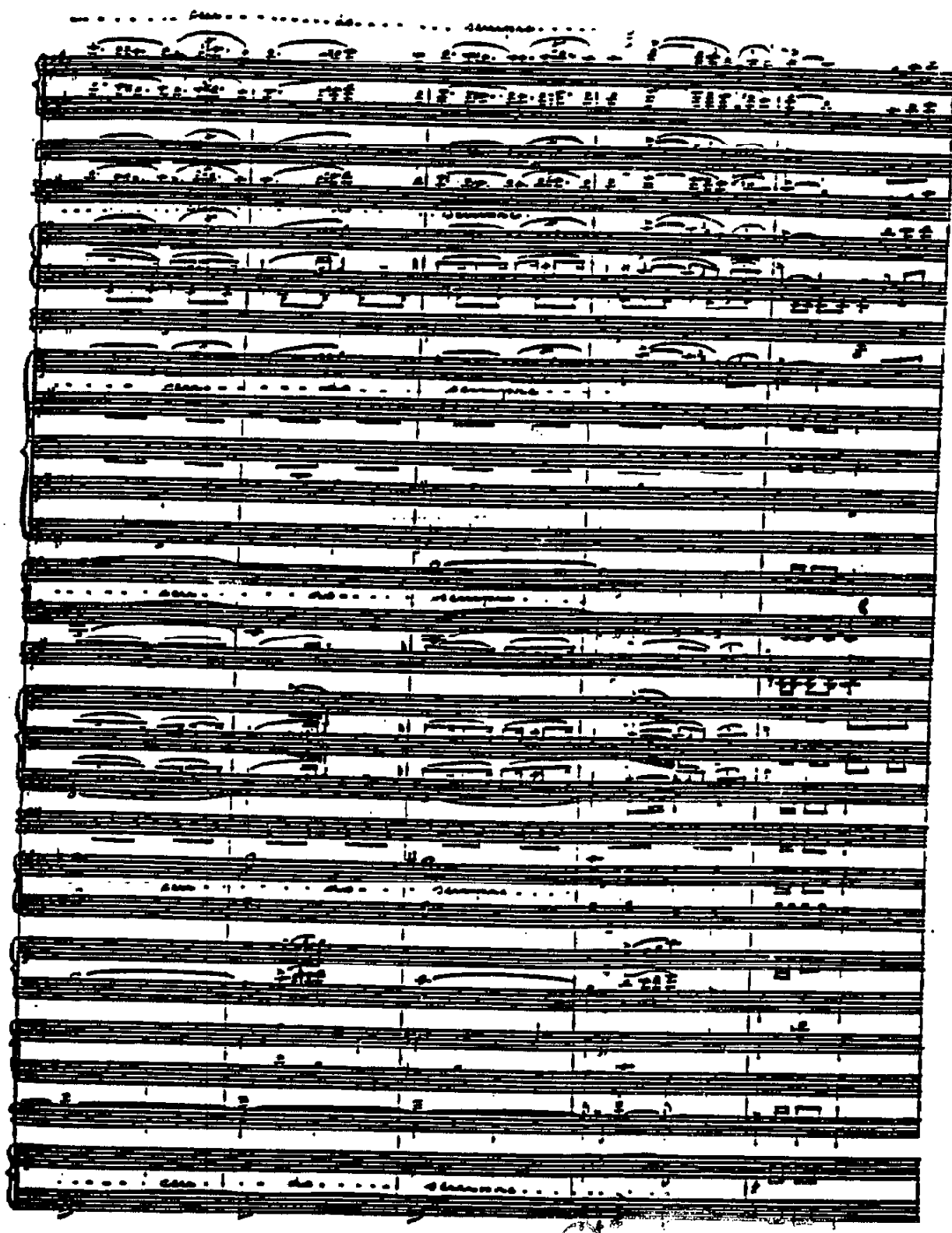


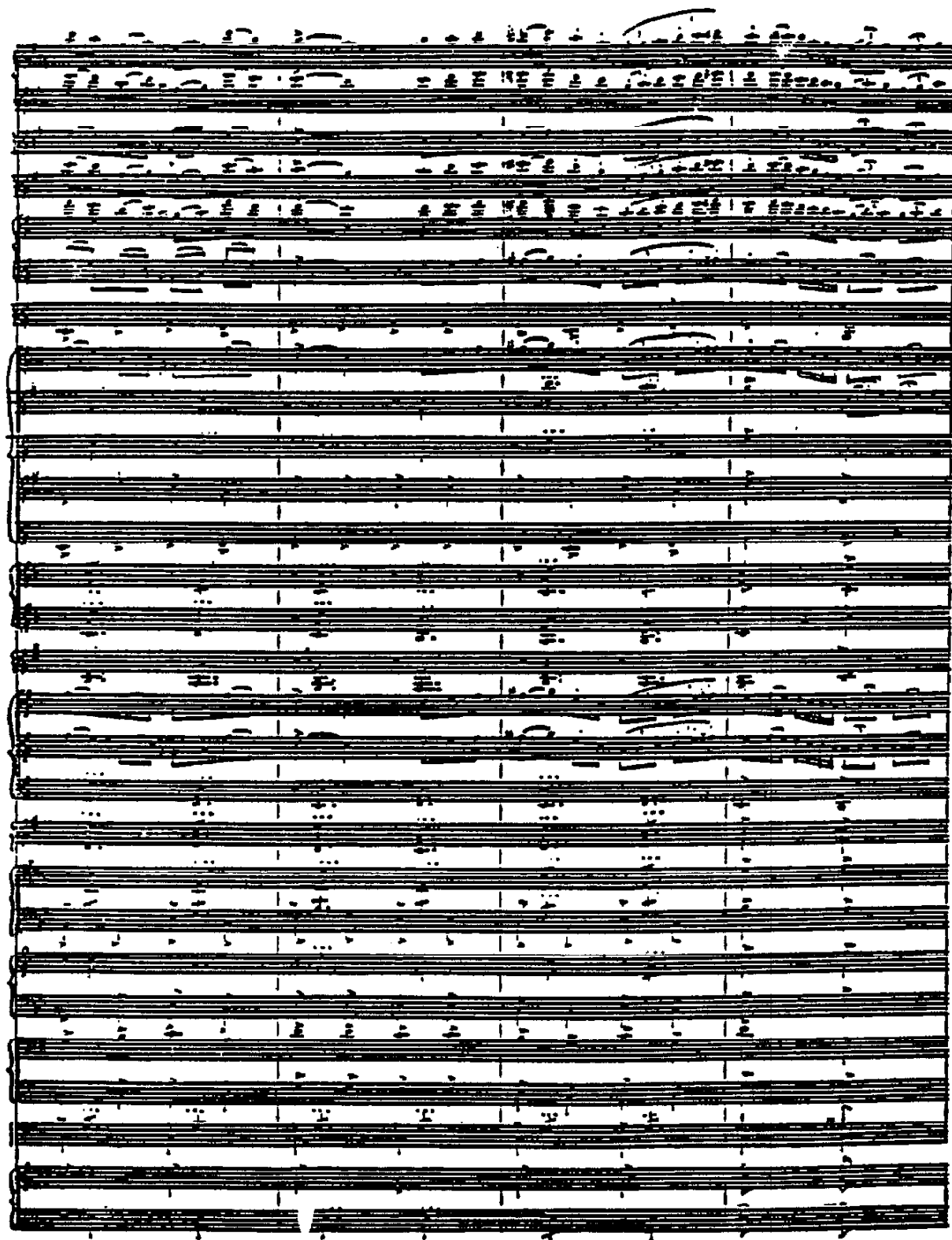












1972. 20722.

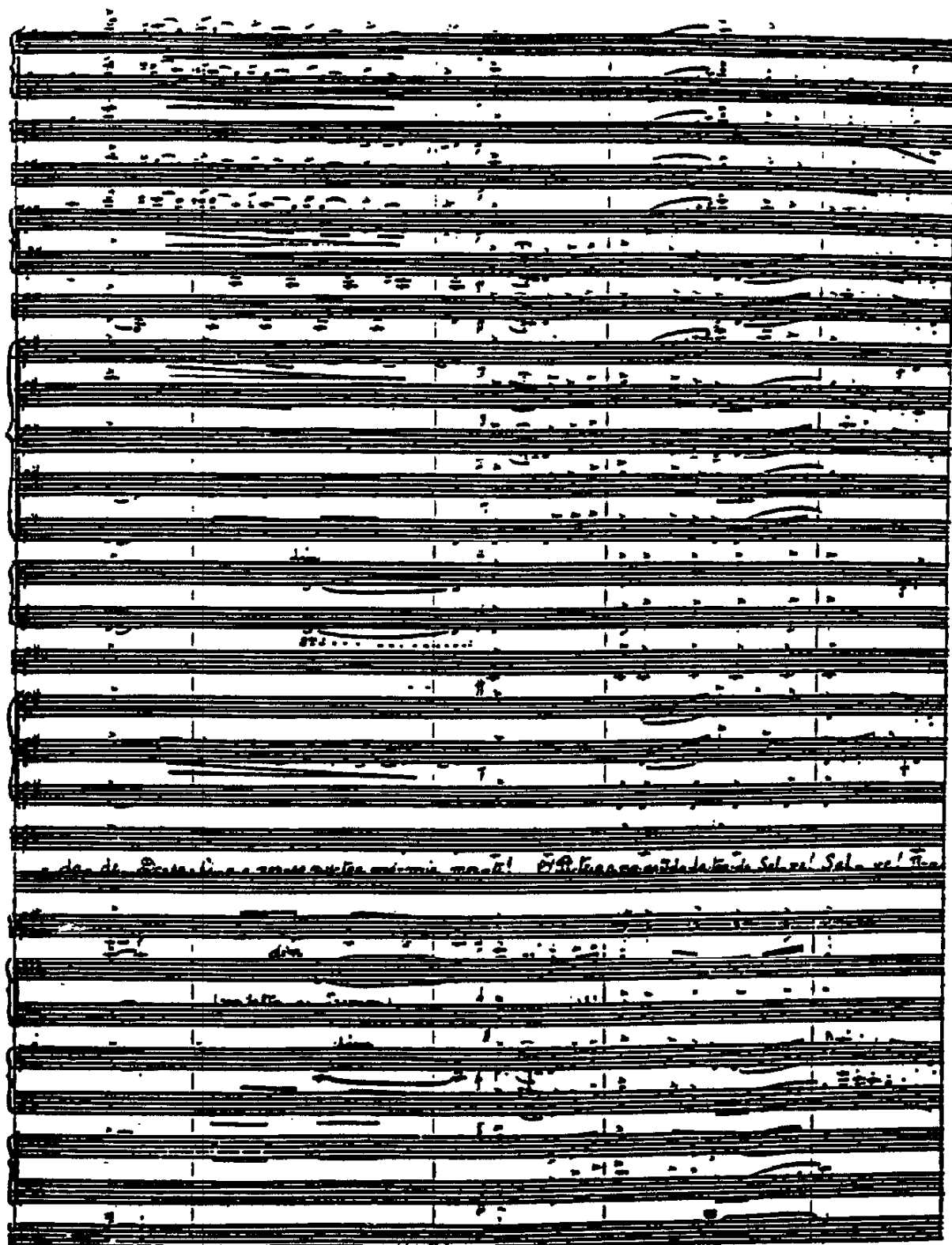
The image shows a page of musical notation, likely a score for a piece of music. The notation is written on multiple staves, with a vertical line dividing the page into two sections. At the top of each section, there are numbers: '1972.' on the left and '20722.' on the right. The notation itself is dense and includes various musical symbols such as notes, rests, and bar lines. The page appears to be a scan of a physical document, as evidenced by the slightly grainy texture and the presence of some noise or artifacts.

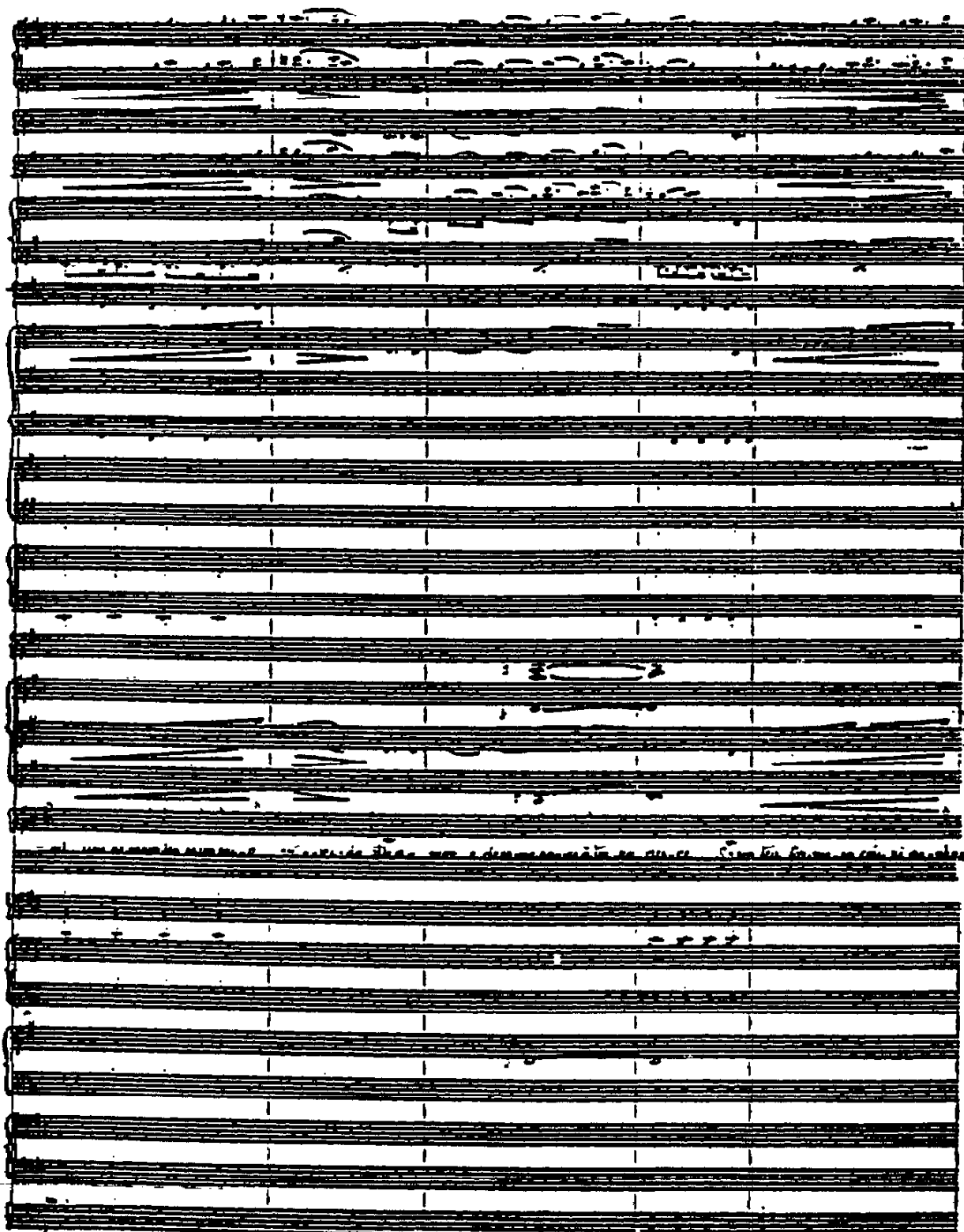
Marcus (L-120)

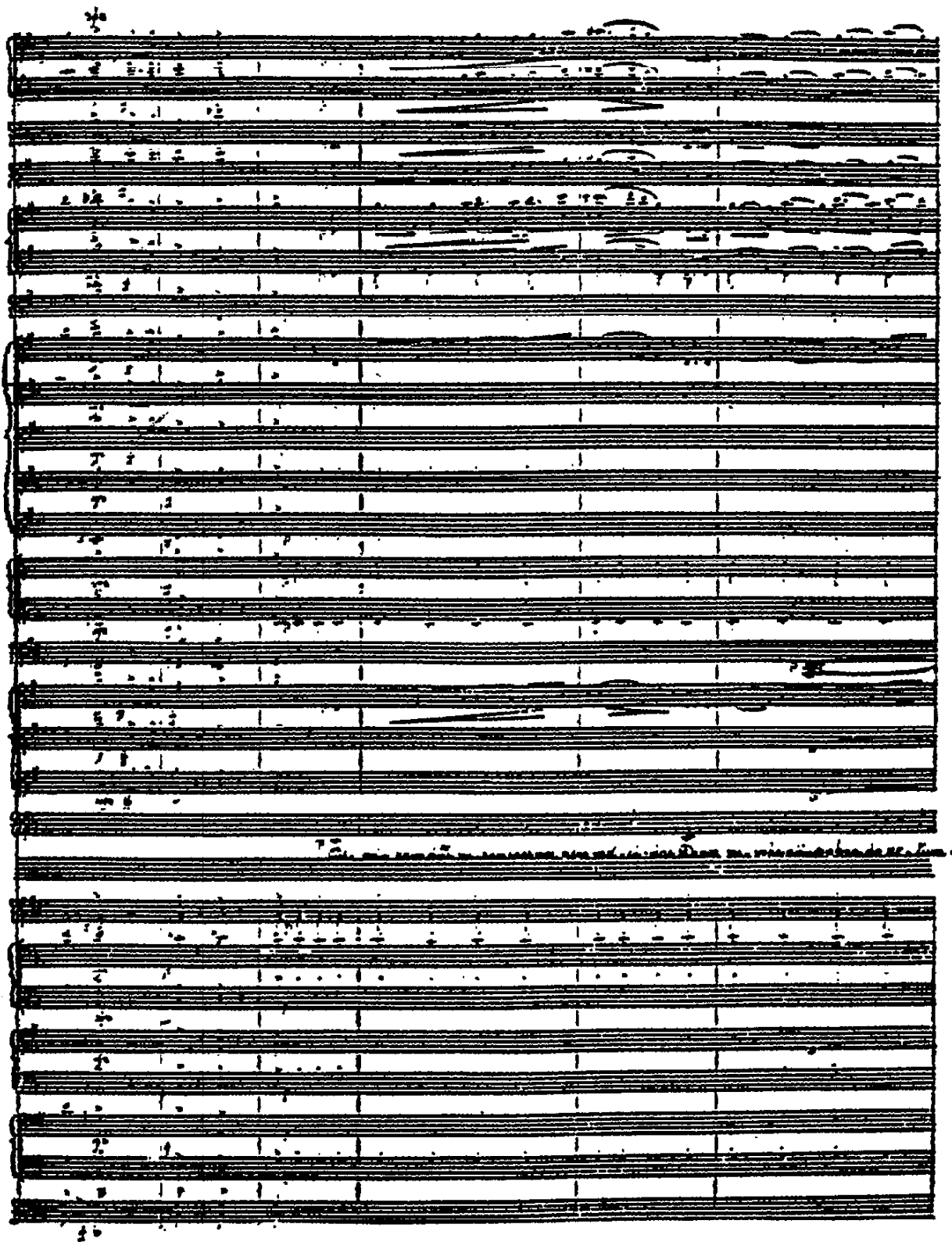
This image shows a page from a musical score, likely for a symphony or concert band. The score is written in a traditional musical notation with notes, rests, and dynamic markings. The instruments listed on the left side of the page include:

- Flutes
- Clarinetas
- Oboes
- Bassoons
- Horns
- Trombones
- Trumpets
- Timpani
- Strings

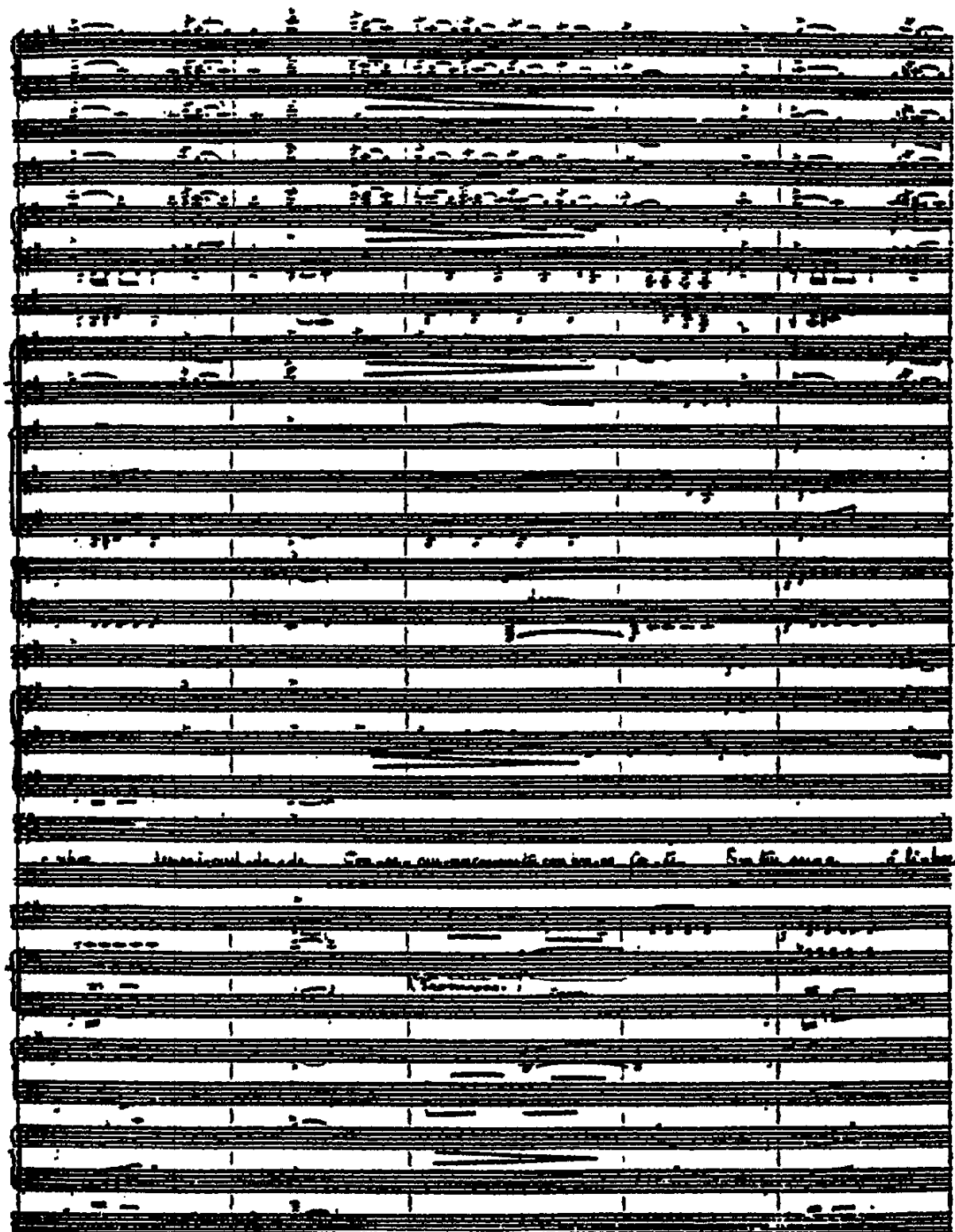
The score is written in a single system, with each instrument part on its own staff. The notation includes various musical symbols such as notes, rests, and dynamic markings like *ff* (fortissimo) and *mf* (mezzo-forte). The page is numbered 1207 at the top right.

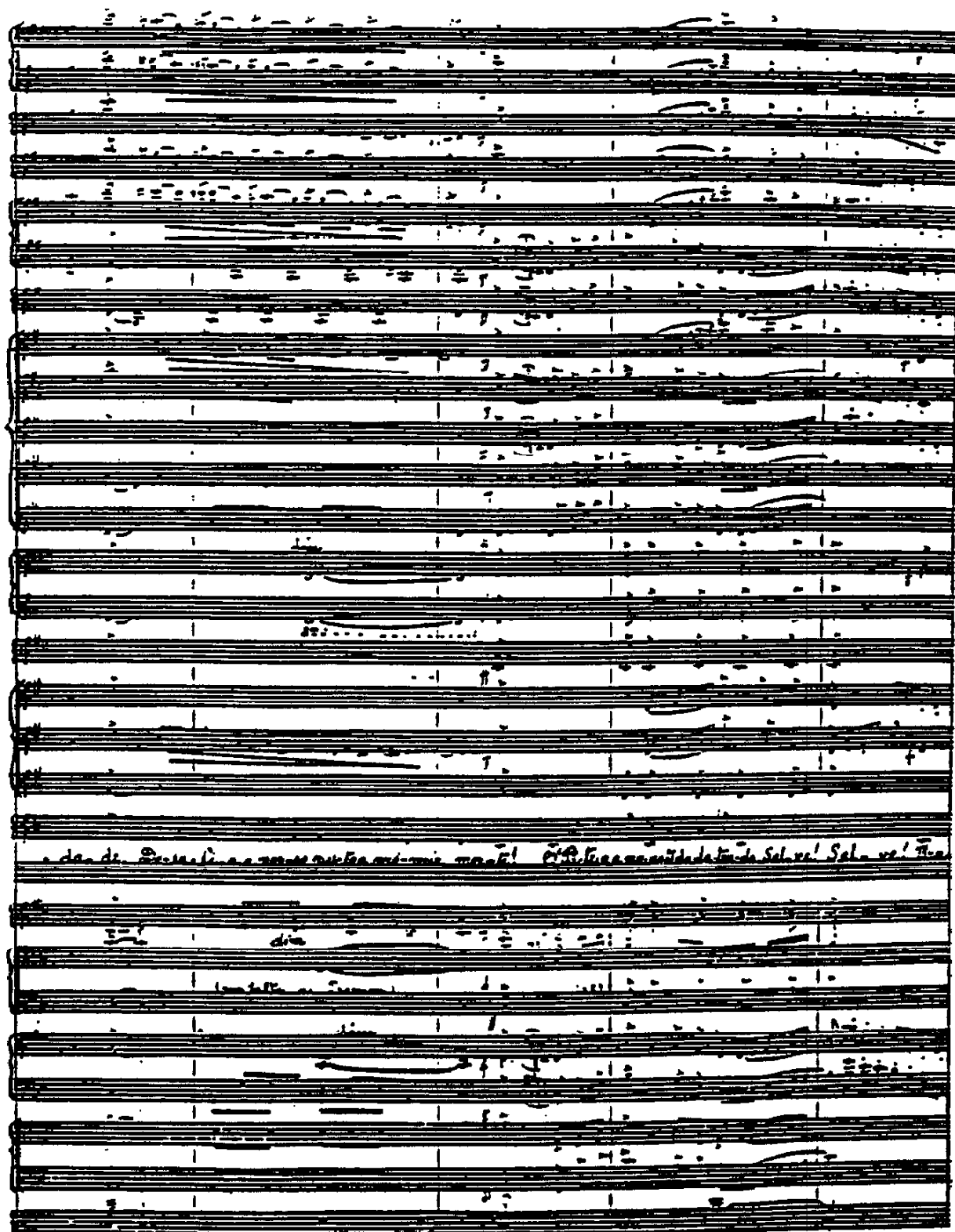


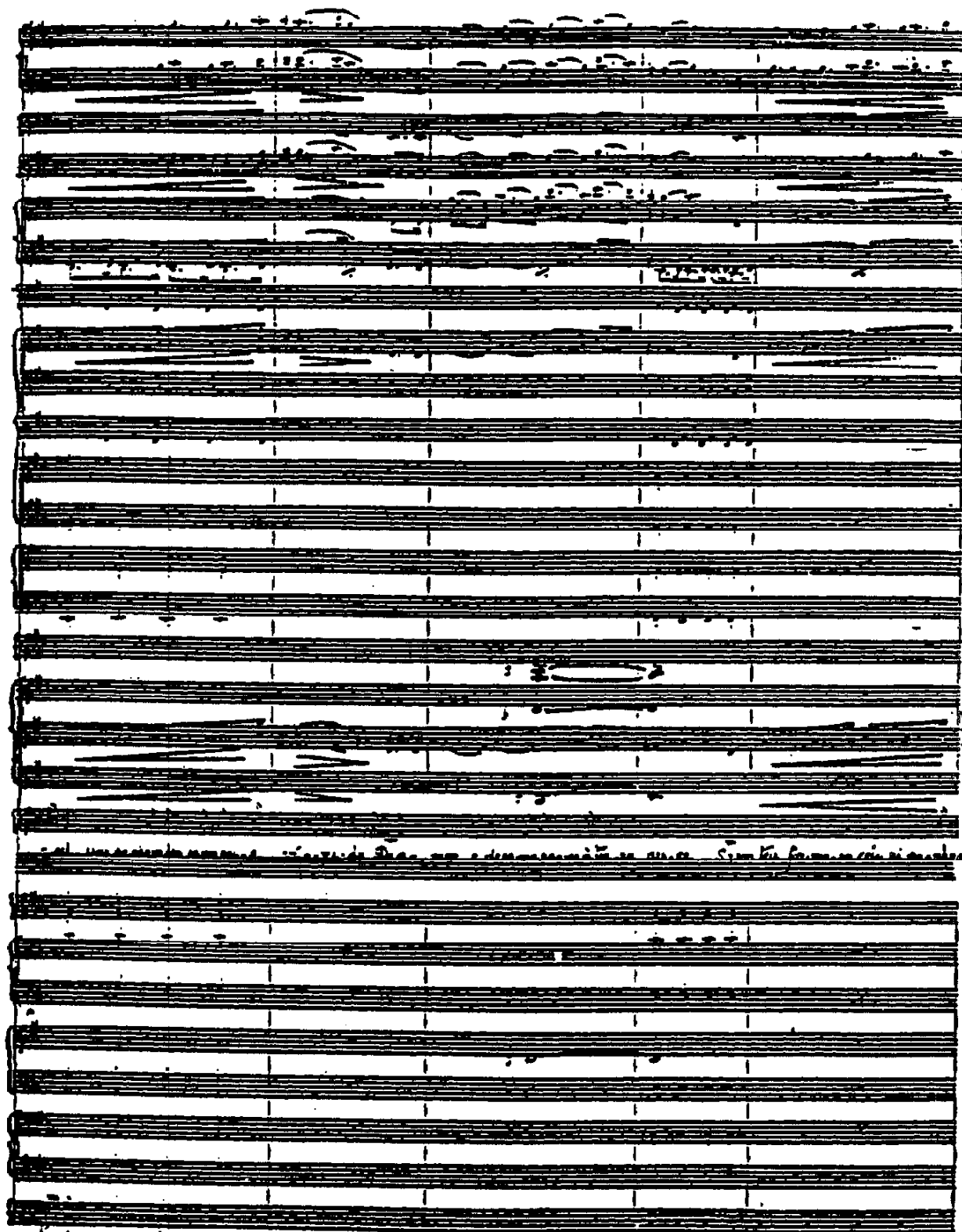


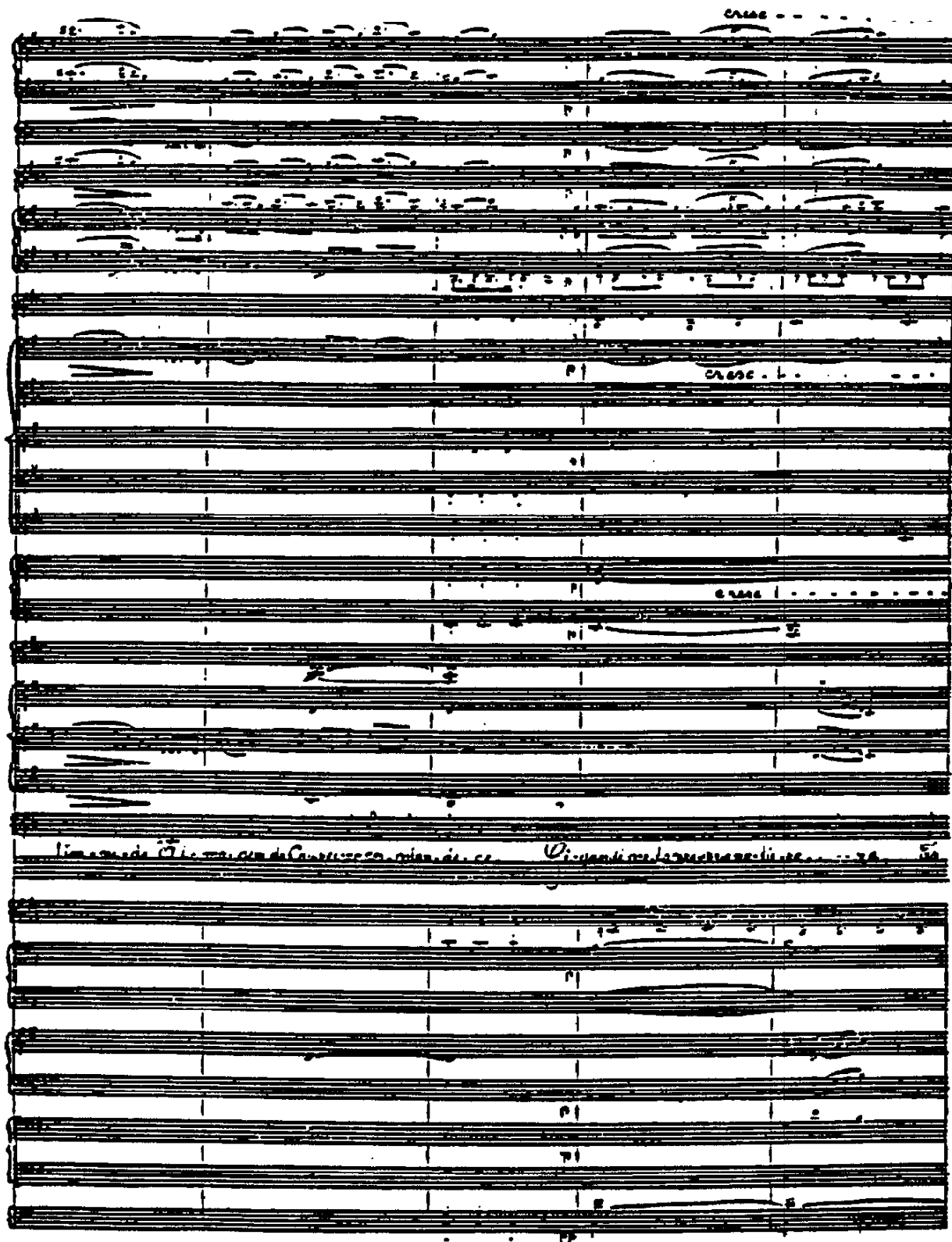


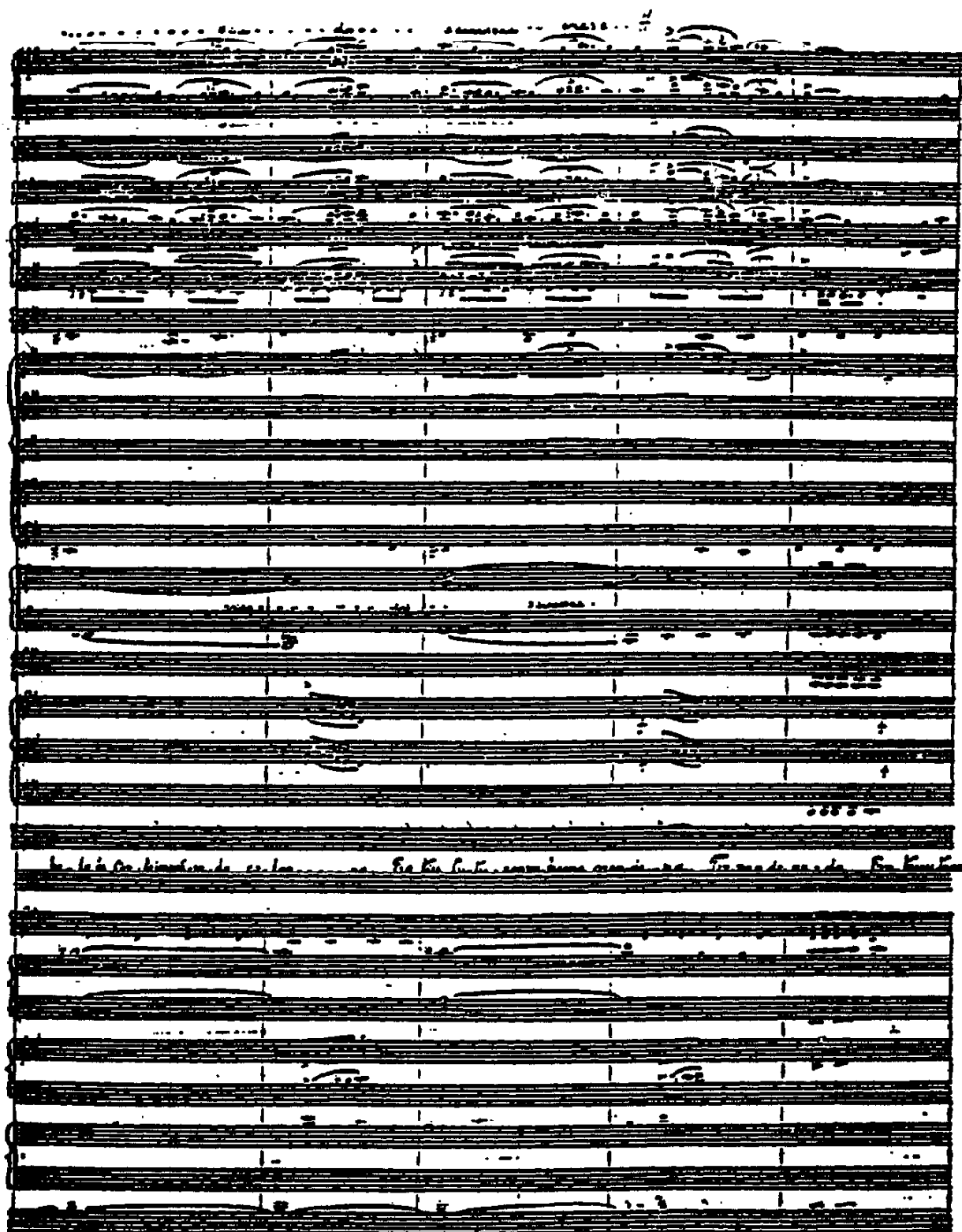
- tem a Se ul is li. Dir-darion eues Gil - as dos Pm. Hm moun da P. lva n e m e n t e n t e. Saag-

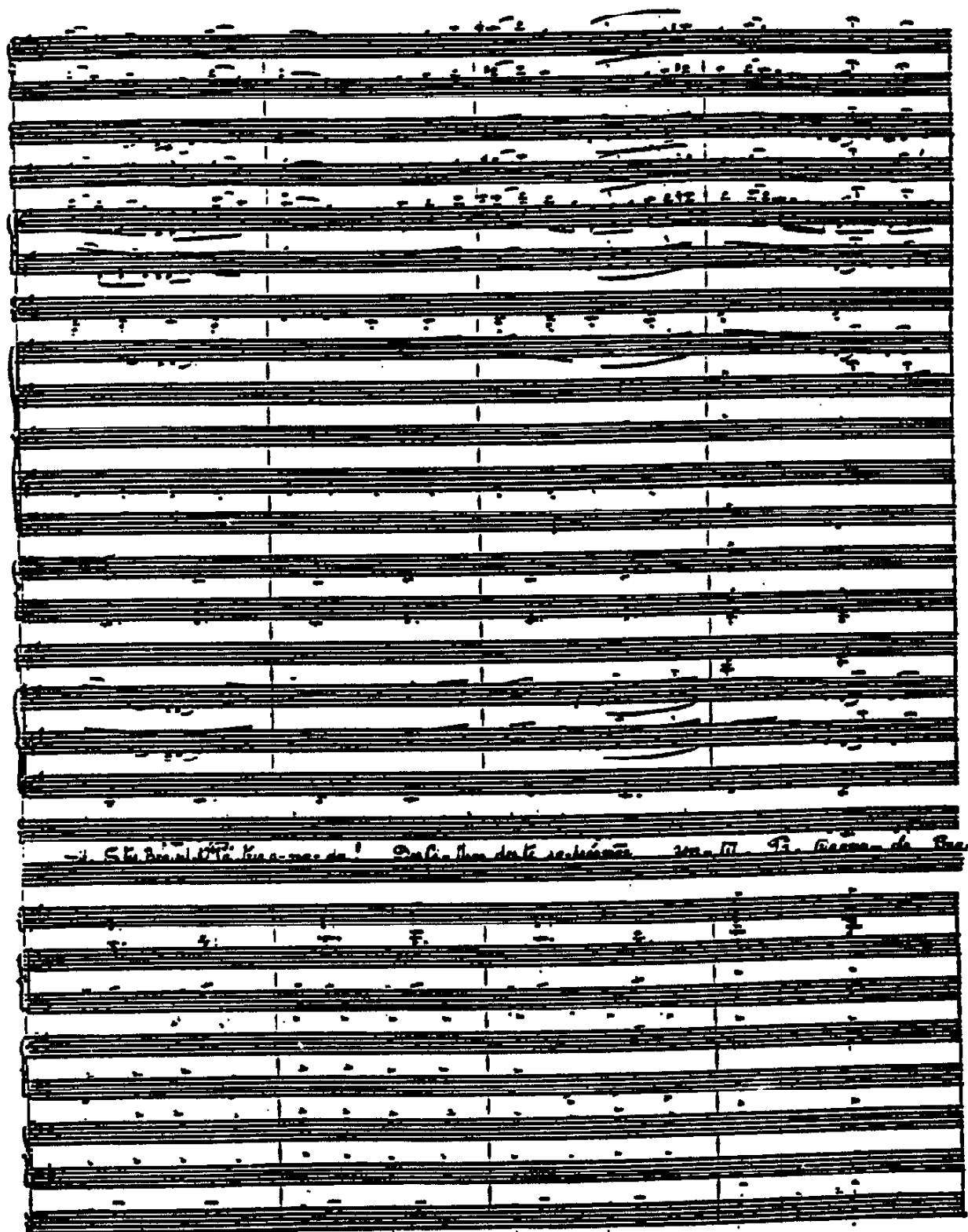


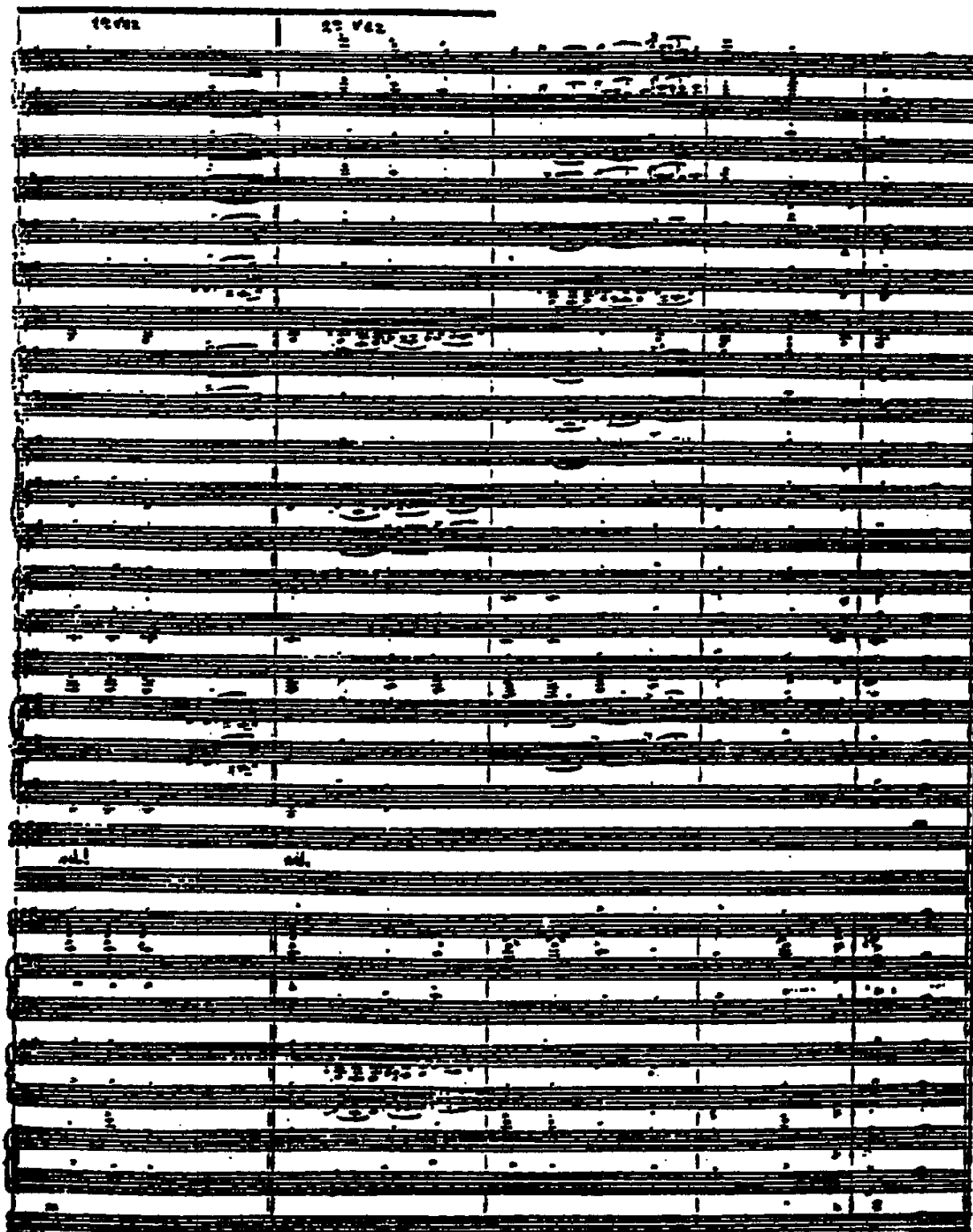












W O

ANEXO VI

HINO NACIONAL
"POEMA"

- I - POEMA DE JOAQUIM OSÓRIO DUQUE ESTRADA
II - PARTE PARA CANTO EM FÁ MAIOR

- I - POEMA DE JOAQUIM OSÓRIO DUQUE ESTRADA

POEMA

I

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Consequimos conquistar com braço forte,
Em teu seio ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandesce.
Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada.
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos Filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

II

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salva! Salva!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
- Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

II - PARTE PARA CANTO, EM FÁ MAIOR

Música de Francisco Manuel da Silva
Poema de Joaquim Osório Duque Estrada
Adaptação vocal de Alberto Nepomuceno

1ª Estrofe

Vi - sam de - u - pro - c - a - gra - tias - a - u - s - a - de - u -
pro - p - rias - a - u - s - a - de - u - pro - c - a - gra - tias - a - u - s - a - de - u -
fil - ... gi - do, ⁹ Trê - s - a - no - c - u - da - Pa - tris - a - u - s - a - de - u - Se o pe -
- rhor des - a - i - qual - da - de con - se - gu - mos con - qu - i - tar com bra - ços
for - te, Em teu sei - o, ó li - ber - da - de, De - sa - fi - a - o nos so - pre - to a pró - pria
mor - te! Ó Pa - tris - a - u - s - a - de - u - Sal - ve! Sal - ... ve! Trê -
sil, um an - ho in - t - en - s - u - m, al - o ní - vi - do Trê - s - a - no - c - u - da - de - u -
des - ce, Se em teu for - mo - so c - u - m, ri - so - ... ri - so - l - i - m - pi - do, ⁹ Trê -
- ma - jor do Ca - u - gi - ro res - plan - de - ci. Gi - gan - te po - de - r - a - tu -
- re - ... - re. Co - be - la - s - for - ta - m - pa - vi - do co - los - ... - so, Ó
Teu fu - te - so - pre - thas - sa gran - de - za, Trê - s - a - no - c - u - da - de - u - Trê - s - a - no - c - u - da - de - u -
- ma - da! Da - gi - l - ho - so - te só - l - o - s - a - u - gen - til, Trê - s - a - no - c - u - da - de - u - Trê - s - a - no - c - u - da - de - u -

2ª Estrofe

Seu ta-dos-tes-na-men-te-em-ba-e-as plên-di-do do
 som do mar e a luz do céu pro-fun-do, Tui-gu-ras, ó Bra-sil flor-de-dul-
 -mé-ri-ca, 1ª 2ª - lu-mi-na-dos-ol-de-tes-vo Mem-do! Do que
 ter-ra mais gar-ni-da Tere-re-so-nhos, lim-dos cam-pos têm mais
 flo-res; Nas-sa bos-ques têm mais vi-da, Nos-sa vi-da no teu sei-o "mais a-
 -no-vo". O Pa-tri-a-ma-da 3ª do-la-ri-da, Sal-ve! Sal-... ve! Bra-
 -sil, de-amor e-ter-no se-ja sím-bolo O lá-ba-ro que-tên-tas co-lô-ra-do 3ª
 di-ga-vo-r-de-lou-ro des-sa glô-ria 1ª 2ª no fu-tu-ro glô-ria no pas-
 -sa-do. Mas, se ex-gues da ju-sti-ça de-va for-... te, ve-
 -rás quem fi-lho teu não fo-ge à lu-... ta, Hom-le-me, quem te-a-do-a-pró-pria
 mor-... te. Tor-ra-a-do-ra-da En-treou-tes mil, Es tu, Bra-sil, O Pa-tri-a-
 -ma-da! Dos fi-lhos des-te so-lô-mãe gen-til, Pa-tri-a-ma-da, Bra-sil!

ANEXO VII

HINO NACIONAL

"MÚSICA PARA PIANO E CANTO, EM FÁ MAIOR"

I - PARTE PARA PIANO E CANTO, EM FÁ MAIOR

Música de Francisco Manuel da Silva

Poema de Joaquim Osório Duque Estrada

Adaptação vocal de Alberto Nepomuceno

Manuscrito (♩ = 120)

The image shows a handwritten musical score on ten staves. The first four staves are for the Piano part, and the last two are for the Canto (Vocal) part. The score is written in F major (one sharp, F#) and 4/4 time. The tempo is marked as 'Manuscrito (♩ = 120)'. The Piano part begins with a 'Piano' marking and includes dynamic markings like 'crescendo' and 'cresc.'. The Canto part begins with a 'Canto' marking and includes the lyrics 'Ou...vi...can...do...p...en...ga...ar...te...gu...o' written below the staff. The score is handwritten and appears to be a draft or a personal manuscript.

plá-a-des Deum po-vi-e-rá coo-bra-a-de-tum ban-té So sal da-li-ve-da-de pa-ra-nos

fá-l-gu-da! Tri-bu-a no-ctú da Pa-léa no-se-mo-tan-te So po-nhoz do-sei-gual-

-da-de Em-se-qui-mos con-qui-ta com bra-ço for-te Em tão sei-o, ó li-ber-

-da-de, De-sa-fu-a o no-ssos pa-í-a pas-sa-mo-té! O Pa-léa

ma. do lu. lia. da. Sal. ve! Sal. ve! Bra. sel, um sa. nta. mên. sa. un. ca. o

vi. in. do Bra. mor e des. pen. sa. ca. Br. ca. des. ce, Se. m

tu. "for. ma. so. céu, ri. so. nha. li. na. pa. de. A. i. na. qm. do. Cruz. no. so. plan.

de. ce. Gi. gan. te pe. la. pró. pria. na. tu. ra. se. --- za, A

cresc. sempre mais e mais

cresc. sempre mais e mais

Handwritten musical score consisting of four systems of staves. Each system includes a vocal line (treble clef) and a piano accompaniment (bass clef). The lyrics are in Portuguese and appear to be a religious or hymn-like text.

System 1:
Lyrics: be-is for- ti- pa- vi- do is. los. ... so. So tu. fu- tu- ra pe- lha- se gran-

System 2:
Lyrics: - re - ya - for- ca- do - ra - da En- tou- na- mil, So tu, Be- n- to, O- tá - kua-

System 3:
Lyrics: - me - da! Do- fi- has da- k- so- l- is mãe gen- til, Pa- trãe me - da, Bra-

System 4:
Lyrics: - ou! - ou!

ANEXO VIII Das Armas Nacionais

Art. 1º As armas nacionais, contendo um escudo redondo em campo azul-celeste, com cinco estrelas de prata, dispostas na forma da Constelação do Cruzeiro do Sul, com as bordaduras do campo perfilhada em ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional, conterão as seguintes configurações.

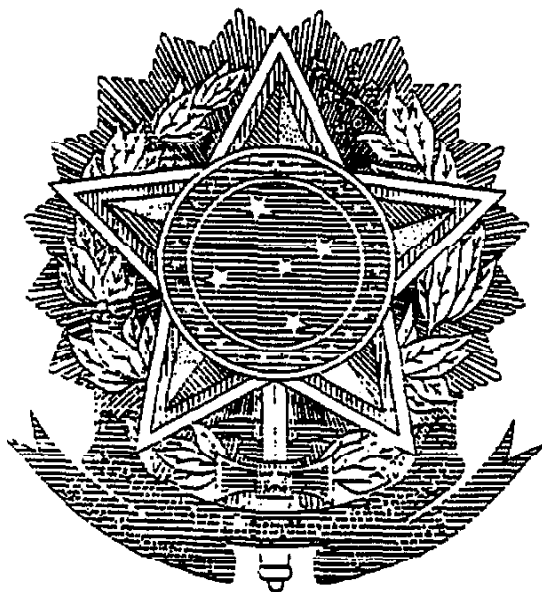
I – a proporção de quinze de altura e quatorze de largura;

II – o escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de dez peças de sinopla e ouro, bordada de duas tiras, a interior de goles e a exterior de ouro;

III – o todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à direita, e de outro de fumo florido, à esquerda, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de vinte pontas;

IV – em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda "República Federativa do Brasil", no centro, e as expressões "15 de novembro", na extremidade direita, e "de 1989", na esquerda.

Art. 2º O desenho das Armas Nacionais é o seguinte:



ANEXO IX Do Selo Nacional

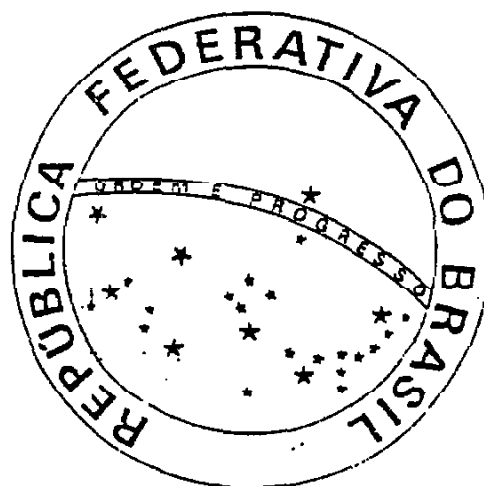
Art. 1º O Selo Nacional, constituído por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras "República Federativa do Brasil", obedecerá às seguintes regras:

I – o desenho de duas circunferências concêntricas, havendo entre seus raios a proporção de três para quatro;

II – a colocação das estrelas, da faixa e da legenda "Ordem e Progresso" no círculo interno obedecerá às mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional;

III – as letras das palavras "República Federativa do Brasil" terão, de altura, um sexto de raio do círculo interior e, de largura, um sétimo do mesmo raio.

Art. 2º O desenho do Selo Nacional é o seguinte:



PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 350, DE 1999

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ RONALDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e do de nº 2.770/00, apensado (relator Deputado José Roberto Batocchio).

O Congresso Nacional Decreta

CAPÍTULO I**Da Disposição Preliminar**

Art. 1º São Símbolos Nacionais:

I _ a Bandeira Nacional;

II _ o Hino Nacional;

III _ as Armas Nacionais; e

IV _ o Selo Nacional.

CAPÍTULO II**Da Forma dos Símbolos Nacionais****Seção I****Dos Símbolos em Geral**

Art. 2º Consideram—se padrões de Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas nesta lei.

Seção II**Da Bandeira Nacional**

Art. 3º A Bandeira Nacional é a adotada, originariamente, pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1899, de conformidade com os Anexos I e II desta lei.

Art. 4º As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às oito horas e trinta minutos do dia 15 de novembro de 1989, doze horas siderais, e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste.

§ 1º Os Estados da Federação são representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no *caput* deste artigo.

§ 2º As estrelas representantes de novos Estados da Federação serão incluídas no círculo azul da Bandeira Nacional, de modo a não afetar a estética original.

§ 3º Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar um novo Estado, resultante de fusão ou desmembramento, observada a estética original.

Seção III**Do Hino Nacional**

Art. 5º O Hino Nacional é composto da música de Francisco Manuel da Silva e do poema de Joaquim Osório Duque Estrada, de acordo com as partituras originais publicadas com os Decretos nº 171, de 20 de janeiro de 1890, e nº 15.671, de 6 de setembro de 1922, reproduzidas nos Anexos de nºs III, IV, V, VI e VII.

Parágrafo único. A marcha batida, de autoria do mestre de música Antão Fernandes, integrará as instrumentações de orquestra e banda, nos casos de execução do Hino Nacional mencionados no inciso I do art. 22 desta lei, devendo ser mantida e adotada a adaptação vocal, em fá maior, do maestro Alberto Nepomuceno.

Seção IV**Das Armas Nacionais**

Art. 6º As Armas Nacionais, originariamente instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1999, são configuradas na forma constante do Anexo VIII desta lei.

Seção V**Do Selo Nacional**

Art. 7º O Selo Nacional, originariamente instituído pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1899, é o constante do Anexo IX desta lei.

CAPÍTULO III**Da Apresentação dos Símbolos Nacionais****Seção I****Da Bandeira Nacional**

Art. 8º A Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, sendo:

I _ hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que seja assegurado o devido respeito;

II _ distendida e em mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre a parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastros;

III _ reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

IV _ compondo, com outras bandeiras, panópias, escudos ou peças semelhantes;

V _ conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;

VI _ distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art. 9º A Bandeira Nacional estará permanentemente no topo de um mastro especial plantado na Praça dos Três Poderes de Brasília, no Distrito Federal, como símbolo perene da Pátria e sob a guarda do povo brasileiro.

§ 1º A substituição da Bandeira será feita mensalmente, em solenidade especial, devendo o novo exemplar atingir o tope do mastro antes que o exemplar substituído comece a ser arriado.

§ 2º Na base do mastro especial estarão inscritos exclusivamente os seguintes dizeres: "Sob a guarda do povo brasileiro, nesta Praça dos Três Poderes, a Bandeira sempre no alto — visão permanente da Pátria".

§ 3º A solenidade referida neste artigo será disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 10. Hasteia—se diariamente a Bandeira Nacional:

I _ no Palácio da Presidência da República e na residência oficial do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

II _ nas residências oficiais do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados e do Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III _ nas missões diplomáticas, delegações junto a organismos internacionais e repartições consulares de carreira, respeitados os usos locais dos países em que tiverem sede;

IV _ nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as leis e regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 11. É obrigatória a apresentação da Bandeira Nacional em todos os prédios públicos e privados ocupados por órgãos ou repartições públicas, nas organizações militares, nos quartéis das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, nos estabelecimentos de ensino e nas solenidades, cerimônias ou comemorações de caráter oficial.

§ 1º Nos estabelecimentos de ensino é obrigatória a permanência da Bandeira Nacional durante o ano letivo, devendo ser hasteada, pelo menos uma vez por semana, em turnos alternados, quando houver, com acompanhamento do canto do Hino Nacional.

§ 2º Toda vez que forem hasteados ou apresentados símbolos que tenham o formato de bandeira de entidades culturais, esportivas ou comerciais, será obrigatória a presença da Bandeira Nacional, que deverá ser hasteada ou apresentada de acordo com o que estabelecem os arts. 14, 16 e 19.

Art. 12. Hasteia-se a Bandeira Nacional, obrigatoriamente, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas e nos estabelecimentos de ensino.

Art. 13. A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite, de preferência entre as oito e as dezoito horas.

§ 1º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às doze horas, com solenidades especiais.

§ 2º Durante a noite, a Bandeira Nacional deve estar devidamente iluminada.

Art. 14. Quando várias bandeiras são hasteadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a primeira a atingir o tope e a última a dele descer.

Art. 15. Hasteia—se a Bandeira Nacional em funeral nas seguintes situações, desde que não coincidam com os dias de festa nacional:

I - em todo o País, quando o Presidente da República decretar luto oficial;

II — nos edifícios-sede dos Poderes Legislativos federal, estaduais e municipais, quando determinado pelos respectivos presidentes, por motivo de falecimento de um de seus membros;

III - no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e nos Tribunais de Justiça estaduais, quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros, juízes ou desembargadores;

IV — nos edifícios-sede dos Governos dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios, por motivo de falecimento do Governador ou do Prefeito, quando determinado luto oficial pela autoridade competente;

V - nas sedes de missões diplomáticas, segundo as normas e o uso do país em que estão situadas.

§ 1º Quando em funeral, a Bandeira Nacional fica a meio-mastro ou a meia-adriça, caso em que, ao ser hasteada ou arriada, deve ser levada inicialmente até ao tope.

§ 2º Quando apresentada ou conduzida em marcha, indica-se o luto por um laço de crepe, na cor preta, atado junto à lança.

§ 3º Para os fins deste artigo, são dias de festa nacional os dias 21 de abril, 7 de setembro, 15 e 19 de novembro.

Art. 16. A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no território nacional, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I — central ou a mais próxima do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras,

pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panópias, escudos ou peças semelhantes;

II — destacada à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III - à direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

§ 1º Nenhuma bandeira de outra nação pode ser usada no País sem que esteja ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Nacional, salvo nas sedes das representações diplomáticas ou consulares estrangeiras.

§ 2º Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou, de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art. 17. A Bandeira Nacional, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Art. 18. Nas repartições públicas e organizações militares, quando a Bandeira Nacional é hasteada em mastro colocado no solo, sua largura não deve ser maior que um quinto nem menor que um sétimo da altura do respectivo mastro.

Art. 19. Quando distendida e sem mastro, coloca-se a Bandeira Nacional na horizontal ou na vertical, de modo que a estrela isolada fique para cima e para a direita de quem a olha, não podendo ser a Bandeira ocultada, mesmo parcialmente, por objetos ou pessoas sentadas em suas imediações.

Art. 20. A Bandeira Nacional nunca se abate em continência.

Seção II

Do Hino Nacional

Art. 21. O Hino Nacional será executado:

I - em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional;

II - na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional previsto no § 1º do art. 9º, no § 1º do art. 11 e no § 1º do art. 13.

§ 1º A execução será instrumental, vocal ou instrumental e vocal simultânea, de acordo com o cerimonial previsto em cada caso.

§ 2º Nas cerimônias em que se tenha de executar um hino nacional estrangeiro, este deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro.

§ 3º É vedada a execução do Hino Nacional em continência, fora dos casos previstos neste artigo.

Art. 22. A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I — será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a cento e vinte;

II - é obrigatória a tonalidade de si bemol maior para execução instrumental simples e de fá maior para execução vocal ou instrumental e vocal simultânea;

III — far-se-á o canto sempre em uníssono;

IV — nos casos de simples execução instrumental, tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição;

V — nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema;

VI — nos casos de execução vocal e instrumental simultânea, não deverá ser repetida a introdução após o canto da primeira parte;

VII — nas continências ao Presidente da República, para fins exclusivos do Cerimonial Militar, serão executados apenas a introdução e os acordes finais, conforme regulamentação específica.

Seção III

Das Armas Nacionais

Art. 23. É obrigatório o uso das Armas Nacionais:

I - no Palácio da Presidência da República e na residência oficial do Presidente da República;

II - nos edifícios-sede dos Ministérios;

III — nas Casas do Congresso Nacional;

IV — no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Regionais Federais;

V — nos edifícios-sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI — nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;

VIII — nas organizações militares, nos quartéis das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

IX - no armamento militar;

X — nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

Seção IV

Do Selo Nacional

Art. 24. O Selo Nacional será usado para autenticar os atos de governo, os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos.

CAPÍTULO IV Das Cores Nacionais

Art. 25. Consideram—se cores nacionais o verde e o amarelo.

CAPÍTULO V Do Respeito Devido à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional

Art. 26. Nas cerimônias em que for hasteada ou arriada a Bandeira Nacional ou nas ocasiões em que for apresentada em marcha ou cortejo e durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. Após a execução do Hino Nacional ou do hasteamento da Bandeira Nacional, é admitida a saudação por palmas.

Art. 27. Ficam proibidas as seguintes manifestações à Bandeira Nacional:

I — apresentá-la em mau estado de conservação;

II - usá-la em solenidades públicas ou oficiais em discrepância com as especificações e regras estabelecidas nesta lei;

III— apresentá-la sob qualquer forma que resulte na sua depreciação.

Art. 28. As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser incineradas ou entregues a qualquer organização militar, para incineração no Dia da Bandeira.

Art. 29. Ressalvadas as hipóteses de execução em solenidades de caráter oficial ou em continência previstas nesta lei, são permitidas a execução e a difusão de arranjos musicais, vocais ou instrumentais do Hino Nacional, que não resultem em depreciação do Símbolo.

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais

Art. 30. Haverá na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, delegações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos grandes comandos de organizações militares, capitânicas de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais uma coleção de exemplares padrão dos Símbolos Nacionais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não a iniciativa particular.

Art. 31. Os exemplares da Bandeira Nacional e das Armas da República não podem ser postos à venda ou distribuídos gratuitamente sem que tragam a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura, devendo estes dados ser indicados na tralha da Bandeira e no reverso das Armas Nacionais.

Art. 32. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos públicos e particulares de ensino fundamental.

Art. 33. As empresas que investirem na valorização e difusão dos Símbolos Nacionais poderão se beneficiar dos incentivos fiscais previstos na legislação federal de apoio à cultura.

Art. 34. O Poder Executivo regulará os pormenores do cerimonial referente aos Símbolos Nacionais.

Art. 35. O uso da Bandeira Nacional nas Forças Armadas obedece às normas dos respectivos regulamentos, no que não colidirem com esta lei.

Art. 36. O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo e artigos:

"CAPÍTULO VIII-A Das Contravenções Referentes aos Símbolos Nacionais

Art. 71-A. Deixar de apresentar ou hastear a Bandeira Nacional, nos casos em que a lei imponha caráter obrigatório:

Pena: de dez a cem dias-multa.

Art. 71-B. Apresentar ou hastear a Bandeira Nacional em desacordo com as disposições previstas em lei:

Pena: de dez a cem dias-multa.

Art. 71-C. Praticar atos de ultraje ou manifestações indevidas à Bandeira Nacional:

Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de dez a cem dias-multa.

Art. 71-D. Deixar de usar as Armas Nacionais nos casos em que a lei imponha caráter obrigatório:

Pena: de dez a cem dias-multa.

Art. 71-E. Executar o Hino Nacional em continência, fora dos casos previstos em lei:

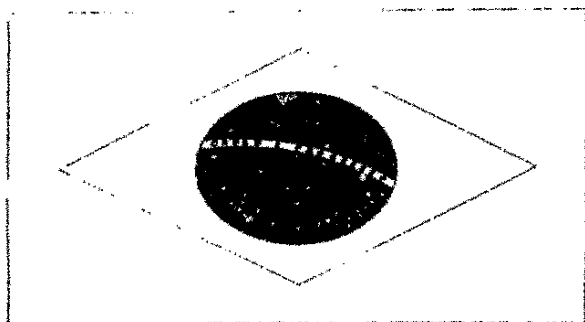
Pena: de dez a oitenta dias-multa."

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto as disposições dos arts. 11 e 12, que vigorarão após decorridos noventa dias dessa data.

Art. 38. Revogam-se as Leis nºs 5.700, de 1º de setembro de 1971, 5.812, de 13 de outubro de 1972, 6.913, de 27 de maio de 1981, e 8.421, de 11 de maio de 1992.

Brasília,

ANEXO I
DESENHO DA BANDEIRA NACIONAL



ANEXO II
Da Bandeira Nacional

Art. 1º A Bandeira Nacional, confeccionada em tecido para as repartições públicas em geral, federais, estaduais e municipais, para organizações militares, quartéis das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, escolas públicas e particulares, será executada em um dos seguintes tipos:

I — tipo 1, com um pano de quarenta e cinco centímetros de largura;

II — tipo 2, com dois panos de largura;

III — tipo 3, com três panos de largura;

IV — tipo 4, com quatro panos de largura;

V — tipo 5, com cinco panos de largura;

VI — tipo 6, com 6 panos de largura;

VII — tipo 7, com 7 panos de largura.

Parágrafo único. Os tipos enumerados neste artigo são os normais, podendo ser confeccionados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 2º A feitura da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes regras:

I — para o cálculo das dimensões, toma-se por base a largura desejada, dividindo-se esta em quatorze partes iguais, sendo cada uma das partes considerada uma medida ou módulo;

II — o comprimento é de vinte módulos (20M);

III — a distância dos vértices do losango amarelo ao quadro externo é de um módulo e sete décimos (1,7M);

IV — o círculo azul no meio do losango amarelo tem o raio de três módulos e meio (3,5M);

V — o centro dos arcos da faixa branca está dois módulos (2M) à esquerda do ponto de encontro do prolongamento do diâmetro vertical do círculo com a base do quadro externo (ponto C indicado no desenho modular constante do art. 3º deste Anexo);

VI — o raio do arco inferior da faixa branca é de oito módulos (8M) e o raio do arco superior da faixa branca é de oito módulos e meio (8,5M);

VII — a largura da faixa branca é de meio módulo (0,5M);

VIII — as letras da legenda "Ordem e Progresso" são escritas em cor verde, devendo:

a) ser colocadas no meio da faixa branca, ficando para cima e para baixo um espaço igual em branco;

b) ficar a letra "P" sobre o diâmetro vertical do círculo;

c) ser a distribuição das demais letras feita conforme a indicação constante deste Anexo;

d) ter as letras da palavra "Ordem" e da palavra "Progresso" um terço de módulo (0,33M) de altura;

e) ser a largura das letras a que se refere a alínea d de três décimos de módulo (0,30M);

f) ser a altura da letra da conjunção "e" de três décimos de módulo (0,30M) e sua largura de um quarto de módulo (0,25M);

IX — as estrelas serão de cinco dimensões, primeira, segunda, terceira, quarta e quinta grandezas, devendo ser traçadas dentro de círculos cujos diâmetros são:

a) de três décimos de módulo (0,30M), para as de primeira grandeza;

b) de um quarto de módulo (0,25M), para as de segunda grandeza;

c) de um quinto de módulo (0,20M), para as de terceira grandeza;

d) de um sétimo de módulo (0,14M), para as de quarta grandeza e;

e) de um décimo de módulo (0,10M), para as de quinta grandeza;

X – as duas faces devem ser exatamente iguais, com a faixa branca inclinada da esquerda para a direita (do observador que olha a faixa da frente), sendo vedado fazer uma face como avesso da outra;

XI – as cores verde, amarelo e azul serão definidas de acordo com Norma 153 da Associação Americana de Coloristas e Químicos Têxteis – AATCC, a seguir indicada, até que normas brasileiras sejam editadas sobre a matéria:

TECIDO AZUL

O tecido deve estar limpo, íntegro e sua cor deve ser uniforme e estar em conformidade com a norma AATCC 153 com o seguinte espectro colorimétrico:

SISTEMA CIELAB 10° D65 – Luz do Dia

L: 29.822
a: 6.346
b: 35.449

Reflectância			
360	11.700	560	3.940
380	15.573	580	3.317
400	20.607	600	3.137
420	23.737	620	3.090
440	20.897	640	3.120
460	17.733	660	4.460
480	14.237	680	12.590
500	11.157	700	31.953
520	7.310	720	51.527
540	5.130	740	63.477

As tolerâncias devem estar dentro de um DE < 1,5 unidades, para todas as fontes de luz.

TECIDO AMARELO

Aspecto visual e acabamento

O tecido deve estar limpo, íntegro e sua cor deve ser uniforme e estar em conformidade com a norma AATCC 153 com o seguinte espectro colorimétrico:

SISTEMA CIELAB 10° D65 – Luz do Dia

L: 75.712
a: 11.786
b: 83.312

Reflectância			
360	5.813	560	59.750
380	4.357	580	64.840
400	3.667	600	69.653
420	3.363	620	73.193
440	3.400	640	74.820
460	4.060	660	77.347
480	8.080	680	76.890
500	16.940	700	77.370
520	36.123	720	77.740
540	50.407	740	78.147

As tolerâncias devem estar dentro de um DE < 1,5 unidades, para todas as fontes de luz

TECIDO VERDE

Aspecto visual e acabamento

O tecido deve estar limpo, íntegro e sua cor deve ser uniforme e estar em conformidade com a norma AATCC 153 com o seguinte espectro colorimétrico:

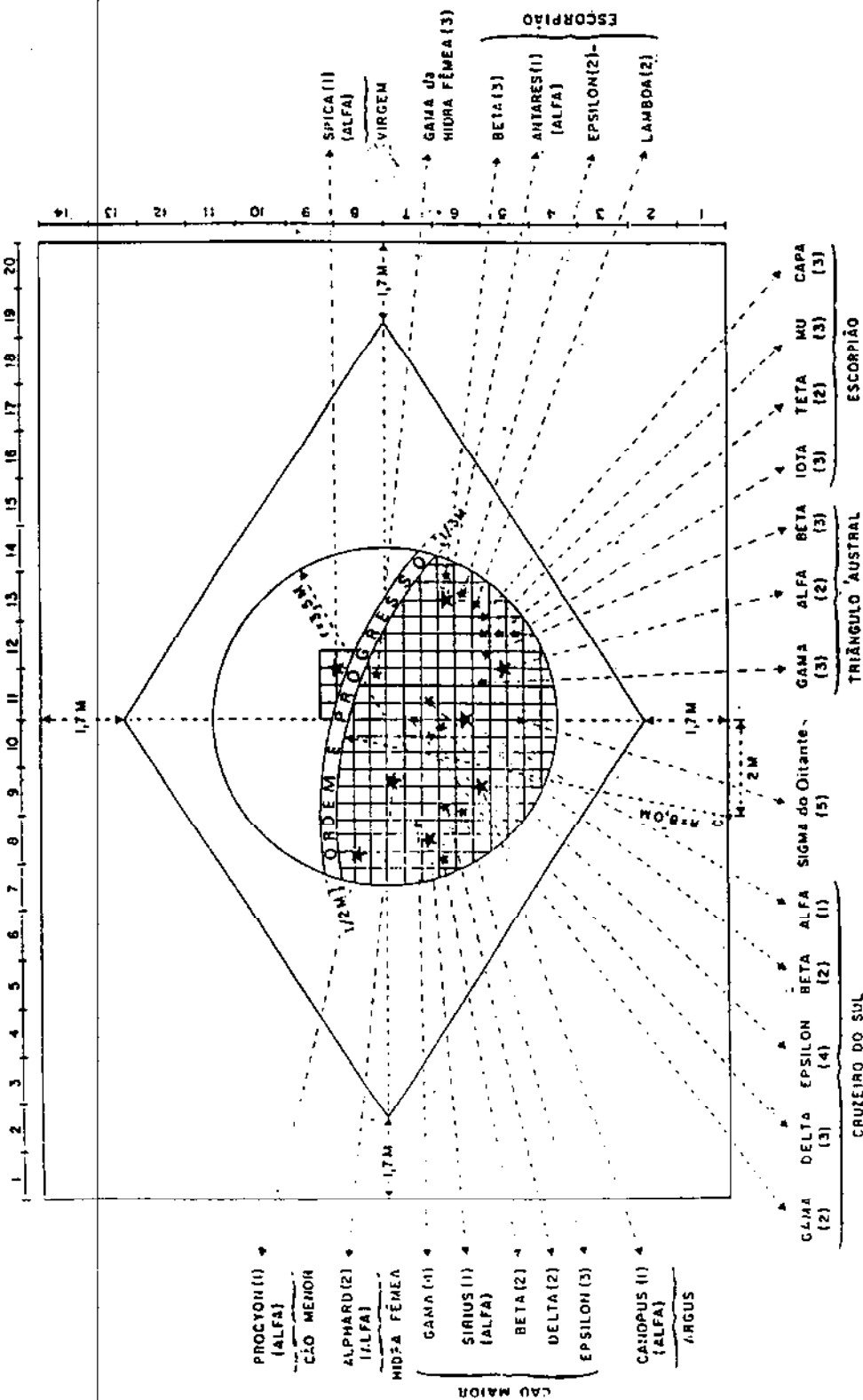
SISTEMA CIELAB 10° D65 – Luz do Dia

L: 39.600
a: 33.082
b: 17.652

Reflectância			
360	4.807	560	10.490
380	4.287	580	7.087
400	4.063	600	5.073
420	3.923	620	4.403
440	4.183	640	3.873
460	5.337	660	4.510
480	10.043	680	9.870
500	15.460	700	20.487
520	18.370	720	33.920
540	15.447	740	50.660

As tolerâncias devem estar dentro de um DE < 1,5 unidades, para todas as fontes

DESENHO MODULAR DA BANDEIRA NACIONAL



OBS - OS NÚMEROS ENTRE PARÊNTESIS INDICAM A GRANDEZA DAS ESTRELAS

**CORRESPONDÊNCIA DAS ESTRELAS DA BANDEIRA NACIONAL COM O DISTRITO FEDERAL
E OS ESTADOS BRASILEIROS**

ESTADO	ESTRELA	ESTADO	ESTRELA
ACRE	GAMA DA HIDRA FÊMEA	RIO DE JANEIRO	BETA DO CRUZEIRO DO SUL
AMAPÁ	BETA DO CÃO MAIOR	SÃO PAULO	ALFA DO CRUZEIRO DO SUL
AMAZONAS	PROCYON (ALFA DO CÃO MENOR)	PARANÁ	GAMA DO TRIÂNGULO AUSTRAL
PARÁ	SPICA (ALFA DA VIRGEN)	SANTA CATARINA	BETA DO TRIÂNGULO AUSTRAL
MARANHÃO	BETA DO ESCORPIÃO	RIO GRANDE DO SUL	ALFA DO TRIÂNGULO AUSTRAL
PIAUÍ	ANTARES (ALFA DO ESCORPIÃO)	MINAS GERAIS	DELTA DO CRUZEIRO DO SUL
CEARÁ	EPSILON DO ESCORPIÃO	GOIÁS	CANOPUS (ALFA DE ARGUS)
RIO GRANDE DO NORTE	LAMBDA DO ESCORPIÃO	MATO GROSSO	SIRIUS (ALFA DO CÃO MAIOR)
PARAÍBA	CAPA DO ESCORPIÃO	MATO GROSSO DO SUL	ALFARD (ALFA DA HIDRA FÊMEA)
PERNAMBUCO	MU DO ESCORPIÃO	RONDÔNIA	GAMA DO CÃO MAIOR
ALAGOAS	TETA DO ESCORPIÃO	RORAIMA	DELTA DO CÃO MAIOR
SERGIPE	IOTA DO ESCORPIÃO	TOCANTINS	EPSILON DO CÃO MAIOR
BAHIA	GAMA DO CRUZEIRO DO SUL	BRASILIA(DF)	SIGMA DO OITANTE
ESPÍRITO SANTO	EPSILON DO CRUZEIRO DO SUL		

ANEXO III

HINO NACIONAL

-MUSICA PARA PIANO-

Parte para Piano

MUSICA DE FRANCISCO MANUEL DA SILVA

Marial (♩ = 120)

Piano

crescendo sempre

Ritmo

ANEXO IV

HINO NACIONAL

-MÚSICA PARA ORQUESTRA-

- I. — PARTITURA PARA ORQUESTRA, EM SI B MAIOR**
- II. — PARTITURA PARA ORQUESTRA E CANTO, EM FA MAIOR**

I. — PARTITURA PARA ORQUESTRA, EM SI B MAIOR

MÚSICA DE FRANCISCO MANUEL DA SILVA
ORQUESTRAÇÃO DE A. ASSIS REPUBLICANO

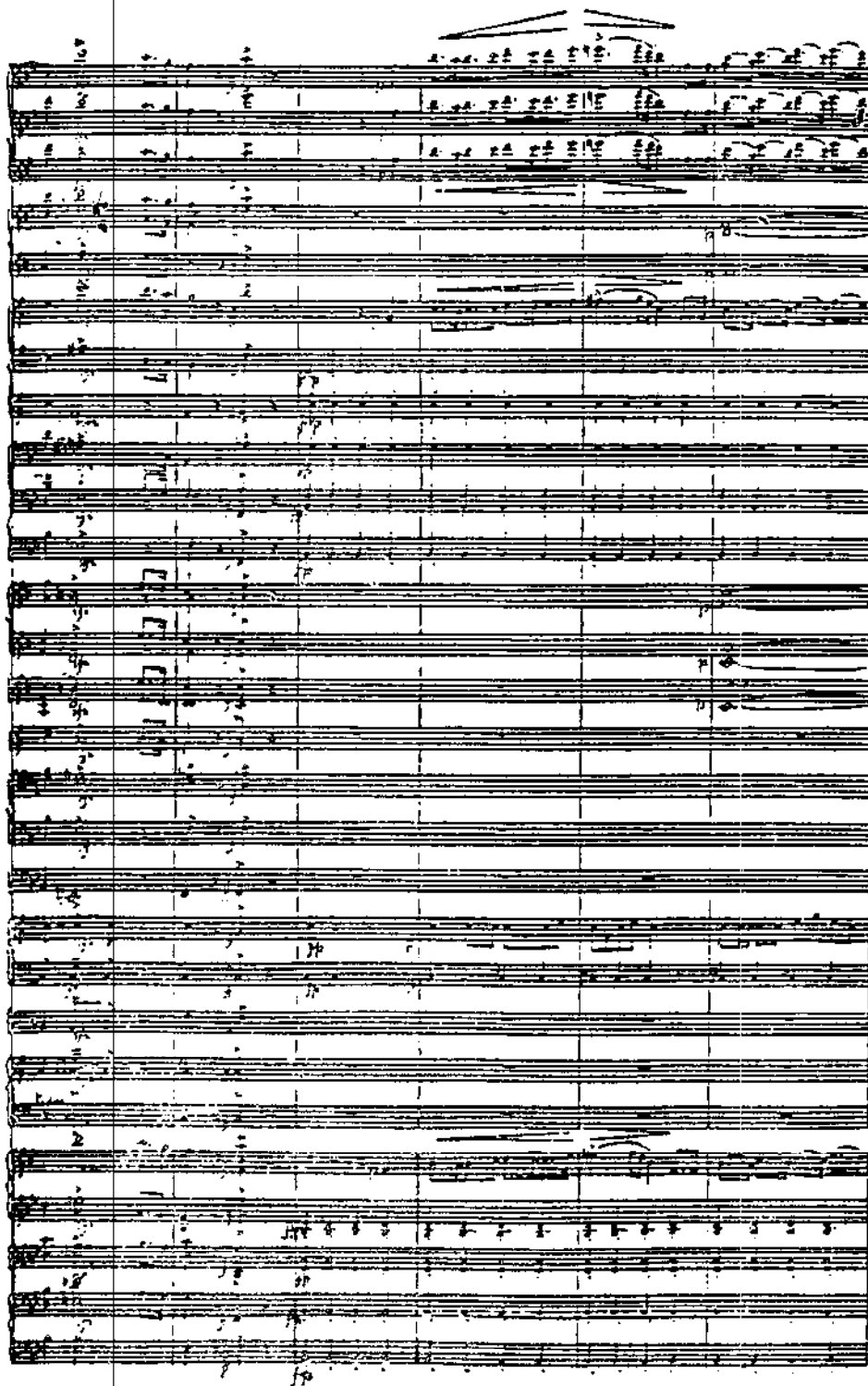
The image displays a handwritten musical score for piano, organized into six systems of staves. The notation is dense and includes various musical symbols such as notes, rests, and dynamic markings. The first system shows a complex melodic line in the right hand and a supporting bass line in the left hand. The second system continues this theme with similar notation. The third system introduces a dynamic marking 'p' (piano) and the instruction 'crescendo sempre' (crescendo always). The fourth system features a '3' marking, possibly indicating a triplet. The fifth system shows a '2' marking, likely for a second ending. The sixth system is divided into two parts, labeled '1ª Vez' (1st time) and '2ª Vez' (2nd time), indicating a repeat or variation. The overall style is that of a handwritten manuscript, with clear notation and some decorative flourishes.

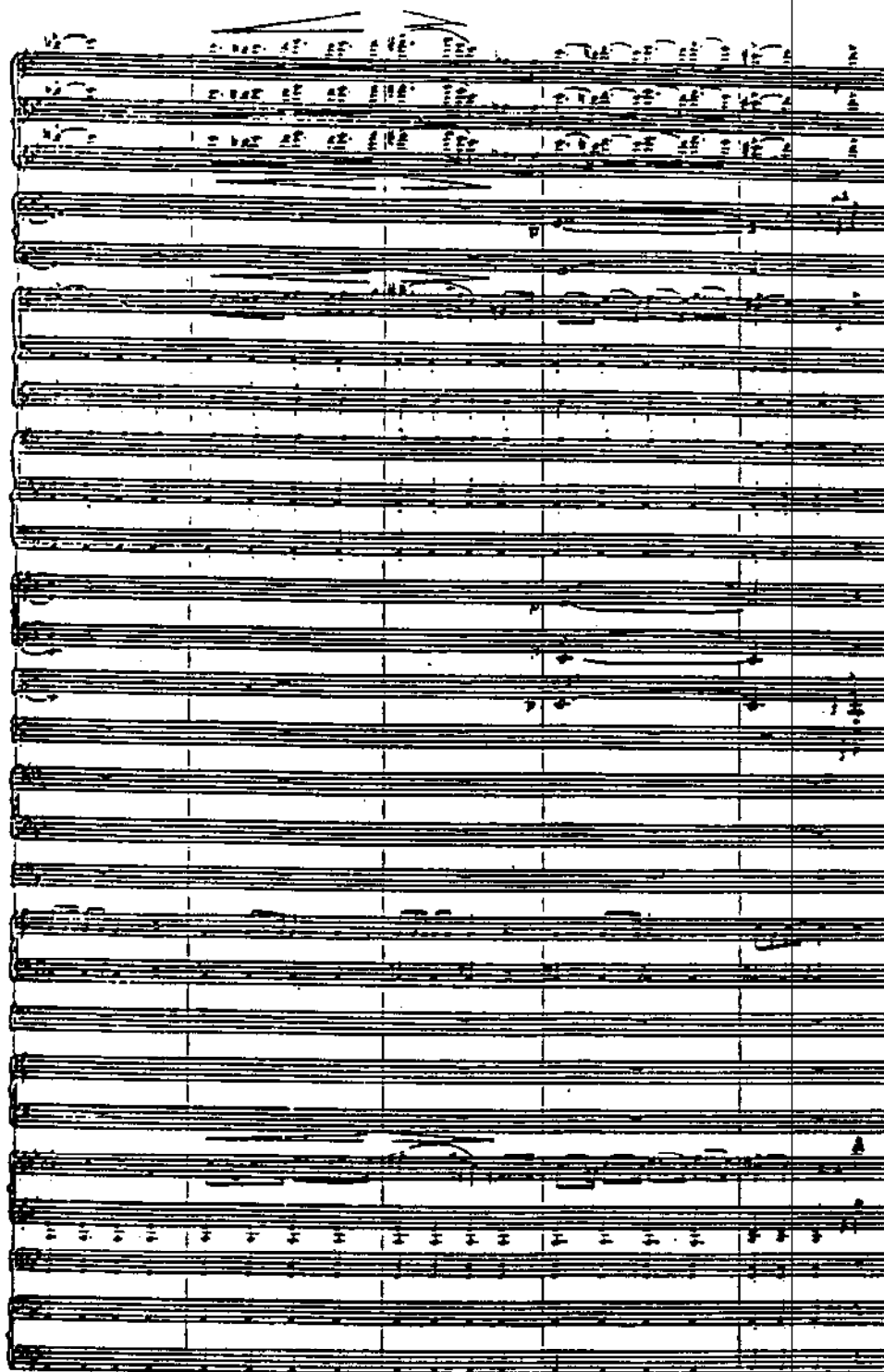
Marchal 1201

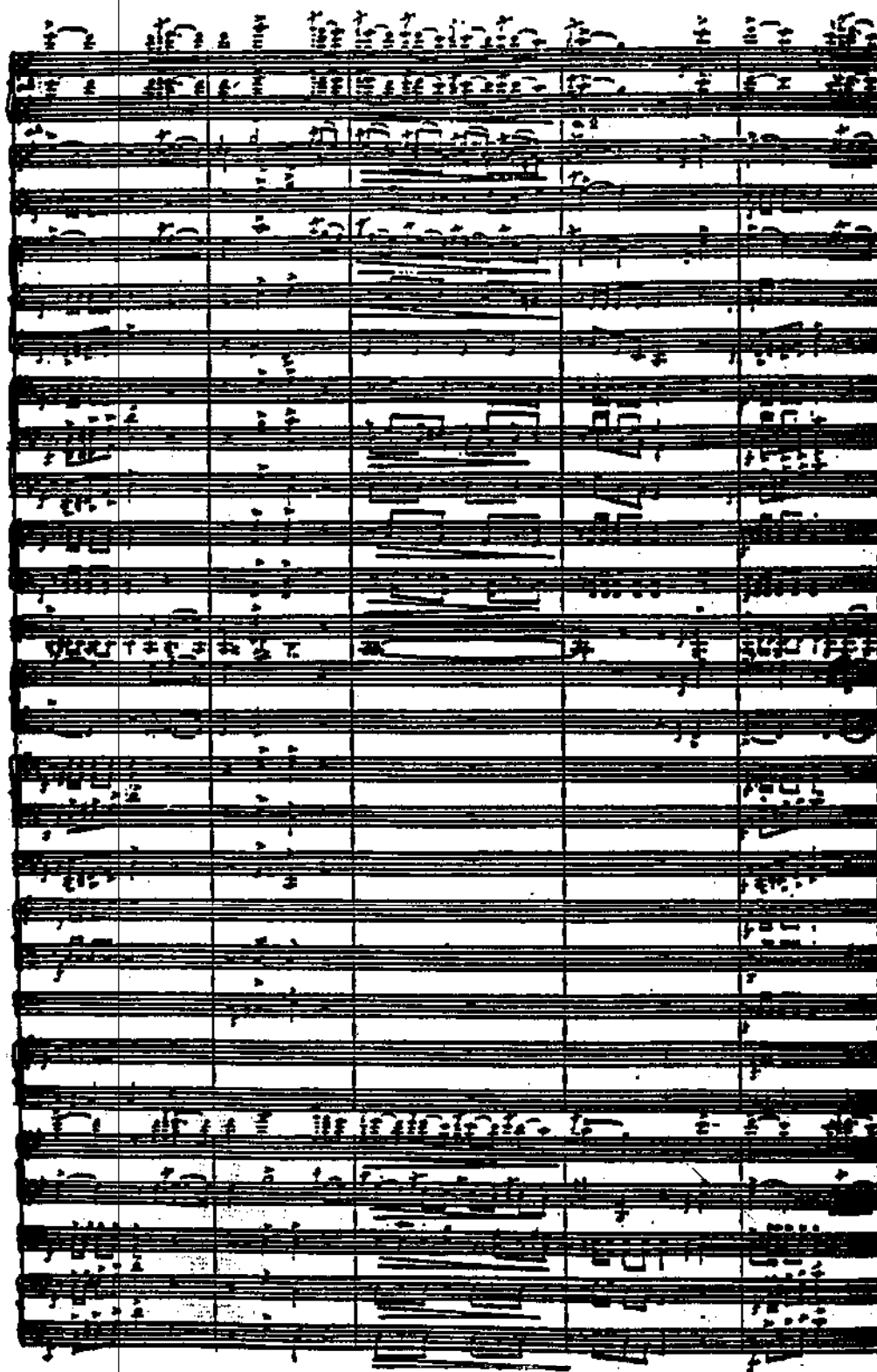
The image displays a musical score for a piece titled "Marchal 1201". The score is written for a large ensemble of instruments, including woodwinds, brass, percussion, and strings. The instruments listed on the left side of the score are: Flautas (Flutes), Clarinetas (Clarinets), Fagotes (Bassoons), Trompas (Trumpets), Trombones, Bateria (Percussion), and Cordas (Strings). The score is written in a standard musical notation with a key signature of one sharp (F#) and a common time signature (C). The music is arranged in a multi-staff format, with each instrument or group of instruments having its own staff. The score is divided into measures by vertical bar lines, and the music is written in a clear, legible font. The overall layout is professional and typical of a formal musical score.

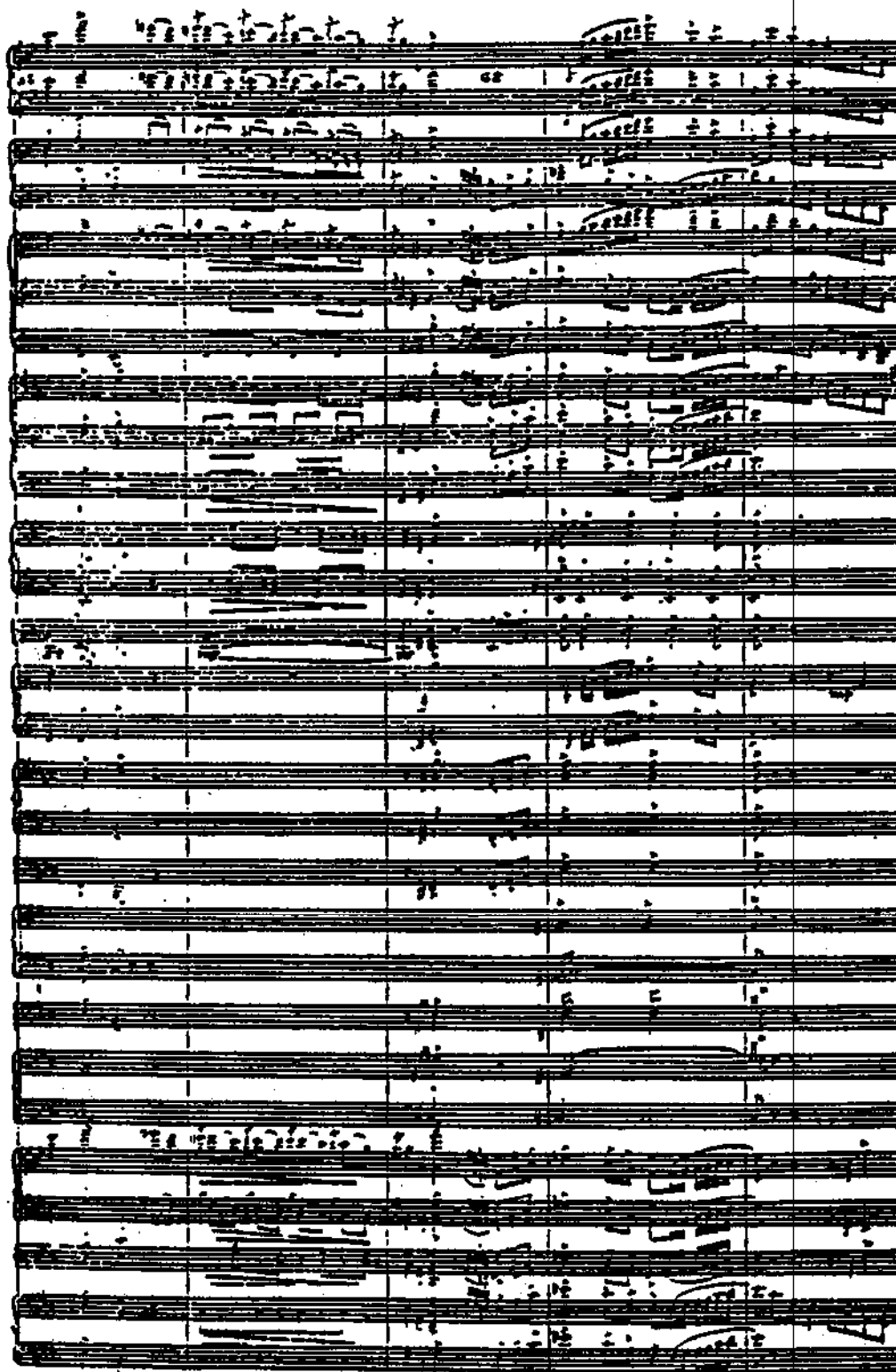


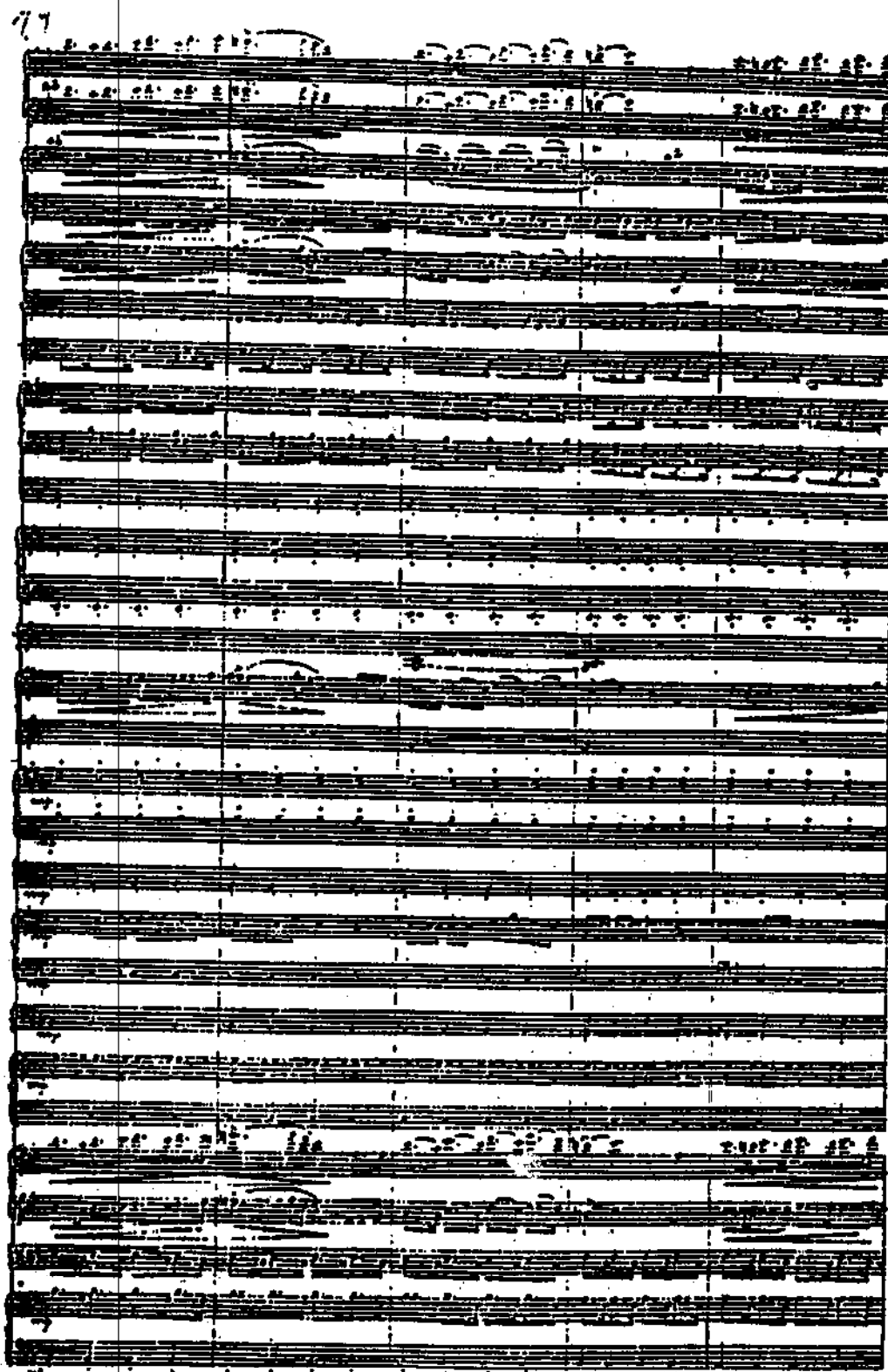
[illegible]

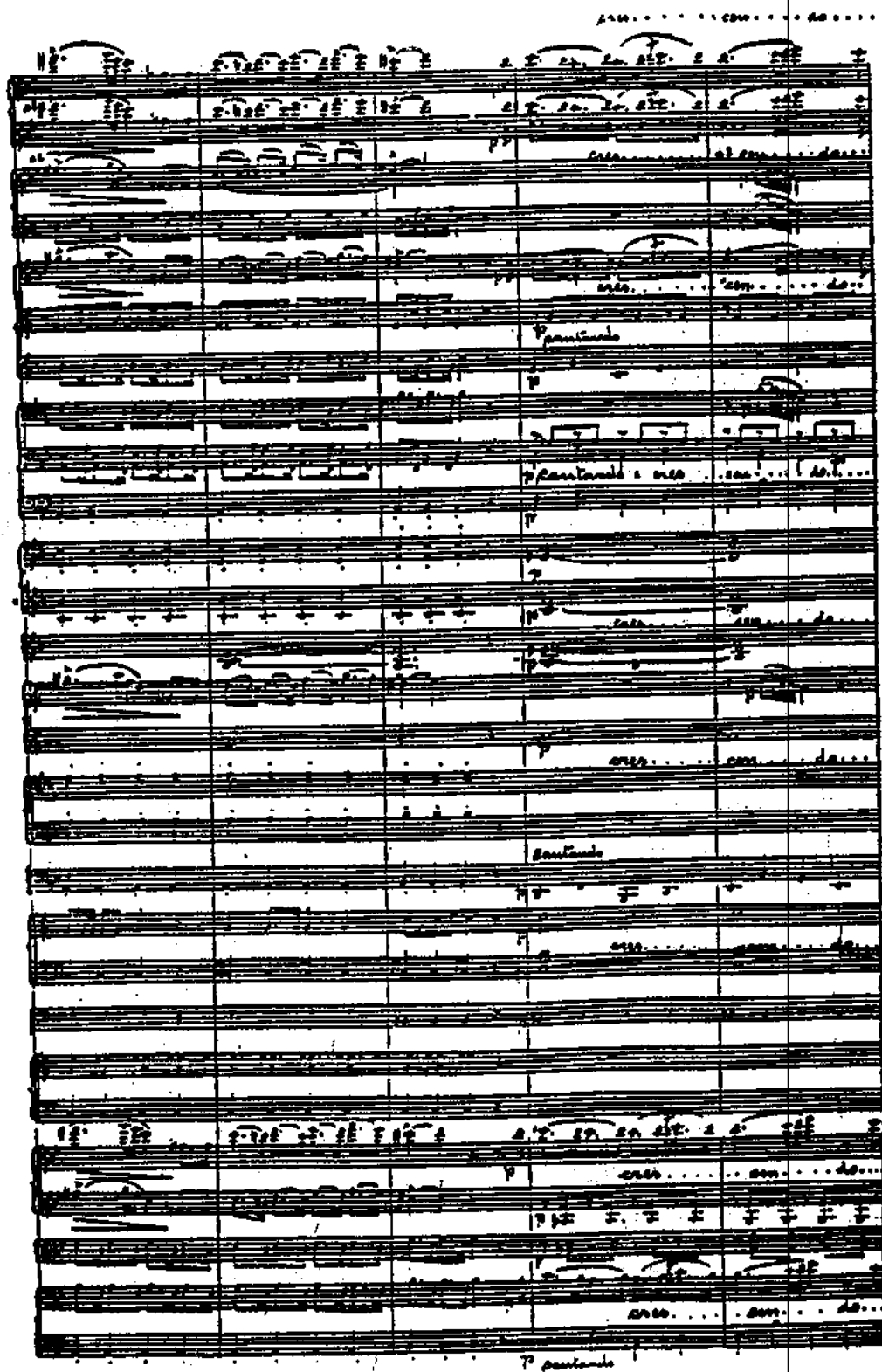


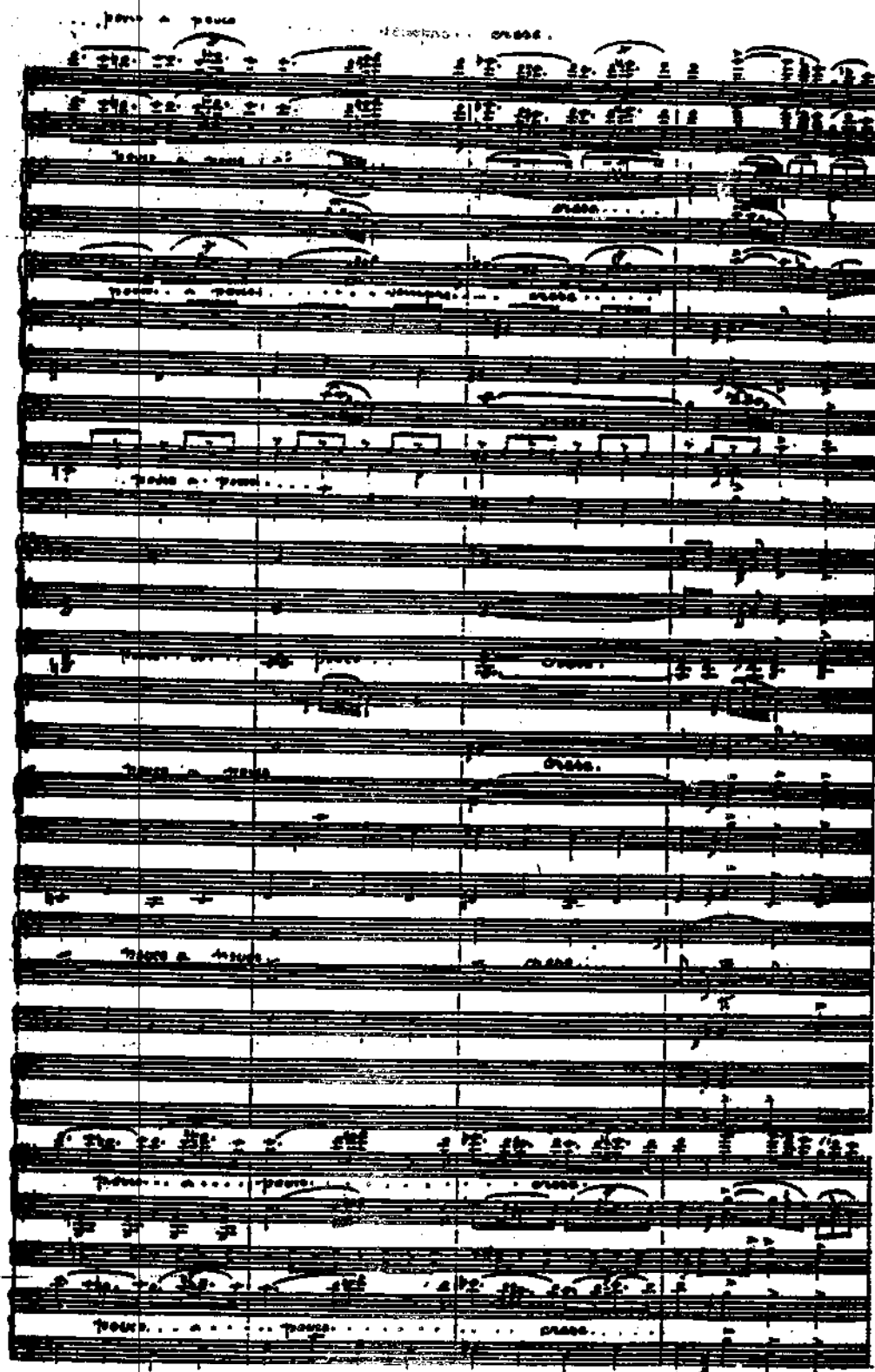


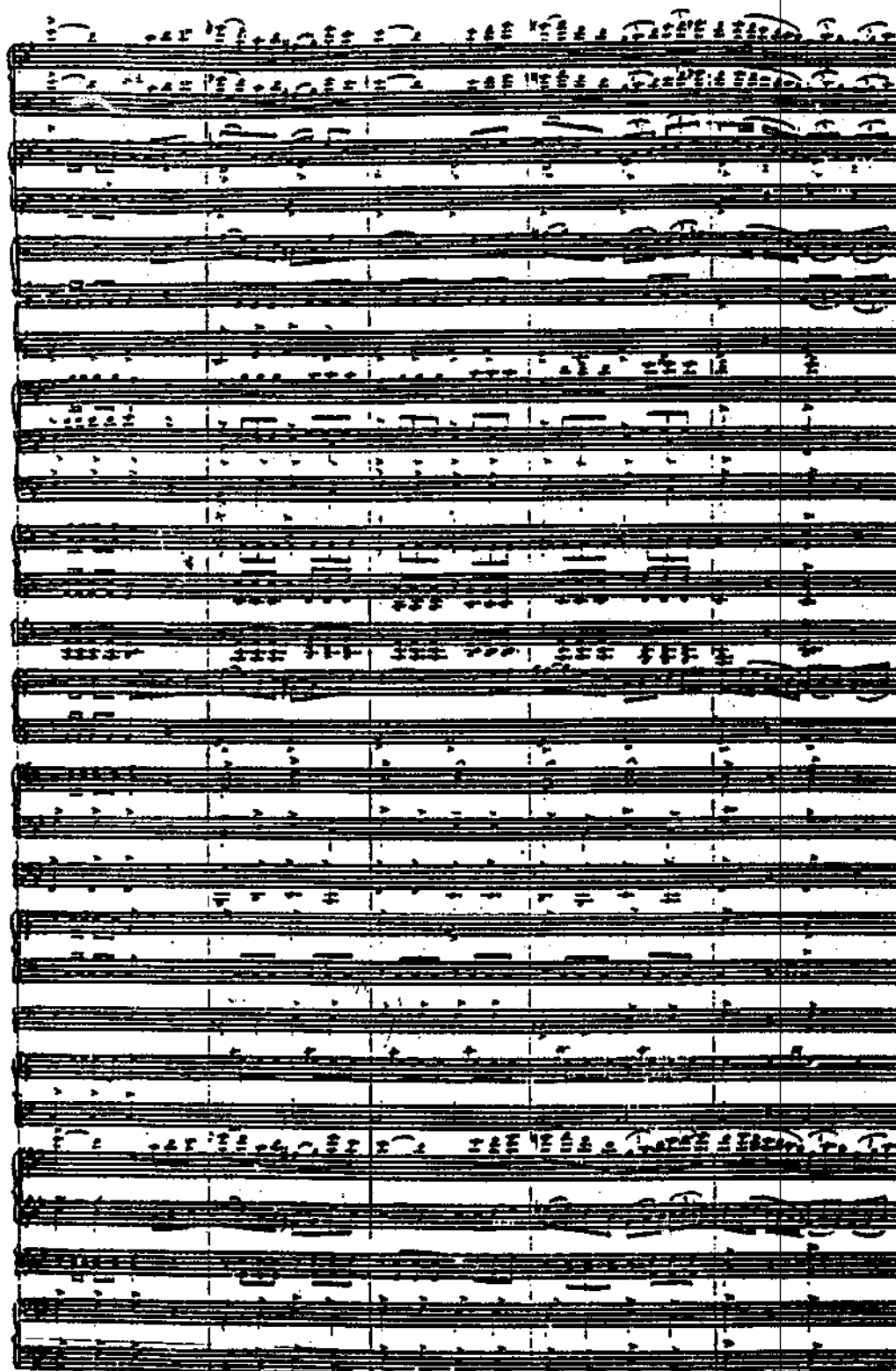


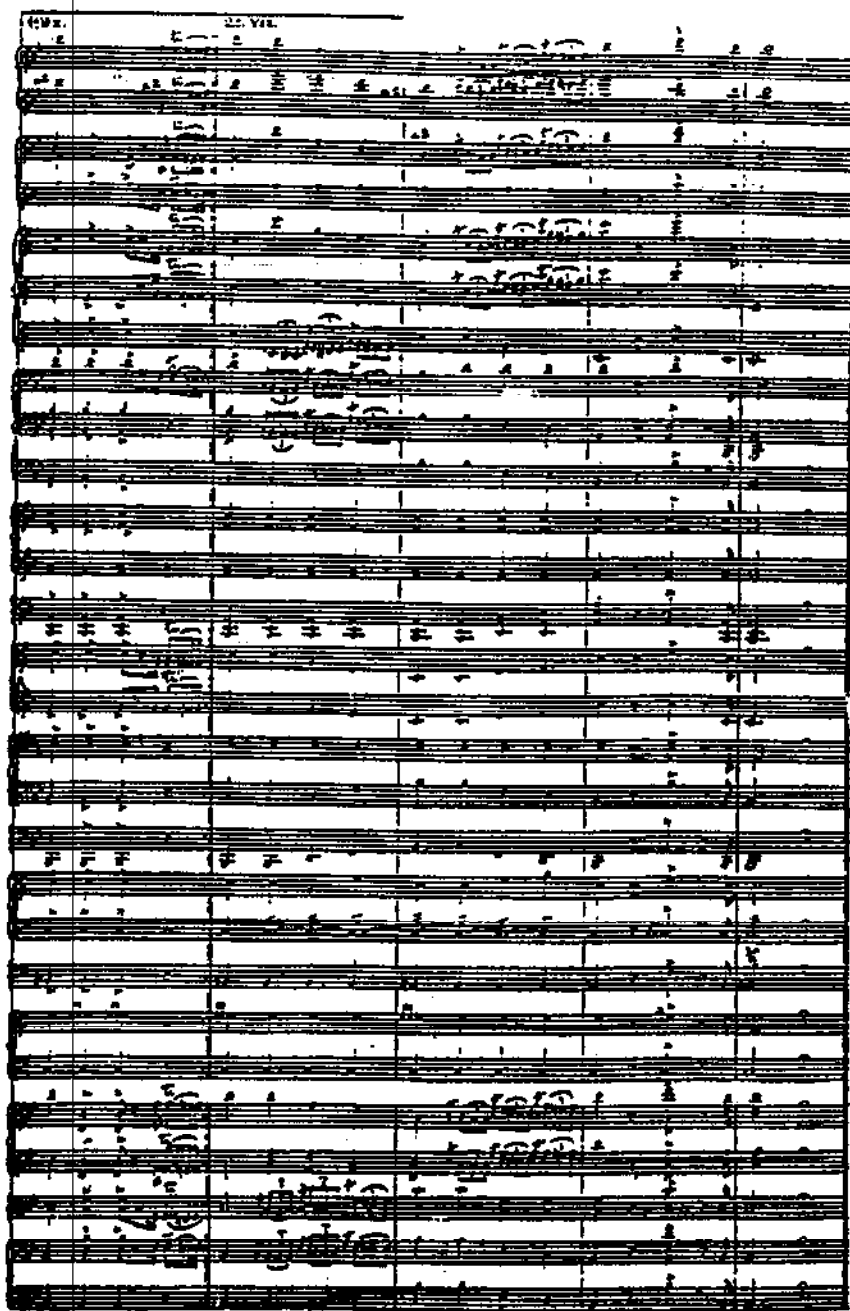












II.-PARTITURA PARA ORQUESTRA E CANTO, EM FÁ MAIOR

MÚSICA DE FRANCISCO MANUEL DA SILVA
POEMA DE JOAQUIM OSÓRIO DUQUE ESTRADA
ADAPTAÇÃO VOCAL DE ALBERTO NEPOMUCENO
ORQUESTRAÇÃO DE A. ASSIS REPUBLICANO

Marcial (Jo 120)

Flautas

Clarinetas

Violões

Violinos

Trompas em fá (4)

Trompas em sol (4)

Trombones

Saxofones

Tímpanos

Bateria

Canto

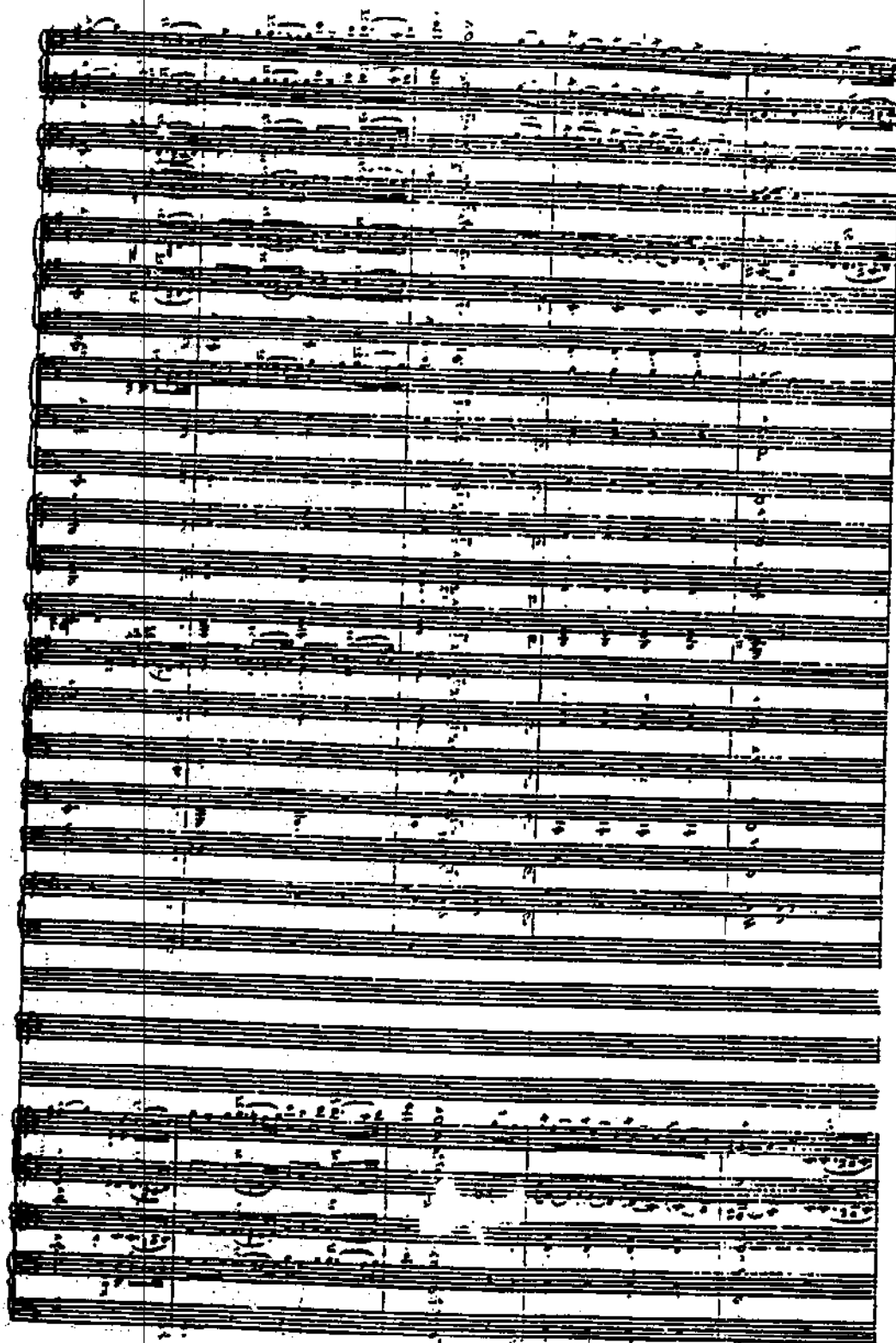
Marcial (Jo 120)

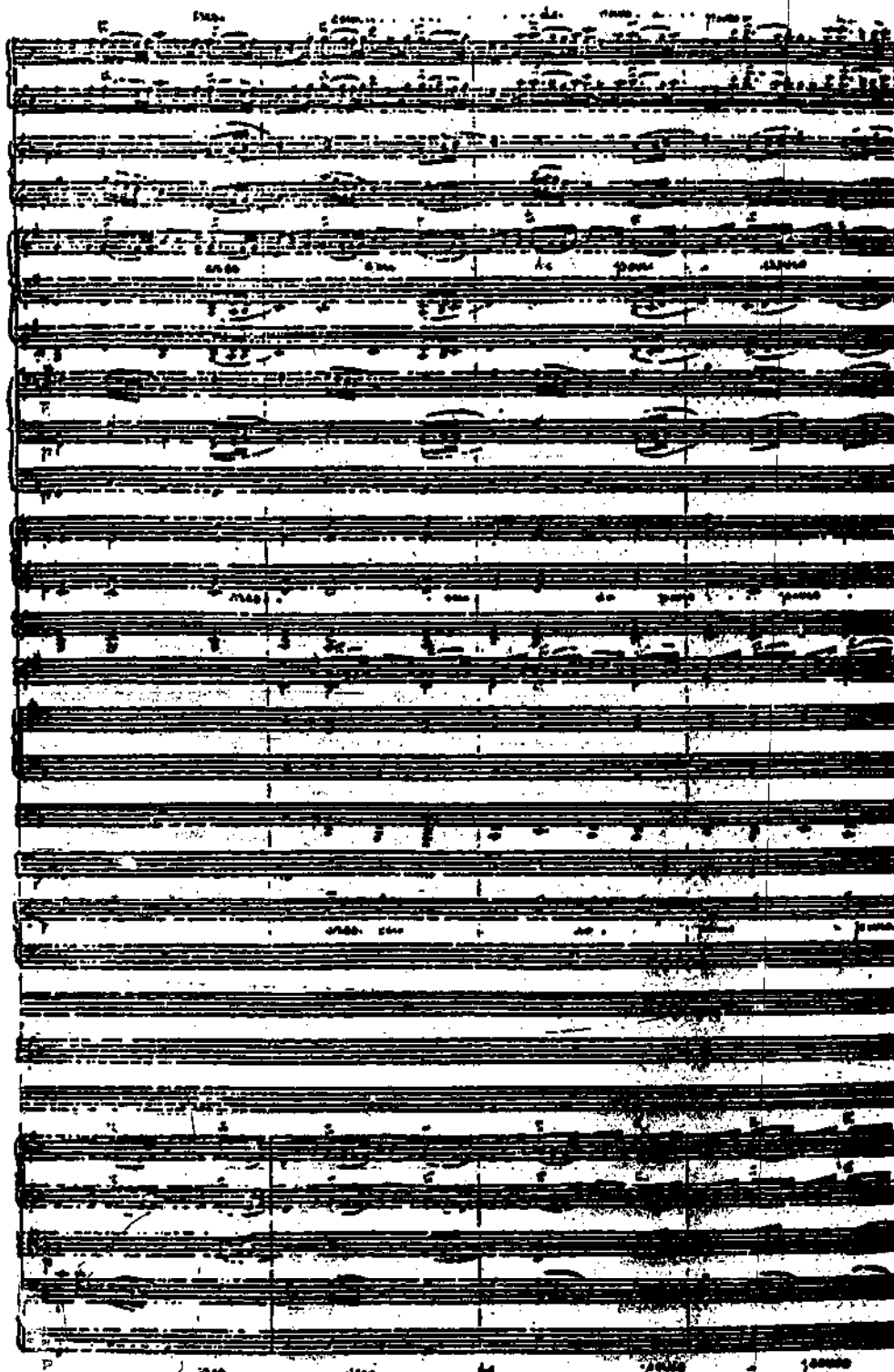
Violinos

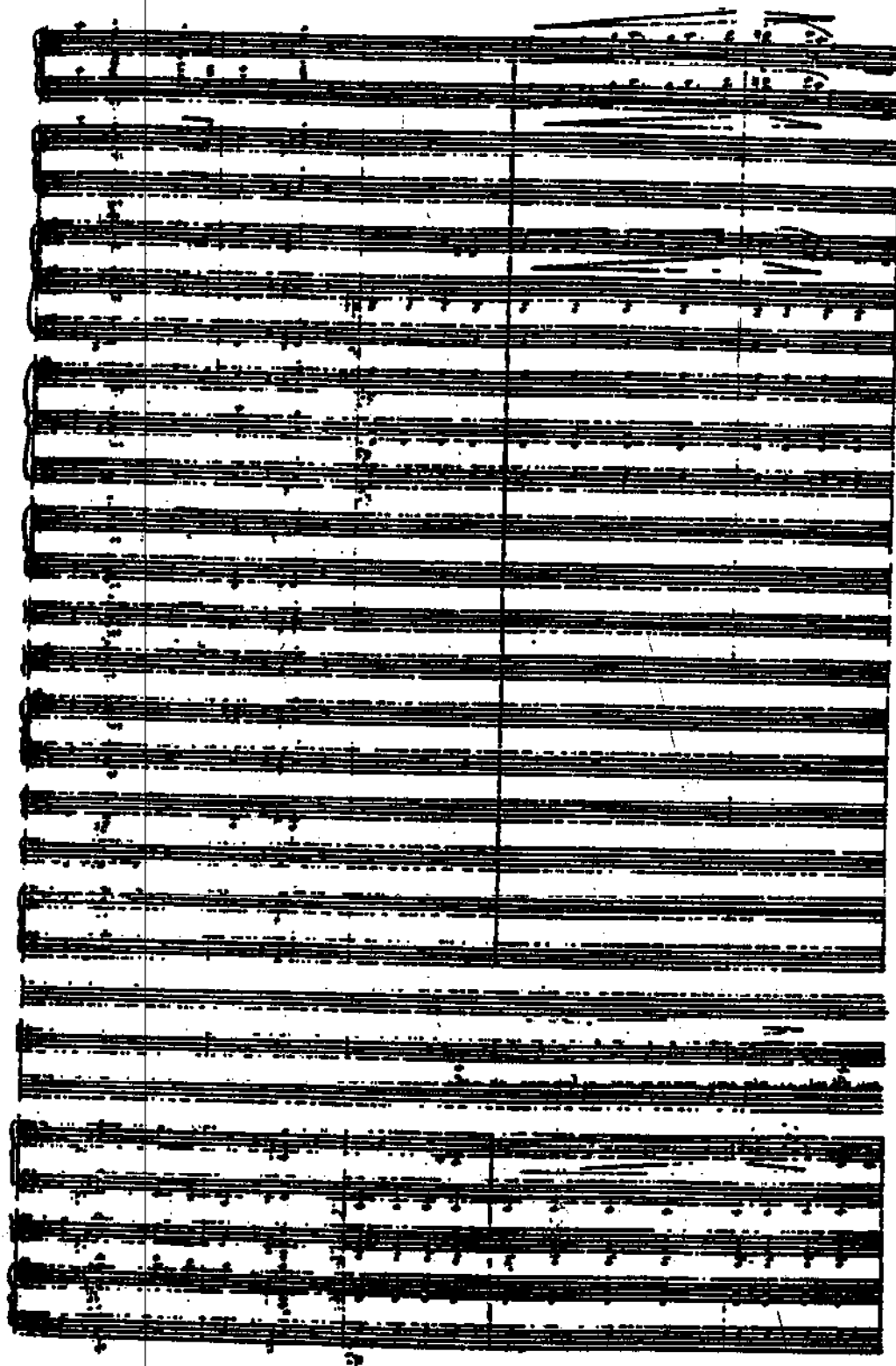
Violões

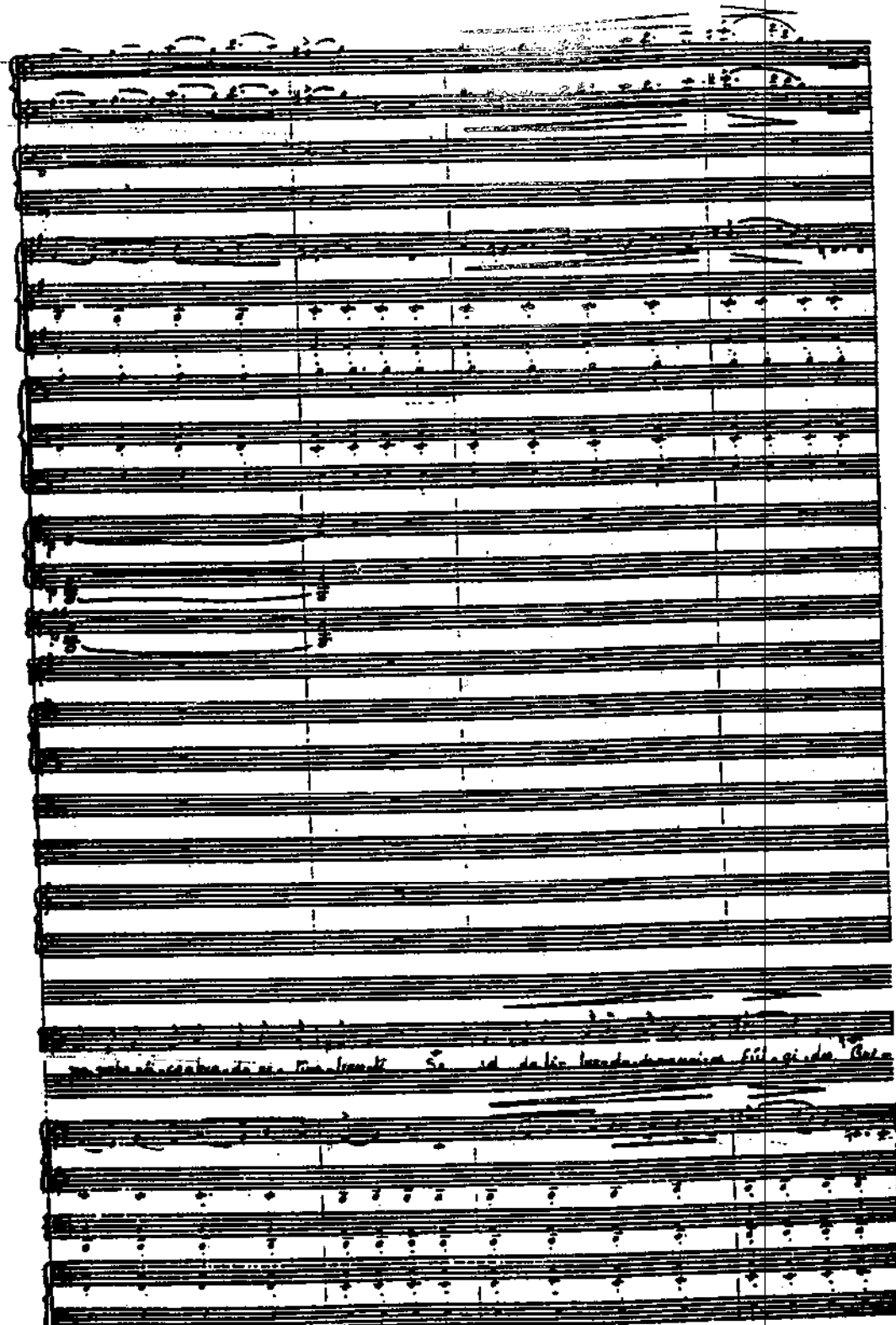
Violoncelos

Contrabaixos

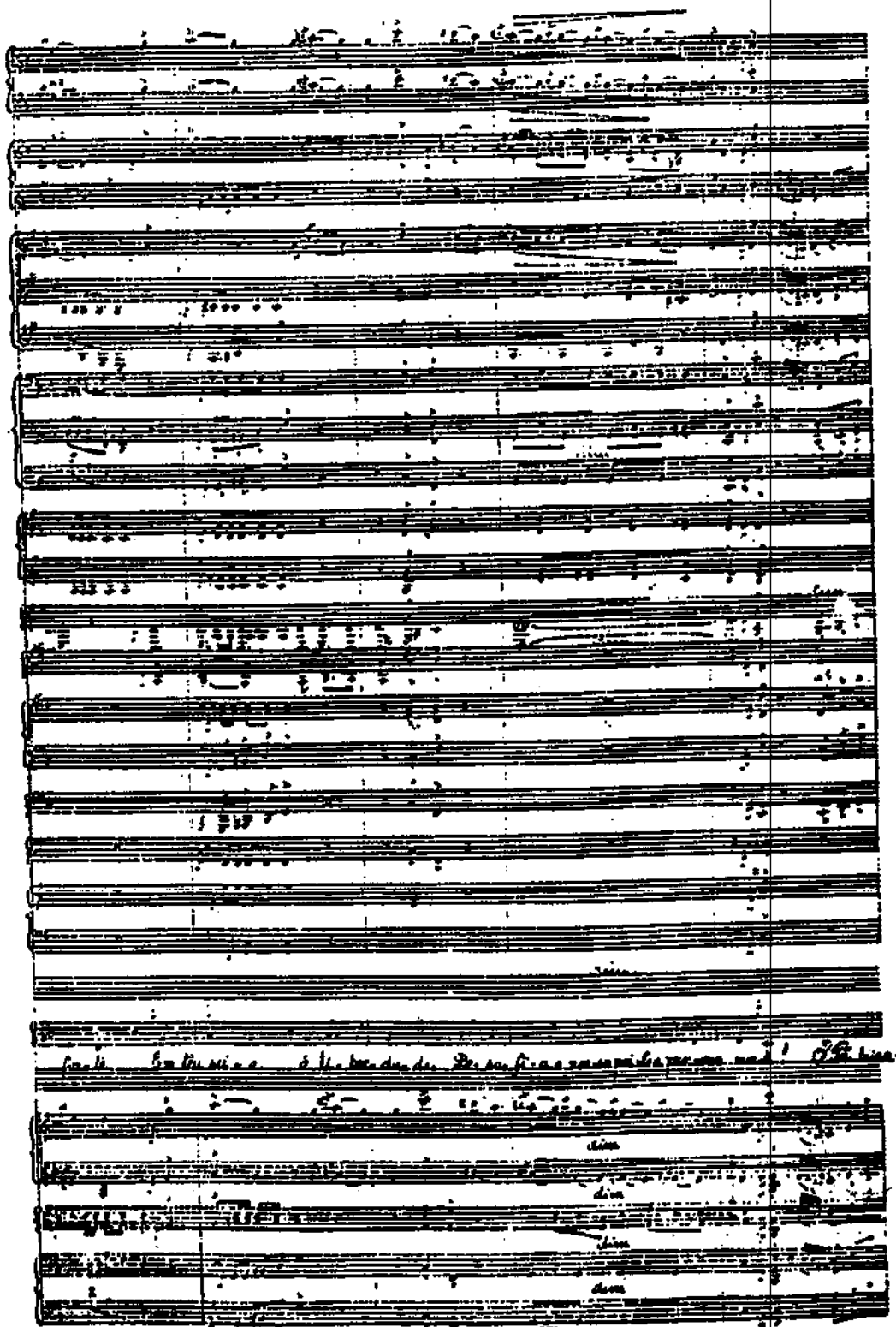


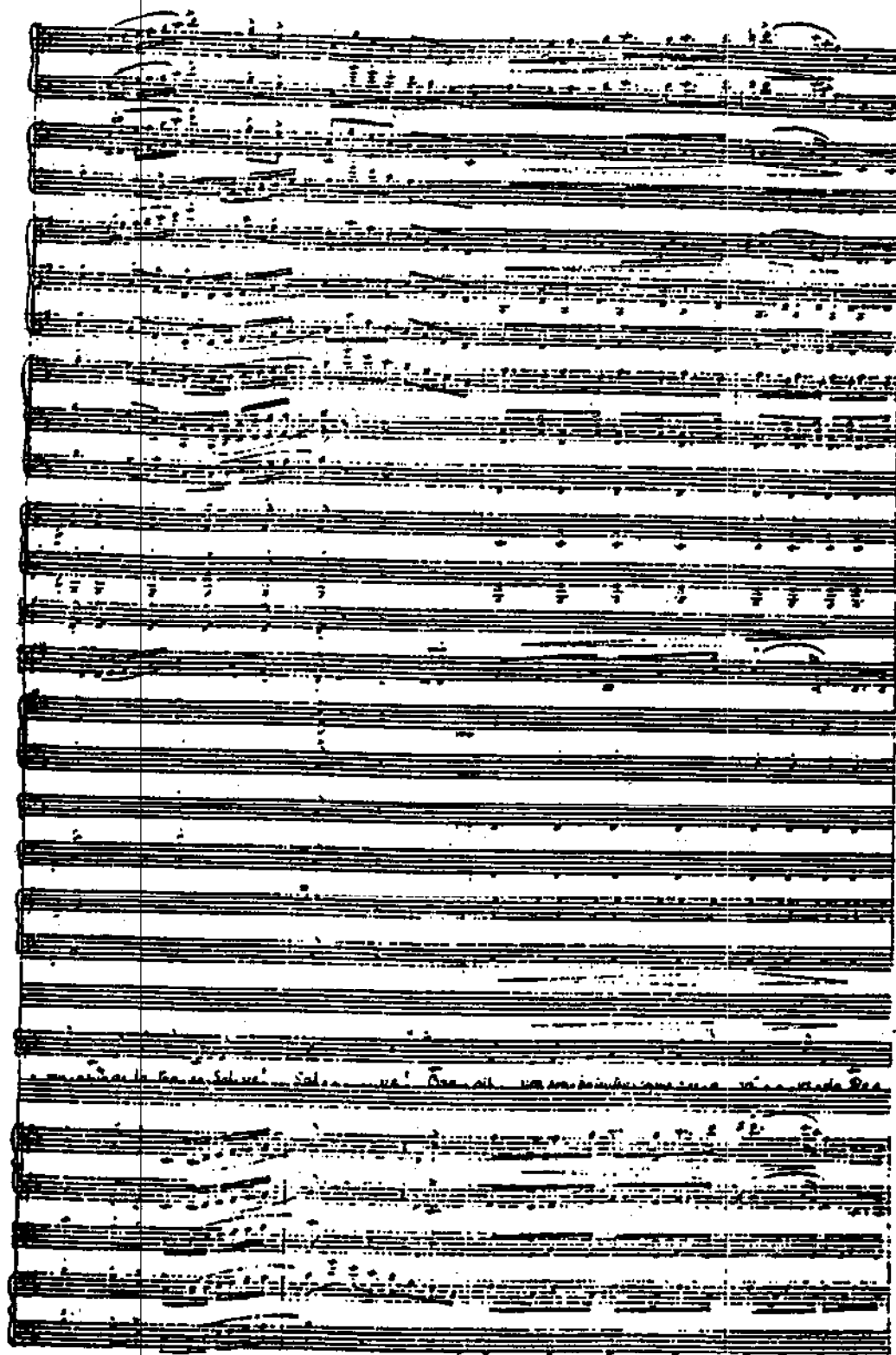


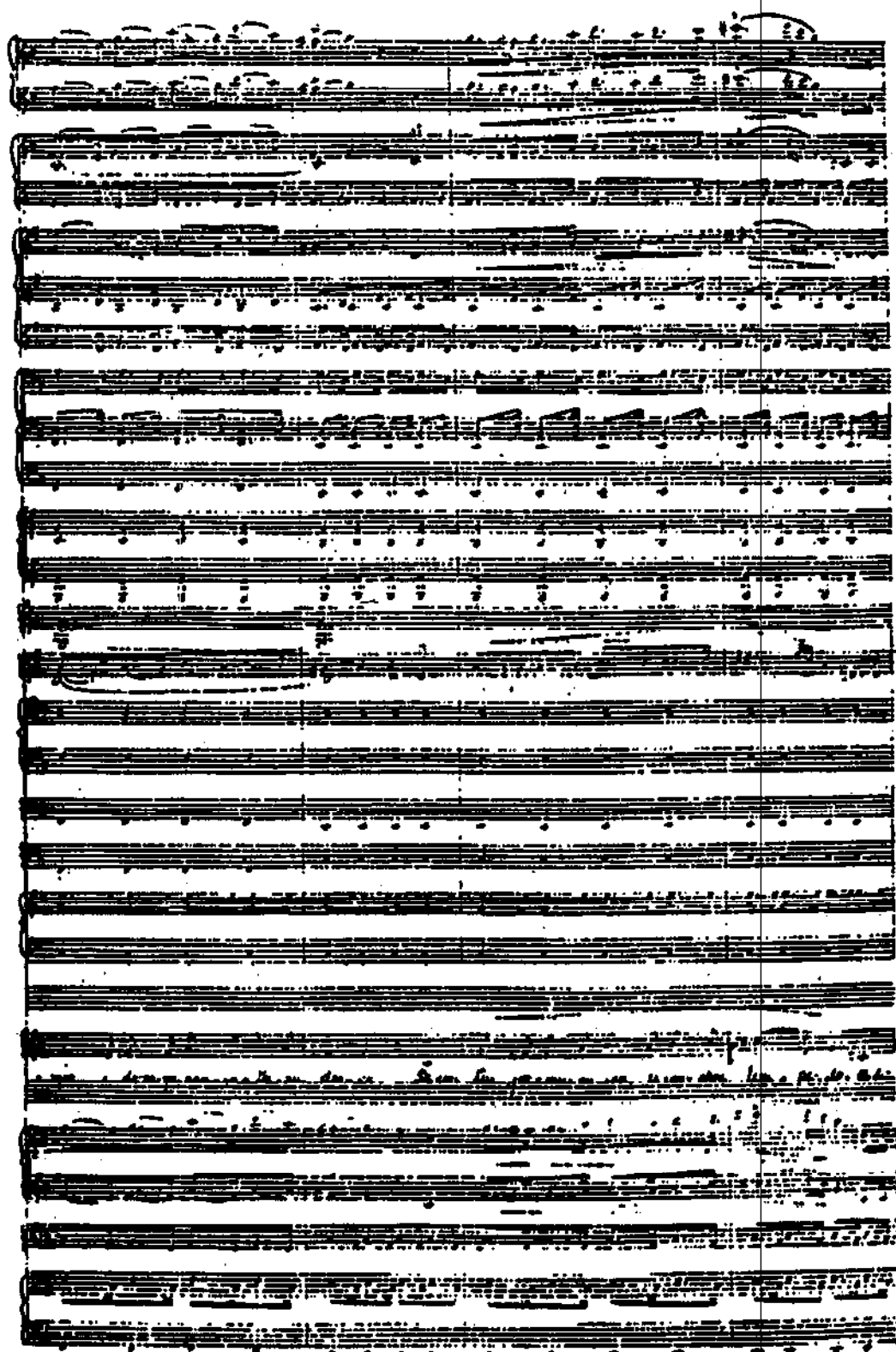


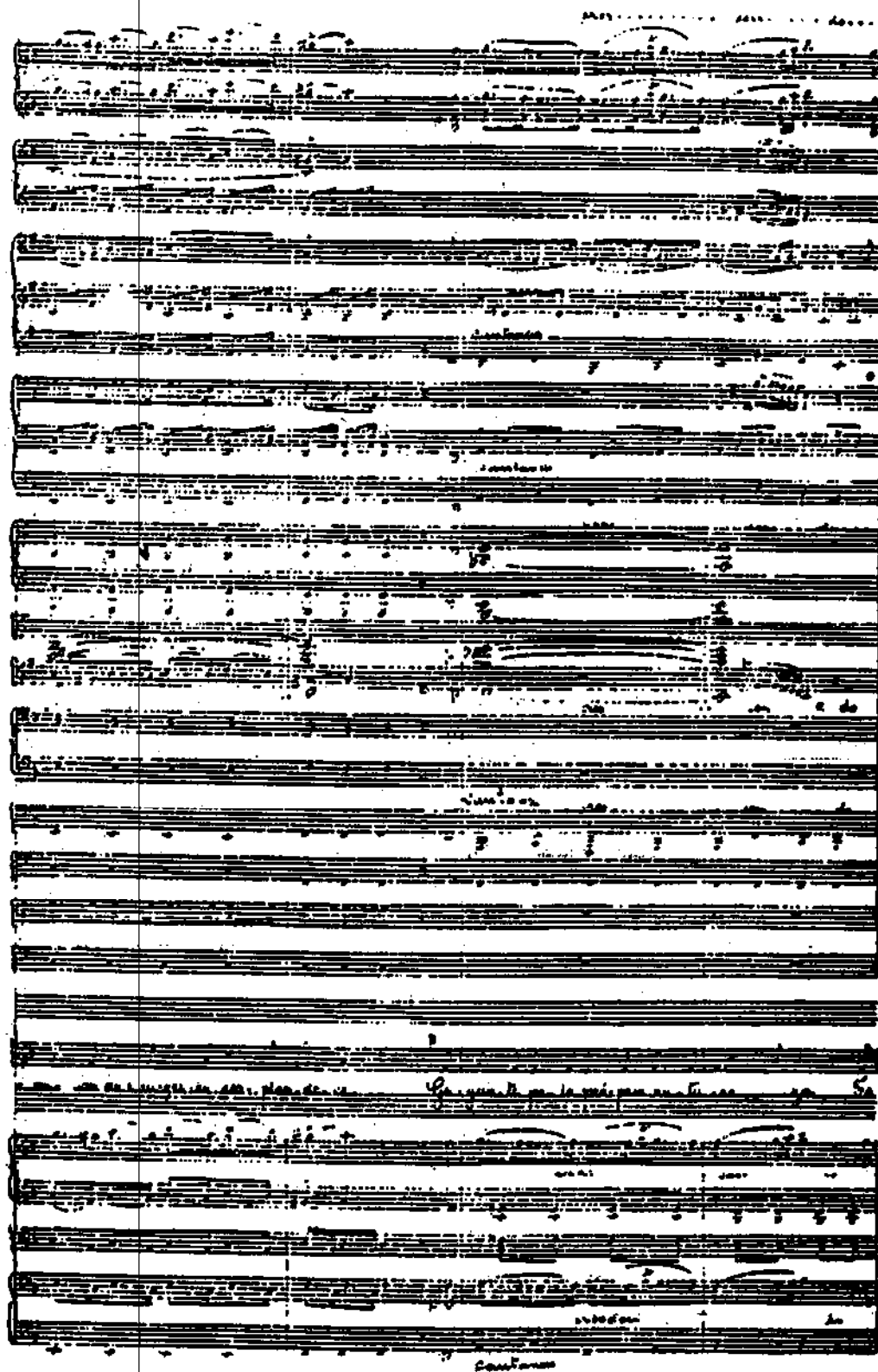


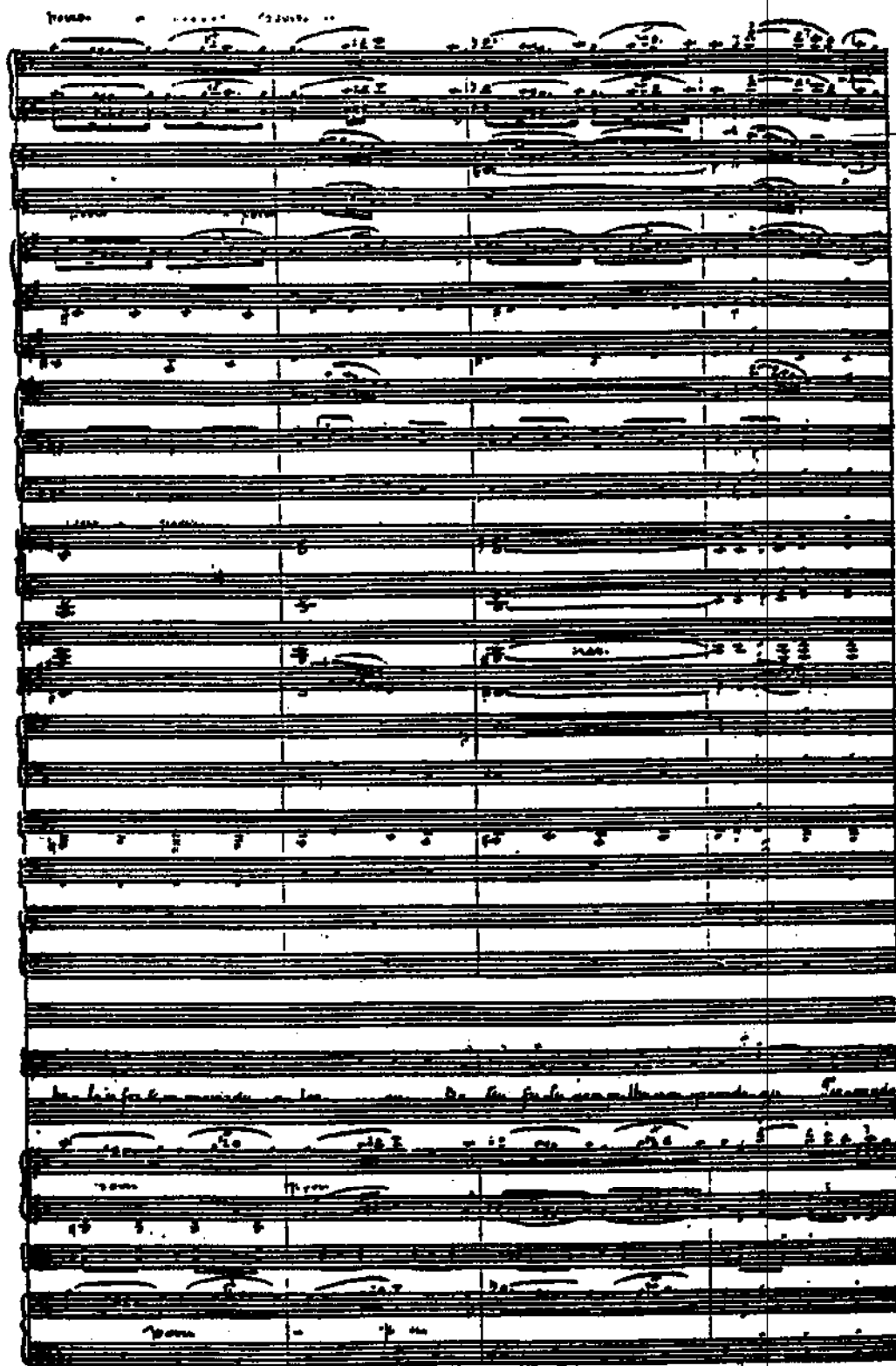


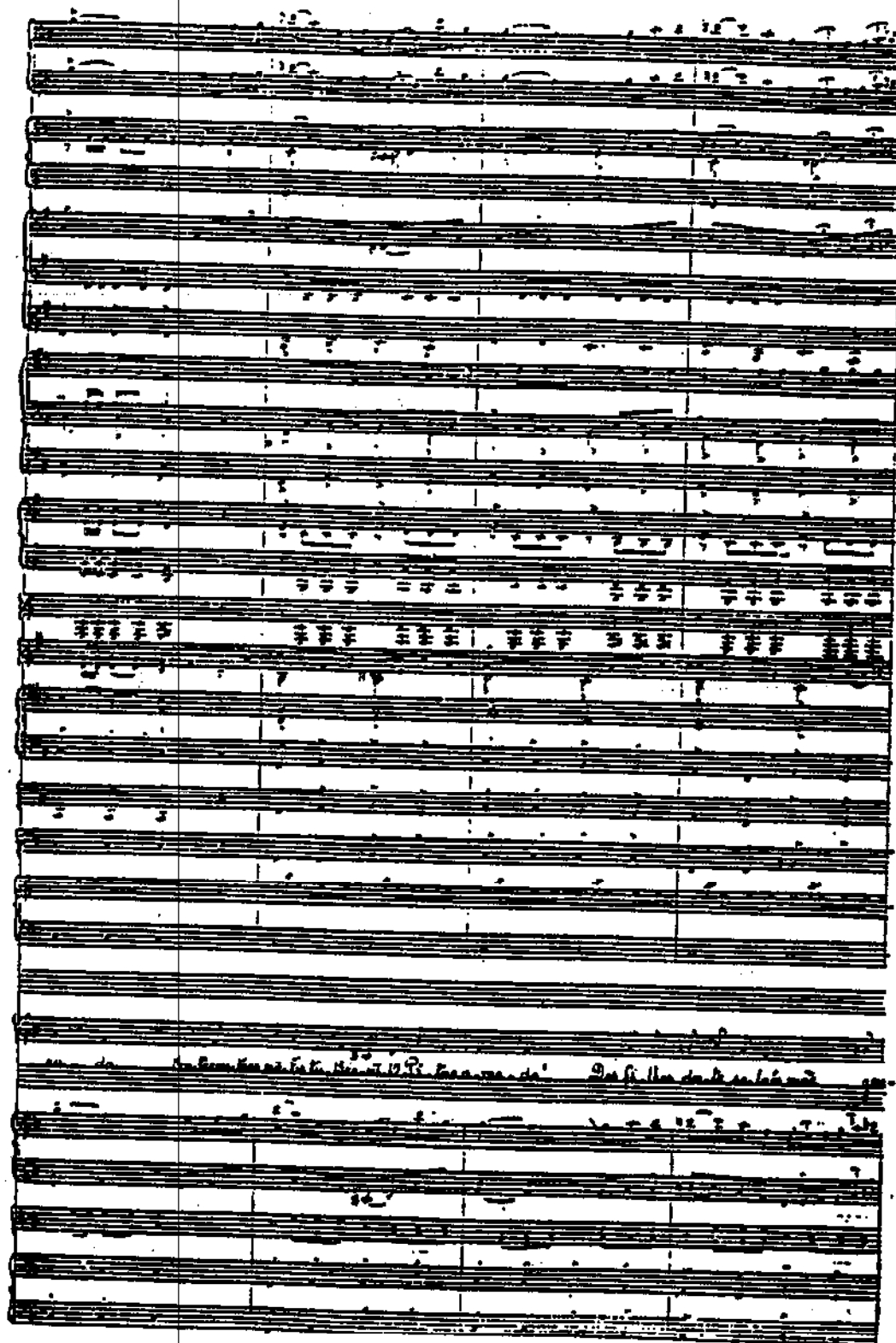


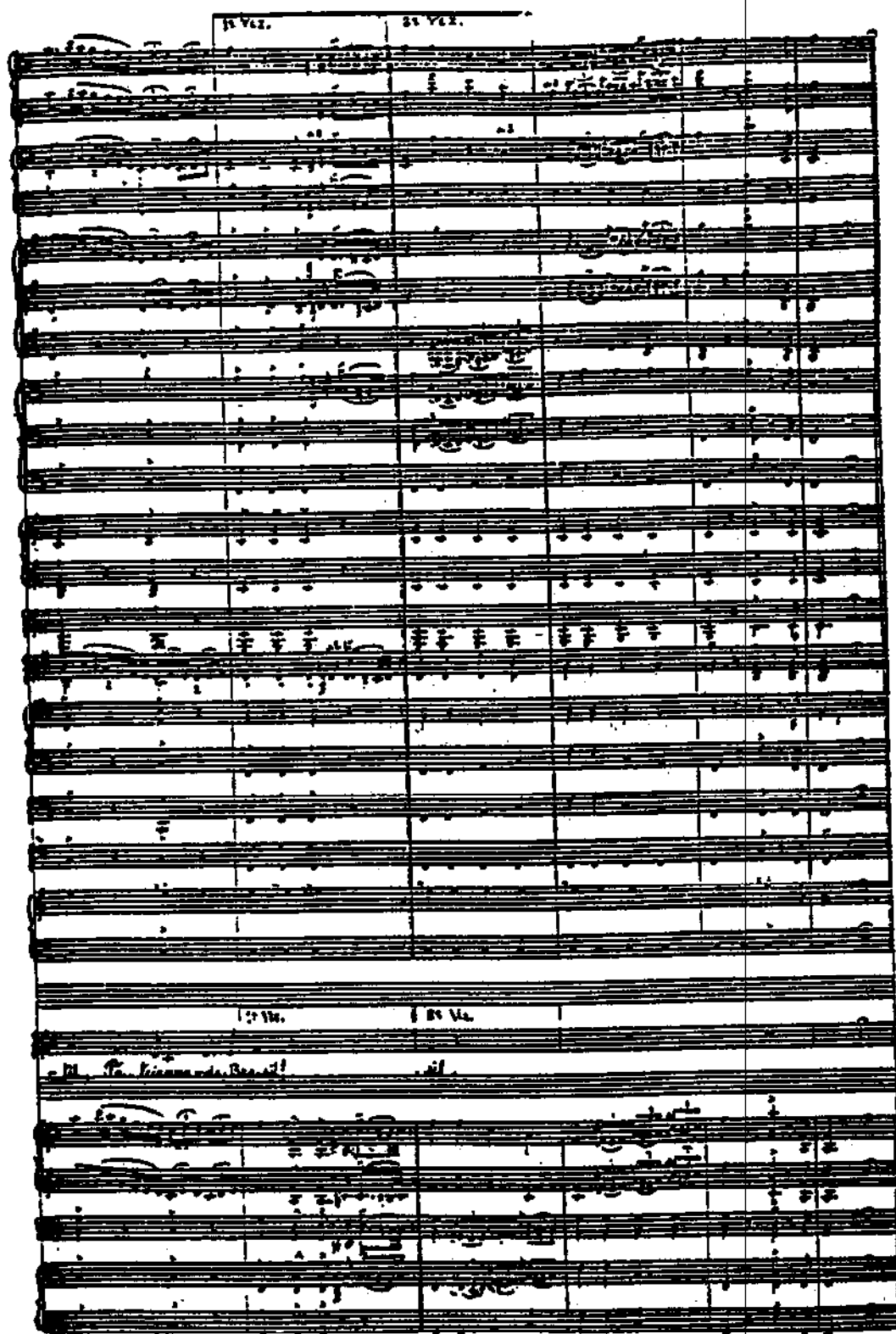












ANEXO V

HINO NACIONAL

«MÚSICA PARA BANDA»

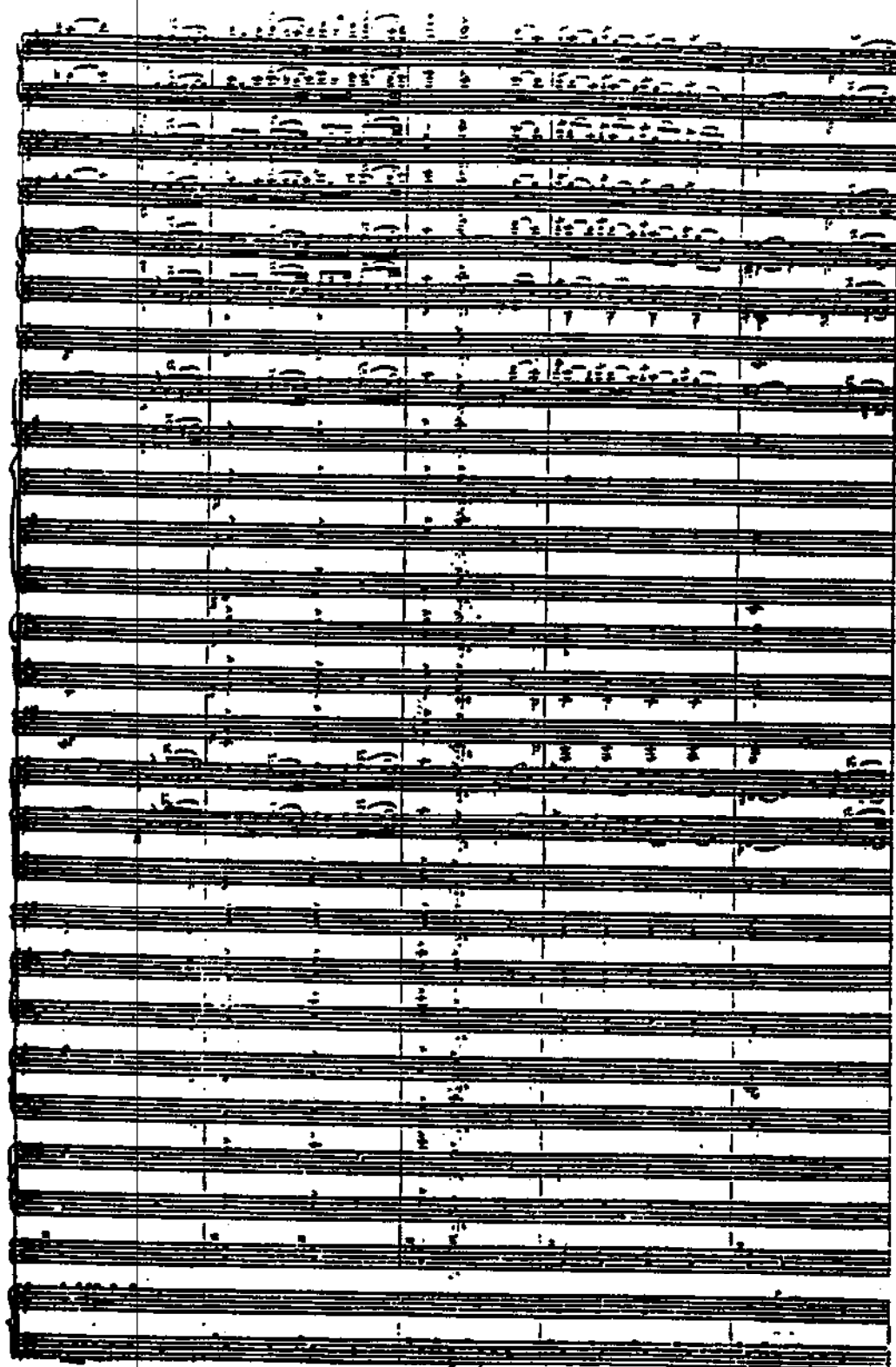
- I. — PARTITURA PARA BANDA, EM SI B MAIOR**
- II. — PARTITURA PARA BANDA E CANTO, EM FÁ MAIOR**

I. — PARTITURA PARA BANDA, EM SI B MAIOR

**MÚSICA DE FRANCISCO MANUEL DA SILVA
INSTRUMENTAÇÃO DE ANTONIO PINTO JÚNIOR**

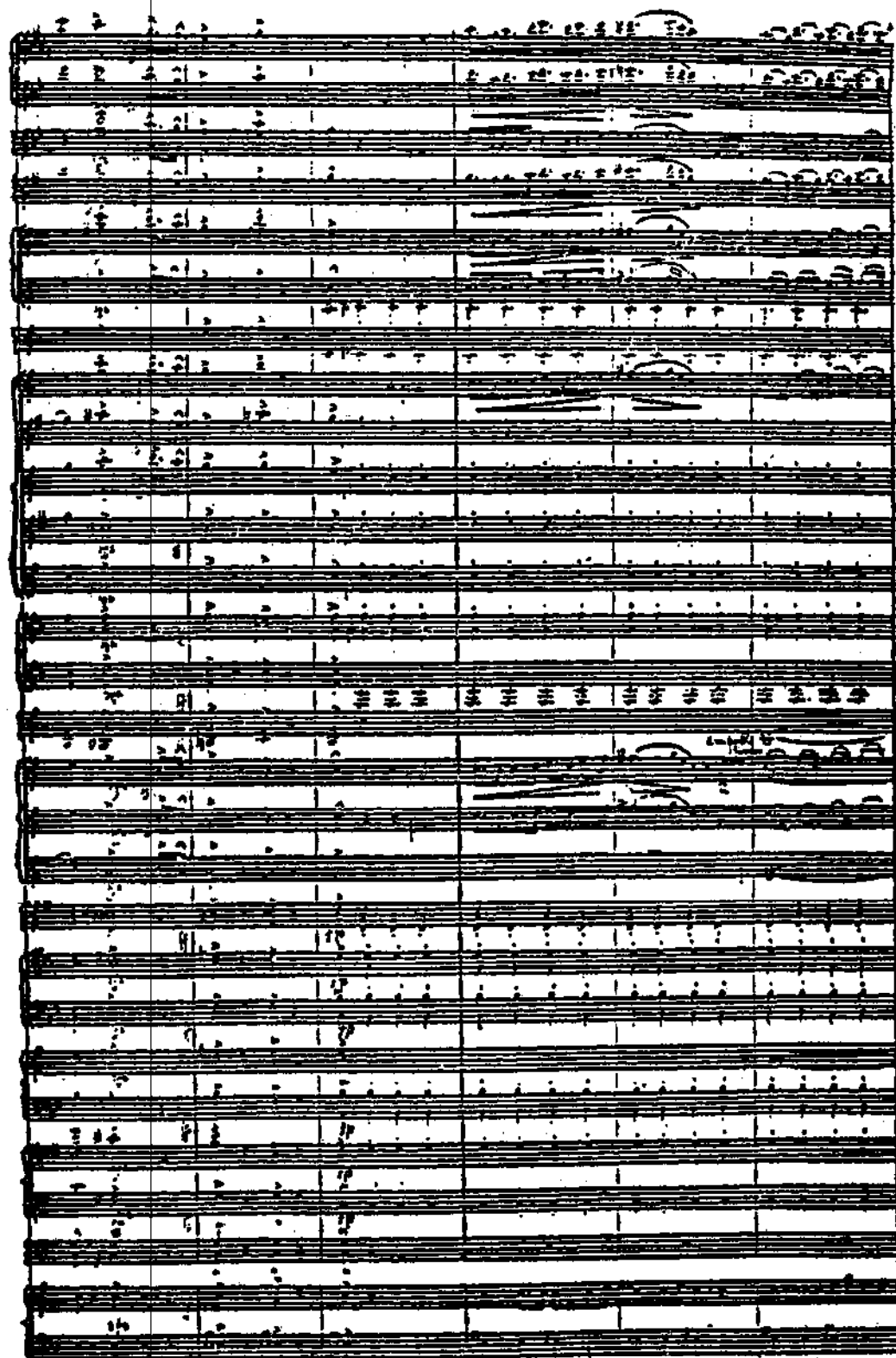
Manoel (n. 120)

A handwritten musical score for a piece titled "Manoel (n. 120)". The score is written on 24 staves, each with a handwritten instrument or voice part label to its left. The notation is in black ink on aged paper. The staves are organized into systems of six staves each, with four systems in total. The labels for the parts are: Flauta, Oboé, Clarinetto, Fagotto, Clarinetto, Violino I, Violino II, Viola, Cello, Contrabaixo, Trompa, Tromboni, Fagotto, Clarinetto, Violino I, Violino II, Viola, Cello, Contrabaixo, Trompa, Tromboni, Fagotto, Clarinetto, Violino I, Violino II, Viola, Cello, Contrabaixo. The score includes various musical notations such as notes, rests, and dynamic markings.



cus con do pouca pouca

cus con do pouca pouca



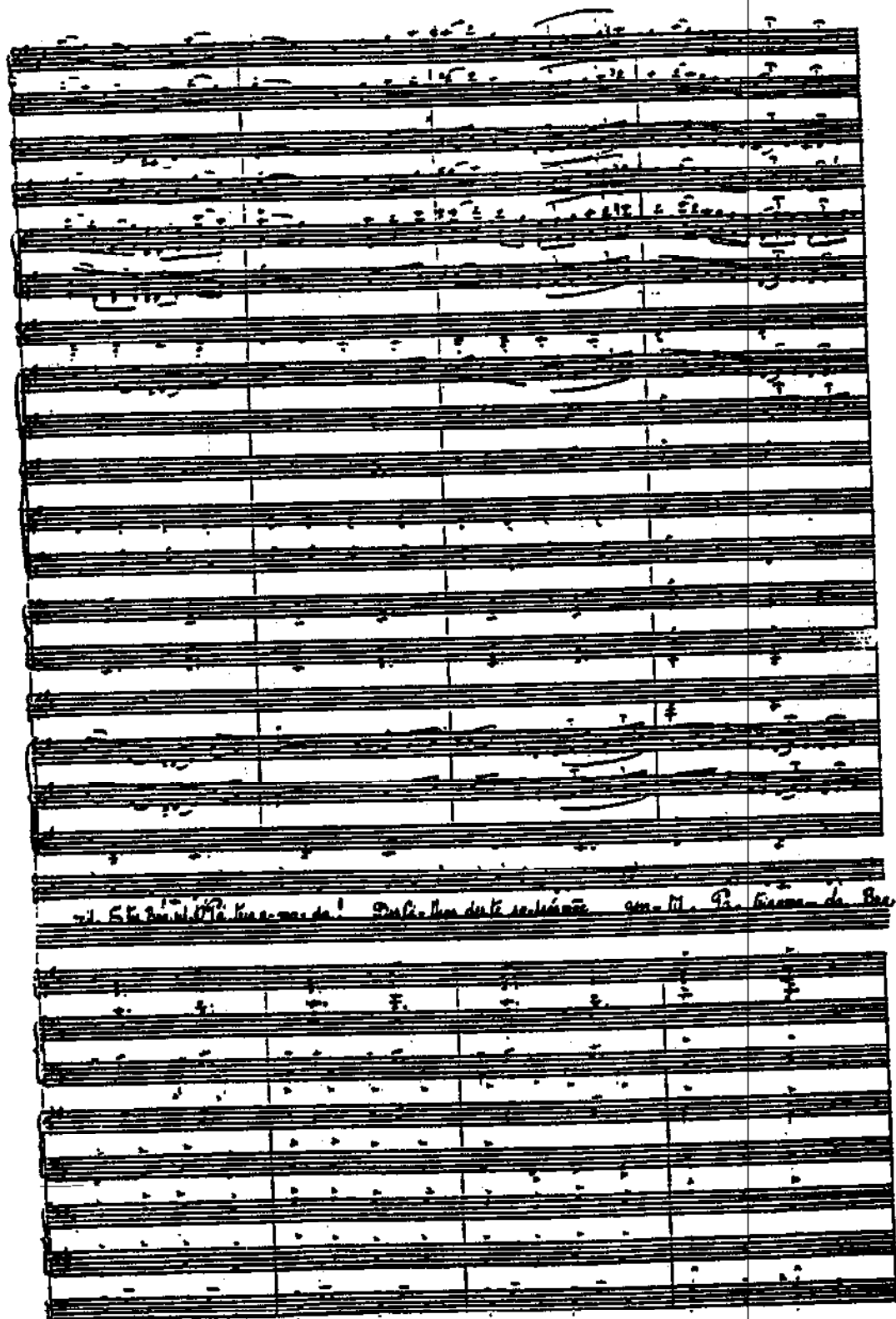
Orquestra - -

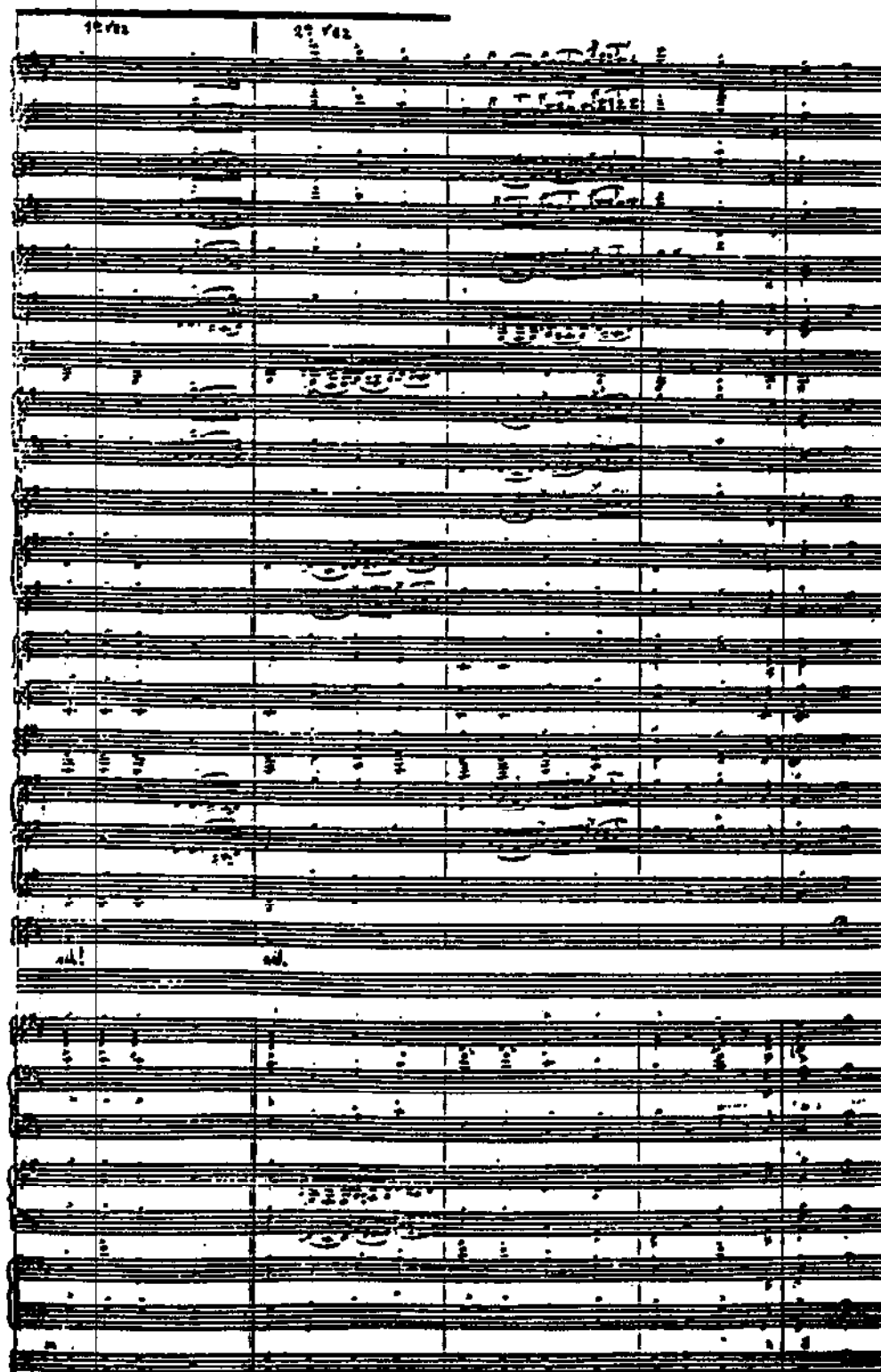
The image shows a handwritten musical score on multiple staves. The notation includes various musical symbols such as notes, rests, and dynamic markings. The score is written in a cursive, handwritten style. The text 'Orquestra - -' is written at the top right of the first staff. The text 'Lên - - de - -' is written at the bottom left of the score. The text 'Orquestra - -' is written at the bottom right of the score. The text 'Lên - - de - -' is written at the bottom left of the score.

Lên - - de - -

Orquestra - -

Handwritten musical score on 24 staves. The notation is dense and appears to be a transcription of a musical piece. The staves are numbered 1 through 24. The notation includes various musical symbols such as notes, rests, and clefs. The handwriting is in black ink on a white background.





ANEXO VI**HINO NACIONAL****-POEMA-****I — POEMA DE JOAQUIM OSÓRIO DUQUE ESTRADA****II — PARTE PARA CANTO, EM FÁ MAIOR****I. — POEMA DE JOAQUIM OSÓRIO DUQUE ESTRADA****POEMA****I**

Orvaram de Ipiranga as margens plácidas
De um povo heroico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

O' Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
O' Pátria amada!

Des filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

II

Dalhado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

De que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos tem mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

O' Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
— Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se argues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
O' Pátria amada!

Des filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

II. — PARTE PARA CANTO, EM FÁ MAIOR

MÚSICA DE FRANCISCO MANUEL DA SILVA
POEMA DE JOAQUIM OSÓRIO DUQUE ESTRADA
ADAPTAÇÃO VOCAL DE ALBERTO NEPOMUCENO

1ª Versão

Eu vi - am do - pi - em - gra - tias - a - ti - a - do - Deus,
po - ues a - ti - co - bra - do se - tem - ban - te do rei da li - ber - da - de, a - ti - co -
fil - ... - gi - das, Rei - nos no céu da Pa - tria - na - se - in - tan - te. Se o pe -
rhor do - rei - quel - da - de con - se - qui - mos con - qui - tar com bra - ço
for - te, Em tão - to - o, ó li - ber - da - de, De - sa - fi - ao nos so - por - to - a - pró - pria
mor - te! Ó Pa - tris - ma - a - ti - do - la - tris - da, Sal - ve! Sal - ... - ve! Pre -
sil, um an - ho in - ter - num, sal - o - vi - vi - do de a - mor e de es - peran - ça a - ti - ra
des - ce, Se em tão for - mo - so céu, re - so - ... - rhor lí - m - pi - do, A -
ma - gem do Cen - té - xo re - plan - de - i - Gi - gan - te pe - la pró - pria na - tu -
ra - ... - za. Do be - lá - e for - tain - pi - vi - do co - los - ... - so, O -
teu fu - tu - ro so - p - ha - a - sa gran - de - za, Tir - ca - do - ra - da, En - tre - a - ti - do - la - tris - da, Sal - ve!
Pre - sil, a - ti - co - ma - da! De - ji - lhos des - te só - le - i - mãe gen - til, Pa - tris - ma - da, Pre - sil!

2ª Edição

Sei - ta - des - tor - na - men - tum - ba - e - gi - plên - ti - do - do
 som - do mar e a luz do céu pro - fun - do, Sul - gu - ras, ó Bra - sil flo - rão de
 - mé - ri - cas, 5 - lu - mi - na - do - sol do to - vo Mun - da! Do que a
 ter - ra mais gar - ri - da Tais ri - so - nhos, lin - dos cam - pos têm mais
 flo - res; Nos - sos bos - ques têm mais vi - da, Nos - sa vi - da no teu sei - o mais a -
 - no - nês. Ó Pa - tria - ma - da - do - la - rda, Sal - ve! Sal - ... ve! Bra -
 - sil, de - a - nor e - ter - no se - ja sí - m - bo - lo O lá - ba - ro que os ten - tas co - ló - la - do
 di - go ver - de - lou - no des - sa flô - me - la! Foz no fu - tu - ro gló - ria no pa -
 - sa - do. Mas, se or - gu - es da ju - sti - ça cla - va for - ... te, Ve -
 - rás quem fi - lho teu não fo - ge à lu - ... z, com te - me, quem te a - do - ra pro - pria
 mor - te. For - na - do - ra - da En - tre ou - tras mil, És tu, Bra - sil, Ó Pa - tria -
 - ma - de! És fi - lho des - te so - le - do mãe gen - til, Pa - tria - ma - da, Bra - sil!

ANEXO VII

HINO NACIONAL

-MÚSICA PARA PIANO E CANTO. EM FÁ MAIOR-

I. — PARTE PARA PIANO E CANTO, EM FÁ MAIOR

I. — PARTE PARA PIANO E CANTO, EM FÁ MAIOR

MÚSICA DE FRANCISCO MANUEL DA SILVA
POEMA DE JOAQUIM OSÓRIO DUQUE ESTRADA
ADAPTAÇÃO VOCAL DE ALBERTO NEPOMUCENO

Motiv. (c. 120)

Piano

Canto:

Ós...vi...cam do3-pi-san-ga al-tre-gi-no

plá-a das Deum po-ue-ri-á co-brar-dor-tum-ban-té So sal da li-ber-da-de p-mo-rio

fê-gu-da! Bri-lhou no céu da Pa-léia um sun-tan-té. So po-nhor d'ou-sa-qual-

-da-da em se-qui-mos con-qui-ta com bra-ço for-te. Em teu sei-o, ó ti-ben-

-da-de, De-sa-fu-a o nos-ss-pa-ri-ss-pa-ri-ss-ma-tá! O Pa-léia a-

ma. Jai do lu. ta. de. Sal. va! Sal. va! Bra. sil, um co. ri-pon-ta-ri-um- o

vi. ra. de. Oa. nos e des. pen- sa- ra. do. ce, Sem

ta. for- ma. so. céu, ri- so- rios. Li- man- ça- do, a i. ma- gen. de. Deus. no. ao- plan-

- de. ce. Gi- gan- te. pe- la. pró- pria. na- tu- ra. - - - - - a, O

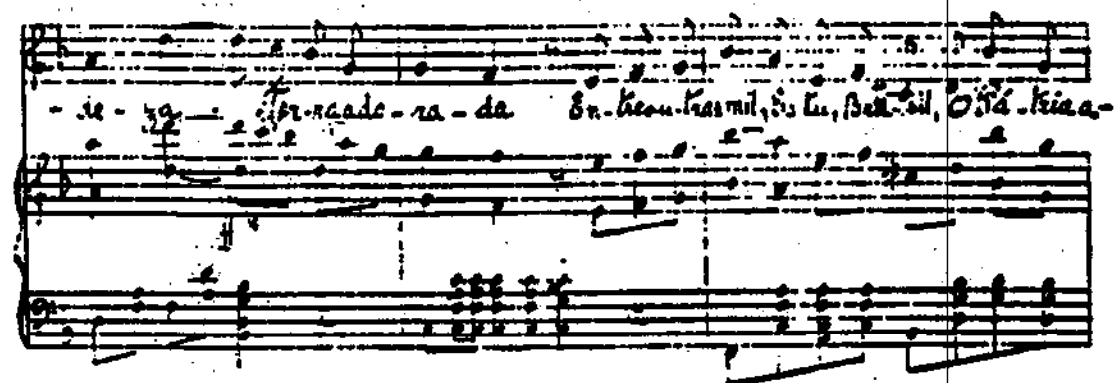
me

cresc. sempre passo a passo

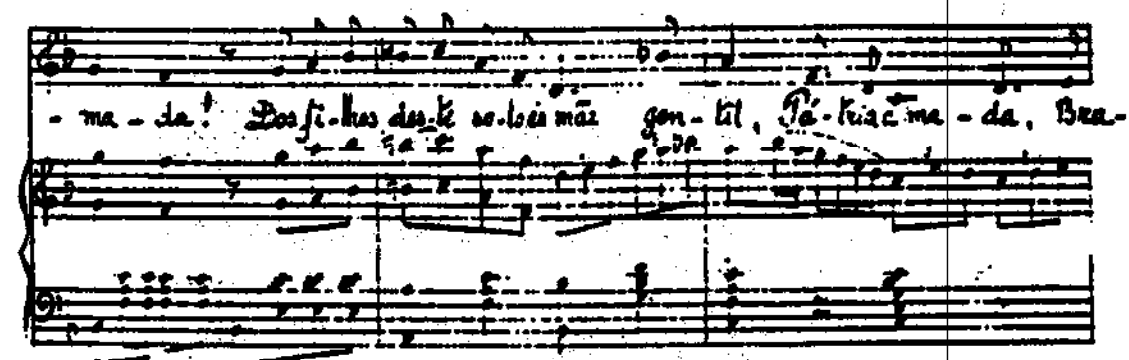
cresc.. sempre passo a passo



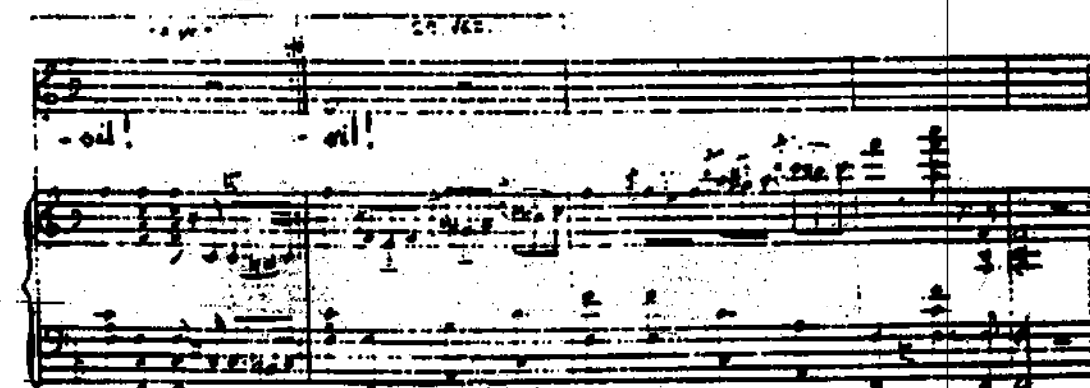
be-is, is for- te, pa- vi- do o. los. . . . So tu fu- tu- ram pe- las sa- gran-



- re- sa- for- na- do- ra- da En- tre- as- mil, Si- tu, Be- til, O- tá- kia-



- ma- da! Dos fi- lhos des- te co- lo- ra- ção gen- til, Pa- kia- ma- da, Bea-



- oil! - oil!

ANEXO VIII

DAS ARMAS NACIONAIS

Art. 1º As armas nacionais, contendo um escudo redondo em campo azul-celeste, com cinco estrelas de prata, dispostas na forma da Constelação do Cruzeiro do Sul, com as bordaduras do campo perfilhada em ouro, carregada de estrelas de prata em numero igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional, conterão as seguintes configurações:

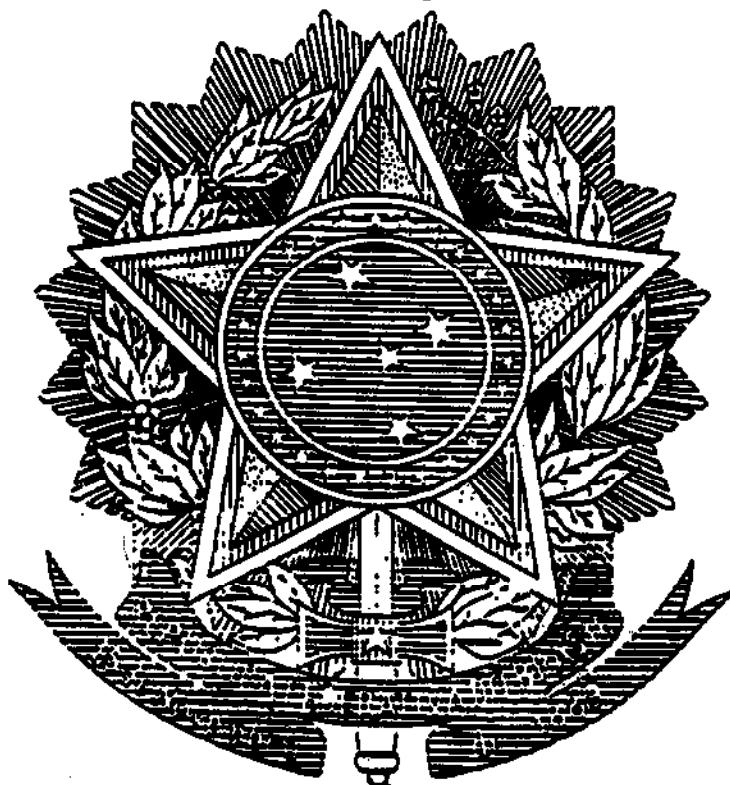
I - a proporção de quinze de altura e quatorze de largura;

II - o escudo ficará pousado numa estreita pirâmide-gironda, de dez peças de sinopia e ouro, bordada de duas tiras, a interior de goles e a exterior de ouro;

III - o todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurara sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à direita, e de outro de fumo florido, a esquerda, ambos da propria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de vinte pontas;

IV - em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, interver-se-á, em ouro, a legenda "República Federativa do Brasil", no centro, e as expressões "15 de novembro", na extremidade direita, e "de 1889", na esquerda

Art. 2º O desenho das Armas Nacionais é o seguinte



ANEXO IX

DO SELO NACIONAL

Art. 1º O Selo Nacional, constituído por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras "República Federativa do Brasil", obedecerá às seguintes regras:

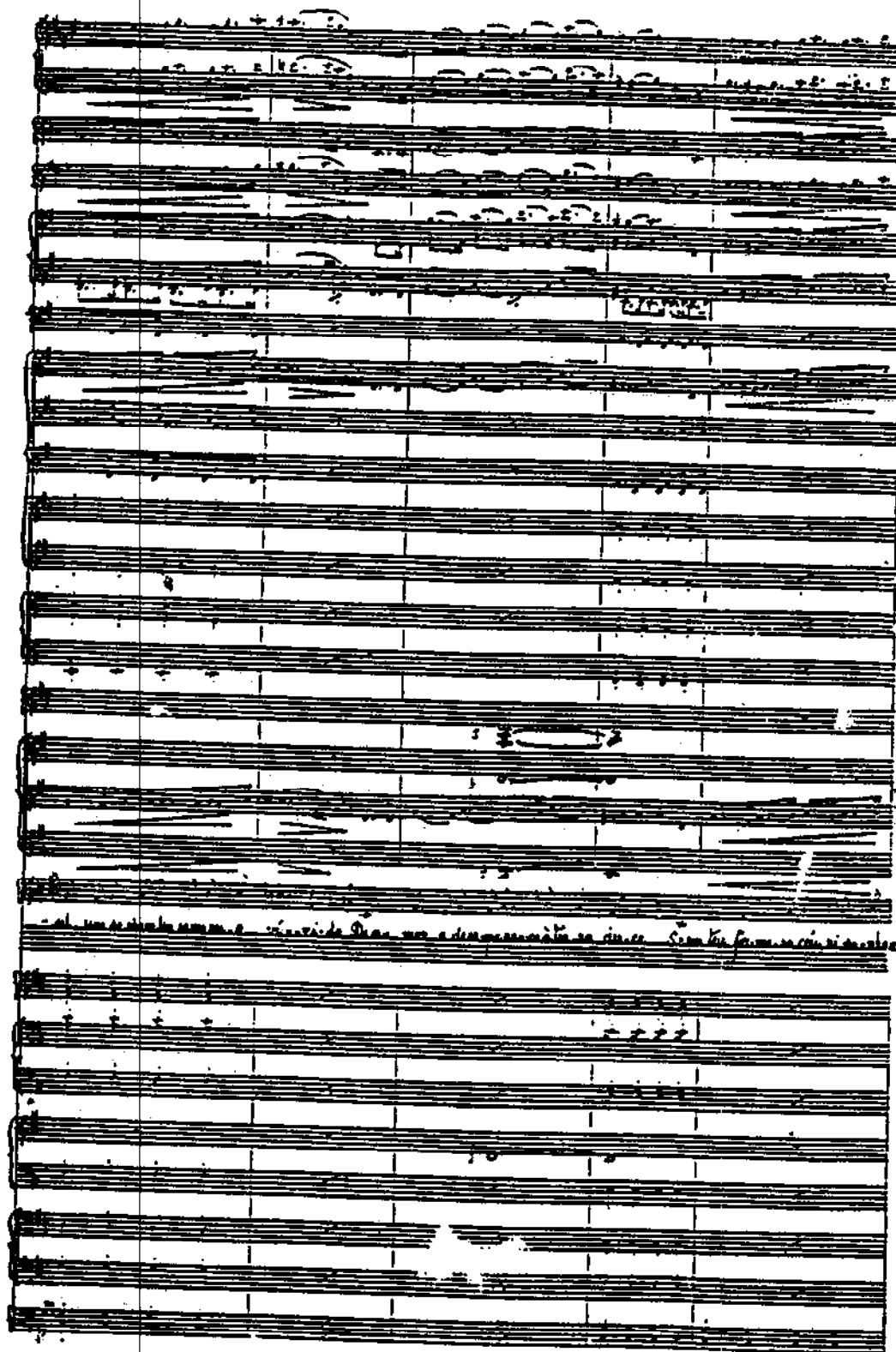
I - o desenho de duas circunferências concêntricas, havendo entre seus raios a proporção de três para quatro;

II - a colocação das estrelas, da faixa e da legenda "Ordem e Progresso" no círculo interno obedecerá às mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional;

III - as letras das palavras "República Federativa do Brasil" terão, de altura, um sexto de raio do círculo interior e, de largura, um sétimo do mesmo raio.

Art. 2º O desenho do Selo Nacional é o seguinte:

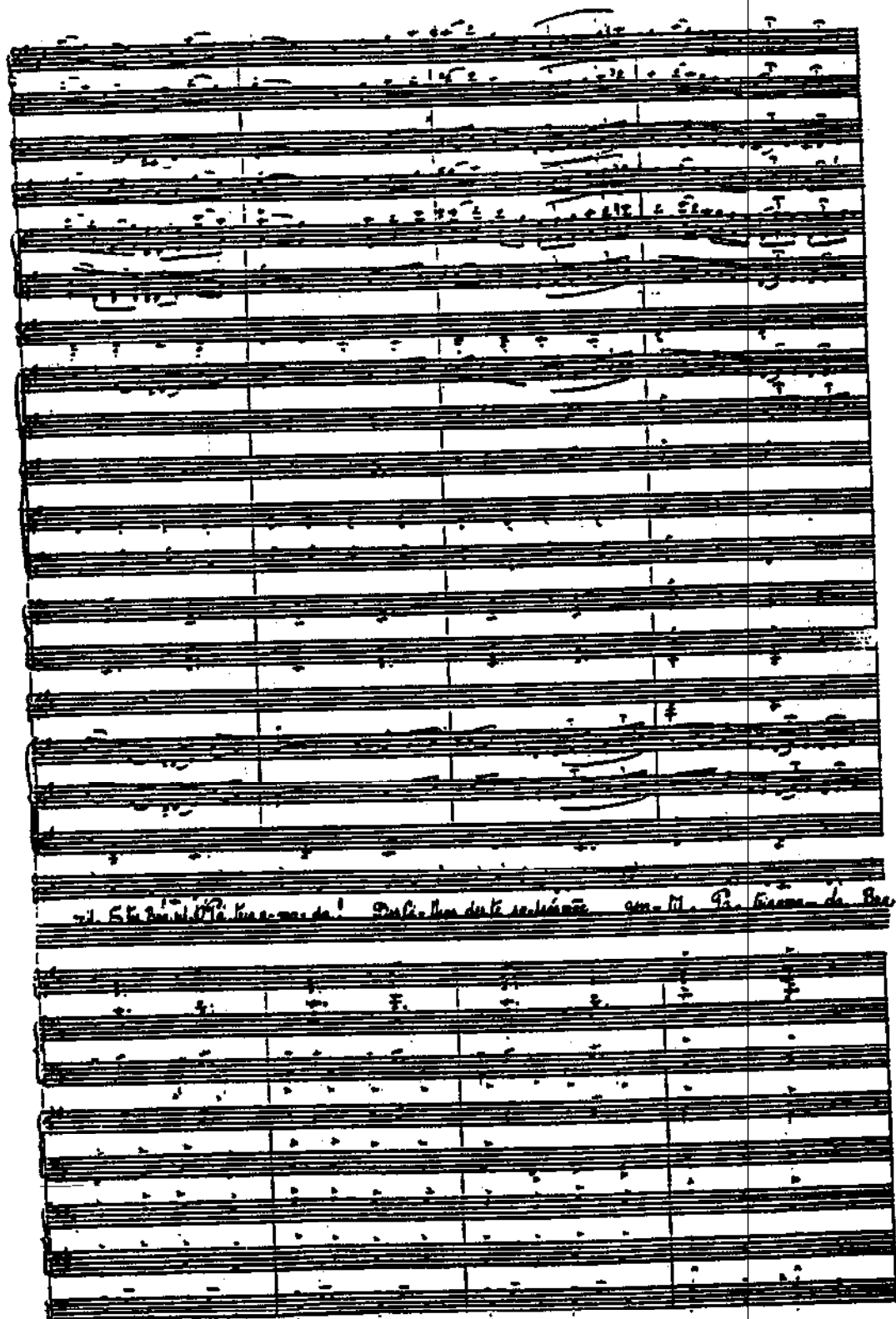


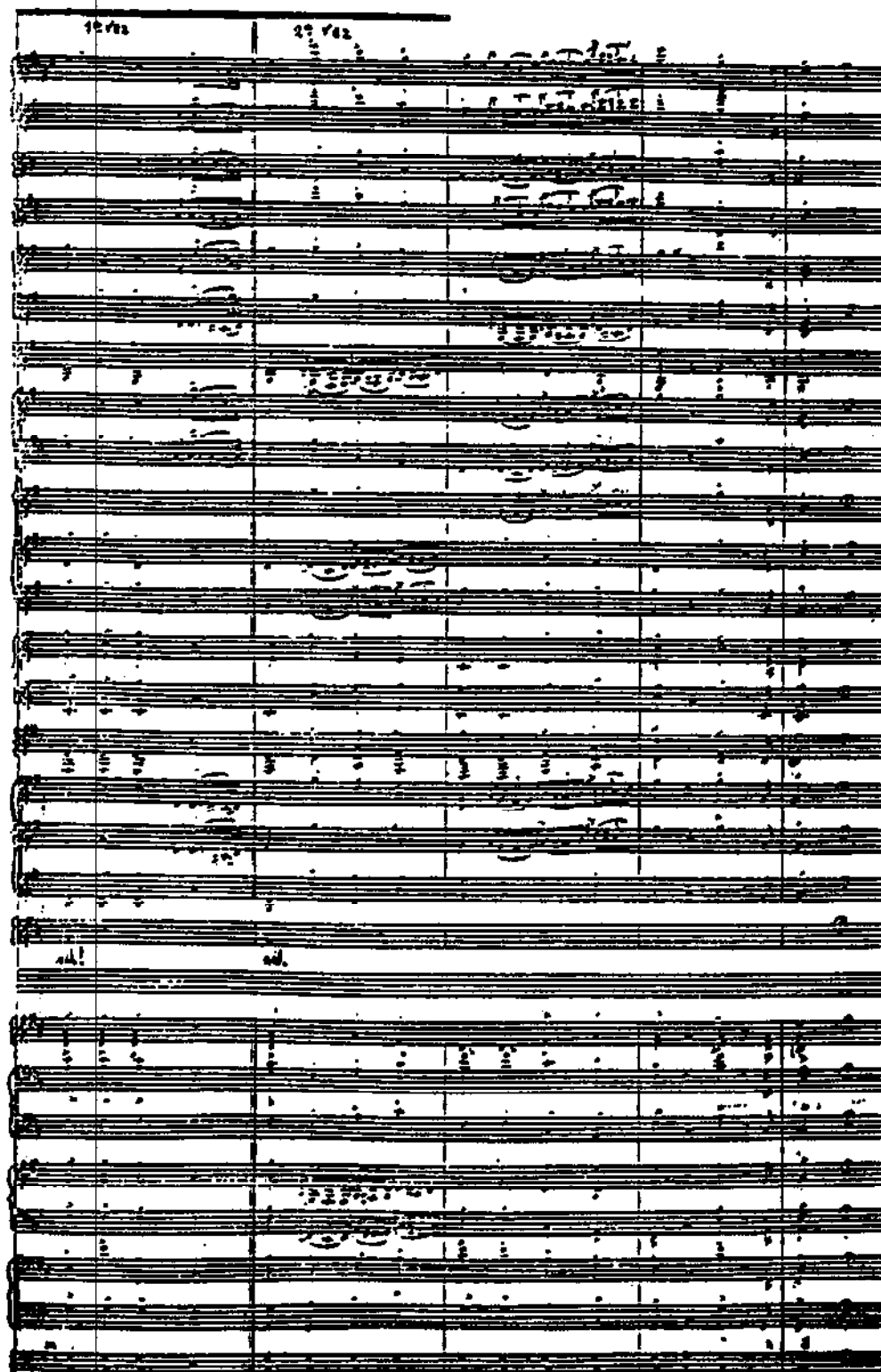


15

Handwritten musical notation on 15 staves. The notation is dense and appears to be a score for a large ensemble or orchestra. The handwriting is in ink on aged paper. The notation includes various musical symbols such as notes, rests, and clefs. The page is numbered '15' in the top right corner.

Handwritten musical score on 24 staves. The notation includes various musical symbols such as notes, rests, and beams. The handwriting is in black ink on a white background. The score is organized into two main sections, each containing 12 staves. The first section (top 12 staves) features more complex notation with many notes and beams. The second section (bottom 12 staves) has simpler notation with fewer notes and more rests. There is a handwritten line of text in the middle of the second section, which appears to be a title or a section name.





ANEXO VI**HINO NACIONAL****-POEMA-****I — POEMA DE JOAQUIM OSÓRIO DUQUE ESTRADA****II — PARTE PARA CANTO, EM FÁ MAIOR****I. — POEMA DE JOAQUIM OSÓRIO DUQUE ESTRADA****POEMA****I**

Orvaram de Ipiranga as margens plácidas
De um povo heroico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

O' Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
O' Pátria amada!

Des filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

II

Dalhado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

De que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos tem mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

O' Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
— Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se argues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
O' Pátria amada!

Des filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

II. — PARTE PARA CANTO, EM FÁ MAIOR

MÚSICA DE FRANCISCO MANUEL DA SILVA
POEMA DE JOAQUIM OSÓRIO DUQUE ESTRADA
ADAPTAÇÃO VOCAL DE ALBERTO NEPOMUCENO

1ª Stória

Vi - vem do - pi - can - ga - mac - a - dos pia - a - dos de um
po - vo a - i - co - bra - do se - tem - ban - te do sol da li - ber - da - de a - ma - dos
fil - ... gi - das. Brei - the no céu da Pa - tria nos se - in - tan - te. Se o pe -
-nhor des - sei - qual - da - de con - se - qui - mos con - qui - tar com bra - co
for - te, Em teu sei - o, ó li - ber - da - de, De - sa - fi - ao nos so - por - ta - pro - pria
mor - te! O Pa - tria - ma - a - do - la - tria - da, Sal - ve! Sal - ... ve! Bra -
sil, um an - ho in - ten - sou, cal - o vi - vi - do de a - mor e de es - peran - ça a - ter - ra
des - ce, Se em teu for - mo - so céu, ri - so ... nhos lém - pi - do, Ti -
-ma - gem do Cen - ti - xo re - plan - de - ci. Gi - gan - te pe - li - pro - pria na tu -
-ra - ... - za. Do be - lá - i - for - tain - pa - vi - do co - los - ... - so, O
teu fu - tu - ro so - por - ta - a - gran - de - za, Tira a - do - ra - da, En - tre a - ma - dos, Bra - sil, O Pa - tria -
-ma - da! De fi - lhos des - te só - le - i - mãe gen - til, Pa - tria - ma - da, Bra - sil!

2ª Edição

Sei - ta - des - tor - na - men - te - ba - e - gi - plên - ti - do - do
 som - do mar e a luz do céu pro - fun - do, Sul - gu - ras, ó Bra - sil flo - ra - do
 - mé - ri - cas, 5 - lu - mi - na - do sol do ho - ri - zon - te! Do que a
 ter - ra mais gar - ri - da São ri - so - nhos, lin - dos cam - pos têm mais
 flo - res; Nos - sos bos - ques têm mais vi - da, Nos - sa vi - da no teu sei - o mais a -
 - no - nês. Ó Pa - tria - ma - da - do - la - ri - da, Sal - ve! Sal - ... ve! Bra -
 - sil, de - a - dor e ter - ro - sa - ja sí - m - bo - lo Ó lá - ba - ro que os ten - tas co - ló - ca - do
 di - go ver - de - lou - ro des - sa flô - re - la! Ho - je no fu - tu - ro gló - ria no pa -
 - ra - do. Mas, se or - gu - es da ju - sti - ça cla - va for - ... te, Ve -
 - ras quem fi - lho teu não fo - ge à lu - ... z, não te - me, quem te a - do - ra pro - pria
 mor - te. For - na - do - ra - da En - tre ou - tros mil, És tu, Bra - sil, Ó Pa - tria -
 - ma - de! És fi - lho des - te so - le - do mãe gen - til, Pa - tria - ma - de, Bra - sil!

ANEXO VII

HINO NACIONAL

-MÚSICA PARA PIANO E CANTO. EM FÁ MAIOR-

I. — PARTE PARA PIANO E CANTO, EM FÁ MAIOR

I. — PARTE PARA PIANO E CANTO, EM FÁ MAIOR

MÚSICA DE FRANCISCO MANUEL DA SILVA
POEMA DE JOAQUIM OSÓRIO DUQUE ESTRADA
ADAPTAÇÃO VOCAL DE ALBERTO NEPOMUCENO

Motiv. (c. 120)

Piano

Canto:

Ós...vi...cam do3-pi-san-ga-at-tres-gino

plá-a das Deum po-ue-ri-á co-brar-dor-tum-ban-té So sal da li-ber-da-de p-mo-rio

fê-gu-da! Bri-lhou no céu da Pa-léia um sun-tan-té. So po-nhor d'ou-sa-qual-

-da-da em se-qui-mos con-qui-ta com bra-ço for-te. Em teu sei-o, ó ti-ben-

-da-de, De-sa-fu-a o nos-ss-pa-ri-á po-que ma-tá! O Pa-léia a-

ma. da do la. ka. da. Sal. va! Sal. va! Bre. sel, um an. nün-ten-za-um-ze-o

vi. u. de Oa mor e des pen- sa ca. th. ra do- ce, Sem

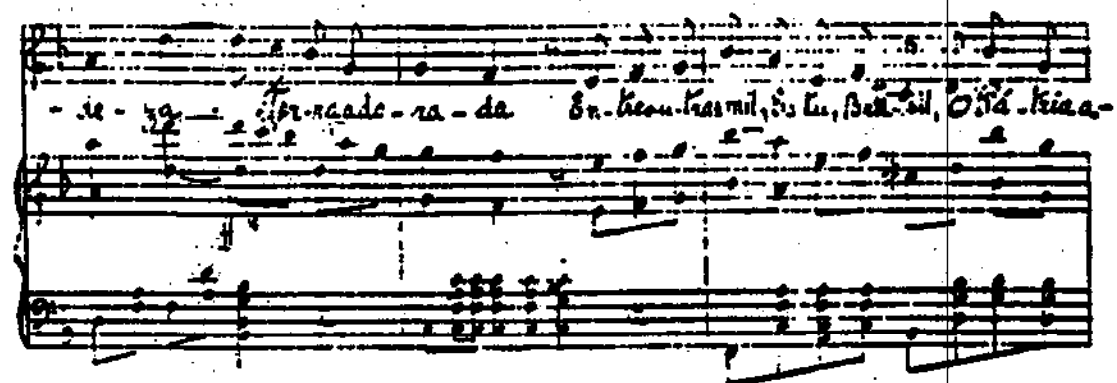
tem for- ma- se céu, ri- so- rões li- man- pa- de, tá i. ma- gon- de Cren- ça no- do- plan-

de- se. Gi- gan- te pe- la pró- pria na- tu- ra... ca, to

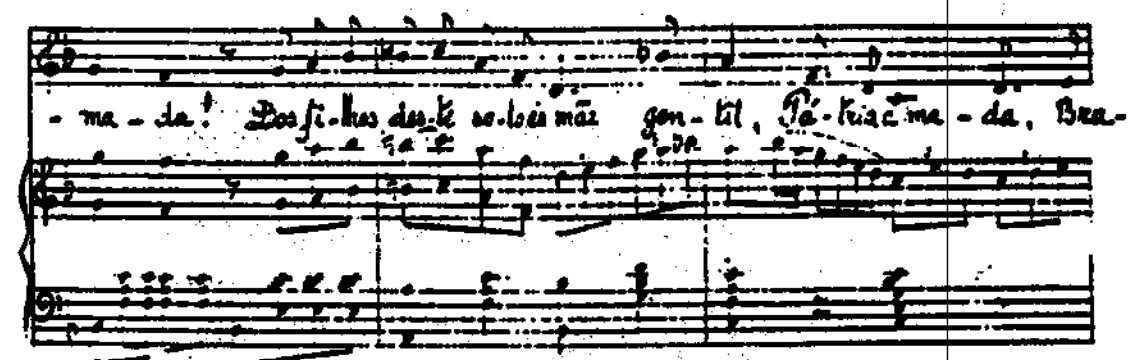
cres. sempre passo a passo. cres. sempre passo a passo.



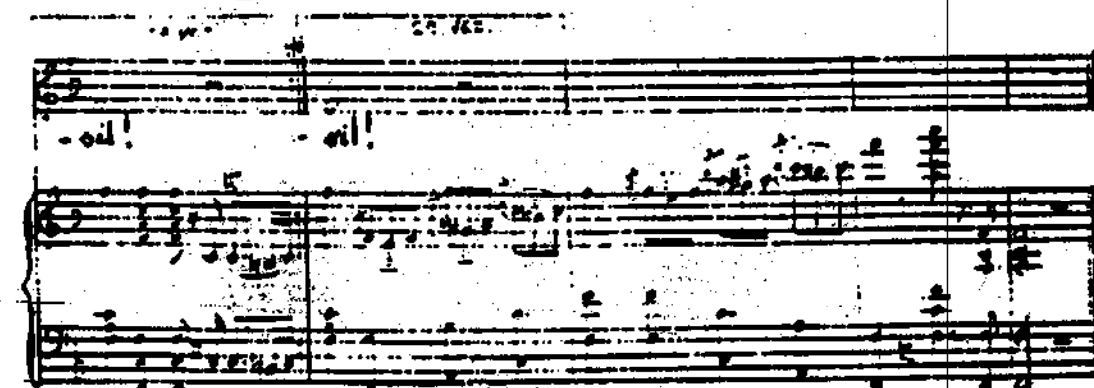
be-is, is for- te, pa- vi- do o. los. . . . So tu fu- tu- ras pe- las sa- gran-



- re- sa- for- na- do- ra- da En- tre- as mil, So- tu, Be- til, O- tá- kia-



- ma- da! Dos fi- lhos des- te co- lo- ra- ção gen- til, O- tá- kia- ma- da, Be-



- til! - til!

ANEXO VIII

DAS ARMAS NACIONAIS

Art. 1º As armas nacionais, contendo um escudo redondo em campo azul-celeste, com cinco estrelas de prata, dispostas na forma da Constelação do Cruzeiro do Sul, com as bordaduras do campo perfilhada em ouro, carregada de estrelas de prata em numero igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional, conterão as seguintes configurações:

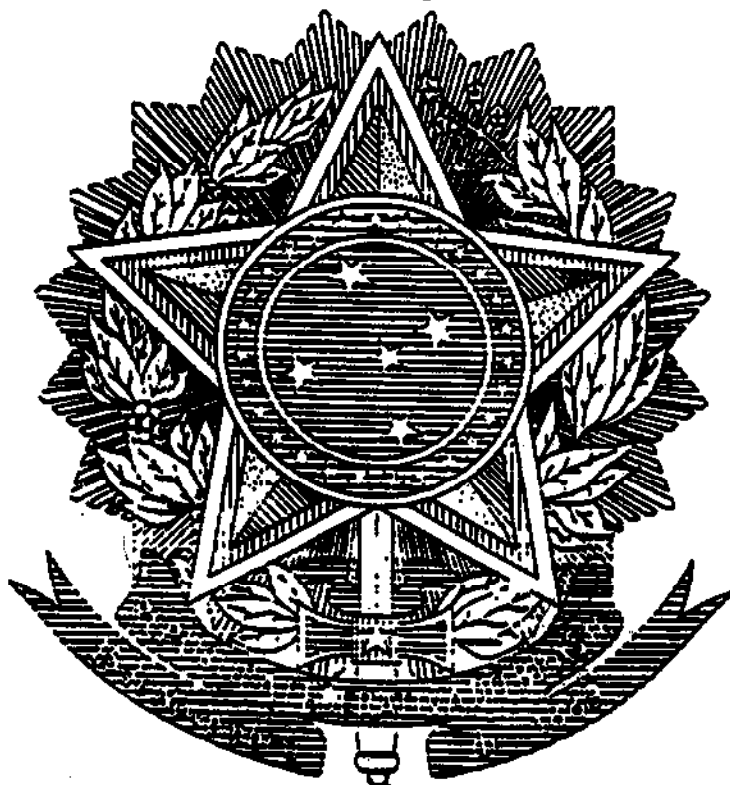
I - a proporção de quinze de altura e quatorze de largura;

II - o escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de dez peças de sinopla e ouro, bordada de duas tiras, a interior de goles e a exterior de ouro;

III - o todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurara sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à direita, e de outro de fumo florido, a esquerda, ambos da propria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de vinte pontas;

IV - em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, interver-se-á, em ouro, a legenda "República Federativa do Brasil", no centro, e as expressões "15 de novembro", na extremidade direita, e "de 1889", na esquerda

Art. 2º O desenho das Armas Nacionais é o seguinte



ANEXO IX

DO SELO NACIONAL

Art. 1º O Selo Nacional, constituído por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras "República Federativa do Brasil", obedecerá às seguintes regras:

I - o desenho de duas circunferências concêntricas, havendo entre seus raios a proporção de três para quatro;

II - a colocação das estrelas, da faixa e da legenda "Ordem e Progresso" no círculo interno obedecerá às mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional;

III - as letras das palavras "República Federativa do Brasil" terão, de altura, um sexto de raio do círculo interior e, de largura, um sétimo do mesmo raio.

Art. 2º O desenho do Selo Nacional é o seguinte:



MENSAGEM Nº 361, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Cultura, o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais”.

Brasília, 18 de março de 1999.

EM nº 040 /MinC

Em 14 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei, a ser submetido ao Congresso Nacional, que atualiza e altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais.

Não é de hoje, Senhor Presidente, que assistimos, no cotidiano, serem os Símbolos Nacionais adotados, cada vez mais, em escala de massa, nos grandes eventos internacionais, nas competições esportivas, nas festividades populares e nas comemorações cívicas das datas marcantes da nossa História. Limitados, antes, aos momentos solenes, de alegria ou de luto, a Bandeira e o Hino ressurgem nos últimos tempos, no seio do povo brasileiro, como a expressão mais viva da nossa auto-estima, numa demonstração da plenitude democrática do nosso País. É o homem comum que vai se apropriando desses símbolos que, de certo modo, se “dessacralizam”, se humanizam e chegam mais perto do coração e do sentimento do povo brasileiro.

Ocorre, porém, que talvez por excessivo zelo ou por uma tendência mística-patriótica de se cultuar seletivamente os Símbolos Nacionais, criou-se, na época em que foi elaborada a lei vigente, vários empecilhos ao seu uso, ora quanto à apresentação da Bandeira, senão em estritas condições, ora impondo o canto do Hino em rígidas tonalidades e andamentos ou mesmo, impedindo a sua interpretação em novos arranjos vocais ou instrumentais.

Em verdade, Senhor Presidente, se um intérprete executar variações instrumentais ou vocais sobre o tema do Hino, ou se um cidadão usar, vaidosamente, uma peça de vestuário, identificada com a Bandeira Nacional, ambos estarão infringindo a lei, sujeitos, até, às sanções penais nela previstas.

Tendo, pois, o objetivo maior de tornar acessível ao povo brasileiro o uso e a apresentação dos Símbolos Nacionais; principalmente a Bandeira e o

Hino, já que as Armas e o Selo são de uso restrito e oficial, foram convidados representantes do Estado Maior das Forças Armadas – EMFA, dos Ministérios do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, da Justiça, da Educação e do Desporto, bem como de entidades representativas da sociedade, que, em reuniões conjuntas com os representantes do Ministério da Cultura, chegaram a um texto consensual, baseado e estruturado na lei vigente, dando-lhe nova sistematização, aperfeiçoando-a e modernizando-a com exclusões de dispositivos e termos anacrônicos, retirando-lhe os entraves e as vedações exacerbadas.

Considerando, assim, que aqueles objetivos antes mencionados foram alcançados com o texto do anexo Projeto de Lei, é que tenho a honra de submetê-lo à elevada apreciação de Vossa Excelência, certo de que, irmanados pelo mesmo ideal, merecerá o seu fundamental apoio.

Respeitosamente,

FRANCISCO WEFFORT

Ministro de Estado da Cultura

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I _ fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II _ disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

t) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Alínea "j" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado.

LEI Nº 5.700, DE 01 DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º São Símbolos Nacionais:

I _ a Bandeira Nacional;

II _ o Hino Nacional;

III _ as Armas Nacionais; e

IV _ o Selo Nacional.

* Art. 1º com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/05/1992.

Parágrafo único. São também Símbolos Nacionais, na forma da lei que os instituiu:

I _ as Armas Nacionais;

II _ o Selo Nacional.

LEI Nº 5.812 _ DE 13 DE OUTUBRO DE 1972

Modifica os incisos IV do artigo 13 e III do artigo 18 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a

forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos IV do artigo IV e III do artigo 13 e III do artigo 18 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

IV _ No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 18.

III _ No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores nos Tribunais Federais de Recursos, nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e nos Tribunais de Justiça estaduais, quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros, desembargadores ou conselheiros:"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMILIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

LEI Nº 6.913, DE 27 DE MAIO DE 1981

Dá nova redação aos arts. 35 e 36 da Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e apresentação dos símbolos nacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 35 e 36 da Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 35. A violação de qualquer disposição desta lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência.

Art. 36. O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO**, Ibrahim Abi-Ackel.

LEI Nº 8.421, DE 11 DE MAIO DE 1992

Altera a Lei nº 5.700⁽¹⁾, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais".

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º, os incisos I do art. 8º e VIII do art. 26, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São Símbolos Nacionais:

I _ a Bandeira Nacional;

II _ o Hino Nacional;

III _ as Armas Nacionais; e

IV _ o Selo Nacional.

Art. 3º A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto nº 4⁽²⁾, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443⁽³⁾, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados.

§ 1º As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (doze horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste.

§ 2º Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889.

§ 3º Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo

Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior.

DECRETO Nº 4 _ DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

Estabelece os distintivos da bandeira e das armas nacionais, e dos sellos e sinetes da República.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que as cores da nossa antiga bandeira recordam as luctas e as victorias gloriosas do Exército e da Armada na defesa da pátria;

Considerando, pois, que essas côres, independentemente da forma de Governo, symbolisam a perpetuidade e integridade da Pátria entre as outras nações:

Decreta;

Art. 1º A bandeira adaptada pela Republica mantem a tradição das antigas côres nacionais _ verde e amarella _ do seguinte modo: um losango amarelo em campo verde, tendo no meio a esphera celeste azul, atravessada por uma zona branca, em sentido obliquo e descendente da esquerda para a direita, com a legenda _ Ordem e Progresso _ e pontuada por vinte e uma estrellas, entre as quaes a da constellação do Cru zeiro, disposta na sua situação astronomica, quanto à distância e ao tamanho relativos, representando os vinte Estados da Republica e o Municipio Neutro; tudo segundo o modelo debuxado no annexo nº 1.

Art. 2º As armas nacionais serão as que se figuram na estampa annexa nº 2.

Art. 3º Para os sellos e sinetes da Republica servirá de symbolo a esphera celeste, qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras _ República dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de novembro de 1889, 1º da República. _ Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio _ Q. Bocayuva _ Aristides da Silveira Lobo _ Ruy Barbosa _ M. Ferraz de Campos Salles _ Benjamin Constant Botelho de Magalhães _ Eduardo Wandenkolk.

DECRETO Nº 171 _ DE 21 DE JANEIRO DE 1890**Conserva o Hymno Nacional e adapta o da Proclamação da República.**

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1º É conservada como Hymno Nacional a composição musical do maestro Francisco Manoel da Silva.

Art. 2º É adaptada sob o titulo de Hymno da Proclamação da Republica a composição musical do maestro Leopoldo Miguez, baseada na poesia do cidadão José Joaquim de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de janeiro de 1890, 2º da Republica _ Manoel Deodoro da Fonseca _ Aristides da Silveira Lobo _ M. Ferraz de Campos Salles _ Benjamin Constant Botelho de Magalhães _ Demetrio Nunes Ribeiro.

DECRETO Nº 15.671 _ DE 6 DE SETEMBRO DE 1922**Declara official a letra Hymno Nacional Brasileiro, escrita por Joaquim Osorio Duque Estrada.**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a determinação constante do art. 2º do Decreto Legislativo nº 4.559, de 21 de agosto do anno, resolve declarar official a letra do Hymno Nacional Brasileiro, escripta por Joaquim Osorio Duque Estrada e que a este decreto acompanha.

Rio de Janeiro, 7 de setembro de 1922, 101º da Independência e 34º da Republica. _ EPTACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

**DECRETO-LEI Nº 3.688,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941****LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIAS****Parte Geral**

- Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

CAPÍTULO VIII**Das Contravenções Referentes à
Administração Pública****Disposições Finais**

Art. 71. Ressalvada a legislação especial sobre florestas, caça e pesca, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 72. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**Nº 1, DE 2001**

(nº 544/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de novembro de 1999, que outorga concessão à Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.822 DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 30 de

novembro de 1999, que "Outorga concessão à Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na localidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

DECRETO Nº 171 _ DE 21 DE JANEIRO DE 1890**Conserva o Hymno Nacional e adapta o da Proclamação da República.**

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1º É conservada como Hymno Nacional a composição musical do maestro Francisco Manoel da Silva.

Art. 2º É adaptada sob o titulo de Hymno da Proclamação da Republica a composição musical do maestro Leopoldo Miguez, baseada na poesia do cidadão José Joaquim de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de janeiro de 1890, 2º da Republica _ Manoel Deodoro da Fonseca _ Aristides da Silveira Lobo _ M. Ferraz de Campos Salles _ Benjamin Constant Botelho de Magalhães _ Demetrio Nunes Ribeiro.

DECRETO Nº 15.671 _ DE 6 DE SETEMBRO DE 1922**Declara official a letra Hymno Nacional Brasileiro, escrita por Joaquim Osorio Duque Estrada.**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a determinação constante do art. 2º do Decreto Legislativo nº 4.559, de 21 de agosto do anno, resolve declarar official a letra do Hymno Nacional Brasileiro, escripta por Joaquim Osorio Duque Estrada e que a este decreto acompanha.

Rio de Janeiro, 7 de setembro de 1922, 101º da Independência e 34º da Republica. _ EPTACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

**DECRETO-LEI Nº 3.688,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941****LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS****Parte Geral**

- Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

CAPÍTULO VIII**Das Contravenções Referentes à
Administração Pública****Disposições Finais**

Art. 71. Ressalvada a legislação especial sobre florestas, caça e pesca, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 72. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**Nº 1, DE 2001**

(nº 544/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de novembro de 1999, que outorga concessão à Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.822 DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 30 de

novembro de 1999, que "Outorga concessão à Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na localidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Brasília, 8 de dezembro de 1999. _ **Marco Maciel**.

E.M. nº 196 /MC

Brasília, 19 de novembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que outorga concessão à Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na localidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

2. De acordo com o art. 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que o pedido se encontra devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53000.002683/99, que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999

Outorga concessão à Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na localidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, o inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, considerando o disposto no § 2º do art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no § 1º do art. 13 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o

que consta do Processo Administrativo nº 53000.002683/99,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na localidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República. _ **FERNADO HENRIQUE CARDOSO**.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA E LICENCIAMENTO

PARECER Nº 303/99-DOUL

REFERÊNCIA: Processo nº 53000.002683/99

INTERESSADA: FUNDAÇÃO PADRE KOLBE DE RÁDIO E TELEVISÃO

ASSUNTO: Outorga de serviço de radiodifusão.

EMENTA: Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa.

- Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651/99.

CONCLUSÃO: Pelo deferimento

I - Os Fatos

A Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de

Mato Grosso do Sul, requer lhe seja outorgada permissão para executar o serviço de radiodifusão em sons e imagens, com finalidade exclusivamente educativa, na mesma localidade, mediante a utilização do canal 15 E, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do serviço requerido.

2. Trata-se de uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, cujo objetivo principal é promover, mediante concessão ou permissão, programas informativos, culturais e recreativos pela rádio e outros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão, a entidade apresentou a documentação pertinente, a qual mereceu parecer favorável do Setor Jurídico da Delegacia do Ministério das Comunicações do Estado de Goiás.

4. Os estatutos da entidade, devidamente registrados no 22º Tabelionato de Notas, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em 6 de dezembro de 1996, na Comarca de Santo André, no Estado de São Paulo, nota nº 10691, à fl. 163 do Livro 2.957, sob nº de microfilmagem 119.305, alterado nos termos da escritura de retificação e ratificação, registrado no mesmo Registro Civil em 20 de fevereiro de 1998, sob o nº de microfilme 000437, preenchem os requisitos do Código Civil Brasileiro e se encontram de acordo com a legislação específica de radiodifusão.

5. O Conselho Diretor, com mandato até três de setembro de 1999, já aprovado pelo Ministério das Comunicações através da Portaria nº 227, de 20 de agosto de 1998, está assim constituído:

CONSELHO DIRETOR

CARGOS NOMES

Diretor Presidente	FREI JOÃO MAMEDE FILHO
Diretor Vice-Presidente	DOM FERNANDO
	ANTONIO FIGUEIREDO
Diretor Tesoureiro	FREI JOSÉ CORNIATTI
Diretor de Produção e	
Programação	FREI LUIZ RICCI

6. De acordo com seus estatutos, a representação judicial e extrajudicial da requerente é competência do Diretor Presidente.

7. A Fundação adotará em suas transmissões a denominação de fantasia Rádio da Imaculada

Conceição _ Emissora da Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão.

II — DO MÉRITO

8. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (letra "a", inciso XII, do art. 21).

9. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

10. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no D.O.U. de 26 subsequente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

"Art. 13.

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos."

11. A documentação instrutória que informa o pedido tanto quanto à entidade, tanto quanto aos seus diretores, está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no D.O.U. de 19 de abril de 1999.

12. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-Lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declaração firmada pelos mesmos, juntada aos presentes autos.

III - Conclusão

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento para prosseguimento.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer "sub censura".

Brasília, 29 de setembro de 1999. – **Maria Antonieta de Alvarenga Grossi**, Advogada-OAB/DF-5419.

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento.

Brasília, 29 de setembro de 1999. – **Napoleão Emanuel Valadares**, Coordenador-Geral de Outorga.

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 29 de setembro de 1999. – **Jayme Marques de Carvalho Neto**, Diretor do Departamento de Outorgas e Licenciamento.

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 29 de setembro de 1999. – **Paulo Menicucci**.

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 2, DE 2001**

(Nº 594/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO PADRE KOLBE DE RÁDIO E TELEVISÃO para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 187, de 19 de novembro de 1999, que outorga permissão à Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.945, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XIII, combinado com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 187, de 19 de novembro de 1999, que outorga permissão à Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de

radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.- **Fernando Henrique Cardoso**.

E.M. nº 201 /MC

Brasília, 30 de novembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53830.002178/98, de interesse da Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, objeto de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo.

2. De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que o pedido se encontra devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que me levou a outorgar permissão, nos termos da inclusa Portaria.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro das Comunicações.

**PORTARIA Nº 187, DE 19 DE NOVEMBRO
DE 1999**

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.002178/98, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com

fins exclusivamente educativos, na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo.

Art. 2º A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta da Veiga.

Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RÁDIOFUSÃO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA E LICENCIAMENTO

PARECER Nº 278/99-DOUL

REFERÊNCIA: Processo nº 53830.02178/98

INTERESSADA: FUNDAÇÃO PADRE KOLBE DE RÁDIO E TELEVISÃO

ASSUNTO: Outorga de serviço de radiodifusão.

EMENTA : - Indepe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa.

- Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651 /99.

CONCLUSÃO : Pelo deferimento

I — OS FATOS

A Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, com sede na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, requer lhe seja outorgada permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com finalidade exclusivamente educativa, na localidade de Atibaia, no mesmo Estado, mediante a utilização do canal 296E, classe C.

2. Trata-se de uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, cujo objetivo principal é promover, mediante concessão ou permissão,

programas informativos, culturais e recreativos pela rádio e outros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão, a entidade apresentou a documentação pertinente, a qual mereceu parecer favorável do Setor Jurídico da Delegacia do Ministério das Comunicações da cidade de São Paulo (fls.65).

4. Os estatutos da entidade, devidamente registrados no 1º Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em 6 de dezembro de 1996, na Comarca de Santo André, no Estado de São Paulo, à fl. 163 do Livro 2.957, sob nº de microfilmagem 119.305, alterado nos termos da escritura de retificação e ratificação, registrado no mesmo Registro Civil em 20 de fevereiro de 1998, sob o nº de microfilme 000437, preenchem os requisitos do Código Civil Brasileiro e se encontram de acordo com a legislação específica de radiodifusão.

5. O Conselho Diretor, com mandato até três de setembro de 1999, já aprovado pelo Ministério das Comunicações por intermédio da Portaria nº 227, de 20 de agosto de 1998, está assim constituído:

CONSELHO DIRETOR

CARGOS	NOMES
Diretor-Presidente	FREI JOÃO MAMEDE FILHO
Diretor Vice-Presidente	DOM FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO
Diretor Tesoureiro	FREI JOSÉ CORNIATTI
Diretor de Produção e Programação	FREI LUIZ RICCI

6. De acordo com seus estatutos, a representação judicial e extrajudicial da requerente é competência do Diretor-Presidente.

7. A Fundação adotará em suas transmissões a denominação de fantasia **RÁDIO DA IMACULADA CONCEIÇÃO-Emissora da Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão.**

II — DO MÉRITO

8. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (letra "a", inciso XII, do art. 21).

9. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo, competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a

eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

10. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no **DOU** de 26 subsequente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

"Art. 13

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos".

11. A documentação instrutória que informa o pedido tanto quanto à entidade, tanto quanto aos seus diretores, está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no **DOU** de 19 de abril de 1999.

12. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-Lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declaração firmada pelos mesmos, juntada às folhas 57/59 dos presentes autos.

III - CONCLUSÃO

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento para prosseguimento.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer "**sub-censura**".

Brasília, 20 de setembro de 1999. – **Maria Antonieta de Alvarenga Grossi Advogada-OAB/DF-5419.**

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento.

Brasília, 20 de setembro de 1999. – **Napoleão Emanuel Valadares** Coordenador-Geral de Outorga.

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 20 de setembro de 1999. – **Jayme Marques de Carvalho Neto**, Diretor do Departamento de Outorgas e Licenciamento.

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 20 de setembro de 1999. – **Paulo Menicucci** Secretário de Serviços de Radiodifusão.

(*À Comissão de Educação.*)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 3, DE 2001

(nº 558/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA A VOZ DE QUISSAMÃ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quissamã, Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 221, de 17 de dezembro de 1999, que autoriza a Associação Comunitária A Voz de Quissamã a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade Quissamã, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 118, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 221, de 17 de dezembro de 1999, que autoriza a Associação Comunitária A Voz de Quissamã a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quissamã, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 24 de janeiro de 2000.

Fernando Henrique Cardoso
EM nº 243/99 _ MC

Brasília, 31 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 221, de 17 de dezembro de 1999, pela qual autorizei a Associação Comunitária A Voz de Quissamã a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Quissamã, Estado do Rio de Janeiro.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1988, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53770.002934/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 221 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53770.002934/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária A Voz de Quissamã, com sede na Rua Jerônimo Alves Paula, nº 21, Caxias, na cidade de Quissamã, Estado do Rio de Janeiro, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22°06'40"S e longitude em 41°28'13"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

PARECER CONJUR/MC nº 1287/99

REFERÊNCIA: Processo nº 53770.002934/98

ORIGEM: Delegacia do MC no Estado do Rio de Janeiro

INTERESSADA: Associação Comunitária A Voz de Quissamã

EMENTA:

- ✓ Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária. Comunicado de Habilitação para inscrição de entidades interessadas publicado no DOU de 18/3/99. Inscrição de apenas uma entidade. Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

CONCLUSÃO: Pela outorga de autorização à requerente

I _ DOS FATOS

A A Comunitária Voz de Quissamã ("Rádio Quissamã FM"), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Rua Jerônimo Alves Paula, nº 21, Caxias, na cidade de Quissamã, Estado do Rio de Janeiro, mediante requerimento protocolado sob o nº 53770.002934/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 (um) km, com centro localizado no endereço de sua sede social, de coordenadas geográficas 22°06'40"S de latitude e 41°28'13"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento a manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no **Diário Oficial** da União de 18 de março de 1999, aviso tornando público Comunicado de Habilitação, no qual convidou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de

45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa providência.

3. No transcorrer do prazo consignado, apenas a peticionária acorreu ao chamamento, requerendo a sua habilitação e apresentando a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

- . Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 7 a 12, 131 a 133, 135 e 136);

- . comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 13 a 18 e 137);

- . declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 20);

- . declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 21 a 103);

- . declaração constando a denominação de fantasia da entidade – “Rádio Quissamã Ltda.” (doc. de fls. 110);

- . declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

- a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 19);

- b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 104 e 138);

- c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 105);

- d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas **a** e **b** do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 141 e 142);

- . planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 106, 139 e 151);

- . formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de

instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 146);

- . diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 147 a 149);

- . declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 143 e 145);

- . parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado, e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 144 e 153).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II – Do Mérito

5. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, “a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço” (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

6. Nos termos do art. 3º da supracitada lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

- . dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

- . oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

- . prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

- . contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

- . permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

7. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada lei):

. preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

. promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;

. respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;

. não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais convicções política _ ideológico _ partidárias e condição social nas relações comunitárias.

8. A outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21 inciso XII, alínea **a**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

“Art. 21. Compete à União:

.....
XII _ explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.”

9. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

“Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.”

10. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9º inciso II, dispõe:

“Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:

.....
II _ expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar.”

11. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

“Art. 19. A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da

autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço.”

12. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável, por igual período, se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

13. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no Serviço Notarial e de Registro do 1º Ofício de Justiça de Macaé, na Comarca de Macaé/RJ, em 26 de julho de 1996, no Livro “A-3” de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob o nº de ordem 1.058, às fls. 264, cujos objetivos sociais, declarados no art. 1º do Estatuto Social, guardam completa similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da lei que o institui.

14. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma lei, o quadro diretivo dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Presidente: Marcelo Silva Braga

Vice-Presidente: Marli de Almeida Manhães

Secretária: Selma de Barros Almeida

Tesoureiro: Edson Moura dos Santos

Diretor Administrativo, Financeiro e Operacional: Luiz Carlos de Almeida Manhães

15. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

16. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

17. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 7 de dezembro de 1999. _ **Adalzira França Soares de Luca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

DESPACHO CONJUR/MC Nº 1.504/99

Adoto o Parecer CONJUR/MC nº 1.287/99, que conclui pelo deferimento do pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Quissamã, Estado do Rio de Janeiro, formulado pela Associação Comunitária A Voz de Quissamã. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Portaria e Exposição de Motivos, à consideração do Exmº Senhor Ministro, para decisão.

Brasília, 8 de dezembro de 1999. _ **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2001

(Nº 437/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que, autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL JOSÉ RIBEIRO DA CUNHA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Montividiu, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 145, de 2 de setembro de 1999, que autoriza a Associação Cultural José Ribeiro da Cunha a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Montividiu, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.465, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 145, de 2 de setembro de 1999, que autoriza a Associação Cultural José

Ribeiro da Cunha a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Montividiu, Estado de Goiás.

Brasília, 13 de outubro de 1999. _ **Fernando Henrique Cardoso**.
EM Nº 167/MC

Brasília, 2 de setembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto a apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 145, de 2 de setembro de 1999, pela qual autorizei a Associação Cultural José Ribeiro da Cunha a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Montividiu, Estado de Goiás.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53670.000553/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, _ **PIMENTA DA VEIGA**,
Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 145 DE 2 DE SETEMBRO DE 1999

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53670.000553/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Cultural José Ribeiro da Cunha, com sede na Av. Rio Verde, nº 1.000, Sala 8 _ Centro, na cidade de Montividiu, Estado de Goiás, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 17º26'58"S e longitude em 51º10'32"S, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzira efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER CONJUR/MCNº 662/99

REFERÊNCIA: Processo nº 53670.000553/98
ORIGEM: Delegacia do MC no Estado de Goiás
INTERESSADA: Associação Cultural José Ribeiro da Cunha

EMENTA:

- ✓ Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária. Comunicado de Habilitação para inscrição de entidades interessadas publicado no DOU de 22-12-98. Inscrição de apenas uma entidade. Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

CONCLUSÃO: Pela outorga de autorização à requerente.

I _ DOS FATOS

A **Associação Cultural José Ribeiro da Cunha ("Rádio Mil FM")**, associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Av. Rio Verde, nº 1.000, Sala 8 _ Centro, na cidade de Montividiu, Estado de Goiás, mediante requerimento protocolado sob o nº 53670.000553/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado no endereço de sua sede social, de coordenadas geográficas 17º26'58"S de latitude e 51º10'32"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no **Diário Oficial** da União de 22 de dezembro de 1998, aviso tornando público Comunicado de Habilitação, no qual convidou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa providência.

3. Decorrido o prazo consignado, apenas a peticionária acorreu ao chamamento, requerendo, tempestivamente, a sua habilitação, apresentando a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

- . Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 20 a 22);

- . comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 40, 43, 44 e 47);

- . declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 26 a 28);

- . declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 50 a 429);

- . declaração constando a denominação de fantasia da entidade "**Rádio Mil FM**" (doc. de fls. 36);

- . declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

- a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 24);

- b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade

detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 34);

c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 35);

d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas "a" e "b" do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 442 e 443);

. planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 448);

. formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 439);

. diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 440);

. declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 444 e 445);

. parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 446 e 447).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II- Do Mérito

5. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, "a" radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço" (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

6. Nos termos do art. 3º da supracitada Lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vista a:

. dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

. oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

. prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

. contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

. permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

7. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada Lei):

. preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

. promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;

. respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;

. não discriminação de raça, religião, sexo, preferência sexuais, convicções política-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

8. A outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea "a", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

"Art. 21 - Compete à União:

.....
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens."

9. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

"Art. 6º - Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço."

10. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9º, inciso II, dispõe:

“Art. 9º - Compete ao Ministério das Comunicações:

II - expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar.”

11. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

“Art. 19 - A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço.”

12. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por igual período se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

13. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no Cartório do Registro de Pessoa Jurídica, em 14 de abril de 1998, no Livro “A-6”, sob o nº de ordem 361, às fls. 95, cujos objetivos sociais, declarados no art. 1º do Estatuto Social, guardam completa similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da Lei que o institui (fls. 5 a 17).

14. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma Lei, o quadro diretivo dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Presidente: Evandro Luiz de Oliveira Leão
Vice-Presidente: Daniel Cruvinel Leão
Secretário: Augusto César Lima Teixeira
Tesoureiro: Vanildo Alves Flores

15. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

16. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior

deliberação do Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

17. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

ZILDA BEATRIZ SILVA DE CAMPOS ABREU

Advogada

De acordo. À consideração da srª. Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Brasília, 18 de AGOSTO de 1999.

MARIA DA GLÓRIA TUXI F. DOS SANTOS

Coordenadora

Aprovo. Submeto à Senhora Consultora Jurídica.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

ADALZIRA FRANÇA SOARES DE LUCCA

Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 5 de 2001

(Nº 494/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que, renova a permissão outorgada à BRASÍLIA SUPER RÁDIO FM LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 153, de 17 de setembro de 1999, que renova por dez anos, a partir de 23 de agosto de 1999, a permissão outorgada à Brasília Super Rádio FM Ltda para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.466, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal,

submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 153, de 17 de setembro de 1999, que renova a permissão outorgada à Brasília Super Rádio FM Ltda para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

Fernando Henrique Cardoso

EM nº 178/MC

Brasília, 24 de setembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 153, de 17 de setembro de 1999, pela qual renovei a permissão outorgada à Brasília Super Rádio FM Ltda, pela Portaria MC nº 716, de 15 de agosto de 1979, publicada no **Diário Oficial** da União de 23 subsequente, cuja última renovação ocorreu nos termos da Portaria MC nº 133 de 15 de agosto de 1989, publicada no **Diário Oficial** da União de 17 seguinte, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Brasília, Distrito Federal.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53000.002589/99, que lhe deu origem.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA

Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 153, DE 17 DE SETEMBRO DE 1999

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.002589/99, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a

partir de 23 de agosto de 1999, a permissão outorgada à Brasília Super Rádio FM Ltda. pela Portaria MC nº 716, de 15 de agosto de 1979, publicada no **Diário Oficial** da União em 23 subsequente, cuja última renovação ocorreu nos termos da Portaria MC nº 133, de 15 de agosto de 1989, publicada no **Diário Oficial** da União de 17 seguinte, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Ari 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 42 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

PARECER Nº 178/99-DOUL

REFERÊNCIA: Processo nº 53000.002589/99

ORIGEM: Brasília/DF

INTERESSADA: BRASÍLIA SUPER RÁDIO FM LTDA.

ASSUNTO: Renovação de Outorga

EMENTA:

- ✓ Permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, cujo termo final ocorrerá em 23.08.90. Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

CONCLUSÃO : Pelo deferimento.

A BRASÍLIA SUPER RÁDIO FM LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Brasília, Distrito Federal, requer renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final ocorrerá em 23 de agosto de 1999.

I _ DOS FATOS

2. A outorga em questão foi deferida pela Portaria nº 716, de 15 de agosto de 1979, publicada no **Diário Oficial** de 23 subsequente, cujo prazo de vigência foi renovado por dez anos, a partir de 23 de agosto de 1989, pela Portaria nº 133, de 15 de agosto de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 90, de

19 de março de 1991, publicado no **Diário Oficial** de 20 subsequente.

3. Cumpre ressaltar que, durante o último período de vigência da outorga, a entidade não sofreu pena e nem foi advertida, conforme se verifica de seus assentamentos cadastrais.

II _ DO MÉRITO

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 223, § 5º).

5. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara:

Art. 27. "Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão."

6. De acordo com o artigo 4º, da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anteriores ao término do respectivo prazo.

7. O pedido de renovação de outorga, ora em exame, foi protocolizado neste Ministério no dia 20 de abril do corrente ano dentro, pois, do prazo legal, uma vez que, de acordo com o disposto na Lei de Renovação, o pedido deveria ser apresentado entre 23 de fevereiro de 1999 e 23 de maio de 1999.

8. A requerente tem seus quadros societário e diretivo aprovados pelo Poder Concedente com a seguinte composição:

COTISTAS	COTAS	VALOR CZ\$
Lúcia Batista	1.833.502	1.833.502,00
Mário Miguel Nicota Garofalo	32.166	32.166,00
Benedetto Garofalo	166	32.166,00
Ivo Steffen	2.166	32.166,00
TOTAL	1.930.000	1.930.000,00

CARGO	NOME
Diretor-Presidente	Mário Miguel Nicota Garofalo
Diretor-Financeiro	Lúcia Batista
Diretor-Administrativo	Ivo Steffen

Diretor-Técnico Benedetto Garofalo

9. A emissora se encontra operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme Parecer Técnico nº 4/99, da Coordenação Geral de Licenciamento/DOUL/SSR-MC, à fl. 30.

10. É regular a situação da permissionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações _ FISTEL, consoante informação de fl. 31.

11. Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão, verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo artigo 12 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

12. Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 23 de agosto de 1999.

CONCLUSÃO

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos, acompanhados de minuta dos atos próprios, à douta Consultoria Jurídica, para apreciação e submissão do assunto ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

Posteriormente, a matéria deverá ser encaminhada à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223, da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer **sub-censura**.

Brasília, 17 de junho de 1999. _ **Anacleto Rodrigues Cordeiro**, Assistente Jurídico.

PROCESSO Nº 53000.002589/99

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento.

Brasília, 17 de junho de 1999

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Coordenador-Geral de Outorga.

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 17 de junho de 1999. _ **Jayme Marques de Carvalho Neto**, Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento.

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 6, DE 2001

(nº 500/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à RADIO ESTAÇÃO FM LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 251, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão à Rádio Estação FM Ltda. para explorar por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.653, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, Interino, o ato constante da Portaria nº 251, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão à Rádio Estação FM Ltda, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 29 de dezembro de 1998.

Fernando Henrique Cardoso

EM Nº 326/98-GM

Em 04-12-99

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 021/97-SFO/MC, com vistas a implantação de uma

estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul.

A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a RÁDIO ESTAÇÃO FM LTDA obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se, assim, a vencedora da Concorrência conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

Esclareço que, de acordo com o parágrafo terceiro do artigo 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
Ministro de Estado das Comunicações
Interino

PORTARIA Nº 251, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1998

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53790.000397/97, Concorrência nº 021/97-SFO/MC, resolve:

Art. 1º Fica outorgada permissão à RÁDIO ESTAÇÃO FM LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 17 de junho de 1999. _ **Jayme Marques de Carvalho Neto**, Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento.

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 6, DE 2001

(nº 500/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à RADIO ESTAÇÃO FM LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 251, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão à Rádio Estação FM Ltda. para explorar por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.653, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, Interino, o ato constante da Portaria nº 251, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão à Rádio Estação FM Ltda, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 29 de dezembro de 1998.

Fernando Henrique Cardoso

EM Nº 326/98-GM

Em 04-12-99

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 021/97-SFO/MC, com vistas a implantação de uma

estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul.

A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a RÁDIO ESTAÇÃO FM LTDA obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se, assim, a vencedora da Concorrência conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

Esclareço que, de acordo com o parágrafo terceiro do artigo 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
Ministro de Estado das Comunicações
Interino

PORTARIA Nº 251, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1998

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53790.000397/97, Concorrência nº 021/97-SFO/MC, resolve:

Art. 1º Fica outorgada permissão à RÁDIO ESTAÇÃO FM LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O Contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de se tornar nulo de pleno direito o ato de outorga.

4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

RÁDIO ESTAÇÃO FM LTDA

IRANI CHIES, brasileiro, casado, músico, residente e domiciliado na cidade de Carlos Barbosa/RS, na rua Salgado Filho, 55, Ap 201, Carlos Barbosa, RS, portador da Cédula de Identidade nº 6001088332 expedida pela Secretaria da Justiça do Trabalho e da Cidadania do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob nº 134.486.680-87,

e

GUSTAVO KANNENBERG, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, residente na cidade de Novo Hamburgo/RS, na rua Joaquim Nabuco, 1562 aptº 02, portador da Cédula de Identidade nº 3030292159, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob nº 562.030.800-63

Resolvem, de comum acordo, constituir sociedade mediante as cláusulas seguintes:

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

I _ A sociedade gira sob a denominação social de RÁDIO ESTAÇÃO FM LTDA.

DA SEDE SOCIAL E DO INÍCIO DA ATIVIDADES

II _ A sociedade inicia suas atividades e após o vencido o primeiro edital de concorrência pública, finalidade para qual ora se constitui a empresa.

III _ A sociedade tem sua sede, foro e administração na cidade de Carlos Barbosa, estado do Rio Grande do Sul, na rua Salgado Filho, nº 55, aptº 201, podendo abrir e fechar agências, escritórios, estúdio ou filiais em qualquer parte do território nacional.

DO PRAZO DE DURAÇÃO

IV _ A sociedade tem duração por tempo indeterminado.

DOS FINS SOCIAIS

V _ A sociedade tem por objetivo a execução, instalação e exploração do serviço de radiodifusão sonora e televisada, por qualquer meio, com fins culturais, educacionais, artísticos e comerciais, na

forma da legislação federal em vigor e mediante permissão ou concessão do Governo Federal.

DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS RELATIVAS AO FIM SOCIAL

VI _ A sociedade se obriga a cumprir todas as exigências legais e administrativas, vigentes ou futuras, relativas aos serviços de que seja ou se torne permissionária ou concessionária.

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

VII _ Qualquer alteração neste instrumento contratual somente poderá ser efetivada com prévia autorização do Governo Federal, por meio de seu órgão competente.

DO CAPITAL SOCIAL E SUA DISTRIBUIÇÃO

VIII _ O capital social é de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e será integralizado dois dias após publicada a portaria de ganho de concorrência pública, consoante o item II supra.

O capital social é dividido em 40.000 (quarenta mil) quotas no valor individual de R\$1,00 (hum real), assim distribuídas entre os sócios:

a) O sócio Irani Chies participa com 16.000 (dezesesseis mil) quotas no valor total de R\$16.000 (dezesesseis mil reais), ou 40% (quarenta por cento) das quotas;

b) O sócio Gustavo Kannenberg participa com 24.000 (vinte e quatro mil) quotas no valor total de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), ou 60% (sessenta por cento) das quotas.

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

IX _ A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor total do capital social.

DA CONDIÇÃO DOS SÓCIOS

X _ A sociedade será sempre constituída exclusivamente por brasileiros nascidos no País ou naturalizados há mais de dez anos.

DAS INABILITAÇÕES E PROIBIÇÕES

XI _ As quotas da sociedade são indivisíveis e podem ser transferidas sempre e somente às pessoas devidamente habilitadas perante a lei e regulamentos e após prévia anuência do Governo Federal, por meio de seus órgãos competentes. As quotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros, sempre e em qualquer caso conforme a Constituição Federal e às leis. As quotas representativas do capital social são incucionáveis à pessoas jurídicas.

DA RETIRADA DO SÓCIO

XII _ Caso haja interesse de qualquer dos sócios em retirar-se da sociedade, deverá manifestar sua intenção espressamente e com antecedência mínima de sessenta dias.

DO FALECIMENTO, INTERDIÇÃO OU FALÊNCIA DOS SÓCIOS

XIII _ O falecimento, interdição ou falência de qualquer um dos sócios não dissolverá a sociedade. Os herdeiros do sócio falecido terão direito a ingressar na sociedade, mediante a designação expressa, realizada de comum acordo, de um co-proprietário ou procurador que os represente, mediante autorização do Governo Federal, por meio de seus órgãos competentes:

a) Tanto na hipótese de morte em que os herdeiros não queiram continuar na sociedade, como no caso de retirada em que a sociedade adquira as quotas do capital social do sócio quotista falecido ou que se retira, seus direitos junto à sociedade serão apurados com base no patrimônio líquido apontado no último balanço geral levantado, e complementado pelos balancetes mensais respectivos, e serão pagos em prestações a serem combinadas entre as partes, nunca superiores a dois anos de prazo.

b) A parte retirante deverá receber durante o prazo acordado para o pagamento das prestações, a correção vigente no momento, mais os juros de 12% ao ano, em caso de atraso.

Em caso de não pagamento após os dois anos, o retirante deverá receber mais o valor de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor apurado, a título de multa.

DA ORIENTAÇÃO DA SOCIEDADE

XIV _ A responsabilidade e orientação intelectual e administrativa da sociedade caberá somente a brasileiros nascidos no País ou naturalizados há mais de dez anos.

DA ADMINISTRAÇÃO E PRESENTAÇÃO

XV _ A sociedade será administrada, representada e apresentada pelos sócios Irani Chies e Gustavo Kannenberg, nos cargos de diretores, dispensados de caução.

DOS PODERES DOS DIRETORES

XVI _ Aos Diretores serão conferidos poderes administrativos, de gerência e de uso da firma podendo representar e apresentar a sociedade, ativa ou passivamente, exclusiva e individualmente, em Juízo ou fora dele, ceder direitos e, no interesse da

sociedade, firmar compromissos, contratos e praticar todos e quaisquer atos necessários para uma boa administração.

DAS LIMITAÇÕES DO DIRETOR, SÓCIOS, PROCURADORES E ENCARREGADOS

XVII _ É espressamente vedado aos Diretores e/ou sócios, assim como Procuradores ou Encarregados, utilizar-se da firma social em negócios, transações ou documentos de qualquer natureza, alheios aos interesses da sociedade.

DA REMUNERAÇÃO

XVIII _ Os diretores terão direito a uma retirada mensal a título de **pro labore**, nos limites estabelecidos pelas leis vigentes.

DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

XIX _ O quadro de pessoal será sempre constituído por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de brasileiros.

XX _ Para as funções de gerentes, procuradores, locutores e encarregados de instalações radioelétricas só serão admitidos brasileiros nascidos no País ou naturalizados há mais de dez anos. Os administradores deverão ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

DO BALANÇO

XXI _ Anualmente, aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro de cada ano findo, será realizado um balanço geral, sendo que os lucros ou prejuízos verificados nesse balanço serão repartidos ou suportados por todos os sócios, na proporção de suas quotas, facultando-se, por deliberação dos sócios que representem a maioria do capital votante, a dedução de 20% (vinte por cento) dos lucros líquidos para constituição de um fundo de reserva, até que o referido fundo atinja a metade do capital social.

DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

XXII _ Em caso de liquidação da sociedade, os sócios nomearão liquidante, determinando seus poderes, funções e remuneração, procedendo este de acordo com as leis vigentes. Nessa hipótese, após solvido o passivo, o ativo líquido será dividido entre os sócios, na proporção do valor realizado de suas quotas.

DA NOMEAÇÃO DO FORO E COMARCA

XXIII _ Fica eleito o Foro da Comarca de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul para dirimir

qualquer dúvida e/ou questões oriundas do presente contrato.

DAS DÚVIDAS E CASOS OMISSOS

XXIV _ As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pela maioria do capital votante, conforme a legislação em vigor, observadas ainda as leis, normas e regulamentos referentes à permissão e concessão de serviços de radiodifusão.

XXV _ Os sócios Irani Chies e Gustavo Kannenberg declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil.

E, assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de contrato social em cinco (5) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de duas testemunhas.

Carlos Barbosa, 28 de fevereiro de 1997. _ **Irani Chies** _ **Gustavo Kannenberg**.

TESTEMUNHAS:

Neuza Terezinha de Mello _
CPF.177746670-91.

Inelvi Maria Muller Macagnin _ RG.
4035080813.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2001

(Nº 502/00, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à TV Minas Centro-Oeste S/C Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 16 de junho de 1999, que outorga concessão à TV Minas Centro-Oeste S/C Ltda., para explorar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 815, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nós termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de V. Ex^{as} acompanhado de

Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 16 de junho de 1999, que "Outorga concessão à TV Minas Centro-Oeste S/C Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens. na localidade de Divinópolis. Estado de Minas Gerais".

Brasília, 21 de junho de 1999. _ **Fernando Henrique Cardoso**.

EM Nº 83/MC

Brasília, 8 de junho de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério determinou-se a publicação da Concorrência nº 55/97-SFO-MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

2 _ A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades Proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a TV Minas Centro-Oeste S/C Ltda. obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei.

3 _ Nessas condições, submeto o assunto à consideração de Vossa Excelência nos termos do art. 29 do Regulamento dos Serviços dos Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995.

4 _ Esclareço que, de acordo como § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 16 DE JUNHO DE 1999

Outorga concessão à TV Minas Centro-Oeste S/C Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1983, com a redação do Decreto nº 1.720, 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000406/97, Concorrência nº 055/97-SFO/MC, decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à TV Minas Centro-Oeste S/C Ltda., para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República. _ **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** _ Pimenta da Veiga.

CONTRATO SOCIAL

Dácio Gonçalves Pereira, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.340.046-04, portador da cédula de identidade RG nº M-224.867, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Newton de Paiva Ferreira nº 58/202, bairro Novo São Lucas, Belo Horizonte, Minas Gerais; Ricardo Massara, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.226.606-63, portador da cédula de identidade CIP nº 2127-6ª, expedida pela CRTA/MG, residente e domiciliado à Rua Fernandes Tourinho nº 850/902, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, pelo presente instrumento particular de contrato social, constituem uma Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Limitada, visando explorar serviços de radiodifusão, entidade esta que se regerá

pela legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA I _ A Sociedade girará sob a denominação TV Minas Centro-Oeste S/C Ltda. e terá como principal objetivo a execução dos serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV), seus serviços afins ou correlatos, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor.

CLÁUSULA II _ A sede da Sociedade será em Belo Horizonte à Av. Afonso Pena nº 867/Cj 2303/2304 bairro Centro, podendo instalar, manter e extinguir sucursais, filiais e agências em quaisquer outras localidades, após prévia autorização dos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA III _ O Foro da Sociedade será o da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, eleito para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste Contrato Social.

CLÁUSULA IV _ O prazo de duração de Sociedade é por tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida pelos preceitos da legislação específica.

CLÁUSULA V _ O capital social é de R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais), representado por 1.000.000 quotas de R\$1,00 (Hum real) cada uma, ticando assim distribuído entre os quotistas:

_ Dácio Gonçalves Pereira detém 510.000 quo tas

_ Ricardo Massara detém 490.000 quotas

CLÁUSULA VI _ A subscrição e integralização do capital social dar-se-á em moeda corrente nacional da seguinte forma:

a _ 30 (trinta) dias após a constituição da Sociedade.

CLÁUSULA VII _ A responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 2º **in fine** do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA VIII _ As quotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídica e inalienáveis a estrangeiros, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de cotas de prévia autorização do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA IX _ As quotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada

uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

CLÁUSULA X _ A propriedade da Empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ Primeiro _ É vedada a participação de pessoa jurídica no capital da Empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiro;

§ Segundo _ A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará por meio de capital sem direito a Voto e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

CLÁUSULA XI _ Os administradores da Entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição, e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA XII _ O quadro de funcionário da Entidade será formado preferentemente de brasileiros, ou constituído, ao menos de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA XIII _ Para os cargos de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

CLÁUSULA XIV _ A sociedade será administrada por um ou mais de seus quotistas, sob a denominação que lhes couber, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula XI deste instrumento, aos quais compete, **in solidum** ou cada um de **per si**, o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial extra-judicial da Sociedade, a eles cabendo, quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes de Sociedade por cotas de Responsabilidade Limitada, a fim de garantir o funcionamento da Empresa.

CLÁUSULA XV _ Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Sócio-gerente, o quotista Ricardo Massara, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

CLÁUSULA XVI _ O Sócio-gerente, depois de ouvido o Poder Público Concedente poderá, em nome da Sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com o prazo de duração determinado, serão

outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados a mais de dez anos, provada essa condição.

CLÁUSULA XVII _ É expressamente proibido ao Sócio-gerente, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da Sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que eles não resultem obrigações para a Sociedade ou ponham em risco o seu patrimônio.

CLÁUSULA XVIII _ A título de **pró-labore**, o Sócio-gerente poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre cotistas que representem a maioria do capital social, para vigir em um determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins com encargo operacional da empresa e, como tal, dedutível da receita bruta.

CLÁUSULA XIX _ As quotas são livremente transferíveis entre os quotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações. O preço de cada quota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de quotas.

CLÁUSULA XX _ Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas quotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social, após o que deverão notificar por escrito à Sociedade, discriminando preço, forma e prazo do pagamento, para que seja por meio dos sócios exercido, ou não, o direito de preferência dentro de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as quotas poderão ser transferidas, sempre após a autorização dos Poderes Públicos.

CLÁUSULA XXI _ No caso de morte do sócio, terá o cônjuge supérstite ou herdeiro a faculdade de optar entre:

a _ a sua participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que, para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização dos Poderes Públicos Concedentes; ou

b _ o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das quotas, de

acordo com os termos da Cláusula XIX deste instrumento, caso, por motivo qualquer não possa ingressar na Sociedade.

CLÁUSULA XXII _ Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" da Cláusula anterior, as quotas e haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

CLÁUSULA XXII _ Excetuada a hipótese de sucessão hereditária não será permitida a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no artigo 91 do Decreto nº 52.795/63, com redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 91.837/85.

CLÁUSULA XXIV _ O instrumento de alteração contratual será assinado por sócios que representem a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA XXV _ O exercício social coincidirá com o ano cível, ao fim do qual será levantado o balanço geral da Sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos quotistas na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA XXVI _ A distribuição dos lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de atender despesas inadiáveis ou que impliquem no funcionamento das estações.

CLÁUSULA XXVII _ A sociedade por todos os seus quotistas obriga-se a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas e recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA XXVIII _ O início das atividades da Sociedade a partir da data do respectivo registro deste instrumento no órgão competente.

CLÁUSULA XXIX _ Os sócios quotistas declaram que não estão incurso em crimes previstos em lei que impeçam de exercer a atividade mercantil.

CLÁUSULA XXX _ Não sendo ou deixado de ser permissionária ou concessionária de serviço de radiodifusão poderá alterar qualquer das cláusulas, sem consentimento prévio dos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA XXXI _ Os casos não previstos no presente contrato social serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades Cíveis por Quotas de

Responsabilidade Limitada, pelos quais a Entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

E, assim por estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, após o que levarão a registro no órgão competente, para que produza os efeitos legais.

Belo Horizonte, 10 de Março de 1997.

TV MINAS CENTRO-OESTE S/C LTDA.

Dácio Gonçalves Pereira Ricardo Massara

TESTEMUNHA Cássia Beatriz Singulano Cinque

CPF: 719.857.006-20 C.I.:M-1.497.577 Paulo Roberto

Paixão Bretas CPF: 295.086.226-87 C.I.:M-749.377

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 8, DE 2001

(Nº 510/00, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural Alto Paranaíba para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Oliveira, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 17, de 28 de janeiro de 2000, que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural Alto Paranaíba para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Oliveira, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 242, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor

Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 17, de 28 de janeiro de 2000, que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural Alto Paranaíba para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Oliveira, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000. _ **Fernando Henrique Cardoso**.

EMN Nº 20/MC

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Encaminho a Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53710.000779/99, de interesse da Fundação Educativa e Cultural Alto Paranaíba, objeto de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Oliveira, Estado de Minas Gerais.

2 _ De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3 _ Cumpre ressaltar que o pedido se encontra devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que me levou a outorgar a permissão, nos termos da inclusa Portaria.

4 _ Esclareço que, nos termos do § 3º do art 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 17 DE 28 DE JANEIRO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 13, § 1º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000779/99, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Fundação Educativa e Cultural Alto Paranaíba para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Oliveira. Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. _ **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PARECER Nº 276/99-DOUL

REFERÊNCIA: Processo nº 53710.000779/99

INTERESSADA: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL ALTO PARANAÍBA

ASSUNTO: Outorga de serviço de radiodifusão.

EMENTA: Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa.

_ Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651/99.

CONCLUSÃO: Pelo deferimento

I _ OS FATOS

A FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA ALTO PARANAÍBA, com sede na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, requer lhe seja outorgada permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Oliveira, no mesmo Estado, com finalidade exclusivamente educativa, mediante a utilização do canal 242E, classe C.

2. Trata-se de uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, cujo objetivo principal é promover, mediante concessão ou permissão, programas informativos, culturais e recreativos pela rádio e outros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão, a entidade apresentou a documentação pertinente, a qual mereceu parecer favorável do Setor Jurídico da Delegacia do Ministério das Comunicações da cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (fls. 59 a 61).

4. Os estatutos da entidade, registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, na Comarca de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais, apontado e protocolado no livro A-2, registrado sob o nº de ordem 560, na data de 23 de outubro de 1990, preenchem os requisitos do Código Civil Brasileiro e encontram-se de acordo com a legislação específica de radiodifusão.

5. O Conselho Diretor, com mandato de três anos, está assim constituído:

CONSELHO DIRETOR CARGOS NOMES

Diretor Presidente: **OSCAR GARCIA DE FARIA**
Diretor Vice-Presidente: **RODRIGO DE MELO FARIA**
Diretor Adm. Financeiro: **SONIA ALVES DA MATA**

6. De acordo com seus estatutos, a representação judicial e extrajudicial da requerente é competência do Diretor Presidente.

II _ DO MÉRITO

7. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (letra **a**, inciso XII, do art. 21).

8. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

9. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no DOU, de 26 subsequente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

"Art. 13.

§ 1º _ É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos".

10. A documentação instrutória pertinente à Fundação encontra-se em ordem, ressaltando-se que, face o disposto no artigo 21 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, por meio do qual foi extinta a Fundação Roquette Pinto, a entidade apresentou a declaração se comprometendo a cumprir as

obrigações constantes da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, bem como as exigências constantes da legislação específica de radiodifusão.

11. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-Lei nº 236/67, em relação aos diretores, conforme declaração firmada pelos mesmos, juntada das fls. 23 a 26 dos presentes autos.

III _ CONCLUSÃO

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento para prosseguimento.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer **sub-censura**.

Brasília, 20 de setembro de 1999. _ **Maria Antonieta de Alvarenga Grossi**, Advogada _ OAB/DF _ 5419.

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento.

Brasília, 20 de setembro de 1999. _ **Napoleão Emanuel Valadares**, Coordenador-Geral de Outorga.

À consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 20 de setembro de 1999. _ **Jayme Marques de Carvalho Neto**, Diretor do Departamento de Outorgas e Licenciamento.

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 20 de setembro de 1999. _ **Paulo Menicucci**, Secretário de Serviços de Radiodifusão.

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2001

(Nº 521/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Matogrossense Rádio Educadora Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda

média na cidade de Colíder, Estado do Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de setembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 16 de agosto de 1994, a concessão da Sociedade Matogrossense Rádio Educadora Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Colíder, Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.096, DE 1997

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 24 de setembro de 1997, que Renova a concessão da Sociedade Matogrossense Rádio Educadora Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colíder, Estado do Mato Grosso".

Brasília, 1º de outubro de 1997. _ **Marco Maciel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 187/MC, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 53690.000290/94, em que a Sociedade Matogrossense Rádio Educadora Ltda. solicita renovação da concessão para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colíder, Estado do Mato Grosso, outorgada conforme Decreto nº 89.917, de 4 de julho de 1984, publicado no **Diário Oficial da União** em 5 subsequente.

2. Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.086, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso,

admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3. Com estas observações, lícito é se concluir que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

4. Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 16 de agosto de 1994.

5. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do artigo 223 da Constituição.

Respeitosamente, **SÉRGIO MOTTA** Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 24 DE SETEMBRO DE 1997

Renova a concessão da Sociedade Matogrossense Rádio Educadora Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colíder, Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos ao art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53690.000290/94 _ 26, DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 16 de agosto de 1994, a concessão da Sociedade Matogrossense Rádio Educadora Ltda., outorgada pelo Decreto nº 89.917, de 4 de julho de 1984, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colíder, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 1997: 176º da Independência e 109º da República. Fernando Henrique Cardoso

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA REGIONAL DO MC EM MATO GROSSO

PARECER SEJURJDRMCJMT Nº 007/96
REFERÊNCIA: Processo nº 53690.000290/94.

ASSUNTO: Renovação de Outorga de radiodifusão sonora cujo prazo leve seu termo final em 16/08/94. Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

CONCLUSÃO: Pelo deferimento.

SOCIEDADE MATOGROSSENSE RÁDIO EDUCADORA LTDA concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colider, Estado de Mato Grosso, requer renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorreu em 16/08/94.

I _ OS FATOS

1. Mediante Decreto nº 89.917, de 04/07/1984, foi autorizada concessão a SOCIEDADE MATOGROSSENSE RÁDIO EDUCADORA LTDA, para explorar, por 10 anos, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colider, Estado de Mato Grosso.

2. A outorga em questão começou a vigorar em 16 de agosto de 1984, data de publicação do contrato de concessão no DOU.

3. Cumpre ressaltar que durante o período, a entidade sofreu a seguinte pena de MULTA, conforme se verifica de seus assentamentos cadastrais:

PAI Nº: 53690.000696/94

Irregularidade: Não atendimento às normas e condições estabelecidas para a execução do Serviço de Radiodifusão.

Autoridade: Diretor do Departamento de Fiscalização das Comunicações

Ato: Portaria nº 455, de 16.08.95; DOU de 31.08.95

Sanção: Multa

4. De acordo com os registros desta Delegacia, informo que a multa foi recolhida.

II _ DO MÉRITO

5. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço

de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de telecomunicações, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33 § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 22 § 5º).

6. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º(sexto) e o 3º(terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

7. O prazo de vigência desta concessão teve seu termo final dia 16 de agosto de 1994 pois começou a vigorar em 16/08/84, com a publicação do extrato do contrato de concessão, no **Diário Oficial**.

8. O pedido de renovação da outorga, ora em exame, foi protocolizado nesta Delegacia em 11/05/94, dentro, pois, do prazo legal (fls. 01), uma vez que de acordo com o disposto na Lei de Renovação o pedido deveria ser apresentado entre 16/02/94 e 16/05/94.

9. A requerente tem seus quadros societário e diretivo aprovados pelo Poder Concedente, com a seguinte composição:

COTISTAS	COTAS	VALOR EM Cr\$
VALFRIDO TOKARSKI	200.000	200.000,00
PAULO ROBERTO SCHIMIDT	200.000	200.000,00
ANTONIO AGOSTINI BARBIERO	100.000	100.000,00
LUIZ ADORI NEVES FERNANDES	100.000	100.000,00
AMÉLIA A. STEFANINI BATISTA	200.000	200.000,00
JOÃO VILELA	200.000	200.000,00
TOTAL	1.000.000	1.000.000,00

CARGO	NOME
Gerente-Geral	JOÃO VILELA
Procuradora	NELMA CELINA CAMPOS FERNANDES

10. A emissora se encontra operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme indica o setor de engenharia à fl. 61.

11. É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações _ FISTEL, consoante informação de fl. 67.

12. Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão, verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixos pelo antigo 12 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

13. Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 16/08/1994.

CONCLUSÃO

Do exposto concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenação Geral de Outorgas, para prosseguimento.

É o parecer "sub-censura".

Cuiabá, 7 de fevereiro de 1996.

Ed Saliés Fonseca de Figueiredo Chefe do Serviço Jurídico.

De Acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Cuiabá, 7 de fevereiro de 1996. Antenor Pereira dos Santos Delegado Regional da MC/MT

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 2001

(nº 526/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à VL RADIODIFUSÃO S/C LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itaituba, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 263, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão à VL Radiodifusão S/C Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itaituba, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.661, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal,

submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, Interino, o ato constante da Portaria nº 263, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão à VL Radiodifusão S/C Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itaituba, Estado do Pará.

Brasília, 29 de dezembro de 1998. _ **Fernando Henrique Cardoso.**

E.M. N.º 338/98-GM

Em 4 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 012/97-SFO/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itaituba, Estado do Pará.

A Comissão Especial de âmbito nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a VL RADIODIFUSÃO S/C LTDA. obteve a maior pontuação do valor ponderado nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se, assim, a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão na forma da Portaria inclusa.

Esclareço que, de acordo com o parágrafo terceiro do artigo 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito.

Juarez Quadros do Nascimento Ministro de Estado das Comunicações Interino

PORTARIA Nº 9.263, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1998

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão,

aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53720.000156/97, Concorrência nº 012197-SFO/MC, resolve:

Art. 1º Fica outorgada permissão à VL RADIODIFUSÃO S/C LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itaituba, Estado do Pará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juarez Quadros Nascimento

Contrato Social por Quotas de Responsabilidade Ltda., cuja denominação social girará sob o nome "V. L. RADIODIFUSÃO S/C LTDA.".

VALDIR VASCONCELOS MOREIRA, brasileiro, casado, Contabista, portador da CI 9908 CRC PE, e CFF 103.816.004-91, residente e domiciliado nesta cidade à Av. Conselheiro Furtado, 606 _ Apto. 1102 _ Batista Campos, CEP 66025-160 e LAURINDA CASTRO DE CARVALHO, brasileira, solteira, comerciante, portadora da CI 500.189 SEGUP/PA, e CPF 004.299.702-00, residente e domiciliado nesta cidade à Tv. Quintino Bocaiúva, 1574 _ Apto. 8 Nazaré CEP 66035-190, pelo presente instrumento particular de Contrato Social, constituem uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, visando explorar serviços de radiodifusão, entidade esta que se regerá pela legislação em vigor, sob as cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1 _ A Sociedade girará sob o denominação "V. L. RADIODIFUSÃO S/C LTDA.", e terá como principal objetivo a execução de radiodifusão sonora e imagens (TV), seus serviços afins ou correlatos, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras

localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor.

CLÁUSULA II. _ A sede da Sociedade será à Av. Conselheiro Furtado, 606 _ Apto. 1102 _ Batista Campos, CEP 66025-160 Belém _ Pará, podendo instalar, manter e extinguir sucursais, filiais e agências em quaisquer outras localidades, após prévia autorização dos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA III _ O Foro da Sociedade será o da Comarca de Belém, Estado de Pará, eleito para conhecer e decidir em primeira instância, as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste Contrato Social.

CLÁUSULA IV _ O prazo de duração é por tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida pelo preceitos da legislação específica.

CLÁUSULA V _ O Capital social é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) representado por 50.000 (cinquenta mil) cotas de R\$1.00 (um real) cada uma, ficando assim distribuído entre os quotistas:

1 _ VALDIR VASCONCELOS MOREIRA 50% = 25.000 cotas de R\$1.00 = R\$25.000,00

2 _ LAURINDA CASIRO CARVALHO 50% = 25.000 cotas de R\$1,00= R\$25.000,00

TOTAL 100% 50.000 cotas de R\$1.00 = R\$ 50.000,00

CLÁUSULA VI _ A subscrição e integralização do capital social dar-se-á após a publicação do ato de outorga no **Diário Oficial da União**.

CLÁUSULA VII _ A responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 2º **in fine** do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA VIII _ As cotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de cotas prévia do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA IX _ As cotas em que se divide o capital são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

CLÁUSULA X _ A propriedade da Empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

Parágrafo Primeiro _ É vedada a participação de pessoa jurídica no capital da Empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiro.

Parágrafo Segundo _ A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

CLÁUSULA XI _ Os administradores da Entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição, e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após terem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA XII _ O quadro de funcionários da Entidade será formado preferentemente de brasileiros, ou constituído, ao menos de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA XIII _ Para os cargos de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

CLÁUSULA XIV _ A sociedade será administrada por um ou mais de seus quotistas, sob a denominação que lhes couber, quando indicados, eleitos demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula XI deste instrumento, aos quais compete, **in solidum** ou cada um **de per si**, o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo, quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes da Sociedade por cotas de Responsabilidade Limitada a fim de garantir o funcionamento da Empresa.

CLÁUSULA XV _ Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Sócio-gerente, o Quotista VALDIR VASCONCELOS MOREIRA, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

CLÁUSULA XVI _ O Sócio-gerente depois de ouvido o Poder Concedente, poderá em nome da Sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos, provada essa condição.

CLÁUSULA XVII _ É expressamente proibido ao Sócio-gerente, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fiança, cauções, avais, ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para sociedade ou ponham em riscos o seu patrimônio.

CLÁUSULA XVIII _ A título de **pró-labore**, o Sócio-gerente poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre quotistas que representem a maioria do capital social, para vigir num determinado

período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins com encargo operacional da empresa e, como tal, dedutível da receita bruta.

CLÁUSULA XIX _ As cotas são livremente transferíveis entre os quotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações. O preço de cada cota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de cotas.

CLÁUSULA XX _ Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social, após o que, deverão notificar por escrito à Sociedade, discriminando preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios exercido, ou não, o direito de preferência dentro de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as cotas poderão ser transferidas, sempre após a autorização dos Poderes Públicos.

CLÁUSULA XXI _ No caso de morte de sócio, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro a faculdade de optar entre:

por Cotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a Entidades se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

E, assim por estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, após o que levarão a registro no órgão competente, para que produza os efeitos legais.

Belém (PA.) 15 de abril de 1997. _ **Valdir Vasconcelos Moreira**, Sócio. _ **Laurinda Castro de Carvalho**, Sócia. _ **Uso da Denominação Social** _ **Valdir Vasconcelos Moreira**, Sócio-Gerente.

TESTEMUNHAS:

João Pojucam de Moraes Filho _ CI 747.817
SEGUP/PA.

Deijair Alencar Uchoa RG 053.1115
SEGUP/PA.

Carlos Augusto Luna de Alcantarino
OAB-PA. C-35.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 11, DE 2001

(Nº 528/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural de Radiodifusão Educativa Dolores Alcântara para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cascavel, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n 286, de 9 de dezembro de 1998, que outorga permissão à Fundação Cultural de Radiodifusão Educativa Dolores Alcântara para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cascavel, Estado do Ceará.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.679, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Interino, o ato constante da Portaria nº 286, de 9 de dezembro de 1998, que outorga permissão à Fundação Cultural de Radiodifusão Educativa Dolores Alcântara, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cascavel, Estado do Ceará.

Brasília, 29 de dezembro de 1998. _ **Fernando Henrique Cardoso.**

E.M Nº 387/98-MC

Brasília, 9 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53650.000168/94, de interesse da Fundação Cultural de Radiodifusão Educativa Dolores Alcântara, objeto de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cascavel, Estado do Ceará.

2. De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não

dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução de serviço, o que me levou a autorizá-la, nos termos da inclusa portaria.

4. Esclareço que, de acordo com o § 3º, do artigo 223, da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo que lhe deu origem.

Respeitosamente, _ **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações, Interino.

PORTARIA Nº 286, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1998

O Ministro de Estado das Comunicações, Interino, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 13, § 1, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53650.000168/94, resolve:

Art. 1º Fica outorgada permissão à Fundação Cultural de Radiodifusão Educativa Dolores Alcântara, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cascavel, Estado do Ceará.

Art. 2 A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223, da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. _ **Juarez Quadros do Nascimento.**

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER CONJUR MC Nº 3831/95

Referência: Processo nº 53650.000168/94.

Origem: Delegacia do MC no Estado do Ceará.

Interessada: Fundação Cultural de Radiodifusão Educativa Dolores Alcântara.

Assunto: Pedido de Outorga.

Ementa: Independe de edital a outorga para o Serviço de Radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa. Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 832, de 1976.

Conclusão: Pelo deferimento.

I _ Dos Fatos

1. A Fundação Cultural de Radiodifusão Educativa Do lores Alcântara, com sede em Cascavel, Estado do Ceará, requer lhe seja outorgada permissão para executar o serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, canal 291—E, classe “c”, na cidade de Cascavel, Estado do Ceará, com finalidade exclusivamente educativa.

2. Os estatutos da entidade, foram registrados na 3º R.P.J. de Fortaleza _ Ceará, sob o nº de matrícula 92133, em 18 de janeiro de 1994, preenchem os requisitos do Código Civil Brasileiro e se encontram de acordo com a legislação específica de radiodifusão.

3. A diretoria da requerente, com mandato de cinco anos, é a seguinte:

CARGO	NOME
Presidente	Maria Auxiliadora Lemos Benevides
Diretor Administrativo	Guaraciara Barros Leal de Pontes Medeiros
Diretor Financeiro	Luiza Maria de Alcântara

4. A documentação pertinente aos diretores foi anexada ao requerimento, encontrando—se às fls. 37, 50 e 69 a 71.

II _ Do Mérito

5. A outorga de permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora está admitida na Constituição Federal (letra a, do inciso XII, do artigo 21).

6. O artigo 13 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão, com finalidade exclusivamente educativa.

7. Por sua vez, a Constituição Federal, no artigo 223, estabelece a competência do Poder Executivo para outorgar concessão e permissão e autorização dos serviços que menciona, determinando o seu parágrafo 3º que o ato de outorga deverá ser apreciado pelo Congresso Nacional, somente produzindo efeitos legais após sua deliberação.

8. A documentação instrutória referente à entidade e aos seus diretores está completa e em ordem.

9. O pronunciamentofavorável da Fundação Roquete Pinto relativo à execução do serviço encontra—se às fls. 110.

10. O deferimento da outorga não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-Lei nº 236/67, quer quanto aos sócios, quer quanto a seus diretores, conforme declaração às fls. 69, 70 e 71, confirmação obtida junto ao Cadastro Nacional de Radiodifusão.

III _ Conclusão

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Senhor Consultor Jurídico para submissão do assunto ao Ex^{mo} Senhor Ministro, acompanhados das minutas de Portaria de outorga de permissão e Exposição de Motivos, com vistas ao seu encaminhamento à Presidência da República e posterior apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Brasília, 18 de dezembro de 1995. _ **Gastão César de Carvalho**, Assessor.

De acordo. A consideração da Sr^a Coordenadora.

Brasília, 18 de dezembro de 1995. _ **Maria de Lourdes de O. Alkmim**, Chefe de Divisão.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 2001

(Nº 538/00, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Rádio Fm Educadora Itaguary Nossa Senhora da Conceição para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ponta de Pedras, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 162, de 11 de outubro de 1999, que outorga permissão à Fundação Rádio FM Educadora Itaguary Nossa Senhora da Conceição para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Ponta de Pedras, Estado do Pará.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.593, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223. da Constituição Federal, submeto à apreciação de V. Ex^{as}, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 162, de 11 de outubro de 1999, que outorga permissão à Fundação Rádio FM Educadora Itaguary Nossa Senhora da Conceição para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Ponta de Pedras, Estado do Pará.

Brasília, 29 de outubro de 1999. _ **Fernedo Henrique Cardoso.**
EM nº 185/MC

Brasília, 13 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Encaminho a Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53720.000504/97, de interesse da Fundação Rádio FM Educadora Itaguary Nossa Senhora da Conceição, objeto de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Ponta de Pedras, Estado do Pará.

2 _ De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3 _ Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que me levou a outorgar a permissão, nos termos da inclusa Portaria.

4 _ Esclareço que, nos termos, do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações, Interino.

**PORTARIA Nº 162, DE 11 DE OUTUBRO
DE 1999**

O Ministro de Estado das Comunicações, Interino, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53720.000504/97. resolve:

Art. 1º Fica outorgada permissão à Fundação Rádio FM Educadora Itaguary Nossa Senhora da Conceição para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Ponta de Pedras, Estado do Pará.

Art. 2º A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. _ **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações, Interino.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA E
LICENCIAMENTO
PARECER Nº 305/99-DOUL**

REFERÊNCIA: Processo nº 53720.000504/97

INTERESSADA: Fundação Rádio FM Educadora
Itaguary Nossa Senhora da Conceição

ASSUNTO: Outorga de serviço de radiodifusão.

EMENTA: _ Independe de edital a outorga para
serviço de radiodifusão com finalidade
exclusivamente educativa.

_ Atendimento das exigências estabelecidas no
Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na
Portaria Interministerial nº 651/99

CONCLUSÃO: Pelo deferimento

I _ OS FATOS

A Fundação Rádio FM Educadora Itaguay Nossa Senhora da Conceição, com sede na cidade de Ponta de Pedras, Estado do Pará, requer lhe seja outorgada permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com finalidade exclusivamente educativa, na mesma localidade, mediante a utilização do canal 206 E, classe C.

2. Trata-se de uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, cujo objetivo principal é promover, mediante concessão ou permissão, programas informativos, culturais e recreativos pela rádio e outros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão, a entidade apresentou a documentação pertinente.

4. Os estatutos da entidade, registrados no Cartório R. Malato, da Comarca de Pontas de Pedras, Estado do Pará, em 24 de julho de 1995, apontado no Protocolo A-1 fl. 11, registrado sob o nº 34, de Pessoas Jurídicas, preenchem os requisitos do Código Civil Brasileiro e se encontram de acordo com a legislação específica de radiodifusão.

5. O Conselho Diretor, de acordo com os artigos 18 e 37 dos estatutos da entidade requerente com mandato de 3 (três) anos esta assim constituído:

CONSELHO DIRETOR

CARGOS

NOMES

Diretor Presidente: Dom Ângelo Maria Rivato
Diretor Financeiro: Ester Maria Tavares de Alencar.
Diretor Secretário: Manoel Geni Pelaes Monteiro

6. De acordo com seus estatutos, a representação judicial e extrajudicial da requerente é competência do Diretor Presidente.

II— DO MÉRITO

8. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (letra a, inciso XII, do art. 21).

9. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo, competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

10. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no DOU de 26 subsequente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

"Art: 13

§ 1º - É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos".

11. A documentação instrutória que informa o pedido tanto quanto à entidade, tanto quanto aos seus diretores, está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no DOU de 19 de abril de 1999.

12. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declaração firmada pelos mesmos, juntada aos presentes autos.

III _ Conclusão

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento para prosseguimento.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223),

É o parecer "sub-censura".

Brasília, 29 de setembro de 1999. _ **Maria Antonieta de Alvarenga Grossi**
Advogada-OAB/DF-5419

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento.

Brasília, 29 de setembro de 1999. _ **Napoleão Emanuel Valadares**

Coordenador-Geral de Outorga

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 29 de setembro de 1999. _ Jayme Marques de Carvalho Neto

Diretor do Departamento de Outorgas e Licenciamento

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 8 de outubro de 1999. _ **Paulo Menicucci** Secretário de Serviços de Radiodifusão

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 13, DE 2001

(Nº 539/2000, na câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Logos _ Edições, Jornalismo e Radiodifusão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itatiba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 63, de 7 de junho de 1999, que outorga permissão à Fundação Logos _ Edições, Jornalismo e Radiodifusão para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itatiba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.594, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 63, de 7 de junho de 1999, que outorga permissão à Fundação Logos _ Edições, Jornalismo e Radiodifusão para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Itatiba, Estado de São Paulo.

Brasília, 29 de outubro de 1999. _ **Fernando Henrique Cardoso.**
EM nº 186/MC

Brasília, 15 de outubro de 1999

Exceleníssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53830.001059/94, de interesse da Fundação Logos _ Edições, Jornalismo e Radiodifusão, objeto de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Itatiba, Estado de São Paulo.

2. De acordo com o art. 13, § 1º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que me levou a outorgar a permissão, nos termos da inclusa Portaria.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo que lhe deu origem.

Respeitosamente, _ **Pimenta da Veiga,**
Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 63, DE 7 DE JUNHO DE 1999

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.001059/94, resolve:

Art. 1º Fica outorgada permissão à Fundação Logos _ Edições, Jornalismo e Radiodifusão para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Itatiba, Estado de São Paulo.

Art. 2º A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. _ **Pimenta da Veiga**.

PARECER Nº 19/96 _ DPOUT

Referência: Processo nº 53830.001059/94

Interessada: Fundação "Logos" _ Edições, Jornalismo e Radiodifusão.

Assunto: Pedido de Outorga

Ementa: Independe de edital a outorga para o Serviço de Radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa. Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 832, de 1976.

Conclusão: Pelo deferimento.

Dos Fatos

A Fundação "Logos", Edições, Jornalismo e Radiodifusão, com sede em São Caetano do Sul/SP, requer lhe seja outorgada permissão para executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, Canal 244-E, Classe "C", na cidade de Itatiba, Estado de São Paulo, com finalidade exclusivamente educativa.

2. Os estatutos da entidade, registrados no Cartório de Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de São Caetano do Sul, sob o nº 17.679, preenchem os requisitos do Código Civil Brasileiro e se encontram de acordo com a legislação específica de radiodifusão.

3. A diretoria da requerente, com mandato de anos, é a seguinte:

Cargo	Nome
Diretor-Presidente	Alcides Alves dos Santos Rodrigues (Português)
Diretor-Vice-Presidente	Izildina Aparecida Gallo Rodrigues
Diretor-Secretário	Wilsen Nunes de Oliveira
Diretor-Financeiro	Cristina Gallo Rodrigues de Oliveira

4. A documentação pertinente aos diretores foi anexada ao requerimento, encontrando-se às fls. 4 usque 35, 57/58.

DO MÉRITO

5. A outorga de permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora está admitida na Constituição Federal (letra a, do inciso XII, do art. 21).

6. O art. 13 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão, com finalidade exclusivamente educativa.

7. Por sua vez, a Constituição Federal, no art. 223, estabelece a competência do Poder Executivo para outorgar concessão e permissão e autorização dos Serviços que menciona, determinando o seu § 3º que o ato de outorga deverá ser apreciado pelo Congresso Nacional, somente produzindo efeitos legais após sua deliberação.

8. A documentação instrutória referente à entidade e aos seus diretores está completa e em ordem.

9. O pronunciamento favorável da Fundação Roquete Pinto relativo à execução do serviço encontra-se às fls. 55.

10. O deferimento da outorga não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-Lei nº 236/67, quer quanto aos sócios, quer quanto a seus diretores, conforme declaração às fls. 28 e confirmação obtida junto ao Cadastro Nacional de Radiodifusão.

Conclusão

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Senhor Secretário de Fiscalização e Outorga para submissão do assunto ao Exmº Senhor Ministro, acompanhados das minutas de Portaria de outorga de permissão e Exposição de Motivos, com vistas ao seu encaminhamento à Presidência da República e posterior apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º da Constituição Federal.

Brasília, 24 de julho de 1996. _ **Ilná Gurgel Rosado**, Assistente Jurídico.

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorgas.

Brasília, 26 de julho de 1996. _ **Napoleão Emanuel Valadares**, Coordenador-Geral de Outorgas.

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 2001

(nº 541/2001, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que outorga permissão
à Fundação Joca Motta para executar**

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. _ **Pimenta da Veiga**.

PARECER Nº 19/96 _ DPOUT

Referência: Processo nº 53830.001059/94

Interessada: Fundação "Logos" _ Edições, Jornalismo e Radiodifusão.

Assunto: Pedido de Outorga

Ementa: Independe de edital a outorga para o Serviço de Radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa. Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 832, de 1976.

Conclusão: Pelo deferimento.

Dos Fatos

A Fundação "Logos", Edições, Jornalismo e Radiodifusão, com sede em São Caetano do Sul/SP, requer lhe seja outorgada permissão para executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, Canal 244-E, Classe "C", na cidade de Itatiba, Estado de São Paulo, com finalidade exclusivamente educativa.

2. Os estatutos da entidade, registrados no Cartório de Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de São Caetano do Sul, sob o nº 17.679, preenchem os requisitos do Código Civil Brasileiro e se encontram de acordo com a legislação específica de radiodifusão.

3. A diretoria da requerente, com mandato de anos, é a seguinte:

Cargo	Nome
Diretor-Presidente	Alcides Alves dos Santos Rodrigues (Português)
Diretor-Vice-Presidente	Izildina Aparecida Gallo Rodrigues
Diretor-Secretário	Wilsen Nunes de Oliveira
Diretor-Financeiro	Cristina Gallo Rodrigues de Oliveira

4. A documentação pertinente aos diretores foi anexada ao requerimento, encontrando-se às fls. 4 usque 35, 57/58.

DO MÉRITO

5. A outorga de permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora está admitida na Constituição Federal (letra a, do inciso XII, do art. 21).

6. O art. 13 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão, com finalidade exclusivamente educativa.

7. Por sua vez, a Constituição Federal, no art. 223, estabelece a competência do Poder Executivo para outorgar concessão e permissão e autorização dos Serviços que menciona, determinando o seu § 3º que o ato de outorga deverá ser apreciado pelo Congresso Nacional, somente produzindo efeitos legais após sua deliberação.

8. A documentação instrutória referente à entidade e aos seus diretores está completa e em ordem.

9. O pronunciamento favorável da Fundação Roquete Pinto relativo à execução do serviço encontra-se às fls. 55.

10. O deferimento da outorga não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-Lei nº 236/67, quer quanto aos sócios, quer quanto a seus diretores, conforme declaração às fls. 28 e confirmação obtida junto ao Cadastro Nacional de Radiodifusão.

Conclusão

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Senhor Secretário de Fiscalização e Outorga para submissão do assunto ao Exmº Senhor Ministro, acompanhados das minutas de Portaria de outorga de permissão e Exposição de Motivos, com vistas ao seu encaminhamento à Presidência da República e posterior apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º da Constituição Federal.

Brasília, 24 de julho de 1996. _ **Ilná Gurgel Rosado**, Assistente Jurídico.

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorgas.

Brasília, 26 de julho de 1996. _ **Napoleão Emanuel Valadares**, Coordenador-Geral de Outorgas.

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 2001

(nº 541/2001, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que outorga permissão
à Fundação Joca Motta para executar**

**serviço de radiodifusão sonora em
frequência modulada na cidade de União,
Estado do Piauí.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 168, de 25 de outubro de 1999, que outorga permissão à Fundação Joca Motta para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de União, Estado do Piauí.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.801, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 168, de 25 de outubro de 1999, que outorga permissão à Fundação Joca Motta para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de União, Estado do Piauí.

Brasília, 2 de dezembro de 1999. —
Fernando Henrique Cardoso.
E.M. nº 197/MC

Brasília, 23 de novembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53760.000093/99, de interesse da Fundação Joca Motta, objeto de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de União, Estado do Piauí.

2. De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que o pedido se encontra devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução

do serviço, o que me levou a outorgar a permissão, nos termos da inclusa portaria.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo que lhe deu origem. — **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 168, DE 25 DE OUTUBRO

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53760.000093/99, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Fundação Joca Motta para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de União, Estado do Piauí.

Art. 2º A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223, da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. — **Pimenta da Veiga.**

PARECER Nº 267/99-DOUL

Referência: Processo nº 53760.000093/99

Interessada: Fundação Joca Motta

Assunto: Outorga de serviço de radiodifusão.

Ementa: Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa.

— Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651/99.

Conclusão: Pelo deferimento.

I _ Os Fatos

A Fundação Joca Motta, com sede na cidade de União Estado do Piauí, requer lhe seja outorgada

permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com finalidade exclusivamente educativa, mediante a utilização do canal 293E, classe C.

2. Trata-se de uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, cujo objetivo principal é promover, mediante concessão ou permissão, programas informativos, culturais e recreativos pela rádio e outros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão, a entidade apresentou a documentação pertinente, a qual mereceu parecer favorável do Setor Jurídico da Delegacia do Ministério das Comunicações da cidade de Teresina, Estado do Piauí (fls. 83 a 85).

4. Os estatutos da entidade, registrados no Cartório do 3º Ofício, Livro nº 7-B, às fls. 81/81v, sob o nº de ordem 356, datado de 17 de dezembro de 1998, na Comarca de União, no Estado do Piauí, na mesma data, conforme fl. 9 do processo em epígrafe, preenchem os requisitos do Código Civil Brasileiro e se encontram de acordo com a legislação específica de radiodifusão.

5. De acordo com os estatutos da entidade requerente a administração será exercida pela Diretoria, que tem a seguinte composição:

Conselho Diretor

Cargos	Nomes
Diretora Presidente	Maria do Socorro Rêgo Mota
Diretor Vice-Presidente	Oscar de Castro Veloso Filho
Diretor Administrativo	Wladimir Barros do Rego Mota
Diretor Administrativo Adjunto	Marcos Rêgo Mota Rocha
Diretor Financeiro	Abimael Soares da Rocha Filho
Diretor Financeiro Adjunto	Mauro Gonçalves do R. Mota
Diretor de Patrimônio	Paulo Afonso Borges Machado
Diretor de Patrimônio Adjunto	Cláudio Cavalcante Sady

6. A documentação pertinente aos diretores foi anexada ao requerimento, encontrando-se às fls. 19/75 e 78/80. De acordo com seus estatutos, a representação judicial e extra-judicial da requerente é competência do Diretor Presidente.

II _ Do Mérito

7. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (letra a, inciso XII, do art. 21).

8. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo, competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

9. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no **DOU** de 26 subsequente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

"Art. 13.

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos."

10. A documentação instrutória que informa o pedido tanto quanto à entidade, tanto quanto aos seus diretores, está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no **DOU** de 19 de abril de 1999 (fl. 89).

12. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-Lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declaração firmada pelos mesmos, juntada à fl. 79 dos presentes autos.

III _ Conclusão

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento para prosseguimento.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer "sub-censura".

Brasília, de de 1999. _ Maria Antonieta de Alvarenga Grossi _ Advogada _ OAB/DF-5419.

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento.

Brasília, 15 de setembro de 1999. _ Napoleão Emanuel Valadares, Coordenador-Geral de Outorga.

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 15 de setembro de 1999. _ **Jayme Marques de Carvalho Neto**, Diretor do Departamento de Outorgas e Licenciamento.

Encaminhe-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 15 de setembro de 1999. _ **PAULO MENICUCCI**, Secretário de Serviços de Radiodifusão.

(À Comissão de Educação)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 15, DE 2001**

(nº 547/00, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Centro a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Girau do Ponciano, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 196, de 26 de novembro de 1999, que autoriza a associação Comunitária dos Moradores do Bairro Centro a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Girau do Ponciano, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.997, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de V. Ex^{as}, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 196, de 26 de novembro de 1999, que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Centro a executar pelo prazo de três anos, sem direito a exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Girau do Ponciano, Estado de Alagoas.

Brasília, 21 de dezembro de 1999. _ **Fernando Henrique Cardoso**.
EM nº 212/99-MC

Brasília, 14 de dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 196, de 26 de novembro de 1999, pela qual autorizei a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Centro a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Girau do Ponciano, Estado de Alagoas.

2 _ Submeto o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art.º 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53610.000359/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

**PORTARIA Nº 196,
DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999**

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53610.000359/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Centro, com sede na Rua da Matriz s/nº, Centro, na cidade de Girau do Ponciano, Estado de Alagoas, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 9°53'03"S e longitude em 36°49'42"W, utilizando a frequência de 105,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição devendo a entidade

iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data da publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. _ **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PARECER CONJUR/MC Nº 1104/99

Referência: Processo nº 53610.000359/98

Origem: Delegacia do MC no Estado de Alagoas

Interessada:: Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Centro

Ementa: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária. Comunidade de Habilitação para inscrição de entidades interessadas publicado no **DOU** de 18-3-99. Inscrição de apenas uma entidade. Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

Conclusão: Pela outorga de autorização à requerente.

I _ Dos Fatos

A Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Centro ("Novo Horizonte"), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Rua da Matriz, s/nº, Centro, na cidade de Girau do Ponciano, Estado de Alagoas, mediante requerimento protocolado sob o nº 53610.000359/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 (um) Km, com centro localizado no endereço de sua sede social, de coordenadas geográficas 09º53'03"S de latitude e 36º49'42"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretária de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no **Diário Oficial da União** de 18 de março de 1999, aviso tornando público Comunicado de Habilitação, no qual convidou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa providência.

3. No transcorrer do prazo consignado, apenas a petição ocorreu ao chamamento, requerendo a sua habilitação e apresentando a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998,

seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

.Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 2 a 5, 11 a 15, 100 a 102, 104 e 106 a 109);

.comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 17 a 40);

.declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 42 a 47);

.declaração, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 48 a 63);

.declaração constando a denominação de fantasia da entidade _ "Novo Horizonte" (doc. de fls. 69);

.declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 41);

b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 66);

c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.27.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 67);

d) na ocorrência de interferência tomará às providências previstas nas alíneas **a** e **b** do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 90 e 91);

.planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 68);

.formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de

instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 89);

.diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 87, 88, 92 e 93);

.declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 94 e 95);

. parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado, e Anotação de Responsabilidade Técnica _ ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 96 e 99).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II _ Do Mérito

5. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, "a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

6. Nos termos do art. 3º da supracitada lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a;

. dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade.

.oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade estimulando o lazer, a cultura e convívio social;

. prestar serviços de utilidade pública, integrando-se, aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

. contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

. permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

7. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada lei):

. preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

. promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;

. respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;

. não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções política _ ideológico _ partidárias e condição social nas relações comunitárias.

8. A outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, a definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea **a**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XII _ explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens."

9. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

"Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço."

10. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9º, inciso II, dispõe:

"Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:

.....

II _ expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar."

11. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

“Art. 19. A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para a início da execução do Serviço.”

12. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável, por igual período, se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

13. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no Cartório de Registro No tal e Registral, da Comarca de Girau do Ponciano/AL., em 15 de outubro de 1999, no Livro “A-1” _ de Registro de Pessoas Jurídicas, sob o nº de ordem 710, às fls. 128 v., cujos objetivos sociais, declarados no art. 2º do Estatuto Social, guardam completa similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da lei que o institui.

14. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma lei, o quadro diretivo dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Presidente: David Alves de Menezes

Vice-Presidente: Augusto Vicente de Lima

Secretário: José Alves de Menezes

Segundo Secretário: José Ilson Bóia

Tesoureiro: Manoel Alves de Menezes

Segundo Tesoureiro: Damião da Silva Melo.

15. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

16. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

17. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante

dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 22 de novembro de 1999. _ **Adalzira França Soares de Lucca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

DESPACHO CONJUR./MC. Nº 1.305/99

Adoto o Parecer CONJUR./MC. nº 1.104/99, que conclui pelo deferimento do pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Girau do Ponciano, Estado de Alagoas, formulado pela Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Centro. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Portaria e Exposição de Motivos, à consideração do Exmº Senhor Ministro, para decisão.

Brasília, 22 de novembro de 1999. _ **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 16, DE 2001

(Nº 550/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Farroupilha _ ASCOFAR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 203, de 6 de dezembro de 1999, que autoriza a Associação Comunitária Farroupilha _ ASCOFAR a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 49, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 203, de 6 de dezembro de 1999, que autoriza a Associação Comunitária Farroupilha _ ASCOFAR a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de

radiodifusão comunitária na localidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 6 de janeiro de 2000. _ **Fernando Henrique Cardoso.**

EM. nº 221/99 _ MC.

Brasília, 17 de dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 203, de 6 de dezembro de 1999, pela qual autorizei a Associação Comunitária Farroupilha _ ASCOFAR a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53790.001014/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, _ **Pimenta da Veiga,**
Ministro de Estado das Comunicações.

**PORTARIA Nº 203,
DE 6 DE DEZEMBRO DE 1999**

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos art. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53790.001014/98, resolve: Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Farroupilha _ ASCOFAR, com sede na Colônia Maciel, 8º Distrito, Zona Rural na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 31º30'15"S e longitude em 52º35'11"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no país, por seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. _ **Pimenta da Veiga.**

PARECER CONJUR./MC. Nº 1.106/99

Referência: Processo nº 53790.001014/98

Origem: Delegacia do MC. no Estado do Rio Grande do Sul

Interessada: Associação Comunitária Farroupilha _ ASCOFAR

Ementa: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária. Comunicado de Habilitação para inscrição de entidades interessadas publicado no DOU. de 5-11-98. Inscrição de apenas uma entidade. Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

Conclusão: Pela outorga de autorização à requerente.

I _ Dos Fatos

A Associação Comunitária Farroupilha _ ASCOFAR ("Rádio Comunitária Padre Reinaldo"), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Colônia Maciel, 8º Distrito, Zona Rural, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, mediante requerimento protocolado sob o nº 53790.001014/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 (um) km., com centro localizado no endereço de sua sede social, de coordenadas geográficas 31º30'15"S de latitude e 52º35'11"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no **Diário**

Oficial da União de 5 de novembro de 1998, aviso tornando público Comunicado de Habilitação, no qual convidou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa providência.

3. No transcorrer do prazo consignado, apenas a peticionária ocorreu ao chamamento, requerendo a sua habilitação e apresentando a documentação de que trata a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

! Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 7 a 10 e 14);

! comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 15 a 17);

! declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 18 a 20);

! declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 21 a 35);

! declaração constando a denominação de fantasia da entidade _ "Rádio Comunitária Padre Reinaldo" (doc. de fls. 55);

! declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 51);

b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 52);

c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 53);

d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas **a** e **b** do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 64 e 65);

! planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 56 e 66);

! formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 63);

! diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 67, 69 e 75 a 79);

! declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 70 e 71);

! parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado, e Anotação de Responsabilidade Técnica _ ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 72 a 74).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II _ Do Mérito

5. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, "a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço" (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

6. Nos termos do art. 3º da supracitada Lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

! dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

! oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

! prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

! contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

! permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

7. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada Lei):

! preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

! promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;

! respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;

! não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções política, ideológica, partidária e condição social nas relações comunitárias.

8. A outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece no art. 21 inciso XII, alínea **a**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

“Art. 21. Compete à União:

.....

XII_ explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.”

9. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

“Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.”

10. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9º, inciso II, dispõe:

“Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:

.....

II _ expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar.”

11. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

“Art. 19. A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço.”

12. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável, por igual período, se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

13. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação, sem fins lucrativos, registrada no Cartório Rocha Brito _ Serviço Notarial e Registral, da Comarca de Pelotas, em 26 de março de 1998, no Livro “A-6” do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob o nº de ordem 2.234, às fls. 30v./31, cujos objetivos sociais, declarados no art. 2º do Estatuto Social, guardam completa similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da Lei que o institui.

14. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma Lei, o quadro diretivo dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Presidente: Paulo Picolo

Secretária: Maria Elaine Crochemore Ribes

Tesoureiro: Francisco César Valente de Oliveira

15. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

16. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior

deliberação do Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

17. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 23 de novembro de 1999. _ **Adalzira França Soares de Lucca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

DESPACHO CONJUR/MC nº 1.310/99

Adoto o Parecer CONJUR/MC nº 1.106/99, que conclui pelo deferimento do pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, formulado pela Associação Comunitária Farroupilha _ ASCOFAR. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Portaria e Exposição de Motivos, à consideração do Exmº Senhor Ministro, para decisão.

Brasília, 23 de novembro de 1999. _ **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 200

(nº 552/00, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação de Difusão Cultural e Comunitária Ebenézer da Estância Turística de Paraguaçu Paulista a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 206, de 8 de dezembro de 1999, que autoriza a Associação de Difusão Cultural e Comunitária Ebenézer da Estância Turística de Paraguaçu Paulista a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 93, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências,

acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 206, de 8 de dezembro de 1999, que autoriza a Associação de Difusão Cultural e Comunitária Ebenézer da Estância Turística de Paraguaçu Paulista a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

Brasília, 13 de janeiro de 2000. _
Fernando Henrique Cardoso.
EM nº 226/99-MC

Brasília, 23 de dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 206 de 8 de dezembro de 1999, pela qual autorizei a Associação de Difusão Cultural e Comunitária Ebenézer da Estância Turística de Paraguaçu Paulista a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

2 _ Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3 _ Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53830.002029/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 206, DE 8 DE JANEIRO DE 1999

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.002029/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação de Difusão Cultural e Comunitária Ebenézer da Estância Turística de

Paraguaçu Paulista, com sede na Rua Maria Paula Gambier Costa, 378, Centro, Paraguaçu Paulista, na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas gráficas com latitude em 22°34'34"S e longitude em 50°34'58"W, utilizando a freqüência de 105,9MHZ.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. _ **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PARECER CONJUR/MC Nº 1.196/99

Referência: Processo nº 53830.002029/98

Origem: Delegacia do MC do Estado de São Paulo

Interessada: Associação de Difusão Cultural e Comunitária Ebenézer da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ementa: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária. Comunicado de Habilitação para inscrição de entidades interessadas publicado no **DOU**, de 18-3-99. Inscrição de apenas uma entidade. Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

Conclusão: Pela outorga de autorização à requerente.

I _ Dos Fatos

A Associação de Difusão Cultural e Comunitária Ebenézer da Estância Turística de Paraguaçu Paulista ("Rádio Difusora Ebenézer") associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Rua Maria Paula Gambier Costa, 378, Centro, na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São paulo, mediante requerimento protocolado sob o nº 53830.002029/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 (um) Km, com centro localizado na Rua Seiji Hashimoto, nº 195-A, Jardim Panambi, Paraguaçu Paulista/SP, de coordenadas geográficas 22°34'34"S de latitude e

50°34'58"W de longitude, sendo esse o local assinalado irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no **Diário Oficial** da União de 18 de março de 1999, aviso tornando público Comunicado de Habilitação, no qual convidou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa providência.

3. No transcorrer do prazo consignado, apenas a peticionária acorreu ao chamamento, requerendo a sua habilitação e apresentando a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

! Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 8 a 25, 30, e 33 a 39);

! comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 42 a 50);

! declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 52);

! declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 56 a 129);

! declaração constando a denominação de fantasia da entidade — "Rádio Difusora Ebenézer" (doc. de fls. 130);

! declarações assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 51);

b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem

como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 53);

c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 54);

d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas **a** e **b** do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 249 e 250);

! planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 131 e 251);

! formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 247);

! diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 252);

. declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 253 e 254);

. parecer conclusivo assinado pelo profissional habilitado, e Anotação de Responsabilidade Técnica _ART referente a instalação proposta (doc. de fls 248 e 255).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II _ Do Mérito

5. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição le gal, "a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço" (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

6. Nos termos do art. 3º da supracitada Lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

! dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

! oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

! prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

! contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

! permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

7. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 42 da citada Lei):

! preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

! promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;

! respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;

! não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções política, ideológica e partidária e condição social nas relações comunitárias.

8. A outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea **a**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens."

9. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

"Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão

Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.”

10. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9º, inciso II, dispõe:

”Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:

.....
II — expedir ato de autorização para a execução, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar.”

Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

”Art. 19. A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço.”

12. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável, por igual período, se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

13. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em 24 de fevereiro de 1997, no Livro ”A-1” de Registro de Pessoas Jurídicas, sob o nº de ordem 301, cujos objetivos sociais, declarados no art. 22 do Estatuto Social, guardam completa similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da Lei que o institui.

14. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma Lei, o quadro diretivo dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Diretor Presidente:Almirante Brito de Almeida

Diretor Vice-Presidente:João Arnaldo Ferreira

Diretor Administrativo:Paulo Sérgio da Silva

Diretor Financeiro:Ricardo Cardoso dos Santos

Diretor de Comunicação Social:Jairo Ferreira Pinto

15. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

16. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir o assunto em tela.

17. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 29 de novembro de de 1999. —
Adalzira França Soares De Lucca, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações

DESPACHO CONJUR/MC nº 1.409/99

Adoto o Parecer CONJUR/MC nº 1.196/99, que conclui pelo deferimento do pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, formulado pela Associação de Difusão Cultural e Comunitária Ebenézer da Estância Turística de Paraguaçu Paulista. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Portaria e Exposição de Motivos, à consideração do Exmº Senhor Ministro, para decisão.

Brasília, 30 de novembro de 1999. — **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 2001

(Nº 554/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Pititinga a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 213, de 9 de dezembro de 1999, que autoriza a Associação Comunitária Pititinga a executar, por três anos, sem direito de exclusividade,

serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 95, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 213, de 9 de dezembro de 1999, que autoriza a Associação Comunitária Pititinga a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte.

Brasília, 13 de janeiro de 2000. _ **Fernando Henrique Cardoso**.
EM nº 227/99 _ MC

Brasília, 23 de dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 213, de 9 de dezembro de 1999, pela qual autorizei a Associação Comunitária Pititinga a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53780.000285/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, _ **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 213, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53780.000285/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Pititinga, com sede na Rua do Comércio, nº 39, Praia de Pititinga, na cidade de Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 05º22'11"S e longitude em 35º20'50"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. _ **Pimenta da Veiga**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CONJUR/MC Nº 990/99

Referência: Processo nº 53780.000285/98

Origem: Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Norte

Interessada: Associação Comunitária Pititinga

Ementa: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária. Comunicado de Habilitação para inscrição de entidades interessadas publicado no DOU de 22-12-98. Inscrição de apenas uma entidade. Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

Conclusão: Pela outorga de autorização à requerente.

I _ Dos Fatos

A Associação Comunitária Pititinga, associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Rua do Comércio, nº 39, Praia de Pititinga, na cidade de Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte, mediante

requerimento protocolado sob o nº 53780.000285/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 (um) km, com centro localizado no endereço de sua sede social, de coordenadas geográficas 05°22'11"S de latitude e 35°20'50"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez publicar, no **Diário Oficial** da União de 22 de dezembro de 1998, aviso tornando público Comunicado de Habilitação, no qual convidou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, na localidade e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa providência.

3. Decorrido o prazo consignado, apenas a peticionária ocorreu ao chamamento, requerendo, tempestivamente, a sua habilitação, apresentando a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

! Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 9 a 28);

! comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 29 a 36);

! declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 38 a 41);

! declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 42 a 54);

! declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 37);

b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos Serviços mencionados (doc. de fls. 55);

c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 56);

d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas a e b do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 67);

! planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 57, 81 e 88);

! formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 66);

! diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 78 a 80);

! declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 82 a 84);

! parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado e Anotação de Responsabilidade Técnica _ ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 85 e 86).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II _ Do Mérito

5. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, "a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço" (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

6. Nos termos do art. 3º da supracitada lei, o serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

! dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

! oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

! prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

! contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

! permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

7. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada lei):

! preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

! promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;

! respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;

! não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções política _ ideológico _ partidárias e condição social nas relações comunitárias.

8. A outorga de autorização para a execução desse serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XII _ explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os Serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens."

9. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

"Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço."

10. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art 9º inciso II, dispõe:

"Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:

.....

II _ expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar."

11. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

"Art. 19. A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço."

12. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por igual período se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

13. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no Cartório do Segundo Ofício de Notas da Comarca de Natal, em 4 de novembro de 1998, no Livro "A-2" de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob o nº de ordem 3.482, às fls. 519/529, cujos objetivos sociais, declarados no art. 3º do Estatuto Social, guardam completa similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da lei que o institui.

14. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma lei, o quadro

diretivo dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Diretora Presidente: Anisia Marieli Pacheco Carrilho Câmara

Diretora Vice-Presidente: Eliene Gomes da Silva

Diretora Secretária: Kadine Carrilho de Oliveira

Diretora Tesoureira: Maria Elizabeth Ramos de Souza

15. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

16. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

17. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 23 de setembro de 1999. - **Adalzira França Soares de Lucca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

DESPACHO CONJUR/MC nº 1.153/99

Adoto o Parecer Conjur/MC nº 990/99, que conclui pelo deferimento do pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte, formulado pela Associação Comunitária Pititinga. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Portaria e Exposição de Motivos, à consideração do Exmº Senhor Ministro, para decisão.

Brasília, 24 de setembro de 1999. - **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 19, DE 2001**

(Nº 556/2000, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que renova a
permissão outorgada à Rádio Itatiaia
Ltda. para explorar serviço de
radiodifusão sonora em frequência**

**modulada na cidade de Pedro Leopoldo,
Estado de Minas Gerais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 191, de 26 de novembro de 1999, que renova por dez anos, a partir de 16 de junho de 1991, a permissão outorgada à Rádio Itatiaia Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 105, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 191, de 26 de novembro de 1999, que renova, por dez anos, a partir de 16 de junho de 1991, a permissão outorgada à Rádio Itatiaia Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 18 de janeiro de 2000. _ **Fernando Henrique Cardoso**.
EM nº 239/MC

Brasília, 31 de dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 191, de 26 de novembro de 1999, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio Itatiaia Ltda., conforme Portaria MC nº 110, de 11 de junho de 1981, publicada no **Diário Oficial** da União do dia 16 subsequente, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 29104.000059/91, que lhe deu origem.

Respeitosamente, _ **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

**PORTARIA Nº 191,
DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999**

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 29104.000059/91, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 16 de junho de 1991, a permissão outorgada à Rádio Itatiaia Ltda. pela Portaria nº 110, de 11 de junho de 1981, publicada no **Diário Oficial** da União em 16 seguinte, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. _ **Pimenta da Veiga.**

PARECER CONJUR/MC Nº 1.008/99

Referência: Processo nº 29104.000059/91

Origem: Delegacia do MC no Estado De Minas Gerais

Interessada: Rádio Itatiaia Ltda.

Assunto: Renovação de outorga.

Ementa: Permissão para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, cujo prazo teve seu termo final em 16 de junho de 1991.

Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

A Rádio Itatiaia Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, requer a renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final ocorreu em 16 de junho de 1991.

2. Mediante Portaria nº 110, de 11 de junho de 1981, foi outorgada permissão à Rádio Itatiaia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

3. A outorga em questão começou a vigorar em 16 de junho de 1981, data de publicação da correspondente portaria de permissão no **Diário Oficial** da União.

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece prazos de outorga de 10 (dez) anos, para o serviço de radiodifusão sonora, e de 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33 _ § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 223 _ § 5º).

5. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara:

"Art. 27. Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão".

6. De acordo com o art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês, anteriores ao término do respectivo prazo.

7. O prazo de vigência desta permissão teve seu termo final em 16 de junho de 1991, sendo que o pedido de renovação foi protocolizado na Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais em 14 de janeiro de 1991, tempestivamente portanto.

8. A renovação deverá ocorrer a partir de 16 de junho de 1991.

9. A peticionária tem seus quadros societário e diretivo aprovados pela Portarias nº 52, de 21 de julho de 1998 e 58, de 12 de agosto de 1998, cuja comprovação dos atos legais decorrentes tramita nos autos do Processo nº 50.604/83, na DMC/MG, com as seguintes composições:

Cotistas	Cotas
Emanuel Soares Carneiro	1.510.927
Esther Carneiro Naves	1.236.213

Diretor Presidente: Emanuel Soares Carneiro

Diretor Vice-Presidente: Esther Carneiro Naves

10. A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas (fls. 58).

11. É regular a situação da permissionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações _ FISTEL, consoante informação de fls. 76.

12. A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

13. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da permissão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

14. Mediante o exposto, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos ao Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, para decisão.

15. Posteriormente, de acordo com o art. 223, § 3º da Constituição, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, a fim de que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer **sub censura**.

Brasília, 20 de setembro de 1999 _ Zilda Beatriz Silva de Campos Abreu, Advogada.

De acordo. A consideração da Srª Coordenadora-Geral de assuntos Jurídicos de Comunicações.

Brasília, 28 de setembro de 1999 _ **MARIA DA GLÓRIA TUXI F. SANTOS** Coordenadora

Aprovo. Submeto à Srª Consultora Jurídica.

Brasília, 28 de setembro de 1999. _ **ADALZIRA FRANÇA SOARES DE LUCCA**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 2001

(Nº 563/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Artística e Ecológica de Planalto a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planalto, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 204, de 8 de dezembro de 1999, que autoriza a Associação Comunitária Artística e Ecológica de Planalto a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planalto, Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 128, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 204, de 8 de dezembro de 1999, que autoriza a Associação Comunitária Artística e Ecológica de Planalto a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planalto, Estado da Bahia.

Brasília 24 de janeiro de 2000. _ **Fernando Henrique Cardoso**.

EM nº 253/99 _ MC

Brasília, 31 de dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto a apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 204, de 8 de dezembro de 1999, pela qual autorizei a Associação Comunitária Artística e Ecológica de Planalto a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Planalto, Estado da Bahia.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53640.001208/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, _ **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 204 DE 8 DE DEZEMBRO DE 1999

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos

arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53640.001208/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Artística e Ecológica de Planalto, com sede na Praça Valdomira Gomes dos Santos, s/nº, Centro, na cidade de Planalto, Estado da Bahia, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 14º39'06"S e longitude em 40º29'18"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. _ **Pimenta da Veiga.**

PARECER CONJUR/MC Nº 1.266/99

REFERÊNCIA: Processo nº 53640.001208/98

ORIGEM: Delegacia do MC no Estado da Bahia

INTERESSADA: Associação Comunitária Artística e Ecológica de Planalto

EMENTA: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Comunicado de Habilitação para inscrição de entidades interessadas publicado no DOU de 5-11-98. Inscrição de apenas uma entidade. Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

CONCLUSÃO: Pela outorga de autorização à requerente.

I _ Dos Fatos

A Associação Comunitária Artística e Ecológica de Planalto (Rádio Comunitária Planalto FM), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Praça Valdomira Gomes dos Santos, s/nº, Centro, na cidade de Planalto, Estado da Bahia, mediante requerimento protocolado sob o nº 53640.001208/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 (um) km, com centro localizado no endereço de sua sede social, de

coordenadas geográficas 14º39'06"S de latitude e 40º29'18"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no **Diário Oficial** da União de 5 de novembro de 1998, aviso tornando público Comunicado de Habilitação, no qual convidou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa providência.

3. No transcorrer do prazo consignado, apenas a peticionária ocorreu ao chamamento, requerendo a sua habilitação e apresentando a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

! Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 10, 12 a 14 e 15 a 21);

! comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 23 a 31);

! declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 32);

! declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 47 a 250 _ vol. I, 251 a 500 _ vol. II e 501 a 543 _ vol. III);

! declaração constando a denominação de fantasia da entidade _ "Rádio Comunitária Planalto FM" (doc. de fls. 38);

! declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 42 e 43);

b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 32 e 45);

c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 44);

d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas **a** e **b** do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 551);

! planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 46 e 560);

! formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 546 e 578);

! diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 547 a 550 e 554 a 556);

! declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 558 e 559);

! parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado, e Anotação de Responsabilidade Técnica _ ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 557, 561 e 575).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II _ Do Mérito

5. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, "a radiodifusão sonora, em frequência

modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço" (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

6. Nos termos do art. 3º da supracitada Lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

! dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

! oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

! prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

! contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

! permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

7. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada Lei):

! preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

! promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;

! respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;

! não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções política, ideológica, partidária e condição social nas relações comunitárias.

8. A outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea **a**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XII _ explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens."

9. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

"Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas regulamentadas das condições de exploração do Serviço."

10. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9º, inciso II, dispõe:

"Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:

.....

II _ expedir ato de autorização para a execução do serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar."

11. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

"Art. 19. A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço."

12. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável, por igual período, se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

13. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no Cartório do Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, da Comarca de Planalto/BA, em 10 de setembro de 1998, no Livro "A-1" de Pessoas Jurídicas, sob nº de ordem 84, às fls. 140v. a 144v., cujos objetivos so-

ciais, declarados no art. 2º do Estatuto Social, guardam completa similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da Lei que o institui.

14. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma Lei, o quadro diretivo dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Presidente: Gildásio Caetité de Novaes

Vice-Presidente: Márcio Alves Pereira

Tesoureiro: Maria Aparecida Botelho Santos

Secretário: Dilermando Moraes de Oliveira

15. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

16. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

17. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 2 de dezembro de 1999. _ **Adalzira França Soares de Lucca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

DESPACHO CONJUR/MC Nº 1.480/99

Adoto o Parecer CONJUR/MC nº 1.266/99, que conclui pelo deferimento do pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Planalto, Estado da Bahia, formulado pela Associação Comunitária Artística e Ecológica de Planalto. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Portaria e Exposição de Motivos, à consideração do Exmo. Senhor Ministro, para decisão.

Brasília, 2 de dezembro de 1999. _ **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 21, DE 2001
(Nº 564/2000, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Comunitária de Jaguariúna a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 9, de 10 de janeiro de 2000, que autoriza a Associação Cultural e Comunitária de Jaguariúna a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 140, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 9, de 10 de janeiro de 2000, que autoriza a Associação Cultural e Comunitária de Jaguariúna a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo.

Brasília, 31 de janeiro de 2000. _ **Fernando Henrique Cardoso**.
EM. nº 5/2000 _ MC.

Brasília, 25 de janeiro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 9, de 10 de janeiro de 2000, pela qual autorizei a Associação Cultural e Comunitária de Jaguariúna a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada

pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53830.002127/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, _ **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE JANEIRO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando disposto nos arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.002127/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Cultural e Comunitária de Jaguariúna, com sede na Rua Amapá, 43, sala 23, Centro, na cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22º42'28"S e longitude em 46º58'54"W, utilizando a frequência de 105,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. _ **Pimenta da Veiga**.

PARECER CONJUR/MC Nº 1.364/99

Referência: Processo nº 53830.002127/98

Origem:: Delegacia do MC no Estado de São Paulo

Interessada: Associação Cultural Comunitária de Jaguariúna

Ementa: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária. Comunicado

de Habilitação para inscrição de entidades interessadas publicado no DOU de 18-3-99. Inscrição de apenas uma entidade. Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

CONCLUSÃO: Pela outorga de autorização à requerente.

I _ Dos Fatos

A Associação Cultural Comunitária de Jaguariúna (Jaguariúna FM), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Rua Amapá, 43, Sala 23, Centro, na cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo, mediante requerimento protocolado sob o nº 53830.002127/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 (um) km, com centro localizado no endereço de sua sede social, de coordenadas geográficas 22°42'28"S de latitude e 46°58'54"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar no **Diário Oficial** da União de 18 de março de 1999, aviso tornando público Comunicado de Habilitação, no qual convidou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa providência.

3. No transcorrer do prazo consignado, apenas a petição acorreu ao chamamento, requerendo a sua habilitação e apresentando a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

! Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 8 a 14, 16 a 25, 93 e 94 e 97 a 103);

! comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 28 a 33 e 37);

! declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 41 a 46);

! declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 51 a 57),

! declaração constando a denominação de fantasia da entidade — "Jaguariuna FM" (doc. de fls. 63);

! declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 39);

b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 59);

c) o local pretendido para instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 61)

d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas **a** e **b** do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 85);

! planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 65 e 86);

! formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 83);

! diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 87 e 88);

! declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 89 e 90);

! parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado, e Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 91 e 104).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II — Do Mérito

5. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, "a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço" (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

6. Nos termos do art. 3º da supracitada Lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

! dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

! oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

! prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

! contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

! permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

7. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada lei):

! preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

! promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;

! respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;

! não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções políticas — ideológico — partidárias e condição social nas relações comunitárias.

8. A outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea **a**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

"Art. 21 Compete à União:

.....

XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens."

9. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

"Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço."

10. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9º, inciso II, dispõe:

"Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:

.....

II — expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar."

11. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

"Art. 19. A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização,

a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço."

12. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável, por igual período, se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

13. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica, da Comarca de Pedreira/SP, em 10 de junho de 1998, no Livro "A" sob o nº de ordem 8.608, cujos objetivos sociais, declarados no art. 2º do Estatuto Social, guardam completa similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da Lei que o institui.

14. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma Lei, o quadro diretivo dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Diretor Presidente: José Orlando Dutra Santos

Vice-Presidente: Armando Pegorari

Tesoureiro: Edson Martins Klinke

Segundo Tesoureiro: Francisco Carlos Massuci

Secretário: José Antônio Chiavegato

Segundo Secretário: Alfredo Chiavegato Neto

15. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

16. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

17. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 27 de dezembro de 1999. _ **Adalza França Soares de Lucca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

DESPACHO CONJUR/MC nº 1.590/99

Adoto o Parecer Conjur/MC nº 1.364/99, que conclui pelo deferimento do pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Jaguariuna, Estado de São Paulo, formulado pela Associação Cultural Comunitária Jaguariuna. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Portaria e Exposição de Motivos, à consideração do Exmo. Senhor Ministro, para decisão.

Brasília 27 de dezembro de 1999. _ **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 22, DE 2001

(Nº 565/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária e Educativa de Cabeceira Grande a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 7, de 10 de janeiro de 2000, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária e Educativa de Cabeceira Grande a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 142, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 7, de 10 de janeiro de 2000, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária e Educativa de Cabeceira Grande a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 31 de janeiro de 2000. _ **Fernando Henrique Cardoso**.

Em 7/00—MC

Brasília, 25 de janeiro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 7, de 10 de janeiro de 2000, pela qual autorizei a Associação de Radiodifusão Comunitária e Educativa de Cabeceira Grande a executar o serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53710.001515/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE JANEIRO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.001515/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação de Radiodifusão Comunitária e Educativa de Cabeceira Grande, com sede na Rua São José, nº 1, na cidade de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 16°01'43"S e longitude em 47°05'23"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta da Veiga

PARECER CONJUR/MC Nº 1.366/99

Referência: Processo nº 53710.001515/98

Origem: Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais

Interessada: Associação de Radiodifusão Comunitária e Educativa de Cabeceira Grande

EMENTA: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, comunicado de habilitação para inscrição de entidades interessadas publicado no **DOU** de 18-3-99, inscrição de apenas uma entidade. Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

Conclusão: Pela outorga de autorização à requerente.

I — Dos Fatos

A Associação de Radiodifusão Comunitária e Educativa de Cabeceira Grande (Rádio Alternativa), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Rua São José, nº 1, na cidade de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, mediante requerimento protocolado sob o nº 53710.001515/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 (um) km, com centro localizado na Rua Dom Elizeu, Quadra 29, Lote 1, Cabeceira Grande/MG, de coordenadas geográficas 16°01'43"S de latitude e 47°05'23"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615 de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no **Diário Oficial** da União de 18 de março de 1999, aviso tornando público Comunicado de Habilitação, no qual convidou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados,

a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa providência.

3. No transcorrer do prazo consignado, apenas a peticionária ocorreu ao chamamento, requerendo a sua habilitação e apresentando a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

! Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 4 a 12);

! comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 21 a 35);

! declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 44 a 50);

! declaração, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 40);

! declaração constando a denominação de fantasia da entidade — "Rádio Alternativa" (doc. de fls. 53);

! declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 41);

b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 42);

c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita, o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 43 e 70);

d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas a e b do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 71);

! planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 51 e 78);

! formulário padronizado, devidamente preenchido contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 69 e 127);

! diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 74 a 77, 128 e 129);

! declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 72);

! parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado, e Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 73 e 79).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II _ Do Mérito

5. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, "a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço" (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

6. Nos termos do art. 32 da supracitada Lei, o Serviço tem por finalidade do atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

! dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

! oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

! prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

! contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

! permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

7. As emissoras do Serviço devem, em sua programação atender os seguintes princípios (art. 4º da citada Lei):

! preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

! promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;

! respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família.

! não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções política — ideológico — partidárias e condição social nas relações comunitárias.

8. A outorga de autorização para a execução desse Serviço de correde preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea **a**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

! "Art. 21. Compete à União:

.....
XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens."

9. Por sua vez, o art. 62 da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

"Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço."

10. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9º, inciso II, dispõe:

"Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:

.....

II — expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar."

11. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

"Art. 19. A autorização para execução formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço."

12. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável, por igual período, se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

13. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no Cartório de Registro Civil, Pessoas Naturais e Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, da Comarca de Unaí/MG, em 19 de fevereiro de 1998, no Livro "A-3" de Pessoas Jurídicas, sob o nº de ordem 494, cujos objetivos sociais, declarados no art. 3º do Estatuto Social, guardam completa similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da Lei que o institui.

14. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 72 da mesma Lei, o quadro diretivo dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Presidente: Alberto Martins Ferreira

Vice-Presidente: Afonso Luiz Gonzaga

Primeira Secretária: Maria Alice Coimbra

Segunda Secretária: Soraia Fátima Martins Ferreira Silva

Primeiro Tesoureiro: Pedro Santana Melo

Segunda Tesoureira: Nívea de Jesus Ribeiro

Suplente: Eva Mírian Lima Santana

15. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

16. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de

minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmº Sr., Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

17. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 27 de dezembro de 1999. - **Adalzira França Soares de Lucca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

DESPACHO CONJUR/MC Nº 1.594/99

Adoto o Parecer Conjur/MC nº 1.366/99, que conclui pelo deferimento do pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, formulado pela Associação de Radiodifusão Comunitária e Educativa de Cabeceira Grande. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Portaria e Exposição de Motivos, à consideração do Exmº Senhor Ministro, para decisão.

Brasília, 28 de dezembro de 1999. - **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 2001

(Nº 566/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Sócio-Cultural Hermes Fontes a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boquim, Estado de Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 8, de 10 de janeiro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Sócio-Cultural Hermes Fontes a executar, por três anos, sem direito de exclusi-

dade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boquim, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 143, DE 2000 (Do Poder Executivo)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 8, de 10 de janeiro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Sócio-Cultural Hermes Fontes a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boquim, Estado de Sergipe.

Brasília, 31 de janeiro de 2000. - **Fernando Henrique Cardoso**.

EM Nº 8/2000—MC

Brasília, 25 de janeiro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 8, de 10 de janeiro de 2000, pela qual autorizei a Associação Comunitária Sócio-Cultural Hermes Fontes a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Boquim, Estado de Sergipe.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53840.000431/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, - **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE JANEIRO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53840.000431/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Sócio-Cultural Hermes Fontes, com sede na Avenida Djenal Tavares de Queiroz, s/nº, Centro, na cidade de Boquim, Estado de Sergipe, a executar pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 11º08'18"S e longitude em 37º37'18"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta da Veiga

PARECER CONJUR/MC Nº 1.367/99

Referência: Processo nº 53840.000431/98

Origem: Delegação do MC no Estado de Sergipe

Interessada: Associação Comunitária Sócio-Cultural Hermes Fontes

Ementa: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, Comunicado de Habilitação para inscrição de entidades interessadas publicado no **DOU**, de 18-3-99. Inscrição de apenas uma entidade. Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

Conclusão: Pela outorga de autorização à requerente.

I _ Dos Fatos

A Associação Comunitária Sócio-Cultural Hermes Fontes (RCB FM), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Av. Djenal Tavares de Queiroz, s/nº, Centro, na cidade de Boquim, Estado de Sergipe, mediante requerimento protocolado sob o nº

53840.000431/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 (um) km, com centro localizado no endereço de sua sede social, de coordenadas geográficas 11º08'18"S de latitude e 37º37'18"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento a designação do correspondente canal de operação nos termos do art. 12 do regulamento do serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no **Diário Oficial** da União de 18 de março de 1999, aviso tornando público Comunicado de Habilitação, no qual convidou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa providência.

3. No transcorrer do prazo consignado, apenas a peticionária ocorreu ao chamamento, requerendo a sua habilitação e apresentando a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

! Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 12 a 27, 29, 30, 73, 74 e 109 a 120);

! comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 32 a 39);

! declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 41);

! declaração, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 42);

! declaração constando a denominação de fantasia da entidade — "RCB FM" (doc. de fls. 45);

! declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 40);

b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 43);

c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 44);

d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas **a** e **b** do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 66 e 103);

! planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 46, 67 e 124);

! formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 100);

! diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 101 e 122);

! declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 68, 69, 104 e 105);

! parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado, e Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 70, 71, 106 e 107).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II - Do Mérito

5. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, "a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço" (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

6. Nos termos do art. 3º da supracitada Lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

! dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

! oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

! prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

! contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

! permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

7. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada Lei):

! preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

! promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;

! respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;

! não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções política — ideológico - partidárias e condição social nas relações comunitárias.

8. A outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XIII, alínea **a**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens."

9. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

"Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas regulamentadas das condições de exploração do Serviço."

10. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9º, inciso II, dispõe:

"Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:

.....

II — expedir ato de autorização para a execução do serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar."

11. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

"Art. 19. A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço."

12. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável, por igual período, se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

13. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no Cartório do 3º Ofício — Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas, da Comarca de Boquim/SE, em 12 de março de 1996, no Livro "A-02" sob o nº de ordem 51, cu-

jos objetivos sociais, declarados no art. 2º do Estatuto Social, guardam similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da Lei que o institui.

14. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma Lei, o quadro diretivo dessa Associação, especificado a seguir é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Presidente: José Hélio de Oliveira

Tesoureiro: Geraldo Menezes dos Santos

Secretário Geral: Vanilton Alves dos Santos

15. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

16. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

17. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 28 de dezembro de 1999. - **Adalzira França Soares de Lucca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

DESPACHO CONJUR/MC Nº 1.595/99

Adoto o Parecer Conjur/MC nº 1.367/99, que conclui pelo deferimento do pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Boquim, Estado de Sergipe, formulado pela Associação Comunitária Sócio-Cultural Hermes Fontes. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Portaria e Exposição de Motivos, à consideração do Exmº Senhor Ministro para decisão.

Brasília, 28 de dezembro de 1999. - **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 24, DE 2001**

(nº 567/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural de Aparecida D'Oeste _ SP a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aparecida D'Oeste, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 20, de 2 de fevereiro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária e Cultural de Aparecida D'Oeste-SP a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aparecida D'Oeste, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 232, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 20, de 2 de fevereiro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária e Cultural de Aparecida D'Oeste-SP a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aparecida D'Oeste, Estado de São Paulo.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000. _ **Fernando Henrique Cardoso.**
EM nº 13 12000-MC

Brasília, 10 de fevereiro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 20, de 2 de fevereiro de 2000, pela qual autorizei a Associação Comunitária e Cultural de Aparecida D'Oeste-SP a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Aparecida D'Oeste, Estado de São Paulo.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da

norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53830.001635/95, que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

**PORTARIA Nº 20
DE 2 DE FEVEREIRO DE 2000**

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando disposto nos arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.001635/98, resolve: Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária e Cultural de Aparecida D'Oeste-SP, concede na rua Anízio Machado de Souza nº 237 _ centro na Cidade de Aparecida D'Oeste Estado de São Paulo, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 20º27'07"S e longitude em 50º52'39"W, utilizando a frequência de 105,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. _ **Pimenta da Veiga.**

PARECER CONJUR/MC Nº 53/2000

Referência: Processo nº 53830.001635/98

Origem: Delegacia do MC no Estado de São Paulo

Interessada: Associação Comunitária e Cultural de Aparecida D'Oeste-SP

Ementa: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária. Comunicado de Habilitação para inscrição de entidades interessa-

das publicado no **DOU** de 18-3-99. Inscrição de apenas uma entidade. Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

Conclusão: Pela outorga de autorização à requerente.

I _ Dos Fatos

A Associação Comunitária e Cultural de Aparecida D' Oeste-SP ("Águia FM"), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Rua Anísio Machado de Souza, nº 237 _ Centro, na cidade de Aparecida D'Oeste, Estado de São Paulo, medianterequerimentoprotocolado sob o nº 53830.001635/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 (um) km, com centro localizado no endereço de sua sede social, de coordenadas geográficas 20°27'07" S de latitude e 50°52'39" W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, nomes do documento, a do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no **Diário Oficial** da União de 18 de março de 1999, aviso tornando público Comunicado de Habilitação, no qual convidou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa providência.

3. No transcorrer do prazo consignado, apenas a petição acorreu ao chamamento, requerendo a sua habilitação e apresentando a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

! Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 122, 108 e 106);

! comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 45 a 47 e 49 a 50);

! declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cum-

primento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 40);

! declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 20 a 33 e 67 a 73);

! declaração constando a denominação de fantasia da entidade _ "Águia FM" (doc. de fls. 41);

! declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 43);

b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 44);

c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 42);

d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas **a** e **b** do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 92 e 93);

! planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 124);

! formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 96);

! diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 92 e 100);

! declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 95 e 97);

! parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado, e Anotação de Res-

ponsabilidade Técnica _ ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 94 e 101).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II _ Do Mérito

5. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, "a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço" (art. I da Lei nº 9.612, de 1998).

6. Nos termos do art. 3º da supracitada Lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

! dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

! oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

! prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

! contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

! permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

7. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada Lei):

! preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

! promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;

! respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;

! não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções polí-

tica-ideológico- partidárias e condição social nas relações comunitárias.

8. A outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21 inciso XII, alínea **a**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

"Art. 21. Compete à União:

.....
XII _ explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens."

9. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

"Art. 6º _ Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço."

10. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9, inciso II dispõe:

"Art. 9º _ Compete ao Ministério das Comunicações:

.....
II _ expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar."

11. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

"Art. 19. A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço."

12. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável, por igual período, se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

13. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação

civil, sem fins lucrativos, registrada no Cartório de Serviço Notarial e Registral, da Comarca de Aparecida D'Oeste, em 29 de novembro de 1999, no Livro "A _ 3" de Registro de Pessoas Jurídicas, sob nº de ordem 558, às fls. 180, cujos objetivos sociais, declarados no art 2º do Estatuto Social, guardam completa similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da lei que o institui.

14. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma Lei, o quadro diretivo dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Presidente: Moacir Rossetti

Vice _ Presidente: José Roberto de Souza

1º Tesoureiro: Alcídio Sanches Proni

2º Tesoureiro: Irineu Berni

1º Secretário: João Roberto de Abreu Lima

2º secretário: Alexandre José Costa

15. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

16. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

17. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 21 de janeiro de 2000. _ **Mário César Degrazia Barbosa**, Assistente Jurídico.

De acordo. À consideração da Srª Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Brasília, 24 de janeiro de 2000. _ **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora.

Aprovo. Submeto à Senhora Consultora Jurídica.

Brasília, 24 de janeiro de 2000. _ **Adalzira Franco Soares de Lucca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

DESPACHO CONJUR/MC nº 054/2000

Adoto o Parecer Conjur/MC nº 053/2000, que conclui pelo deferimento do pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Aparecida D'Oeste, Estado de São Paulo, formulado pela Associação Comunitária e Cultural de Aparecida D'Oeste _ SP. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Portaria e Exposição de Motivos, à consideração do Exmº Senhor Ministro, para decisão.

Brasília, 24 de janeiro de 2000. _ **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 25, DE 2001

(Nº 568/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Rainha da Paz FM de Irapuru a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Irapuru, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 22, de 2 de fevereiro de 2000, que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Rainha da Paz FM de Irapuru, a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Irapuru, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 233, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 22, de 2 de fevereiro de 2000, que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Rainha da Paz FM de Irapuru, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Irapuru, Estado de São Paulo.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000. _ **Fernando Henrique Cardoso**.

EM Nº 14/2000—MC

Brasília, 10 de fevereiro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 22, de 2 de fevereiro de 2000, pela qual autoriza a Associação e Movimento Comunitária Rádio Rainha da Paz FM de Irapuru, a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Irapuru, Estado de São Paulo.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53830.001703/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, - **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 22, 2 DE FEVEREIRO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições considerando o disposto no artigo 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.001703/98, resolve

Art. 1º Autorizar a Associação e Movimento Comunitário Rádio Rainha da Paz FM de Irapuru com sede na rua José Faustino Junqueira Neto nº 316 na cidade de Irapuru, Estado de São Paulo, a executar pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612 de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar como sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 21º34'15"S e longitude em 51º20'42"W utilizando a frequência de 104,9-MHZ.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. - **Pimenta da Veiga**.

PARECER CONJUR/MC Nº 40/2000

Referência: Processo nº 53830.001703/98

Origem: Delegacia do MC em São Paulo

Interessada: Associação Movimento Comunitário Rádio Rainha da Paz FM de Irapuru

Ementa: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, Comunicado de Habilitação para inscrição de entidades interessadas, publicado no **DOU**, de 18-3-99. Inscrição de apenas uma entidade. Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

Conclusão: Pela outorga de autorização à requerente.

I - Dos Fatos

A Associação Movimento Comunitário Rádio Rainha da Paz FM de Irapuru (Rádio Rainha da Paz), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na rua José Flausino Junqueira Neto, nº 316, na cidade de São Paulo, mediante requerimento protocolado sob nº 53830.001703/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 (um) km, com centro localizado no endereço de sua sede social, de coordenadas geográficas 21º34'15"S de latitude e 51º20'42"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no **Diário Oficial** da União de 18 de março de 1999, avisotornando público o Comunicado de Habilitação, no qual convidou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45

(quarenta e cinco) dias para a efetivação da providência.

3. No transcorrer do prazo consignado, apenas a peticionária acorreu ao chamamento, requerendo a sua habilitação e apresentando a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

! Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 15, 299 e 271 a 278);

! comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 28 a 35);

! declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 39 a 46);

! declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 48 a 246);

! declaração constando a denominação de fantasia da entidade — "Rádio Rainha da Paz" (doc. de fls. 254);

! declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 37);

b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 248);

c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 250);

d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas a e b do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 288);

! planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 279);

! formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 287);

! diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 289 a 290);

! declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 292);

! parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado, e Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 293).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II — Do Mérito

5. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, "a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço" (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

6. Nos termos do art. 3º da supracitada lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

! dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

! oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

! prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

! contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

! permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

7. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada lei):

! preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

! promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;

! respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;

! não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções política _ ideológico _ partidárias e condição social nas relações comunitárias.

8. A Outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

"Art. 21 _ Compete à União:

.....

XII _ explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens."

9. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

"Art. 6º _ Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço."

10. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo De-

creto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9º, inciso II, dispõe:

"Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:

.....

II _ expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar."

11. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

"Art. 19 _ A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço."

12. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável, por igual período, se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

13. No que concede à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no Cartório de Registro Civil das pessoas jurídicas da Comarca de Pacaembu-SP, em 22 de janeiro de 1999, no livro "A-1" sob o número de ordem 102, às fls. 020/021, cujos objetivos sociais, declarados no art. 2º do Estatuto Social, guardam completa similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da lei que o institui.

14. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma lei, o quadro diretivo dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

. Diretor Presidente: José Ribeiro da Silva

. Diretor Vice-Presidente: David José de Freitas.

. Diretor 1º Secretário: Márcia Maria Manegusso

. Diretor 2º Secretário: Maria Aparrecida Fava menon

. Diretor 1º Tesoureiro: Alcindo Martins

. Diretor 2º Tesoureiro: Valdeci Aparecido Teixeira

15. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Ser-

viço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

16. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

17. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 10 de janeiro de 2000. _ **Mário César Degrázia Barbosa**, Assistente Jurídico

De acordo. A consideração da Srª. Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Brasília, 10 de janeiro de 2000. _ **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora

Aprovo. Submeto à Senhora Consultora Jurídica.

Brasília, 10 de janeiro de 2000. _ **Adalzira França Soares de Lucca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações

DESPACHO CONJUR/MC nº 040/2000

Adoto o Parecer CONJUR/MC nº 040/2000, que conclui pelo deferimento do pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Irapuru, Estado de São Paulo, formulado pela Associação e Movimento Comunitário da cidade Rádio Rainha da Paz FM de Irapuru. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Portaria e Exposição de Motivos, à consideração do Exmº Senhor Ministro, para decisão.

Brasília, 17 de janeiro de 2000. _ **Raimunda Nonata Pires**, Consultora jurídica

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, de 2001

(Nº 569/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Mamma Bianca a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Valparaíso, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 25, de 2 de fevereiro de 2000, que autoriza a

Associação Mamma Bianca, a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Valparaíso, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 234, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 25, de 2 de fevereiro de 2000, que autoriza a Associação Mamma Bianca a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Valparaíso, Estado de São Paulo.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000. - **Fernando Henrique Cardoso**.
EM Nº 15/00—MC

Brasília, 10 de fevereiro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 25, de 2 de fevereiro de 2000, pela qual autorizei a Associação Mamma Bianca a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Valparaíso, Estado de São Paulo.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53830.002222/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, - **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 25, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.002222/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Mamma Bianca, com sede na Rua Padre Mauro Eduardo, nº 410, salas 1 a 3 - Centro, na cidade de Valparaíso, Estado de São Paulo, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar como sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 21º13'08"S e longitude em 50º51'58"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data da publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta da Veiga.

PARECER CONJUR/MC Nº 20/2000

Referência: Processo Nº 53830.002222/98

Origem: Delegacia do Mc em São Paulo

Interessada: Associação Mamma Bianca

Ementa: Pedido de autorização para a executar Serviço de Radiodifusão Comunitária. Comunicado de Habilitação para inscrição de entidades interessadas publicado no **DOU** de 18-3-99. Inscrição de apenas uma entidade. Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

Conclusão: Pela outorga de autorização à requerente.

I - Dos Fatos

A Associação Mamma Bianca (Rádio FM CIM), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na rua Padre Mauro Eduardo, nº 410, Salas 1 a 3 Centro, na cidade de Valparaíso, Estado de São Paulo, mediante requerimento protocolado sob o nº 53830.002222/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo

de raio igual a 1 (um) km, com centro localizado no endereço de sua sede social, de coordenadas geográficas 21º13'08"S de latitude e 50º51'58"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no **Diário Oficial da União** de 18 de março de 1999, aviso tornando público o Comunicado de Habilitação, no qual convidou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa providência.

3. No transcorrer do prazo consignado, apenas a peticionária ocorreu ao chamamento, requerendo a sua habilitação e apresentando a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

! Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 46 a 50);

! comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 53 a 55/57 a 60/61 a 64/65 a 69/70 a 73/74 a 77/290 a 294);

! declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 84 a 89 e 289);

! declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 91 a 229);

! declaração constando a denominação de fantasia da entidade _ "**Rádio FM CIM**" (doc. de fls. 235);

! declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 93);

b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 232);

c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 233);

d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas **a** e **b** do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fl. 259);

! planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 234);

! formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 256);

! diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 262 e 263);

! declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 264);

! parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado, e Anotação de Responsabilidade Técnica _ ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 269).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II _ Do Mérito

5. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, "a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura

restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço" (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

6. Nos termos do art. 3º da supracitada lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

! dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

! oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

! prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

! contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

! permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

7. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada lei):

! preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

! promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;

! respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;

! não discriminação de raça, religião, sexo, referências sexuais, convicções política _ ideológico _ partidárias e condição social nas relações comunitárias.

8. A outorga de autorização para a execução desse Serviço de correde preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea **a**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

"Art. 21 _ Compete à União:

.....

XII _ explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens."

9. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

"Art. 6º _ Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço."

10. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9º, inciso II, dispõe:

"Art. 9º _ Compete ao Ministério das Comunicações:

.....

II _ expedir ato de autorização para a execução de Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar."

11. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

"Art. 19. A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço."

12. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável, por igual período, se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

13. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no Cartório Oficial do Registro de Títulos e Documentos, da Comarca de Valparaíso _ SP, em 20 de agosto de 1998, no Livro "A-1" de Registro de Pessoas Jurídicas, sob o nº de ordem 98, às fls. 98v a 100, cujos objetivos sociais, declarados no art. 2º do Estatuto Social, guardam completa similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da Lei que o institui.

14. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma Lei, o quadro diretivo dessa Associação, especificado a seguir, é

composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Presidente: Paulo Sérgio Dias Moreira

Vice-Presidente: Hercílio Boatto Júnior

Primeiro-Secretário: Ana Tereza Domingues Zanardi

Segundo-Secretário: Constantina Moreno Dias Moreira

Primeiro-Tesoureiro: Carlos Domingues

Segundo-Tesoureiro: Maria dos Santos Ramos

Diretor de Comunicação: Edino Zanardi

15. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

16. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

17. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 11 de janeiro de 2000. _ **Mário César Degrazia Barbosa**, Assistente Jurídico.

De acordo. À consideração da Srª Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Brasília, 11 de janeiro de 2000. _ **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora.

Aprovo. Submeto à Senhora Consultora Jurídica.

Brasília, 11 de janeiro de 2000. _ **Adalzira França Soares de Lucca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

DESPACHO CONJUR/MC nº 020/2000

Adoto o Parecer Conjur/MC nº 020/2000, que conclui pelo deferimento do pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Valparaíso, Estado de São Paulo, formulado pela Associação Mamma Bianca. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Portaria e Exposição de Motivos, à consideração do Exmº Senhor Ministro, para decisão.

Brasília, 14 de janeiro de 2000. _ **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 27, DE 2001**

(Nº 570/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Central de Ritápolis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ritápolis, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 24, de 2 de fevereiro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Central de Ritápolis a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ritápolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 235, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 24, de 2 de fevereiro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Central de Ritápolis a executar pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ritápolis, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000. _ **Fernando Henrique Cardoso.**
EM nº 16/2000 _ MC

Brasília, 10 de fevereiro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 24, de 2 de fevereiro de 2000, pela qual autorizei a Associação Comunitária Central de Ritápolis a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Ritápolis, Estado de Minas Gerais.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que re-

gem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53710.000984/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, _ **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

**PORTARIA Nº 24,
DE 2 DE FEVEREIRO DE 2000**

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando disposto nos arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000984/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Central de Ritápolis, com sede na Praça Tiradentes nº 99, na cidade de Ritápolis, Estado de Minas Gerais, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 21°01'15"S e longitude em 44°19'25"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. _ **Pimenta da Veiga.**

PARECER CONJUR/MC Nº 21/2000

Referência: Processo nº 53710.000984/98

Origem: Delegacia do MC em Minas Gerais

Interessada: Associação Comunitária Central de Ritápolis

Ementa: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária. Comunicado de Habilitação para inscrição de entidades interessadas publicado no DOU de 18-3-99. Inscrição de ape-

nas uma entidade. Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

CONCLUSÃO: Pela outorga de autorização à requerente.

I _ Dos Fatos

A Associação Comunitária Central de Ritápolis (RadCom Gabiroba de Ritápolis), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Praça Tiradentes, nº 99, na cidade de Ritápolis, Estado de Minas Gerais, mediante requerimento protocolado sob o nº 53710.000984/98 manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo, de raio igual a 1 (um) km, com centro localizado na Praça Nossa Senhora de Fátima, s/nº, de coordenadas geográficas 21° 01' 15" S de latitude e 44° 19' 25" W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no **Diário Oficial da União** de 18 de março de 1999, aviso tornando público o Comunicado de Habilitação, no qual convidou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa providência.

3. No transcorrer do prazo consignado, apenas a petionária ocorreu ao chamamento, requerendo a sua habilitação e apresentando a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

! Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 31, 25 e 35);

! Comprovações de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 15 a 20);

! declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (dcc. de fls. 06);

! declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (dcc. de fls. 08 a 14);

! declaração constando a denominação de fantasia da entidade — "Radcom Gabiroba de Ritápolis" (doc. de fls. 07);

! declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 03);

b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 05);

c) Local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 04);

d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas **a** e **b** do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 51 e 52);

! planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 56);

! formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 57);

! diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 59 a 61);

! declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 55);

! parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado, e Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 54).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II _ Do Mérito

5. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, "a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço" (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

6. Nos termos do art. 3º da supracitada lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

! dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura tradições e hábitos sociais da comunidade;

! oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

! prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

! contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

! permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

7. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada lei):

! preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

! promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;

! respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;

! não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções política _ ideológico _ partidárias e condição social nas relações comunitárias.

8. A outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea **a**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

"Art. 21 _ Compete à União:

.....

XII _ explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens."

9. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

"Art. 6º _ Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço."

10. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9º, inciso II, dispõe:

"Art. 9º _ Compete ao Ministério das Comunicações:

.....

II _ expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612 de 1998, e em norma complementar."

11. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

"Art. 19 _ A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço."

12. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável, por igual período, se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

13. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação

civil, sem fins lucrativos, registrada no Cartório de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, da Comarca de São João del-Rei-MG, em 9 de abril de 1999, no Livro A-2º de Registro de Pessoas Jurídicas, sob o nº de ordem 2735, às fls. 350, cujos objetivos sociais, declarados no art. 2º do Estatuto Social, guardam completa similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da lei que o institui.

14. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma lei, o quadro diretivo dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Presidente:	Maria Eni Mendonça
Vice-Presidente:	Antônio Luis de Resende
Primeiro Secretário:	Adriana Lúcia Resende
Segundo Secretário:	Leonardo Vicente Amaral
Primeiro Tesoureiro:	Doolcei Delamare de Almeida Santos
Segundo Tesoureiro:	Maria Rita Sousa Napoleão

15. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

16. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

17. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 14 de janeiro de 2000. _ **Mário César Degrazia Barbosa**, Assistente Jurídico

De acordo. A consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Brasília, 14 de janeiro de 2000. _ **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora

Aprovo. Submeto à Senhora Consultora Jurídica.

Brasília, 14 de janeiro de 2000. _ **Adalzira França Soares de Lucca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 2001

(nº 577/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio FM Comunitária Cidade Progresso a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pendências, Estado do Rio Grande do Norte.

OO Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada o ato a que se refere a Portaria nº 36, de 17 de fevereiro de 2000, que autoriza a Associação Rádio FM Comunitária Cidade Progresso a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pendências, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 365, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 36, de 17 de fevereiro de 2000, que autoriza a Associação Rádio FM Comunitária Cidade Progresso a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Pendências, Estado do Rio Grande do Norte.

Brasília, 25 de março de 2000. _ **Fernando Henrique Cardoso**.

EM nº 42/MC

Brasília, 2 de março de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 36, de 17 de fevereiro de 2000, pela qual autorizei, a Associação Rádio FM Comunitária Cidade Progresso a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Pendências, Estado do Rio Grande do Norte.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento

do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53780.000142/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Pimentada Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações

**PORTARIA Nº 36,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2000.**

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições considerando o disposto nos arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53780.000142/98, resolve: Art. 1º Autorizar a Associação Rádio FM Comunitária Cidade Progresso, com sede na Rua Félix Rodrigues s/nº _ Centro, na cidade de Pendências, Estado do Rio Grande do Norte, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar como sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 5º15'36"S e longitude em 36º43'20"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta da Veiga

PARECER CONJUR/MC Nº 103/2000

Referência: Processo nº 53780.000142/98

Origem: Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Norte

Interessada: Associação Rádio FM Comunitária Cidade Progresso:

Ementa: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária. Comunicado de Habilitação para inscrição de entidades interessadas publicado no **DOU** de 18-3-99. Inscrição de apenas uma entidade. Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

Conclusão: Pela outorga de autorização à requerente.

I _ Dos Fatos

A Associação Rádio FM Comunitária Cidade Progresso ("FM Cidade"), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Rua Félix Rodrigues s/nº, Centro, na cidade de Pendências, Estado do Rio Grande do Norte, mediante requerimento protocolado sob o nº 53780.000142/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 (um) km, com centro localizado no endereço de sua sede social, de coordenadas geográficas 5º15'36"S de latitude e 36º43'20"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no **Diário Oficial da União** de 18 de março de 1999, aviso tornando público Comunicado de Habilitação, no qual convidou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação de sua providência.

3. No transcorrer do prazo consignado, apenas a peticionária ocorreu ao chamamento, requerendo a sua habilitação e apresentando a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

! Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 16, 17, 18 e 141);

! comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 144 a 155v.);

!declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 30 e 142);

!declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 32 a 105);

!declaração constando a denominação de fantasia da entidade — "FM Cidade" (doc. de fls. 109);

!declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 29 e 143);

b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 106);

c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 107);

d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas **a** e **b** do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 160);

!planta de armamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 110 e 180);

!formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 159 e 194);

!diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 162 a 173);

!declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 175 e 176);

!parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado, e Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 177 e 179).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II _ Do Mérito

5. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, "a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço" (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

6. Nos termos do art. 312 da supracitada lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

!dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

!oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

!prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

!contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

!permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

7. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 412 da citada lei):

!preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

!promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;

!respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;

! não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções política _ ideológico _ partidárias e condição social nas relações comunitárias.

8. A outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea **a**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

"Art. 21 _ Compete à União:

.....
XII _ explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens."

9. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

"Art. 6º _ Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço."

10. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2615, de 1998, em seu art. 9º, inciso II dispõe:

"Art. 9º _ Compete ao Ministério das Comunicações:

.....
II _ expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar."

11. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

"Art. 19 _ A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço."

12. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável, por igual

período, se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

13. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no 1º Cartório de Ofício de Notas e Imóveis, da Comarca de Pendências _ RN, em 30 de abril de 1997, no Livro "2" de Registro de Pessoas Jurídicas, sob o nº de ordem 35, às fls. 77 a 79, cujos objetivos sociais, declarados no art. 2º do Estatuto Social, guardam completa similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da lei que o institui.

14. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma lei, o quadro diretivo dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Presidente: Antônio Ademir de Freitas
Diretor Administrativo e Financeiro: Ezequias No
gueira da Silva
Diretor de Programação e Eventos: Alex Sandro
Dantas Batista

15. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

16. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

17. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 1º de fevereiro de 2000. _ **Mário César Degrazia Barbosa**, Assistente Jurídico.

De acordo. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Brasília, 1º de fevereiro de 2000. _ **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora.

Aprovo. Submeto ao Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 1º de fevereiro de 2000. _ **Júlio Goldzajd Handerbork Rego**, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações, Substituto.

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 29, de 2001

(nº 578/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Rádio Vargem Alegre FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 42, de 17 de fevereiro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Rádio Vargem Alegre FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 371, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 42, de 17 de fevereiro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Rádio Vargem Alegre FM, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 15 de março de 2000. _ **Fernando Henrique Cardoso**.
EM nº 41/2000-MC

Brasília, 2 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 42, de 17 de fevereiro de 2000, pela qual autorizei a Associação Comunitária de Rádio Vargem Alegre FM a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram

no sentido de que, sob os aspectos técnicos e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da Norma Complementar do mesmo serviço aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53710.000804/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, _ **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

**PORTARIA Nº 42,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2000**

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000804/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Rádio Vargem Alegre FM, com sede na Rua João Batista, nº 11, na cidade de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar como o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 19º36'28"S e longitude em 42º17'53"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. _ **Pimenta da Veiga**.

PARECER CONJUR/MCNº 63/2000

Referência: Processo nº 53710.000804/98

Origem: Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais

Interessada: Associação Comunitária de Rádio Vargem Alegre FM

Ementa: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária. Comunicado de Habilitação para inscrição de entidades interessadas publicado no **DOU** de 18-3-99. Inscrição de apenas uma entidade. Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

CONCLUSÃO: Pela outorga de autorização à requerente.

I _ Dos Fatos

A Associação Comunitária de Rádio Vargem Alegre FM ("ACRVA, Vox Populi FM"), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Rua João Batista nº 11, na cidade de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, mediante requerimento protocolado sob o nº 53710.000804/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 (um) km, com centro localizado no endereço de sua sede social, de coordenadas geográficas 19°36'28"S de latitude e 42°17'53"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no **Diário Oficial** da União de 18 de março de 1999, aviso tornando público Comunicado de Habilitação, no qual convidou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa providência.

3. No transcorrer do prazo consignado, apenas a petionária acorreu ao chamamento, requerendo a sua habilitação e apresentando a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98 aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

! Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 5v. e 4v.);

! comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 13 a 18);

! declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 20);

! declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 22 a 58);

! declaração constando a denominação de fantasia da entidade — "ACRVA Vox Populi FM" (doc. de fls. 64);

! declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 19);

b)b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 59);

c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 60);

d)d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas **a** e **b** do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 82 e 83);

! * planta de armamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 61 a 63 e 92 a 94);

! * formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 84);

! * diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 85, 106 a 108);

! declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 86 e 87);

! * parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado, e Anotação de Responsabilidade Técnica _ ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 88 e 89).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II _ Do Mérito

5. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, "a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço" (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

6. Nos termos do art. 3º da supracitada Lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

! * dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

! * oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

! * prestar serviços de utilidade pública, integrando-se ao serviço de defesa civil, sempre que necessário;

! * contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

! * permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

7. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada Lei):

! * preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

! * promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;

! * respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;

! * não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções política-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

8. A outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XII _ explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens."

9. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

"Art. 6º _ Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço."

10. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9º, inciso II, dispõe:

"Art. 9º _ Compete ao Ministério das Comunicações:

.....

II _ expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar."

11. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

"Art. 19 _ A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço."

12. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável, por igual período, se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

13. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Comarca de Caratinga - MG, em 28 de novembro de 1996, no Livro "A - 4" de Registro de Pessoas Jurídicas, sob o nº de ordem 1294, às fls. 13v., cujos objetivos sociais, declarados no art. 1º do Estatuto Social, guardam completa similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da Lei que o institui.

14. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma Lei, o quadro diretivo dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Diretor Presidente: Natan Alves Pessoa

Diretor Vice—Presidente: Sebastião Machado Franco

Diretor 1º Secretário: Cristina Helena da Silva Alves

Diretor 2º Secretário: Reinaldo Ferreira Franco

Diretor 1º Tesoureiro: Crispim Campos Lisboa

Diretor 2º Tesoureiro: Sedecias Ferreira Martins

15. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

16. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

17. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 24 de janeiro de 2000. _ **Mário César Degrazia Barbosa**, Assistente Jurídico.

De acordo. À consideração da Srª. Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Brasília, 24 de janeiro de 2000. _ **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora.

Aprovo. Submeto ao Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 24 de janeiro de 2000. _ **Júlio Goldszajd Handerborck Rego**, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações Substituto.

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 2001

(nº 582/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural dos Moradores e Amigos do Bairro São Jorge a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 48, de 29 de fevereiro de 2000, que autoriza a Associação Cultural dos Moradores e Amigos do Bairro São Jorge a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 380, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 48, de 29 de fevereiro de 2000, que autoriza a Associação Cultural dos Moradores e Amigos do Bairro São Jorge a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 22 de março de 2000. _ **Fernando Henrique Cardoso**.
EM nº 47/MC

Brasília, 17 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 48, de 29 de fevereiro de 2000, pela qual autoriza a Associação Cultural dos Moradores e Amigos do Bairro São Jorge a executar o serviço

de radiodifusão comunitária, na cidade de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53710.001161/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 48, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000.

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.001161/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Cultural dos Moradores e Amigos do Bairro São Jorge, com sede na Rua Francelino Dias, nº 627, Bairro São Jorge, na cidade de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar como sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 16°27'00"S e longitude em 43°28'00"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta da Veiga

PARECER CONJUR/MC Nº 152/2000

Referência: :Processo nº 53710.001161/98

Origem: Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais

Interessada: Associação Cultural dos Moradores e amigos do Bairro São Jorge

Ementa: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária. Comunicado de Habilitação publicado no D.O.U. de 14.12.98. Inscrição de 02 (duas) entidades interessadas. Habilitação da entidade supra-referenciada, considerando o atendimento dos termos do citado Comunicado e das condições estabelecidas na legislação pertinente.

Conclusão: Pela outorga de autorização à Associação Moradores e Amigos do Bairro São Jorge.

I — Dos Fatos

A Associação Cultural dos Moradores e Amigos do Bairro São Jorge ("Rádio Raízes FM"), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Rua Francelino Dias, 627, Bairro São Jorge: na cidade de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais, mediante requerimento protocolado sob o nº 53710.001161/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 (um) km, com centro localizado no endereço de sua sede social, coordenadas geográficas de 16°27'00"S de latitude e 43°38'00"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 1998, avisotornando público Comunicado de Habilitação, no qual convidou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa providência.

3. No transcorrer do prazo consignado, ocorreu ao chamamento, além da petionária, a ASFRA _ Ação Social Francisco _ Saense, que requereu a sua habilitação mediante documento protocolado sob o nº 53710.001281/98. No entanto, essa Associação não logrou a habilitação pertinente considerando que os

atos constitutivos dessa entidade contêm explícita vinculação à instituição religiosa, contrariando, desarte, as disposições contidas no art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, consoante Informação constante às fls. 138 dos presentes autos.

4. A requerente, Associação Cultural dos Moradores e Amigos do Bairro São Jorge, apresentou a documentação de que trata a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 02/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme segue:

- Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 05 a 21, 25 a 27 e 124 a 136);

- comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 34 a 39);

- declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 41);

- declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 49 a 81);

- declaração constando a denominação de fantasia da entidade _ "Rádio Raízes FM" (doc. de fls. 84);

- Declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 40);

b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 83);

- o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 83 a);

- na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas

a e b do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 96 e 97);

- planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 85 e 105);

- formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 94);

- diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 101 a 103);

- declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 98 e 100);

- parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado, e Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 99 e 104).

5. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II — Do Mérito

6. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, "a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço" (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

7. Nos termos do art. 3º da supracitada Lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

- dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

- oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

- ! prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

- ! contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jorna-

listas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

! permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

8. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada Lei):

! preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

! promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;

! respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;

! não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções política — ideológico — partidárias e condição social nas relações comunitárias.

9. A outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

"Art. 21 — Compete à União:

.....
XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens."

10. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

"Art. 6º — Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço."

11. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9º, inciso II, dispõe:

"Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:

.....

II — expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar."

12. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

"Art. 19 — A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço."

13. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável, por igual período, se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

14. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, da Comarca de Francisco Sá, em 23 de outubro de 1996, no Livro "A -1", sob o nº de ordem 179, às fls. 293v., cujos objetivos sociais, declarados nos arts. 1º e 4º do Estatuto Social, guardam similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da Lei que o institui.

15. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma Lei, o quadro diretivo dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Diretor Presidente: Paulo Niuton Silveira Batista

Diretor Comercial: Cláudio Ney Pena

Diretor Secretário: Denilson Rodrigues Silveira

16. A documentação apresentada pela determinações legais, regulamentares e normativas

estando observadas todas as condições exigidas para a outorga pertinente.

17. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

18. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000. _ Adalzira França Soares de Lucca, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

DESPACHO CONJUR/MC nº 174/2000

Adoto o Parecer CONJUR/MC nº 152/2000, que conclui pelo deferimento do pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais, formulado pela Associação Cultural dos Moradores e Amigos do Bairro São Jorge. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Portaria e Exposição de Motivos, à consideração do Exmº Senhor Ministro, para decisão.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000. _ Raimunda Nonata Pires, Consultora Jurídica

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 2001

(nº 591/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Educadora de Limeira Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade do Limeira, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de setembro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 10 de maio de 1993, a concessão da Rádio Educadora de Limeira Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.118, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro

de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 4 de setembro de 1998, que "Renova a concessão da Rádio Educadora de Limeira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo".

Brasília, 16 de setembro de 1998. _ Fernando Henrique Cardoso _ Presidente.

EM Nº 213/MC

Brasília, 31 de julho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 50830.000105/93, em que a Rádio Educadora de Limeira Ltda., originariamente Rádio Educadora de Limeira S.A., solicita renovação da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, outorgada conforme Portaria MVOP nº 400, de 22 de agosto de 1960, cuja última renovação ocorreu nos termos do Decreto nº 89.927, de 6 de julho de 1984, publicado no **Diário Oficial da União** de 9 seguinte, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1983, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2. Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3. Com essas observações, lícito é concluir-se que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo de renovação ser ultimado.

4. Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de maio de 1993.

5. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, **Luiz Carlos Mendonça de Barros**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1998

Renova a concessão da Rádio Educadora de Limeira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000105/93,

DECRETA:

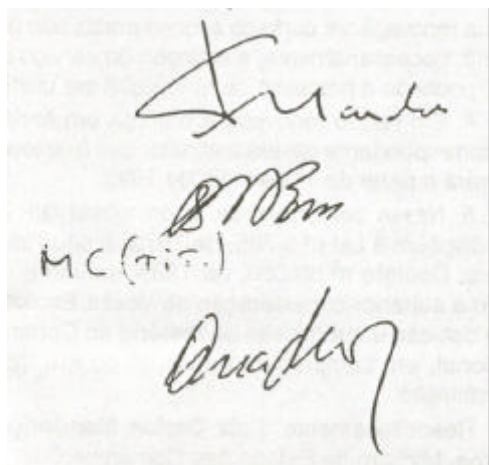
Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão da Rádio Educadora de Limeira Ltda., outorgada pela Portaria MVOP nº 400, de 22 de agosto de 1960, renovada pelo Decreto nº 89.927, de 6 de julho de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**PARECER JURÍDICO Nº 312/96**

Referência: Processo nº 50830.000105/93

Origem: DRMC/SPO

Assunto: Renovação de Outorga

Interessada: Rádio Educadora de Limeira Ltda.

Ementa: _ Concessão para executar serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo teve seu termo final em 1-5-93.

_ Pedido apresentado tempestivamente;

_ Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento.

A Rádio Educadora de Limeira Ltda.,

cessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, requer renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorreu em 1º de maio de 1993.

I _ Dos Fatos

1. Mediante Portaria nº 400, de 22 de agosto de 1960, publicada no **Diário Oficial da União** de 9 de setembro do mesmo ano, foi outorgada permissão à Rádio Educadora de Limeira Ltda., para executar, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical.

2. A outorga em apreço foi renovada em duas oportunidades, sendo a primeira pelo Decreto nº 73.741 de 6 de março de 1974, publicado no **Diário Oficial da União** de 7 subseqüente e a segunda pelo Decreto nº 89.927 de 6 de julho de 1984, publicado no **DOU** de 9-7-84, já com o tipo societário alterado para "sociedade limitada".

3. Cumpre ressaltar que durante o último período de vigência da outorga, a entidade não sofreu qualquer penalidade, nem tampouco foi advertida, conforme se verifica na informação do Setor Jurídico da Seção de Fiscalização desta Delegacia, constante de fl. 28.

II _ Do Mérito

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o Serviço de Radiodifusão Sonora e 15 (quinze) anos para o Serviço de Televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (Art. 33 § 3º) períodos esses mantidos pela atual Constituição (Art. 223 § 5º).

5. De acordo com o art. 4º da Lei nº 5.785 de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de suas outorgas deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

6. A outorga originária da concessão em apreço foi renovada automaticamente até 1º de maio de 1973, conforme determinado no inciso I do Art. 1º da Lei nº 5.785 de 23 de junho de 1972, motivo pelo qual o prazo de vigência da outorga passou a ser contado a partir daquela data, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos.

7. Por conseguinte, a renovação aqui pleiteada, deverá ocorrer a partir de 1º de maio de 1993, sendo que os efeitos jurídicos da outorga foram mantidos pelo prazo residual, conforme disposto no Decreto de 10 de maio de 1991, publicado no **Diário Oficial** do dia 13 subsequente.

8. O pedido de renovação da outorga ora em exame, foi protocolizado nesta Delegacia em 29 de janeiro de 1993, dentro, pois, do prazo legal (fl. 1).

9. A requerente tem seus quadros, societário e diretivo aprovados pelo Poder Concedente, com a seguinte constituição:

Cotistas	Cotas	Valor R\$
Alzira Helena Guimarães Batistela	9	9,00
Cidmar Antonio Maduro Bocaiuva	573	573,00
Maria Francisca Amaral Soares Guimarães	17	17,00
Renato Guimarães Junior	9	9,00
Victorio Lucato (espólio)	27	27,00
Vitorio Bortolan Filho	573	573,00
TOTAL	1.208	1.208,00

Cargos	Nomes
Diretor-Gerente	Vitorio Bortolan Filho
Diretor Gerente-Substituto	Cidmar Antonio Maduro Bocaiuva

10. A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme laudo de vistoria de fls. 7/8 e informação do Setor de Engenharia constante de fls. 9 e 23/24.

11. Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo art. 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

12. É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fls. 28.

13. Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 1º de maio de 1993, tendo em vista a manutenção do prazo da outorga por Decreto de 10 de maio de 1991.

CONCLUSÃO

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Delegado DRMC/SP para posterior remessa ao Departamento de Fiscalização e Outorgas para prosseguimento.

É o parecer “sub-censura”.

Setor Jurídico, 20 de maio de 1996. _ **Nilton Aparecido Leal**, Assistente Jurídico.

1) De acordo.

2) Encaminhe-se o processo ao Departamento de Fiscalização e Outorgas para prosseguimento.

São Paulo, 21 de maio de 1996. _ **Eduardo Graziano**, Delegado.

Em função da Alteração Contratual efetuada em março de 1999, que está sendo encaminhado para apreciação da Dentel, e posteriormente, para Registro na JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), relacionamos abaixo, o novo quadro societário da firma Rádio Educadora de Limeira Ltda.:

Porcentagem			
Socios	Quotas	Valor	s/Capital
Na dir Arca ro Bor to lan	911	R\$ 911,00	75,4140%
Bru no Arca ro Bor to lan	096	R\$ 96,00	07,9470%
Maria Arca ro Bor to lan	096	R\$ 96,00	07,9470%
Caio Arcaro Bortolan	096	R\$ 96,00	07,9470%
Renato Guimarães Júnior	009	R\$ 96,00	00,7450%
Total	1.208	R\$ 9,00	100,00%

Limeira, 19 de março de 1999. _ **Robson Voigt Bianchi**, Técnico em Contabilidade.

(À Comissão de Educação)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 32, DE 2001**

(Nº 596/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Itaguaçu a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaguaçu, Estado do Espírito Santo.

OO Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 74, de 21 de março de 2000, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Itaguaçu a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaguaçu, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 561, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 74, de 21 de março de 2000, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Itaguaçu a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaguaçu, Estado do Espírito Santo.

Brasília, 27 de abril de 2000. _ **Fernando Henrique Cardoso, Presidente.**

EM nº 74/MC

Brasília. 10 de abril de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a Portaria nº 74, de 21 de março de 2000, pela qual autorizei a Associação de Radiodifusão Comunitária de Itaguaçu a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Itaguaçu, Estado do Espírito Santo.

2. Após exame da matéria pelas áreas técnica e jurídica deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que a mencionada entidade cumpriu exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da Norma Complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, acompanhado do Processo Administrativo nº 53660.000523/98 que lhe deu origem.

Respeitosamente, _ **Pimenta da Veiga** _ Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 74 DE 21 DE março DE 2000.

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53660.000523/98, resolve.

Art. 1º Autorizar a Associação de Radiodifusão Comunitária de Itaguaçu, com sede na Avenida 17 de Fevereiro nº 308 - Centro na cidade de Itaguaçu Estado do Espírito Santo, a executar pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 19º48'10"S e longitude em 40º51'24"W. utilizando a frequência de 105.9 MHZ.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição. devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. _ **Pimenta da Veiga.**

ATA DA REUNIÃO DE FUNDAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE ITAGUAÇU-ES.

Aos 03(tres) dias do mês de março de mil, novecentos e noventa e oito, às 19(dezenove) horas, reuniu-se na sala do Centro Paroquial de Itaguaçu, sito à Av. 17 de fevereiro-centro, líderes comunitários e outros representantes de diversos segmentos da sociedade para fundar a ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE ITAGUAÇU-ES.(A.R.C.I). Iniciando os trabalhos o Senhor Geraldo Bastos, Supervisor de Esportes e Turismo fez a leitura do Estatuto e também de uma correspondência enviada pela Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias. Em seguida foi discutido entre os presentes a importância de um veículo de comunicação comunitária na cidade, e a influência que o mesmo tem, na vida da sociedade, sem distinção. Para que pudesse ser iniciada a eleição para os cargos majoritários da associação, foi checada a presença dos convidados e questionado o interesse em participar da mesma; o que foi positivo. Estiveram presente: MÁXIMO CALEGÁRIO NETO-Pastor da Igreja Assembléia de Deus***LUIZ HENRIQUE SOBRINHO-Pastor da Igreja Presbiteriana***JOSÉ LUIZ DETONI-Venerável da Loja Maçônica Baden Powell nº 16***VALDEVINO FELBERG-Representante da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil***ARI SCHEUNEMANN-Pastor da Igreja Evangélica Luterana São João***FREI PAULINO FABRIS-Pároco da Igreja Católica***DEBRAL PINTO CORDEIRO-Presidente do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Itaguaçu***GERALDO ANDRADE PITANGA-Presidente do Clube Recreativo Itaguaçuense***LUIZ CARLOS BINDA-Prefeito Municipal***MÁRCIO GREICK DE CARVALHO e GEREMIAS FLÁVIO DIAS-Representantes da juventude Itaguaçuense***OSMAR ALBERTI-Secretário Paroquial e GERALDO BASTOS-Supervisor de Esportes e Turismo. Isso feito, foi iniciada a eleição para presidente, vice-presidente, se candidatando Luiz Henrique Sobrinho e Paulino Fabris. O voto foi secreto, sendo eleitos LUIZ HENRIQUE SOBRINHO, presidente. Houve nova votação para a escolha do vice-presidente, sendo escolhido entre os presentes, também através do voto secreto o Frei Paulino Fabris. Trabalharam como escrutinadores os Senhores Máximo Calegário Neto e Ari Scheunemann Vorpagel. Em seguida foram escolhidos os demais membros da Diretoria que ficou assim formada: LUIZ HENRIQUE SOBRINHO-Presidente- FREI PAULINO FABRIS-Vice-presidente-WALDEMAR GAEDE-Primeiro Secretário-GERALDO BASTOS-Segundo Secretário-/ MÁXIMO CALEGÁRIO NETO-Primeiro Tesoureiro e ARI SCHEUNEMANN-Segundo Tesoureiro. Os cargos de Diretor de Comunicação Social, Diretor de Programação, Diretor Administrativo, Diretor de Rádiojornalismo e o

des da Associação. Ficou também decidido que a Diretoria ora fundada é a DIRETORIA FUNDADORA da associação. Todos os trabalhos de fundação da referida Associação foram realizados com base na Lei nº 1521/96-Artigo 5º da Constituição Federal, Portaria do Ministério das Comunicações nº 022 de 01/02/90. Ficou decidido também que dentro do contexto radio-difusão a Associação adotará o nome Fantasia de: SISTEMA ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA, nada mais havendo a tratar. Frei Paulino convocou o presentes para uma oração desejando sucesso na nova caminhada. Foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata, que vai por mim assinada, e pelos demais presentes na reunião que encerrou as 21:18 hrs.

Em test. de da verdade

Segundo Secretário. de da verdade

Primeiro Secretário. de da verdade

Presidente. de da verdade

Vice-presidente. de da verdade

Primeiro Tesoureiro. de da verdade

Segundo Tesoureiro. de da verdade

Em test. de da verdade

Sindicato dos Funcionários de da verdade

Representante dos jovens. de da verdade

Representante dos jovens. de da verdade

Prefeito Municipal. de da verdade

Igreja Assembleia de Deus. de da verdade

Igreja Ev. Conf. Luterana no Brasil. de da verdade

Loja Maçônica Baden Powell nº 16-Itaguacu de da verdade

Clube Recreativo Itaguacense. de da verdade

União verdadeira (s) e (s) firma (s) SVP
 DE WALDEVINO FELHBERG, SO.
 SE LUIZ DETONI.

Em test. de da verdade.
 Itaguacu (ES) 03 de março de 1998
 Tabelião: de

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO

Reconheço verdadeira a firma assinada com o meu sinal público

Itaguacu/ES 03 de MARÇO de 1998

Em test. de da verdade.

Tabelião: de

WALDEVINO FELHBERG
 CGC-29.989.926/0001-22

29 989 902/0001-84

ITAGUAÇU CARTÓRIO 3.º OFÍCIO

Rua Visconde Paizola de Melo, s/n
 Centro - CEP 29.990-000

ITAGUAÇU - ES

CARTÓRIO DO CONTADOR PARTIDOR
 DISTRIBUIDOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO

REGISTRADO no livro n.º 21, fls. 142
 São 3.º 1995, 1.º Ofício
 ITAGUAÇU (ES) 12 de março de 1998

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 33, DE 2001

(nº 574/2000, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que renova a permissão da
Rádio Itapema Fm de Florianópolis LTDA.
para explorar serviço de radiodifusão sonora
em frequência modulada na cidade de
Florianópolis, Estado de Santa Catarina.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 167, de 18 de outubro de 1999, que renova por dez anos, a partir de 29 de setembro de 1995, a permissão da Rádio Itapema FM de Florianópolis Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 248 DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49 inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 167, de 18 de outubro de 1999 que renova, por dez anos, a partir de 29 de setembro de 1995, a permissão outorgada originariamente a Diário da Manhã Ltda., transferida para a Rádio Itapema FM de Florianópolis Ltda. para explorar sem direito de exclusividade serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000. _ **Fernando Henrique Cardoso** _ Presidente
EM nº 260/MC

Brasília, 31 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 167, de 18 de outubro de 1999, pela qual renovei a permissão para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente a Diário da Manhã Ltda., pela Portaria nº 786, de 23 de setembro de 1975, renovada nos termos da Portaria nº 134, de 15 de maio de 1986, e transferida para a Rádio Itapema FM de Florianópolis Ltda., pela Portaria nº 241, de 29 de novembro de 1989.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53820.000548/95, que lhe deu origem.

Respeitosamente, _ **Pimenta da Veiga** _ Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 167, DE 18 DE OUTUBRO DE 1999

O Ministro de Estado Das Comunicações, no uso de suas atribuições conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista que consta do processo Administrativo nº 53820.000548/95, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 29 de setembro de 1995, a permissão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente a Diário da Manhã Ltda., pela Portaria nº 786, de 23 de setembro de 1975, renovada pela Portaria nº 134, de 15 de maio de 1986, e transferida para a Rádio Itapema FM de Florianópolis Ltda., pela Portaria nº 241, de 29 de novembro de 1989.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. _ Pimenta da Veiga

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
PARECER/SEJUR/DRMC/SC Nº 10/97

Referência: Processo nº . 53820.000548/95.

Origem: SECOM/DRMC/SC.

Assunto: Renovação de Outorga.

Ementa: Concessão para execução de serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo teve seu termo final em **29-09-95**. Pedido apresentado intempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo Deferimento.

Rádio Itapema Fm de Florianópolis Ltda, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Florianópolis, SC, requer renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final ocorreu em 29-09-95.

I _ Dos Fatos

Mediante Portaria MVOP nº 786, de 23 de setembro de 1975, **DOU** de 29 de setembro de 1975, foi outorgada permissão a Rádio Itapema FM de Florianópolis Ltda para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Florianópolis, SC.

A outorga de permissão, em questão, começou a vigorar em 29 de setembro de 1975, data da publicação da Portaria de permissão no **DOU**.

A permissão em tela foi objeto de uma transferência indireta, conforme EM nº 124/82 - GM, de 22 de julho de 1982 e objeto de uma transferência direta, conforme Portaria nº 241, de 29 de novembro de 1989.

Cumprе ressaltar que, durante o período de vigência da outorga, a entidade sofreu penas e foi advertida, conforme se verifica em seus assentamentos cadastrais.

As punições aplicadas foram as seguintes: 1 (uma) advertência e 4 (quatro) multas, conforme documento fl. 38 dos autos.

De acordo com os registros desta Delegacia, informo que as penas foram cumpridas e as multas foram pagas.

II _ Do Mérito

O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) para o serviço de Telecomunicações que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, f 3º), períodos esse mantidos pela atual Constituição (art. 223, f 5º).

De acordo com o art. 4º, da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

O pedido de renovação da outorga foi protocolizado nesta Delegacia dia 29/09/95, intempestivamente, pois de acordo com o disposto na Lei de Renovação pedido deveria ser apresentado entre 29/03/95 e 29/06/95.

A entidade obteve a última renovação mediante Portaria nº 134, de 15 de maio de 1986, **DOU** de 19 de maio de 1986.

A requerente tem seus quadros societário aprovado pela Portaria nº 93, de 23 de setembro de 1994, com a seguinte composição:

Quotistas	Nº de Quotas	Valor CR\$
Nélson Pacheco Sirotsky	980.000	980.0000
Marcelo Sirotsky	10.000	10.000
Fernando José S.de Miranda	10.000	10.000
Total	1.000.000	1.000.000,00

A emissora encontra-se operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme indica o setor de engenharia a fls. 39 e 40 dos autos.

É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Comunicações - FISTEL, consoante informação de fl. 37.

Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão, verificou-se: a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo art. 12 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 29 de setembro de 1995.

Conclusão

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Departamento de Outorgas, que o enviará à Consultoria Jurídica para prosseguimento.

É o parecer **Sub Censura**.

Florianópolis, 15 de abril de 1997. _ **Secundino da C. Lemos** _ Advogado - OAB/SC-11.066
(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 2001

(nº 597/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Teresense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 83, de 21 de março de 2000, que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Teresense a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 593, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto a apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 83, de 21 de março de 2000, que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Teresense a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo.

Brasília, 3 de maio de 2000. _ Fernando Henrique Cardoso, Presidente.
EM nº 64/MC

Brasília, 10 de abril de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a Portaria nº 83 de 21 de março de 2000, pela qual autorizei a Associação Comunitária e Cultural Teresense a executar o serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Teresa Estado do Espírito Santo.

2. Após exame da matéria pelas áreas técnica e jurídica deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que a mencionada entidade cumpriu as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da Norma Complementar do mesmo serviço aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998.

3. O mandamento constitucional inscrito no § 3º do artigo 223 determina a autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

4. Faço juntar a documentação de origem, substanciada nos autos Administrativo nº 53660.000826/98 com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

Respeitosamente _ **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 83 DE 21 DE março DE 2000.

O Ministro de Estado das Comunicações no uso de suas atribuições considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615 de 3 de junho de 1998 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53660.000826/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária e Cultural Teresense com sede na Travessa Fortunato Broilo nº 21, Sobrado, Sala 1 - Centro na cidade de Santa Teresa Estado do Espírito Santo a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 19°55'56"S e longitude em 40°36'18"W utilizando a frequência de 105,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. _ **Pimenta da Veiga**.

Ata da Reunião de Fundação da Associação Comunitária e Cultural Teresense

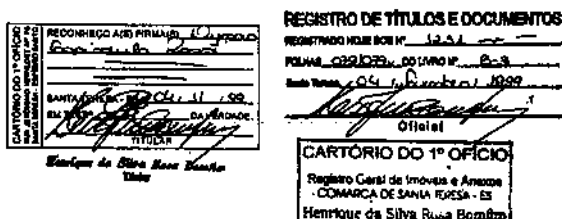
_ ASCOM _

Aos vinte e oito dias do mês de Outubro de mil novecentos e noventa e oito, na sala localizada na Travessa Fortunato Broilo, N. 21 (sobrado), em Santa Teresa _ Espírito Santo, às 19:00 hs, realizou-se com a presença de: Dymas Espíndula Rossi, Belmiro Perini, Armando Almerio Bortolini, Edimar Espíndula Rossi, José Paulo Macci, Jabes de Oliveira Lima, Hélio Antônio Braga, Reynaldo Merlo Júnior, Edinaldo Rossi, José Elias Vallandro e Stephen Rossi, reunião para a apreciação e aprovação do Estatuto de Organização da Associação supracitada. Com a palavra o Dr. Dymas Espíndula Rossi, falou dos objetivos da Associação e da necessidade de existir um Órgão para incentivar e divulgar eventos culturais das Comunidades, bem como promover seus costumes e tradições.

Em seguida foi lido o Projeto do Estatuto da Associação tendo sido discutido e aprovado por todos os presentes. A seguir foi constituída, por votação entre os presentes, a primeira Diretoria assim constituída: Dymas Espíndula Rossi (Presidente); Belmiro Perini (Vice-Presidente); Armando Almerio Bortolini (Secretário); Edimar Espíndula Rossi (Vice-Secretário); Reynaldo Merlo Júnior (Tesoureiro); e Jabes de Oliveira Lima (Vice-Tesoureiro). Na ocasião foi eleito o Conselho Fiscal constituído dos seguintes associados: Hélio Antônio Braga, José Paulo Macci, e José Elias Vallandro. Foi também proposto a Assembléia Geral pelo Presidente eleito, a contribuição de R\$ 100,00 (cem reais) por sócio fundador para a constituição do fundo de Organização da Associação Comunitária e Cultural Teresense (ASCOM), que foi aprovado. Foi

ainda aprovado na Assembléia, reuniões ordinárias mensais para a apreciação, discussão e aprovação de assuntos de interesse da ASCOM. Nada mais sendo tratado na presente Assembléia, foi encerrada e eu Armando Almerio Bortolini lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos demais presentes. Santa Teresa, ES, 28 de Outubro de 1998. Assinam: Armando Almerio Bortolini, Dymas Espíndula Rossi, Edimar Espíndula Rossi, Belmiro Perini, Jabes de Oliveira Lima, Reynaldo Merlo Júnior, José Elias Vallandro, José Paulo Macci, Hélio Antônio Braga e Stephen Rossi.

Santa Teresa (ES), 4 de Novembro de 1999. _
Dr. Dymas Espíndula Rossi, Presidente.
(À Comissão de Educação)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 2001

(nº 598/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação dos Moradores do Bairro Alvorada a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Campo, Estado da Bahia

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 61, de 21 de março de 2000, que autoriza a Associação dos Moradores do Bairro Alvorada a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Campo, Estado da Bahia

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 597 DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, Inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro

de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 61, de 21 de março de 2000, que autoriza a Associação dos Moradores do Bairro Alvorada a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Campo, Estado da Bahia.

Brasília, 3 de maio de 2000. _ **Fernando Henrique Cardoso**
EM nº 70/MC

Brasília, 10 de abril de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto a apreciação de Vossa Excelência a Portaria nº 61 de 21 de março de 2000, pela qual autorizei a Associação dos Moradores do Bairro Alvorada a executar o serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Campo Estado da Bahia.

2. Após exame da matéria pelas áreas técnica e jurídica deste Ministério as conclusões foram no sentido de que a mencionada entidade cumpriu as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da Norma Complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998

3. O mandamento constitucional inscrito no § 3º do artigo 223 determina que o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional

4. Faço juntar a documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53640001280/98 com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

Respeitosamente, _ **Pimenta da Veiga** _ Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 61 DE 21 DE MARÇO DE 2000.

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53640001280/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação dos Moradores do Bairro Alvorada, com sede na Rua Almino Ferraz de Almeida s/nº Alvorada, na cidade de Belo Campo Estado da Bahia a executar pelo prazo de três anos sem direito de exclusividade serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-a pela Lei nº 9.612 de 19 fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 15º02'16"S e longitude em 41º15'31"W utilizando a frequência de 87.9 MHz

Art. 4º Este ato somente produzira efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional nos termos

do § 3º do art 223 da Constituição devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **Pimenta da Veiga.**

CARTÓRIO
DE REGISTRO
DE TÍTULOS E
DOCUMENTOS
CIVIL DO
CONQUISTA

Ata da
Aos 09 de
de Rua A
Morado

Ata da Assembleia Geral da Associação dos Moradores do Bairro Alvorada.

Aos 90 dias do mês de março de 1997, às 20 horas, na cidade de Belo campo,

A Rua Almiro Ferraz, s/n, reuniram-se a maioria dos sócios da Associação dos Moradores do Bairro Alvorada, em Assembléia, com a finalidade de tratar

assuntos de interesse da Associação, inclusive a eleição da nova Diretoria.

Após a constituição da mesa, o Sr. Presidente, teceu diversos comentários.

discutiu com a Assembléia os assuntos apresentados. Foram aceitos como

sócios todos os moradores relacionados nesta data, no livro de inscrição dos

Associados. Dando prosseguimento o Sr. Presidente, depois de amplamente

discutido, colocou em votação a instalação de uma Rádio Comunitária, o que

foi aprovado por todos. O Sr. Presidente falou da necessidade da alteração dos

Estatutos a fim de atender as exigências da Lei sobre Rádio Comunitárias, em

votação no Congresso Nacional. A Assembléia aprovou por unanimidade,

alterações no Artigo primeiro, parágrafo único – Dos Objetivos da

Associação, ficando acrescidos dos seguintes itens. Item L – Desenvolver, por

meio de difusão, ou outros meios, a integração Social e Comunitária entre a

comunidade. Item M – Coletar, pesquisar, elaborar e divulgar nos meios de

comunicação locais, regionais e nacionais, informações de cunho político,

social, económico, científico, cultural e desportivo, relacionados as

Comunidades e de seu interesse. Item N – Criar, implantar e administrar um sistema de integração de serviços de radiodifusão com outras regiões de

sistema de integração de emissora de radiodifusão e ou outros meios de Comunicação Comunitária em Belo Campo, buscando a especificamente

Comunicação Comunitária em Belo Campo, buscando o aperfeiçoamento qualitativo da produção jornalística e cultural, visando, por tanto, em nome d

quantitativa da produção jornalística e cultural, podendo, por tanto, em nome de seus representantes, assinar convênios, firmar contratos e realizar todos os

seus representantes, assimilar convênios, firmar contratos e realizar todos os entendimentos necessários. ITEM 9. Ter voz para fazer denúncias

fundamentados no que tange ao interesse de toda a comunidade – ITEM-P

Promover continuamente o debate objetivando o avanço dos projetos

Comunitários. Foi aprovada também alteração no Artigo 2º - Dos Órgãos

Diretivos da Associação – Acrescentando o Item D – Conselho Comunitário

Foi aprovado ainda pela Assembléa alteração do Artigo 9º sendo acrescido

Item G = Conselho Comunitário, composto de 05 membros. Em seguida, após

aprovção das alterações dos Estatutos, o Sr. Presidente, determinou que foss

submetida em votação a chapa apresentada pela Assembléia, para eleição d

nova diretoria, a qual depois de votada foi aprovada por unanimidade, ficando

com a seguinte composição: Para Presidente, Benjamim Janeiro do Carmo

para Vice-presidente, Manoel Damiano dos Santos, para secretario, Cesar

Ferreira dos Santos Silva, para 2º secretário, Aelcio Alves dos Santos, para

tesoureiro, Sandro Aldo Ferraz de Aguiar, 2º tesoureiro, Hermano Xavier

Duarte. Foi eleito também o Conselho Fiscal, ficando com seguinte

composição: Presidente, Edson Nunes de Oliveira, membros Sidne

Protocolo N° 29.015

Registro N° 3.428 - H.C.I.

Rm 10 / 12 / 98

Evangelista Freitas e Alaide Almeida Carmo. Continuando os trabalhos, o Sr. Presidente informou que posteriormente será convocada uma nova Assembleia para formação do Conselho Comunitário. Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente eleito agradeceu a sua escolha. Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente encerrou a Assembleia, lavrando-se a presente Ata, a qual vai assinada por mim, Cesar Ferreira dos Santos Silva, Secretário pelo Presidente e por todos que desejarem. Belo Campo, 10 março de 1997.

~~CESAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA~~

SERVICIO PUBLICO FEDERAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMISSÃO COMISSÃO NACIONAL
Em. 30/03/1990
M

BENJAMIM JANEIRO DO CARMO

MANOEL DAMIÃO DOS SANTOS

ALECIO ALVES DOS SANTOS

SANDRO ALDO FERRAZ DE AGUIAR

EDISON NUNES DE OLIVEIRA

JOÃO PAULO LACERDA LOPES

ARTORIO DO REGISTRO DE TÍTULOS DOB. I

PESSOAS JURÍDICAS

Região de Urbanização
5.428 da Zona A-14
do Município de Curitiba
de 1998

M^{re} do Carmo Queiroz - Oficial e
M^{re} Marcia Melo Curt - Sub-Oficial Designado

7-HEIAS DE BOLD CAMPO
CONDESAO O ORIGINAL
INVESTIGACAO
De acordo com o processo nº 23.860-9
fotografado em 25/05/2017
Belo Horizonte

YEREA P...

SE
RAZ DE OLIVEIRA
Tabella

[illegible]

VALVA NEY DOS SANTOS
FABRIL DESIGNADA

TABELIONATO DE NOTAS
3º OFÍCIO
Vila da Conquista-BA
Rua Frey dos Santos
TABELA DESIGNADA
CPF 84.466.108-07

{A Comissão de Educação
Publicado no DSF, de 17/2/2004. - 2.50 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 36, DE 2001**

(Nº 601/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores do Bairro Rúbia a executar serviço de radiodifusão comunitária

na cidade de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 65, de 21 de março de 2000, que autoriza a Associação de Moradores do Bairro Rúbia a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 602, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 65, de 21 de março de 2000, que autoriza a Associação de Moradores do Bairro Rúbia a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo.

Brasília, 2 de maio de 2000. _ **Fernando Henrique Cardoso**.

EM Nº 30 MC

Brasília, 10 de abril de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto a apreciação de Vossa Excelência a Portaria nº 65 de 21 de março de 2000 pela qual autoriza a Associação de Moradores do Bairro Rúbia a executar o serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Venécia Estado do Espírito Santo.

2. Após exame da matéria pelas áreas técnica e jurídica deste Ministério as conclusões foram no sen-

tido ne que a mencionada entidade cumpriu as exigências da Lei nº 9612, de 19 de fevereiro de 1998 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de fevereiro de 1998 e da Norma Complementar do mesmo serviço aprovada pela Portaria nº 191 de 6 de agosto de 1998.

3. O mandamento constitucional inscrito no § 3º do artigo 223 determina que o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

4. Faço juntar a documentação de origem substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53660 000694/98 com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais

Respeitosamente _ **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 65 DE 21 DE MARÇO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações no uso de suas atribuições considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2615 de 3 de junho de 1998 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53660.000694/98 resolve

Art. 1º Autorizar a Associação de Moradores do Bairro Rúbia com sede na Rua Calegari com Placido no Ângelo Freitas nº 276 Bairro Rúbia na cidade de Nova Venécia Estado do Espírito Santo a executar pelo prazo de três anos sem direito de exclusividade serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9612 de 19 de fevereiro de 1998 leis subsequentes seus regulamentos e normas complementares

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 18º42'18"S e longitude em 40º23'48"W utilizando a frequência de 104,9 Mhz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis me-

ses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

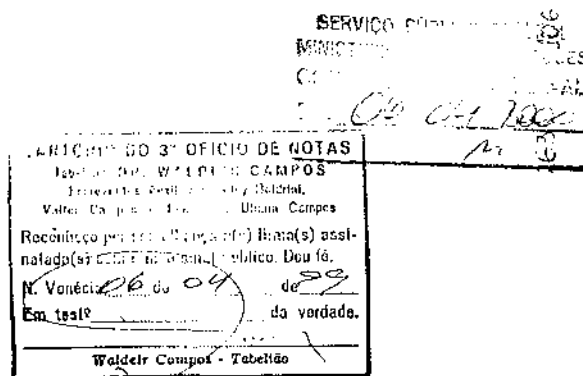
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. _ **Pimenta da Veiga**

Ata de Posse da nova diretoria da AMBRU - Associação de Moradores do Bairro Rúbia-Nova Venécia/ES para o biênio 1999/2000.

Aos vinte nove do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e nove, na sede da Associação dos Moradores do Bairro Rúbia - AMBRU, às dezenove horas, teve início uma Assembléia com a presença dos associados, da atual Diretoria, como também da nova Diretoria eleita pelos associados para novo Biênio. Esta Assembléia tem como objetivo a posse dos novos membros da Diretoria e Conselho Fiscal Izaltina Soares Santo Silva começou a assembléia lendo a ata da posse da nova Diretoria. Presidente - Reinaldo Calimam, vice-presidente - José Pettene, Diretora Secretária - Maria Arlete Francisco Rosa, Segunda Secretária - Rita Rodrigues Dias, Primeiro Tesoureiro - João Carlos Machado e Segunda Tesoureira - Maria Lúcia de Lima Bolsanello. A presidente Maria da Paixão Oliveira Alves chamou para compor a mesa a Diretoria empossada estava presente também a Diretoria anterior com todos os seus membros, representando o prefeito Francisco Diomar Forza, estava Gerceu Francisqueto e Lair Gonçalves Guimarães. Lair Gonçalves Guimarães falou em nome de Forza, pedindo desculpa pela sua ausência e que a prefeitura estará do lado da Associação Maria da Paixão agradeceu, como seu Pedro Ricardo Nascimento, Adilson Gualberto, Izaltina Soares Santos Silva, José Agostinho Pezzim, Gerceu Francisqueto falou também da ausência do prefeito e parabenizou a associação e disse que a área dele é a liderança do Bairro dando sugestões para todos. Os líderes do Bairro deram bons exemplos e trabalharam bem representando cada um perante a prefeitura. Ele disse ainda que a nova Diretoria empossada dará sustentação agora em diante para o Bairro. Martha Fantacelle falou a respeito da liderança comunitária e a sua importância antes de haver eleição. Nesta Assembléia houve também eleição para líderes comunitários. Foram eleitos Maria da Paixão Oliveira Alves, Adilson Gualberto, Reinaldo Calimam, José Pettene, Eva Bis, Maria Arlete, Francisco Rosa, Helen Se bime Eunice. Nada mais havendo a tratar a Assembléia foi encerrada e eu, Maria Lúcia de Lima Bolsanello, Diretora Secretária desta Associação, lavrei a presente ata que será lida e assinada por mim e por todos os membros da Direto-

ria e Conselho Fiscal presente. As demais assinaturas constam no livro de presença.

Maria Lúcia de Lima Bolsanello, Secretária da Ambru.



(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 37, DE 2001**

(nº 474/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Radio Educacional e Cultural de Uberlândia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 6 de abril de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Educacional e Cultural de Uberlândia Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 416 DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional.

ses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

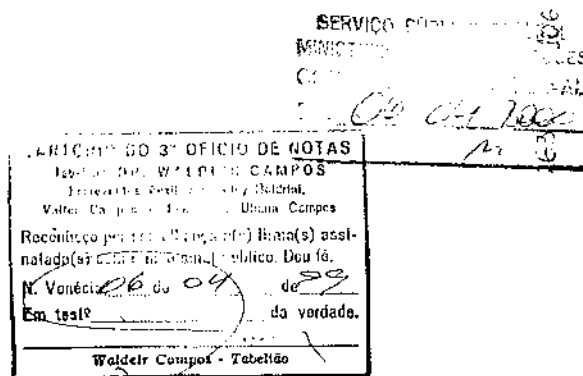
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. _ **Pimenta da Veiga**

Ata de Posse da nova diretoria da AMBRU - Associação de Moradores do Bairro Rúbia-Nova Venécia/ES para o biênio 1999/2000.

Aos vinte nove do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e nove, na sede da Associação dos Moradores do Bairro Rúbia - AMBRU, às dezenove horas, teve início uma Assembléia com a presença dos associados, da atual Diretoria, como também da nova Diretoria eleita pelos associados para novo Biênio. Esta Assembléia tem como objetivo a posse dos novos membros da Diretoria e Conselho Fiscal Izaltina Soares Santo Silva começou a assembléia lendo a ata da posse da nova Diretoria. Presidente - Reinaldo Calimam, vice-presidente - José Pettene, Diretora Secretária - Maria Arlete Francisco Rosa, Segunda Secretária - Rita Rodrigues Dias, Primeiro Tesoureiro - João Carlos Machado e Segunda Tesoureira - Maria Lúcia de Lima Bolsanello. A presidente Maria da Paixão Oliveira Alves chamou para compor a mesa a Diretoria empossada estava presente também a Diretoria anterior com todos os seus membros, representando o prefeito Francisco Diomar Forza, estava Gerceu Francisqueto e Lair Gonçalves Guimarães. Lair Gonçalves Guimarães falou em nome de Forza, pedindo desculpa pela sua ausência e que a prefeitura estará do lado da Associação Maria da Paixão agradeceu, como seu Pedro Ricardo Nascimento, Adilson Gualberto, Izaltina Soares Santos Silva, José Agostinho Pezzim, Gerceu Francisqueto falou também da ausência do prefeito e parabenizou a associação e disse que a área dele é a liderança do Bairro dando sugestões para todos. Os líderes do Bairro deram bons exemplos e trabalharam bem representando cada um perante a prefeitura. Ele disse ainda que a nova Diretoria empossada dará sustentação agora em diante para o Bairro. Martha Fantacelle falou a respeito da liderança comunitária e a sua importância antes de haver eleição. Nesta Assembléia houve também eleição para líderes comunitários. Foram eleitos Maria da Paixão Oliveira Alves, Adilson Gualberto, Reinaldo Calimam, José Pettene, Eva Bis, Maria Arlete, Francisco Rosa, Helen Se bime Eunice. Nada mais havendo a tratar a Assembléia foi encerrada e eu, Maria Lúcia de Lima Bolsanello, Diretora Secretária desta Associação, lavrei a presente ata que será lida e assinada por mim e por todos os membros da Direto-

ria e Conselho Fiscal presente. As demais assinaturas constam no livro de presença.

Maria Lúcia de Lima Bolsanello, Secretária da Ambru.



(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 37, DE 2001**

(nº 474/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Radio Educacional e Cultural de Uberlândia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 6 de abril de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Educacional e Cultural de Uberlândia Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 416 DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49 inciso XII. combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição federal, submeto à apreciação de Vossa Excelência. acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações o ato constante do Decreto de 6 de abril de 1998, que "Renova a concessão da Rádio Educacional e Cultural de Uberlândia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberlândia Estado de Minas Gerais".

Brasília 8 de abril de 1998. _ **Fernando Henrique Cardoso** _ Presidente.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 68 IMC DE 20 DE
MARÇO DE 1998, DO SR. MINISTRO DE ESTADO
DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 50710.000109/94, em que a Rádio Educacional e Cultural de Uberlândia Ltda. solicita renovação da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, outorgada conforme Portaria MJNI nº 257-B, de 30 de maio de 1962, renovada nos termos do Decreto nº 9.713, de 29 de maio de 1984. cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2. Observe-se que o pedido em questão foi intempestivamente apresentado a este Ministério, em 24 de fevereiro de 1994, o que não se constitui em obstáculo à renovação, pois que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, admitindo-se o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3. Com essas observações, lícito é concluir-se que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação a curto ou a longo prazo não determinam necessariamente a extinção do serviço prestado podendo o processo da renovação ser ultimado.

4. Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 12 de maio de 1994.

5. Nessa conformidade. e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983 submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223, da Constituição.

Respeitosamente, **Sérgio Motta**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO, DE 6 DE ABRIL DE 1998

Renova a concessão da Rádio Educacional e Cultural de Uberlândia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 8º inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50710.000109/94, decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Educacional e Cultura de Uberlândia Ltda., outorgada pela Portaria MJNI nº 257-B, de 30 de maio de 1962, e renovada pelo Decreto nº 89.713, de 29 de maio de 1984, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República. – **Fernando Henrique Cardoso**.

11ª ALTERAÇÃO

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.

Denominação Social e Endereço

RADIO EDUCACIONAL E CULTURA DE UBERLÂN
DIA LTDA

Rua Tenente Virmondes nº 415, 2º andar sala 10

Bairro Centro

UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

E M E N T A - Décima Primeira (11) Alteração Contratual, tendo por objetivo:

- Alteração de Endereço.

- Alteração do Capital Social.

CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO, Brasileiro, Casado, Radialista, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte - Mg., à Av. Fleming nº 56 bairro Centro, portador da Cédula de Identidade nº 0484317/05 SSP/BA e do CPF: 551.814.657-49.

PAULO ROBERTO VIEIRA GUIMARÃES, Brasileiro, Casado, Radialista, residente e domiciliado na cidade de São Paulo - SP., à Rua dos Ottonis nº 880, Vila Clementino, portador da Cédula de Identidade sob o nº 043761191-5 SSP/RJ e do CPF: 590.817.167-00.

RESOLVEM, por mútuo e pleno consenso alterar a sociedade por cotas de responsabilidade Ltda., sob a regência do Dec. Lei 3.708 de janeiro de 1919 e o fazem mediante as condições e cláusulas abaixo estipuladas:

I - Da Denominação, Sede e Foro

A sociedade Continua com sua denominação Social de RADIO EDUCACIONAL E CULTURAL DE UBERLÂNDIA LTDA, com sede nesta cidade de Uberlândia -MG, A Rua Duque de Caxias, 450, 16º Andar, Bairro Centro, eleito o foro e Comarca deste Município para o curso de toda e qualquer ação oriunda do presente ato jurídico.

II - Do Objeto Social:

A sociedade Continua objeto a exploração do ramo de Instalação e Execução de radiofusão sonora, ou de Sons e Imagens de serviços Afins ou Correlatos, tais como serviço especial de Musica Funcional, Repetição ou Retransmissão de Sons ou Sinais de Imagem e Som de Radiofusão, sempre com finalidades Educativas, Religiosas, Culturais e Informativas, Simicas e Patrióticas, bem como a Exploração do Empreendimento, Mediante a Obtenção do Governo Fede-

ral de Concessão ou Permissão nesta ou em outras Localidades, tudo de acordo com a Legislação Específica Regedora da Matéria, bem como Utilizar a Denominação Fantasia 'RÁDIO RECORD DE UBERLÂNDIA'.

III - Do Capital e da responsabilidade

O Capital Social que era de NCZ\$1.010,00 (Um Mil e Dez Cruzados Novos) constituído por 1.010 (Um Mil e Dez) cotas uniformes de NCZ\$1,00 (Um Cruzado Novo) cada uma, fica alterado Conforme Decreto Presidencial para R\$5.000,00 (Cinco Mil Reais) constituído por 5.000 (Cinco Mil) cotas uniformes de R\$1,00 (Um Real) cada uma, todas subscritas e integralizadas pelos sócios neste ato e em moeda Nacional corrente deste País, assim:

A) CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO.....	R\$- 2.500,00
B) PAULO ROBERTO VIEIRA GUIMARÃES.....	R\$- 2.500,00
TOTAL DAS COTAS DE CAPITAL SOCIAL.....	R\$- 5.000,00

III - II A responsabilidade dos sócios, e, na forma da Lei Lida ao montante do Capital Social.

IV- Da Administração:

A sociedade será administrada pelo sócio CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO, intitulado sócio-gerente, que a representará ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, com ambos e ilimitados poderes para a prática de todos os atos gestivos e inerentes aos negócios sociais.

V - Do Pro - Labore:

O gerente, no efetivo exercício de sua função perceberá, mensalmente, a título de pro-labore, quantia a ser estipulada entre os cotistas e que, até o limite admissível pela legislação pertinente, será levada a conta de despesas operacionais.

VI - Da Cessão de Cotas:

As cotas dos sócios não poderão ser cedidas ou transferidas, sem a prévia anuência dos demais cotistas. A concordância destes será dada, de preferência, no próprio instrumento de alteração contratual. Valerá, contudo, para os efeitos do direito a concordância inequívoca manifestada em instrumento a parte observadas as regras legais consagradas a espécie.

VI - 1 Os sócios, na proporção de suas cotas terão preferência em igualdades e condições com terceiros para adquirir cotas do sócio cedente. Para o cedente aos demais cotistas, a comunicação de sua intenção, com antecedência 30(trinta)dias, indicando preço e condições para a cessão.

VI - 2 Se os demais sócios não usarem o direito de preferência que lhes é assegurado, fica livre ao sócio ceder cotas suas a terceiros Valendo o instrumento de cessão devidamente arquivado na Junta Comercial, como prova plena de alteração do Contrato Social.

VII - Da Morte, Falência, Interdição e retirada de Sócios:

A sociedade não se dissolverá por morte, falência, interdição ou retirada de sócio, a não ser que fique ela reduzida a um único cotista, caso em que se procederá de acordo com a Lei.

VII- 1 Os haveres do sócio pre-morto, for declarado falido ou ainda, que desejar retirar-se, serão apurados conforme balanço que, então se levantara com a data.

VII- 2 Os haveres do sócio, apurados na forma do item anterior serão pagos ao cônjuge meeiro, herdeiros, sucessores ao representante legal ou ao próprio sócio, conforme a hipótese ocorrida, em 06 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigida monetariamente e acrescidas dos juros de 12% ao ano.

VII- 3 No caso de morte de qualquer dos sócios fica ressalvado ao cônjuge meeiro supérstite e herdeiros do falecido, o direito de optarem entre o recebimento de seus haveres, na forma atrás prevista, e o de assumirem as cotas do falecido.

VII- 4 Os sócios remanescentes considerarão obrigados a admitir, na sociedade, o cônjuge e/ou herdeiros do falecido se eles assumirem a totalidade das suas cotas.

VII- 5 A assunção das cotas do falecido, por seu cônjuge e/ou herdeiros, não lhes assegura a ocupação de qualquer cargo ou função na administração da sociedade.

VII- 6 A responsabilidade do sócio pré-morto, até que se ultime a partilha dos bens em processo de inventário será exercido pelo inventariante, observado o que a respeito dispõe o item VII - 5 acima.

VIII - Dos Resultados:

Os lucros que forem apurados em balanços, levantados a cada 31 de dezembro de cada ano, serão levados a conta lucros suspensos, para futuro aumento de capital ou ao destino que os sócios que representem a maioria do capital social lhes atribuírem.

X - 1 Os prejuízos acaso verificados serão registrados na conta própria para compensação futura, de acordo com a faculdade prevista em Lei.

XI - Da Dissolução:

A sociedade não se dissolverá, a não ser por consenso, desinteligência grave entre a maioria dos sócios ou em virtude de determinação legal.

XII - Das Omissões:

Aos casos omissos aplicar-se-ão subsidiariamente, os dispositivos do Código Comercial, os do Dec. Lei 3.708/19 e os da Lei 6.404/76

XIII - Do Início das Atividades e Duração:

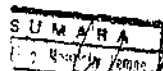
A sociedade iniciou suas atividades em 18 de Outubro de 1961 e sua duração será por tempo indeterminado.

XIV - Das Disposições Finais:

Todos os sócios declararam não se acharem incurso em nenhuma das proibições de arquivamento de que trata o artigo 38 inciso III da Lei Federal nº 4.726 de 13 de julho de 1965.

E, pela forma atrás contrataram, mandaram lavrar em 03(treís) vias de igual teor e forma, para um só efeito, as quais assinam na presença de 02(duas) testemunhas, que nesta qualidade também o assinam.

Uberlândia -MG, 20 de Dezembro de 1996.



CARLOS ALBERTO R. PINTO

PAULO ROBERTO V. GUIMARÃES

TESTEMUNHAS:

01)

MÁRCIO ANTÔNIO BORGES NEIRON BUENO DO N. JUNIOR

R.G. Nº M-2.977.539 SSP/MG

02)

R.G. Nº M-2.251.874 SSP/MG



CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO
1545462
PROT. 1970010827

EMI 1 03700002

AJUDANTE DE SECRETARIA GERAL

1ª Comissão de Educação

Publicado no DSE, de 17/02/2001 - 250

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 38, DE 2001**

(Nº 476/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Colonial FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 80, de 12 de julho de 1999, que renova por dez anos, a partir de 23 de junho de 1997, a permissão outorgada à Rádio Colonial FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.106, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 80, de 12 de julho de 1999, que renova a permissão outorgada à Rádio Colonial FM Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 12 de agosto de 1999. _ _ **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 127/MC

Brasília, 4 de agosto de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 80 de 12 de julho de 1999, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio Colonial FM Ltda., conforme Portaria nº 157, de 22 de junho de 1987, publicada em 23 de junho de 1987, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido,

considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável; o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53710.000313/97, que lhe deu origem.

Respeitosamente, _ **Pimentada Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 80, DE 12 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000313/97, resolve

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 23 de junho de 1997, a permissão outorgada à Rádio Colonial FM Ltda., conforme Portaria nº 157, de 22 de junho de 1987, publicada no **Diário Oficial da União** em 23 seguinte, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223, da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. _ **Pimenta da Veiga.**

PARECER CONJUR/MC Nº 434/99

Referência: Processo nº 53710.000313/97

Origem: Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais

Interessada: Rádio Colonial FM Ltda.

Assunto: Renovação de outorga.

Ementa: Permissão para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, cujo prazo teve seu termo em 23 de junho de 1997. Pedido apresentado tempestivamente. Regular a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

A Rádio Colonial FM Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais, requer a renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo ocorreu em 23 de junho de 1997.

2. Mediante Portaria nº 157 de 22 de junho de 1987, foi outorgada permissão à Rádio Colonial FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais.

3. A outorga em questão começou a vigorar em 23 de junho de 1987, data de publicação da correspondente portaria de permissão no **Diário Oficial** da União.

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece prazos de outorga de 10 (dez) anos, para o serviço de radiodifusão sonora, e de 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33 – § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 223 – § 5º).

5. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, de clara:

“Art. 27. Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão”.

6. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês, anteriores ao término do respectivo prazo.

7. O prazo de vigência desta permissão teve seu termo em 23 de junho de 1997, sendo que o pedido de renovação foi protocolizado na Delegacia do MC no

Estado de Minas Gerais em 20 de março de 1997 (fls. 1), tempestivamente portanto.

8. A renovação deverá ocorrer a partir de 23 de junho de 1997.

9. A petição tem seus quadros societário e diretivo aprovados pela Portaria nº 190, de 19 de dezembro de 1994, cujos legais decorrentes foram aprovados pela Portaria nº 31, de 17 de março de 1995, com a seguinte composição:

Cotistas	Cotas
Andréa Neves da Cunha	30.0000
João Bosco de Castro Teixeira	10.000
Mário Sérgio Marinho Gonçalves	10.000
Tancredo Augusto Tolentino Neves	50.000
Total	100.000

Gerente – Andréa Neves da Cunha

10. Vale ressaltar que, durante o período de vigência da outorga, a entidade sofreu advertência, conforme se verifica de seus assentamentos cadastrais.

11. A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas (fls. 26).

12. É regular a situação da permissionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fls. nº 27.

13. A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

14. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido ao termo da respectiva concessão ou permissão, funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da permissão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

15. Mediante o exposto, opinio pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos ao Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, para decisão.

16. Posteriormente, de acordo com o artigo 223, § 3º da Constituição, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, a fim de que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer “sub censura”.

Brasília, 16 de junho de 1999. – **Zilda Beatriz Silva de Campos Abreu**, Advogada.

De acordo. À consideração da Srª Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Brasília, 16 de junho de 1999. – **Maria da Glória Tuxi F. Santos**, Coordenadora.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 2001

(Nº 551/2000, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que outorga permissão
à Fundação Educativa e Cultural São**

A Rádio Colonial FM Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais, requer a renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo ocorreu em 23 de junho de 1997.

2. Mediante Portaria nº 157 de 22 de junho de 1987, foi outorgada permissão à Rádio Colonial FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais.

3. A outorga em questão começou a vigorar em 23 de junho de 1987, data de publicação da correspondente portaria de permissão no **Diário Oficial** da União.

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece prazos de outorga de 10 (dez) anos, para o serviço de radiodifusão sonora, e de 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33 – § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 223 – § 5º).

5. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, de clara:

“Art. 27. Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão”.

6. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês, anteriores ao término do respectivo prazo.

7. O prazo de vigência desta permissão teve seu termo em 23 de junho de 1997, sendo que o pedido de renovação foi protocolizado na Delegacia do MC no

Estado de Minas Gerais em 20 de março de 1997 (fls. 1), tempestivamente portanto.

8. A renovação deverá ocorrer a partir de 23 de junho de 1997.

9. A peticionária tem seus quadros societário e diretivo aprovados pela Portaria nº 190, de 19 de dezembro de 1994, cujos legais decorrentes foram aprovados pela Portaria nº 31, de 17 de março de 1995, com a seguinte composição:

Cotistas	Cotas
Andréa Neves da Cunha	30.0000
João Bosco de Castro Teixeira	10.000
Mário Sérgio Marinho Gonçalves	10.000
Tancredo Augusto Tolentino Neves	50.000
Total	100.000

Gerente – Andréa Neves da Cunha

10. Vale ressaltar que, durante o período de vigência da outorga, a entidade sofreu advertência, conforme se verifica de seus assentamentos cadastrais.

11. A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas (fls. 26).

12. É regular a situação da permissionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fls. nº 27.

13. A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

14. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido ao termo da respectiva concessão ou permissão, funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da permissão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

15. Mediante o exposto, opinou pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos ao Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, para decisão.

16. Posteriormente, de acordo com o artigo 223, § 3º da Constituição, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, a fim de que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer “sub censura”.

Brasília, 16 de junho de 1999. – **Zilda Beatriz Silva de Campos Abreu**, Advogada.

De acordo. À consideração da Srª Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Brasília, 16 de junho de 1999. – **Maria da Glória Tuxi F. Santos**, Coordenadora.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 2001

(Nº 551/2000, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que outorga permissão
à Fundação Educativa e Cultural São**

Francisco para executar serviço de radio-difusão sonora em frequência modulada na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 211, de 8 de dezembro de 1999, que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural São Francisco para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 50. DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto a apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 211, de 8 de dezembro de 1999, que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural São Francisco para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 6 de janeiro de 2000. _ **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 222 IMC

Brasília, 17 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53710.000418/98, de interesse da Fundação Educativa e Cultural São Francisco, objeto de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais.

2. De acordo com o art. 13, § 1º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de de-

zembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que me levou a outorgar a permissão, nos termos da inclusão Portaria.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo que lhe deu origem.

Respeitosamente

Pimenta da Veiga _ Ministro de Estado das Comunicações.

**PORTARIA Nº 211,
DE 08 DE DEZEMBRO DE 1999.**

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000418198, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Fundação Educativa e Cultural São Francisco para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A permissão ora - outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 42 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta da Veiga

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA E
LICENCIAMENTO

PARECER Nº 182/99-DOUL

Referência: Processo nº 53710.000418/98

Interessada: Fundação Educativa e Cultural
São Francisco

Assunto: Outorga de serviço de radiodifusão.

Ementa: Independe de edital a outorga para
serviço de radiodifusão com finalidade exclusivamen-
te educativa.

-Atendimento das exigências estabelecidas no
Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Por-
taria Interministerial nº 651/99.

Conclusão: Pelo deferimento

I - Dos Fatos

A Fundação Educativa e Cultural São Francisco,
com sede na cidade de Itaúna, Estado de Minas Ge-
rais, requer a outorga de permissão para execu-
tar o serviço de radiodifusão sonora em frequência
modulada, com finalidade exclusivamente educativa,
mediante a utilização do canal 211 E.

2. Trata-se de uma fundação de direito privado,
sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, admi-
nistrativa e financeira, cujo objetivo principal é promo-
ver, mediante concessão ou permissão, programas
informativos, culturais e recreativos pela rádio e ou-
tros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos
pela legislação de radiodifusão, a entidade apresen-
tou a documentação pertinente, a qual mereceu pare-
cer favorável do Setor Jurídico da Delegacia do Minis-
tério das Comunicações (fls. 103).

4. Os estatutos da entidade, registrados no Car-
tório de Registro de Pessoas Jurídicas, na Comarca
de Itaúna, no Estado de Minas Gerais, apontado no
Protocolo A-VI fls. 196, sob o número de ordem 7.733,
em 19 de maio de 1997, no livro de registro civil de
pessoas jurídicas, preenchem os requisitos do Cód-
igo Civil Brasileiro e se encontram de acordo com a le-
gislação específica de radiodifusão:

5. De acordo com os artigos 13 e 14 do Estatuto
e, conforme Ata da Assembléia Geral lavrada em 08
de março de 1998, devidamente registrada em
20.04.98, sob o nº 8.390, no Cartório de Registro de
Títulos, Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurí-
dicas, na cidade de Itaúna-MG, o Conselho Diretor
está assim constituído:

6. CONSELHO DIRETOR

Cargos

Nomes

Diretora Presidente	Jane Mirian Campos de Freitas
Diretor Vice-Presidente	Pablo Luiz Romão
Diretora Administrativa	Alzira Silveira Vaz Antunes

7. De acordo com seus estatutos, a representa-
ção judicial e extrajudicial da requerente é competên-
cia do Diretor Presidente.

8. A Fundação adotará em suas transmissões, a
denominação de fantasia Fundação São Francisco.

II - Do Mérito

9. A outorga de permissão, concessão e execu-
tar serviço de radiodifusão sonora e de sons e ima-
gens Constituição Federal (letra a, inciso XII, do art.
21).

9. É também a Carta Magna, em seu art. 223,
Executivo, competência para outorgar concessão,
permissão e referido serviço, ao tempo em que condi-
ção a eficácia da deliberação do Congresso Nacional.

10. O Regulamento dos Serviços de Radiodifu-
são, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outu-
bro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi
dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de
1996, publicado no DE.O.U. de 26 subsequente, dis-
pensa a publicação de edital para a outorga de servi-
ço de radiodifusão com fins exclusivamente educati-
vos.

"Art. 13

§ 1º - É dispensável a licitação para outorga
para execução de Serviços de Radiodifusão com fins
exclusivamente educativos".

11. A documentação instrutória que informa o
pedido tanto quanto à entidade, tanto quanto aos
seus diretores, está completa e em ordem. A entidade
encaminhou a declaração prevista na Portaria Inter-
ministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada
no DOU de 19 de abril de 1999 (fls. 108).

12. O deferimento da outorga pretendida não im-
plicará descumprimento dos limites fixados pelo De-
creto-lei nº 236/67, quantos os diretores, conforme
declaração firmada pelos mesmos, juntada à fls. 41
dos presentes autos, confirmada em consulta a Ca-
dastro Nacional de Radiodifusão.

III - Conclusão

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento para prosseguimento.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer **sub-censura**.

Brasília, 22 de junho de 1999. _ **Maria Antonieta de Alvarenga Grossi** _ Advogada da OAB/DF - 5419

De acordo. A consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento.

Brasília, 22 de junho de 1999. _ **Napoleão Emanuel Valadares, Coordenador-Geral de Outorga**.

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, de de 1999. _ **Jayme Marques de Carvalho Neto, Diretor do Departamento de Outorgas e Licenciamento**

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, de de 1999. _ **Paulo Menicucci** _ Secretário de Serviços de Radiodifusão.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 40, DE 2001

(Nº 571/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Vale da Eletrônica FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 21, de 2 de fevereiro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Vale da Eletrônica FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 236, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 21, de 2 de fevereiro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Vale da Eletrônica

FM a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EM nº – 17/2000– MC

Brasília, 10 de fevereiro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 21, de 2 de fevereiro de 2000, pela qual autorizei a Associação Comunitária de Radiodifusão Vale da Eletrônica FM a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Santa Rita do Sapucaí Estado de Minas Gerais.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária: aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar de mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53710.000749/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente. – **Pimentada Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 21 DE 2 DE FEVEREIRO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000749/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Radiodifusão Vale da Eletrônica FM, com sede na Rua da Esperança, nº 59 – Bairro Vista Alegre, na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado das Gerais, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar como sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22º11'47"S e longitude em 45º44'25"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. _ **Pimenta da Veiga.**

PARECER CONJUR/MC Nº 50/2000

Referência: Processo nº 53710.000749/98

Origem: Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais

Interessada: Associação

Comunitária de Radiodifusão Vale da Eletrônica FM

Ementa: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária. Comunicado de Habilitação para inscrição de entidades interessadas publicado no **DOU**, de 18-3-99. Inscrição de apenas uma entidade. Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

Conclusão: Pela outorga de autorização à requerente.

I – Dos Fatos

A Associação Comunitária de Radiodifusão Vale da Eletrônica FM (Vale FM), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Rua da Esperança, nº 59 – Bairro Vista Alegre, na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais mediante requeri-

mento protocolado sob o nº 53710.000749/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 (um) km, com centro localizado no endereço de sua sede social, de coordenadas geográficas 22º11'47"S de latitude e 45º44'25"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no **Diário Oficial** da União, de 18 de março de 1999, aviso tornando público Comunicado de Habilitação, no qual convidou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa providência.

3. No transcorrer do prazo consignado, apenas a peticionária ocorreu ao chamamento, requerendo a sua habilitação e apresentando a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 07v. e 85);

- comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 10 a 13);

- declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 15);

- declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 20 a 58 e 62);

- declaração constando a denominação de fantasia da entidade – “Vale FM.” (doc. de fls. 18);

- declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que

- a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 14);

- b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comuni-

tária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 16);

c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 17);

d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas *a* e *b*, do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 76);

- planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 60);

- formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 75);

- diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 77);

- declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 78 e 79);

- parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente instalação proposta (doc. de fls. 80 e 81).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II – Do Mérito

5. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, “a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço” (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

6. Nos termos do art. 3º da supracitada Lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

- dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura tradições e hábitos sociais da comunidade;

- oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

- prestar serviços da utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

- contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

- permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

7. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada Lei);

- preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

- promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;

- respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;

- não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções política-ideológico-partidárias e condições sociais nas relações comunitárias.

8. A outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea “a”, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

“Art. 21. Compete à União:

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.”

9. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina;

“Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para explora-

ção do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.”

10. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9º, inciso II, dispõe:

”Art. 9º – Compete ao Ministério das Comunicações:

.....

II – expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar.”

11. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

”Art. 19. A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço.”

12. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável, por igual período, se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

13. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Registro de Protesto de Títulos, da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, em 27 de junho de 1998, no Livro “A-2” de Registro de Pessoas Jurídicas, sob o nº de ordem 277, às fls. 153, cujos objetivos sociais, declarados no art. 1º do Estatuto Social, guardam completa similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da Lei que o institui.

14. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma Lei, o quadro diretivo dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Presidente: Rubens Francisco de Carvalho

Vice-Presidente: Luthero Hülle

Diretor-Secretário: Caio Nelson Vono de Azevedo

Diretor-Tesoureiro: Mário José Silvestre

15. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

16. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 2001

(Nº 576/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa Cultural Comunitária de Belo Horizonte para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 15, de 26 de janeiro de 2000, que outorga permissão à Fundação Educativa Cultural Comunitária de Belo Horizonte para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 318, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 15, de 26 de janeiro de 2000, que outorga permissão à Fundação Educativa Cultural Comunitária de Belo Horizonte para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 2 de março de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EM nº 30/MC

Brasília, 24 de fevereiro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Encaminho a Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53000.004829/99, de interesse da Fundação Educativa Cultural Comunitária de Belo Horizonte, objeto de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

2. De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que o pedido se encontra devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que me levou a outorgar a permissão nos termos da inclusa Portaria.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo que lhe deu origem.

Respeitosamente. – **Pimentada Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 15, DE 26 DE JANEIRO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.004829/99, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Fundação Educativa Cultural Comunitária de Belo Horizonte para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

PARECER Nº 3/2000-DOUL

Referência: Processo nº 53000.004829/99

Interessada: Fundação Educativa Cultural comunitária de Belo Horizonte.

Assunto: Outorga de serviço de radiodifusão.

Ementa: – Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa.

– Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651/99.

Conclusão: Pelo deferimento

I – Os Fatos

A Fundação Educativa Cultural Comunitária de Belo Horizonte, com sede na localidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, requer-lhe seja outorgada permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com finalidade exclusivamente educativa, na mesma localidade, mediante utilização do canal 294E, Classe B2, previsto no Plano Básico do referido serviço.

2. Trata-se de uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, cujo objetivo principal é promover, mediante concessão ou permissão, programas informativos, culturais e recreativos pela rádio e outros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão,

a entidade apresentou a documentação pertinente, a qual mereceu parecer favorável

do Setor Jurídico da Delegação do Ministério das Comunicações da cidade de Belo

Horizonte, Estado de Minas Gerais (fls. 76).

4. Os estatutos da entidade, devidamente registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, na Comarca de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, preenchem os requisitos do Código Civil Bra-

sileiro e se encontram de acordo com a legislação específica de radiodifusão.

5. De acordo com os artigos 11 e 45 dos Estatutos, a diretoria da requerente, com mandato de quatro anos, está assim constituída:

Conselho Diretor

Cargos Nomes

Presidente Misael Avelino dos Santos

Diretor Executivo Nerimar Wanderley Teixeira

Diretor Administrativo Fernando Luís Lucena Cançado

Diretor Administrativo Adjunto Manoel Avelino dos Santos

Diretor Financeiro Marcelo Avelino dos Santos

Diretor Financeiro Adjunto Vander Jorge Paula da Silva

6. Por disposição estatutária ficou estabelecido que a representação judicial e extra-judicial da Fundação requerente é competência do Presidente.

7. A Fundação adotará em suas transmissões a denominação fantasia Rádio Favela.

II – Do Mérito

8. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (letra “a”, inciso XII, do art. 21).

9. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo, competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

10. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no **DOU**, de 26 subsequente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

”Art. 13.

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos”.

11. A documentação que instrui o pedido, tanto em relação à entidade, quanto aos seus diretores, está em ordem. A entidade apresentou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no **DOU** de 19 de abril de 1999 (fls.3).

12. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-Lei nº 236/67, quanto aos diretores, confor-

me declaração firmada pelos mesmos, juntada aos presentes autos.

III – Conclusão

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento para prosseguimento.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer “sub-censura”.

Brasília, 6 de janeiro de 2000. – **Maria Antonieta de Alvarenga Grossi**, Advogada, OAB/DF-5419.

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de outorga e Licenciamento.

Brasília, 6 de janeiro de 2000. – **Napoleão Emanuel Valadares**, Coordenador-Geral de outorga.

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 7 de janeiro de 2000. – **Antonio Carlos Tardeli**, Diretor do Departamento de Outorgas e Licenciamento.

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, de de 2000. – **Paulo Menicucci**, Secretário de Serviços de Radiodifusão.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 42, DE 2001

(Nº 592/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Comunidade Amiga de Radiodifusão Florânia Carflor a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Florânia, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 104, de 30 de julho de 1999, que autoriza a Comunidade Amiga de Radiodifusão Florânia – Carflor a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Florânia, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.144, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 104, de 30 de julho de 1999, que autoriza a Comunidade Amiga de Radiodifusão Florânia - CARFLOR a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Florânia, Estado do Rio Grande do Norte.

Brasília, 23 de agosto de 1999. _ **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 122/99—MC

Brasília, 30 de julho de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 104, de 30 de julho de 1999, pela qual autorizei a Comunidade Amiga de Radiodifusão Florânia - CARFLOR, a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Florânia, Estado do Rio Grande do Norte.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998 e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53780.000214/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 104 DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53780.000214/98, resolve

Art 1º Autorizar a Comunidade Amiga de Radiodifusão Florânia — CARFLOR, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 67, na cidade de Florânia, Estado do Rio Grande do Norte, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º a entidade fica autorizada a operar como sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 04º07'36"S e longitude em 36º49'03"W, utilizando a frequência de 87,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. _ **Pimenta da Veiga.**

PARECER CONJUR/MC Nº 613/99

Referência: Processo nº 53780.000214/98

Origem: Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Norte

Interessada: Comunidade Amiga de Radiodifusão Florânia _ CARFLOR.

Ementa: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária. Comunicado de Habilitação para inscrição de entidades interessadas publicado no **DOU**, de 14-12-98. Inscrição de apenas uma entidade. Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

Conclusão: Pela outorga de autorização à requerente.

I _ Dos Fatos

A Comunidade Amiga de Radiodifusão Florânia _ CARFLOR ("Rádio Comunitária Ibiapina") associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Praça Getúlio Vargas, nº 67, Centro, na cidade de Florânia, Estado do Rio Grande do Norte, mediante requerimento protocolado sob o nº 53780.000214/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comu-

nitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado no endereço de sua sede social, de coordenadas geográficas 04°07'36"S de latitude e 36°49'03"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no **Diário Oficial** da União de 14 de dezembro de 1998, avisando o público Comunicado de Habilitação, no qual convidou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa providência.

3. Decorrido o prazo consignado, apenas a petição acorreu ao chamamento, requerendo, tempestivamente, a sua habilitação, apresentando a documentação de que trata a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

! Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 07 a 15 e 17 a 20);

! comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 21 a 40);

! declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 42);

! declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 43 a 48);

! declaração constando a denominação de fantasia da entidade — "Rádio Comunitária Ibiapina" (doc. de fls. 52);

! declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 41);

b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 49);

c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 50);

d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas "a" e "b" do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 70 e 71);

! planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 54 e 76);

! formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 65);

! diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 68);

! declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 72 e 73);

! parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado e Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 74 e 75).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II — Do Mérito

5. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, "a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço" (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

6. Nos termos do art. 3º da supracitada Lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

! dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

! oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

! prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

! contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

! permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

7. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 42 da citada Lei):

! preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

! promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;

! respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;

! não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções política-ideológico-partidárias e condições sociais nas relações comunitárias.

8. A outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea "a" com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens."

9. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

"Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas regulamentadoras das condições de exploração do Serviço."

10. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 92, inciso II, dispõe:

"Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:

.....

II — expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar."

11. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

"Art. 19. A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço."

12. A autorização é outorgada, consoante o art. 6, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por igual período se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

13. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no 1º Cartório Judiciário da Comarca de Florianópolis/RN, em 11 de setembro de 1998, no Livro "A-Registro de Pessoas Jurídicas", sob o nº de ordem 47, às fls. 72v a 76, cujos objetivos sociais, declarados no art. 4º do Estatuto Social, guardam completa similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da Lei que o institui.

14. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 79 da mesma Lei, o quadro diretivo dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Presidente: José Dantes Cortez

Vice-Presidente: José Ribamar Tavares de Meireiros

Tesoureiro: Francisco Canindé da Silva

Secretária: Maria de Fátima Bezerra

15. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

16. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

17. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 28 de julho de 1999. _ **Adalzira França Soares de Lucca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

DESPACHO CONJUR/MC nº 746/99

Adoto o Parecer CONJUR/MC nº 613/99, que conclui pelo deferimento do pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Florânia, Estado do Rio Grande do Norte, formulado pela Comunidade Amiga de Radiodifusão Florânia - CARFLOR. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Portaria e Exposição de Motivos, à consideração do Exmº Senhor Ministro, para decisão.

Brasília, 28 de julho de 1999. _ **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(*Á Comissão de Educação.*)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 43, DE 2001

(Nº 604/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza Associação Comunitária Novo Tempo a executar serviço de Radiodifusão Comunitária na cidade de Correia Pinto, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 105, de 22 de março de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Novo Tempo a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Correia Pinto, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 616, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 105, de 22 de março de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Novo Tempo a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Correia Pinto, Estado de Santa Catarina.

Brasília, 3 de maio de 2000. _ **Fernando Henrique Cardoso**.

EM Nº 105/MC

Brasília, 14 de abril de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a Portaria nº 105, de 22 de março de 2000, pela qual autorizei a Associação Comunitária Novo Tempo a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Correia Pinto, Estado de Santa Catarina.

2. Após exame da matéria pelas áreas técnica e jurídica deste Ministério as conclusões foram no sentido de que a mencionada entidade cumpriu as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da Norma Complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998.

3. O mandamento constitucional inscrito no § 3º, do artigo 223, determina a autorização somente produ-

zirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

4. Faço juntar a documentação de origem, con-substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53820.000590/98, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais,

Respeitosamente, **Pimentada Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 105 DE 22 DE MARÇO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53820.000590/98, resolve:

Art. 1º Autoriza a Associação Comunitária Novo Tempo, com sede na Rua Lauro Müller, nº 665, Centro, na cidade de Correia Pinto, Estado de Santa Catarina, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar como sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 27°35'42"S e longitude em 50°21'50"W, utilizando a frequência de 87.9 MHz.

Art. 4º Esta ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **Pimenta da Veiga**

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVO TEMPO

Da Denominação, Sede, Objetivo e Duração

Artigo 1: Sob a denominação de Associação Comunitária

Novo Tempo, fica constituída uma associação civil, sem fins lucrativos, que se regerá pelo presente estatuto e pela legislação específica.

Artigo 2: A sede da associação será à rua Lauro Müller, 665 - Centro - Correia Pinto - SC.

Artigo 3: A Associação terá como finalidade a exploração e instalação de serviço de rádio difusão sonora, com finalidade educativa, artística, cultural e

informativa, respeitando os valores éticos e sociais da pessoa e da família e beneficiando o desenvolvimento da comunidade de Correia Pinto, mediante concessão, permissão ou autorização outorgada por ato do poder público competente para a exploração dos serviços de radiodifusão, exploração esta sujeita e de acordo com a legislação específica em vigor.

Artigo 4: A duração da Associação é por tempo indeterminado.

Dos sócios

Artigo 5: São considerados sócios todos aqueles que, sem impedimentos legais, forem residentes na área de atuação da Associação Comunitária Novo Tempo mediante preenchimento de formulário próprio, seja pessoa física ou entidade de classe, benemérita, religiosas, ou de moradores, desde que legalmente instituídas e que sejam aprovadas pela diretoria.

Artigo 6: Ficam criadas três categorias de sócios, a saber:

a) **Sócios Fundadores:** são considerados sócios fundadores quaisquer pessoas físicas que assinaram a ata de fundação da Entidade.

b) **Sócios Contribuintes:** são considerados sócios contribuintes quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que contribuam, mensalmente com qualquer importância por ele designado;

c) **Sócios Beneméritos:** são considerados sócios beneméritos quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado relevantes serviços à Associação Comunitária Novo Tempo.

Artigo 7: Terão direito a voto nas assembleias três categorias de sócios, fundadores, beneméritos e contribuintes, este último, desde que em dia com suas contribuições.

Parágrafo Único: Somente terão direito a voto nas Assembleias os brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Artigo 8: Os membros da Associação não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais da entidade.

Da Administração

Artigo 9: A Associação Comunitária Novo Tempo será

administrada por:

a) Assembleia Geral

b) Presidente

c) Vice-Presidente

d) Tesoureiro

- e) Vice-Tesoureiro
- f) Secretário
- g) Vice-Secretário
- h) Conselho Fiscal
- i) Conselho Comunitário

Parágrafo 1º: Nenhum membro da administração da Associação poderá receber, a qualquer título, quando no desempenho de suas funções, retribuição financeira por serviços prestados à entidade, bem como não serão distribuídos lucros, vantagens ou bonificações a mantenedores ou associados, sob nenhuma forma.

Parágrafo 2º: Os membros da Administração deverão manter domicílio ou residência na área da comunidade atendida pela Entidade.

Artigo 10: A diretoria executiva e o conselho fiscal serão eleitos pela assembléia geral para um período de cinco anos (5), podendo ser reeleitos.

Da Assembléia Geral

Artigo 11: A Assembléia Geral, órgão soberano da entidade, constituir-se-á dos sócios fundadores, contribuintes e beneméritos em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Artigo 12: A assembléia geral acontecerá ordinariamente uma vez por ano. A ela compete:

- a) eleger a diretoria e o conselho fiscal;
- b) decidir sobre as reformas do estatuto;
- c) decidir sobre a consumência de alienar, transigir, hipotecar, alocar ou permutar bens patrimoniais;
- d) aprovar o regimento interno;
- e) aprovar o balanço financeiro;
- f) fixar normas para a admissão de patrocínio conforme art. 18 da Lei nº 9.612 de fevereiro de 1998.

Artigo 13: A assembléia geral extraordinária, realizar-se-á quando convocada:

- a) pelo presidente;
- b) pela diretoria;
- c) por 1/3 dos sócios fundadores, contribuintes e beneméritos em dia com suas obrigações sociais.

Parágrafo Único: Qualquer assembléia instalar-se-á em primeira convocação com minoria dos sócios e em segunda convocação com qualquer número de sócios.

Da Diretoria

Artigo 14: Compete a Diretoria:

a) Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e as deliberações da assembléia geral e do conselho fiscal;

b) elaborar e apresentar anualmente à assembléia geral o relatório de suas atividades e a prestação de contas;

c) Apresentar ao Conselho Comunitário toda e qualquer programação com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e das finalidades estabelecidos no artigo 3 deste estatuto;

d) orientar toda a administração da Associação Comunitária.

Parágrafo Único: É vedado participar da Diretoria membros que ocupem cargos eletivos que assegurem imunidade parlamentar ou foro especial.

Artigo 15: São atribuições do Presidente:

a) Convocar as reuniões da assembléia Geral, da Diretoria e do Conselho Comunitário, ordinária e extraordinariamente;

b) presidir as reuniões de trabalho da entidade;

c) praticar atos de interesse da entidade não contrários a este estatuto;

d) zelar pelo bom andamento da entidade e a fidelidade da mesma aos estatutos;

e) representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente a entidade;

j) celebrar convênios com o poder público em todas as suas esferas e ou entidades privadas no interesse da entidade;

g) em conjunto com o tesoureiro, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias.

Artigo 16: São atribuições do Vice-Presidente:

a) Substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos;

b) assumir o mandato de presidente, em caso de vacância, até o seu término;

c) prestar de modo geral sua colaboração ao presidente.

Artigo 17: Compete ao tesoureiro:

a) arrecadar e guardar sob sua responsabilidade todos os valores e pertences da associação;

b) cobrar e receber contribuições, donativos ou rendas devidos à associação;

c) pagar todas as despesas, contas, obrigações, assinando com o presidente os cheques e ordens de pagamento;

d) manter em ordem, clareza e atualidade a escrituração contábil.

Artigo 18: Compete ao Vice-Tesoureiro:

a) substituir o tesoureiro em suas faltas ou impedimento;

b) assinar o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

c) prestar, de modo geral, sua colaboração ao tesoureiro.

Artigo 19: Compete ao Secretário:

a) secretariar as reuniões da diretoria e assembléia geral e redigir as competentes atas;

b) publicar todas as atividades da entidade;

c) assinar as correspondências da entidade;

d) exercer no sentido de relações públicas da entidade.

Artigo 20: Compete ao Vice-Secretário:

a) substituir o secretário em suas faltas ou impedimentos;

b) assinar o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

c) prestar de modo geral, sua colaboração ao secretário.

Do Conselho Fiscal

Artigo 21: O conselho fiscal compor-se-á de três (3) membros efetivos, cada um dos quais com um suplente, eleitos pela assembléia geral, podendo ser reeleitos.

Artigo 22: Compete ao conselho fiscal:

a) examinar os documentos contábeis, balancetes e relatórios anuais;

b) apresentar parecer sobre movimentos financeiros, denunciar erros e sugerir medidas corretivas;

Parágrafo Único: o conselho fiscal reunir-se-á ordinariamente semestralmente e extraordinariamente por convocação do diretor ou do presidente da entidade.

Do Conselho Comunitário

Art. 23. o conselho comunitário será constituído de no mínimo cinco (5) pessoas representantes de entidades da comunidade local, por elas indicados e legalmente constituídas.

Parágrafo único. O mandato do Conselho Comunitário coincidirá com o mandato da Diretoria.

Art. 24. o Conselho Comunitário terá o fim específico de acompanhar a programação da emissora com vista ao atendimento do interesse exclusivo da

comunidade e aos princípios da lei de rádio-difusão comunitária.

Do Patrimônio

Art. 25. O patrimônio social será constituído das contribuições dos seus sócios, doações, legados, subvenções e do apoio cultural recebido na emissora.

Art. 26. Extinta a entidade, seus bens móveis e imóveis serão destinados a uma entidade congênere existente no município e registrada no CNAS.

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 27. O estatuto desta entidade não poderá efetuar nenhuma alteração sem prévia autorização do poder concedente.

Art. 28. Os casos omissos serão analisados pela Diretoria Executiva e encaminhados à assembléia geral para apreciação.

Art. 29. Fica eleito o fórum da comarca de Correia Pinto – SC para qualquer ação fundada neste estatuto.

Art. 30. O presente estatuto entra em vigor a partir da data de seu registro em cartório.

Correia Pinto (SC), novembro de 1998.

Presidente: Antônio Figueredo – CPF 182.218.589/00

Vice-Pres.: Jair Rodrigues de Mello – CPF 669.400.369/20

Tesoureiro: Darci Zampieri – CPF 160.823.039/20

Vice-Tes.: Alessandro de Freitas – CPF 027.542.869/93

Secretário: Silvana Bernardi Duarte – CPF 015.198.699/16

Vice-Secr.: Sidnei Bernardi – CPF 512.021.239/53

Cons. Fiscal: Adriana Bernardi – CPF 947.028.109/87
Maria Luiza Gomes – CPF 015.487.899/50

Eloísa de Fátima Ribeiro – CPF 837.846.839/91

Adriana Bernardi, OAB/SC 12.482.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 44, DE 2001

(Nº 605/2000, da Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de São Francisco de Paula a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco de Paula, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 113, de 3 de abril de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de São Francisco de Paula a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco de Paula, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 623, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 113, de 3 de abril de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de São Francisco de Paula a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco de Paula, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 3 de maio de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EM Nº 108/MC

Brasília, 25 de abril de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossas Excelências a Portaria nº 113, de 3 de abril de 2000, pela qual autorizei a Associação Comunitária de São Francisco de Paula a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de São Francisco de Paula, Estado de Minas Gerais.

2. Após exame da matéria pelas áreas técnicas e jurídicas deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que a mencionada entidade cumpriu as exi-

gências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da Norma Complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998.

3. O mandamento constitucional inscrito no § 3º, do art. 223, determina que o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

4. Faço juntar a documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.00796/98, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

Respeitosamente, – **Pimentada Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 113, DE 3 DE ABRIL DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000796/98, resolve:

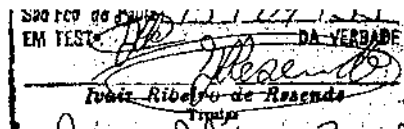
Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de São Francisco de Paula, com sede na Praça Deputado José Aldo dos Santos nº 350, na cidade de São Francisco de Paula, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar como o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 20º42'30"S e longitude em 44º58'44"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.



201-868 1

Ata da Assembleia Geral de aprovação do Estatuto, eleição e posse da 1ª diretoria da Associação Comunitária São Francisco de Paula Ascofran

Aos sete dias do mês de junho de mil novecentos e noventa, na sede do Clube Recreativo São Francisco às 20 horas, realizou-se a assembleia geral de aprovação de estatuto, eleição e posse da 1ª diretoria da Ass. Com. S. F. Ascofran, com a presença de pessoas e lideranças da comunidade, ao final assinadas. Aberto os trabalhos pela Sr. Benê Pinto de Miranda, que discorreu sobre os objetivos da entidade e da colaboração a ser prestada pela Sunde à comunidade de São Francisco. falou também das reuniões preparatórias que já foram realizadas. Logo após falou o jornalista e funcionário do B. Brasil e coordenador do Sunde Sr. João Bosco Ribeiro tendo comentários sobre a competência desta Assembleia. Foi lido e comentado o Estatuto da Ascofran pela Sr. Benê Pinto de Miranda. Em seguida o Coordenador da Sunde falou sobre os objetivos do mesmo usando da palavra o Sr. Ilton Senander de Souza fez indagações acerca da composição da chapa Integradora. Logo após à unanimidade, foi aprovado o Estatuto da Ascofran que permaneceu à disposição da comunidade para consultas durante três dias. Após, falou o Sr. Luiz Cesar Pinto Gonçalves elogiando a atuação da Sr. Benê Pinto de Miranda. Comentou sobre a chapa que compo-

a eleição e que é encabeçada por ele próprio apresentando à Assembleia os nomes que a compõem. Salvo dos objetivos a serem alcançados e da disposição de todos em colaborar com a cidade e suas comunidades mais argumentos esses reforçados logo em seguida pela Sr. Benir Pinto de Miranda. Por decisão da Assembleia foi eleita por aclamação e à unanimidade a 1ª diretoria da Associação que ficou assim constituída:

Presidente: Luiz César Pinto Gouveia

Vice-Presidente: Belenice Ribeiro de Sousa

1ª Secretária: Srª Belena Lena Andrade Resende

2ª Secretária: Têmida R. L. Andrade

1º Desembargador: João Rodrigues de Almeida

2º Desembargador: Belênio Francisco Piniz

Diretor de Promoções Sociais: Luiz Roberto de Sousa

Diretora de (Promoções) Ação Comunitária: Benir Pinto

de Miranda. Assessor Jurídico: Mauro Sernal Filho

Conselho Fiscal: Wander Bese - Humberto Bopes Bese

Luiz Carlos Ribeiro - Diretor Assistência Social: Altair Piniz

Suplentes: Maria Aparecida dos Santos e Ana

Lucia Coimbra.

Usando da palavra, o Presidente eleito Sr.

Luiz César Gouveia disse das primeiras pro-

vidências a serem tomadas pela diretoria

eleita e neste momento já empossada. Logo

após, falou o Prefeito Municipal, Sr. Luiz

Ribeiro de Sousa, oferecendo a rede pu-

blica de ensino rural para as reuniões das

respectivas comunidades, tendo o Coordenador

do Sunde. Sr. João Basso Ribeiro, ^{COORDENADOR} colocado

intencionalmente a disposição de todos e

CONFERE A FOTOCÓPIA COM O ORIGINAL

São Fco de Paula 15/09/99

EM TESTE DA VERDADE

Cartório Civil e Notas S. Fco de Paula / MG

João Ribeiro de Resende

Quarta

CM 1251 DA VERDADE
Ivair Ribeiro de Rezende
Titular

Cartório Civil e Notas São Paulo - MG
Ivair Ribeiro de Rezende 2

principalmente das comunidades rurais que de-
vão estar representadas pelo maior número de
pessoas. Ficou marcada para dia 12 de junho às 20h,
na Prefeitura M. a 1ª reunião da diretoria da Associação
que contará com a presença do Coordenador do Senado
e demais lideranças para a formação da Comissão de
Trabalho do Senado. Nada mais havendo foi encerrada a
presente reunião às 21 horas pelo Sr. Presidente que convidou o
Sr. Luiz R. de Souza para assinar em 1º lugar o livro de presença
e o plano formal. O Sr. Secretário ad-hoc leu a presente ata
que após lida e aprovada será assinada por mim e demais pre-
sentes a esta Assembleia.

1	Luiz Ribeiro de Souza	WVAV
2	Ana Lúcia Leal	WVAV
3	Maria Aparecida Menzies	WVAV
4	Salim Bezerra	WVAV
5	Benedita Paes	WVAV
6	Maria de Lourdes Lourenço	WVAV
7	Mário Teófilo de Souza	WVAV
8	Maria Aparecida de Paula	WVAV
9	Maristela de Lourdes Lima	WVAV
10	Adelino da Moura	WVAV
11	Maria de Lourdes Souza Paula	WVAV
12	Cledina Conceição Longuinha	WVAV
13	Unilda Lopes Reis	WVAV
14	Luiz Carlos Ribeiro	WVAV
15	Luiz Gonzaga da Silva	WVAV
16	Helvécio Ribeiro de Souza	WVAV
17	Erinaldo Amabile de Silva	WVAV
18	João Rodrigues de Almeida	WVAV
19	Américo Santos de Jesus	WVAV
20	Mauro Fernal Filho	WVAV
21	HILTON FERNANDES SOUZA	WVAV
22	Itair Tavares da Silva	WVAV

24 04/01

23. Wanderlêze
A.V. 24. Wanderlêze
A.V. 25. Wanderlêze
A.V. 26. Pedro marinho Arruda
A.V. 27. Luiz Roberto de Souza
A.V. 28. João Paulo
A.V. 29. João Maria
A.V. 30. Antônio de Pádua
A.V. 31. Luiz César de Fátima
A.V. 32. SEBASTIÃO MEZENS
A.V. 33. João Elias de Andrade
A.V. 34. Dona Belena de Souza Andrade Rezende
A.V. 35. Imeldal Ribeiro de Souza Andrade
A.V. 36. Maria Aparecida dos Santos
A.V. 37. João José de Almeida

Apresenta o h^o para registro e registrado com
apontamento no ... nas folhas
1190 ... de orç^o 409 ... no protocolo
as folhas 22 ... 290
Oliveira, 22 de agosto de 1990
Antônia Vales de Andrade Mendonça
022 Tab. III

Reconheço verdadeira a firma de:
Indicadas pelas atas
9 de out 16
Oliveira (MG) 29 de agosto de 1990
Em test. ... da verdade
Antônia Vales de Andrade Mendonça
Marcos Tadeu Gomes Mendonça
Tabelião
Antônia Vales de Andrade Mendonça
Substituto

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Marcos Tadeu G. Mendonça
Tabelião
Antônia Vales de A. Mendonça
Substituto
OLIVEIRA - MG

CONFERE A FOTOCÓPIA COM O ORIGINAL
São Paulo de 15.04.99
EM TESTE ... DA VERDADE
João Ribeiro de Resende
Tabelião
Cartório Civil e Notas S. Fco. de Paula, MG
João Ribeiro de Resende

31. Comissão (em Educação)
Publicada em 28 de 17/10/2001 - 250 -

PARECERES**PARECER Nº 7, DE 2001**

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 1995, tendo como primeiro signatário o Senador Pedro Simon, que altera dispositivos constitucionais relativos aos limites máximos de idade para nomeação de magistrados de tribunais e para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, tramitando em conjunto com a Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Ramez Tebet, que dá nova redação ao inciso II e à alínea "b" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, nos termos do Requerimento nº 386, de 2000.

Relator: Senador **Ney Suassuna**

I – Relatório

Subscrita pelo eminente Senador Pedro Simon e outros membros desta Casa, vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 1995, com a ementa transcrita à epígrafe.

A referida PEC pretende introduzir alterações nas disposições constitucionais concernentes à aposentadoria de servidores públicos civis, com o propósito de alongar a vida funcional dos servidores, mediante elevação dos parâmetros de idade para aposentadoria compulsória por implemento de idade, de setenta para setenta e cinco anos. Correlativamente, propõe ajuste de redação nos dispositivos constitucionais que tratam da idade máxima para a nomeação de magistrados de tribunais, de forma a permitir que a nomeação recaia em candidatos com idade de até setenta anos.

Na justificção apresentada, os Autores assim fundamentam a proposição:

"(...)onde a sociedade mais teria a ganhar se alargássemos o limite de idade objeto desta proposta seria na Magistratura, pois nada mais apropriado à atividade jurisdicional que esta seja exercida por julgadores calejados e experimentados, pois sabemos que a letra inerte da lei nem sempre é suficiente para estabelecer uma decisão ou sentença justas.

(...)Para nós é estranhável que renomados juristas com mais de setenta anos, que foram exemplares servidores públicos, ou até mesmo ex-Ministros do Supremo Tri-

bunal Federal, possam ser confratados para elaborar caríssimos pareceres jurídicos para a Administração Pública e sejam proibidos para atuar como integrantes das instituições públicas."

Foi apresentada à proposição 1 (uma) emenda de Plenário.

Mediante aprovação do Requerimento nº 386/2000, de iniciativa do Relator da matéria nesta Comissão, foi anexada à PEC sob exame, para tramitação em conjunto, a PEC nº 63, de 1999, subscrita pelo eminente Senador Ramez Tebet e outros membros desta Casa, à qual foi oferecida 1 (uma) emenda de Plenário. No voto que se segue, a proposição situada como foco principal da apreciação desta Comissão é a PEC nº 57/95, fazendo-se menção específica à PEC anexada somente quanto aos pontos divergentes.

II – Voto

A iniciativa legislativa consubstanciada na PEC sob exame foi exercida em consonância com o requisito previsto no art. 60, I, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que o conteúdo da proposição não esbarra em nenhum dos limites materiais estabelecidos nos parágrafos 4º e 5º do art. 60 da referida Carta. Do ponto de vista constitucional e regimental, portanto, nada obsta à tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, as persuasivas razões invocadas na justificção legítima, sem dúvida, a proposição no que respeita à idade para aposentadoria compulsória, que se pretende elevar de setenta para setenta e cinco anos. Trata-se de modificação que se impõe em face das transformações científicas, sociais e administrativo-organizacionais verificadas desde a primeira formulação legislativa sobre a matéria, cujo teor é mantido nas disposições até hoje vigentes.

Cabe registrar que a legislação brasileira sobre aposentadoria com base em parâmetros etários foi formulada com apoio em dados estatísticos da década de vinte deste século. As transformações nas técnicas, nas ciências da saúde e na organização do trabalho, desde então, tiveram impacto significativo da expectativa de vida da população, tanto na cidade como no campo, sem que essa evolução se traduzisse em novas normas jurídicas sobre aposentadoria por implemento de idade.

Por essa razão, disposições normativas da legislação previdenciária do setor público, como a que se abriga no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, que estabelece a idade de setenta anos para

aposentadoria compulsória, se afiguram, nos tempos atuais, notoriamente impróprias, tendo em vista a evolução social e técnico-científica verificada nos últimos sessenta anos.

A proposta de emenda à Constituição que ora se submete ao exame desta Comissão tem como mérito principal o alongamento do tempo de vida ativa dos servidores públicos, possibilitando a redução de encargos previdenciários do setor público e o melhor aproveitamento da força-de-trabalho, principalmente naquelas ocupações profissionais, como técnicos de alto nível, juízes e membros do Ministério Público, para as quais a vivência e a experiência acumulada são os fatores mais relevantes para um desempenho funcional eficaz.

Ainda no tocante ao mérito, cabe assinalar que a parte da PEC 63/99 concernente à elevação da idade para aposentadoria voluntária de servidores públicos, não é suscetível de aproveitamento, mediante aditamento ao articulado da PEC com precedência regimental, tendo em vista que as duas modalidades de aposentadoria – compulsória e voluntária por idade – têm fundamentos técnicos e jurídicos distintos, descabendo a paridade de tratamento contemplada na PEC anexada.

Quanto às Emendas de Plenário, as de nº 1, relativa à PEC nº 57/95, e nº 3, correspondente à PEC nº 63/99, de mesmo teor, pretendem autorizar a permanência em atividade de servidores do Executivo com mais de 75 anos, mediante declaração de necessidade por decreto do Presidente da República. Além de conterem ofensa ao princípio da isonomia, entendemos que o objetivo das emendas já está atendido pelo critério geral introduzido pela norma de elevação da idade para compulsória prevista igualmente nas duas PECs sob exame. A Emenda nº 2 à PEC nº 57/95 está prejudicada por ter objetivo já contemplado no texto da PEC sob exame.

Cabe, ainda, registrar a necessidade de efetuar, mediante emendas de adequação, pequenas modificações formais no texto da proposição sob exame, tendo em vista harmonizá-lo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com a sistemática da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 1995, rejeitadas as emendas oferecidas em Plenário, e pela prejudicialidade da PEC nº 63, de 1999, adotadas as emendas que se seguem.

EMENDA Nº 03-CCJ

Dê-se ao art. 4º da Constituição Federal, objeto de alteração nos termos do art. 1º da PEC, a seguinte redação:

“Art. 40.

§ 1º
.....
.....

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
.....

EMENDA Nº 04-CCJ

Suprima-se, no art. 1º da PEC, a referência ao inciso VI do art. 93 da Constituição Federal.

EMENDA Nº 05-CCJ

Insira-se ao final da redação do **caput** de cada um dos artigos alterados pelo art. 1º da PEC o indicativo (NR).

EMENDA Nº 06-CCJ

Acrescente-se à PEC um art. 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2000. –
José Agripino, Presidente – **Ney Suassuna**, Relator
– **Ramez Tebet** – **Pedro Simon** – **Roberto Requião**
– **Edson Lobão** – **Álvaro Dias** – **Francelino Pereira**
– **Djalma Bessa** – **Artur da Távola** – **José Eduardo Dutra** (vencido) – **José Fogaça** – **Henrique Loyola** –
José Alencar – **Antonio Carlos Valadares** – **Arlindo Porto** – **Agnelo Alves** – **Bernardo Cabral** – **Mozarildo Cavalcante** – **Romeu Tuma** – **Romero Jucá**
– **José Jorge** – **Marluce Pinto** – **Leomar Quintanilha** – **Maria do Carmo Alves** – **Geraldo Candido** – **Bello Parga**.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR JOSÉ ROBERTO ARRUDA, NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57, DE 1995

(Tramita em conjunto com a PEC nº 63 de 1999)

Verifica-se, da simples leitura do texto da Emenda Constitucional nº 57 de 1995, que há mácula no que diz respeito à sua juridicidade, isto porque, a presente proposição entra em conflito direto com o esta-

belecido pela já aprovada Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que deu a atual redação ao art. 40 da Constituição Federal.

A proposta de aumentar a idade para a aposentadoria compulsória, põe em risco a necessária renovação dos membros do judiciário, pois embora a tecnologia médica tenha evoluído proporcionando maior conforto, do ponto de vista fisiológico, às pessoas que alcançaram a idade de setenta anos, não há como garantir a renovação do pensamento jurídico.

É necessária a renovação dos membros do poder judiciário na medida em que proporciona maior equilíbrio às decisões, pois o novo magistrado ingressa com idéias novas, que normalmente são combatidas, e que, justamente por este motivo, tem-se o maior debate jurídico das matérias em pauta.

Uma das características essenciais do sistema republicano e que lhe dá legitimidade é a renovação dos agentes políticos, que nos Poderes Executivo e Legislativo se dá por intermédio dos mandatos e no poder judiciário pela aposentadoria de seus membros. Nesse sentido, aumentar a idade para a aposentadoria compulsória se reveste na estagnação desse expediente de renovação.

Outra crítica à proposição se faz necessária, na medida em que o Projeto de Emenda Constitucional pretende alterar o inciso VI do art. 93 da Constituição Federal, possibilitando a aposentadoria dos magistrados aos trinta anos de serviço, após cinco anos efetivos na judicatura.

A alteração do texto constitucional referido atenta contra o princípio da uniformidade dos benefícios consagrada no inciso II do art. 195 da Constituição da República.

Na elaboração da atual Constituição houve o cuidado de não se confundir prerrogativas da função com privilégios. Nesse diapasão, não há como justificar o tratamento privilegiado aos juizes em relação aos demais servidores públicos que se aposentam após trinta e cinco anos de contribuição.

Por estes motivos é que entendemos antijurídica e

inconveniente a Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2000.

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2000. –
Senador **José Roberto Arruda**.

PARECER Nº 8, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 83, de 2000 (nº 269/99, na Câmara dos Deputa-

dos), que “aprova o ato que autoriza a Prefeitura Municipal de Capinópolis a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Capinópolis, Estado de Minas Gerais”.

Relator: Senador **Francelino Pereira**

I – Relatório

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 83, de 2000 (nº 269, de 1999, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Prefeitura Municipal de Capinópolis a explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Capinópolis, Estado de Minas Gerais.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

II – Voto

Produtor de sementes de cereais que abastece quase todo o País, Capinópolis destaca-se também pelo extraordinário volume de produção de algodão e soja. Possui um bom parque agro-industrial e cerâmico além de um comércio desenvolvido.

A construção civil absorve um bom número de empregados sendo pequeno o índice de desemprego. A educação vem merecendo a atenção da administração municipal, que mantém vasta rede de escolas do primeiro e do segundo graus, além da oferta de transporte grátis para alunos de cursos superiores que cursam em outras cidades.

Nesse contexto, a Rádio Cultura Municipal, com sua moderna programação, será, certamente, valioso instrumento para difusão do lazer e da cultura da população de Capinópolis.

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como

pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 83, de 2000, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Prefeitura Municipal de Capinópolis atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à outorga da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2000. – **Freitas Neto**, Presidente – **Francelino Pereira**, Relator – **Júlio Eduardo** – **Gilvan Borges** – **Djalma Bessa** – **José Fogaça** – **Henrique Loyola** – **Romeu Tuma** – **Gerson Camata** – **Emília Fernandes** – **Osmar Dias** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Bello Parga** – **Lúdio Coelho** – **Agnelo Alves**.

PARECER Nº 9, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 112, de 2000 (nº 298/99, na Câmara dos Deputados), que “aprova o ato que renova a concessão da Fundação Nossa Senhora da Abadia para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais”.

Relator: Senador **Francelino Pereira**

I – Relatório

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 112, de 2000 (nº 298, de 1999, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Nossa Senhora da Abadia para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República informa que a solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte direção da Fundação Nossa Senhora da Abadia:

- Edvaldo Pereira de Sousa – Dir. Presidente
- Fernando E. F. de Camargo – Dir. Vice-Presidente
- Alberto de Paula de Carvalho – Tesoureiro
- Genésio Donati Prado – Secretário.

II – Voto

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, no Senado Federal, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Uberlândia, principal centro econômico do Triângulo Mineiro, com uma população de quase meio milhão de habitantes, é uma das grandes cidades brasileiras, cuja economia pode ser avaliada pela arrecadação municipal, que no ano passado foi de quase meio bilhão de reais.

Distante apenas 430 quilômetros de Brasília, 550 de Belo Horizonte e 590 de São Paulo, Uberlândia, que é servida por quatro rodovias federais, oferece cursos técnicos e superiores aos seus jovens, inclusive nas áreas de engenharia, física, matemática e ciências econômicas.

A cultura e o lazer da população são assegurados pela presença de oito jornais e 12 emissoras de rádio e televisão, uma das quais é a Rádio Visão de Uberlândia, agora sob orientação da Fundação Nossa Senhora da Abadia.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 112, de 2000, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Fundação Nossa Senhora da Abadia atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto do Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão 12 de dezembro de 2000. – **Freitas Neto**, Presidente – **Francelino Pereira**, Relator – **Júlio Eduardo** – **Gilvan Borges** – **Djalma Bessa** – **José Fogaça** – **Henrique Loyola** – **Gerson Camata** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Agnelo Alves** – **Bello Parga** – **Emília Fernandes** – **Osmar Dias** – **Romeu Tuma** – **Lúdio Coelho**.

pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 83, de 2000, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Prefeitura Municipal de Capinópolis atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à outorga da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2000. – **Freitas Neto**, Presidente – **Francelino Pereira**, Relator – **Júlio Eduardo** – **Gilvan Borges** – **Djalma Bessa** – **José Fogaça** – **Henrique Loyola** – **Romeu Tuma** – **Gerson Camata** – **Emília Fernandes** – **Osmar Dias** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Bello Parga** – **Lúdio Coelho** – **Agnelo Alves**.

PARECER Nº 9, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 112, de 2000 (nº 298/99, na Câmara dos Deputados), que “aprova o ato que renova a concessão da Fundação Nossa Senhora da Abadia para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais”.

Relator: Senador **Francelino Pereira**

I – Relatório

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 112, de 2000 (nº 298, de 1999, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Nossa Senhora da Abadia para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República informa que a solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte direção da Fundação Nossa Senhora da Abadia:

- **Edvaldo Pereira de Sousa** – Dir. Presidente
- **Fernando E. F. de Camargo** – Dir. Vice-Presidente
- **Alberto de Paula de Carvalho** – Tesoureiro
- **Genésio Donati Prado** – Secretário.

II – Voto

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, no Senado Federal, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Uberlândia, principal centro econômico do Triângulo Mineiro, com uma população de quase meio milhão de habitantes, é uma das grandes cidades brasileiras, cuja economia pode ser avaliada pela arrecadação municipal, que no ano passado foi de quase meio bilhão de reais.

Distante apenas 430 quilômetros de Brasília, 550 de Belo Horizonte e 590 de São Paulo, Uberlândia, que é servida por quatro rodovias federais, oferece cursos técnicos e superiores aos seus jovens, inclusive nas áreas de engenharia, física, matemática e ciências econômicas.

A cultura e o lazer da população são assegurados pela presença de oito jornais e 12 emissoras de rádio e televisão, uma das quais é a Rádio Visão de Uberlândia, agora sob orientação da Fundação Nossa Senhora da Abadia.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 112, de 2000, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Fundação Nossa Senhora da Abadia atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto do Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão 12 de dezembro de 2000. – **Freitas Neto**, Presidente – **Francelino Pereira**, Relator – **Júlio Eduardo** – **Gilvan Borges** – **Djalma Bessa** – **José Fogaça** – **Henrique Loyola** – **Gerson Camata** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Agnelo Alves** – **Bello Parga** – **Emília Fernandes** – **Osmar Dias** – **Romeu Tuma** – **Lúdio Coelho**.

PARECER Nº 10, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 130, de 2000 (nº 246/99, na Câmara dos Deputados), que “aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Emboabas de Minas Gerais S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São João Del Rey, Estado de Minas Gerais”.

Relator: Senador **Francelino Pereira**.

I _ Relatório

É submetido ao exame desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo nº 130, de 2000 (nº 246, de 1999, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Emboabas de Minas Gerais S/A para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São João Del Rey, Estado de Minas Gerais.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, informa que a solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária da Rádio Emboabas de Minas Gerais S/A

:

Nome do Sócio Cotista Cotas de Participação

! Lourival Gonçalves de Andrade 706

! Outros 11

Total de Cotas 717

II _ Voto

Localizada na região Metalúrgica dos Campos das Vertentes, distando 180 quilômetros de Belo Horizonte, 330 do Rio de Janeiro e 480 de São Paulo, São João Del Rey, montanhoso em 70% do seu relevo, é a mais viva expressão das Minas Gerais e de sua História repleta de grandes feitos.

Com uma população de quase 80 mil habitantes, dos quais cerca de 22 mil diretamente envolvidos nas atividades produtivas, em especial na indústria, que emprega mais de oito mil pessoas, São João Del Rey se destaca também no aspecto cultural, dispondo de vários cursos técnicos e superiores para oferecer à sua juventude.

Em relação às comunicações, São João Del Rey também se salienta. Dispõe de sete jornais e três emissoras de rádio, uma das quais é a Rádio

Emboabas, com uma programação voltada à cultura e ao lazer da população, e um sólido compromisso com o desenvolvimento econômico, político e social do município.

Tendo em vista a importância da Rádio Emboabas para São João Del Rey, e considerando que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 130, de 2000, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Rádio Emboabas de Minas Gerais S/A atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2000. _
Freitas Neto, Presidente _ **Francelino Pereira**, Relator _ **Júlio Eduardo Gilvam Borges** _ **Djalma Bessa** _ **José Fogaça** _ **Henrique Loyola** _ **Bello Parga** _ **Eduardo Siqueira Campos** _ **Agnelo Alves** _ **Lúdio Coelho** _ **Osmar Dias** _ **Gerson Camata** _ **Emília Fernandes** _ **Romeu Tuma**.

PARECER Nº 11, 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 143, de 2000 (nº 324/99, na Câmara dos Deputados), que “aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Difusora de Penápolis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo”.

Relator: Senador **Bello Parga**.

I _ Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 143, de 2000 (nº 324, de 1999, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Difusora de Penápolis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo.

2. Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.448, de 1998, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto s/n, de 20 de novembro de 1998, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o § 1º do art. 223, ambos da Constituição Federal.

3. A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento

que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

4. É a seguinte a composição acionária do empreendimento Rádio Difusora de Penápolis Ltda.:

Nome do Sócio Cotista Cotas de Participação

! Maria da Conceição Alm. Lencastre Egreja88

! Carlos Alberto Viana Egreja88

! Célia Penteado Egreja88

! Mário Aluizio Vianna Egreja88

Total de Cotas 352

5. O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator, Deputado Luiz Antonio Fleury, e aprovação unânime daquela Comissão.

6. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boatecnica legislativa.

II _ Voto

7. O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

8. Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 143, de 2000, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio Difusora de Penápolis Ltda., atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2000. _

Freitas Neto, Presidente _ **Bello Parga**, Relator _ **Júlio Eduardo** _ **Djalma Bessa** _ **José Fogaça** _ **Gilvam Borges** _ **Henrique Loyola** _ **Eduardo Si-**

queira Campos _ **Emília Fernandes** _ **Agnelo Alves** _ **Lúcio Alcântara** _ **Romeu Tuma** _ **Lúdio Coelho** _ **Gerson Camata** _ **Osmar Dias**.

PARECER Nº 12, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 144, de 2000 (nº 325/99, na Câmara dos Deputados), que “aprova o ato que renova a concessão da Rádio Sociedade Muriaé Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais”.

Relator: Senador **Francelino Pereira**.

I _ Relatório

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 144, de 2000 (nº 325, de 1999, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Sociedade Muriaé Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

A Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República informa que a solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária da Rádio Sociedade Muriaé Ltda.:

Cotista Cotas

! Paulo Roberto Barros da Silva 800.000

! Ligia Aparecida Assimos S. da Silva 200.000

Total de Cotas 1.000.000

II _ Voto

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Localizado na Zona da Mata, o Município de Muriaé se destaca tanto pela sua economia, em especial a agropecuária, como pelos recursos educacionais oferecidos a seus jovens.

Além do primeiro e do segundo graus e de cursos técnicos nas áreas de contabilidade e processamento de dados, entre outras, Muriaé oferece cursos superiores em ciências, filosofia, letras e pedagogia.

Em Muriaé funcionam cinco jornais e seis emissoras de rádio, sendo, portanto, elevada, a oferta de cultura, informação e lazer aos seus habitantes. A Rádio Sociedade Muriaé, cuja autorização de funcionamento é agora renovada, tem em sua programação entrevistas e debates envolvendo temas relativos ao desenvolvimento econômico, social e cultural de Muriaé.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 144, de 2000, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Rádio Sociedade Muriaé Ltda., atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2000. _
Freitas Neto, Presidente, **Francelino Pereira**, Relator _ **Júlio Eduardo** _ **Gilvam Borges** _ **Djalma Bessa** _ **José Fogaça** _ **Henrique Loyola** _ **Eduardo Siqueira Campos** _ **Bello Parga** _ **Emília Fernandes** _ **Osmar Dias** _ **Romeu Tuma** _ **Agnelo Alves** _ **Lúdio Coelho** _ **Gerson Camata**.

PARECER Nº 13, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 161, de 2000 (nº 319 na Câmara dos Deputados), que “aprova o ato que renova a concessão da Rádio Globo S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro”.

Relator: Senador **Artur da Távola**

I _ Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 161, de 2000 (nº 319, de 1999, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Globo S/A para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda curta

na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.106, de 1998, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 25 de agosto de 1998, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o § 1º do art. 223, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator, Deputado Pinheiro Landim, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado emboatécnica legislativa.

II _ Voto

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 161, de 2000, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio Globo S/A atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2000. _
Freitas Neto, Presidente _ **Artur da Távola**, Relator _ **Júlio Eduardo** _ **Djalma Bessa** _ **José Fogaça** _ **Gilvam Borges** _ **Henrique Loyola** _ **Bello Parga** _

Localizado na Zona da Mata, o Município de Muriaé se destaca tanto pela sua economia, em especial a agropecuária, como pelos recursos educacionais oferecidos a seus jovens.

Além do primeiro e do segundo graus e de cursos técnicos nas áreas de contabilidade e processamento de dados, entre outras, Muriaé oferece cursos superiores em ciências, filosofia, letras e pedagogia.

Em Muriaé funcionam cinco jornais e seis emissoras de rádio, sendo, portanto, elevada, a oferta de cultura, informação e lazer aos seus habitantes. A Rádio Sociedade Muriaé, cuja autorização de funcionamento é agora renovada, tem em sua programação entrevistas e debates envolvendo temas relativos ao desenvolvimento econômico, social e cultural de Muriaé.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 144, de 2000, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Rádio Sociedade Muriaé Ltda., atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2000. _
Freitas Neto, Presidente, **Francelino Pereira**, Relator _ **Júlio Eduardo** _ **Gilvam Borges** _ **Djalma Bessa** _ **José Fogaça** _ **Henrique Loyola** _ **Eduardo Siqueira Campos** _ **Bello Parga** _ **Emília Fernandes** _ **Osmar Dias** _ **Romeu Tuma** _ **Agnelo Alves** _ **Lúdio Coelho** _ **Gerson Camata**.

PARECER Nº 13, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 161, de 2000 (nº 319 na Câmara dos Deputados), que “aprova o ato que renova a concessão da Rádio Globo S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro”.

Relator: Senador **Artur da Távola**

I _ Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 161, de 2000 (nº 319, de 1999, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Globo S/A para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda curta

na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.106, de 1998, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 25 de agosto de 1998, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o § 1º do art. 223, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator, Deputado Pinheiro Landim, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado emboatécnica legislativa.

II _ Voto

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 161, de 2000, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio Globo S/A atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2000. _
Freitas Neto, Presidente _ **Artur da Távola**, Relator _ **Júlio Eduardo** _ **Djalma Bessa** _ **José Fogaça** _ **Gilvam Borges** _ **Henrique Loyola** _ **Bello Parga** _

Lúdio Coelho _ Agnelo Alves _ Eduardo S. Campos _ Emília Fernandes _ Romeu Tuma _ Osmar Dias _ Gerson Camata.

PARECER Nº 14, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 2000 (nº 320/99, na Câmara dos Deputados), que “aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Globo Eldorado Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro”.

Relator: Senador **Artur da Távola**

I _ Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 2000 (nº 320, de 1999, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Globo Eldorado Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.152, de 1998, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 198, de 21 de agosto de 1998, que renova a permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o § 1º do art. 223, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Rádio Globo Eldorado Ltda:

Nome do Sócio Cotista	Cotas de Participação
. João Roberto Marinho	99.662
. Ronaldo Tostes Mascarenhas	338
TOTAL DE COTAS	100.000

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator, Deputado Pinheiro Landim, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II _ Voto

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 162, de 2000, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio Globo Eldorado Ltda. atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2000. _
Freitas Neto, Presidente _ **Artur da Távola**, Relator _ **Júlio Eduardo** _ **Djalma Bessa** _ **José Fogaça** _ **Gilvam Borges** _ **Henrique Loyola** _ **Bello Parga** _ **Lúdio Coelho** _ **Agnelo Alves** _ **Eduardo S. Campos** _ **Emília Fernandes** _ **Romeu Tuma** _ **Osmar Dias** _ **Gerson Camata**.

PARECER Nº 15, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o projeto de Decreto Legislativo nº 170, de 2000 (nº 350/99, na Câmara dos Deputados), que “aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fênix Rádio FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ipameri, Estado de Goiás”.

Relator: Senador **Iris Rezende**

I _ Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 170, de 2000 (nº 350, de

1999, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fênix Rádio FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ipameri, Estado de Goiás.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 781, de 1999, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 29, de 18 de março de 1999, que renova a permissão para a exploração de canal da radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, com binado com o § 1º, do art. 223, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Fênix Rádio FM Ltda.:

Nome do Sócio Cotista Cotas de Participação	
Paulo Roberto de Abreu Chagas	4.950
Nilson Silva Rosa	50
TOTAL DE COTAS	5.000

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, comunicação e informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu Relator, Deputado Arolde de Oliveira, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado emboatécnica legislativa.

II _ Voto

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 170, de 2000, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Fênix Rádio FM Ltda. atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmaras dos deputados.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2000. _
Freitas Neto, Presidente _ **Iris Rezende**, Relator _
Djalma Bessa _ **José Fogaça** _ **Gilvam Borges** _
Henrique Loyola _ **Bello Parga** _ **Lúdio Coelho** _
Agnelo Alves _ **Eduardo Siqueira Campos** _ **Emília Fernandes** _ **Romeu Tuma** _ **Osmar Dias** _ **Gerison Camata** _ **Lúcio Alcântara**.

PARECER Nº 16, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 178, de 2000 (nº 372/99, na Câmara dos Deputados), que “aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Conceiçãoense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição de Ipanema, Estado de Minas Gerais”.

Relator: Senador **Francelino Pereira**

I _ Relatório

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 178, de 2000 (nº 372, de 1999, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Conceiçãoense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição de Ipanema, Estado de Minas Gerais.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República informa que a solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da entidade Associação de Radiodifusão:

- . Célio Simão da Costa _ Presidente.
- . Pe. José Moreira Bastos Neto _ Vice-Presidente.
- . Maria do Amparo H. T. Neto _ Secretária.
- . Vilmar Januário de Souza _ Tesoureiro.

II _ Voto

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Localizado na região do rio Doce, com uma população de pouco mais de quatro mil habitantes, tendo sua economia fundamentada na agropecuária e na pequena indústria, Conceição de Ipanema busca crescer também do ponto de vista educacional e cultural.

Terá sua primeira emissora de rádio, graças ao esforço da Associação Comunitária Conceiçuense de Radiodifusão, uma entidade sem fins lucrativos e sem vinculação religiosa ou partidária, fundada em abril de 1996, com o objetivo de difundir a cultura e apoiar ações solidárias em Conceição de Ipanema.

Tal esforço da sociedade conceiçuense merece todo o nosso apoio e incentivo.

Desse modo, tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 178, de 2000, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Associação Comunitária Conceiçuense de Radiodifusão atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2000. _
Freitas Neto, Presidente; **Francelino Pereira**, Relator; **Julio Eduardo**, **Gilvan Borges**, **Djalma Bessa**, **José Fogaça**, **Henrique Loyola**, **Osmar Dias**, **Bello Parga**, **Emilia Fernandes**, **Agnelo Alves**, **Romeu Tuma**, **Gerson Camata**, **Eduardo Siqueira Campos**, **Ludio Coelho**.

PARECER Nº 17, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 194, de 2000 (nº 446/2000, na Câmara dos Deputados), que “aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Artística de Pratinha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pratinha, Estado de Minas Gerais”.

Relator: Senador **Francelino Pereira**

I _ Relatório

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 194, de 2000 (nº 446, de 2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Artística de Pratinha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pratinha, Estado de Minas Gerais.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Associação Comunitária Cultural e Artística de Pratinha:

. Presidente _ **Joaquim Francisco de Assis Martins**

. Diretor-Executivo _ **Eduardo Alencar Alves**

. Diretor de Produção e Programação _ **Carlos Ribeiro Borges**.

II _ Voto

O Município de Pratinha é um dos menores do Triângulo Mineiro: apenas 634 quilômetros quadrados e uma população inferior a três mil habitantes. Porém, sua localização privilegiada _ fica a apenas 204 quilômetros de Uberaba e 102 de Araxá _ é a garantia de um futuro de progresso e de desenvolvimento econômico e social de sua gente.

Graças à iniciativa da Associação Comunitária Cultural e Artística, Pratinha terá em breve sua primeira emissora de rádio. Trata-se de uma rádio comunitária, que nasce comprometida com o desenvolvimento social e cultural da cidade.

Associação Comunitária, presidida por Joaquim Francisco de Assis Martins, tem entre seus objetivos estimular a cultura, fomentar iniciativas educativas, promover exposições, concursos e festivais e desenvolver o turismo em Pratinha.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 194, de 2000, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizado que Associação Comunitária Cultural e Artística de Pratinha atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela aprovação do ato, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2000. _
Freitas Neto, Presidente _ **Francelino Pereira**, Relator _ **Júlio Eduardo** _ **Gilvam Borges** _ **Djalma Bessa** _ **José Fogaça** _ **Herinque Loyola** _ **Gerson Camata** _ **Osmar Dias** _ **Emília Fernandes** _ **Lúdio Coelho** _ **Eduardo Siqueira Campos** _ **Agnelo Alves** _ **Romeu Tuma** _ **Belo Parga**.

PARECER Nº 18, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 213, de 2000 (nº 198/99, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM 2000 Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manacapuru, Estado do Amazonas".

Relator: Senador **Bello Parga**

I _ Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 212, de 2000 (nº 198, de 1999, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM 2000 Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manacapuru, Estado do Amazonas.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.671, de 1998, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 281, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o § 1º, do art. 223, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informá-

tica da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu Relator, Deputado Fernando Marroni, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boato técnico legislativo.

II _ Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, do Senado Federal.

Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que deve instruir o processo submetido à apreciação desta Comissão de Educação.

III _ Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 213, de 2000, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio FM 2000 Ltda. atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à outorga da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2000. _
Freitas Neto, Presidente _ **Bello Parga**, Relator _ **Júlio Eduardo** _ **Djalma Bessa** _ **José Fogaça** _ **Gilvam Borges** _ **Henrique Loyola** _ **Eduardo Siqueira Campos** _ **Lúdio Coelho** _ **Agnelo Alves** _ **Romeu Tuma** _ **Emília Fernandes** _ **Gerson Camata** _ **Osmar Dias**.

PARECER Nº 19, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 224, de 2000 (nº 479, de 2000, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que outorga permissão à Rádio Timbó Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina".

Relator: Senador **Geraldo Althoff**

I _ Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 224, de 2000 (nº 479, de 2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Timbó Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Timbó, Estado de Santa Catarina.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 51, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 212, de 8 de dezembro de 1999, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o § 1º, do art. 223, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Rádio Timbó Ltda.:

Nome do Sócio Cotista Cotas de Participação

. Unírio Nestor Dalpiaz	17.500
. Antônio Jurandir Girardi	17.500
. Kátia Luzia Floriani	17.500
. Evandor Lopes	17.500
. Dimas Luiz Felippi	17.500
. Tarcísio Girardi	17.500

TOTAL DE COTAS 105.000

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu Relator, Deputado Roberto Araújo, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II _ Voto

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992,

do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 224, de 2000, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio Timbó Ltda., atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à outorga da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2000. _
Freitas Neto, Presidente _ **Geraldo Althoff**, Relator
_ **Júlio Eduardo** _ **Djalma Bessa** _ **José Fogaça** _
Gilvam Borges _ **Henrique Loyola** _ **Eduardo Siqueira Campos** _ **Agnelo Alves** _ **Bello Parga** _
Gerson Camata _ **Romeu Tuma** _ **Osmar Dias** _ **Lúdio Coelho** _ **Emília Fernandes**.

PARECER Nº 20, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2000 (nº 484/2000, na Câmara dos Deputados), que “aprova o ato que renova a concessão da Rádio Tupi Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas na cidade de Curitiba, Estado do Paraná”.

RELATOR: Senador **Álvaro Dias**

I _ Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2000 (nº 484, de 2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Tupi Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 45, de 1997, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 7 de janeiro de 1997, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o § 1º do art. 223, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento

que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instituída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator, Deputado Paulo Octávio, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado emboatécnica legislativa.

Nota-se, pela leitura da exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, inclusa nos autos, que o pleito foi originalmente formulado pela entidade Sociedade Rádio Emissora Paranaense Ltda., razão por que se propõe o registro da mudança de razão social, por meio de emenda de redação ao art. 1º do PDS em análise.

II _ Voto

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instituir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDC nº 227, de 2000, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio Tupi Ltda. atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte

EMENDA Nº CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 227, de 2000 a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 7, de 7 de janeiro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Tupi Ltda., outorga originariamente

à Sociedade Rádio Emissora Paranaense Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2000. _
Freitas Neto, Presidente; Álvaro Dias, Relator; Júlio Eduardo, Gilvan Borges, Djalma Bessa, José Fogaça, Henrique Loyola, Bello Parga, Lúdio Coelho, Agnelo Alves, Eduardo Siqueira Campos, Emília Fernandes, Romeu Tuma, Osmar Dias, Gerson Camata.

PARECER Nº 21, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 230, de 2000 (nº 199/99, na Câmara dos Deputados), que “aprova o ato que outorga permissão ao Sistema de Comunicação AM Produções e Eventos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Coari, Estado do Amazonas”.

Relator: Senador Mozarildo Cavalcanti

I _ Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 230, de 2000 (nº 199, de 1999, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga ao Sistema de Comunicação AM Produções e Eventos Ltda. a explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Coari, Estado do Amazonas.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.672, de 1998, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 282, de 4 de dezembro de 1998, que outorga a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o § 1º do art. 223, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da entidade Sistema de Comunicação AM Produções e Eventos Ltda.:

José Nascimento Marcos

.Aguinaldo José Mendes de Sousa

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido pare-

cer favorável de seu relator, Deputado José Priante, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado emboatécnica legislativa.

II _ Voto

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 230, de 2000, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Sistema de Comunicação AM Produções e Eventos Ltda., atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2000. _
Freitas Neto, Presidente _ **Mozarildo Cavalcanti**,
Relator _ **Júlio Eduardo** _ **Djalma Bessa** _ **José Fogaça** _
Gilvam Borges _ **Henrique Loyola** _ **Bello Parga** _
Lúdio Coelho _ **Agnelo Alves** _ **Eduardo Siqueira Campos** _
Emília Fernandes _ **Romeu Tuma** _ **Osmar Dias** _ **Gerson Camata**.

PARECER Nº 22, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 231, de 2000 (nº 205/99, na Câmara dos Deputados), que “aprova o ato que outorga permissão ao Sistema de Comunicação AM Produções e Eventos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alvarães, Estado do Amazonas”.

RELATOR: Senador **EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**

I _ RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 231, de 2000 (nº 205, de 1999, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema de Comunicação AM Produções e Eventos Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Alvarães, Estado do Amazonas.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.717, de 1998, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 283, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o § 1º do art. 223, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Sistema de Comunicação AM Produções e Eventos Ltda:

Nome do Sócio Cotista Cotas de Participação

. José Nascimento Marcos 2.500

. Agnaldo José Mendes de Sousa 2.500

Total de Cotas 5.000

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator, Deputado José Priante, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado emboatécnica legislativa.

II _ Voto

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações,

que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 231, de 2000, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizando que a entidade Sistema de Comunicação AM Produções e Eventos Ltda., atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à outorga da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2000. _
Freitas Neto, Presidente _ **Eduardo Ciqueira Campos**, Relator _ **Júlio Eduardo** _ **Gilvam Borges** _
Djalma Bessa _ **José Fogaça** _ **Henrique Loyola** _
Bello Parga _ **Agnelo Alves** _ **Lúdio Coelho** _ **Lúcio Alcântara** _ **Romeu Tuma** _ **Emília Fernandes** _
Osmar Dias _ **Gerson Camata**.

PARECER Nº 23, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2000 (nº 449/2000, na Câmara dos Deputados), que “aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação e Cultura de Montes Claros de Goiás a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Montes Claros de Goiás, Estado de Goiás.”

Relator: Senador **Íris Rezende**

I _ Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2000 (nº 449, de 2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação e Cultura de Montes Claros de Goiás a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Montes Claros de Goiás, Estado de Goiás.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.167, de 1999, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 118, de 11 de agosto de 1999, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão comunitária, nos termos do art. 49, XII, combinado com o § 1º do art. 223, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente soli-

citação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da entidade Associação de Comunicação e Cultura de Montes Claros de Goiás:

- . Presidente: Lassir Teixeira
- . 1º Vice-Presidente: Jair Ferreira Silva
- . 2º Vice-Presidente: Adão Antônio da Cruz
- . Secretário: José Darcilo
- . Tesoureiro: Carlos Alberto Diniz

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator, Deputado Nelson Proença, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazio de conteúdo técnico legislativo.

II _ Voto

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 233, de 2000, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Associação de Comunicação e Cultura de Montes Claros de Goiás atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2000. _
Freitas Neto, Presidente _ **Íris Rezende**, Relator _
Júlio Eduardo _ **Djalma Bessa** _ **José Fogaça** _
Gilvam Borges _ **Henrique Loyola** _ **Gerson Camata** _
Emília Fernandes _ **Bello Parga** _ **Romeu**

**Tuma _ Lúdio Coelho _ Eduardo Siqueira Campos
_ Agnelo Alves _ Osmar Dias.**

PARECER Nº 24, DE 2000

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 98, de 1995 (nº 35/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cidade de Cascavel Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I _ Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 98, de 1995 (nº 35, de 1995, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cidade de Cascavel Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 300, de 1992, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 93, de 22 de junho de 1992, que renova a permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o § 1º do art. 223, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator, Deputado Ubaldo Corrêa, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II _ Voto

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos ter-

mos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 98, de 1995, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio Cidade de Cascavel Ltda., atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2000. _
Freitas Neto, Presidente _ **Osmar Dias**, Relator _
Sebastião Rocha _ Djalma Bessa _ Geraldo Cândido (Abstenção) _ **Jefferson Peres _ Gerson Camata _ Jonas Pinheiro _ Emília Fernandes _ Albino Boaventura _ Romeu Tuma _ Ramez Tebet _ Mozarildo Cavalcanti _ Geraldo Althoff _ Lúcio Alcântara.**

ADENDO

Ao Parecer nº , de 2000-CE, oferecido ao Projeto de Decreto Legislativo nº 98, de 1995.

Relator: Senador **Osmar Dias**

No intuito de preservar o registro histórico constante da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado das Comunicações ao Senhor Presidente da República, de que a presente concessão foi outorgada originariamente à Rádio Independência Cultural de Cascavel Ltda., altera-se a redação do art. 1º do presente PDS, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 93, de 22 de junho de 1992, que renova por dez anos, a partir de 3 de agosto de 1991, a permissão outorgada à Rádio Cidade de Cascavel Ltda, originariamente outorgada a Rádio Independência Cultural de Cascavel Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.” _ **Osmar Dias**, Relator.

Rádio Cidade de Cascavel Ltda
CGC MF 77.308.682/0001-29

Décima Quarta Alteração de Contrato Social _ Edison Augusto Siliprandi, brasileiro, casado, advogado e agricultor, residente e domiciliado na cidade de Cascavel, estado do Paraná, à Rua Souza Naves, 3525, apto. 901 Ed. Torre Alta, centro, portadora da Cédula de Identidade nº 3.665.536-4-PR e CPF nº 805.056.009-00 e Marines Spada Siliprandi, brasileira, Casada, bancária, residente e domiciliada na cidade de Cascavel, estado do Paraná, à Rua Souza Naves, nº 3525, apto. 901, Ed. Torre Alta, centro, portadora da Cédula de Identidade nº 4.130.977-6-PR e CPF nº 659.217.639-34, são os únicos sócios componentes da sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada, que gira sob o nome comercial de Rádio Cidade de Cascavel Ltda, com sede e foro na cidade Cascavel, estado do Paraná, na Rua Rio Grande do Sul, 1.110, centro, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o nº 192.803, por despacho com sessão de 30-9-76 e última alteração do contrato social sob o nº 961052677- em sessão de 2-4-96; resolvem de comum acordo, por este instrumento particular de alteração de contrato social, alterar e modificar as seguintes cláusulas e condições:

Clausula Primeira _ O capital social, no valor R\$1.000,00 (hum mil reais), dividido em 1.000,00 (hum mil) quotas, no valor de R\$1,00 (hum real) cada, fica alterado para R\$454.000,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil reais), dividido em 454.000,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro) quotas no valor de R\$1,00 (hum real) cada, e que fica integralizado neste ato da seguinte forma:

Da Conta Reserva de Capital: R\$453.000,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil reais), isento do IR de conformidade com o Art 63, do DL 1.598/77.

Cláusula Segunda _ Em decorrência da presente alteração, o capital social no valor de R\$454.000,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil reais), totalmente integralizado na forma prevista neste ato, fica assim distribuída entre os sócios:

SÓCIOS	CAPQUOTAS	CAPITAL
EDISON AUGUSTO SILIPRANDI		440.380
MARINES SPADA SILIPRANDI		13.620
		R\$ 13.620,00
TOTAL	454.000	R\$454.000,00

Cláusula Terceira - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não se conflituem com as disposições do presente instrumento.

E, por assim terem justo e contratado, lavram, datam e assinam juntamente com duas testemunhas o presente contrato em quatro vias de igual teor e forma, comprometendo-se estes ao fiel cumprimento em todos os seus termos.

Testemunhas

Paulo Rosano Rossdeutscher RG nº 5.354.877-6

Heitor Thibês

RG nº 1.561.846 PR

Cascavel Pr. 19 de junho de 1997

Edison Augusto Siliprandi

Marines Spada Siliprandi

PARECER Nº 25, DE 2000

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 185, de 2000 (nº 44/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rede Popular de Comunicações Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador José Fogaça

I - Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 185, de 2000 (nº 44, de 1999, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rede Popular de comunicações Ltda, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.181, de 1997, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 9 de outubro de 1997, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o § 1º do art. 223, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Rede Popular de Comunicações Ltda.:

Nome do Sócio Cotista Cotas de Participação

José Pedro Pacheco Sirotski 75.000

Sérgio Sirotski 75.000

TOTAL DE COTAS 150.000

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator, Deputado Luiz Moreira, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado emboatécnica legislativa.

II - Voto

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 185, de 2000, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rede Popular de Comunicações Ltda, atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se a renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2000.

Assinam o Parecer em 13 de novembro de 2000, os Senhores Senadores:

Presidente: **Freitas Neto** _ Relator: **José Fogaça** _ **Julio Eduardo** _ **Hugo Napoleão** _ **Geraldo Cândido** (abstenção) _ **Gerson Camata** _ **Emília Fernandes** _ **Bello Parga** _ **Valmir Amaral** _ **Romeu Tuma** _ **Djalma Bessa** _ **Edison Lobão** _ **Henrique Loyola** _ **Ricardo Santos** _ **Alvaro Dias** _ **Mozarildo Cavalcanti**.

ADENDO

Ao PARECER Nº, DE 2000-CE, oferecido ao Projeto de Decreto Legislativo nº 185, de 2000

Relator: Senador José Fogaça

No intuito de preservar o registro histórico constante da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado das Comunicações ao Senhor Presidente da República, de que a presente concessão foi outorgada originariamente à Rádio Sociedade Farroupilha Ltda, altera-se a redação do art. 1º do presente PDS, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 9 de outubro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão da Rede Popular de Comunicações Ltda, originariamente outorgada à Rádio Sociedade Farroupilha Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul." _ **Ricardo Santos**, Relator.

PARECER Nº 26, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o **Projeto de Decreto Legislativo nº 201, de 2000 (nº 421/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Fundação Nossa Senhora da Penha do Espírito Santo para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.**

Relator: Senador Ricardo Santos

I - Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 201, de 2000 (nº 421, de 2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Fundação Nossa Senhora da Penha do Espírito Santo, originariamente outorgada à Rádio Difusora de Cariacica Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória, estado do Espírito Santo.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 960, de 1999, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 62, de 7 de junho de 1999, que renova a permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o § 1º do art. 223, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente soli-

citação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É o seguinte o quadro diretivo da Fundação Nossa Senhora da Penha do Espírito Santo:

- Luiz Alvaro de Barros Faria – Presidente
- Cecília Maria Krohling Peruzzo – Vice-Presidente

- Romário Falador – 1º Secretário
- Jovanir Foleze – 2º Secretário
- João Manoel Binda – 1º Tesoureiro
- Pe. Getúlio Carlesso – 2º Tesoureiro

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator, Deputado Robério Araújo, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado emboatécnica legislativa.

II – Voto

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 201, de 2000, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Fundação Nossa Senhora da Penha do Espírito Santo atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2000. –

ASSINAM O PARECER EM 24 DE OUTUBRO DE 2000, OS SENHORES SENADORES:

Freitas Neto, Presidente – **Ricardo Santos**, Relator – **Edison Lobão** – **Roberto Saturnino** – **Geraldo Althoff** – **Bello Parga** – **Gerson Camata** – **Jonas Pinheiro** – **Álvaro Dias** – **Hugo Napoleão** – **Iris Rezende** – **Djalma Bessa** – **Osmar Dias** – **Maguito Vilela** – **Lauro Campos** (contrário) – **José Fogaça** – **Alberto Silva**

ADENDO

Ao PARECER Nº , DE 2000-CE, oferecido ao Projeto de Decreto Legislativo nº 201, de 2000

Relator: Senador **Ricardo Santos**

No intuito de preservar o registro histórico constante da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado das Comunicações ao Senhor Presidente da República, de que a presente concessão foi outorgada originariamente à Rádio Difusora de Cariacica Ltda, altera-se a redação do art. 1º do presente PDS, nos seguintes termos:

”Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 62, de 7 de junho de 1999, que renova por dez anos, a partir de 17 de janeiro de 1995, a permissão da Fundação Nossa Senhora da Penha do Espírito Santo, originariamente outorgada à Rádio Difusora de Cariacica Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.” – **Ricardo Santos**, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O Expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência comunica ao Plenário que os Projetos de Decreto Legislativo nºs 1 a 44, de 2001, lidos anteriormente, tramitarão com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 223, §1º, da Constituição Federal, e, de acordo com o art. 122, II, ”b”, do Regimento Interno, poderão receber emendas, pelo prazo de cinco dias úteis, perante a Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário, Senador Carlos Wilson.

São lidos os seguintes:

Of. nº 088/01 _ GLPPS

Brasília, 15 de fevereiro de 2001

Brasília, 15 de fevereiro de 2001

Senhor Presidente,

A bancada do Partido Popular Socialista _ PPS, reunida no dia de hoje, resolveu indicar como líder do Partido no Senado, para o biênio 2001/2002, o Senador Paulo Hartung.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente, Senador **Carlos Wilson** _ Senador **Roberto Freire**, Senador **Paulo Hartung**.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001

Senhor Presidente,

Nos termos do § 6º do art. 65, do Regimento Interno do Senado Federal, informamos que a Liderança do Partido Progressista Brasileiro _ PPB será exercida pelo Senador Leomar Quintanilha.

Na oportunidade apresento-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente, Senador **Leomar Quintanilha** _ Senador **Fernando Matusalém**.

Ofício nº 14/2001 - GLDPT

Brasília, 15 de fevereiro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que são os seguintes os vice-líderes indicados para representarem a bancada do Bloco Parlamentar de Oposição:

Senador Paulo Hartung

Senador Sebastião Rocha

Senador Geraldo Cândido

Senador Tião Viana

Atenciosamente, Senador **José Eduardo Dutra**, líder do Bloco Parlamentar de Oposição.

Of.011/2001 _ Liderança PSB

Brasília, 15 de fevereiro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente e nos termos do art. 65, Parágrafo 7º do Regimento Interno, indico a Vossa Excelência o Senador Saturnino Braga para Vice-líder do PSB.

Atenciosamente, Senador **Ademir Andrade**, líder do PSB.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em obediência ao Regimento Interno do Senado Federal, que na data de hoje reassumo o exercício do mandato pela Representação do Estado do Rio Grande do Norte, em substituição ao Senador Fernando Bezerra.

Atenciosas saudações, Senador **Tasso Rosado**.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Os ofícios lidos vão à publicação.

Sobre a mesa, projeto de Resolução que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Carlos Wilson.

É lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2001

Altera o art. 2º e revoga o art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 66, de 1996, que dispõe sobre o depósito legal das publicações de que trata.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Compete à Secretaria Especial de Editoração e Publicações, remeter à Subsecretaria de Biblioteca seis exemplares de cada obra impressa, ou três exemplares, se produzida em meio magnético, no prazo de dez dias úteis contado da data de início da distribuição.

Art. 2º Revoga-se o art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 66, de 1996.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Biblioteca do Senado Federal, criada em 1826, é considerada centro de referência nacional. Seu acervo, composto de mais de cento e trinta mil publicações, é especializado em ciências sociais, com cerca de 60% das obras na área de direito.

Além de atender as necessidades de Senadores, Deputados e cidadãos, a Biblioteca Acadêmico Luiz Viana Filho serve como depósito legal de todas as obras publicadas por esta Casa Legislativa.

Criada pela Resolução do Senado Federal nº 66, de 1996, a Coleção de Depósito Legal, além da atribuição anteriormente mencionada, tem como objetivo a divulgação do trabalho dos Parlamentares através da remessa de suas publicações para outras bibliotecas, escolas, universidades e entidades que tenham interesse no material publicado.

O presente projeto de resolução altera a RSF 66/96, com o intuito de tornar mais ágil o recebimento do material na Biblioteca, centralizando a remessa na Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal.

Em vista do exposto, submeto à apreciação dos nobres colegas esta proposição.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2001. —
Senador **Lúcio Alcântara**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 1996

Dispõe sobre o depósito legal das publicações de que trata.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A Subsecretaria de Biblioteca é a depositária legal das publicações editadas, reeditadas, reimpressas ou co-editadas pelo Senado Federal.

Parágrafo único. As publicações de que trata este artigo compreendem livros, folhetos, revistas, jornais, mapas, traduções, reimpressões, edições fac-similares e outros documentos registrados em qualquer suporte físico, inclusive em meio magnético, excetuados os avulsos, os **Anais do Senado Federal**, o **Diário do Senado Federal** e o **Diário do Congresso Nacional**.

Art. 2º Compete ao autor, editor ou produtor remeter à Subsecretaria de Biblioteca seis exemplares de cada obra impressa, ou dois exemplares, se produzida em meio magnético, no prazo de dez dias úteis contado da data de início da distribuição.

Art. 3º A juízo da Subsecretaria de Biblioteca e mediante comunicado prévio do editor, a tiragem das publicações poderá ser ampliada em até cinquenta exemplares de obra impressa, para o atendimento do intercâmbio com outras instituições.

.....
(À Comissão Diretora.)

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) — O projeto lido vai à Comissão Diretora.

Sobre a mesa, projeto de Resolução que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Carlos Wilson.

É lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2001

Institui o Prêmio João Calmon a ser conferido pelo Senado Federal a todo Prefeito que garantir toda criança na escola e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica instituído o "Prêmio João Calmon" a ser conferido pelo Senado Federal ao Prefeito que garantir que toda criança, com idade entre 7 e 14 anos e residente no Município, frequente a escola.

Parágrafo único. Caberá a Comissão de Educação regulamentar o presente prêmio, bem como, com a colaboração do Ministério da Educação, aferir anualmente a lista de prefeituras que farão jus ao Prêmio.

Art. 2º O prêmio previsto no art. 1º será composto de um certificado e de uma medalha entregue pelo Senado Federal.

Art. 3º Será realizada Sessão solene anualmente no dia do Professor, ou no primeiro dia útil consecutivo ao mesmo, para que seja formalizada a entrega do Prêmio João Calmon.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presidente Fernando Henrique Cardoso lançou hoje, em Águas Lindas de Goiás, o novo programa de Bolsa-Escola do governo federal. Por esta louvável iniciativa do programa federal, que foi motivo de projeto de Lei de nossa autoria, deverão ser atendidas este ano cerca de 10 milhões de crianças e jovens em todo o País, com despesas de R\$1,7 bilhão. O objetivo primordial é atender as famílias com renda **per capita** inferior a meio salário mínimo com um complemento de renda entre R\$15 e R\$45 por mês, caso seus filhos frequentem a escola.

Oportuna se faz a menção ao ex-Prefeito de Campinas, José Roberto Magalhães Teixeira, que em novembro de 1994 implementou, de forma pioneira, o programa naquele município que beneficiou cerca de 9.000 famílias.

Tal atitude do Presidente da República, mais uma vez, denota a preocupação que o governo tem com as questões sociais, de forma a garantir que o Brasil consiga erradicar o analfabetismo estimulando a universalização do ensino e do conhecimento. Vale ressaltar que o número de crianças matriculadas no ensino fundamental há 6 anos atrás alcançava 89% da população. Hoje, chega a 97%, sendo que a meta do Governo Federal é ter todas as crianças na escola.

É neste contexto que apresento o presente projeto de resolução que visa a instituir o Prêmio João Calmon a ser conferido a todo Prefeito que garantir toda criança na escola. Com tal atitude, pretendo manter permanentemente na pauta de discussão desta Casa a questão da educação, ao mesmo tempo em que busco engajar o próprio Senado Federal em uma cruzada pela ampliação do nível educacional de nossa população.

A referência ao ex-Senador João Calmon nada mais do que uma pequena homenagem a este homem que durante sua jornada nesta Casa foi o grande responsável pela vinculação constitucional de verbas destinada à educação em que sua luta empenhou todas as suas forças, num momento em que em nosso país onde muito pouco se fazia pela mesma.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2001.

Senador **José Roberto Arruda**

(Às Comissões de Educação e Diretoria)

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O projeto lido vai às Comissões competentes.

Sobre a mesa, projeto de resolução que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Carlos Wilson.

É lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2001

Altera o art. 88 do Regimento Interno do Senado Federal, e o art. 5º da Resolução nº 46 de 1993.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 88 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. No início da legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação, de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias úteis que se seguirem à indicação dos líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o seu Presidente e o Vice-Presidente, observado o disposto no art. 5º da Resolução nº 46, de 1993.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Resolução nº 46 de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Aplicam-se à Comissão de Fiscalização e Controle as normas constantes do Regimento Interno do Senado Federa-

ral pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitarem com os termos desta Resolução, com exceção do § 2º do art. 77, do art. 88 e dos arts. 91 e 92 do referido Regimento. (NR)

§ 1º No início da legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias úteis que se seguirem à indicação dos líderes, a Comissão de Fiscalização e Controle reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o seu Presidente e o Vice-Presidente, dentre senadores da bancada de oposição ao Governo. (AC)

§ 2º Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos nos cargos os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição. (AC)

§ 3º Ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso. (AC)

§ 4º Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá a comissão o mais idoso dos titulares. (AC)

§ 5º Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias úteis que se seguirem à vacância, salvo se faltarem sessenta dias ou menos para o término dos respectivos mandatos. (AC)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A seriedade da função de fiscalização dos atos do Poder Executivo, de imensa relevância nos parlamentos modernos, cuja estatutura se iguala à sua função de elaboração das leis, nos faz crer que medidas legais devem ser tomadas com vistas à garantia da apuração plena da verdade nas investigações levadas a efeito quanto aos rumos tomados pelo Governo Federal. Julgamos que os mecanismos para o exercício de tal tarefa serão bem mais eficazes se a iniciativa que ora propomos encontra acolhida, porque dificultará, no nosso entendimento, uma apuração epidérmica e de pouco efeito prático, insuficiente para responder as indagações que a coletividade formula quanto à falta de ética e lisura muitas vezes verifica-

das nos atos consumados pelos agentes governamentais.

De nada adiantará a dita investigação se os seus responsáveis procurarem acobertar, seja por quais interesses forem, os fatos que possam ensejar uma apuração rigorosa capaz de contribuir para o aprimoramento das instituições. Com o intuito de preservar a transparência de tão nobre função, oferecemos a presente iniciativa para análise dos nossos Pares.

Segundo a lição do grande jurista JOSAPHAT MARINHO, “toda atividade do Parlamento é de caráter político ou tem alcance político. Justamente por isso, toda tarefa exercitada pelo Poder Legislativo envolve um aspecto de controle e de fiscalização”. (“Revista de Informação Legislativa”, ano 14, nº 53, jan/mar 1977, pág. 20). Cremos que tal controle, imprescindível para o fortalecimento da democracia, ficará melhor assegurado se a presidência de uma comissão de tamanha magnitude for assumida por parlamentar de oposição ao Governo, portanto isento de qualquer interesse tendente a, ocultar fatos relevantes. As normas regimentais precisam, dessa forma, propiciar mecanismos que facilitem tal objetivo, porque “toda a doutrina democrática é no sentido de luta pelo fortalecimento do poder de fiscalização do Congresso, por meio da Constituição e as leis estabelecem ou facultam”. (Obra citada, pág. 23).

No sentido, pois, de contribuir para o aperfeiçoamento das normas regimentais relativas à missão constitucional atribuída ao Poder Legislativo de fiscalização dos atos do Poder Executivo, oferecemos a presente medida à consideração desta Casa, na firme esperança de sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2001. —
Senadora **Helóisa Helena**.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O projeto lido será publicado e, em seguida, ficará sobre a mesa, durante cinco dias úteis, a fim de receber emendas, nos termos do art. 401 do Regimento Interno.

Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário, Senador Carlos Wilson.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, DE 2001

Altera a redação do inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para considerar como descontinuidade do serviço a interrupção do

fornecimento de água, energia elétrica e telefonia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

§ 3º

.....

II — por inadimplemento do usuário, exceto em caso de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia, considerado o interesse da coletividade.

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Esta iniciativa pretende pôr fim à suspensão do fornecimento de energia elétrica, água e telefonia por inadimplemento do usuário, já que esses serviços, considerados essenciais, não devem sofrer descontinuidade.

A população de baixa renda é a maior prejudicada pelos cortes de energia elétrica e água, sobretudo em caso de desemprego ou de salário em atraso. Nessa situação, como é que alguém pode pagar as tarifas de luz ou água em dia? Se o corte for efetuado em uma sexta-feira, com certeza, o transtorno do usuário e de sua família será ainda maior. No caso da energia elétrica, no Paraná, existe um localidade em que a tarifa de religação alcança o valor de R\$12,89, quando esse serviço se realiza em regime de urgência (atendimento em até quatro horas). É mister uma providência sobre a matéria no sentido de amenizar a situação das pessoas humildes que enfrentam sérias dificuldades para custear despesas básicas. Trata-se de viver com dignidade.

Cumprе mencionar que a dignidade da pessoa humana é definida como fundamento básico, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal. E que o art. 5º XXXII, da Lei Maior determina que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. É de salientar que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor (CDC) é norma decorrente desse mandamento constitucional, considerado cláusula pétrea da Constituição de 1988.

Estabelece o art. 170 da Carta Magna que a ordem econômica tem como base os ditames da Justiça

Social, destacando-se entre seus princípios a defesa do consumidor. Por sua vez, o art. 175 preceitua que a prestação de serviços públicos compete ao poder público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, na forma da lei, e que "a lei disporá sobre a obrigação de manter serviço adequado". Com fundamento

nessa disposição, editou-se a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 — Lei da Concessão do Serviço Público, que, em seu art. 6º, dispõe, **in verbis**:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

.....
§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

.....
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Como se depreende do dispositivo transcrito, a lei admite a suspensão do fornecimento de energia elétrica em casos de inadimplemento do usuário, visando ao interesse da coletividade.

No entanto, a ameaça de corte de energia elétrica, água ou telefonia dificulta ou impossibilita o direito de revisão, o que é incompatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, pelo qual se determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Portanto, o art. 6º, § 3º II, da mencionada Lei nº 8.987, de 1995, infringe esse dispositivo constitucional.

Além disso, a partir dos conceitos de consumidor, fornecedor e serviço, apresentados nos arts. 2º e 3º (**caput** e § 2º) do CDC, infere-se que o fornecimento de energia elétrica, água e telefonia implica relações de consumo,

ao passo que as empresas prestadoras desses serviços enquadram-se como fornecedores e os usuários como consumidores.

Cabe, por conseguinte, mencionar que, entre os direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º da

lei consumerista, constam "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"; e "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral" (incisos VI e X).

Já o art. 22 do CDC prevê que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Entretanto, o aludido Código não define quais são os serviços essenciais. Por outro lado, a Portaria nº 3, de 19 de março de 1999, expedida pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, admitiu como essencial o fornecimento de água, energia elétrica e telefonia. Desse modo, segundo o **caput** do art. 22 do CDC, esses serviços devem ser contínuos, logo não admitem suspensão.

O art. 42 da norma consumerista estabelece que "na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça". Já o art. 71 tipifica essas condutas como crimes contra as relações de consumo:

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com o seu trabalho, descanso, ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

A cobrança deve ser efetuada de acordo com as disposições do Código Civil pertinentes ao cumprimento de obrigações, não cabendo, portanto, fazer-se "justiça com as próprias mãos", como é o caso da suspensão dos serviços essenciais, que submete os usuários a constrangimento e os expõe a ridículo, mediante ameaça de corte do serviço.

Como o advento do CDC obedece a uma disposição constitucional, ele prevalece sobre toda norma infraconstitucional que o contrarie, sob pena de esta ser considerada inconstitucional. Trata-se do princípio da proibição de retrocesso. Daí, faz-se necessária a reformulação do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Ressalte-se que a Política Nacional das Relações de Consumo, prevista no art. 4º da lei consumerista, além de outros objetivos, visa também o respeito à dignidade do consumidor. Essa Política atende,

dentre os seus princípios, à ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade; à harmonização dos interesses dos consumidores e fornecedores, fundado na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; à coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo; e à racionalização e melhoria dos serviços públicos. Vale observar que a proposição está em consonância com esses princípios que embasam a Política Nacional das Relações de Consumo.

Urge, portanto, que o fato motivador do projeto seja legalmente disciplinado de forma tal que amenize a situação daqueles que enfrentam dificuldades para sanar suas dívidas e levar uma vida sem tantas privações.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição, dado o seu relevante alcance social.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2001. —
Senador **Álvaro Dias**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 170.* A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I — soberania nacional;
- II — propriedade privada;
- III — função social da propriedade;
- IV — livre concorrência;
- V — defesa do consumidor;
- VI — defesa do meio ambiente;
- VII — redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII — busca do pleno emprego;
- IX — tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, indepen-

dentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de setores públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as ações de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania _ decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, de 2001

Estabelece as condições para o funcionamento das organizações não-governamentais, nacionais e estrangeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As organizações não-governamentais constituídas no

Brasil e as estrangeiras que pretendam exercer atividade permanente ou ter a sede efetiva de sua administração no território nacional são obrigadas a cumprir os requisitos desta lei.

Art. 2º O início das atividades de uma organização não-governamental depende do registro prévio de seu regimento interno e de seu estatuto no Ministério da Justiça e na Secretaria de Justiça de todos os Estados onde tiver representação ou atuação.

Art. 3º As organizações não-governamentais deverão prestar às autoridades brasileiras esclarecimentos sobre o nome de seus diretores ou representantes, a origem principal de seus recursos, as suas linhas de ação, os tipos de atividade de pesquisa que pretendam realizar, o modo de emprego de seus haveres, a sua política de contratação de pessoal ou qualquer outro elemento relevante para a avaliação de seus objetivos.

Art. 4º Qualquer organização não-governamental, que exerça atividade no território nacional, deverá prestar contas anualmente dos recursos e subvenções obtidos de qualquer origem.

Art. 5º Poderá ser cassada, em qualquer tempo, a autorização de funcionamento se a organização descumprir requisitos legais ou atentar contra a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes.

Art. 6º No que couber, aplicam-se às organizações não-governamentais as normas de direito interno e as originárias de tratados e convenções ratificados pelo Brasil, que tenham por objeto as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 7º Os estrangeiros que atuarem nas organizações não-governamentais deverão obter o visto de entrada no Brasil, nos termos da lei, vedada, para

esse fim, a concessão de visto de turista ou de estudante.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 1º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Temos assistido no Brasil a uma proliferação de organizações não-governamentais – ONGs, nacionais e internacionais, sem que haja um controle efetivo sobre as atividades que desenvolvem, seus representantes e a origem de seus recursos.

Muitas delas atacam o Governo brasileiro de modo bem mais amplo do que poderiam fazê-lo em relação aos governantes de seus países de origem, onde muitas vezes nem têm autorização para se manifestarem.

É comum se insurgirem contra a violência no Brasil, esquecendo-se de que se constituem, frequentemente, em Estados que não abrem mão de uma violência maior, que é a pena de morte.

Além disso, a falta de controle sobre as ONGs pode gerar um campo fértil ao exercício das atividades do crime organizado.

No Brasil, existem mais de 2.000 ONGs para cuidar de menores de rua, enquanto temos menos de 2.000 menores cadastrados, o que nos leva a concluir que há menos de um menor de rua por ONG.

O objetivo deste Projeto, ao estabelecer requisitos para o funcionamento e a fiscalização desses novos seres da atualidade, é clarear a situação deles separando o joio do trigo, isto é, a organização dotada de nobres propósitos daquela que visa apenas à ilegalidade.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2001. –
Senador **Mozarildo Cavalcanti**.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3.201

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que "Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe so-

bre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º ao 5º, 7º, 9º e 10 a 13 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Da Proteção Especial a Vítimas e a Testemunhas

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta lei.

§ 1º A União poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com Estados, Municípios e/ou entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo da Secretaria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Justiça. (NR)

Art. 2º O Ministério Público decidirá sobre a aptidão/necessidade da testemunha ao Programa.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 3º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 4º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução. (NR)

Art. 3º Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público e deverá ser subsequente comunicada à autoridade policial e ao juiz competente. (NR)

Art. 4º

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo da Polícia Federal, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas e não serem residentes na mesma região geográfica do protegido. (NR)

Art. 5º

I – por representante do Ministério Público;

II – pela autoridade policial que conduza investigação criminal;

III – pelo juiz competente para a instrução do processo criminal.

§ 1º

§ 2º Após aceitação do pedido, o órgão executor poderá solicitar:

I – documentos ou informações comprobatórias de sua identidade, estado civil, situação profissional, grau de instrução, e da pendência de obrigações penais. (NR)

Art. 7º

§ 1º A ajuda financeira mensal deverá ser suficiente para todas as despesas do protegido, como moradia, alimentação, vestuário, educação para dependentes, saúde, transporte e lazer para si e seus dependentes incluídos no programa, tendo como parâmetro para o limite de gastos por pessoa a média nacional de custeio ao detento do sistema penitenciário brasileiro.

§ 2º Os recursos para custeio do programa serão oriundos do Fundo de Amparo e Proteção às Testemunhas, a ser consignado no orçamento consecutivo à aprovação desta lei. (NR)

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo e ao Sistema Único de Saúde para cirurgias plásticas para alteração de face. (NR).

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome e/ou feições tenham sido alterados. (NR)

Art. 10.

I – por solicitação do próprio interessado;

II _ por solicitação do Ministério Público, em consequência da cessação dos motivos que ensejaram a proteção. (NR)

Art. 11. A proteção oferecida pelo programa permanecerá até a total elucidação dos fatos geradores e punição dos réus considerados culpados após o trânsito em julgado do processo correspondente em última instância. (NR)

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, o Programa Federal de Assistência à Vítima e a Testemunhas Ameaçadas. (NR)

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial parcial ou extinção da punibilidade ao acusado que tenha colaborado, efetiva e voluntariamente, com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: (NR)

.....

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e desde que o crime não tenha culminado em nenhum homicídio. (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Assistimos ao longo dos últimos anos a uma escalada abrupta da violência em nosso país. Os motivos são os mais diversos: globalização, desemprego, falta de perspectivas, desestruturação da vida familiar, falta de legislação mais severa a determinados crimes, real aplicação das leis existentes e efetivo cumprimento das penas aplicadas, etc.

Entre CPI e investigações do Ministério Público sobre tráfico de drogas, corrupção, contrabando, roubo de cargas, etc, foi finalmente agraciada, de uma forma a proteger a sua integridade física, a testemunha através da Lei que ora pretendemos alterar.

O papel da testemunha sempre foi fundamental na resolução dos mais diversos tipos de delitos, porém, ocorria, diante do poder econômico e/ou criminoso dos indiciados, coação através de ameaças a sua pessoa e/ou a seus familiares. Essa prática estava deixando sem solução uma infinidade de crimes.

O povo brasileiro, ao contrário do que imaginam os criminosos, sempre foi indignado com a criminalidade, mesmo antes desta alcançar os níveis atuais, e

disposto a colaborar para que os responsáveis fossem punidos.

A Lei de Proteção às Testemunhas foi um avanço sem precedentes para que o Brasil diminua a impunidade dos poderosos. Contudo, alguns pontos dessa lei são falhos e exigem brechas para que o protegido não leve adiante o seu testemunho. São esses pontos que esse Projeto de Lei tentará corrigir.

Nesse Projeto de Lei foi excluída a tomada de medidas de proteção pelos Estados e Municípios, pois são esferas do Poder Público permeáveis a ação do poder político e econômico dos criminosos, ficando como única responsável a União, sendo esta, também, a única propensa a realizar convênios e acordos com entidades não-governamentais e com os próprios Estados e/ou Municípios. A supervisão e fiscalização desses acordos ficarão a cargo da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, órgão, a meu ver, mais apropriado para a execução dessa tarefa.

O Ministério Público, diante do importante papel que vem desempenhando nas denúncias dos mais diversos tipos de crimes, ficará responsável pela inclusão, ou não, da testemunha no programa, bem como pela exclusão do protegido neste mesmo programa (art. 3º, **caput**).

A proteção será estendida automaticamente ao seu cônjuge ou companheiro(a) e aos seus ascendentes e descendentes, conforme a necessidade do caso, quando dependerem diretamente do protegido. Esta medida visa evitar que os criminosos afetem a testemunha por meio de seus familiares.

A exclusão do § 2º do art. 2º deve-se a sua imprecisão, tanto na Lei nº 9.807/99 quanto no Decreto nº 3.518/2000 que a regulamenta, com relação a que tipo de comportamento não seria aceito no programa. Também, não se justifica a não inclusão de condenados, indiciados ou acusados sob prisão cautelar, se o testemunho deste colaborar para que os mandantes maiores da cadeia criminosa sejam alcançados.

Dentre as principais mudanças propostas está a criação do Fundo de Amparo e Proteção à Testemunha, a ser criado pelo Poder Executivo e consignado na Lei Orçamentária Anual, e a fixação de parâmetros para o custeio de cada protegido.

Há, ainda, a possibilidade de serem efetuadas, pelo SUS, cirurgias plásticas para a alteração de face da testemunha incluída no programa, de acordo com a necessidade e gravidade dos fatos testemunhados.

Espero, pois, que, com essas modificações propostas à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, o pro-

grama brasileiro de proteção a testemunhas torne-se muito mais eficaz, semelhante aos demais existentes no mundo.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2001. _
Senador **Mozarildo Cavalcanti**.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SUB SECRETARIA DE ATA

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Proteção Especial a Vítimas e a Testemunhas

Art 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do Órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descen-

dentes ou dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. A exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 3º Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subsequentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

- I _ pelo interessado;
- II _ por representante do Ministério Público;
- III _ pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- IV _ pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;
- V _ por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I _ documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II _ exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I _ por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido.

Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Da Proteção aos Réus Colaboradores

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntaria-

mente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I _ a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II _ a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III _ a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e

a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 2001

Altera o valor do salário mínimo a partir de

1º de abril de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2001, o salário mínimo será de R\$180,00 (cento e oitenta reais).

§ 1º Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$6,00 (seis reais) e o seu valor horário a R\$0,82 (oitenta e dois centavos).

§ 2º Os benefícios mantidos pelo regime geral de previdência social que tiverem majoração devido à elevação do salário mínimo de que trata este artigo serão pagos, a partir do mês de abril de 2001, com base no valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O art. 6º da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, que fixou o valor de R\$151,00 para o salário mínimo, a partir de abril de 2000, assim dispõe:

“Art. 6º Será fixado novo valor para o salário mínimo, entre janeiro e abril de 2001, desde que fontes adicionais de receitas sejam identificadas, ou que se promovam eventuais compensações no Orçamento, de forma a se manterem inalteradas as metas fiscais para os exercícios de 2001 e seguintes.”

Nesse contexto, evidenciou-se, no final do exercício anterior, verdadeira mobilização do Congresso Nacional em prol da aprovação de um orçamento que

permitisse elevação do salário mínimo mais significativa do que o reajuste de 5,57% proposto pelo Poder Executivo.

Tal mobilização foi fruto do consenso, em todos os partidos, de que o valor do piso salarial de nossa economia encontra-se muito aquém das necessidades básicas da população e que essa situação tem que ser revertida.

Em face da necessidade de buscar fontes adicionais de recursos para fazer face ao aumento, aprovou-se projetos que garantem a redução da sonegação e elisão fiscais. Ou seja, grande parte do custo recairá sobre aqueles que pouco contribuem para o custeio das despesas públicas, ao invés de incidir sobre assalariados e outros cidadãos cumpridores de suas obrigações fiscais.

Decisão do Congresso Nacional aprovou substitutivo de minha autoria onde se expressa, no § 1º do art. 6º do autógrafo da lei orçamentária para 2001, a prévia fixação do salário mínimo no valor de R\$180,00.

“§ 1º A autorização de que trata o **caput** deste artigo fica condicionada à prévia fixação do salário-mínimo nacional em valor não inferior a R\$180,00 (cento e oitenta reais), com vigência a partir de 1º de abril de 2001.”

Sobre esse dispositivo, o Sr. Presidente da República assim se manifestou, em Mensagem enviada ao Congresso Nacional:

“A fixação do salário-mínimo em R\$180,00 (cento e oitenta reais) foi objeto de negociação com o Congresso Nacional durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2001, inclusive no que se refere às fontes de financiamento para esse reajuste, tendo as dotações orçamentárias para esse fim já recebido o devido acréscimo por parte do Congresso Nacional.”

O Executivo reconheceu que R\$1,2 bilhão de arrecadação adicional oriunda do aperfeiçoamento do combate à sonegação, fruto da aprovação dos mencionados projetos, fosse alocado para financiar parte das despesas decorrentes da pretendida elevação do salário mínimo. A esses recursos somam-se R\$1,6 bilhão das reservas de contingência consignadas no Orçamento da União para 2001, mais R\$300 milhões referentes a cortes de custeio.

Como resultado, conseguiu-se assegurar os R\$3,1 bilhões necessários para financiar o aumento do salário mínimo de R\$151,00 para R\$180,00, o que representa uma elevação de quase 20%.

A proposição ora apresentada insere-se nesse contexto, na medida em que cumpre a função de concretizar a fixação do novo valor.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2001. _
Senador **Amir Lando**.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5º DE 2001

Altera o art. 3º da Lei nº 4.069-A, de 12 de junho de 1962, a fim de imprimir nova denominação à Universidade do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 4.069-A, de 12 de junho de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º À Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade Federal do Amazonas, com sede em Manaus, instituição de ensino superior, de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Fundada em 17 de janeiro de 1909 a Escola Universitária Livre de Manaus, nascia aí a primeira universidade brasileira, pouco depois, em 13 de julho de 1913, denominada Universidade de Manaus.

Pela Lei nº 4.069-A, de 12 de junho de 1962, foi criada a atual Universidade do Amazonas, cuja implantação ocorreu em 17 de janeiro de 1965, com absorção de todo o acervo da antiga Universidade de Manaus.

Desde então, tanto os seus alunos, hoje no total de 18.666, quanto professores (800) e servidores (1.500), têm-se sentido da falta do designativo “Federal” no **nomen juris** atribuído àquela Universidade, pois são freqüentes, em congressos, seminários e reuniões, as dúvidas de terceiros a respeito de sua real natureza de instituição federal de ensino superior.

Em tempos recentes, tais dúvidas têm-se acentuado ainda mais, sobretudo a partir da criação de co-

nhcedida instituição particular de ensino superior, com sede - em Belém, denominada Universidade da Amazônia, a ponto de o próprio Ministério da Educação trocar os endereços e remeter documentos de uma para a outra, com graves prejuízos no atendimento de suas determinações, quase sempre com prazo certo.

O presente projeto, assim, a par de atender a justo anseio da comunidade universitária amazonense, busca obviar os apontados inconvenientes, atribuindo àquela instituição o **nomen juris** Universidade Federal do Amazonas muito mais consentâneo, força é convir, com a sua real posição entre as universidades criadas e mantidas pela União.

Ressalte-se, por fim, que não há ver na proposição qualquer vício de iniciativa, porquanto a reserva estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, diz respeito apenas à "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública", o que não compreende, a toda evidência, a simples mudança de denominação cogitada no caso vertente.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2001. _
Bernardo Cabral.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SUB-SECRETARIA DE ATA

LEI Nº 4.069-A, DE 12 DE JUNHO DE 1962

Cria a Fundação Universidade do Amazonas, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso decreta e eu sanciono o seguinte lei:

Art. 3º A Fundação terá pôr objetivo criar e manter a Universidade do Amazonas com sede em Manaus instituição de ensino Superior, de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 61. (*) A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

(À Comissão de Constituição Justiça e Cidadania - decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Os projetos lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário, Senador Carlos Wilson.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 15, DE 2001

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno, a tramitação em conjunto dos Projetos de Lei do Senado nºs 353, de 1999, e 252, de 2000, por versarem sobre o mesmo assunto.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2001. - **Lúcio Alcântara.**

REQUERIMENTO Nº 16, de 2001

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno, a tramitação em conjunto dos Projetos de Lei do Senado nºs 545, 582, 595, 665 e 681, de 1999, por versarem sobre o mesmo assunto.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2001. - **Lúcio Alcântara.**

REQUERIMENTO Nº 47, DE 2001

Requeiro, nos termos do art. 372 combinado com o de nº 258 do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação em conjunto da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 1999, que "Altera a redação do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, para o fim de estabelecer a distribuição da parcela do ICMS entre os Municípios mediante critério proporcional", com a Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2000, que "Altera o inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, estabelecendo novo critério de distribuição da cota-parte do ICMS entre os municípios", por versarem sobre a mesma matéria.

Justificação

Examinadas as proposições em tramitação nesta Casa, verificou-se que aquelas destacadas em epígrafe, tratam da mesma matéria.

Assim, submetemos à deliberação de Vossas Excelências, requerimento no sentido de que a Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2000, se faça em conjunto com a de nº 29, de 1999, que se

encontra na Comissão de Constituição de Constituição, Justiça e Cidadania, acompanhada de Relatório do ilustre Senador Lúcio Alcântara, em condições de ser examinado e votado por aquela Comissão. A esta já se encontra apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 1999, que "Altera a redação do art. 158 da Constituição Federal para o fim de estabelecer novo critério de distribuição do ICMS entre os municípios". Com este Requerimento, visamos restabelecer o princípio regimental do art. 260, inciso II, alínea b.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2001. - **Pedro Simon.**

REQUERIMENTO Nº 18, DE 2001

Requeiro nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 664 e 688, ambos de 1999, por versarem sobre a mesma matéria.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2001. - **Juvêncio da Fonseca.**

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Os requerimentos lidos serão publicados e, posteriormente, incluídos na Ordem do Dia, nos termos do art. 255, inciso II, alínea "c", item 8, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Carlos Wilson.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 19, DE 2001

Requeiro, nos termos do art. 256, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do Requerimento nº 590, de 2000, que dispõe sobre o Projeto de Lei do Senado nº 608/99, de minha autoria.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2001. - **Lúcio Alcântara.**

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência defere a retirada do Requerimento nº 590, de 2000, nos termos do requerimento que acaba de ser lido e com base no art. 256, § 2º, inciso I, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei do Senado nº 608, de 1999, retorna ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Carlos Wilson.

É lido o seguinte.

REQUERIMENTO Nº 20, de 2001

Requeiro, nos termos regimentais, que o PRS nº 57, de 2000, de minha autoria, seja desapensado do PRS nº 81, de 1999, de forma a retomar sua tramitação própria.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2001. - **Roberto Requião.**

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O requerimento lido será publicado e incluído em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Esgotou-se em 29 de dezembro último o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação pelo Plenário do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2000, de autoria do Senador Paulo Hartung, que dispõe sobre a atualização monetária dos valores expressos em Reais na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, e dá outras providências.

Tendo sido apreciado terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência comunica ao Plenário que fica aberto, a partir de hoje, o prazo previsto no art. 401, § 1º, do Regimento Interno, de cinco dias úteis para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 1, de 2001, de iniciativa da Comissão Diretora, que *dispõe sobre a tramitação de requerimento de informação*, lido durante o período de convocação extraordinária do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 76, inciso III, do Regimento Interno, fica extinta, ao término da 2ª Sessão Legislativa Ordinária, a seguinte Comissão temporária:

– Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 475, de 2000, destinada a apurar as denúncias veiculadas a respeito da atuação irregular de organizações não-governamentais – ONGs.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência recebeu do Banco Central do Brasil o Ofício nº 239.1, de 2001, solicitando seja desconsiderado o Ofício nº S/9, de 1999 (nº 373/99, na origem), que

contém manifestação daquela autarquia acerca do pedido da Prefeitura Municipal de Capela de Santana – RS para contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL, no valor de trezentos mil reais, tendo em vista que o Município solicitou o arquivamento do pleito.

O expediente, anexado ao processado do Ofício S/9, de 1999, vai ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência recebeu, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000, os seguintes ofícios:

- nº 13, de 2001, do Primeiro-Secretário do Senado Federal, encaminhando o Relatório de Gestão Fiscal do Senado Federal, com postados anexos I, II, III e IV, referente ao terceiro quadrimestre de 2000;

- nº 68, de 2001, da Procuradoria-Geral da República, encaminhando o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público da União, referente ao exercício de 2000;

- nº 100, de 2001, da Procuradoria-Geral da República, encaminhando o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público da União, referente às contas de Restos a Pagar e Disponibilidade de Caixa; e

- nº 290, de 2001, do Supremo Tribunal Federal, encaminhando o Relatório de Gestão Fiscal daquele Tribunal, com dados acumulados até o terceiro quadrimestre do ano 2000.

Os expedientes, anexados ao processado do Ofício nº S/59, de 2000, vão à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 2, de 2001 (nº 2.022/2000, na origem), de 27 de dezembro último, encaminhando, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 9.069, de 1995, o demonstrativo das emissões do real correspondente ao mês de novembro de 2000, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 3, de 2001 (nº 2.028/2000, na origem), de 27 de dezembro último, pela qual o Presidente da República, nos termos do § 1º do inciso II do art. 6º da Lei nº 9.069, de 1995, encaminha a Programação Monetária relativa ao primeiro trimestre de 2001.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, em regime de urgência, tendo em vista o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 25 de junho de 1995, que

preceitua: "O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o **caput** deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento".

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 4, de 2001 (nº 2.107/2000, na origem), de 28 de dezembro último, encaminhando, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, solicitação para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até noventa e dois milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois euros, de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BIRD, destinada ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Pantanal – 1ª Fase.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 90 (nº 132/2001, na origem), de 8 do corrente, pela qual o Presidente da República, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 9.069, de 1995, encaminha o demonstrativo das emissões do real correspondente ao quarto trimestre de 2000, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência recebeu o Aviso nº 676/2000, na origem, de 7 de dezembro último, do Ministério de Estado da Fazenda, encaminhando, nos termos do art. 3º da Resolução nº 57, de 1995, com a redação dada pelas Resoluções nºs 51, de 1997, 23, de 1999, e 74, de 2000, todas do Senado Federal, relatório sobre a execução do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional ao Exterior, relativo ao período de agosto a outubro de 2000.

O expediente, anexado ao processado dos Diversos 34, de 1997, e, em cópia, aos processados das Resoluções referidas, vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência recebeu do Tribunal de Contas da União os seguintes Avisos:

- Nº 1, de 2001 (nº 8.433/2000, na origem), de 30 de novembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 452 e do Acórdão nº 675, ambos de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que os funda-

mentam, referente à auditoria realizada na Fundação Nacional do Índio/Funai—Administração Regional em Roraima, abrangendo as áreas de licitações, contratos e veículos (TC 003.685/99-3);

- Nº 3, de 2001 (nº 8.488/2000, na origem), de 29 de novembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 1.012, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à representação formulada pelo Deputado Federal Agnelo Queiroz acerca do descumprimento do art. 37 da Lei 9.473, de 1997, consistente na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998 (aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde) (TC 004.545/99-0);

- Nº 4, de 2001 (nº 8.492/2000, na origem), de 29 de novembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 1.009, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente ao levantamento de auditoria relativo ao Programa de Trabalho—Construção, Ampliação, Reforma e Reaparelhamento de Estabelecimentos Penais no Estado de São Paulo—Fundo Penitenciário Nacional—Orçamento de 2000—visando à construção do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP (TC 008.819/2000-2);

- Nº 5, de 2001 (nº 8.524/2000, na origem), de 29 de novembro último, encaminhando cópia do Acórdão nº 302, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente à auditoria realizada na Companhia Docas do Espírito Santo, relativa às obras de dragagem e derrocagem no Porto de Vitória (TC 008.345/99-6);

- Nº 6, de 2001 (nº 8.556/2000, na origem), de 29 de novembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 1.010, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada nas obras de construção e recuperação de infra-estrutura hídrica na adutora de Jucazinho, Estado de Pernambuco, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS (TC 001.303/99-6);

- Nº 7, de 2001 (nº 8.588/2000, na origem), de 29 de novembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 1.015, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à Representação formulada pela equipe de auditoria daquele Tribunal acerca de ocorrências verificadas ao realizar auditoria operacional na Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, relativamente à gestão de recursos do Plano Estadual de Qualificação (TC 009.150/2000-9);

- Nº 8, de 2001 (nº 8.620/2000, na origem), de 29 de novembro último, encaminhando cópia da Deci-

são nº 1.011, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à inspeção realizada na Coordenadoria Especial do Metrô do Distrito Federal (TC 012.600/2000-6);

- Nº 9, de 2001 (nº 8.670/2000, na origem), de 6 de dezembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 428, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada na Associação Portuguesa de Beneficência 1º de Dezembro—Hospital Beneficência Portuguesa—Município de Uberaba/MG, visando à apuração de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS (TC 004.667/2000-0);

- Nº 10, de 2001 (nº 8.702/2000, na origem), de 6 de dezembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 429, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada na obra de construção de trechos rodoviários no Corredor-Leste BR 482-MG (Conselheiro Lafaiete/Viçosa/Fervedouro) (TC 010.432/2000-0);

- Nº 11, de 2001 (nº 8.734/2000, na origem), de 7 de novembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 465, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente a levantamento de auditoria realizado no Projeto Proágua-Semi-Árido Adutora Cariri, no Estado da Paraíba (TC 010.439/2000-0);

- Nº 12, de 2001 (nº 8.766/2000, na origem), de 7 de novembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 466, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente a levantamento de auditoria realizado na obra do edifício-sede do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TC 009.904/2000-0);

- Nº 13, de 2001 (nº 8.805/2000, na origem), de 6 de dezembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 1.049, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria integrada realizada no Instituto Nacional do Seguro Social—INSS e na Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev (TC 001.983/98-9);

- Nº 14, de 2001 (nº 8.837 e 9.110/2000, na origem), de 6 de dezembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 1.040, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada para verificar a aplicação dos recursos arrecadados com as tarifas da infra-estrutura aeroportuária pelo Departamento de Aviação Civil, pela Diretoria de Eletrônica e Proteção de Voo e pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária—

Infraero, em atendimento à representação encaminhada pelos Senadores Jader Barbalho e Carlos Bezerra (TC 007.407/2000-5);

- Nº 15, de 2001 (nº 8.869/2000, na origem), de 6 de dezembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 1.042, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada nas obras de construção da Rodovia BR-235, no trecho compreendido entre a cidade de Pedro Afonso-TO e adivisa com o Estado do Maranhão (TC 008.063/99-0);

- Nº 16, de 2001 (nº 8.901/2000, na origem), de 6 de dezembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 1.043, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada nas obras de infra-estrutura de irrigação comum aos Municípios de Pão-de-Açúcar/Olho D'Água das Flores, Estado de Alagoas (TC 008.853/2000-4);

- Nº 17, de 2001 (nº 8.933/2000, na origem), de 6 de dezembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 1.041, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada no Serviço Federal de Processamento de Dados -SERPRO, objetivando o exame das contratações de bens e serviços de informática em face das disposições legais vigentes (TC 009.569/99-5);

- Nº 18, de 2001 (nºs 9.061 e 9.102/2000, na origem), de 6 de dezembro último, encaminhando cópias das Decisões nºs 1.045, 1.047, 1.048 e 1.056, todas de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que as fundamentam, referentes, respectivamente, à auditoria realizada no Projeto de Irrigação Jacaré - Curitiba/SE; ao acompanhamento do processo de outorga da concessão de diversos trechos rodoviários; e à representação apresentada pelo Senador Antonio Carlos Magalhães, pela qual envia relação de documentos protocolados junto à CPI do Judiciário (TC 675.116/98-8, 016.243/2000-0, 016.248/2000-6 e 016.067/2000-0);

- Nº 19, de 2001 (nº 9.108/2000, na origem), de 11 de dezembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 1.059/2000, bem como dos respectivos Relatório e voto que a fundamentam, referente à Representação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre irregularidades na execução de convênios celebrados entre o Governo do Estado de Rondônia e diversas entidades, com recursos advindos do programa Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia - Planaflo (TC 930.164/98-6);

- Nº 20, de 2001 (nº 9.519/2000, na origem), de 14 de dezembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 1.111, de 2000, bem como dos respectivos Re-

latório e Voto que a fundamentam, referente à representação formulada por equipe de auditoria da Secex-GO, em virtude de verificação de indícios de superfaturamento em preços de terraplanagem e pavimentação, por ocasião dos trabalhos de auditoria realizada no 12º Distrito Rodoviário Federal do DNER, tendo por objeto as obras do Contorno Noroeste de Goiânia (TC 008.044/99-6);

- Nº 21, de 2001 (nº 9.126/2000, na origem), de 11 de dezembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 1.037, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada em atendimento a solicitação da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados para apurar supostas irregularidades na aquisição de alimentos destinados à merenda escolar no Estado da Bahia, realizadas por intermédio da Empresa Baiana de Alimentos - Ebal - no exercício de 1996 (TC 007.461/97-6);

- Nº 22, de 2001 (nº 9.132/2000, na origem), de 13 de dezembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 483, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada no Perímetro de Irrigação Jaíba/MG, de responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF (TC 005.507/2000-1);

- Nº 23, de 2001 (nº 9.164/2000 na origem), de 13 de dezembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 482, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada na Secretaria de Controle Interno do Ministério de Minas e Energia, relativamente à análise dos atos de concessão de pensão civil instituídas por ex-servidores do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, cadastrados no SISAC, para fins de registro (TC 010.833/99-4)

- Nº 24, de 2001 (nº 9.214 e 9.345/2000, na origem), de 14 de dezembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 1.093, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada nas obras de duplicação e restauração da BR 060, no trecho entre o entroncamento com a DF 180 e a divisa DF/GO, no período de 17.7 a 10.11.2000 (TC 010.471/2000-8);

- Nº 25, de 2001 (nº 9.232/2000, na origem), de 14 de dezembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 1.105, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à representação oferecida pelo Ministério Público em face do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que deferiu aos magistrados da Justiça do Distrito Federal, impetrantes do Mandado

de Segurança nº 7.838/97, a incorporação de "quintos" pelo exercício de cargo em comissão anterior ao ingresso na magistratura (TC 005.640/99-7);

- Nº 26, de 2001 (nº 9.238/2000, na origem), de 14 de dezembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 1.112, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria destinada a verificar denúncias de malversação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, transferidos mediante convênio pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao Distrito Federal no exercício de 1999, em cumprimento ao Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor (TC 003.473/2000-2);

- Nº 27, de 2001 (nº 9.269/2000, na origem), de 14 de dezembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 1.092, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada por solicitação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados destinada a exame dos gastos públicos relativos à montagem e divulgação do pavilhão Brasil na Exposição Universal de Hannover, Alemanha (TC 007.312/2000-0);

- Nº 28, de 2001 (nº 9.303/2000, na origem), de 14 de dezembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 1.121, e da Decisão Normativa nº 37, ambas de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que as fundamentam, que aprova, para o exercício de 2001, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados e do DF; e dos Municípios (FPE e FPM), previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal e da Reserva instituída pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981 (TC 016.530/2000-8);

- Nº 29, de 2001 (nº 9.313/2000, na origem), de 14 de dezembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 1.090, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente ao levantamento de auditoria realizado na obra de construção do Anel Rodoviário de Fortaleza – CE (TC 008.460/2000-7);

- Nº 30, de 2001 (nº 1/2001, na origem), de 17 de janeiro último, encaminhando cópia da Decisão nº 1, de 2001, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente ao levantamento de auditoria realizado nas obras de construção da Penitenciária de Nísia Floresta - RN, referente ao exercício de 1999 (TC – 006.792/99-5);

- Nº 31, de 2001 (nº 9.377/2000, na origem), de 14 de dezembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 1.091, de 2000, bem como dos respectivos Re-

latório e Voto que a fundamentam, referente ao levantamento de auditoria realizado na obra de construção da BR 421/RO no trecho Ariquemes – Nova Mamoré (TC 010.600/2000-7);

- Nº 32, de 2001 (nº 9.409/2000, na origem), de 14 de dezembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 1.095, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada nas obras de construção do Módulo de Vivência Tipo A – Bloco E – Setor C do Complexo da Papuda - DF (TC 012.522/2000-8);

- Nº 33, de 2001 (nº 9.441/2000, na origem), de 14 de dezembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 1.089, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada no 11º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de verificar os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade nos processos de desapropriação de imóveis promovidos pela entidade (TC 425.052/98-2 e TC 425.021/98-0);

- Nº 34, de 2001 (nº 9.473/2000, na origem), de 14 de dezembro último, encaminhando cópia da Decisão nº 1.094, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho – AP, no período de 01.01.95 a 15.05.97, na área de convênios (TC 775.067/97-0); e

- Nº 35, de 2001 (nº 8.997/2000, na origem), de 6 de dezembro último, do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.039, de 2000, do plenário daquele Tribunal, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, sobre auditoria realizada nas embaixadas do Brasil em Kuala Lumpur, Cingapura, Bangkok e Nova Deli (TC- 013.441/99-0).

Os Avisos vão à Comissão de Fiscalização e Controle.

Cópia do Aviso nº 18, de 2001, foi anexada ao processado do Requerimento nº 118, de 1999.

O Aviso nº 32, de 2001, foi anexado ao processado do Aviso nº 200, de 2000, e vai à Comissão de Fiscalização e Controle.

O Aviso nº 35, de 2001, vai às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e de Fiscalização e Controle.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) - Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lúdio Coelho, que disporá de vinte minutos para fazer o seu pronunciamento.

O SR. LÚDIO COELHO (PSDB - MS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^a e Srs. Senadores, há um dito popular que afirma que “depois da tempestade, vem a bonança”. Houve algumas dificuldades nas eleições para as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, mas estou seguro de que, agora, passada a tempestade, haveremos de percorrer o caminho do entendimento adequado entre os Poderes da República.

As manifestações dos Presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados foram claras no sentido de se estabelecer um clima de respeito recíproco que desse condições de se percorrer o caminho do aperfeiçoamento administrativo, que está sendo seguido pela Nação brasileira.

Conseguimos equilibrar a nossa moeda. No ano passado, já ocorreu um pequeno, mas importante crescimento na nossa economia da ordem de 4%. Creio que, neste ano, haverá um resultado ainda mais adequado.

Até agora o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso passou por um período de reconstrução. A Nação brasileira, por muitos anos, gastou recursos de que não dispunha, às vezes aplicando-os em projetos que não eram os mais importantes, mas conseguimos equilibrar as finanças públicas.

Efetivamente, houve grandes dificuldades em todos os setores da economia brasileira. No setor da indústria e no da agricultura, fomos muito penalizados. A agricultura pagou um tributo enorme para que se alcançasse a estabilização econômica da Nação brasileira. Mas sinto que chegamos ao fundo do poço. Muitas pessoas faliram, venderam-se muitas propriedades, mas, graças a Deus, o endividamento do setor agrícola hoje é mais suportável, mais adequado. E, neste ano, ainda estamos tendo o privilégio de enfrentar condições de tempo muito adequadas; está começando uma safra muito boa de grãos.

Estabilizada a economia, há um outro fator importante que tenho observado. Noto que a população brasileira está acompanhando mais atentamente o desempenho dos políticos. É muito importante que a Nação deseje que aconteçam fatos novos.

Penso que está criado o clima. Agora, depois de criada a Lei de Responsabilidade Fiscal, muito importante para a Nação, haveremos de fazer a reforma tributária, a reforma do Judiciário e a reforma política. O Congresso Nacional está devendo à Nação essas reformas, e seria muito importante se a Nação se mobilizasse e cobrasse essas providências do Poder Público brasileiro.

Estou confiante de que está criado um clima de entendimento entre os Poderes da República, para que, juntos, possamos fazer o que for melhor para a Nação brasileira. Penso que, se não pudermos fazer reformas completas em cada uma dessas áreas, será necessário que se iniciem essas reformas e que se façam correções.

A administração é muito dinâmica; na administração, há uma atualização permanente. Na área particular, é possível que os administradores façam modificações permanentes em busca da eficiência e do bom resultado. Na administração pública, dependemos de leis, e, por isso, esse processo é mais demorado e complicado. Mas entendo que devemos começar essas reformas e fazer gradativamente o que for possível. Pode-se não fazer o que se deseja, mas temos que fazer o que for possível.

Quero dirigir-me aos meus companheiros do Congresso Nacional e a essa grande maioria nacional, silenciosa, da Nação brasileira, a esse grande interior que trabalha permanentemente, independentemente de divergências ocorridas na área de Governo. Precisamos ter confiança em nosso País. A Nação precisa querer essas reformas e pressionar os seus representantes para que cumpram essa missão importante para o Brasil.

Sr. Presidente, esta é a primeira sessão de rotina que estamos realizando. Desejo que Deus ilumine as Mesas do Senado, da Câmara e do Congresso Nacional para que dirijam os nossos trabalhos com serenidade e competência, a fim de que o País tenha um crescimento econômico capaz de trazer melhorias permanentes e gradativas das condições de vida da população brasileira.

Desejo dizer também, a título de informação, que a área rural brasileira está um pouco mais tranquila. Aquele período de invasões e de desrespeito às propriedades está terminando - eu sempre afirmava aos meus companheiros que haveria de terminar por falta de legitimidade. Muitos julgavam que eu era conivente com as invasões, mas estamos vendo, gradativamente, a volta do respeito às leis e às propriedades. Há uma maior serenidade na área rural, apesar de ainda trabalharmos sob condições muito adversas em relação ao mundo desenvolvido. Concorremos principalmente com os Estados Unidos e o Mercado Comum Europeu, onde os subsídios à agricultura são extremamente altos. Isso me leva a afirmar aos meus companheiros que os agricultores brasileiros são muito competentes, pois trabalhamos com as taxas de juros mais altas do mundo, sem nenhum subsídio,

com condições de transporte, que são importantíssimas para a agricultura, horríveis. Há pessoas produzindo soja e milho a quase três mil quilômetros do porto de Paranaguá, transportando por rodovias em péssimas condições, ferrovias e navegação praticamente inexistentes e concorrendo como produtor americano que, além de contar com taxas subsidiadas, é pago pelo Governo quando não produz. Além disso, dispõe de transporte de qualidade excepcional, percorrendo apenas duzentas milhas para colocar seus produtos agrícolas nos portos, oceanos, canais e lagos. Apesar disso tudo, conseguimos gerar divisas para a Nação brasileira e o Governo está um pouquinho mais atento.

Tenho a honra de ser um roceiro plantador de milho. No Estado de Mato Grosso do Sul, o saco de 60 quilos do produto está sendo comercializado por menos de R\$6,00, ou seja, recebem-se menos de R\$0,10 por quilo. Foram dadas instruções ao Banco do Brasil para que fizesse contato com os Estados de Goiás, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina e São Paulo, o Mato Grosso do Sul foi deixado de fora. Ontem à noite, o Ministro da Agricultura retornou-me uma ligação, dizendo-me que estava em reuniões com o pessoal do Canadá e que, hoje, dar-me-ia uma posição a respeito do financiamento. Essa situação é humanamente impossível de ser sustentada, pois não temos nem dinheiro para pagar o prejuízo.

Sr. Presidente, desejo, mais uma vez, toda ordem de acerto e de competência à Mesa que V. Ex^a dirige.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Mesa agradece as felicitações e os votos de bom êxito propostos pelo Senador Lúdio Coelho.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nabor Júnior, por 20 minutos.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB – AC. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, desejo que, neste início da nova sessão legislativa, as minhas primeiras palavras sejam de saudação aos integrantes das Mesas Diretoras do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional. Da mesma forma como fez o Senador Lúdio Coelho, no pronunciamento que me antecedeu, formulo sinceros e ardentes votos de muito sucesso, de um trabalho efetivamente proveitoso e patriótico, aos recém-empossados dirigentes do Poder Legislativo, na condução dos trabalhos do corrente ano.

Na pessoa de V. Ex^a, Senador Edison Lobão, primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, particularizo as homenagens aos integrantes da Mesa da

nossa Casa, a começar pelo ilustre Senador Jader Barbalho, eleito há dois dias para a sua Presidência; ao Senador Antonio Carlos Valadares, Segundo Vice-Presidente; Senador Carlos Wilson, 1º Secretário; Senador Antero Paes de Barros, 2º Secretário; Senador Ronaldo Cunha Lima, 3º Secretário; Senador Mozarildo Cavalcanti, 4º Secretário; bem como aos quatro suplentes da Mesa, Senadores Alberto Silva, Marluce Pinto, Maria do Carmo Alves e Nilo Teixeira Campos.

Estou convencido de que o ano de 2001 será extremamente proveitoso para os trabalhos legislativos, nas duas Casas do Congresso Nacional.

Temos, em tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto de lei da chamada Reforma Tributária e Fiscal, a respeito do qual ainda não há um consenso das diversas Bancadas e nem mesmo dos Governos estaduais, que nela têm interesses localizados. No entanto – como disseram o Senador Jader Barbalho, no discurso de posse na Presidência do Senado Federal, e o Deputado Aécio Neves, na Presidência da Câmara dos Deputados – existe uma necessidade imperiosa de vê-lo discutido e aprovado, ainda no decorrer desta sessão legislativa, pois precisamos de instrumentos fiscais e tributários que assegurem poderes à União, aos Estados e aos Municípios, para arrecadarem níveis compatíveis com a manutenção e o funcionamento da máquina administrativa e a implementação dos projetos de desenvolvimento nacional.

Estados e Municípios têm de satisfazer compromissos assumidos por intermédio da contratação de dívidas internas e externas e, para tanto, precisam desenvolver o projeto da Reforma Tributária e Fiscal, que, ao revestir-se da maior magnitude, não pode mais esperar outras oportunidades. Inclusive porque ele está em condições de figurar na pauta de votações da Câmara dos Deputados.

Sr. Presidente, quero me referir também a uma outra reforma igualmente importante, a do Judiciário, já aprovada pela Câmara dos Deputados e agora em tramitação no nosso Senado da República. Precisamos tornar mais ágil a nossa Justiça, a fim de que ela preste os seus serviços junto à população brasileira em melhores e mais satisfatórias condições, e não como tem sido até hoje: lenta, emperrada, incapaz de satisfazer àqueles a que a ela recorrem.

Assim sendo, Sr. Presidente, existe um consenso na Casa, de que a reforma do Judiciário há de ser votada ainda no ano que começa, permitindo-nos fechar o exercício com a consciência do dever cumpri-

do, aprovando um estatuto legal da maior importância para a vida do País.

O Senador Lúdio Coelho, com muita propriedade, também se reportou à reforma política, como uma das mais importantes para a vida político-administrativa do Brasil, um outro ponto que, a meu ver, merece ênfase e determinação. Afinal, não podemos mais aceitar a legislação que aí está, a qual fragiliza os partidos políticos, quando não lhes assegura condições indispensáveis ao seu fortalecimento, e, conseqüentemente, ao amadurecimento do regime democrático em nosso País. A reforma política é imprescindível e terá de ser concluída ainda este ano, já que o último prazo, para que ela possa vigorar nas eleições de 2002 – oportunidade em que elegeremos o futuro Presidente da República, os vinte e sete governadores de Estados, dois terços do Senado Federal, a composição total da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas dos Estados – vence no próximo dia 30 de setembro.

Sr. Presidente, no bojo dessa reforma política, é sempre bom lembrar, devemos pensar seriamente no retorno do princípio da fidelidade partidária. Só assim evitaremos essas freqüentes transferências, que ocorrem quase diariamente, de parlamentares que transitam de um partido para outro. Não teremos partidos fortes no Brasil se não introduzirmos o instituto da fidelidade partidária na nossa legislação política.

Só assim teremos partidos fortes e uma democracia, devidamente consolidada, em nosso País!

Um outro item da reforma política, merecedor de empenho para vê-lo aprovado, é o financiamento público das campanhas eleitorais – o caminho mais digno e viável para acabar com a corrupção, em todos os pleitos que se realizam neste País, quando partidos políticos são obrigados a angariar recursos junto a empresas que executam serviços e obras para a União, os Estados e os Municípios. Esse mecanismo compromete a lisura das nossas eleições, porque quem exerce o poder detém as mais efetivas condições de arrecadar recursos junto às empresas contratadas pelas esferas de governo.

Os candidatos de oposição, aliados das prerrogativas inerentes ao mau uso da máquina administrativa, ficam em notória desigualdade, inferiorizados, pois os empresários priorizam as campanhas eleitorais dos partidos que estão no poder, o que deixa clara a necessidade de instituímos o financiamento público para as campanhas, como acontece em diversos países do Primeiro Mundo, principalmente na Alemanha. Vamos eliminar as contribuições ilegais

para as campanhas eleitorais, as quais raramente são contabilizadas ou efetivadas na prestação de contas à Justiça Federal!

Este é mais um item da reforma política que devemos aprovar para aprimorar o sistema democrático em nosso País.

Sr. Presidente, por fim, quero tratar, também, de um outro problema importante e que diz respeito aos Estados e Municípios.

Na semana passada, a Imprensa Nacional divulgou informações, oriundas do Ministério do Planejamento, dando conta de que o Governo Federal havia determinado o contingenciamento de mais de R\$7 bilhões do Orçamento de 2001, aprovado pelo Congresso Nacional, no final do ano passado. Esse contingenciamento atingiria basicamente as emendas apresentadas pelas bancadas parlamentares com assento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal – emendas que, como se sabe, são destinadas a investimentos nos Estados e nos Municípios, principalmente nos Estados mais carentes e nos Municípios mais pobres do Brasil. Quem tem um potencial econômico bastante expressivo, como São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e outros, não depende tanto da transferência de recursos da União para promover o seu desenvolvimento econômico e social. No entanto, Sr. Presidente, os Estados do Norte e do Nordeste, sobretudo, ainda carecem muito dessas dotações orçamentárias, que, anualmente, são incluídas na Lei de Meios da União e destinadas aos Estados e Municípios.

Ante a notícia de que o Governo contingenciou mais de R\$7 bilhões do Orçamento do ano 2001, somos obrigados a lançar um alerta: se, até o início do segundo semestre, não houver o desbloqueio dessas verbas, serão prejudicados grandemente diversos Estados, principalmente os das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por isso, formulo um apelo ao Senhor Presidente da República, para que, na medida em que a Receita Federal mantiver os níveis satisfatórios de arrecadação, como já ocorreu agora, durante o mês de janeiro, determine o descontingenciamento dessas verbas, alocadas no Orçamento do ano de 2001 pelos Deputados e Senadores. Não podemos frustrar a expectativa dos Estados e Municípios, criadas a partir do momento em que seus Governadores e seus Prefeitos vieram a Brasília, reuniram-se com os parlamentares dos respectivos Estados e solicitaram a aprovação das chamadas emendas de bancada e das emendas individuais. Esse fato criou uma ansiedade muito grande, nos Estados e Municípios, com

relação aos investimentos em suas respectivas áreas. É por isso que, agora, esse contingenciamento causa uma verdadeira frustração às comunidades, temerosas de que o Governo não venha, dentro de um curto espaço de tempo, a descontingenciar essas verbas.

O Sr. Lúdio Coelho (PSDB – MS) – Senador Nabor Júnior, V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB – AC) – Concedo o aparte ao Senador Lúdio Coelho.

O Sr. Lúdio Coelho (PSDB – MS) – Senador Nabor Júnior, V. Ex^a faz um pronunciamento que, na minha avaliação, corresponde ao pensamento da população, principalmente no que se refere às reformas. Acredito que, após a reforma tributária, juntamente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplina os gastos públicos, fiquem claramente definidas as áreas de recebimento de tributos e a responsabilidade de execução de trabalhos. A Nação poderá fazer uma redução gradativa dos impostos. A carga tributária brasileira é elevadíssima, e isso prejudica enormemente as nossas exportações. O nosso desenvolvimento depende de conseguirmos vender mais. Precisamos exportar mais. Então, a reforma tributária, após a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá gerar uma melhoria acentuada de qualidade de administração pública. Quanto à reforma do Judiciário, sempre tenho afirmado que não temos recursos para transferir de uma área para outra. Não podemos tirar recursos da saúde para colocar no Judiciário nem tirar da educação para colocar na segurança. O Poder Público brasileiro necessita aprimorar o seu desempenho urgentemente. As observações que V. Ex^a está fazendo são muito oportunas. E a reforma política, sobretudo, essa "dança do crioulo louco" que está por aí? Partidos a serviço de pessoas que não realizam a reforma por fazerem parte de partidos tradicionais. Precisamos ter a responsabilidade de fazer essa reforma. O Brasil não pode aguardar – como aconteceu, principalmente, nos Estados Unidos e na Inglaterra, em que, com o passar do tempo, a população se aglutinou em torno de partidos que melhor representavam os interesses públicos. Essa quantidade de partidos que há aqui – cerca de 34, me parece – não é possível. Então, as observações que V. Ex^a está fazendo representam o pensamento da população. Nós, que vivemos no interior, somos cobrados permanentemente sobre esses assuntos. Quanto ao contingenciamento, acredito que, com essas reformas, as receitas públicas vão melhorar, porque os recursos serão melhor aplicados. Não podemos, sob qualquer razão, desequilibrar o orçamento. Não podemos gastar mais do

que recebemos. Temos que arrumar a vida desta Nação de uma maneira permanente. Felicito V. Ex^a por abordar com tanta objetividade esse tema das reformas de que a Nação necessita.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB – AC) – Muito obrigado, Senador Lúdio Coelho, pelo seu oportuno aparte.

Na verdade, são três matérias, tramitando no Congresso Nacional e que não podem mais ser postergadas em sua apreciação. Essas três reformas – tributária e fiscal, política e do Judiciário – precisam ser apreciadas, votadas e promulgadas, de modo a que possam entrar em vigor no próximo ano.

E a reforma tributária, a que V. Ex^a se reportou, também precisa reduzir e democratizar o número de impostos, acabando com a sonegação e, como consequência, aliviando o peso sobre quem, efetivamente, sempre pagou. Temos a maior carga tributária do mundo: representa 32% do PIB, enquanto em outros países fica em torno de 25%, 26%, no máximo 28%. Existem situações concretas de bitributação no Brasil, imposto sobre imposto, o que, inclusive, é proibido pela Constituição. Temos que acabar com isso! Temos que aprovar uma lei que realmente atenda às exigências da máquina administrativa e tragabenefícios, também, para a população.

Quem paga mais impostos hoje no Brasil? São os assalariados. Na prática, enquanto o assalariado já tem descontado em seu contracheque, as grandes empresas, principalmente os bancos, escapam do pagamento do Imposto de Renda. Precisamos acabar com isso, dividir melhor a carga tributária, fazer justiça fiscal com todos os brasileiros, não só com a minoria, mas com a maioria. Todos precisam pagar, para que a União, os Estados e os Municípios arrecadem impostos suficientes à satisfação de suas necessidades, para poderem prestar benefícios à população nas áreas da educação, da saúde, do transporte, da segurança. Realmente, trata-se de uma reforma indispensável, que o Congresso Nacional não pode deixar de aprovar este ano.

A reforma do Judiciário está devidamente apreciada. Acrescento que, dentro de dois ou três meses, ela venha a ser aprovada, porque já está tramitando nas duas Casas do Congresso Nacional há muito tempo.

E a reforma política é imperiosa, necessária e indispensável, como disse V. Ex^a, em seu aparte. Devemos ter a coragem de aprovar essa reforma política, porque, senão, vamos continuar ainda a assistir, a cada ano, a cada eleição, aos mesmos vícios que têm ocorrido em eleições anteriores. Precisamos dar mais autonomia aos Partidos políticos. Precisamos acabar com essa transferência de Parlamentares, todos os

dias, de um partido para outro, traindo o eleitorado que os escolheram nas eleições – porque o mandato não pertence ao Parlamentar, pertence ao povo.

Quando o cidadão é eleito por um partido, significa que o eleitor é deste simpatizante ou filiado. Hoje, permite-se que o Vereador, Deputado estadual, Deputado federal, Senador, com um mês ou dois, mude de partido, sem dar a menor satisfação ao seu eleitorado. Sou contra isso, sou a favor da instituição da fidelidade partidária – sempre fui e continuo sendo –, para fortalecer e revigorar os partidos políticos no Brasil e o nosso sistema democrático.

Sr. Presidente, por fim, quero fazer a leitura de uma mensagem que enviei aos jornais do Estado do Acre, na última quarta-feira, a respeito da eleição do Senador Jader Barbalho para a Presidência do Senado Federal.

Eu me orgulho de dizer que o Senador Jader Barbalho é meu companheiro de longa data, não só de Partido. Nosso convívio vem dos tempos em que eu era Deputado Estadual, no Acre, e S. Ex^a, Deputado Estadual, no Pará. Depois, encontramos-nos na Câmara dos Deputados, onde cumprimos, ambos, dois mandatos legislativos. Na época em que S. Ex^a estava desempenhando o primeiro mandato de Governador do Pará, eu era Governador do Acre. Sempre que ia a Belém para participar da reunião do Conselho Deliberativo da Sudam, encontrava-me com S. Ex^a. No Senado Federal, já estamos cumprindo o segundo mandato de Senador. Essas caminhadas, que fizemos juntos, as sendas da democracia e da defesa dos interesses populares, tornaram mais sólida, a cada dia, a admiração pessoal que nutro por S. Ex^a.

Recebi a eleição de Jader Barbalho para a Presidência do Senado Federal como um reconhecimento coletivo dos grandes e assinalados serviços que tem presta do ao seu Estado e ao nosso País. Por isso, faço questão de inserir, no final do meu pronunciamento, essa minha declaração, já publicada nos jornais do Acre, a respeito da eleição, que tem o seguinte texto:

A eleição do Senador Jader Barbalho para a Presidência do Senado Federal é um ato de digna autenticidade do Poder Legislativo, porque reafirma os princípios democráticos da maioria parlamentar e do respeito entre os partidos. Homem público provado e aprovado, notável pela serena firmeza como se opôs à ditadura, Jader é um peemedebista de primeira hora e faz da coerência sua bandeira.

É com satisfação e orgulho que lembro ter sido um dos primeiros Senadores a hipotecarem apoio à sua candidatura, como Lí-

der e Presidente Nacional do PMDB, à Presidência do Senado Federal. E estou certo de que, a partir de agora, o Parlamento ganhará novos motivos para ser respeitado pelo povo brasileiro, como sua Casa e fonte das leis que farão um Brasil melhor para nossos filhos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

Senador Nabor Júnior, PMDB do Acre.

Sr. Presidente, agradeço a V. Ex^a a generosidade de permitir-me ultrapassar o tempo a mim destinado na tribuna. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Mesa tem o dever de, por igual, agradecer ao Senador Nabor Júnior – como o fez em relação ao eminente Senador Lúdio Coelho – as felicitações a todos os membros desta Comissão Diretora do Senado, eleita há dois dias.

V. Ex^a, Senador Nabor Júnior, fez parte da nossa Comissão Diretora, ilustrando-a e honrando-a, assim como o nosso colega de Mato Grosso. Em verdade, esta é a primeira sessão ordinária de 2001, do Senado Federal.

Que Deus abençoe esta Casa e nos ajude a dirigi-la em benefício sempre dos mais legítimos interesses do povo brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Tião Viana.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 21, DE 2001

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, que o Senado Federal apresente um voto de aplauso ao jornal **Folha de S. Paulo** pelo transcurso do octagésimo aniversário de sua fundação.

Solicito, ainda, seja dada ciência dessa homenagem àquela renomada instituição jornalística, que tantos bons serviços vem prestando à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2001. - **Romeu Tuma.**

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O Sr. Senador Romeu Tuma encaminhou discurso à Mesa, cujo teor se refere ao requerimento que acaba de ser lido, para ser publicado na forma do art. 203 do Regimento.

S. Ex^a será atendido.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, chegar à idade de 80

anos com o mesmo vigor da juventude ainda é, entre os humanos, um sonho para a ciência concretizar. Mas, no campo empresarial – especificamente no ramo da imprensa, um dos mais difíceis de gerir – a presença da **Folha de S. Paulo** dá-nos certeza que o jornalismo não só pode acompanhar e retratar os tempos, como também revitalizar-se durante essa permanente modernização.

Ao comemorar o 80.º aniversário de fundação como um dos maiores e melhores jornais do mundo, a **Folha de S. Paulo** desfruta de características suficientes para encher de orgulho a imprensa brasileira. Características alicerçadas na solidez do grupo econômico que encabeça e lhe garante toda a independência, todos os recursos necessários para se manter na invejável posição.

A capacidade e o estoicismo de muitas gerações de jornalistas, gráficos e funcionários administrativos foram necessários, desde o memorável 19 de fevereiro de 1921, para construir a legendária imagem da **Folha**. Homens e mulheres idealistas, que acreditaram em seu próprio potencial de trabalho para transformar usos e costumes sociais, políticos e econômicos. Jornalistas que se despiram de quaisquer interesses mesquinhos para poder criar padrões de comportamento orientados pela e para a liberdade. Gente que influenciou na instituição do primado dos direitos individuais entre os seres humanos.

Se saber é poder e se cabe à imprensa a missão de democratizar o poder mediante a divulgação de notícias, opiniões e interpretações em nível máximo, a **Folha** deve ser reconhecida como paradigma do jornalismo democrático. Deve ser venerada como símbolo da força e credibilidade presentes na imprensa brasileira. É isto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, o que tento fazer neste momento, com a convicção de estar reproduzindo os sentimentos de todos os meus nobres Pares.

Era um sábado, véspera da eleição que renovaria a bancada paulista no Congresso Nacional. Um jornal em formato tablóide ganhava as ruas pela primeira vez. Chamava-se **Folha da Noite**, um dos títulos que a Empresa Folha da Manhã S.A., recém fundada, manteria até o início dos anos 60. Com seis notícias e um editorial, a primeira página estampava manchete alusiva àquela eleição, anunciava a criação do primeiro sindicato de funcionários municipais e transcrevia declarações do Primeiro Ministro britânico, afirmando que a Inglaterra não exigiria indenizações de guerra que a Alemanha não pudesse pagar. O tablóide fora idealizado pelos sócios Olival Costa e Pedro Cunha como "um vespertino a ser lido no bon-

de". Noticiava com prioridade os efeitos da carestia e as deficiências dos serviços públicos.

Três anos depois, em plena Revolução de 1924, a **Folhada Noite** teve a circulação suspensa pelo governo. Para escapar à censura, Olival Costa e Pedro Cunha trocaram o nome do jornal para **Folha da Tarde**, com ligeiras alterações gráficas. Dias depois, o vespertino voltava a ter o logotipo anterior e o da **Folha da Tarde** somente viria a reaparecer em 1949.

Em 1925, a empresa adquiriu suas próprias rotativas e lançou a edição matutina que recebeu o nome de **Folha da Manhã**. Octaviano Alves de Lima, cafeicultor interessado em defender a lavoura, comprou a organização jornalística em 1931 e deteve o controle acionário até 1945, quando o passou às mãos do grupo liderado pelo saudoso empresário, jornalista, pesquisador e professor de Jornalismo José Nabantino Ramos. Antes mesmo da fusão das três edições diárias – **Folha da Manhã**, **Folha da Tarde** e **Folha da Noite** – num só matutino com o nome de **Folha de S. Paulo**, em 1.º de janeiro de 1960, as **Folhas** já eram conhecidas por sua combatividade e pelas "reportagens de campanha", devotadas principalmente à moralização da administração pública e da prática política. Sua participação fora decisiva, por exemplo, para a adoção da cédula única nas eleições. Em outubro de 1969, sentindo os anseios de milhares de leitores que desejavam um vespertino, a empresa recolocou em circulação a **Folha da Tarde** e coube a esta, quinze anos depois, presença marcante na busca do voto eletrônico e na difusão de idéias sobre o plebiscito e o referendo como instrumentos da soberania popular numa democracia mista - representativa e direta -, conforme seria consagrada pela Constituição de 1988.

Dois anos depois da fusão das três edições, a direção da Empresa Folha da Manhã S.A. passou a ser exercida por novos proprietários - Srs. Octávio Frias de Oliveira e Carlos Caldeira Filho -, que deram novo impulso à rotina de rejuvenescer a organização periodicamente. Caldeira, nascido em 1913, faleceu em 1993, não sem antes imprimir sua marca de empreendedor principalmente nas áreas industrial e comercial da empresa, com o que embasava as ações de seu melhor amigo e sócio, Octávio Frias, responsável direto por todo o trabalho jornalístico na organização.

Embora se afirmasse "um simples vendedor de jornais", Caldeira também influenciava a linha editorial da **Folha**, tanto que terminou sendo artífice da redemocratização do Poder municipal em sua cidade de origem, Santos, então incluída entre as chamadas "áreas de segurança nacional". Fora seu Prefeito de

maio de 1979 a janeiro de 1980. Duas das principais avenidas daquela cidade e de São Paulo receberam seu nome.

É, porém, o nome de Octávio Frias de Oliveira aquele comumente mais associado à privilegiada posição da **Folha** entre os órgãos de imprensa de maior expressão nacional. Suas realizações como Presidente e principal acionista do grupo que agregou outros veículos, como o "Notícias Populares", "Agora São Paulo", "Cidade de Santos", "A Gazeta", "A Gazeta Esportiva" e "Última Hora", marcaram a época áurea de expansão e consolidação desse império jornalístico. Através dos filhos, Srs. Luís Frias e Otávio Frias Filho, dá prosseguimento a esse trabalho e, até hoje, faz questão de comparecer quase todo dia ao amplo escritório que mantém, há mais de 35 anos, no 9.º andar do edifício-sede da Folha de S. Paulo, na Alameda Barão de Limeira, bairro de Campos Elíseos, região central da cidade. Luís e Otávio, Presidente e Diretor Editorial, respectivamente, têm, portanto, a dupla ventura de poder dirigir uma máquina sólida, poderosa e, ao mesmo tempo, contar com o apoio e orientação direta de quem lhes tornou isso possível. Um empresário que arrosou a fúria do poder e dos fanáticos ao abrir as páginas da **Folha** a todas as correntes de opinião, nos momentos mais difíceis do contexto institucional brasileiro. Um líder capaz de combinar potenciais jornalísticos provindos de múltiplas vertentes político-ideologias para, com o máximo de isenção possível, garantir a existência do periódico que se declara engajado no "jornalismo crítico, investigativo e independente" e professa o lema "Um Jornal a Serviço do Brasil"

Em 14 de agosto de 1994, a **Folha de S. Paulo** atingiu um lendário recorde de circulação, ao romper a barreira dos mil e colocar à disposição dos leitores um milhão e cem mil exemplares, a maior marca no Hemisfério Sul. Em todo o País, passava a ser lida por quase cinco milhões de pessoas, aos domingos. O custo operacional desse feito corajoso e arriscado foi de seis milhões de dólares, incluindo publicidade, pois o jornal já estava entre os poucos a não inflar artificialmente a circulação através de sorteios de automóveis e recursos semelhantes. Em janeiro do mesmo ano, dera um salto tecnológico ao refazer o sistema de informatização da Redação, nela introduzindo o que havia de mais moderno em matéria de computadores. Tratava-se de conquista de qualidade no produto final, pois a Redação ganhou velocidade, poderia fechar mais tarde com informações atualizadas e permitir, assim, a antecipação da chegada do jornal às bancas e aos assinantes. No campo da informatização editorial, a **Folha** tornara-se pioneira em 1983

ao instalar a primeira Redação computadorizada da América do Sul, assim como, anos antes, fora a primeira a utilizar, entre os grandes jornais brasileiros, o sistema de impressão "off-set" e a fotocomposição, também chamada de "composição a frio". Posteriormente, obtivera primazia entre os grandes jornais no uso de câmaras fotográficas digitais e captação de fotos de agências internacionais via satélite. Recursos de tal ordem possibilitam a entrega diária do jornal em mais de 800 cidades de todos os Estados.

Os terminais e estações de trabalho instalados na Redação permitem pesquisar "on line" imagens e textos do Banco de Dados. Combinando-os com as matérias do dia, pagina-se eletronicamente toda a edição, com textos, fotos e gráficos coloridos. E isto acontece de acordo com uma linha editorial que privilegia a prestação de serviços aos leitores, setenta por cento dos quais, com menos de 40 anos, pertencentes às classes A e B e metade possuindo nível de instrução superior. A linha editorial mostra-se indelével ao longo dos cadernos diários de Economia, Política, Esporte e Lazer. Além disso, há cadernos semanais destinados a público e anunciantes específicos.

Como um conglomerado empresarial, a **Folha** emprega cerca de 3.500 funcionários, imprime mais de trezentos milhões de jornais por ano e, no mesmo período, fatura o equivalente a mais de meio bilhão de dólares. Fazem parte do grupo a Agência Folha, produtora e distribuidora de notícias de todo o Brasil; o Transfolha, empresa de transporte e distribuição de publicações; o Banco de Dados, com arquivos de jornais, livros e revistas; o instituto de pesquisa Datafolha; a PubliFolha, editora de guias, livros, fascículos, CD-ROM e obras de referência; e o Universo On Line (UOL), um dos maiores provedores de Internet do mundo. Com investimentos da ordem de 120 milhões de dólares, em 1995, construiu o maior parque gráfico de jornais da América Latina – o CTG-F, Centro Tecnológico-Folha – e, em seguida, colocou em funcionamento a gráfica Plural Editora. Em 1996, a empresa associou-se ao Unibanco, à Odebrecht e à Air Touch (companhia norte-americana de telefonia celular) para a criação de consórcio voltado para a exploração da telefonia celular no Brasil. Tomou-se também sócia de outro portento de nossa imprensa – o **Globo**, do Rio de Janeiro – na propriedade e produção do jornal econômico **Valor**.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, a Diretoria do Grupo Folha promoverá domingo próximo um ato ecumênico, seguido de apresentações da Orquestra Jazz Sinfônica e do Coral Sinfônico do Estado, bem como do Coral da Resistência Negra, na

Sala São Paulo, à Praça Júlio Prestes, bairro da Luz, em minha cidade. Estou certo de que o evento programado será visto como o marco de uma pujança jornalística e empresarial que cresce há 80 anos. Servirá também de canal para que segmentos sociais, políticos e econômicos de todo o País manifestem sua gratidão à **Folha**, como símbolo do valor de centenas de profissionais de imprensa que a construíram, sob a liderança de empresários lúcidos e capazes. Creio que esta minha manifestação seja apenas o preâmbulo do que está por vir e peço, portanto, aos nobres Pares que a ela se associem, dirigindo à **Folha de São Paulo** os aplausos do Senado da República.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Em votação o Requerimento n.º 21, de 2001.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A Mesa tomará as providências necessárias.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Não há mais oradores inscritos.

O Sr. Senador Eduardo Siqueira Campos enviou discurso à Mesa para ser publicado na forma do art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex^a será atendido.

O SR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PFL – TO) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, no mundo globalizado em que vivemos os acontecimentos sucedem com uma velocidade cada vez maior e de forma inesperada, pondo à nossa frente desafios cada vez maiores para entendê-los e administrá-los.

Para os países periféricos, como o nosso, essa administração se torna cada vez mais complexa, ou difícil, porque, simultaneamente o poder se concentra nas mãos de uma parcela cada vez menor de pessoas e de países, enquanto um número cada vez maior, em consequência, é excluído dos centros de comando ou de decisões que afetam o Planeta.

A concentração a que me refiro, Sr. Presidente, não diz respeito apenas ao PIB ou à riqueza material.

Segundo dados do Relatório da ONU sobre o Desenvolvimento Humano, em 1970, os 20% mais ricos do Planeta acumulavam 64% do PIB mundial, enquanto restava apenas 2,4% para os 20% mais pobres.

Esses números hoje, 30 anos depois, subiu para 84% – o percentual de riqueza possuiu pelos desenvolvidos –, enquanto baixou para 1,4% a participação dos mais pobres.

Ocorre, porém, que esse processo de exclusão e de concentração, não se refere apenas aos bens materiais ou ao dinheiro. A última fusão de bancos japoneses e americanos permitiram que uma única instituição acumulasse ativos da ordem de 1,3 trilhões de U\$, uma vez e meia o PIB brasileiro; enquanto a anunciada fusão das bolsas européias permitirá administrar por esse meio cerca de 7 trilhões de U\$, ou seja, uma quantia maior que o PIB americano ou 1/5 de toda a riqueza mundial.

Segundo dados do mesmo Relatório, 95% das patentes de invenção modernas estão nas mãos dos países industrializados, restando apenas 5% para o restante dos países industrializados – entre eles o Brasil – fora desse círculo de poder.

É óbvio, Sr. Presidente, que as decisões que afetam a todos – países e pessoas – nesse cenário, excluimos interesses e os direitos da maioria absoluta das populações, ou dos países do Planeta, para responder apenas aos interesses dos detentores da concentração.

Mas o que é mais grave, nobres senadores, é que, nesse contexto, as decisões que interessam ao mundo já não são adotadas pelo poder político; o poder político, Sr. Presidente, que, por sua natureza, representa os interesses da sociedade, o bem comum, as aspirações coletivas.

Quando o poder econômico se sobrepõe ao poder político, são os interesses dos grupos que detêm a economia, seus objetivos individuais, que se sobrepõem aos interesses da sociedade, ao bem comum, às aspirações e direitos coletivos.

Os números que acabei de citar demonstram que o processo de fusões e incorporações de segmentos da economia gerou ativos superiores ao PIB da maior potência mundial e constituem evidente sinal de que o poder político está escapando do segmento político, dos governos, das Nações, para se concentrar nas mãos dos que detêm a riqueza, que passam a decidir pelo mundo, ou pelo país, e o farão sempre, por imperativo da competição, de acordo com seus interesses.

O mais grave nessa inversão do poder, Sr. Presidente, que está criando uma nova forma de ditadura mundial, é que este poder transferido à economia é um poder oculto, mais ou menos virtual, que já não se assenta às mesas de discussão ou de negociação, mas se esconde por detrás de mecanismos tais como bolsas, capacidade de investimento, especulativo ou não, a economia chamada virtual.

Faço essas reflexões, Sr. Presidente, porque é nesse contexto que se pode avaliar as decisões mais recentes de países do primeiro mundo – o governo do Canadá como títere inicial desses interesses, agora o governo americano e até de nosso irmão excluído, o México, de penalizar o processo de exportações brasileiras – inicialmente na área da aviação e, agora, começando a atingir o Brasil em uma de suas potencialidades maiores de fazer-se presente na economia mundial: a produção de alimentos, especificamente a carne bovina.

A proibição pelo Canadá, seguido dos Estados Unidos e México, da importação da carne brasileira, sob a alegação de tragédia da doença da vaca louca, mostra bem que já não são os poderes políticos que adotam as decisões mundiais, com base na justiça, na equidade, no bem comum, nos acordos de cooperação internacional, e sim os interesses econômicos das corporações mundiais que visam eliminar quaisquer concorrentes, ainda que potenciais, com vista a dominar os mercados do mundo, em seu próprio favor. Não é possível, Sr. Presidente, que os interesses de união das Américas, que a ALCA ou o NAFTA deveriam representar, comecem por se subordinar dessa forma aos interesses econômicos.

Diante de fatos que se sucedem cada vez com mais frequência e maior gravidade, creio que há necessidade de gerar uma consciência cada vez maior da verdadeira natureza que inspira decisões de tal jaez.

Essa consciência há de se iniciar pelos próprios governos dos países – vítima da opressão mundial, e porque o Brasil está sendo especialmente visado por este processo perverso, é preciso que essa consciência se aguasse de modo especial no governo brasileiro, transborde para a sociedade brasileira, através de suas lideranças, especialmente do parlamento e dos meios de comunicação formadores essenciais da opinião pública. Dessa forma, a sociedade fortalecerá o próprio governo, ditando-lhe atitudes claras de denúncia e, se necessário, inspirando ações concretas junto aos países excluídos e a segmentos conscientes de todos os países, afim de que esse processo espúrio seja revertido e o poder político volte a inspirar as relações entre povos e nações, inclusive as relações econômicas e comerciais, porque todas as relações devem ser pautadas pela justiça e pelo bem comum, e não apenas pelos interesses dos mais poderosos.

Essas considerações nos levam também, Sr. Presidente, a trazer a esta Casa, como um começo de caminho alternativo, as recentes declarações do Presidente Fernando Henrique Cardoso que podem sig-

nificar, se tiverem consequência, um passo adiante ao debate estéril entre esquerda e direita, ou ao alinhamento automático do país ao conservadorismo neo-liberal reunido em Davos – representando os beneficiários da concentração, ou a busca de ordenada de modelos alternativos, que inspirou o Fórum Mundial Social em Porto Alegre, nos últimos dias de janeiro.

"Davos e anti-Davos estão errados", afirmou o Presidente Fernando Henrique na posse do Ministro Celso Lafer, no Ministério das Relações Exteriores: "A separação estanque entre o econômico e o social é a pior das simplificações que pode ocorrer em debates sobre o tema. O econômico é mera veleidade, voluntarismo inócuo. É preciso construir uma globalização que não seja assimétrica, mas solidária."

Creio que, se as palavras do Presidente tiverem consequência, e espero que tenham, essa nova postura constitui um começo de rumo para reordenar políticas internas e externas, voltadas efetivamente a construção de um modelo mais justo, participativo e solidário de organização social.

Ao referir-me a essa alternativa não há como não registrar recente livro publicado por assessor técnico do Senado, lotado em meu Gabinete – **Humanização da sociedade – A Revolução do Terceiro Milênio** – que junto à defesa de um novo modelo de organização social baseado na descentralização e na cooperação, instrumentos que têm na participação e na solidariedade, a que se refere o Presidente, seu componente ético oferecendo "parâmetros para um projeto nacional" alternativo à concentração e à competição, que enquanto concentram, excluem parcelas cada vez maiores da sociedade. Tanto em nível nacional, quanto mundial, esse projeto é possível.

Concluo, Sr. Presidente, certo de que esse conjunto de fatos e circunstâncias levarão esta Casa a refletir cada vez mais sobre a natureza dos processos que estamos vivendo, e, compreendendo-os melhor, a dar uma contribuição cada vez mais efetiva à administração e à superação de questões que, parecendo fatos isolados, são, na verdade, expressão de um processo que está ameaçando implantar no mundo um sistema de opressão tanto mais grave, porque ameaça globalmente as relações sociais neste limiar do terceiro milênio.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

Está encerrada a sessão.

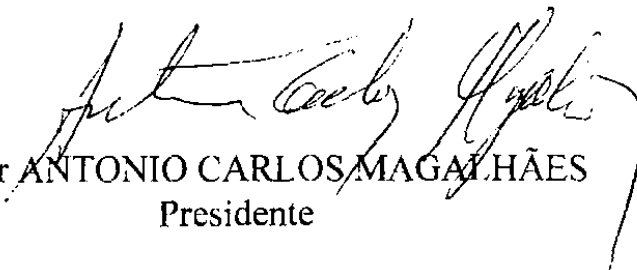
(Levanta-se a sessão às 10 horas e 6 minutos.)

ATO DO PRESIDENTE
N.º 9 , DE 2001

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997,

RESOLVE dispensar o servidor ANTONIO CARLOS DA SILVA LIMA, matrícula 4324, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo – Área 2 – Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Chefe de Gabinete, Símbolo FC-8, do Gabinete do Senador Antonio Carlos Magalhães.

Senado Federal, 14 de fevereiro de 2001.



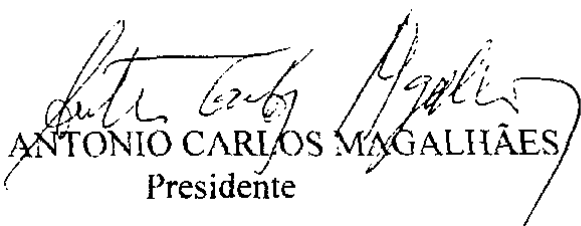
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE
N.º 10 , DE 2001

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997.

RESOLVE exonerar o servidor do Prodasen MARCO ANTONIO PAIS DOS REYS, matrícula 514, ocupante do cargo efetivo de Analista de Informática Legislativa, do cargo em comissão de Diretor da Subsecretaria de Projetos Especiais, Símbolo FC-8, e designá-lo para exercer a Função Comissionada de Chefe de Gabinete, Símbolo FC-8, do Gabinete do Senador Antonio Carlos Magalhães.

Senado Federal, 14 de fevereiro de 2001.


Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

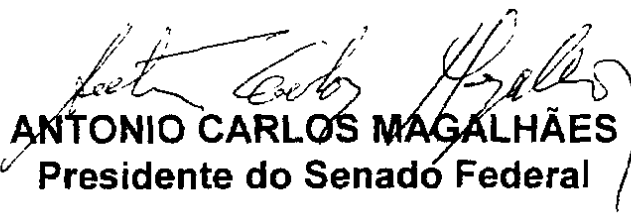
ATO DO PRESIDENTE
Nº 11 , DE 2001

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regimentais e regulamentares que lhe foram atribuídas.

RESOLVE:

exonerar **ISABEL MARTINS FLECHA DE LIMA DE ALMEIDA PINTO** do cargo, em comissão, de Assessor, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, a partir desta data.

Senado Federal, 14 de fevereiro de 2001.



ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

ATO DO PRESIDENTE
Nº 12 , DE 2001

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regimentais e regulamentares que lhe foram atribuídas,

RESOLVE:

exonerar **MARLENE VIEIRA** do cargo, em comissão, de Assessor, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, a partir desta data.

Senado Federal, 14 de fevereiro de 2001.


ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

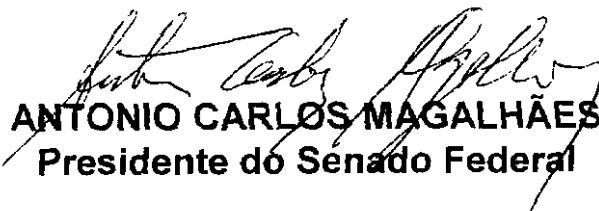
**ATO DO PRESIDENTE
Nº 13, DE 2001**

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regimentais e regulamentares que lhe foram atribuídas,

RESOLVE:

exonerar **FLÁVIA MARIA BADARÓ ABRANTES** do cargo, em comissão, de Assessor, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, a partir desta data.

Senado Federal, 14 de fevereiro de 2001.



ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

ATO DO PRESIDENTE
Nº 14 , DE 2001

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regimentais e regulamentares que lhe foram atribuídas,

RESOLVE:

exonerar, a pedido, **CLÁUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA**, do cargo, em comissão, de Chefe do Cerimonial da Presidência, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, a partir desta data.

Senado Federal, 14 de fevereiro de 2001.


ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

ATO DO PRESIDENTE
Nº 15, DE 2001

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regimentais e regulamentares que lhe foram atribuídas,

RESOLVE:

exonerar, **a pedido, CÉSAR DE FARIA DOMINGUES MOREIRA**, do cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete da Presidência, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, a partir desta data.

Senado Federal, 14 de fevereiro de 2001.


ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

ATO DO PRESIDENTE
Nº 16 , DE 2001

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regimentais e regulamentares que lhe foram atribuídas,

RESOLVE:

exonerar **ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA LEITE**, do cargo, em comissão, de Coordenador Adjunto da Assessoria de Planejamento e Modernização Administrativa, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, a partir desta data.

Senado Federal, 14 de fevereiro de 2001.



ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

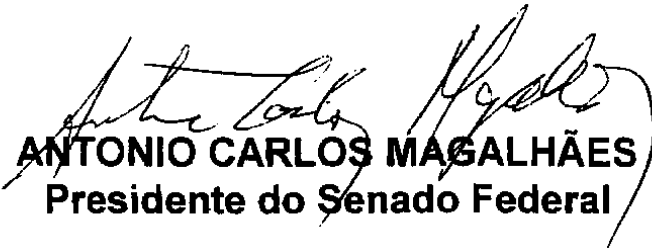
ATO DO PRESIDENTE
Nº 17, DE 2001

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regimentais e regulamentares que lhe foram atribuídas,

RESOLVE:

exonerar **ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO** do cargo, em comissão, de Assessor, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, a partir desta data.

Senado Federal, 14 de fevereiro de 2001.



ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

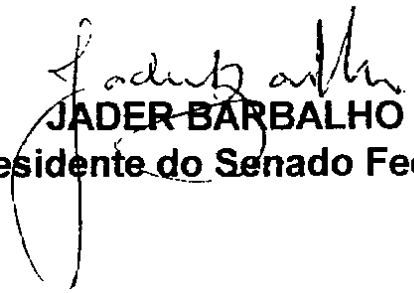
ATO DO PRESIDENTE
Nº 19 , DE 2001

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regimentais e regulamentares que lhe foram atribuídas,

RESOLVE:

manter **AGACIEL DA SILVA MAIA** no exercício da função comissionada de Diretor-Geral, símbolo FC-10, do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

Senado Federal, 14 de fevereiro de 2001.

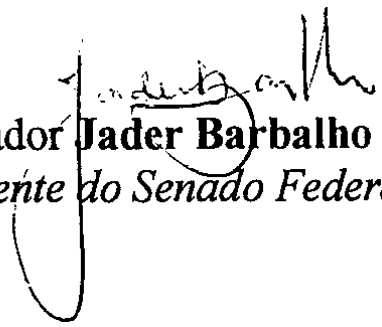

JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

ATO DO PRESIDENTE Nº 020 , DE 2001

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de sua competência,

RESOLVE manter RAIMUNDO CARREIRO SILVA no exercício da função comissionada de Secretário-Geral da Mesa, símbolo FC-10, do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

Senado Federal, 19 de fevereiro de 2001.



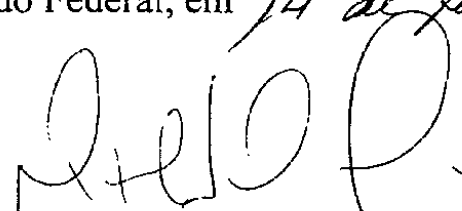
Senador **Jader Barbalho**
Presidente do Senado Federal

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 146, DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 001727/01-0,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no Art. 35, Inciso I, da Lei n.º 8.112, de 1990, **JANAÍNA RIBEIRO DE PAULA**, matrícula n.º 30765, do cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-2, do Gabinete do Senador José Eduardo Dutra.

Senado Federal, em 14 de fevereiro de 2001.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 47, DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 001778/01-3,

R E S O L V E exonerar, a pedido, na forma do disposto no Art. 35, Inciso II, da Lei n.º 8.112, de 1990, **MARIANA ELMIRA LOPES BERNARDO**, matrícula n.º 31378, do cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Gabinete do Senador Gerson Camata.

Senado Federal, em *14 de fevereiro de 2001.*

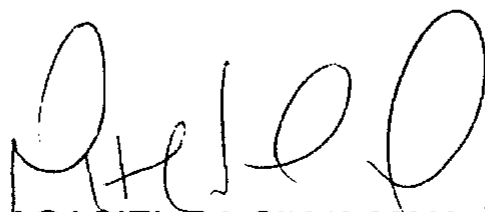

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL

Nº 148 DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, estabelecidas pela Resolução-SF nº 9, de 1997, tendo em vista o que consta do Processo nº 0085/01-4, resolve APOSENTAR, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, MARIA DAS GRAÇAS AURELIANO, matrícula 2477, Analista Legislativo, Nível III, Classe Especial, Padrão V/S30, do Quadro de Pessoal da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, nos termos do art. 8º, incisos I e II, e § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, com as vantagens das Resoluções-SF nºs 59/91, 51/93 e 74/94.

Senado Federal, em 14 de fevereiro de 2001.



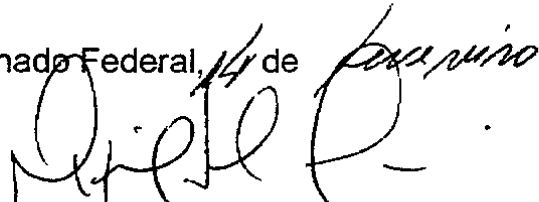
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado Federal

ATO DO DIRETOR-GERAL**Nº 149 , de 2001**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regulamentares e, de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0683/00-0, **RESOLVE**:

Dispensar o servidor **JOSÉ LOPES DA SILVA**, matrícula **3323**, da **FUNÇÃO COMISSONADA** de **ASSISTENTE DE CONTROLE DE INFORMAÇÃO**, Símbolo **FC04**, do Serviço de Programação Visual, da Subsecretaria Industrial, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, com efeitos financeiros **a partir de 1º de novembro de 2001**.

Senado Federal, 14 de fevereiro de 2001.



AGACIEL DA SILVA MAIA
DIRETOR-GERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 150 , DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente nº 181, de 1997,

RESOLVE: exonerar, CARLOS ROBERTO FRAGA, matrícula nº 30746, do cargo, em comissão, de Assessor Técnico e **nomeá-lo**, na forma do disposto no art. 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Antonio Carlos Magalhães, a partir desta data.

Senado Federal, *14 de fevereiro de 2001.*


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL**Nº 157, DE 2001**

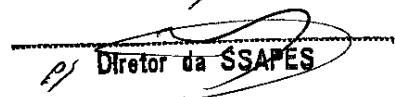
O **DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente nº 181, de 1997,

RESOLVE nomear, MARLENE VIEIRA, matrícula nº 5470, na forma do disposto no art. 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Antonio Carlos Magalhães, a partir desta data.

Senado Federal, *14 de fevereiro de 2001.*

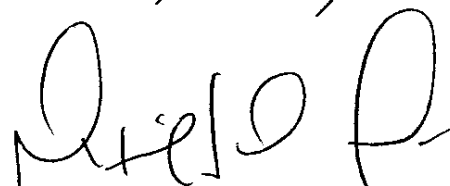


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

Publique-se em 14/02/01
p/ Diretor da SSAPES**ATO DO DIRETOR-GERAL****Nº 152 , DE 2001**

O **DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente nº 181, de 1997,

RESOLVE nomear, ISABEL FLECHA DE LIMA DE ALMEIDA PINTO, matrícula nº 31340, na forma do disposto no art. 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Antonio Carlos Magalhães, a partir desta data.

Senado Federal, 14 de fevereiro de 2001.
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 153 , DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente nº 181, de 1997,

RESOLVE: nomear, FLÁVIA MARIA BADARÓ ABRANTES, matrícula nº 5238, na forma do disposto no art. 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Antonio Carlos Magalhães, a partir desta data.

Senado Federal, *14 de fevereiro de 2001.*

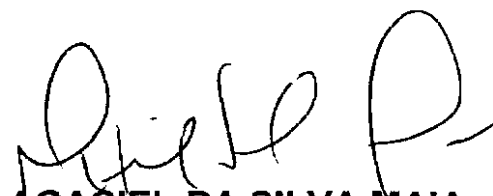

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 154, DE 2001

O **DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente nº 181, de 1997,

RESOLVE: nomear, ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO, matrícula nº 5473, na forma do disposto no art. 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Djalma Bessa, a partir desta data.

Senado Federal, 14 de fevereiro de 2001.



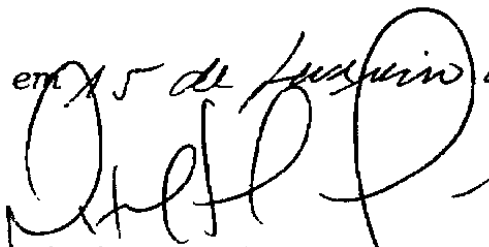
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

*ATO DO DIRETOR-GERAL**N.º 155, de 2001*

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 002187/01-9,

RESOLVE *aposentar, voluntariamente, com proventos proporcionais, a servidora DENISE RAMOS DE ARAÚJO ZOGHBI, Analista Legislativo, Área 2, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma assegurada pelo artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, com as vantagens previstas na Resolução SF nº 74, de 1994, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.*

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2001.



AGACIEL DA SILVA MAIA

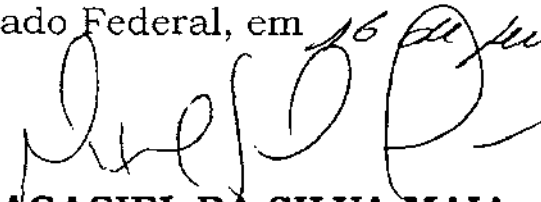
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 156 , DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº **014.569/00-0**

RESOLVE aposentar, voluntariamente, com proventos *proporcionais*, o servidor RAIMUNDO NONATO FREITAS, *Técnico Legislativo*, Área 2, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do *artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma assegurada pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998*, com as vantagens previstas na *Resolução SF nº 74, de 1974*, observado o disposto no *artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal*.

Senado Federal, em *16 de fevereiro de 2001.*

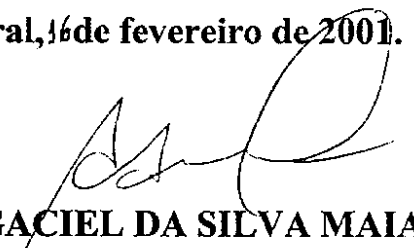

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

A P O S T I L A

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 365, DE 1996, QUE APOSENTOU A SERVIDORA SUELI DAS GRAÇAS VIEIRA NUNES.

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação que lhe foi outorgada pela Resolução do Senado Federal nº 09, de 1997, RESOLVE apostilar o fundamento legal da aposentadoria da servidora SUELI DAS GRAÇAS VIEIRA NUNES, matrícula 055, do Quadro de Pessoal do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal – PRODASEN, para incluir a vantagem prevista no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 02/98, ratificado pela Resolução do Senado Federal nº 55/98.

Senado Federal, 16 de fevereiro de 2001.



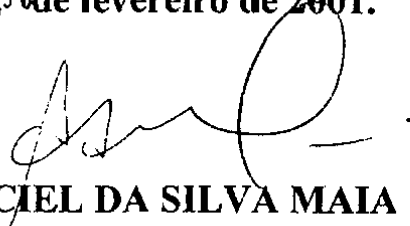
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

A P O S T I L A

**ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL Nº 504,
DE 1991, QUE APOSENTOU O SERVIDOR PAULO DE ANDRADE.**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação que lhe foi outorgada pela Resolução do Senado Federal nº 09, de 1997, RESOLVE apostilar o fundamento legal da aposentadoria do servidor PAULO DE ANDRADE, matrícula 019, do Quadro de Pessoal do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal – PRODASEN, para incluir a vantagem prevista no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 02/98, ratificado pela Resolução do Senado Federal nº 55/98.

Senado Federal, 16 de fevereiro de 2001.



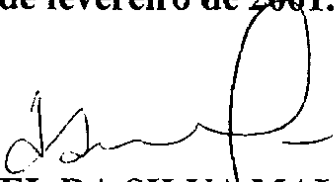
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

A P O S T I L A

**ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL Nº 382,
DE 1992, QUE APOSENTOU A SERVIDORA LÚCIA BATISTA.**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação que lhe foi outorgada pela Resolução do Senado Federal nº 09, de 1997, RESOLVE apostilar o fundamento legal da aposentadoria da servidora LÚCIA BATISTA, matrícula 011, do Quadro de Pessoal do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal – PRODASEN, para incluir a vantagem prevista no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 02/98, ratificado pela Resolução do Senado Federal nº 55/98.

Senado Federal, 16 de fevereiro de 2001.

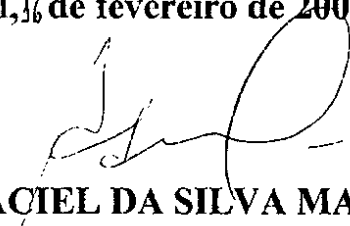

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

A P O S T I L A

**ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL Nº 453,
DE 1993, QUE APOSENTOU A SERVIDORA CLEONE SANTOS.**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação que lhe foi outorgada pela Resolução do Senado Federal nº 09, de 1997, RESOLVE apostilar o fundamento legal da aposentadoria da servidora CLEONE SANTOS, matrícula 028, do Quadro de Pessoal do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal – PRODASEN, para incluir a vantagem prevista no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 02/98, ratificado pela Resolução do Senado Federal nº 55/98.

Senado Federal, 16 de fevereiro de 2001.



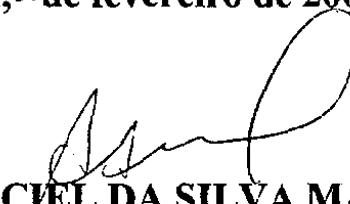
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

A P O S T I L A

**ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL Nº 245,
DE 1993, QUE APOSENTOU O SERVIDOR CESAR FRANCO
BONILHA.**

**O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da
sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a
delegação que lhe foi outorgada pela Resolução do Senado Federal nº 09,
de 1997, RESOLVE apostilar o fundamento legal da aposentadoria do
servidor CESAR FRANCO BONILHA, matrícula 026, do Quadro de
Pessoal do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado
Federal – PRODASEN, para incluir a vantagem prevista no Ato da
Comissão Diretora do Senado Federal nº 02/98, ratificado pela Resolução
do Senado Federal nº 55/98.**

Senado Federal, 16 de fevereiro de 2001.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral